



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2018 – São Paulo, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004341-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019472-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO MARTINS DA SILVA TRANSPORTE - ME, SERGIO MARTINS DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022426-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JACOBSON - EIRELI - ME, PAULO ROBERTO JACOBSON

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000699-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS CARLOS SILVA MIRANDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026599-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PATRICIA GARCIA BELLI, PRISCILA GARCIA BELLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024873-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PIZZARIA PATRIOTAS LTDA - ME, JOSE WILSON TAVARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000976-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NEANDRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., NEANDRO NOGUEIRA DE NOVAES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TGB COMERCIO DE BUUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARISA FERRI, TADEU DE NAZARE TORRESI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010670-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NANDELLA DEPILACAO E ESTETICA LTDA, VINICIUS FRANCISCO CASTELO BRANCO, MILENA DE SOUZA NEGRAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023737-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: THAIS TOSCANO VIANA - ME, THAIS TOSCANO VIANA MAEDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022371-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TREINAMENTO FISICO INTREGRADO LTDA - ME, JULIO CESAR DO NASCIMENTO LOPES, THIAGO JOSE PERES CESARIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022371-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TREINAMENTO FISICO INTREGRADO LTDA - ME, JULIO CESAR DO NASCIMENTO LOPES, THIAGO JOSE PERES CESARIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014621-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UILLIAM LIMA DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012818-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH, HANADI HOBLOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021574-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PISTON COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, VALFREDO JOSE ROMANI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATVA - SP234570
RÉU: RICARDO ALBUQUERQUE SALIBA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012003-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO REZENDE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004789-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.A - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, ARIIVALDO GOMES, THIAGO PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024805-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R2 INFORMATICA EIRELL, ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019576-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTI ESPORTES, PRAIA E FITNESS LTDA - ME, LEONDINA TEIXEIRA VARGAS, FELIPE VARGAS SALAZAR PINTO FERREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007106-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAÚRA ARANTES ALVIM TESSER

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017087-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MONICA REGINA PEREIRA, DANILO PEREIRA NUNES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017821-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUCENA BRUETH DE CARVALHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-18.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005928-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: THIAGO MELGES FERNANDES EIRELI - ME, THIAGO MELGES FERNANDES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019839-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025406-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARA DE OLIVEIRA MELO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008151-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA CELIA RODRIGUES BARJA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015909-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RICHARD DE FREITAS TINOCO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008675-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO DA SILVEIRA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026124-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: W.SABBATINI AUTOMOTIVO - ME, WARNEY SABBATINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GERACAO CABOS COMERCIO DE CONECTORES DE REDES LTDA - EPP, LUCIANO BARBOSA NUNES, MACIEL APARECIDO REIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011522-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA ROCHA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026166-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GUILHERME ALMEIDA FREITAS NETO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023030-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HEVELYN PATRICIA DA SILVA SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025883-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO CONSCIENCIA LIVRE ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - ME, TELMA BARRETO NOGUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023443-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HUGO LEONARDO MOSCONI DOMINGUES, ALESSANDRA MORAIS RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015556-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVAN IGOR IATCEKIW

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018541-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA EIRELI - ME, JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025958-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTILO ADMINISTRATIVO E COBRANCA LTDA - ME, RICARDO MELO DIB, DANIEL ANTONIO ZICATTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019124-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FERNANDO ANTUNES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022268-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FELIX CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDENI VILELA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020107-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FERNANDO CAETANO DE MELLO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012585-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO LIMA FRAGA FRANCA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014555-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO, ISABEL APARECIDA OLIANI DE BERNARDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE SILLOS - SP367403, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013606-28.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INOVE SERRALHERIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA COSTA, JOSE AMANCIO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-71.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THAYS YOKO LABRONICI DOI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022930-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.H. CAMARGO CONSTRUCOES EIRELI - EPP, JULIO HENRIQUE CARDIAL CAMARGO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014739-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS BELOTI - ME, JOAO CARLOS BELOTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017942-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYSTEM CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022057-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATIA GONCALVES OTHERO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011975-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KIRK DOUGLAS VIEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DELGADO - SP359926

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018855-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAFICEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, LEILA MARA DE SOUSA LAFIANDRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024039-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE BEAU COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, HISAKO SENDA DE MORAIS, ROGER SENDA DE MORAIS, BRUNO ISSAMU HOSHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO COITINHO SPANHOLI - RS77697

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014211-71.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KLEIN ASSESSORIA DOCUMENTAL - EIRELI - EPP, ANDRE KLEIN

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000585-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LILIANE DA SILVA RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024857-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIFAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, VILMA FARIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANEDA SILVA ALMEIDA - SP384127

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009779-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER ALVES DE ARAUJO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019724-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOJA Z MODAS LTDA - EPP, SURREER ALI YOUNES, NARA DE LUNA AMATTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MOISES LOBATO FILHO, IVONETE DE PAULA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017228-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA MARIA BRAGA - TRANSPORTES - ME, LUCIA MARIA BRAGA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024733-60.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036
RÉU: MARCELO MARINHO REGO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAGGIORE MOVEIS E DECORACAO LTDA. - ME, REINALDO VIDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014970-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ WANDER ALVARES CABRAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021874-71.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ PIRES CASTANHO MARSAIOLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019259-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007983-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO TREVENZOLLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016941-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO WILSON DE AQUINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022665-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARLENE LUCIA DE AGUIAR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RODRIGUES MENDES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MB2 BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MILLENA DE BRITO E CUNHA PEREIRA, MARCOS ANTONIO BERNARDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP, GRAZIELLA MARQUES DE OLIVEIRA TARIKIAN DA CRUZ

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOREIRA FRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS - EIRELI, CLODOALDO MOREIRA FRAGA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-79.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NUNO FILIPE ANASTACIO ROLO VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA LORICCHIO POVOA - SP370358

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018598-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NILSON GRASSELLI TORRI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100
AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007180-63.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FABIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO AIRES X MARLENE CANDIDA AIRES X SERGIO BAROCO SA X MARIA LUIZA SA X ALBERTO INACIO SA X ABILIO INACIO DE SA X MARCIA MARIA MAIA X GENTIL IGNACIO SA X CONCEICAO APARECIDA SA DA SILVA X ROSELI MARIA MAIA X LUIS ALBERTO MAIA X PAULO EDUARDO MAIA X ARTUR TORRES DA SILVA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA E SP196377 - THALES FERRI SCHOEDL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face de concordância das partes, homologo os cálculos de fs.2027/2029 para que produzam seus efeitos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAUJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região em face do requerimento de fs.908/924.

PROCEDIMENTO COMUM

0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7) - CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5) - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora sobre a alegação de prescrição e após, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0019110-76.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5)) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-27.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ao SEDI para a alteração requerida à fl.211.

PROCEDIMENTO COMUM

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em face da concordância da autora, homologo os cálculos da ré e determino expedição de ofício para conversão e transferência dos valores residuais de fs.852/853.

PROCEDIMENTO COMUM

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018951-31.2015.403.6100 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Expeça-se ofício como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-21.2016.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006979-30.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUBENS GERONIMO RODRIGUES

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.531/536 no prazo de 5(cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0052240-53.1995.403.6100 (95.0052240-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048266-08.1995.403.6100 (95.0048266-5)) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-79.1975.403.6100 (89.000408-1) - ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP132637 - ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X ANNA ORTIZ FAGIONI X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Vista à União Federal sobre o pedido de prosseguimento de execução no prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEV X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO X DARIO NOBRES

Vista aos credores sobre o pedido de extinção de fls.1299/1301 no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048647-16.1995.403.6100 (95.0048647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045871-43.1995.403.6100 (95.0045871-3)) - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICEIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA

Ciência às partes sobre o ofício juntado às fls.633/635.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício juntado no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017581-13.1998.403.6100 (98.0017581-4) - VALTER FERREIRA X MARCIA APARECIDA GONZAGA FERREIRA(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X VALTER FERREIRA

Deiro a devolução do prazo ao Banco Itau.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA

Deiro nova busca de bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO

FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A
Defiro o prazo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012448-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-53.2015.403.6100 ()) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNON X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a petição de fls.1657/1685. Após, dê-se vista à União Federal sobre a petição de fls.1686/1710 no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LAGUNA E MANSSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos para aguardar a decisão do agravo. Sem prejuízo, promova a parte autora a digitalização do feito em face da inserção do mesmo no PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal. Aguarde-se a comprovação da penhora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014264-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274
RÉU: ALEXANDRE DALMASO

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

Vistos em sentença.

LUDWIG ALFRED KLABACHER JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO**, objetivando provimento que determine a expedição de ofício para desbloqueio do veículo Honda Civic LXS FLEX placa EMM9972 em favor do embargante, procedendo-se ao cancelamento do dito bloqueio.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 148 a parte embargante foi intimada para que se manifestasse quanto ao desbloqueio efetuado do veículo em questão ocorrido nos autos principais (fls. 146/147), não havendo, contudo, manifestação.

Diante do desbloqueio efetuado do veículo objeto do presente feito(fl. 146/147), é de se constatar que a ação perdeu seu objeto, uma vez que o que a embargante queria era justamente a liberação da constrição existente no mencionado automóvel. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027582-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVETE SANTANA DE DEUS - SP109530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de que seja reconhecida a autoridade de suas sentenças arbitrais perante a autoridade impetrada, para fins de saque do FGTS nas contas dos empregados que tenham submetido a solução de seus contratos de trabalho à câmara arbitral da autora.

Alega a autora, em síntese, que a ré apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais, que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, impedindo o levantamento do saldo do FGTS.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/89.

Pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 92/93.

Citada (fl. 96) a ré apresentou contestação (fls. 97/113), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a ausência de obrigatoriedade de dar cumprimento a sentença arbitral, tendo postulado pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica apresentada às fls. 115/125.

Agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 127/154.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes não requereram dilação probatória (fls. 155/158).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à questão da carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, observo que o pedido se restringe à declaração de eficácia das decisões da câmara de arbitragem perante Caixa Econômica Federal, e não o levantamento de valores pertencentes aos trabalhadores.

Neste sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

(...)

4. Agravo desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0004155-45.2009.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Roberto Jeuken, j. 04/05/2010, DJ. 20/05/2010, p. 171)

“PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.

I- Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.

(...)

IV - Agravo improvido.”

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0020158-17.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/03/2010, DJ. 18/03/2010, p. 285)

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE

1. A Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral;

(...)

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0021394-67.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/04/2009, DJ. 23/04/2009, p. 490)

(grifos nossos)

Superada a preliminar acima exposta, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (§§ 2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96).

O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.

É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Note-se a expressão: "*entre as partes e seus sucessores*". Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.

A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela ré. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela.

Observe-se outra expressão: "*constitui título executivo*". Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral.

Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela autora.

A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a demandante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre a autora. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão "eficácia liberatória geral" não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção.

Ersina Sérgio Pinto Martins:

"Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções." [1]

Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tomar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência.

Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (§ 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros.

Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros.

Além disso, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5002007-25.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito do Trabalho*, 19ª. Edição, São Paulo, Atlas, 2004, pag. 783.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Republique-se a intimação da sentença em nome da advogada Carin Regina Martins Aguiar.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021089-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDERLEY PORTO MARQUES, ROSILENE APARECIDA BENTO

DESPACHO

Vista ao executado sobre o cumprimento de sentença para impugnação no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027887-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na aba dos associados por terem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

SENTENÇA

CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, e em face de **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: *i*) auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento); *ii*) salário maternidade; *iii*) férias usufruídas; *iv*) terço constitucional de férias; *v*) horas extras. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega o impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/297.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 317).

Notificada (fl. 312), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 321/337), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Citados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 314/316), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fls. 95/95) e o Serviço Social do Comércio – SESC (fls. 344/412) apresentaram suas informações, por meio das quais o FNDE e o INCRA alegaram sua ilegitimidade passiva e o Serviço Social do Comércio – SESC sustentou a legalidade das contribuições, postulando pela improcedência da ação.

Em cumprimento à determinação de fl. 414, manifestou-se o impetrante às fls. 416/430.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 431/432).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à questão da ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE e o INCRA, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(grifos nossos)

Assim diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007,

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015).

(grifos nossos)

Portanto, configurada a carência da ação em face das entidades destinatárias das contribuições (ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), diante da ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação às referidas entidades ser extinto, sem julgamento do mérito, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, fica esta afastada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superadas as referidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

II) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n° 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/9/2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2/10/2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/6/2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/12/2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/8/2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/9/2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15/9/2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17/3/2010.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp n° 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

III) FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nitido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n° 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP n° 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

IV) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

V) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de *i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento) e ii) terço constitucional de férias* da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", ou seja, as contribuições a ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.
 - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.
 - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.
 - R.E. conhecido, mas improvido."
- (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento) e o terço constitucional de férias, as contribuições sociais destinadas ao ABDI, APEX, FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exetado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exetado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512).

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que toma sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.
2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.
3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.
4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).
5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.
6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.
7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.
10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.
11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.
12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amara, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

(grifos nossos)

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (“*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*”) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descaída sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011).

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento) e ii) terço constitucional de férias, faz jus o impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e do Serviço Social do Comércio – SESC por ilegitimidade passiva das referidas entidades; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento) e ii) terço constitucional de férias, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de dezembro de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

recurso voluntário. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

SENTENÇA

CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, e em face de **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: *i) auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento); ii) salário maternidade; iii) férias usufruídas; iv) terço constitucional de férias; v) horas extras*. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega o impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/297.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 317).

Notificada (fl. 312), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 321/337), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Citados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 314/316), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fls. 95/95) e o Serviço Social do Comércio – SESC (fls. 344/412) apresentaram suas informações, por meio das quais o FNDE e o INCRA alegaram sua ilegitimidade passiva e o Serviço Social do Comércio – SESC sustentou a legalidade das contribuições, postulando pela improcedência da ação.

Em cumprimento à determinação de fl. 414, manifestou-se o impetrante às fls. 416/430.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 431/432).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, no que concerne à questão da ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE e o INCRA, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) possuirão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonassi, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007,

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015).

(grifos nossos)

Portanto, configurada a carência da ação em face das entidades destinatárias das contribuições (ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), diante da ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação às referidas entidades ser extinto, sem julgamento do mérito, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, fica esta afastada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superadas as referidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

1) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

II) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

III) FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

IV) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

V) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "*Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.*"

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento) e ii) terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", ou seja, as contribuições a ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o *auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento)* e o *terço constitucional de férias*, as contribuições sociais destinadas ao ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12.JAN.2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06.MAI.1999, que expressamente exceduava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excecado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excecado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

(grifos nossos)

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada") para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011).

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento) e ii) terço constitucional de férias, faz jus o impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e do Serviço Social do Comércio – SESC, por ilegitimidade passiva das referidas entidades; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o *i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento)* e *ii) terço constitucional de férias*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a **partir da competência de dezembro de 2011**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024305-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 607/608), em razão de a garantia apresentada não ter atendido aos requisitos legais, a autora apresentou os respectivos endossos (fls. 611/617 e 627/636), tendo a ré se manifestado (fls. 625/626 e 648/649) quanto à irregularidade da apólice.

A autora se manifestou às fls. 653/654.

Nos termos do decidido às fls. 607/608, compete à credora a análise da idoneidade da garantia apresentada. Desta forma, a modificação do entendimento exposto somente pode ocorrer por meio do recurso legalmente previsto.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014231-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CHRISTINA DO CARMO GONCALVES, SILVIA HELENA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
Advogado do(a) RÉU: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

DESPACHO

Vista à CEF sobre os pagamentos.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012857-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vista aos réus para impugnação no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027457-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO MARTINS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNIEN)

DESPACHO

Apresente a ré impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN PABLO OCARANZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS D AMICO - RS29407, RENATO ANDRADE FERREIRA - RS95448
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Intimado pelo procurador e também pessoalmente a trazer aos autos comprovantes de pagamento de custas iniciais, o autor manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027705-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FRANCISCO DA SILVA - SP199564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

JORGE LUIZ FERREIRA TEIXEIRA qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo mencionado na inicial.

É o breve relato. Decido.

Observo que requerimento administrativo foi formulado em 27/06/2018 (fls. 16/19).

No tocante ao prazo para analisar os pedidos administrativos, dispõe a Lei 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração dispõe do prazo de até 30(trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão ao impetrante.

Destarte, ainda que se considere o prazo de 70 (setenta) dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), assiste razão à impetrante, já que, desde o protocolo do pedido (26/05/2017) até o presente momento, decorreu mais de nove meses e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo.

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 889254994 (fl. 15).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MUNTANI
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

O autor requereu a desistência da ação às fls. 133/135.

Intimada, às fls. 138/143 a Caixa Econômica Federal informou a arrematação do imóvel em leilão, não manifestando oposição ao pedido formulado.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do mesmo código.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do co-réu SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e ainda sobre o prosseguimento desta diligência nos autos, única ainda negativa nos autos.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Requer a autora provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012422-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Requer a autora provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: IDELSO RODRIGUES DE SOUSA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de ID 7417235, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça no prazo legal. Solicite-se ao mesmo cópia do comprovante de pagamento que o mesmo alega que anexou nos autos, uma vez que não consta referido anexo em sua certidão.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS RICARDO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013781-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Revogo o despacho anterior. Intime-se o devedor para cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010583-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: LIDIA GARCIA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a informação de falecimento da ré no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023504-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA.

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025108-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA - SP237507
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: AVA PRESTADORA DE SERVICOS E REPOSICAO DE PECAS EM VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME

DESPACHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora o nome do representante legal da ré no prazo de 5 dias.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-89.2017.4.03.6100
AUTOR: THAIS BLANCO DORA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Deixo a análise das preliminares para a fase de decisão tendo em vista a Consolidação da propriedade antes da distribuição desta ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027211-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON BITA, ELISABETE GOMES DE LIMA BITA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ROBINSON BITA propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel descrito na inicial, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

Ademais, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

No mais, no tocante à purgação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados". (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Providencie o autor a juntada do instrumento contratual que constitui objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré, que deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo.

Int. Cite-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026198-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RICARDO CORDEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o pagamento das prestações do imóvel descrito na inicial na forma que entende devida, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Portanto, não há previsão legal para que a autora efetue o pagamento no valor e forma que entende devidos.

Registre-se que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Por fim, no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL QUILLE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013129-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
BeP Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

PROCEDIMENTO COMUM

0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8) - AMADEU MADEIRA GOMES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDREA ALVES DA SILVA GONZALEZ DURAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060091-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060091-7) - JORGE MARCELO PINTO DE MORAES X JORGE NASCIMENTO COSTA X JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT X JOSE CARLOS SPINOSA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PELLEGRINI JUNIOR X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X JOSE RUI COLLUCCI DA COSTA X JOSE VITOR DA SILVA SOUZA X JUAREZ CHAGAS NASCIMENTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, objetivando indenização pelo roubo de joias que se encontravam na Caixa Econômica Federal, como garantia de empréstimo tomado, por meio do contrato de penhor. Foi proferida sentença (fls. 197/202) que julgou procedente o pedido e condenou a CEF a indenizar a autora em montante correspondente ao valor de mercado das joias descritas na inicial, que estavam sob sua guarda, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença. Condenou a executada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em sede de apelação, a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região manteve a sentença recorrida, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 20/05/2009. Iniciada a execução do julgado, inicialmente foi nomeado o perito Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, sendo fixados os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), cujo depósito se encontra à fl. 279. Apresentado o laudo pericial, as partes dele discordaram. Às fls. 459/460 foi proferida decisão que fixou o valor da indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e intimou a CEF para comprovar o depósito do valor arbitrado. Às fls. 471/472 a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a nomeação de outro perito para elaboração de laudo de avaliação indireta das joias. Foi nomeado o perito Sr. Arie Neumann, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo depósito se encontra à fl. 541. O laudo pericial foi apresentado às fls. 616/624, com o qual concordaram as partes. A executada comprovou o depósito do valor de R\$ 294.269,82 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), referente ao principal, considerando o depósito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) já comprovado à fl. 472, e do valor de R\$ 34.714,00 (trinta e quatro mil, setecentos e quatorze reais) referente aos honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Diante da concordância das partes com o valor apurado pelo senhor Perito em 07/2018, fixo o valor da execução em R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), com data de 07/2018, sendo R\$ 350.000,00 o valor do principal e R\$ 35.000,00 de honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos depósitos realizados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeçam-se aversas de levantamento dos depósitos de fls. 279 e 541 em favor dos peritos Jardel de Melo Rocha Filho e Arie Neumann, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025930-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025930-0) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACCIS/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da informação de fl. 767, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando a alteração de S/A para LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 765. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013413-5) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015944-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011169-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021863-35.2014.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-45.2016.403.6100 - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, providencie a parte autora a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do

arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SPI95118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SPI95118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que sustenta haver erro material ocorrida na decisão fls. 965. Alega a embargante que a decisão contém erro material, uma vez que a presente foi ajuizada apenas em face da União Federal, desse modo, a Caixa Econômica Federal não figura como parte. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.Mérito.Tenho que assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da decisão de fls. 965, passe a contar o seguinte:Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.[...].Mantenho o restante teor da decisão.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios e dou provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093410-10.1992.403.6100 (92.0093410-2) - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SPI13285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIA JARDINI CASTELLA X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARLOS GABAS X UNIAO FEDERAL X AUDENIR APARECIDA PEXE X UNIAO FEDERAL X LURDES BERNABE CARMELIM X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA STUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOTO X UNIAO FEDERAL X ADEOMAR AMARANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BASSO JARDIM X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022868-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022868-2) - BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000774-90.2018.4.03.0000 em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SPI228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007800-83.2006.403.6100 (2006.61.00.007800-4) - JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO(SPI76872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI25220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO(SPO99515 - MAURICIO SANT' ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CALIL NETO
Ciência à CEF da ausência de manifestação do executado ao despacho de fl. 320, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE X SOLANGE NORBERTO(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE
Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024276-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024276-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SPI08417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.

In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728852-22.1991.403.6100 (91.0728852-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1)) - TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X BISCOITOS TULA LTDA(SPI15127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS TULA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA LTDA(SPO57469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009557-78.2007.403.6100 (2007.61.00.009557-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005206-8)) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SPI188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-20.2016.403.6100 - AMBEV S.A. X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a

notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015127-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027167-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Assim, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, não como requerido, mas para determinar a suspensão do recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento final da demanda.

Cite-se. Intím-se.

Deixo de designar audiência de conciliação por tratar o presente de matéria que versa sobre direitos não passíveis de composição.

São Paulo, 07.11.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial, sem prejuízo da expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao tema sub-judice.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial, sem prejuízo da expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao tema sub-judice.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Assim, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial, sem prejuízo da expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao tema discutido neste processo, a partir desta decisão.

Cite-se. Intím-se.

Deixo de designar audiência de conciliação por tratar o presente de matéria que versa sobre direitos não passíveis de composição.

São Paulo, 07.11.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027336-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPORTE CLUBE VILA MARIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO - SP86165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, bem como comprove ser Nelson Nader Soubhia presidente.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027703-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REBECCA BANDEIRA DOS SANTOS - PB15250, LUCIANE ZILLMER XAVIER DE AQUINO - SP119214, CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA - SP157308
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – o SENHOR SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, cujo endereçamento em documentos que instruem a petição inicial consta a jurisdição de Brasília/DF.

Assim, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor Juízo Federal Distribuidor do Distrito Federal**. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-37.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS - SP220008
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o correto apontamento da autoridade impetrada, em mandado de segurança, em que sofrida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de autoridade, para proteção ao direito líquido e certo:

Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027549-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATIA TEIXEIRA MARQUES LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG-UNIVERSIDADE IGUAÇU

D E S P A C H O

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da **autoridade** coatora:

Considerando o correto apontamento da autoridade impetrada, em mandado de segurança, em que sofrida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de **autoridade**, para proteção ao direito líquido e certo:

Intime-se a impetrante para emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENE HAJAJ - SP92062, MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 9993794: Considerando que não há poderes expressos na procuração para desistir, intime-se a impetrante para regularizar os poderes de desistência do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025809-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as guias de custas, juntas em anexo à petição sob o id 11920500, sem autenticação mecânica ou qualquer outro efetivo meio que comprove o recolhimento, **intime-se a impetrante para que apresente o comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014560-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRAFT MULTIMODAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003371-73.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YARA DE TOLEDO DONADUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

DESPACHO

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o pagamento do valor de R\$ 617,09 (seiscentos e dezessete reais e nove centavos), com data de 10/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, respcira em termos de prosseguimento da execução.

Intimen-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019837-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA ATAYDE MACHADO, ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO - SP132663

DESPACHO

Intime-se o(a) recorrido(a) (MARGARIDA ATAYDE MACHADO) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 10409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0) - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026227-41.2000.403.6100 (2000.61.00.026227-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026489-74.1989.403.6100 (89.0026489-3)) - PEDRO GOMES X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES X PEDRO GOMES FILHO X MARIA CLARA REZENDE GOMES X ROSA MARIA VIEIRA X ELMA OLYZIA GONCALVES COLLETES SCHNAPP X MAGDA GONCALVES COLLETES X FLAVIO GONCALVES COLLETES(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X PEDRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011119-15.2013.403.6100 - ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL X ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022207-41.1999.403.6100 (1999.61.00.022207-8) - LEILA PEREIRA DE SOUZA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LEILA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018995-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018995-4) - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP246106 - RENATA RAMBELLI SAIKI E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ENEAS LOPES RIBEIRO X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900167-0) - WALDEMAR NAVARRA X JOSE ROBERTO NAVARRA X ELIANA ANTONIETA NAVARRA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002371-86.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ROSAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020772-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ACESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12198627).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019762-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA DE LAZARI BARALDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LYMPIUS BUENO FRANCO - SP326060
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID. 10145540: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004645-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ MASSA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, MARCELO MARIANO - SP213251
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 11880937) no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido de levantamento dos honorários periciais (ID 11880948).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIO CESAR PETRASSI

DESPACHO

Solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada, com urgência.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Balneário Camboriú/SC, no seguinte endereço: RUA ALVIN BAUER 379 AP 232 CENTRO, CEP: 08833-064, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça pela autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024560-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado pela parte autora, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON solicitando a retirada de pauta da audiência designada, intimando-se a CEF, em seguida.

Aguarde-se pela contestação.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024560-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado pela parte autora, encaminhe-se mensagem eletrônica à CEFON solicitando a retirada de pauta da audiência designada, intimando-se a CEF, em seguida.

Aguarde-se pela contestação.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026807-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar – id 11914336.

Alega a existência de omissão no tocante à inexistência de cessão de direitos praticados em seu nome, há que o caso apresentado consubstancia típica incorporação por mandato, inexistindo fato gerador para o laudêmio, bem como contradição e omissão no tocante à inexigibilidade dos valores.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo indeferiu o pedido liminar.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada (ID 11421439).

Requer seja sanada suposta contradição consistente no não reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.2.10.006459-89, já que houve o reconhecimento da não inclusão do ISSQN nas bases de cálculo atinentes às cobranças de PIS/COFINS.

Os embargos foram opostos no prazo legal conforme certificado no ID 12200747.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O presente *mandamus* foi proposto com o objetivo de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo tal pleito assegurado por ocasião da prolação da sentença, ocorre, entretanto, como bem explicitado na decisão embargada que a CDA 80.2.10.006459-89 refere-se a débito de IRPJ, de modo que, nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023146-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a título de: **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias.**

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente (ID 10845154).

A União Federal pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 12017464.

O prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada decorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, no que atine ao **terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado**.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA PAULA SANTOS, domiciliada na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, contra ato do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital, em que pretende a parte o reconhecimento de seu direito à inscrição junto aos quadros do impetrado.

Argumenta que o indeferimento da sua inscrição se deu pelo fato de não ter cumprido as horas de estágio supervisionado, enquanto que o diploma expedido pela escola que ministrou o curso técnico afirma que a Impetrante realizou 400 horas de atividade complementar, nos exatos termos no art. 11 da Resolução nº 10/2011 do CONATER;

A demanda foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que declinou da competência para este Juízo, conforme decisão ID 12149155, sob o fundamento de que o foro competente seria o da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo diz respeito a entendimento jurisprudencial superado, sendo que atualmente prevalece a posição segundo a qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, conforme julgados dos Tribunais Superiores:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010."

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto- SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138 2017.01.61039-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2018 ..DTPB:)

Assim, considerando que a impetrante possui domicílio na cidade de São José dos Campos, e **optou por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio**, não há como determinar a remessa para este Juízo.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCERE MUNDI CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - ME, MARIA FRANCELINA HONORIO DOS SANTOS, ANDREA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a autuação do feito como "Procedimento Comum", tratar-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo rito encontra-se estabelecido nos artigos 829 e seguintes do NCPC.

Desta forma, tomo nulos os atos processuais praticados a partir do despacho de ID nº 9360136.

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023849-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA SOLANGE GUEDES ALCOFORADO

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023731-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VISANI ROSSI

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023742-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA FRAGOSO DA SILVA

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025980-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHORION COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, MICHAEL SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SHORION COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA - ME E OUTRO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025975-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024419-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA - EPP, PAULO CESAR DE LARA, MARIA EMILIA DA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

DESPACHO

Petição de ID nº 11409625 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado PAULO CESAR DE LARA.

No mesmo prazo, comprove o referido devedor o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Tendo em conta o documento de ID nº 11409636 evidencia a existência de novos endereços para os demais executados, determino a expedição de novo mandado para a tentativa de citação do executados MARIA EMILIA DA SILVA MORENO e ARMAZEM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA – EPP (na pessoa de Teodoro Martinho Moreno), nos seguintes logradouros:

Rua Augusto Farinha nº 523, Jardim Pinheiro, CEP 05594-130, São Paulo e;

Rua Imperatriz Leopoldina nº 1.538, sala 323, parte B, Vila Leopoldina, CEP 05305-012, São Paulo/SP (respectivamente).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA VENTURA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALÉRIA VENTURA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8528

MANDADO DE SEGURANCA

0014039-02.1989.403.6100 (89.0014039-6) - GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Esclareça a impetrante o pedido formulado a fls. 347, diante da destinação dos depósitos realizados nestes autos há mais de 20 (vinte) anos, conforme comprovam o alvará de levantamento de fls. 330 e ofício de conversão em renda de fls. 333/334, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a existência de eventuais valores remanescentes.

Silente, retornem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013600-54.1990.403.6100 (90.0013600-8) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC. E RS065016 - GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO)

Fls. 726/729: Nada a deliberar, tendo em vista que não houve a apresentação da via original.

Cumpra-se o determinado a fls. 721, aguardando-se sobrestado em Secretaria, decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003505-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003505-0) - WU TOU KWANG(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.

Deiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-35.2007.403.6100 (2007.61.00.004102-2) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0005282-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005282-6) - LESTE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011184-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011184-3) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP042629 - SERGIO BUENO E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP333397 - FABIO SOLANAS ANTUNES E SP207121 - KATIA CRISTINA

Fls. 891/916 e 918/920: Dê-se vista à parte impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se, inclusive da decisão de fls. 890/890v°.

DECISÃO DE FLS. 890/890v°: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão que determinou a intimação dos impetrados para se manifestarem acerca da alegação de descumprimento da decisão proferida no presente feito. Argumenta que o Juízo se omitiu no tocante à impossibilidade de se exigir o visto da OMB e/ou do SINDMUSSP nos contratos, bem como quanto à não sujeição da impetrante ao disposto no Artigo 5 da Portaria 656/2018, haja vista que as obrigações ali contidas não podem ser exigidas da embargante, eis que fundamentadas em dispositivo legal julgado inconstitucional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. A sentença proferida somente surte efeitos entre as partes, razão pela qual não há como determinar a expedição de Ofício ao Coordenador Geral de Emigração do Ministério do Trabalho, que não fez parte da lide. Ademais, pretende a parte afastar a aplicação de ato editado muitos anos após a propositura do mandamus, o que evidencia a prática de novo ato coator, não podendo ser abarcado no comando jurisdicional aqui proferido. Assim, não há qualquer omissão na decisão proferida. Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada. Aguarde-se pela manifestação dos impetrados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019935-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019935-7) - J RYAL E CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0034498-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034498-9) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0024857-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024857-9) - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0018028-78.2010.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0003973-88.2011.403.6100 - BRASKEM S/A(SP253946 - MICHELLY MORETTI E SP231105B - ANDREA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0012862-26.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-03.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SPI51885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLA E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025033-78.2015.403.6100 - H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/137: Dê-se vista à parte Impetrante (apelada) para contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003196-24.2016.403.6102 - GUILHERME CARDOSO X RICARDO DE SOUZA BELOTTI X ERICK FERREIRA DE SOUSA X TALEA NAIA BATCHI THOMAZ DE SOUZA(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SPI84337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, reporto-me ao tópico final do despacho de ID 7414714.

Aguarde-se pelo prazo para contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027401-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027432-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **RONALDO PINTO DA SILVA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027433-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBEN SA PINTO DE ALMEIDA VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **RUBEN SA PINTO DE ALMEIDA VASCONCELOS** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretária à alteração da classe processual.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCCP.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022994-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSICLER SILVA MELLO, ALAN DE MELLO

DESPACHO

O documento apresentado é o mesmo juntado na petição inicial e não esclarece os critérios de atualização da dívida e encargos aplicáveis.

Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DYNCAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, SIRIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte ré, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Conforme consta do despacho anterior, o boleto gerado para quitação da dívida não foi pago, porquanto a parte executada propôs, a partir do valor sugerido no site da instituição financeira, o abatimento dos valores depositados nos autos e pagamento da diferença, proposta a qual foi a CEF intimada para se manifestar, cingindo-se a reiterar os termos da petição anterior.

Assim sendo, esclareça a CEF, por derradeiro, se concorda com a proposta realizada pela autora de quitação do débito no valor indicado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou não concordando a exequente, retomemos os autos à CECON, conforme requerido, em face do potencial conciliatório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007267-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subamsse os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a legitimar quaisquer exigências a título de anuidade, bem como o cancelamento das cobranças atreladas as referidas anuidade e expedição de ofício ao CADIN para que cancele os apontamentos referentes aos débitos aqui questionados.

Informam que não exercem atividade no ramo farmacêutico, mas sim atividade de comércio de produtos importados, que nunca estiveram cadastradas no CRF, assim como, que a Coautora Dufrey do Brasil Duty Free Shop Ltda. de CNPJ nº 27.197.888/0014-75 teve suas atividades encerradas a partir de 22.12.2014, de modo que a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2016 e 2017 mostra-se indevida.

Juntou procuração e documentos.

A tutela antecipada pleiteada foi deferida na decisão ID 9919564 para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades atinentes aos anos de 2016 e 2017 (id's 9776147 e 9776148), bem como determinar a retirada ou a abstenção de eventual anotação perante o CADIN, até julgamento final da demanda.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 11140621) alegando que as autoras se inscreveram voluntariamente junto ao Conselho réu, verificando-se, portanto, realizado o fato gerador da cobrança da anuidade, que é a inscrição e não o efetivo exercício da atividade.

Instadas a especificarem provas, o Conselho réu ficou inerte, ao passo que, a parte autora manifestou-se acerca dos documentos carreados aos autos com a contestação, salientando que não comprovam sua inscrição junto aos quadros do CRFSP, bem como, que os mesmos são datados de 2018 e as cobranças impugnadas nos autos referem-se aos anos de 2016 e 2017, pugnando assim, pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

O que artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da simples análise do objeto social da parte autora (ID 1924606), verifica-se que a mesma tem por objeto a exploração do ramo de: "(a) exploração de lojas francas e lojas de fronteira e respectivos depósitos, sob o regime aduaneiro atípico de loja franca, em portos, aeroportos, fronteiras, estações ferroviárias e/ou em outros locais apropriados; (b) a comercialização de mercadorias em geral, no varejo e no atacado, inclusive mediante importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas a isto não se limitando, de alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; (c) a prestação de serviços correlatos com a sua atividade comercial; (d) o agenciamento e a veiculação de publicidade; e (e) a participação no capital de outras sociedades."

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a realização de qualquer das atividades supra descritas não se enquadra dentre aquelas que implicariam na obrigatoriedade de inscrição das autoras junto ao Conselho Réu.

Neste sentido, cito decisão proferida pelos E. Tribunais Regionais da 3ª Região e 4ª Região, conforme ementas que seguem:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. O art. 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 5.991/73, impõe às farmácias e drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, bem como a necessidade de estarem inscritas no Conselho Regional de Farmácia, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. *In casu*, a empresa embargante tem como objetivo o comércio, importação e exportação de produtos relacionados à saúde, compreendendo alimentos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, vestuários, bijuterias e etc., conforme contrato social, devidamente protocolado na JUCESP (cópia às f. 156). Assim, é indevida a multa aplicada à embargante, pois ela não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes deste Tribunal. 3. Por outro lado, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. No presente caso, considerando que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser invertido os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença. 4. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2118925 0009623-98.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA AO CONSELHO. ANUIDADES. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. O efetivo exercício da atividade profissional é a circunstância necessária e suficiente à imposição da contribuição ao respectivo Conselho. Mera alegação de não exercício das atividades fiscalizadas pelo ente autárquico não se mostra suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 2. Apenas as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada ao manejo de fármacos ou as que prestem serviços de farmacologia a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Farmácia. 3. O fato de a empresa possuir em seus quadros profissionais da área, também não significa que tenha a mesma que se inscrever no respectivo Conselho. 4. Remessa oficial desprovida." (g.n.).

(TRF4 5013395-36.2012.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/05/2013).

Ademais, de se destacar que a Coautora Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda. (CNPJ 27.197.888/0014-75) encontra-se com a situação cadastral "baixada" com motivo de extinção por liquidação voluntária desde 09.02.2015, conforme se depreende do documento ID 9776131, restando evidente, portanto, o descabimento de cobranças atinentes a anuidades relativas aos anos de 2016 e 2017.

Outrossim, as alegações formuladas em contestação no sentido de que as autoras requereram voluntariamente seu registro perante o CRF e que o mesmo seria o fato gerador das cobranças levadas a efeito, não restaram comprovadas nos autos, vez que o Conselho Réu cingiu-se a colacionar ao feito documentação referente a pessoas físicas requerendo baixa / substituição de responsabilidade técnica, que não contam com a assinatura / ciência de qualquer das autoras, tampouco importam em pedido de registro das mesmas face ao Conselho.

De se destacar, ainda, que a documentação carreada com a contestação é datada de 2018 (ID 11142079 – 25.04.2018 e ID 11142080 – 08.02.2018), de modo que, não pode amparar as cobranças promovidas nos anos de 2016 e 2017.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes apta a legitimar a cobrança de anuidade e a inexistibilidade da cobrança de anuidades atreladas aos CNPJs das autoras, confirmada integralmente a tutela anteriormente deferida.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021798-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SPI67704
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento voluntário da obrigação.

Na ausência de impugnação, espeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da exequente.

Intime-se, cumpa-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020958-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANETTE BOLSAS E ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME, JOSINETE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019926-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA, MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022968-20.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE HIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027592-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE DE MEDEIROS NOGUEIRA APELBAUM
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrando por **ALINE DE MEDEIROS NOGUEIRA APELBAUM**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional *inaudita altera pars*, que determine a suspensão de qualquer desconto de imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, declarando o direito da autora à isenção do imposto sobre a renda, bem como, da repetição de indébito.

Alega que, em março de 2004, foi diagnosticada com esclerose múltipla na forma surto-remissão/remiteinte recorrente ("EMRR") e, desde então, é paciente vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Assevera que, por se tratar de doença autoimune, crônica e progressiva, que afeta o cérebro e a medula espinhal, faz uso contínuo de medicamentos, mas, no entanto, não deixou de exercer as suas atividades laborais perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, cuja investidura se deu por concurso público.

Sustenta que deve ser estendido o direito à isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, ou seja, objetiva a isenção em face dos rendimentos auferidos em decorrência do seu trabalho, uma vez que o TRE/SP retém mensalmente o Imposto de Renda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Verifica-se que o direito pleiteado pela impetrante não pode ser garantido por esta via processual eleita, que exige, como condição da ação, prova pré-constituída do direito líquido e certo.

Objetiva a impetrante a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de salário e demais rendimentos por ser portadora de esclerose múltipla na forma surto-remissão/remiteinte recorrente (“EMRR”).

Quanto à demonstração de ser a impetrante portadora de moléstia grave, no caso, esclerose múltipla, será necessária dilação probatória, uma vez que, nos autos, não houve a juntada de **laudo** médico, somente a juntada de exames médicos (id 12098687, id 12098688, id 12098689 e id 12098692).

Confira-se o que dispõe o art. 30 da Lei nº 9250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 485, I, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016342-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIPHANIO VALVERDE

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027731-64.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO PINHEIRO DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025517-03.2018.4.03.6100
AUTOR: KENJI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos nº 0017748-34.2015.403.6100 para julgamento de apelação.

Observe a parte autora que os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, nos termos da certidão juntada às fls. 243 dos autos físicos.

Assim, nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária uma nova distribuição.

Intime-se.

Após, tomem estes autos conclusos para extinção.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018058-47.2018.4.03.6100
AUTOR: JORGE AMICI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ANNA CAROLINE NEVES RIBEIRO - SP404944

DESPACHO

Intime-se a União Federal e o Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025061-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NC GAMES & ARCADEAES – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA propôs a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação do processo administrativo fiscal nº 10314.009516/2009-86.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 11373158/11373198).

Pelo documento de ID 11373486 foi certificado que o sistema PJe verificou prováveis prevenções.

Pela petição de ID 11412502, a parte autora requer a extinção do processo em epígrafe (nº 5025061-53.2018.4.03.6100), eis que os autos atinentes ao processo 0002654-12.2016.403.6100 encontram-se digitalizados e distribuídos sob o mesmo número.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025366-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS DE MELO, REGINA CELIA VIEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

DOUGLAS DE MELO E OUTRA iniciou o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 5005556-13.2017.4.03.6100 (ID 11447403), conforme certidão de ID 11475937, o que impõe a extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027738-56.2018.4.03.6100
AUTOR: SJ SENOR BAR E LANCHES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-67.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CAVALLO, MARCIO FRANCO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920
Advogado do(a) AUTOR: MAURY SERGIO LIMA E SILVA - SP116920
RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
Advogados do(a) RÉU: LUCAS WILLIAN DOS SANTOS RAMOS - RJ183554, PAULO PORTO SOARES - RJ147746, IZAAC PEREIRA INACIO - RJ97502

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003635-41.2016.4.03.6100
AUTOR: TANIA DANTAS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027365-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSSELIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA VILAS BOAS - SP310010
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **JUSSELIO INACIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão dos efeitos do leilão realizado, bem como a imissão na posse pelo arrematante, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha.

Relata que adquiriu um imóvel junto à ré, perante contrato de Financiamento da Casa Própria, em 12/01/2009, com prazo de 300 meses.

Alega que efetuou a liquidação do saldo devedor em 20/07/2016, no entanto, recebeu em sua residência, no dia 31/10/2018, a visita de um terceiro alegando ser o atual possuidor do imóvel, que o adquiriu em leilão promovido pela CEF.

Sustenta que não foi notificado de seu saldo devedor, nem da realização do leilão, e não houve o cumprimento do art. 26 da Lei nº 9.514/97, que assegura ao devedor efetuar o pagamento das parcelas vencidas e despesas, caso houvessem.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita, bem como o prazo de 05 dias para depositar em juízo a importância de R\$ 41.130,89.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da alegação de quitação do saldo devedor e a juntada do documento da Autorização Para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS, datado em 20/07/2016, reputo necessária a prévia oitiva da parte ré.

Cite-se a ré para contestação, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 306 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação da tutela antecedente.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17592

ACAO CIVIL PUBLICA

0016993-10.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3150 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP201776 - ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Face à manifestação de fl. 1160, defiro a inclusão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo como Amicus Curiae, devendo a secretária solicitar a sua inclusão ao Setor de Distribuição.

Encaminhe-se correio eletrônico à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para ciência e intimação acerca da audiência designada para o dia 29/11/2018 às 15 horas.

Após, remetam-se os autos à União Federal (AGU) para ciência dos novos documentos juntados pela Fundação Casa/SP e pelo Estado de São Paulo, devendo promover a devolução no prazo de 3 (três) dias, a fim de possibilitar a intimação dos corréus.

Com o retorno, publique-se para ciência dos demais réus.

Int.

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 501 : anote-se os nomes dos representantes legais da expropriante no sistema processual.

Após, republique-se o despacho de fl. 528.

DESPACHO DE FL. 528

Manifeste-se a expropriante acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 521/527.

Não havendo óbice, solicite-se à SEDI a retificação da autuação.

Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 520.

Int.

DESAPROPRIACAO

0942906-48.1987.403.6100 (00.0942906-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Fls. 484: anote-se o nome do Dr. Danilo Gallardo Correio no sistema processual para o recebimento de publicações.

Após, republique-se o despacho de fl. 491.

DESPACHO DE FL. 491

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte expropriante a juntada do substabelecimento original (fls. 487).

Providencie, ademais, as cópias necessárias ao aditamento, notadamente, cópia das plantas em tamanho original e do memorial descritivo do imóvel.

Cumprida a determinação supra, adite-se a Carta de Adjudicação para a remessa das referidas cópias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005374-4) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0016006-37.2016.403.6100 - ALINE PECIN SILVA(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP378565 - CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO) X COORDENADOR CURSO POS GRADUACAO ENGENHARIA SEGURANCA TRABALHO CENTRO UNIV FEI(SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 213

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a impetrante para que :

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº00160063720164036100

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018574-26.2016.403.6100 - CELIA DA SILVA SOUZA(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 127/132 : mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela instituição impetrada, tendo em vista a determinação de reexame necessário.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a impetrante para que :

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.

2172.4309);

b) após, promova a apelação a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00185742620164036100

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022834-49.2016.403.6100 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0023923-10.2016.403.6100 - FABRICIO BARRETO ALVES(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

FL. 176: defiro ao impetrante o prazo requerido de 7 (sete) dias.

I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-61.2017.403.6100 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intimo-se a impetrante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.

2172.4309);

b) após, promova a apelação a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0000023-61.2017.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019186-66.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.307/315: Trata-se de embargos de declaração, opostos por RAIZEN ENERGIA S/A, em face da sentença de fls. 300/305, que julgou procedente a ação, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de acolher a pretensão de antecipação da penhora, consistente no oferecimento de carta de seguro fiança, aditada, posteriormente, para que o débito, objeto do processo administrativo nº 10140-003257/2004-12 não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros motivos impeditivos não narrados nos autos. Aduz a embargante que a sentença deve ser integrada, no tocante à ausência da condenação em honorários advocatícios, bem como, ante a determinação para desentranhamento das cartas de garantia. Sustenta que necessitou socorrer-se do manejo de ação judicial para garantia antecipada do débito em razão da mora fazendária no autuamento dos feitos executivos correlatos, e que se a Fazenda tivesse cumprido pontualmente com sua obrigação, ou seja, tivesse ajuizado o feito executivo correlato ao débito objeto do processo administrativo nº 10140.003257/2004-12, posteriormente inscrito em dívida ativa sob o nº 13.8.14.000001-57, a embargante teria seguido com a apresentação de garantia nos autos da execução fiscal, e com a discussão de valores nos embargos à execução fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação cautelar. Assim, aduz que a Fazenda, com sua inércia, deu causa à ação, e, observando o princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. De outro lado, diante da determinação de desentranhamento da Carta de Fiança apresentada inicialmente, e substituída, sob o nº GBFN-00412-3 (fl.127), bem como, da Carta de Fiança substituta, considerada válida, sob o nº FI 022/14-2 (fl.256), para encaminhamento à 12ª Vara de Execuções Fiscais, para juntada aos autos do processo nº 0014138.402.104.403.6182, requer a modificação dessa determinação, diante da recente substituição das referidas garantias por depósito judicial nos autos, de modo que referidas cartas de fiança sejam devolvidas às instituições responsáveis. O despacho de fl.319 determinou a intimação da União Federal, ante o caráter infringente dos embargos. Manifestação da União Federal, a fl.321, por meio da qual aduziu o ente público federal a inexistência de qualquer dos vícios ensejadores da oposição de embargos na decisão recorrida, motivo pelo qual requereu o improvinho aos embargos. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º. Não vislumbro a existência dos apontados vícios apontados no julgado. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à sentença proferida a fls.300/305. No tocante ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais, o que se verifica é que a embargante, ao contrário do alegado, não apontou qualquer falha no julgado (omissão, obscuridade, contradição), hábil a ensejar a oposição dos presentes embargos, apenas expressando seu inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo prolator da sentença. O inconformismo, contudo, ou a simples reiteração enfática dos argumentos da embargante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. No tocante ao desentranhamento das cartas de fiança juntadas aos autos, observo que este Juízo destacou, expressamente, que o desentranhamento dos documentos em questão seria autorizado, caso requerido (fl.304 verso). Uma vez que não houve requerimento para o desentranhamento em questão, nada a deliberar nos presentes embargos de declaração, eis que inexistente eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ressalto que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desentranhamento das cartas de fiança juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023443-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-72.2014.403.6100) - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, para observar que, nos termos do art. 806 do CPC/1973, cabia à parte requerente propor a ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta fosse concedida em procedimento preparatório, cessando sua medida caso a parte não intentasse a ação no prazo do citado art. 806 (cf. art. 808, inciso I do mesmo codex). Compulsando a petição inicial, verifica-se que a parte requerente, ab initio, noticia o ajuizamento dos processos nºs 0022031-37.2014.403.6100 e 0024292-72.2014.403.6100, afirmando que, nestes autos, estende o pedido para além da PGFN, o que enseja provimento jurisdicional para observância do feriado da Consciência Negra do dia 20 de novembro em todos os órgãos da União, nos municípios com lei municipal que preveja tal feriado, não havendo notícia nos autos de que tenha ingressado com a ação principal no prazo legal, a respeito do que determino a manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15. Escoado o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusão para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Na presente desapropriação foi prolatada sentença procedente, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região/SP, para o fim de expropriar e incorporar o imóvel objeto do feito à União Federal (DAEE).

O depósito judicial realizado foi levantado pelo expropriado à fl. 213, visto que, conforme manifestação de fl. 198, foram atendidas todas as exigências do artigo 34 do DL 3.365/41.

Após iniciada a execução requerendo valores complementares, foi homologado o montante devido de R\$ 18.906,58 para 14/08/1996 e expedido o ofício requisitório às fls. 267, anulado posteriormente pelo TRF conforme fl. 274, portanto, não há depósitos a serem levantados/transferidos nos autos como pretende o espólio de José Marcelo dos Santos.

Face ao exposto, determino:

- 1) Remessa de correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo que deverá constar espólio de José Marcelo dos Santos;
- 2) Intimar o expropriado para informar acerca do andamento atualizado dos inventários, sua representação legal e se já houve a partilha dos bens entre os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) Justifique a expropriante DAEE a petição de fls. 454/455 e a solicitação de demais documentos, considerando tratar-se de execução de valores complementares, visto que já foram atendidos todos as exigências do artigo 34 do DL nº 3.365/41, conforme manifestação de fl. 98, no prazo de 15 (quinze dias) e
- 4) Por fim, tendo em vista que a expropriante alega existir interesse da União Federal na presente ação, dê-se vista à União Federal (AGU) para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000436-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO XAVIER DOS SANTOS

Face à certidão retro, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

I.

10ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFEC DISSIPADORES LTDA - ME, ISRAEL BENITE, APARECIDA DA GRACA BENITE

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024620-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LOIS, SATIKO ISSA YAMA, SIDNEY ANTONIO TINTI, SILVIA HELENA DA COSTA, SONIA MARIA SEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008032-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 9253335 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026827-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMARAL, YVONNE MAILLARO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBSTACAO DE JACAREPAGUA]

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-80.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOCH ELIAS SAAD, JOAO PAULO DO AMARAL, MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA, MARIA HELENA MINGARDI, MARIE THERESE BIANCARDINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte exequente à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012197-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença tipo A)
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO PROJETO VIDA, INSTITUTO DE EDUCACAO PROJETO VIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROJETO VIDA em face do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), objetivando provimento jurisdicional que: (1) declare o efeito retroativo (*ex tunc*) ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), desde a data do protocolo do pedido de concessão ocorrido em 01/03/2013 até a data do deferimento e (2) condene os réus à restituição dos valores referentes às contribuições a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) recolhidas no período de maio de 2013 a abril de 2017, no valor total de R\$ 1.439.650,76 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros.

Informa o autor que é instituição civil sem fins lucrativos, tendo protocolizado, em 01/03/2013, o requerimento de certificação originária – CEBAS Educação, que foi deferido, com validade para o período de 05/06/2017 a 04/06/2020.

Defende, no entanto, a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 12.101, de 2009, que concede efeito *ex nunc* ao referido certificado, visto que criou limitação indevida ao gozo da imunidade previsto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, considerando que, desde a data do protocolo, já preenchia os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, tratando-se, ainda, de ato meramente declaratório.

Aduz, assim, o direito à restituição das contribuições a terceiros, indevidamente recolhidas desde a data do protocolo do requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelo autor.

O exame do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda das contestações.

Citado, o Serviço Social do Comércio (SESC) apresentou sua contestação, na qual defende que a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não se estende à contribuição social de terceiro destinada ao referido órgão, bem assim a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição a ele destinada, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço educacional, independentemente de ter finalidade lucrativa.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo (SEBRAE-SP) contestou o feito alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

Igualmente citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando que os efeitos da isenção surgem apenas a partir da declaração e não retroativamente, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação.

Por fim, o INCRA, por meio da Procuradoria Geral Federal, se manifestou no sentido de que é suficiente a defesa dos seus interesses feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de se reconhecer o efeito *ex tunc* do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), desde a data do protocolo do pedido, bem assim de condenar os réus à restituição das contribuições a terceiros, recolhida no período, em razão de cumprir os requisitos para o reconhecimento da imunidade.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, eis que possui mero interesse econômico e não jurídico, porquanto cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições tratadas na presente demanda, consoante previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: A) AUXÍLIO DOENÇA, B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, C) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E D) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007.

2. Destarte, há que se reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo / SEBRAE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

(...)

(AMS 00006732620134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

O mesmo entendimento aplica-se ao SESC e ao INCRA.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deverá observar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujo artigo 1º assim prescreve:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Sendo a autora uma associação civil sem fins lucrativos, que presta serviços na área da educação, deverá observar os requisitos constantes do artigo 3º, bem assim da Seção II, que abrange os artigos 12 a 17, todos do mencionado diploma normativo.

Verifica-se que a autora requereu a concessão do CEBAS originário em 1º de março de 2013, consoante cópia do aviso de recebimento id. 8384887 – págs. 1 e 2.

Outrossim, a certidão expedida pelo Ministério da Educação (doc. id. 8384890) comprova que o referido certificado foi concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio da Portaria nº 530, de 02/06/2017, emitida nos autos do processo nº 23000.003198/2013-10, com validade no período de 05/06/2017 a 04/06/2020.

No que se refere aos efeitos retroativos do CEBAS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido da sua natureza declaratória, retroagindo à data em que preenchidos os requisitos legais para a certificação, conforme se verifica da Súmula nº 612, *in verbis*:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

No caso dos autos, a certidão emitida pelo Ministério da Educação demonstra que a secretaria competente analisou o cumprimento dos requisitos legais pela autora, conforme documentação que acompanhou o requerimento apresentado em 01/03/2013, concluindo pelo seu cumprimento.

Deveras, há que se reconhecer a validade retroativa do CEBAS, a partir de 01/03/2013, tal como requerido na petição inicial.

Passo, assim, à análise do pedido de restituição das contribuições a terceiros, recolhidas pela autora no período de maio de 2013 a abril de 2017.

Com efeito, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de *relação jurídica* e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao “*modelo normativo instaurado pelo legislador*”.

A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: “*A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos*” (“*O Princípio da Legalidade Tributária*”, in *Rev. da Fac. Direito da USP*, volume LXVII, 1972, p. 247)

Esse truismo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social ao PIS.

Pois bem.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

No que se refere às contribuições sociais, dispõe o artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, *in verbis*:

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Ao analisar a abrangência do referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade não se estende às contribuições a terceiros. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado, de relatoria da Eminente Ministra ROSA WEBER:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÁNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744723 AgR, MINISTRA ROSA WEBER, STF - PRIMEIRA TURMA, DJe DATA:04/04/2017)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. RETRATAÇÃO. RE 566.622/RS.

I - O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

II - Enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

III - Posta a imunidade sob tal ótica, tenho que a agravante preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14, quais sejam: não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, a qualquer título; aplicação integral de seus recursos no país e na manutenção de seus objetivos institucionais; e manutenção da escrituração contábil.

IV - Na espécie, os débitos insertos na CDA que se pretende desconstituir referem-se a contribuições previdenciárias dos segurados, contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de salários e contribuições a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE).

V - No tocante às contribuições a terceiros, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, concluindo pela não extensão da regra de imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição, às contribuições de terceiros. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SEBRAE, INCRA e SENAC.

VI - No que se refere às contribuições dos segurados, tem-se que a exigência fiscal permanece hígida, na medida em que, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte é o empregado, que não goza de imunidade. O empregador, ora agravante, é mero responsável tributário pela retenção e repasse dos valores ao fisco, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, de modo que a imunidade não se estende às contribuições do segurado.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido, em juízo de retratação, para reconhecer que a imunidade tributária abrange apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, permanecendo hígida a exigência fiscal inserida na CDA nº 55.788.515-9 quanto às contribuições destinadas a terceiros e às contribuições dos segurados.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118004 0053928-41.2000.4.03.0000, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVOS INTERNOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. Em relação ao agravo interno da União Federal, cumpre destacar que, não obstante os fundamentos da decisão agravada que deixam evidente o direito da parte autora à imunidade tributária, a própria agravante juntou aos autos, após a interposição do recurso, Nota Justificativa na qual ela mesmo reconhece e afirma o direito da autora à imunidade, em fls. 634/635.

6. A imunidade não elide a obrigação da parte em recolher as contribuições destinadas a terceiros, posto que estas não constituem fonte de custeio da seguridade social, não havendo conflito com o RE nº 566.622/RS nem havendo razão para que o feito fique sobrestado.

7. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

8. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.

9. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

10. Agravo interno das partes a que nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1551773 0032136-20.2007.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito.

2. In casu, verificada a identidade das partes, já que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória nº 0017971-90.1992.403.6100, as partes são ASSOCIAÇÃO DOS OLIVETANOS e a UNIÃO FEDERAL; quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos consiste na declaração de reconhecer o direito da autora à isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF, além de fazer parte do pedido imediato em sede de embargos a extinção da execução, e a causa de pedir refere-se a afastar a exigência da contribuição previdenciária com base na imunidade prevista no art. 150 VI, "c", da CF.

3. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, no que diz respeito à alegação de isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91.

4. A pessoa jurídica está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito dos sócios incluídos no polo passivo.

5. O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

6. Tendo a sentença na ação declaratória sido proferida sem julgamento do mérito, não havendo a existência de outra causa suspensiva da exigibilidade, e não correspondendo o depósito ao valor integral do débito, consoante apurado pela embargada (fls. 240/249 da execução fiscal), não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o mero ajustamento de ação ordinária visando desconstituir o débito não é causa de suspensão da exigibilidade.

7. Os documentos apresentados às fls. 46/51, por si só não conseguem fazer prova de pagamento dos débitos que aqui se discute, necessitando, para tanto, a realização de perícia contábil, prova essa que a embargante deixou de requerer, o que legitima o prosseguimento da execução fiscal.

8. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S" (AgRg no Ag nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006).

9. A imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que embora sejam recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade. 10. Recurso de apelação desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899927 0044333-47.2010.4.03.6182, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De fato, não há que se falar em imunidade das contribuições a terceiros, porquanto estas não constituem fonte de custeio da Previdência Social, restando indeferido o pedido de restituição.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito restou verificada em parte, tão somente em relação à declaração do efeito retroativo do CEBAS desde 01/03/2013, data do protocolo do requerimento, consoante fundamentação supra.

Verifico, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que a ausência do efeito retroativo ao certificado pode causar inúmeros embaraços ao autor, reconhecido como entidade beneficente de assistência social.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do SESC, INCRA e SEBRAE.

Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da autora desde 1º de março de 2013, data do protocolo do pedido de concessão, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma supra.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que se trata de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027599-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL ADAILSON PERLE, VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MICHAEL ADAILSON PERLE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, designado para dia 14/11/2018, de modo a manter a sua posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda.

Informa a parte autora que em 07/10/2013 firmou contrato de financiamento com a CEF no âmbito do SFH, para aquisição de imóvel situado na Rua Akelu nº 156, Vila Fanton, Perus, CEP 05203-420, registrado sob a matrícula 55.965, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Aduz que após o pagamento de 55 parcelas consecutivas, deixou de pagar as parcelas vencidas entre os meses de junho a agosto de 2018 em razão de dificuldades financeiras, no entanto, ao entrar em contato com a instituição financeira em 29/08/2018 a fim de solicitar a parcela referente ao mês de junho para pagamento, recebeu a informação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel.

Sustenta que haver ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, em virtude da ausência de intimação pessoal acerca da realização do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Notícia haver nulidade do procedimento adorado pela instituição financeira pela ausência de intimação.

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a inpontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel(...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolútiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO. APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaque!

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir apenas às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, não havendo que se falar, por ora, na quitação integral do contrato por seu vencimento antecipado.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar a mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, designado para dia 14/11/2018, até ordem judicial em contrário.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0666939-49.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

D E S P A C H O

ID nº 11831429 – Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007891-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

EXECUTADO: INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627

D E S P A C H O

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da virtualização dos autos físicos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013427-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI, ADRIANE ROSA DE OLIVEIRA SIGNORELLI

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague o valor requerido, válido para o mês de Junho/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027564-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, LUIS PAULO SERPA - SP118942

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020678-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
EXECUTADO: HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA, JOSE KRAUTHAMER
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA LESSA MANSUR - SP271209, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013818-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA ROYALE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

Expediente Nº 10260

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-96.2013.403.6100 ()) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Em face do tempo decorrido, providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão atualizada sobre tributos imobiliários, em substituição à constante de fl. 193. Após, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor. Oportunamente apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0686268-37.1991.403.6100 (91.0686268-3) - IND E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP228335 - DANIEL DICIOMO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 410/411 - Em face do informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, necessária se faz a expedição de novos ofícios requisitórios, em face do estorno dos valores anteriormente depositados.

Portanto, tomo sem efeito o despacho de fl. 409 e determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos de novas minutas dos ofícios requisitórios (reinclusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0064693-85.1992.403.6100 (92.0064693-0) - JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS X FRANCISCO TASCONE(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI) X BERNARDO KRAKOWIAK(SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)

Proceda-se à juntada aos autos de nova minuta do ofício requisitório (reinclusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos de nova minuta do ofício requisitório (reinclusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045940-70.1998.403.6100 (98.0045940-5) - JOAQUIM CASARI X JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE X LUIZ DALLA VALLE X OCTAELZIO DE PAIVA X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008101-83.2013.403.6100 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - DANONE LTDA X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/348 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/440 - Em face do informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, necessária se faz a expedição de novo ofício requisitório, em face do estorno do valor anteriormente depositado.

Portanto, proceda-se à juntada aos autos de nova minuta do ofício requisitório (reinclusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos de novas minutas dos ofícios requisitórios (reinclusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

1 - Fl. 476 : A pesquisa por intermédio do Portal Judicial da CEF na Internet em relação ao depósito de fl. 280 já consta dos autos, conforme extrato de fl. 474, pelo qual restou demonstrado que o levantamento foi feito em 04/10/2007, não havendo saldo remanescente.

2 - Proceda-se à juntada aos autos de nova minuta do ofício requisitório (reincusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4) - VARAM S/A X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/436 - Em face do informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, necessária se faz a expedição de novo ofício requisitório, em face do estomo do valor anteriormente depositado.

Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 432 e determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos de nova minuta do ofício requisitório (reincusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrepostos no arquivo o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 650. Verifico que o Senhor Advogado que pleiteia o recebimento da parcela correspondente à verba de sucumbência ingressou nos autos por

intermédio da procuração de fl. 265, após a prolação da sentença que condenou a ré em honorários advocatícios e quando o feito já tramitava no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Até aquele momento atou

nos autos o Senhor Advogado Carlos Edson Martins, constituído pela procuração que acompanhou a petição inicial (fl. 34). Tendo o processo sido conduzido por aqueles causídicos em momentos distintos, necessário se faz que ambos se pronunciem acerca da execução da verba honorária. Portanto, intime-se o Senhor Advogado CARLOS EDSON MARTINS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de

expedição de RPV deduzido à fl. 639. Para tanto, cadastre-se o seu nome no Sistema Processual. No silêncio, espere-se a minuta para requisição em nome do Senhor Advogado requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033489-81.1996.403.6100 (96.0033489-7) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos de novas minutas dos ofícios requisitórios (reincusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz

respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052432-15.1997.403.6100 (97.0052432-9) - MARIA LUCIA BRANCO X JOSE BATISTA SIMOES X HELENA BRANDAO TAVARES X ALIBANIA DA SILVA LAVOR X AGOSTINHO DE PADUA MELO XIVALDO TAVARES DE LIMA X OLAVO PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO MAXIMIANO X ANTONIO DANTAS MACHADO X PEDRO JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MARIA LUCIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA SIMOES X UNIAO FEDERAL X HELENA BRANDAO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ALIBANIA DA SILVA LAVOR X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE PADUA MELO X UNIAO FEDERAL XIVALDO TAVARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANTAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JORGE X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de execução do valor referente ao título executivo formado na presente demanda. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a conta de fls. 332/333, acolhida pela decisão de fl. 344, em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0000718-16.2016.4.03.0000, cujo pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fls. 361/362). Por força do despacho de fl. 367 os autos retornaram ao Setor de Cálculos para desmembramento das importâncias em juros e principal, oportunidade em que foi apresentado novo cálculo (fls. 370/371), tendo em vista aquele Setor ter identificado equívoco quanto à incidência de correção monetária na conta anterior. Instadas as partes a se manifestarem, a exequente queudou-se silente e a União Federal discordou da conta (fls. 376/379), em razão de ter sido utilizada a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, alegando que o correto seria a TR.E o relatório.DECIDO.Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) não disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora

nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, com a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB).Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADIn nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIAO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Assim, o busili quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009, foi assim delineada pelo voto do Eminentíssimo Ministro Luiz FUX, no RE 870.947, in verbis: A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação, a qual foi proferida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, a manifestação da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIAO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional, nos termos declarados e modulados pelas ADIs n.4.357 e 4.425. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de indébitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo reanalisou os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnano pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.425, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE PUBLICACAO:): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é inabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apeação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE PUBLICACAO:): AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 0009534620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE PUBLICACAO:): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apeação desprovida. (AC 0020849720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE PUBLICACAO:): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/ 2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/ 2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE PUBLICACAO:): Desto modo, torna-se sem efeito a decisão de fl. 344 e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 370/371, no valor de R\$ 121.701,45 (cento e vinte e um mil, setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), válido para julho de 2015. Decido o prazo recursal, cumpria-se o determinado no despacho de fl. 380. Encaminhe-se cópia desta decisão à Subsecretaria da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 0000718-16.2016.4.03.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013038-10.2011.403.6100 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA/SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SPI05912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SPI05431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SPI75729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA/ X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015176-71.2016.403.6100 - TUNA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUNA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA/SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TUNA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009199-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL CALI PEREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0013181-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONI DE CARVALHU COSTA

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE. I.C.

MONITORIA

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

A fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito com a citação da ré, indique a autora novo endereço, como já determinado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZIAEL GOMES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente, em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE. I.C.

MONITORIA

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito cumpra a autora o já determinado por este Juízo. Restando novamente sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE. I.C.

MONITORIA

0021361-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Diante das diversas diligências já realizadas nos autos a fim de localizar o endereço da ré, bem como diante do silêncio da autora acerca do prosseguimento do feito, venham conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0017209-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS FERNANDO RANGEL(SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0023138-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANCHES COSTA

Fls. 108/110 - Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da autora, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, formule a autora, expressamente, em sua manifestação, o seu pedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARIAS

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito cumpra a autora o já determinado por este Juízo. Restando novamente sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Promova-se vista exequente dos valores depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal, para que requiera o que entender de direito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0019862-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Novamente determino que a autora se manifeste acerca da citação da ré. Restando silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0020767-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BORGES ARANTES(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbido ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0014966-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO CARDOSO DE LIMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0015452-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIPHA COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique o endereço para a citação dos réus. Restando, novamente, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0017429-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESLEY PRATA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0017443-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELDER WILSON GONCALVES MOTTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 47, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.61, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0020905-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON JOSE FONSECA

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 107 e comprove nos autos documentalmente as pesquisas que realizou a fim de localizar o endereço do réu. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0002426-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARITA MARIANO DE LIMA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0002921-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Manifeste-se o credor acerca do resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003117-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

MONITORIA

0006279-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ELISANGELA ANDRADE TONIZZO X FABLANA ANDRADE TONIZZO X MAURICIO TONIZZO JUNIOR X MAURICIO TONIZZO

Manifieste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MONITORIA

0009722-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE PRIOR

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0010009-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAR CONSTRUOES E REFORMAS EIRELI - ME X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0011694-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Considerando que não houve manifestação da autora dentro do prazo legal, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0012005-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA

Considerando a certidão de óbito juntada aos autos suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil. Dessa forma resta prejudicada a audiência de conciliação designada devendo a Secretaria solicitar o pedido de devolução do Mandado de Citação expedido no feito. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que possa ser realizada a retificação do termo de autuação. Promova a autora a devida habilitação dos herdeiros. Int.

MONITORIA

0016800-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE

Vistos em decisão.

A Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 101, que indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial após a citação dos réus.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Em que pesem as argumentações levantadas pela autora, quanto ao indeferimento do pedido de aditamento da petição inicial, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformado o despacho embargado, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida.

Posto Isso, NEGO provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantendo no mais o despacho embargado visto o que determina o artigo 329, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITORIA

0018958-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO MAIA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0025416-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VOLLER DO BRASIL LTDA - ME

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-86.2015.403.6100 ()) - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vista a(o) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº

142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006327-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100 ()) - NELSON FERREIRA(GO014928 - RONALDO GUERRANTE TAVARES E SP314340 - GISLAYNE GARCIA ORNELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual para a carga dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012846-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO VICENTINI GASPARINI(SP143369 -

LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X JESSICA BONFIM QUINTAS X ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014801-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014801-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Antes que seja expedido a Certidão de Inteiro teor do ato de penhora, determino que a exequente se manifeste expressamente acerca da impugnação à penhora de fls. 567/570, bem como acerca do pedido de desbloqueio de valores de fls. 559/565. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, como já determinado voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Fl. 270 - Defero o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 223/224 seja levados a leilão. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA)

Consultando os autos, bem como as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n.º 0020428-56.2015.4.03.0000 e 0027538-09.2015.4.03.0000, verifico que não existe óbice para que se cumpra o determinado por este Juízo na decisão de fl. 183, visto que o efeito suspensivo requerido pela exequente em seu recurso foi indeferido. Dessa forma, determino que a exequente indique um de seus advogados para que, em cumprimento ao já decidido nestes autos, seja expedido o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) do valor bloqueado e transferido à ordem deste Juízo na data de 27/03/2015. Cumprida a determinação supra, excepa-se o Alvará de Levantamento em favor dos executados. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela exequente n.º 0027538-09.2015.0000. I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001067-86.2015.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCEER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Inicialmente, pontuo que os honorários arbitrados em sede de Embargos à Execução deverão ser executados separadamente e observando o que determina a Resolução 142 de 2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado nos autos dos Embargos n.º 0011374-70.2013.403.6100.

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), que deverá observar o cálculo homologado e não atualizado, como requerido pela exequente, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOTTE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Inicialmente, diante dos vários instrumentos de mandatos juntados aos autos, às fls. 219/220, 224/225 e 232, esclareça o autor quem está de fato o representando nos autos. Quanto a apresentação das contas pelo autor, às fls. 233/245, verifico que estas foram juntadas aos autos antes que fosse trasladada a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela ré, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que a ré não havia ainda sido intimada para cumprir o já decidido nos autos. Assim, antes que este Juízo julgue as contas prestadas pelo autor, determino, finalmente, diante da juntada aos autos às fls. 247/249, da decisão do Agravo de Instrumento n.º 0023760-65.2014.403.0000, que a Caixa Econômica Federal cumpra o julgado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035000-51.1995.403.6100 (95.0035000-9) - CELSO MANOEL FACHADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO MANOEL FACHADA(SPI47902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Fl. 221 - Manifeste-se o requerente acerca do pedido formulado pela União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SPI13607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA(SPI14904 - NEI CALDERON)

Fls. 463/464 - Indefero o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis. Assim, deverá a exequente promover a busca de bens a fim de que possa ser o seu crédito devidamente adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 370. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 318 e regularize a sua representação processual visto que o substabelecimento juntado à fl. 320 veda os poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 383/424 - Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, requiera a autora, expressamente, em sua manifestação, o que pretende.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON ABILIO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ABILIO JORGE

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009862-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN VILA NOVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN VILA NOVA GOMES

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada dos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005100-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013245-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Considerando que não houve a retirada do Alvará de Levantamento pelo advogado da autora, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido. Promova-se nova vista dos autos à autora para que se manifeste. Restando silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022700-32.2010.403.6100 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Manifestem-se as partes quanto ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da(s) solicitação(ões) de pagamento expedida(s), aguardando-se em Secretaria a notícia do pagamento.

I. C.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO COMUM

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAQU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAQU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.577/586: Diante dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL (PFN) e em face do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1200131592407 (depósito fl. 574) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento dos valores já transferidos, qual seja, o de nº 3970.635.00019116-0, atrelado ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0007703-75.2000.4.03.6106 (antigo nº 2000.61.06.007703-8).

Noticiada a transferência pelo BANCO DO BRASIL, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado e, EM ATO CONTÍNUO, abra-se vista à PFN para que informe o valor atualizado/ remanescente da referida execução fiscal, o qual deverá ser DESTACADO da 8ª. parcela (fl.591) para quitação integral da 1ª. penhora.

Fls.588/590: Em resposta ao Juízo da 12ª. Vara de Execuções Fiscais (Nº 0074131-05.2000.403.6182), informo que houve expedição e transmissão do ofício PRC 20090199160 (fl.315), no valor de R\$397.560,45 (data da conta: 11/06/2008), e que, até o presente momento, já foram pagas 8 parcelas.

Os depósitos integrais referentes aos pagamentos das parcelas de nº 1 a 7 foram destinadas à 5ª. Vara Federal de São José do Rio Preto e atrelado à Execução Fiscal Nº 0007703-75.2000.4.03.6106, diante da anotação da 1ª. (PRIMEIRA) PENHORA, que não se encontra integralmente quitada.

Eslareço que a constrição judicial, ordenada pelo Juízo da 12ª. Vara de Execuções Fiscais (Nº 0074131-05.2000.403.6182), encontra-se devidamente anotada como sendo a 4ª. (QUARTA) PENHORA promovida pela FAZENDA NACIONAL contra a IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LIMITADA (CNPJ: 77413250000188).

Oportunamente, os autos deverão ser sobrestados em arquivo, local no qual aguardará a notícia de pagamento da 9ª parcela do PRC que será feita em 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0017297-56.2013.403.6301 - GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 268: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 255-258) e da informação apresentado pela FNDE às fls. 262-264.

Decorrido o prazo, nada sendo informado vista à parte autora, neste ato representada pela Defensoria Pública, para requerer o quê de direito.

No silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP355217 - PAULA MARTINS FOGLI)

Em que pese a ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME tenha juntado aos autos nova procuração outorgando poderes aos advogados que já a representava, verifico que apresentou mera cópia digitalizada.

Desta forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que referido réu junte a PROCURAÇÃO de fl.188 em VIA ORIGINAL.

Regularizados, venham conclusos para sentença.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010441-29.2015.403.6100 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017272-93.2015.403.6100 - VALMIR VIEIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se o v. acórdão de fls 310/313, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pela RÉ (UNIÃO FEDERAL), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.010 , 1º CPC).

Após, proceda a apelante à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-13.2016.403.6100 - KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 306/313: Manifeste-se o embargado(AUTOR) sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016597-96.2016.403.6100 - AGUINALDO FRANCA X JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA FRANCA(SP341389 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.

Fls. 256: Requerem os autores, neste ato representados pela DPU, a inclusão do BANCO PAN S.A. no polo passivo diante do despacho da CECON às fls. 250. Observo que, embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na audiência de conciliação tenha arguido que o referido BANCO PAN S.A também é credor nestes autos, fato que não foi juntado no processo nenhum documento que comprove tal informação. Destaco que a relação às fls. 252 não pode ser tomada como comprovante da alegação trazida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considero, portanto, necessário o esclarecimento da informação. Assim, intime-se com URGÊNCIA o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que comprove documentalmente suas alegações levadas à CECON quanto a existência de outros credores. Prazo: 05 (dez) dias.

Com o cumprimento, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, iniciando-se pelo autor.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025721-06.2016.403.6100 - WITTEL COMUNICACOES LTDA(SP075456A - LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA LEOA JUNIOR E SP373442A - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 101/109: Manifeste-se o embargado (WITTEL COMUNICAÇÕES LTDA) sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-72.1995.403.6100 - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP345289 - MARIA CAROLINA GRECCO BAZZANELLI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.654/655:

Analisados os autos, verifico que a 1a. penhora (fl.354), ordenada pelo Juízo de Direito da Comarca de Barueri (Execução Fiscal Nº 068.01.2006.027801-6/000000-00), no valor de R\$1.524.331,42 (atualizado até 12/março/2009) recebeu o pagamento das parcelas do PRC Nº20080154077, abaixo indicadas:

- (i) 1a. parcela, conforme ofício BB de fl.398, valor transferido: R\$209.599,45 em 12/04/2011;
- (ii) 2a. parcela, conforme ofício BB de fl.405, valor integral constante da conta criada pelo E.TRF para pagamento da 2a. parcela, sendo R\$216.689,01 para 26/06/2011;
- (iii) 3a.parcela, conforme ofício BB de fl.413, valor transferido: R\$251.618,61 em 15/03/2013;
- (iv) 4a. parcela, conforme ofício BB de fl.495, valor transferido: R\$287.006,99 em 23/04/2018;
- (v) 5a. parcela, conforme ofício BB de fl.521, valor transferido: R\$204.703,88 em 16/07/2015; e
- (vi) 5a. parcela (COMPLEMENTAÇÃO TR/IPCACe), conforme ofício BB de fl.536 em 28/01/2016, valor transferido: R\$132.397,82 em 28/01/2016.

Diante das inúmeras comunicações enviadas por este Juízo ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri, para verificar se as transferências já realizada aos autos da Execução Fiscal N 068.01.027801-6/000000-00 foram suficientes para quitar a PRIMEIRA PENHORA ordenada à fl.354 e considerando as parcelas já pagas de Nº 7 (fl.569), 8 (fl.646) e 9 (fl.651), que ainda se encontram à disposição deste Juízo da 12a. Vara Cível, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que INFORME DETALHADAMENTE quais os valores que deverão ser transferidos e seus respectivos processos de Execução Fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em ato contínuo, obedeça-se ao Contraditório, dando-se vista à TELECOM ITALIA LATAM para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações da PFN.

Em caso de concordância, venham conclusos para expedição dos ofícios ao BANCO DO BRASIL visando efetuar as transferências cabíveis.

Oportunamente, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO, a notícia de pagamento da 10a.parcela do PRC que será realizada em 2019.

I.C.

DESPACHO DE FL.667/668:

Fls.654/666: Ciência à TELECOM ITALIA LATAM acerca dos esclarecimentos prestados pela PFN.

ANOTE-SE no rosto dos autos, a informação da PFN que os débitos representados pela CDA 803060001027-5, cobrados pela Execução Fiscal Nº 0032375-08.2015.403.6144 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri já se encontram extintos, o que possibilitará a transferência dos valores remanescentes destes autos para a 2ª. e 3ª. penhoras.

Efêtu-se consulta junto ao BANCO DO BRASIL para obtenção do saldo atualizado das contas abaixo indicadas:

- (i) Conta Nº 400101232529 (6ª parcela do PRC- fl.540),
- (ii) Conta Nº 4600101232598 (7ª parcela do PRC- fl.569),
- (iii) Conta Nº 5000131591438 (8ª parcela do PRC- fl.646), e
- (iv) Conta Nº 2300125053170 (9ª parcela do PRC- fl.651).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, caso não haja oposição, EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL (Agência JEF) para que realize as transações, NA ORDEM QUE SEGUEM:

1. PRIMEIRAMENTE, DESTAQUE o valor de R\$270.189,16 (atualizado até 22/10/2018 - fl.663) da conta Nº400101232529 (ref. 6ª parcela do PRC - fl. 540) para a CEF - Agência 2527 - Conta: 59275-9, Código de receita 7525 e atrelado à Execução Fiscal Nº 0030058-83.2016.403.6182 em trâmite perante a 2ª. Vara de Execuções Fiscais, conforme instruções de fl.613, tendo em vista a 2ª. PENHORA (fl. 592, idêntica à fl.614);
2. APÓS A TRANSFERÊNCIA indicada no item 1 acima, transfira o saldo remanescente da conta Nº 400101232529 (ref. 6ª parcela do PRC - fl. 540) para a CEF - Agência 2527, atrelado à Execução Fiscal Nº 0043349-53.2016.403.6182 em trâmite perante a 8ª. Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a 3ª. PENHORA (fl. 615).
3. Transfira o SALDO TOTAL da conta Nº 4600101232598 (ref. 7ª parcela do PRC - fl. 569) para a CEF - Agência 2527, atrelado à Execução Fiscal Nº 0043349-53.2016.403.6182 em trâmite perante a 8ª. Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a 3ª. PENHORA (fl. 615).
4. Transfira o SALDO TOTAL da conta Nº 5000131591438 (ref. 8ª parcela do PRC - fl. 646) para a CEF - Agência 2527, atrelado à Execução Fiscal Nº 0043349-53.2016.403.6182 em trâmite perante a 8ª. Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a 3ª. PENHORA (fl. 615).
5. Transfira o SALDO TOTAL da conta Nº 2300125053170 (ref. 9ª parcela do PRC - fl. 651) para a CEF - Agência 2527, atrelado à Execução Fiscal Nº 0043349-53.2016.403.6182 em trâmite perante a 8ª. Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a 3ª. PENHORA (fl. 615).

Noticiadas as transferências pelo BANCO DO BRASIL, encaminhem-se os comprovantes via e-mail para as varas exequentes competentes por cada penhora.

Em seguida, dê-se ciência à PFN. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, local no qual aguardará a notícia de pagamento da 10ª.parcela do PRC em 2019.

Publique-se despacho de fls.654/655.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRE DA SILVA GONZAGA(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARMEN SANCHO HACKER X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X UNIAO FEDERAL X PASQUALE RICCIARDI X UNIAO FEDERAL X MIRE DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X JULIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GRINEVICIUS GARBE X UNIAO FEDERAL X ARNO GARBE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CALABRO X UNIAO FEDERAL

Fls.442/449: DEFIRO o requerido pela PFN. Desta forma, EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL - Agência PAB/JEF para que transfira TÃO SOMENTE o valor de R\$12.857,48 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) da conta Nº 600131592293 (fl. 422) para a conta Nº 2527.635.00060150-2, atrelada aos autos da Execução Fiscal Nº 0043469-43.2009.403.6182 e à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a atualização do débito informado pela PFN.

Noticiada a transferência, encaminhe-se o comprovante à 6ª Vara de Execuções Fiscais (exfiscal_vara06_sec@jfsp.jus.br).

Fls.450/451: AGUARDE-SE ordem de penhora no rosto dos presentes autos a ser ordenada pelo Juízo competente (Ex. Fiscal da Comarca de São Sebastião - SP).

I.C.

DESPACHO DE FL. 463/461: Anote-se a penhora realizada pelo Juízo Fiscal, no rosto dos autos.Oficie-se o BANCO DO BRASIL-Agência PAB/JEF, a fim de que transfira TÃO SOMENTE o valor de R\$ 42.714,36 (quarenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), atualizado até 09/01/2018, da conta Nº 600131592293 (fl. 422), para uma conta da Agência nº 715-3, do BANCO DO BRASIL, à disposição do JUÍZO DE DIREITO DA SEF-SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO DE SÃO SEBASTIÃO-SP, atrelada aos autos da Execução Fiscal Nº 0007837-58.2004.8.26.0587. Noticiada a transferência, encaminhe-se o comprovante ao JUÍZO DE DIREITO DA SEF-SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO DE SÃO SEBASTIÃO-SP (saosebastaiosef@jisp.jus.br).Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal.Após, não havendo mais nada a ser requerido pela União, deverá o autor CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI se manifestar quanto ao saldo remanescente da conta nº 600131592293 (fls. 422 e 462).Cumpra-se. Int.DESPACHO FLS. 483

Vistos em despacho.

Publique-se OS DESPACHOS DE FLS. 452 e 463.

Fls. 473-475: Requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o bloqueio do valor de R\$ 36.580,80 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), débito referente à Execução Fiscal nº 0037557-26.2013.403.6182, tendo em vista acordão proferido em 26/06/2018 que deu provimento ao pedido da UNIÃO.

Indefiro o pedido formulado. A realização de penhora no rosto dos autos depende de determinação direta da Vara de Execução Fiscal sob o qual está vinculado o crédito a ser eventualmente bloqueado - no caso, 8ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo. Ademais, em consulta processual juntada nos autos, verifica-se que a apelação contra a exceção de pre-executividade ainda não transitou em julgado.

Posto isso, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requeira, junto à 8ª Vara de Execução Fiscal, as providências necessários ao pretendido bloqueio. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.817:

Vistos em despacho.

Fls. 808-812: A despeito de não ter sido atribuído efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5004599-42.2018.4.03.0000, mantenho os termos do despacho proferido às fls. 806. Aguarde-se decisão final a ser proferida pelo E. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS.834/835:

Fls.818/819: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a PENHORA realizada em desfavor de HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO (CPF: 049.424.188-87 e RG 2692540), no valor de R\$195.357,05 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos - atualizado até AGOSTO/2018), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0011915-62.2018.8.26.0019 em trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Americana.

Informe-se ao Juízo exequente que o autor HELIO BUENO DE CAMARGO FILHO iniciou a execução do valor contra a CEF de R\$57.601,05 (atualizado até FEVEREIRO/2014 - fl.508). Em contrapartida, a CEF apresentou impugnação onde apurou um saldo devedor a seu favor de R\$36.917,00 (fl.539) e depositou em 15/05/2014, o valor de R\$57.601,05 para garantia do Juízo, conforme se verifica à fl.620.

Decisão de fls.777/778 HOMOLOGOU o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$54.529,87 (atualizado até MAIO/2017) e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução e condenou o exequente HELIO BUENO ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, se houver, com fundamento no art.85, 2º do NCPC. A CEF interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.786/787), os quais foram REJEITADOS (fl.793).

Inconformada, a CEF interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO PJe nº 5004599-42.2018.4.03.0000, o qual encontra-se pendente de decisão final no E.TRF da 3a. Região, conforme consulta de fl.833.

Considerando que não foi apurado o valor exato que deverá ser pago pela CEF em favor de HELIO BUENO DE CAMARGO, determino que AGUARDE-SE a DECISÃO FINAL, bem como o TRÂNSITO EM JULGADO do AGRAVO DE INSTRUMENTO PJe nº 5004599-42.2018.4.03.0000, visando evitar prejuízo às partes que atuam no presente feito.

O valor depositado pela CEF através da guia de fl.620 (i.e., R\$57.601,05 - depositado em 15/05/2014) continuará BLOQUEADO e poderá ser levantado e/ou transferido a quem de direito SOMENTE APÓS DEFINIÇÃO DO VALOR CORRETO DA EXECUÇÃO, em favor de HELIO BUENO, que será determinado pelas Instâncias Superiores.

Publique-se despacho de fl.817.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029041-70.1993.403.6100 (93.0029041-0) - JORGE ROBERTO SAADE X MARIA DA SILVA CHAVES X OLGA SAADE ALCANTARA X LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA X ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X JORGE ROBERTO SAADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DA SILVA CHAVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela PARTE AUTORA alegando que houve contradição e omissão no despacho de fl.747, disponibilizado em 15/05/2018, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante às fls. 674/675 a expedição de ofícios PRCs do VALOR INCONTROVERSO, indicados pela UNIÃO FEDERAL (AGU) como corretos em sua IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO de fls.556/595, no valor total de R\$930.985,52 (atualizado até AGOSTO/2016).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão.

Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hemeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Ademais, verifico que decisão proferida às fls.667/670, rejeitou a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela UNIÃO FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor.

Ambas as partes interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo PJE.

A PARTE AUTORA, em sede recursal, requer o pagamento integral do valor que entende correto, o qual deu início à execução e se encontra juntado às fls.523/550 (atualizado até AGOSTO de 2016). Em contrapartida, o RÉU requer a aplicação da TR como índice de correção monetária (a partir de julho/2009) em substituição ao IPCA-E, bem como aplicação de sucumbência parcial.

Em que pese os credores solicitem a expedição de valores considerados incontroversos, entendo prudente que se aguarde o resultado final e as respectivas certidões de trânsito em julgado de cada AGRAVO para as corretas expedições dos ofícios PRCs em favor dos autores MARIA DA SILVA CHAVES, OLGA SAADE ALCANTARA, JORGE ROBERTO SAADE e seu(s) advogado(s).

Diante do exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NEGO-LHES provimento.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Com a juntada das certidões de trânsito em julgado dos respectivos AGRAVOS DE INSTRUMENTO, venham conclusos para prosseguimento do feito.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-51.2004.403.6100 (2004.61.00.013950-1) - LITTERA PARTICIPACOES LTDA X FERNANDO FERNANDES LIMA DE FREITAS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP329948 - BIANCA SOARES DE NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LITTERA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão do cessionário FERNANDO FERNANDES LIMA DE FREITAS (RG N°32.941.882-8 SSP/SP e CPF/MF N°329.718.108-79) no polo ativo do feito.

Em ato contínuo, dê-se ciência à PARTE AUTORA acerca da manifestação do SETOR UFEP, responsável pelo pagamento dos ofícios RPV/PRC, de fls.985/990.

Considerando que será necessária a futura expedição de alvará em favor do cessionário, intime-se a PARTE AUTORA para que junte procuração na qual o novo credor FERNANDO FERNANDES LIMA DE FREITAS outorga poderes ao seu representante legal para receber e dar quitação, eis que tal informação será imprescindível para a oportuna confecção do alvará.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, dê-se vista à PFM.

Oportunamente, sobrestem-se os autos em arquivo, local no qual aguardará a notícia de pagamento do PRC N° 20180016828 (Protocolo de Retorno N° 20180137483) que será realizada em 2019.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016562-10.2014.403.6100 - FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP012902SA - MOREIRA FAVARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.694/696: Trata-se de pedido formulado pelos representante/ legais da PARTE AUTORA para expedição de PRC INCONTROVERSO (ref.pagamento de sucumbências), no valor de R\$266.960,07 (setembro/2016), cujo valor da execução foi corrigido pela TR.

Em que pese o valor homologado por este Juízo em decisão de fls.675/679 tenha sido de R\$307.815,62 (setembro/2016), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 648/650, entendo PRUDENTE que se aguarde a CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) N° 5001017-34.2018.4.03.0000, eis que há a possibilidade de alteração no parâmetro de correção monetária de TR para IPCA-E a partir de julho de 2009.

Com a notícia do trânsito em julgado do AI em questão, venham conclusos para prosseguimento do feito.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora e patrono FELIPE CONTRERAS NOVAES acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e requisitório, conforme RPVs 20180052309 e 20180052299 (id 12144567).

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RS80869
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o patrono RAFAEL CORREIA DE MELO intimado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, conforme RPV 20180052259 (id 12146954).

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500054-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam a parte autora e o patrono IVY ANTUNES SIQUEIRA intimados acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e requisitório, conforme RPVs 20180033630 e 20180033622 (id 12147634).

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020813-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH, ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Trata-se de Recursos de Apelação referentes aos autos físicos nº 0025752-26.2016.403.6100.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, informando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020866-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LOPES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada (id 12070806).

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal id 12096002.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026540-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, FABIO NICOLINE - SP375257
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0044757-18.2013.403.6100.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622, EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: FORUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do FORUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SÃO PAULO id 11588728.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6135

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0042139-78.2000.403.6100 (2000.61.00.042139-0) - SINDEPRESTEM SIND EMPR PREST SERV A TERC, COLOC E ADM MAO OBRA E TRAB TEMP ESTADO S PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme Resolução CJF 237/2013, cópia às fls. 337/348, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010633-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11674237: A autoridade impetrada foi devidamente intimada do teor da r. sentença ID 10865289, de acordo com o determinado em sua parte final e nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009, com expedição do ofício ID 10893166.

Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de esclarecimento id 11770622, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO COMUM

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) - BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Faça a manifestação da União Federal às fls. 1068, intime-se novamente a empresa autora para que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria para elaboração dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 664/669: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-65.2003.403.6100 (2003.61.00.004704-3) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012925-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012925-1) - COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da renúncia dos patronos da parte autora e da ausência de constituição de novo patrono, embora intimada pessoalmente para tanto, expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal dos depósitos judiciais realizados nos autos, de acordo com a manifestação da União Federal de fls. 559/559vº.

Após a comprovação da conversão em renda, remetem-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte autora quanto ao valor a ser levantado pela mesma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023830-96.2006.403.6100 (2006.61.00.023830-5) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/AZENADA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0025484-21.2006.403.6100 (2006.61.00.025484-0) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A DUILIO(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI E SP132755E - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetem-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente imperhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008294-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008294-6) - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP196191 - ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X BANCO MORADA S/A(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetem-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à **impugnação** apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010588-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010588-0) - PEDRO ALVES COELHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 130, e considerando as contas judiciais abertas às fls. 131/132, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União sob o código 2864. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019974-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019974-6) - UNI FILMES LTDA - ME(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à **impugnação** apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0) - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 1354/1393: Manifeste-se a União Federal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015875-67.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. Interpõe a Funcef o Agravo de Instrumento nº 5024841-22.2018.403.0000, contra decisão de fls. 666/667º e 678/678º, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo a decisão no citado Agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-81.2014.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 301: Informe à CEF os dados requeridos, via comunicação eletrônica.
Fls. 302: Manifeste-se a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 309: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 307/307vº.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010204-92.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0021906-98.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(DF035232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 203/203vº, expedindo-se o respectivo ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, devendo a União Federal informar a forma de realização da conversão.
Após as providências, dê-se vista à União Federal e nada mais requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005061-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696013-41.1991.403.6100 (91.0696013-8)) - YOSHIRO KAWANA X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X CELIA MIECO SAGAWA X MIYO INOUE(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Informa a CEF a quitação pela parte autora dos honorários sucumbenciais, conforme fls. 291 e sua satisfação quanto aos valores depositados.
Dessa forma, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da conta n° 0265-005.86410083-5, nos termos requeridos em sua petição de fls. 297.
Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato.
Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, e cumprido o último parágrafo do despacho de fls. 296, venham-me os autos conclusos para extinção.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6) - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/192: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 128/129, referente à Execução Fiscal nº 0018226-39.2005.403.6182.
Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 189 após a intimação da União Federal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Vistos.
2. Tendo em vista a informação supra, dando conta de, equivocadamente, o Ofício nº 1070/2018-PAB TRF3, encaminhado pela Caixa Econômica Federal menciona processo diverso do que realmente deveria, determino o desentranhamento da petição nº 2018.61000095827-1 (fls. 597/599), a fim de que seja encaminhada ao Setor de Protocolo deste Fórum, para o cancelamento do protocolo efetivado com referência ao presente feito e, por conseguinte, lançado novo registro vinculado aos autos nº 0033496-83.1990.403.6100, de tudo certificando-se.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.
TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Publiquem-se e intemem-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 434 e 469.
Fls. 470/471: Ingressa Valdomiro Cardozo da Silva, na qualidade de terceiro interessado, solicitando manifestação deste Juízo acerca de eventual prioridade na penhora de fls. 430/431 (processo nº 0240800820085020202, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri, tendo como exequente o próprio Valdomiro), em razão da sua anterioridade em relação às penhoras anotadas às fls. 436/468, trazendo parecer da Corregedoria Geral de Justiça no sentido de que não há obrigatoriedade de que a ordem de penhora no rosto dos autos seja cumprida através de oficial de justiça.
Pois bem
A questão trazida pelo terceiro interessado refoge à competência deste Juízo, uma vez que é competente o Juízo do Trabalho para dirimir as questões relativas ao concurso de credores instalado, bem como a definição da ordem de prelação dos credores concorrentes (art. 908 CPC).

Ademais, os despachos de fls. 434/434^v e 469 já continham indicação no sentido de que a penhora supra não havia sido aperfeiçoada, uma vez que somente havia sido enviada comunicação eletrônica contendo cópia do mandado de penhora no rosto dos autos extraído na Reclamação Trabalhista nº 0240800-08.2008.502.0202, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri, ao passo que, as penhoras posteriores de fls. 439/468 oriundas de processos em trâmite perante a mesma Vara, vieram acompanhadas dos respectivos autos de penhora lavrados pelo Oficial de Justiça.

Desse modo, a questão trazida pelo terceiro interessado - reconhecimento da suficiência da comunicação eletrônica recebida como efetiva penhora a fim de se garantir a anterioridade e prioridade da constrição - deve ser arquiada diretamente junto ao Juízo que ulimou as penhoras, no caso, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, em razão da multiplicidade de penhoras por ele determinadas no rosto destes autos.

Fls. 472/474, 475/477, 478/480, 481/483: Dê-se ciência às partes acerca das penhoras efetivadas no rosto dos autos referentes a processos trabalhistas, todos em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 469, acrescentando, ainda, as penhoras acima anotadas efetivadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri (total de 4 penhoras), prosseguindo-se, em seguida, ao cumprimento do despacho de fls. 434.

Int.DESPACHO DE FLS. 434:1. Fls. 430/431: encaminha o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, via e-mail, cópia do Mandado de Penhora no Rosto dos Autos, extraído na Reclamação Trabalhista nº 0240800-08.2008.502.0202, ajuizada em face da reclamada Plasco Indústria e Comércio Ltda., cujo valor consolidado da dívida apurada, em 15/8/2018, corresponde ao montante de R\$ 1.351.637,82 (um milhão trezentos e cinquenta e um mil seiscentos trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).2. Fls. 432/433: igualmente, envia Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, via correio eletrônico, cópia da decisão exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0041553-78.2015.403.6144, na qual fora deferido o pedido de penhora no rosto destes autos, a fim de garantir o débito tributário executado em face da empresa supramencionada, ora Exequirente neste feito.3. Pois bem 4. Inicialmente, tendo em vista que a parte Exequirente quedou-se silente quanto ao fato de que ocorrerá o estorno dos valores depositados em seu favor, relativamente ao Precatório nº 20130166397, determino à Secretaria proceder à reexpedição de nova minuta de ofício requisitório, com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.5. Comunicada a disponibilidade dos valores pelo E. TRF3, e considerando que o efetivo pagamento ocorrerá somente no exercício orçamentário da união do ano de 2020, deverá a Secretaria, caso a penhora no rosto destes autos referente à reclamação trabalhista seja devidamente aperfeiçoada e ainda subsistir a dívida reclamada, o que deverá ser objeto de consulta junto ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária, a fim de promover a transferência do montante indicado e necessário à satisfação da dívida trabalhista.6. Na hipótese de remanescer algum saldo, fica, igualmente, determinada a sua transferência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, até o limite da dívida atualizada. 7. Providencie-se o envio de cópia do presente aos Juízos acima mencionados.8. Ciência à União (PFN). 9. Após, oportunamente este Juízo transmitirá o ofício requisitório ao E. TRF3.10. Ulтимadas as determinações supra, sobrestem os autos em Secretaria, até a comunicação de pagamento. 11. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 469:Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 434.Fls. 436/438, 439/441, 442/444, 445/447, 448/450, 451/453, 454/456, 457/459, 460/462, 463/465, 466/468.Dê-se ciência às partes acerca das penhoras efetivadas no rosto dos autos referentes a processos trabalhistas, todos em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.Observe-se que a penhora indicada no item 1 do despacho de fls. 434/434^v (processo nº 02408200820202000 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri) ainda não foi efetivada, tendo sido encaminhada comunicação eletrônica conforme fls. 435.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 434, item 4. Quanto à transferência de valores, conforme indicado no item 5 do mesmo despacho, tendo em vista a superveniência das penhoras trabalhistas (fls. 436 a 468), e considerando que o montante a ser requisitado será insuficiente para garantia de todas as constrições, aguarde-se a efetiva disponibilização do montante para posterior definição da distribuição do dinheiro consoante a ordem das respectivas preferências.Por ora, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (Execução Fiscal nº 00077137720154036144) acerca das penhoras posteriores efetivadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri (total de 11 penhoras, cujos valores penhorados variam de R\$ 82.000,00 a R\$ 200.000,00).Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA X JOSE DE DEUS X DIVA BATISTA ROSA X MARIA MARGARIDA BATISTA ROSA PINTO X JOSE ALMEIDA ROSA JUNIOR X LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA X MARCELO DE ALMEIDA ROSA/SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022067-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022067-9) - LUIZ ANTONIO CONDE/SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CONDE X UNIAO FEDERAL(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observando-se os valores discriminados na sentença dos Embargos à Execução nº 0008118-17.2016.403.6100.
2. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumulados (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10.3. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observe-se a competência da parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e o pagamento a título de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
12. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
13. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Por derradeiro, igualmente promova a Exequirente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o Exequirente intimado da expedição da minuta do ofício requisitório de fls. 573.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0) - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X JOSE CARLOS CREPALDI X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM X PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM X CAIS E FONSECA ADVOCACIA/SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao ofício requisitório de fls. 341, apresente a Exequirente os valores que entende devidos.

Após, nova vista à União Federal e venham-me conclusos.

Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0011512-03.2014.403.6100 - SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI X SONIA REGINA MOSCHETTA X REGINALDO CANZANESI FEDELI X REGINA CELIA CANZANESI FEDELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININUTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 174/228: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos atos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046548-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046548-4) - FRANCISCO VIEIRA NETO X NOEMIA SANCHES VIEIRA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SANCHES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que houve concordância entre as partes sobre o valor incontroverso a ser pago pela CEF nos presentes autos, e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 336 em nome do patrono indicado, observando-se as naturezas dos créditos apontados pela CEF às fls. 378.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002842-5) - SARA ZINGEREVITZ X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ)(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X SARA ZINGEREVITZ X UNIAO FEDERAL X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 368.

Tendo em vista a certidão de fls. 372, e considerando a conta judicial aberta às fls. 373, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao valor transferido.

Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos do despacho acima indicado.

Comprovada a transferência, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CAMPOS COELHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos realizados na conta 0265-005.86405412-5 nos termos indicados em sua petição de fls. 303.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009653-49.2014.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 170, segundo parágrafo, observando-se a totalidade da conta judicial nº 0265.635.00710602-8.

Fls. 187/189: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do IBAMA, relativo ao depósito de fls. 181, observando-se as instruções indicadas às fls. 188/189.

Comprovadas as conversões, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024883-97.2015.403.6100 - ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES(DF007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES X HERBERT FRANCIS PENFIELD X PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA X DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Fls. 984/987: Oficie-se para conversão em renda em favor da União do depósito efetuado por SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERCONTINENTAL S/A.

Quanto ao requerimento do item 3 da União às fls. 987, primeiramente, esclareça sobre o prosseguimento da execução em relação à executada FUNDO BIG DE RENDA FIXA, uma vez que há informação anterior às fls. 899 no sentido de que foi incorporado por SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A.

Já quanto à empresa PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, observe-se o mandado negativo juntado às fls. 845. No entanto, as pesquisas JUCESP juntadas às fls. 988/990 indicam que houve o distrato social da empresa e que a guarda de livros e documentos ficou sob a responsabilidade de pessoa não informada (apenas foi indicado o endereço, diverso daquele constante da diligência negativa do oficial). Neste ponto, há de se ressaltar que não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, justamente porque a empresa não mais existe; certo é que a extinção da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural, cabendo a possibilidade de afetação direta dos sócios, no limite da sua responsabilidade pessoal. Não há, portanto, obstáculo a admitir no polo passivo da ação sócio da empresa executada, na qualidade de sucessor, fazendo-se uma analogia ao art. 110 do CPC.

Assim, manifeste-se a União Federal a respeito, facultando a mesma a adequação do seu pedido com base no acima exposto.

Int.

Expediente Nº 6137

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à impetrante dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1848/1850, para manifestação no prazo de cinco dias.

Em caso de concordância expressa, expeça-se o necessário, de conformidade com a r. decisão de fls. 1827/1827-verso.

Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-63.2018.4.03.6100 / 14ª Var Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no ID n. 10030977, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 5281060, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CBL ALIMENTOS S/A, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, SPAM REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista a parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera as determinações supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTE COURO GOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 10239005. Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela Fazenda Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

À vista da manifestação da União no ID n. 10239005 - Pág. 2, requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
- 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 5208316, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012498-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

Para a cobrança de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, relativo ao pedido de cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência originados nos embargos execução.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento contido no ID n. 10237240.

Diante da referida manifestação da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos créditos oriundos no processo ordinário, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 6859134 e os dados informados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006648-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASCORP PARTICIPACOES LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ - SP98709
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no ID n. 10202782, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor de R\$ 33,00 referentes a IRRF, código de receita 1708, do 2º trimestre de 2002, depositado judicialmente na conta n. 0265.635.280168-2, informando o valor do saldo remanescente.

Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, forneça a autora o patrono que deverá constar no alvará requerido, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que o substabelecimento realizado de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

Com o cumprimento das medidas supra, se em termos, expeça-se.

Quanto aos ofícios requisitórios, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição fornecer:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
- 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 5174523, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUELLER E VIDOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 11642354. Defiro conforme requerido.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência, remetam-se à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

Para a cobrança de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, e, caso positivo, justifiquem-nas no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do recolhimento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015468-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI - SP169520

DESPACHO

Intime-se a ANVISA para que se manifeste acerca do recolhimento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial contido no ID n. 9056926 - Pág. 88, observando-se os dados mencionados no ID n. 9401047.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil. Sendo esta alternativa requerida, se em termos, expeça-se.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014471-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON FINATI, ESNY CERENE SOARES, MAURO BARRIONUEVO BERTOCHI, PEDRO LUIZ ARANTES, ANGELO JOSE DOMINGUES DE MORAES, ROSANE ARAGUSUKU, ROSA MARIA LUBRANO PAES, MARIO MASSARO OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para que colacionem aos autos a petição inicial dos embargos à execução nº 0020555-37.2009.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, intime-se a União para que tenha ciência do documento nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOESER E PORTELA - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no ID n. 10504763, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 5551369, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010633-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no ID n. 10507525, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 9566954, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

A fim de se evitar grave tumulto processual, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada, integral e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, dos seguintes documentos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos digitalizados em duplicidade.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018769-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

À vista da manifestação das partes, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com o objetivo de alterar a conversão em renda do valor de R\$ 4.505,35, recolhidas conforme comprovante contido no ID n.s 9675908 - Pág. 76-78, para que seja realizada nos moldes das informações contidas no ID n. 9674775.

Considerando que o ITAÚ UNIBANCO S.A. não se opôs aos pleitos formulados, requerendo a conversão em renda da verba sucumbencial e do depósito realizado, intime-se a União para que informe nestes autos os Códigos e as orientações que devem ser realizadas a segunda Conversão de Depósito em renda, a título de adimplemento da penalidade aplicada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018693-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE VARGAS GALLETI, DANILO HIROSHI FURUMOTO, DENISE FREIRE PEREIRA, EDEVALDO PEDRO DE SOUZA, EDSON BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Int.

São Paulo, em 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017456-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017884-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DEL MATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV - SP127686

DESPACHO

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018633-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI JOSE BRANDAO JUNIOR, ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES, BEATRIZ PASSETO DE OLIVEIRA PINTO, BOAZ COSTA, CARLA SAORI NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, intinem-se os exequentes para que comprovem, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Int.

São Paulo, em 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014769-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VEIGA, MARI KAWATAKE, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, intinem-se os exequentes para que comprovem, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Int.

São Paulo, em 30 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015303-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES ROCHA MEDEIRO, REINALDO MASSEIRAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015543-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO TABOZA, RUBIA KELLY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, das seguintes peças processuais:

(...)

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015705-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de pedido de início de cumprimento de sentença em ação ordinária, com decisão transitada em julgado.

Para a cobrança de verba honorária, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, do mandato outorgando poderes ao advogado requerente, bem como, se for o caso, de manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016495-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARTIMIANO, PASCHOALINA ALVES CAMILLO, PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA, PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA, RAQUEL SILVEIRA DA CRUZ FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, intím-se os exequentes para que comprovem, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Int.

São Paulo, em 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016812-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NESTOR PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019386-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: KAZUO YAMANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: NAGIB M. BUSSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela Caixa Econômica Federal requerendo a intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC, para o pagamento em 15 dias do valor de R\$ 1.783,02.

O executado apresentou manifestação, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do CPC e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos valores executados.

Decido.

De acordo com o entendimento edificado do E. STJ, a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, porém, os seus efeitos não poderão ser retroativos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

Portanto, demonstrado que podem ser concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fase de cumprimento de sentença, mas seus efeitos não retroagem para alcançar a sucumbência fixada no processo de conhecimento, se restringindo às despesas processuais da execução posteriormente exigidas, mormente já ter se constituído o crédito com o trânsito em julgado da demanda em favor da parte exequente, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça apresentado no ID n. 8991638.

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que requeira a exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019489-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MIRANDA GAC, MAVIAEL MARQUES REGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Infº 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, intinem-se os exequentes para que comprovem, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título executando, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Int.

São Paulo, em 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019827-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

- i) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, em especial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as colacionadas estão ilegíveis;
- ii) certidão de trânsito em julgado;
- iii) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Certifique-se a Secretaria, nos autos físicos, a inserção da digitalização no sistema PJe.

Intime-se a União, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeiram as partes o quê de direito.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na Ação Ordinária 0046642-26.1992.403.6100, formulado no ID. 10582984 - Pág. 131 e 142.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, em 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022218-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MARTINS PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Depreende-se dos autos que o exequente deseja iniciar o cumprimento de sentença em face da União Federal. Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo no sistema PJe.

Intime-se a União, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que se elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022423-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

DESPACHO

Diga o ITAU UNIBANCO S.A., conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de conversão requerida no ID n. 10663982.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021842-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA, ANTONIO LIGABUE SOBRINHO, MARIA HELENA DE CAMPOS PACHECO, ROBERTO TERUMI TAKAOKA, WILHELM BENTLER, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a Secretária, nos autos físicos, a inserção da digitalização no sistema PJe.

Indefiro o pedido para expedir requisitório em favor do autor WILHELM BENTLER, uma vez que no ID n. 10535850 - Pág. 185-224 restou demonstrado que foram quitados os valores postulados.

Quanto ao crédito principal de MARIA HELENA CAMPOS PACHECO e os honorários advocatícios de sucumbência fixados no processo principal, tendo em vista a devolução do prazo para o início do cumprimento de sentença, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação ao cálculo coligido no ID n. 10535834, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021639-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLINO POLISIO JUNIOR

DESPACHO

Certifique-se a Secretária, nos autos físicos, a inserção da digitalização no sistema PJe.

Diga a parte autora, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca do pedido contido no ID. 10463114.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a apreciação quanto a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do montante depositado na conta judicial 0265.005.713240-1.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027224-06.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Pavan Sociedade de Advogados em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP, e em decorrência proceder ao registro de alteração contratual.

A impetrante, em síntese, deu entrada no pedido de registro de alteração contratual, todavia, a OAB/SP negou o registro dessa alteração em decorrência de a sociedade, ora impetrante, encontrar-se inadimplente com a anuidade (id 12011076). Sustenta a parte impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados, e assim o registro da sua alteração contratual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado são **privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifado)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifado)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 **impõe** às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia **garantia imane** ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

4. **Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, **impõe**, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. **É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual **DEFIRO A LIMINAR** requerida para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo a sua cobrança, e determino o processamento da alteração contratual noticiada nos autos, conquanto seja este o único óbice para tanto, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, promova a parte Autora o integral cumprimento do despacho de ID 4335532 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010744-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTERNEW INFORMA TICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, promova a parte Autora o integral cumprimento do despacho de ID 4258407 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 4780425: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, promova a parte Autora o cumprimento integral do despacho de ID 4241870 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, CPC.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID: 4680309: Cumpra o Autor integralmente o despacho de ID 4313406, demonstrando a planilha com o valor econômico pleiteado.

Prazo: 10 dias.

Após, se em termos, à Secretaria deste Juízo para retificar o valor da causa.

Após cumprido, cite-se os Réus.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10591

PROCEDIMENTO COMUM

0235727-51.1980.403.6100 (00.0235727-5) - ANNA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS X VITOR BATISTA PINTO X ARLETE DOS SANTOS PINTO X NIVALDO PINTO X DIONISIA PEREIRA PINTO X RENATO BATISTA PINTO X MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA PINTO X MANOEL BATISTA PINTO X MARIA CLEUSA DA CRUZ PEREIRA PINTO X DIONISIO BATISTA PINTO X FRANCELINA PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA PINTO X FRANCELINA DO ROSARIO PINTO X SILVIO BATISTA PINTO X NORMA REGINA PAULO PINTO X RAIMUNDO BATISTA PINTO X CELIA FERNANDES PINTO X NAIR PEREIRA PINTO X PEDRO PINTO JUNIOR X SELMA HELENA GARCES PINTO X LALI PINTO DO ROSARIO X LUIZ DO ROSARIO X VANDIRA PINTO PEREZ X HELIO PERES X DIRCE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DA SILVA PINTO X LALI SILVA PINTO X PEDRO FERNANDO DA SILVA PINTO X ANA CLEIDE DA SILVA PINTO X ANNA BATISTA PINTO X ZULCE HELENA BATISTA PINTO X LUIZA HELENA BATISTA PINTO X ANA HELENA BAPTISTA PINTO X CACILDA PINTO PAES X OSWALDO PAES X LIDIA ANTUNES QUIRINO X LAUREANO QUIRINO X LUIZA ANTUNES MATOS X WENCESLAU FERREIRA MATOS X JOSE ANTUNES PINTO X TEREZINHA DO ROSARIO PINTO X MARIA HELENA PINTO X MARLENE PINTO PEREIRA X NELSON PEREIRA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016081-24.1989.403.6100 - GERALDO PADOVANI X ARISTIDES ALVES PEREIRA X ROSA MARIA MATTOS PEREIRA X CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI X EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOAO ANTONIO LANZA X LAURO DE GOES MACIEL X MARCELO ZENI CHAHIM X NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES X VERA RITA TORRANO CORREIA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0023762-30.1998.403.6100 (98.0023762-3) - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X BONDUKI BONFIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034413-53.2000.403.6100 (2000.61.00.034413-9) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024099-23.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019731-83.2006.403.6100 (2006.61.00.019731-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030424-78.1996.403.6100 (96.0030424-6)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X ITALO CAPRARO SURIANO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAMPOS X LINDETE DE FREITAS X MARIA LUCIA FERNANDEZ SURIANO X MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA PENHA SIMAO CESARIO X MARINALVA GOMES DA SILVA X MARIA LUIZA SOARES PEREIRA X SUELI APARECIDA ARAUJO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baiaarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BERENICE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017394-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINOMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID: 4520834: Recebo como emenda à inicial.

À secretaria deste juízo para retificação do valor da causa.

Cite-se o Réu.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4438371: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o Réu.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4392690: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o Réu.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021979-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Autor para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3366613: Manutenção decisão (ID: 3215867) por seus próprios fundamentos.

Ao Autor para emendar a inicial consoante decisão ID: 3215867, incluindo no polo passivo os litisconsortes necessários.

Prazo: 10 dias.

Após, cite-se os Réus.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027745-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SDMO Energia Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de manifestação de inconformidade.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a manifestação de inconformidade (id 12155819). Afirma que efetuou o pedido há mais de seis anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que o impetrante protocolizou, em 08.12.2012, manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado, que ainda encontra-se pendente de análise (id 12155819). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise do recurso, conforme comprova o documento (id 12155820), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise da manifestação de inconformidade indicado nos autos (id 12155820), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 3931043/1051859),

Diante da renúncia de mandato dos advogados da parte Autora, intime-se pessoalmente o Autor para a regularização processual nos termos do art.112, CPC.

Prazo:10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10593

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 379/380: Tendo em vista a inexistência de documento original, objeto de perícia pleiteada pelo Autor, resta impossibilitada a perícia requerida.

Isto posto, indefiro o pedido de perícia formulado pelo Autor.

Assim, diante da inexistência de requerimento de outras provas pelas partes, venham conclusos para sentença em conformidade com o art. 373, CPC, o qual dispõe sobre a distribuição do ônus da prova.
Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11467

MONITORIA

0018770-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. CRUZ COMERCIAL LTDA - EPP(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ X MARCIA FIGUEIREDO

Fls. 62/104, 105/109 e 112/122 - Os réus interpuseram embargos à ação monitoria e requereram os benefícios da justiça gratuita. Os documentos apresentados (fls. 93/97) revelam-se aptos a comprovar que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas. Nesse contexto, considerando que ela não auferiu nenhum tipo de renda, a concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. Quanto a gratuidade requerida pelas rés, pessoas físicas, concordo com o explanado na inicial dos embargos, de que hipossuficiente é aquele cuja situação econômica não lhe permita, no momento, pagar as custas do processo. Assim considerando, as declarações de imposto de renda das rés, pessoas físicas (fls. 98/104 e 116/122) não se mostram suficientes para comprovar a impossibilidade de arcarem com as custas processuais, pois não revelam a situação econômica atual (anocalendarário 2016, exercício 2017), de modo que, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Cumpram os embargantes, integralmente, o despacho de fl. 110, indicando o valor que entendem correto e apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 702, parágrafo 2º, do CPC, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso. Para tanto, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO

VIRIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCOS DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X IRLA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDSON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO X MARCIA SPAOLONZI(SPI147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 2062/2063: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 2060) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 2060), devendo ser colocado a disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Após, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 2052.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014763-59.1996.403.6100 (96.0014763-9) - PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTA CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Ante a infomação prestada pela Caixa Econômica Federal (Agência PAB nº 0265) às fls. 428/429, em que consta que os depósitos elencados às fls. 400/401 referem-se a parte dos depósitos efetuados na conta nº 0265.280.166886-5 (Lei 9703/98), cujo saldo atual é R\$ 294.600,66 (até 06/03/2018), bem como a existência da conta nº 0265.005.166886-5 aberta em 03/06/1996, cujos valores depositados foram transferidos para a nova conta judicial 0265.280.378-9 (saldo atual R\$ 199.898,98) por força da Lei 12058/2009 e Lei 12099/2009, para fins de viabilizar, de forma rápida e irrefutável, as novas expedições de alvará de levantamento em favor da parte autora e de ofício de conversão em renda à favor da União Federal, esclareçam especificadamente as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, levando-se em conta os valores atualizados informados pela Agência PAB da CEF nº 0265 (fls. 428/429) e as manifestações constantes às fls. 387/390 e 399/420, quais valores e respectivos números de contas devem ser levantados e convertidos em renda. Sobrevida manifestações conclusivas das partes, tomem os autos conclusos para determinação do integral cumprimento da decisão exarada à fl. 421. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SPI147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL)

Ante o recurso de adesivo interposto pela parte embargada às fls. 160/186, intime-se a parte contrária (União Federal) para contrarrazões, no prazo legal (artigos 997, parágrafo 2º, 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomemos os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Fls. 286: Pedido prejudicado, tendo em vista o prazo determinado às fls. 285 e a data em que o pedido de penhora fora deduzido.

No mais, requiera a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fls. 303/305: Anote-se.

No mais, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do desarmamento do feito.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação e pedido de fls. 974/1019.

Após, tomemos os autos novamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010155-51.2015.403.6100 - FABIANA FLAUZINO LEITE(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 143/150.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018104-92.2016.403.6100 - SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Verifica-se que a sentença de fls. 263/265 foi disponibilizada em 22/03/2017 e que o recurso de apelação interposto em 07/04/2017 não foi recebido, conforme fl. 294.

2. No caso, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ADRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

3. Há de se considerar ainda: Consoante o decidido pelo Plenário do E. TRF da 3ª Região, em sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional

impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 770.338/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016).

4. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 296/299 para, no mérito, negar-lhes provimento salientando ainda que o recebimento do recurso deve ser feito perante o E. TRF da 3ª Região, conforme artigo 1.011 do CPC.

5. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4) - RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MEKLER X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 301/307: Ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada acerca do valor incontroverso, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal, informando os seguintes dados necessários, por beneficiário:

- valor incontroverso da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução); e

- dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV e XV da aludida Resolução).

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/preatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-preatorios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/preatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-preatorios/comunicado-032017-ufep/>)

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015909-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015909-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006173-4)) - CLAUDINEI TOLESANO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI TOLESANO

Fl. 307: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré. Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências. - Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de informações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela OAB/SP, no que tange a realização de pesquisas no sistema INFOJUD.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUIS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 2192: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré. Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências. - Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de informações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela ANATEL, no que tange a realização de pesquisas no sistema INFOJUD.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-16.2017.4.03.6140 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO PESSOA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIA GO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DREX/SP/PP/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALDO PESSOA DE QUEIROZ em face da DELEGADA DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DREX, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar o curso de reciclagem de vigilante para que, posteriormente, seja homologado pela autoridade impetrada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 6683325, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente feito, o impetrante alega que foi impedido de realizar matrícula no curso de vigilante tendo em vista que, na apresentação dos documentos exigidos, no atestado de antecedentes criminais, constou a existência de um processo físico nº 0015766-05.2012.8.26.0348 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP, em que figura como denunciado.

O referido processo nº 0015766-05.2012.8.26.0348 tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, por duas vezes, na forma do art. 70, "caput", do Código Penal, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, fixando-se regime inicial aberto devido as circunstâncias judiciais favoráveis e a ausência de reincidência.

Considerando as peculiaridades do caso concreto e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a confissão espontânea em juízo, entendeu o magistrado presentes os requisitos previstos no art. 77 e ss. do Código Penal, razão pela qual suspendeu a pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, e determinou que o impetrante cumprisse as seguintes condições previstas no art. 75 §2º do Código Penal:

- a) proibição de frequentar prostíbulos, biqueiras e bares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial;
- c) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades;

O processo transitou em julgado em 06/06/2016, conforme documentos apresentados.

Sob esse aspecto, dispõe o art.5º, inciso LVII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É certo que, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, apenas se deve considerar como antecedente criminal a condenação definitiva, após o trânsito em julgado. É o caso dos autos.

Nesse sentido, precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO E CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho).
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.
3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que "viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória." (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).
4. Assim, "com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional" (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).
5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, "a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional", como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando.
6. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 420293, DJ 05/02/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, uma vez que a sentença criminal em face do impetrante já transitou em julgado e ainda não transcorreu o lapso temporal referente à reabilitação criminal.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. LEGALIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÃO CABÍVEL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 3. Nesse diapasão, a Lei n.º 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores elenca, em seu art. 16, os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais está o de não possuir antecedentes criminais registrados. 4. Importante observar que o curso de reciclagem e a condição de profissional de segurança importam no porte e uso contínuo de arma de fogo. Desta forma, a Lei n.º 10.826/03 veda o porte de arma aos que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. No caso em espécie o impetrante incorreu no delito tipificado no art. 155, §1º do Código Penal, ou seja, furto agravado pela prática durante o repouso noturno. Condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, e ao pagamento de 15 dias multa, cumpriu a pena aplicada em feito transitado em julgado, no qual foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 19/22). 6. Muito embora o impetrante tenha cumprido totalmente a pena imposta não é possível afastar a existência de registro de antecedente criminal. Assim, o impetrante não atende os requisitos da legislação acima mencionada, em especial o art. 16, VI, da lei n.º 7.102/83, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legalidade da decisão administrativa que impede a realização do curso de reciclagem. 7. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 363820, DJ 07/11/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE FRONTE EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010379-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP322128
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS (APS Vila Mariana), com pedido de liminar para obter provimento jurisdicional que garanta “livre acesso a esta Autarquia Pública para protocolar o requerimento de cópia integral dos autos dos processos administrativo 35466.012110/2011-92 comando 3493744617 NB 1557164417 requerimento de pensão por morte em nome de Sônia Coutinho da Silva, vez que a medida visa garantir o livre exercício profissional do Advogado, bem como a própria subsistência da Requerente devido a natureza alimentar”, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos

demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados.

Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO

PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE

SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS

DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO

DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento

compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu

desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, MAS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P. R. I.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HNS PARTICIPAÇÕES E EMPERENDIMENTOS LTDA, HNS AMÉRCIAS COMUNICAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para aceitação do registro, eis que, segundo alega, o art. 1º da Deliberação JUCESP n.º 02/2015 é ilegal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Em seguida, a parte impetrante noticiou que os números dos processos dos pedidos de arquivamento constante na mencionada decisão estavam equivocados. Assim, foi proferida nova decisão que retificou os números dos processos.

A União Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP foram incluídas no feito. A autoridade impetrada apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 30/05/2017 (0536.740/17-3), 31/05/2017 (0536.708/17-4) e 04/08/2017 (078.629/17-1, 0784.602/17-7 e 0784.635/17-1). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/08/2017. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 2355067 e 2388955, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

“Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito.

Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil), questionar em juízo a norma da JUCESP.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos pedidos ns.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2 e desde que o único óbice seja o discutido nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HNS PARTICIPAÇÕES E EMPERENDIMENTOS LTDA, HNS AMÉRCIAS COMUNICAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para aceitação do registro, eis que, segundo alega, o art. 1º da Deliberação JUCESP n.º 02/2015 é ilegal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Em seguida, a parte impetrante noticiou que os números dos processos dos pedidos de arquivamento constante na mencionada decisão estavam equivocados. Assim, foi proferida nova decisão que retificou os números dos processos.

A União Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP foram incluídas no feito. A autoridade impetrada apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 30/05/2017 (0536.740/17-3), 31/05/2017 (0536.708/17-4) e 04/08/2017 (078.629/17-1, 0784.602/17-7 e 0784.635/17-1). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/08/2017. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 2355067 e 2388955, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

“Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito.

Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil), questionar em juízo a norma da JUCESP.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos pedidos ns.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2 e desde que o único óbice seja o discutido nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HNS PARTICIPAÇÕES E EMPERENDIMENTOS LTDA, HNS AMÉRCIAS COMUNICAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para aceitação do registro, eis que, segundo alega, o art. 1º da Deliberação JUCESP n.º 02/2015 é ilegal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Em seguida, a parte impetrante noticiou que os números dos processos dos pedidos de arquivamento constante na mencionada decisão estavam equivocados. Assim, foi proferida nova decisão que retificou os números dos processos.

A União Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP foram incluídas no feito. A autoridade impetrada apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 30/05/2017 (0536.740/17-3), 31/05/2017 (0536.708/17-4) e 04/08/2017 (078.629/17-1, 0784.602/17-7 e 0784.635/17-1). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/08/2017. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 2355067 e 2388955, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

“Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito.

Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil), questionar em juízo a norma da JUCESP.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos pedidos ns.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2 e desde que o único óbice seja o discutido nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HNS PARTICIPAÇÕES E EMPERENDIMENTOS LTDA, HNS AMÉRCIAS COMUNICAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para aceitação do registro, eis que, segundo alega, o art. 1º da Deliberação JUCESP n.º 02/2015 é ilegal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Em seguida, a parte impetrante noticiou que os números dos processos dos pedidos de arquivamento constante na mencionada decisão estavam equivocados. Assim, foi proferida nova decisão que retificou os números dos processos.

A União Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP foram incluídas no feito. A autoridade impetrada apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 30/05/2017 (0536.740/17-3), 31/05/2017 (0536.708/17-4) e 04/08/2017 (078.629/17-1, 0784.602/17-7 e 0784.635/17-1). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/08/2017. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 2355067 e 2388955, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

“Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito.

Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil), questionar em juízo a norma da JUCESP.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos pedidos ns.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2 e desde que o único óbice seja o discutido nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HNS PARTICIPAÇÕES E EMPERENDIMENTOS LTDA, HNS AMÉRCIAS COMUNICAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para aceitação do registro, eis que, segundo alega, o art. 1º da Deliberação JUCESP n.º 02/2015 é ilegal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Em seguida, a parte impetrante noticiou que os números dos processos dos pedidos de arquivamento constante na mencionada decisão estavam equivocados. Assim, foi proferida nova decisão que retificou os números dos processos.

A União Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP foram incluídas no feito. A autoridade impetrada apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 30/05/2017 (0536.740/17-3), 31/05/2017 (0536.708/17-4) e 04/08/2017 (078.629/17-1, 0784.602/17-7 e 0784.635/17-1). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/08/2017. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 2355067 e 2388955, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiu a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

“Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito.

Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil), questionar em juízo a norma da JUCESP.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos pedidos ns.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2 e desde que o único óbice seja o discutido nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HNS PARTICIPAÇÕES E EMPERENDIMENTOS LTDA, HNS AMÉRCIAS COMUNICAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para aceitação do registro, eis que, segundo alega, o art. 1º da Deliberação JUCESP n.º 02/2015 é ilegal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Em seguida, a parte impetrante noticiou que os números dos processos dos pedidos de arquivamento constante na mencionada decisão estavam equivocados. Assim, foi proferida nova decisão que retificou os números dos processos.

A União Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP foram incluídas no feito. A autoridade impetrada apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seus pedidos de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negados pela autoridade impetrada em 30/05/2017 (0536.740/17-3), 31/05/2017 (0536.708/17-4) e 04/08/2017 (078.629/17-1, 0784.602/17-7 e 0784.635/17-1). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/08/2017. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 2355067 e 2388955, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

“Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**”

Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito.

Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil), questionar em juízo a norma da JUCESP.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos pedidos ns.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2 e desde que o único óbice seja o discutido nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSE PEREIRA DE CARVALHO e DINAH DA COSTA KEWERHAUSE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos sobre os imóveis descritos na exordial por inexigibilidade. Subsidiariamente, requer-se que seja reconhecida a prescrição para a cobrança dos mencionados lançamentos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No que se refere a inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o “*caput*” conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

No presente caso, da análise das escrituras públicas (Ids ns.º 3370448, 3370450, 3370464 e 3370467), é de se notar que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Ademais, dos documentos anexados se extrai as seguintes informações:

a-) Imóvel de matrícula n.º 81.496 – RIP n.º 6213.0002208-65 (Id n.º 3370395).

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda (entre Francisco Weiss Neto e Valnete Brancalion Weiss e a parte impetrante), em 20/11/1991, e uma cessão de direito (entre a parte impetrante e Antonio da Silva Gomes e Rosana Navarro Gomes) realizada em 16/02/1992. Posteriormente, houve uma segunda transação de compra e venda (entre Francisco Weiss Neto e Valnete Brancalion Weiss, com a anuência da parte impetrante, e Antonio da Silva Gomes e Rosana Navarro Gomes) realizada em 19/12/2014 e levada a registro em 25/02/2015 (Id n.º 3370448).

b-) Imóvel de matrícula n.º 103.218 – RIP n.º 6213.0101854-69 (Id n.º 3370397).

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda (entre JHS J Construtora Ltda e Luciano Rimbaria) em 01/07/1997, uma primeira cessão de direitos (entre Luciano Rimbaria e a parte impetrante) em 17/08/1998 e uma segunda cessão de direitos (entre a parte impetrante e Thomas John Alexander Ruskay e Ana Augusta Gordon de Ruskay) em 19/02/2001. Posteriormente, houve uma segunda transação (entre Thomas John Alexander Ruskay e Ana Augusta Gordon de Ruskay e Espaço Capital Participações Ltda) realizada em 01/12/2010 e levada a registro em 22/12/2010 (Id n.º 3370450).

c-) Imóvel de matrícula n.º 194.715 – RIP n.º 6213.0105799-12 – (Id n.º 3370404).

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda, com a anuência da empresa Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda, (entre Arvella Representação, Administração e Participação Ltda e a parte impetrante) em 06/10/1999. Após, ocorreu uma primeira cessão de direitos, com a anuência das empresas Arvella e Stadium (entre a parte impetrante e SVL Empreendimentos e Participações Ltda) em 05/05/2003. Posteriormente, após expressa indicação da empresa SVL e com a expressa concordância das anuentes houve uma segunda transação (entre Arvella Representação, Administração e Participações Ltda e Luis Carlos Barbosa da Silva e Maria Adélia Ranuci Barbosa da Silva) realizada em 27/09/2016 e levada a registro em 08/12/2016 (3370464).

d-) Imóvel de matrícula n.º 176.662 – RIP 6213.0105801-71 – (Id n.º 3370414).

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda, com a anuência da empresa Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda, (entre Arvella Representação, Administração e Participação Ltda e a parte impetrante) em 06/10/1999. Após, ocorreu uma primeira cessão de direitos (entre a parte impetrante e Fernanda Carla Alves Pereira) em 15/10/2004. Em seguida, houve uma segunda cessão de direitos (entre Fernanda Carla Alves Pereira e Adolfo Antonio Baltazar e Ainda da Comceição Lemos Baltazar) em 29/11/2004. Posteriormente, houve uma terceira cessão de direitos (entre Adolfo Antonio Baltazar e Ainda da Comceição Lemos Baltazar e Adilson Benedito Machado e Marilisa Aparecida Pinto Zambom Machado) realizada em 14/10/2014 e levada a registro em 05/12/2014 (Id n.º 3370467).

e-) Imóvel de matrícula n.º 131.653 – RIP n.º 6213.0104879-88 (Id n.º 3370416).

Com efeito, observo do item segundo que houve uma primeira transação de compra e venda particular (entre Area Nova Incorporadora Ltda e Jose Luis Canales Ureta), em 28/02/1994, e uma cessão parcial de direito (entre Jose Luis Canales Ureta e Lucia Helena Lorenzo Suarez Canales e a parte impetrante) realizada em 09/03/1998. Posteriormente, houve nova cessão parcial de direito (entre a parte impetrante e Domingos Gutierrez Junior e Maria da Salette de Araújo Silva Gutierrez) realizada em 04/09/2002. Após, ocorreu uma terceira cessão de direito (entre Domingos Gutierrez Junior e Maria da Salette de Araújo Silva Gutierrez e Luciana Silva Gutierrez). Em sequência, em cumprimento aos contratos particulares acima noticiados houve uma transação de compra e venda (entre Area Nova Incorporadora Ltda e Luciana Silva Gutierrez) realizada em 19/09/2012 e levada a registro em 15/10/2012 (Id n.º 3370470).

É de se notar que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em 25/02/2015, 22/12/2010, 08/12/2016, 05/12/2014 e 15/10/2012, das operações referentes aos imóveis acima descritos em 81.496, 103.218, 194.715, 176.662 e 131.53, respectivamente. Assim, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão/ transação e a data de conhecimento da operação.

Ademais, não há que se falar que a limitação a cinco anos para cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Quanto ao imóvel de matrícula n.º 131.694, os documentos relativos ao Id n.º 3370400 encontram-se ilegíveis, razão pela qual não é possível constatar as datas das cessões/ transações, bem como da data de conhecimento de tais operações pela União.

Como se sabe, o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Assim, no que se refere ao imóvel de matrícula n.º 131.694, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, eis que exige dilação probatória, já que os documentos apresentados são insuficientes.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento do pedido de cancelamento do laudêmio, em virtude da inexigibilidade, julgo prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade, no que se refere aos imóveis de matrícula n.º 81.496 – RIP n.º 6213.0002208-65, de matrícula n.º 103.218 – RIP n.º 6213.0101854-69, de matrícula n.º 194-715 – RIP n.º 6213.0105799-12, de matrícula n.º 176.662 – RIP 6213.0105801-71 e de matrícula n.º 131.653 – RIP n.º 6213.0104879-88. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023372-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO, DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSE PEREIRA DE CARVALHO e DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios sobre os imóveis descritos na exordial por inexigibilidade. Subsidiariamente, requer-se que seja reconhecida a prescrição para a cobrança dos mencionados lançamentos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No que se refere a inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o “*caput*” conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

No presente caso, da análise das escrituras públicas (Ids ns.º 3370448, 3370450, 3370464 e 3370467), é de se notar que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Ademais, dos documentos anexados se extrai as seguintes informações:

a-) Imóvel de matrícula n.º 81.496 – RIP n.º 6213.0002208-65 (Id n.º 3370395).

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda (entre Francisco Weiss Neto e Valnete Brancalion Weiss e a parte impetrante), em 20/11/1991, e uma cessão de direito (entre a parte impetrante e Antonio da Silva Gomes e Rosana Navarro Gomes) realizada em 16/02/1992. Posteriormente, houve uma segunda transação de compra e venda (entre Francisco Weiss Neto e Valnete Brancalion Weiss, com a anuência da parte impetrante, e Antonio da Silva Gomes e Rosana Navarro Gomes) realizada em 19/12/2014 e levada a registro em 25/02/2015 (Id n.º 3370448).

b-) Imóvel de matrícula n.º 103.218 – RIP n.º 6213.0101854-69 (Id n.º 3370397).

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda (entre JHS J Construtora Ltda e Luciano Rimbaria) em 01/07/1997, uma primeira cessão de direitos (entre Luciano Rimbaria e a parte impetrante) em 17/08/1998 e uma segunda cessão de direitos (entre a parte impetrante e Thomas John Alexander Ruskay e Ana Augusta Gordon de Ruskay) em 19/02/2001. Posteriormente, houve uma segunda transação (entre Thomas John Alexander Ruskay e Ana Augusta Gordon de Ruskay e Espaço Capital Participações Ltda) realizada em 01/12/2010 e levada a registro em 22/12/2010 (Id n.º 3370450).

c-) Imóvel de matrícula n.º 194.715 – RIP n.º 6213.0105799-12 – (Id n.º 3370404).

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda, com a anuência da empresa Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda, (entre Arvella Representação, Administração e Participação Ltda e a parte impetrante) em 06/10/1999. Após, ocorreu uma primeira cessão de direitos, com a anuência das empresas Arvella e Stadium (entre a parte impetrante e SVL Empreendimentos e Participações Ltda) em 05/05/2003. Posteriormente, após expressa indicação da empresa SVL e com a expressa concordância das anuentes houve uma segunda transação (entre Arvella Representação, Administração e Participações Ltda e Luis Carlos Barbosa da Silva e Maria Adélia Ranuci Barbosa da Silva) realizada em 27/09/2016 e levada a registro em 08/12/2016 (3370464).

d-) Imóvel de matrícula n.º 176.662 – RIP 6213.0105801-71 – (Id n.º 3370414).

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda, com a anuência da empresa Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda, (entre Arvella Representação, Administração e Participação Ltda e a parte impetrante) em 06/10/1999. Após, ocorreu uma primeira cessão de direitos (entre a parte impetrante e Fernanda Carla Alves Pereira) em 15/10/2004. Em seguida, houve uma segunda cessão de direitos (entre Fernanda Carla Alves Pereira e Adolfo Antonio Baltazar e Ainda da Comceição Lemos Baltazar) em 29/11/2004. Posteriormente, houve uma terceira cessão de direitos (entre Adolfo Antonio Baltazar e Ainda da Comceição Lemos Baltazar e Adilson Benedito Machado e Marilisa Aparecida Pinto Zambom Machado) realizada em 14/10/2014 e levada a registro em 05/12/2014 (Id n.º 3370467).

e-) Imóvel de matrícula n.º 131.653 – RIP n.º 6213.0104879-88 (Id n.º 3370416).

Com efeito, observo do item segundo que houve uma primeira transação de compra e venda particular (entre Area Nova Incorporadora Ltda e Jose Luis Canales Ureta), em 28/02/1994, e uma cessão parcial de direito (entre Jose Luis Canales Ureta e Lucia Helena Lorenzo Suarez Canales e a parte impetrante) realizada em 09/03/1998. Posteriormente, houve nova cessão parcial de direito (entre a parte impetrante e Domingos Gutierre Junior e Maria da Salette de Araújo Silva Guitierre) realizada em 04/09/2002. Após, ocorreu uma terceira cessão de direito (entre Domingos Gutierre Junior e Maria da Salette de Araújo Silva Guitierre e Luciana Silva Gutierre). Em sequência, em cumprimento aos contratos particulares acima noticiados houve uma transação de compra e venda (entre Area Nova Incorporadora Ltda e Luciana Silva Gutierre) realizada em 19/09/2012 e levada a registro em 15/10/2012 (Id n.º 3370470).

É de se notar que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em 25/02/2015, 22/12/2010, 08/12/2016, 05/12/2014 e 15/10/2012, das operações referentes aos imóveis acima descritos em 81.496, 103.218, 194.715, 176.662 e 131.53, respectivamente. Assim, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão/ transação e a data de conhecimento da operação.

Ademais, não há que se falar que a limitação a cinco anos para cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Quanto ao imóvel de matrícula n.º 131.694, os documentos relativos ao Id n.º 3370400 encontram-se ilegíveis, razão pela qual não é possível constatar as datas das cessões/ transações, bem como da data de conhecimento de tais operações pela União.

Como se sabe, o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Assim, no que se refere ao imóvel de matrícula n.º 131.694, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, eis que exige dilação probatória, já que os documentos apresentados são insuficientes.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento do pedido de cancelamento do laudêmio, em virtude da inexigibilidade, julgo prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade, no que se refere aos imóveis de matrícula n.º 81.496 – RIP n.º 6213.0002208-65, de matrícula n.º 103.218 – RIP n.º 6213.0101854-69, de matrícula n.º 194-715 – RIP n.º 6213.0105799-12, de matrícula n.º 176.662 – RIP 6213.0105801-71e de matrícula n.º 131.653 – RIP n.º 6213.0104879-88. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIH IMPORTADORA DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIH IMPORTADORA DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA e suas filiais., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é obter provimento para o fim de declarar o direito da impetrante deixar de recolher o IPI no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na revenda dos referidos produtos para o mercado interno; bem como a concessão de medida liminar para declarar o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título do IPI no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na revenda dos referidos produtos para o mercado interno, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão”.

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Neste ponto, cabe destacar trecho da obra de autoria do Juiz Federal Marcelo Guerra Martins:

“será considerado industrializado o produto que sofrer transformação,

beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).

Não se deve confundir “produto industrializado” (o output) com “industrialização de produto” (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação.

Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem.

Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).

Neste sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, “[a]os recursos

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem

como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento

dos ERESp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, 1ª Turma, EAARESP 686389, DJ 27/06/2016, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019582-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DO ABC

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896, SANDRO TAVARES - SP201133, KAWE CALDAS FINCO - SP405434

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante na petição Id n.º 10658268 não é hábil a demonstrar a condição de unidade de pequeno porte, mantenho a decisão Id n.º 9903275 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Ricardo Fragoso de Oliveira, OAB/SP 327.765, para recebimento das publicações em nome da INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, conforme requerido na petição ID nº 5338950 e procuração ID nº 5539256.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Ricardo Fragoso de Oliveira, OAB/SP 327.765, para recebimento das publicações em nome da INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, conforme requerido na petição ID nº 5338950 e procuração ID nº 5539256.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027419-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5001731-91.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4409673) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA 15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5006868-54.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4988554) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004944-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVARES DE GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5006381-21.2017.4.03.0000 (ID nº 11962456).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-85.2017.4.03.6141 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5017241-81.2017.4.03.0000 (ID nº 7285667).

Após, nada mais sendo requerido, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 5232952, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-85.2017.4.03.6141 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5017241-81.2017.4.03.0000 (ID nº 7285667).

Após, nada mais sendo requerido, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 5232952, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte impetrante, em sede de pedido de reconsideração da decisão Id n.º 11947232, o deferimento da medida liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a cohabilitação da parte impetrante ao REIDI, eis que, segundo alega, estaria demonstrada a satisfação dos pressupostos legais, bem como a preponderância econômica dos valores auferidos a título de serviços de construção civil.

Da análise da mencionada decisão é de se notar que o indeferimento da medida liminar não teve esteio apenas na ausência de comprovação da preponderância econômica da mão de obra sobre o preço de equipamentos e bens fornecidos pela parte impetrante.

A Consulta Interna nº 06 – Cosit, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, conforme consignado, destacou entre os requisitos para que a pessoa jurídica se cohabilite ao Reidi, o seguinte:

“(a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou

(b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à cohabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.”

Ora, ainda que a parte impetrante tenha trazido esclarecimentos quanto à questão acerca da preponderância econômica, através da petição e documentos (Ids ns.º 12050397 e 12050941), fato é que o objeto do contrato da parte impetrante com a empresa EDP Energias do Brasil S.A foi muito mais abrangente, deixando claro que não se trata de contrato exclusivo para a execução de obras de construção civil (art. 7º, §1º do Decreto n.º 6.177/07) e/ ou fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos (conforme Consulta Interna n.06 acima transcrita).

Nesse ponto, ao menos sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, tenho que devem prevalecer as razões de decidir da autoridade impetrada, *in verbis*:

“O contrato EDP x Camargo tem escopo muito mais abrangente. É praticamente o mesmo escopo, ou objeto, do próprio contrato de concessão União x EDP, pelo menos no que diz respeito à construção das Instalações de Transmissão. Se a EDP contrata a Camargo para que ela deixe à sua disposição as Instalações de Transmissão, para isso podendo exercer quaisquer atividades necessárias, tudo isso é o mesmo que dizer, a nosso ver, que a EDP contrata a Camargo para efetivamente construir as Instalações de Transmissão. E no conceito de Instalações de Transmissão, definidos no próprio contrato de concessão União x EDP, estão embutidos muito mais obras e serviços do que simplesmente, ou exclusivamente, obras de construção civil, o que afasta totalmente a hipótese de co-habilitação ao REIDI à solicitação objeto do presente processo.”

Por fim, cabe acrescentar que a Lei n.º 11.488/2007 não estipulou os requisitos para a cohabilitação ao REIDI, pelo contrário, delegou expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria, portanto, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade no presente caso, conforme já decidiu, por exemplo, o TRF da 1ª Região (7ª Turma, AC n.º 0060403.32.2012.401.3400, DJ 26/05/2017, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses).

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 11947232.

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027320-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004253-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REGIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5013950-73.2017.4.03.0000.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024170-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 12186507, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão ID nº 5391144.

Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11485

MONITORIA

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Fls. 207/208: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 205. Int. DESPACHO DE FLS. 205: 1. Fls. 203/204 - A parte ré foi intimada para efetuar o pagamento de quantia certa e não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 854 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 2. Caso a pesquisa supra resulte negativa, defiro o bloqueio de veículos da executada, via Renajud. Int.

MONITORIA

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Fls. 79/80: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 77. Int. DESPACHO DE FLS. 77: Fls. 74/76: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 75/76). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

MONITORIA

0005406-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDES SANTOS DO NASCIMENTO

Fls. 74/75: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 72. Int. DESPACHO DE FLS. 72: Fls. 69/71: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 49). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 495/497: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 493. Int. DESPACHO DE FLS. 493: Fls. 492: Preliminarmente, defiro o arresto de valores que eventualmente a parte executada disponha em instituições bancárias, a realizar-se pelo sistema BACENJUD. Realizada a sobrevida pesquisa, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006262-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURENCO PEREIRA FONSECA

Fls. 110/111: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 108. Int. DESPACHO DE FLS. 108: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004889-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DEVORARE GASTRONOMIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO EDUARDO DA FONSECA MACHADO X MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO

Fls. 524/526: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 522. Int. DESPACHO DE FLS. 522: Fls. 521: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fls. 512). Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015203-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RK SOFT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO DE SOUZA DIAS

Fls. 62/65: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 60. Int. DESPACHO DE FLS. 60: 1. Fl. 58 - A parte executada foi regularmente citada (fl. 34) e deixou de pagar e ofertar embargos à execução. Assim, considerando que o devedor guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores. Após a juntada do detalhamento aos autos, intím-se as partes. 2. Em caso de resultado negativo, defiro a busca e bloqueio de veículos em nome dos executados, via RENAJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017563-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ART COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X JOAO PAULO PETRAGLIA MIGUEL X MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

Fls. 160/163: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 157. Int. DESPACHO DE FLS. 157: Fls. 153/154: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial de um dos coexecutados restou frustrada, bem como os coexecutados citados permaneceram inertes. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação em desfavor do coexecutado João Paulo para o endereço indicado às fls. 154. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006751-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

Fls. 73/74: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 70. Int. DESPACHO DE FLS. 70: Fls. 69: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Fls. 67/68: Anote-se. PA 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010335-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANE GALLUCCI - ME X ELIANE GALLUCCI

Fls. 56/58: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 54. Int. DESPACHO DE FLS. 54: Vistos em inspeção. Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, as executadas não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010863-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.E.S PEPE - APOIO OPERACIONAL - EPP X LUIZ EDUARDO SMITH PEPE

Fls. 57/58: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 54. Int. DESPACHO DE FLS. 54: Fl. 53 - Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fls. 45 e 48). Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011621-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JW FACAS TECNICAS COMERCIO LTDA - ME X FERNANDO RODRIGO PEDROSO OLIVEIRA

Fls. 85/86: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 83. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Fls. 82: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fls. 70), bem como o executado quedou-se inerte. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011992-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUR BARRIOS PASCOA

Fls. 48/50: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 45. Int. DESPACHO DE FLS. 45: Fls. 40/42: Anote-se. Fls. 50/51: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012258-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME X ISADORA ALVES DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Fls. 55/57: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 53. Int. DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 50/51: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial de um dos coexecutados restou frustrada (fls. 37). Considerando que o nosso ordenamento pátrio permite o arresto de bens para, após, passar-se à localização da parte executada, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014123-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI

Fls. 73/74: Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 71. Int. DESPACHO DE FLS. 71: Fls. 69/70: Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 70). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7961

MONITORIA

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL E SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Fls. 466-470: Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte ré.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008889-11.1987.403.6100 (87.0008889-7) - BASF S/A(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019893-59.1998.403.6100 (98.0019893-8) - LUIZ ROBERTO DE CASTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 74-75 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos ao INSS, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018143-75.2005.403.6100 (2005.61.00.018143-1) - JAIR BENEDITO MALAQUIAS X DORACI RIBEIRO MALAQUIAS X VALDIR MALAQUIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009603-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009603-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900214-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900214-4)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do arquivo.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão homologando o ato de renúncia e extinguindo o processo, com resolução do mérito, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020301-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020301-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

- I - Nos processos eletrônicos:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
 - a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029952-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029952-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X PAULO SERGIO LARANJEIRA SIANI X VANIA VIEIRA SIANI(SP219943 - JOSE PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as partes credoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal. I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026675-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026675-9) - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA REITTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,

Fls. 155-157. Nada a decidir, haja vista a conta mencionada não referir-se ao objeto da presente ação e diante do trânsito em julgado do AI nº 0029464-25.2015.403.0000.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 108) em favor da CEF.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022617-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022617-1) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-89.2011.403.6100 - RUBENS WALLACE MARCELINO(SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023460-44.2011.403.6100 - SUELI DE CASTRO(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 316/314: Não assiste razão à parte autora.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 306/312, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referente aos honorários advocatícios (fls. 147 e 232) em favor do advogado da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado da parte autora para retirar o meio mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007995-41.2010.403.6100 - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023359-41.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução (fl. 162), requeira a parte credora (Embargante - UF - PFN) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Em face da certidão de trânsito em julgado supramencionada, promova a Secretária o traslado da presente decisão nos autos principais 0006093-80.2006.403.6100, o desapensamento e a remessa dos autos supra mencionados ao Arquivo Findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021265-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IBRAHIM

Vistos.

1) Fls. 117-118: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (JOSE IBRAHIM), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.

2) Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 115), em favor da exequente(CEF).

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a exequente para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0004678-47.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADA: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRASENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, haja vista planilha juntada pelo exequente, donde não constam valores devidos pela executada (fl. 74).Fls. 68: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005727-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO FARIAS(SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 57-58), em favor da parte executada, conforme determinado (fls. 59).

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte executada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016413-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO LOPES DA SILVA PRODUcoes MUSICAlS - ME(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X JOAO LOPES DA SILVA(SP367697 - JOAO FERNANDES DE MACEDO)

1) Expeça(m)-se novo alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 74 em favor da parte exequente.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedido, sob pena de cancelamento.

2) Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3) Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi realizado bloqueio online no Sistema RENAJUD (fls. 53-55).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018220-50.2006.403.6100 (2006.61.00.018220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018143-75.2005.403.6100 (2005.61.00.018143-1)) - VALDIR MALAQUIAS X JAIR BENEDITO MALAQUIAS X DORACI RIBEIRO MALAQUIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025848-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA MARTINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LAVOS DE SOUSA - SP239918, MARIANGELA A TALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo que negou o direito à remoção da impetrante para o Município de Santos/SP, garantindo-lhe o direito à remoção.

Alega ser funcionária pública, concursada, exercendo a função de agente administrativa no quadro permanente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, Autarquia Federal, desempenhando suas atividades, até então, na Sede do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, localizada no município de São Paulo/SP.

Relata que, em 16/07/2018, seu cônjuge, servidor público Estadual, vinculado à Secretaria de Fazenda do Estado, foi transferido de ofício para o Centro Regional de Controle e Avaliação I no Município de Santos/SP.

Sustenta ter pleiteado perante o Conselho de Enfermagem a sua transferência para o Município de Santos/SP, visando o acompanhamento do cônjuge, que foi negada pela Sra. Presidente do Conselho, sob o fundamento de que o pedido de transferência fundamentado na Lei nº 8.112/90 não se aplicaria a ela, ainda que o parecer jurídico da autarquia tenha sido favorável.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11992067 alegando, em síntese, que a impetrante é empregada pública do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, cujo vínculo é regido pela CLT, razão pela qual o fundamento legal invocado para fundamentar o pedido de remoção, qual seja, o artigo 36, III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, é inaplicável a ela. Pugnou, ao final, pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, empregada pública do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sua remoção para a cidade de Santos/SP, para acompanhar seu cônjuge, funcionário público vinculado à Fazenda do Estado, que foi removido de ofício para o Centro Regional de Controle e Avaliação I no Município de Santos/SP, conforme documento ID 11551930.

No que diz respeito ao regime jurídico dos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional, a despeito de serem regidos pela CLT, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de atribuir interpretação ampliativa ao conceito de servidor público, para abarcar não somente os que se vinculam à Administração direta, mas também aqueles que exercem suas atividade em entidades da Administração indireta, como é o caso da impetrante.

A impetrante fundamentou o pedido de remoção no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

(...)"

Como se vê, a hipótese de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, pressupõe que o deslocamento tenha ocorrido no interesse da Administração.

No presente feito, o cônjuge da impetrante é funcionário público estadual e foi removido de ofício pela Administração.

Por conseguinte, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito do STJ, entendo fazer jus a impetrante à remoção pretendida.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO AMPLIADA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta.

2. A ampliação do conceito de servidor público deve abranger tanto a proteção do interesse público quanto a da família, ambos princípios consagrados na Constituição Federal.

3. O disposto no art. 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger: O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar; mormente quando é o próprio empregador (MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)

4. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que se faz necessária a identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1511736/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender os efeitos do ato administrativo controvertido neste feito e determinar a remoção da impetrante para acompanhamento de seu cônjuge para o município de Santos/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da ré para resposta ao recurso de apelação da autora (ID 7809894), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 8753274).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016719-98.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAJI OIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA - GO42081
IMPETRADO: CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata restituição dos produtos apreendidos.

Alega ser proprietária de aproximadamente 6kg de cálculos biliares bovinos produzidos no Brasil, os quais foram apreendidos nos Correios de São Paulo pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal conforme Termo de Apreensão Cautelar nº 005/2017 – Correios/SP, de 08/06/2017.

Afirma que, posteriormente, foi lavrado Auto de Infração, sob o fundamento de que as mercadorias estariam sendo exportadas sem a devida documentação exigida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que foi juntado ao processo administrativo nº 21052.003501/2018-40.

Sustenta que havia desistido da exportação antes mesmo da apreensão do bem. Contudo, a autoridade impetrada entendeu ter ocorrido desistência, o que configurou tentativa de exportação, a ensejar a lavratura do auto de infração e a apreensão dos bens.

Salienta que, instaurado procedimento administrativo, apresentou defesa, a qual não foi acolhida.

Defende a ilegalidade do ato, por entender que as mercadorias em tela não se submeteriam a qualquer restrição à importação.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à impetrante o recolhimento das custas judiciais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12037774, defendendo a legalidade da autuação e da apreensão das mercadorias, na medida em que a impetrante tentou exportar produto de origem animal não comestível desprovido de rótulo, comprovação de procedência e certificado sanitário, destacando, ainda, que ela não possui registro junto ao DIPOA/MAPA, razão pela qual as ações fiscais foram devidamente adotadas. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a imediata liberação dos produtos de origem animal apreendidos nos Correios de São Paulo.

Compulsando os autos, especialmente as informações apresentadas pela autoridade impetrada, não diviso a ilegalidade declinada na inicial.

Assinala a autoridade impetrada que a impetrante tentou exportar produto de origem animal não comestível desprovido de rótulo, comprovação de procedência e certificado sanitário. Destacou, ainda, que ela não possui registro junto ao DIPOA/MAPA, razão pela qual a ação fiscalizatória que ensejou a apreensão da mercadoria e a aplicação de multa não se reveste de ilegalidade.

Como se vê, a impetrante não cumpriu as exigências necessárias para realizar a exportação pretendida, não havendo falar em ilegalidade na apreensão da mercadoria, que independe da penalidade de multa aplicada.

De outra parte, a alegação de desistência na exportação da mercadoria não é suficiente para afastar a ação fiscalizatória e consequente a penalização da impetrante, haja vista ter restado configurada a tentativa de exportação irregular, consoante destacado pela autoridade impetrada.

Assim, considerando especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo que os produtos devem permanecer apreendidos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022156-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Ré) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023045-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Autora) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022791-88.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: ALOBELA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Autora) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027316-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 6213.0110202-42, no valor de R\$ 54.125,11.

Relata que, por força de escritura pública lavrada em 25 de fevereiro de 2016 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.824, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, aos 11 de abril de 2016, o adquirente, CILP Participações LTDA, tomou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 09 de outubro de 2009.

Argumenta que a transferência foi concluída com sucesso, como demonstra a certidão de inteiro teor do imóvel, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 54.125,11, consoante documento de arrecadação, com período de apuração em 09 de outubro de 2009.

Sustenta que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2009, em afronta à legislação de regência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2009.

A impetrante adquiriu o imóvel através de Compromisso de Venda e Compra datado de 09/10/2009.

A SPU tomou conhecimento da citada cessão de direitos em razão de pedido de Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002431825-62, emitida em 07 de dezembro de 2015. Foi lavrada Escritura Pública em 25 de fevereiro de 2016, devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 145.824 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (ID 12030399).

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, e emitido DARF para cobrança em seu nome, com vencimento em 04/09/2017.

Refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2009, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2015, quando houve a formalização do pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU pelo atual adquirente do imóvel, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 07/12/2015, conforme se infere da certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 12030399).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2009, relativa ao imóvel RIP 6213.0110202-42.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024599-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIT GRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ROSANA SIQUEIRA CORREA, MILTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral, defira depósitos na forma de consignação em pagamento do valor que entende devido, bem como a inversão do ônus da prova; que em razão da discussão judicial os nomes dos autores seja impedido de serem inseridos nos órgãos de restrição ao crédito; determine que o bem ofertado em garantia seja desapropriado.

Afirmam ter interesse em audiência de conciliação.

Sustentam que a CEF concedeu à empresa, através de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – Programa PROGEREN, o qual recebeu a numeração 2203.717.000003/27, um crédito de R\$ 590.000,00, no qual os coautores pessoas físicas figuram como avalistas.

Relatam ter solicitado laudo pericial, que concluiu que os valores cobrados pelo banco são abusivos.

Argumentam que o contrato está evadido de ilegalidades que tornam a obrigação excessivamente onerosa, impossibilitando o seu pagamento.

Aponta como valor incontroverso do saldo devedor, conforme apurado no laudo pericial, a quantia de R\$ 446.762,35 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Apontam a possibilidade de revisão do contrato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral; defira depósitos na forma de consignação em pagamento do valor que entende devido e a inversão do ônus da prova; que em razão da discussão judicial os nomes dos autores não sejam inseridos nos órgãos de restrição ao crédito; determine que o bem ofertado em garantia seja desapropriado.

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré que justifique a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral.

A consignação em pagamento, do modo requerido, não afigura possível, haja vista que, certamente, a instituição financeira não se recusa a receber os valores devidos em razão de empréstimo contratado, bem como em razão da pretensão de o autor, na verdade, efetuar o depósito do valor incontroverso, o que não se amolda às hipóteses de consignação em pagamento (art. 539 a 542 do CPC).

Saliento que, segundo o previsto no artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, o valor incontroverso das prestações de empréstimo questionado em ação revisional deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia.

As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Analisando os contratos acostados aos autos, nota-se ter sido ajustada garantia por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (ID 11248625 - Pág. 5), não sendo possível, nesta fase processual, a desapropriação do bem ofertado em garantia, sobretudo porque, ainda que o pedido revisional seja procedente, há dívida incontroversa no valor de R\$ 446.762,35, a qual encontra-se garantida pelo imóvel.

Quanto à inclusão dos nomes dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

De fato, para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final (art. 2º do CDC), o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode ter conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida por ele.

No presente caso, o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica autora junto à ré certamente foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, gerando lucros, de forma que a sua circulação econômica não se encerra na pessoa jurídica, motivo pelo qual não resta caracterizada relação de consumo entre as partes.

Quanto aos coautores pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Saliento que, neste feito, a prova é apenas documental, haja vista cuidar-se de matéria eminentemente de direito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027036-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença (ID 8431221), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027161-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença (ID 8431234) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027190-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFRAIM INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença (ID 8431243), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027141-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença (ID 8431202) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025539-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 12114318), como aditamento à inicial.

centavos).

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação das custas processuais, conforme o valor atribuído à causa (ID 12114326).

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026277-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DE SOUZA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada mediante procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de promover descontos nos seus vencimentos, decorrentes de anotações de faltas injustificadas, bem como a imediata devolução de valores descontados em folha suplementar.

Alega, em síntese, que o autor é servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e desde o mês de agosto vem sofrendo descontos em sua remuneração com anotações de "faltas injustificadas", "atrasos injustificados" e "atrasos injustificados – FCCJ".

Sustenta que, além da folha de agosto, sofreu descontos sob as mesmas rubricas no mês de setembro.

Argumenta que os dias em questão referem-se a uma licença médica que foi indeferida pelo setor médico do Tribunal Regional do Trabalho.

Afirma que a sua saúde é delicada e já se submeteu a quatro procedimentos cirúrgicos nos joelhos, uma na coluna cervical, no ombro direito e no cotovelo direito, cujos exames e laudos competentes encontram-se anexados no seu prontuário.

Assevera ter se ausentado do trabalho por falta de condições físicas, devido ao seu estado de saúde, razão pela qual busca na presente ação o restabelecimento dos vencimentos referentes aos meses de abril e maio de 2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência requerida.

Pretende o autor a devolução de valores descontados em folha de pagamento, relativas a faltas injustificadas que decorreram do indeferimento de licença médica pelo setor médico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no qual ele é servidor.

O artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, §2º da CF).

No que concerne aos eventuais descontos futuros decorrentes de indeferimento de licença médica pelo setor de saúde do Tribunal, ao qual ele se encontra vinculado, entendo que tal pleito não é passível de aferição em sede de cognição sumária, porquanto reclama dilação probatória.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intím-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027479-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Comprova, ainda, o recolhimento das custas do valor total apurado, eis que não foi recolhido valor algum, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JUNIOR SERAPHIM - PR17670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019932-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à ré se abstenha de encaminhar para protesto as Certidões de Dívida Ativa sob nºs 80 7 17 019120-41, 80 6 17 034501-70, 80 2 17 007834-20 e 80 6 17 034502-50, suspendendo, ainda, os efeitos do protesto lavrado pelo 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos quanto à CDA 80 2 17 007834-20.

Alega que a cobrança de tais créditos tributários é indevida, na medida em que eles foram alcançados pela prescrição.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou, alegando que o crédito tributário foi alvo de pedido de restituição e compensação em processo administrativo nº 13804.000562/2007-24, que foi considerada não homologada em 30/03/2011. Relata que o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente em 08/02/2017, com intimação em 16/10/2017. Assim, afirma não ter havido o transcurso do prazo prescricional, que se iniciou com o término do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a abstenção do protesto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 17 019120-41, 80 6 17 034501-70, 80 2 17 007834-20 e 80 6 17 034502-50, sob o fundamento de que se operou a prescrição, na medida em que transcorreu o prazo legal contado da data do vencimento dos tributos.

A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, não diviso a ocorrência da prescrição apontada.

A defesa apresentada pela União Federal, em cotejo com os documentos a ela anexados, revela que houve causa suspensiva da exigibilidade, na medida em que os créditos tributários em cobrança decorreram de compensações não homologadas.

Nesse sentido, aponta que o crédito tributário foi objeto do processo administrativo nº 13804.000562/2007-24, cuja exigibilidade restou suspensa até a data em que a parte autora foi intimada da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, que se deu em 16/10/2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à *requerida que recepcione através de protocolo os procedimentos apresentados pelo requerente, até o limite de 6 (seis) processos*, independente de agendamento prévio.

Sustenta, em síntese, achar-se inviável o exercício da advocacia, eis que cerceados os direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos, sobretudo porque não é possível efetuar o agendamento no "Sistema de Agendamento Eletrônico".

A União contestou .alegando que "*cada administrado tem autorização para realizar um agendamento ao dia, totalizando cinco por semana, sendo que a cada agendamento lhe é permitido realizar o protocolo de até cinco processos. Desta forma, durante uma semana, é possível apresentar até vinte e cinco processos para análise, por pessoa. (...) Como alternativa, é autorizado ao interessado comparecer ao atendimento presencial e, mediante autorização, realizar o protocolo de seu processo. Todavia, destaco que tal medida é excepcional, dependendo da demanda diária, emergência, e disponibilidade de vaga em razão dos faltosos. A regra, portanto, é o agendamento pelo sistema, a fim de que seja dado tratamento isonômico a todos os usuários do sistema, com a correção pontual das falhas possivelmente existentes*". Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ato administrativo atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte da administração, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão.

De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "b") assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao autor o referido documento, desde que regularmente requerido.

Os problemas de agendamento eletrônico, em que pese a tentativa de assegurar o princípio da eficiência administrativa, pode, em alguns casos, criar um problema a mais para o cidadão. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

No entanto, saliente ser incabível o pedido para ter acesso a dados de um cidadão sem ter procuração outorgada por ele conferindo tais poderes, sendo certo que a única maneira de assegurar que o advogado representa seu cliente é o instrumento de procuração.

Da mesma forma, não é o caso de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas em casos análogos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. um. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). dois. Constitui direito de o advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). três. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. quatro. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta às artes. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. cinco. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. seis. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. sete. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Maira Maia, e-DJF3 01/12/2011).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSS. ADVOGADOS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO. DESCABIMENTO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados em seus postos, com limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1179119 2017.02.50455-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/10/2018 ..DTPB:.)

Por fim, destaco que, no caso de ausência de agendamento, caberá ao interessado comparecer ao atendimento presencial e realizar o protocolo de seus processos, sendo que tal medida dependerá da demanda diária, emergência e disponibilidade de vaga.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar que a parte ré receba e protocolize requerimentos do autor, inclusive na condição de advogado de terceiros, independente de agendamento prévio.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Não havendo interesse das partes na produção de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILARRODONA MARTINEZ CONDE, MARINA MARTINEZ CONDE FAGUNDES, MARIA ASUNCION VILARRODONA MARTINEZ CONDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILARRODONA MARTINEZ CONDE, MARINA MARTINEZ CONDE FAGUNDES, MARIA ASUNCION VILARRODONA MARTINEZ CONDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025064-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP
LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (IFSP-PRF) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024680-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTERI ENERGIA S.A., PORTO DO DELTA ENERGIA S.A., GAMMA ENERGIA S.A., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A., DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A., OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A., OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A., SAMPI ENERGIA S.A., KALISTA ENERGIA S.A., DELTA 3 VIII ENERGIA S.A., POTAMI ENERGIA S.A., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A., GARGAU ENERGETICA SA, DELTA 3 ENERGIA S.A., DELTA 5 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024713-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLIMPIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito foi distribuído em duplicidade, tendo em vista que o mandado de segurança anteriormente virtualizado sob o mesmo número dos autos físicos (0025713-29.2016.403.6100), nos termos da Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019276-06.2015.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte autora, dê-se vista dos autos UNIÃO - PFN que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE ANASTACIO PELEGRINI) X GABRIEL DE JESUS MOURA - ESPOLIO(SP308489 - CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO) X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Providencie a Caixa Econômica Federal, nova planilha nos termos do v. Acórdão, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 280, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0016896-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014131-23.2002.403.6100 (2002.61.00.014131-6) - DELVANIR FERREIRA DE SANTANA X JOSE CASSIANO PONTES X JOSE MILTON BALDOINO DIAS X NADIA KRUTH X SEVERINA MARIA BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029228-58.2005.403.6100 (2005.61.00.029228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900214-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900214-4) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) - ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023239-95.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019226-53.2010.403.6100 ()) - SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado de fls. 290 da r. decisão do STF, dê-se vista dos autos à UNIÃO - PFN, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-84.2011.403.6100 - GENIVALDO MACEDO DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017732-22.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015690-6)) - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA DE PAULA KUFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018203-38.2011.403.6100 - CECILIA SANTOS CSTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018297-83.2011.403.6100 - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-71.2012.403.6100 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-36.2013.403.6100 - TEREZA MAIESKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-15.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023949-67.2000.403.6100 (2000.61.00.023949-6)) - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016303-49.2013.403.6100 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP338148 - ELISÂNGELA CRISTINA PAVANELLI DI BEO E SP336206 - ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora(requerente), dê-se vista dos autos à UNIÃO (PFN), para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR X MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA X MIGUEL INACIO DE SOUZA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X MARIA IVA DEODATO FERREIRA X MARCO AURELIO WAISENBURGER X ANA PAULA WAISENBURGER X PAULINO WAISENBURGER X TRINDADE & ARZENON - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PRO190995 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABILAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONCALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNIE BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO VEZZA BRIGAGÃO E SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ(SP213558 - MARIUCLE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO(SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP040366 - MARIA AMELIA D'ARCADIA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGOA BEVILAQIA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINEI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADEMIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRIA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANDELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AIRTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUIAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCAROTTO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAUQUI X ALDEMIR HUBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATTIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILEIRO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MARAJARO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPARTOTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUIZA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOEJE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUIZVARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERVALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINHO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZULLA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X

ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTULO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINIA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCELHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMALOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIALUYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA SANCHEZ X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARCIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSCA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCELLIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIOVALDO ALMERI X ARIOVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIOVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VEIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELIANA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILIA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMILMO CORREA DE ARAUJO NETO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERÇOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELENTINA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOPRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIN SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSON SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICILHA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDEADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X

CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKSIASSAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCY ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIROA X CASSIA BREAZNA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUZYLAERT X CATHARINA APARECIDA MARINHO X CATHARINA CABRAL SANTOS X CATHARINA DOBINCIO DA SILVA X CATHARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURIUNO X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOTI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BRUNO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTUYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVY NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZARI X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE FERREIRA X CLEIDE MARIA DEPIZOL X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE PAIVA DE SOUZA X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLEIDE VANUSIA VIEIRA ARAUJO X CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO X CLELGEN LUIZ BONETTI X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMAR MANOEL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLEODONILCE GONCALVES X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CLEONICE SILVA PORTO X CLEONICE TRAVAGIN DOS SANTOS X CLEONILDA RODRIGUES X CLEONISIA RODRIGUES DA SILVA PENTEADO X CLESIA SALES FERREIRA X CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA DA CONCEICAO X CLEUSA DE AGUIAR X CLEUSA FERREIRA X CLEUSA FRANCICA X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X CLEUSA RODRIGUES X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA TEREZINHA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOLDO ALVES BELINO X CLODOLDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLODOLDO SARDILLI X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS APARECIDO TRALDI X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X CLOVIS JOSE DEL FIOLO X CLOVIS MARCELLO X CLOVIS PEREIRA BARRETTO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO GONCALVES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO PALOMO DOS SANTOS X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONGETINA D AMICO X CORINA ALVES BARBOSA X CORINA VISQUETTI MARTINS X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X CORNELIO VIEIRA FROTA X CREMILDA INES DA CRUZ SOUZA X CREMILDA MARTINS CARDOSO X CRESIO ROMEU PEREIRA X CREUSA CANDIDO RIBEIRO X CREUSA JESUINO CARVALHO X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X CREUSA PEREIRA NEVES X CREUZA DE JESUS PINTO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X CRISSELIDE VELLOSO DO AMARAL X CRISTIANE SANOVICZ SHIMADA DA SILVA X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X CRISTINA NISHIKAWARA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X CYNTHIA SAN MARTIN LEITE DE ABREU X CYRILLE PATINI MARCONI X CYRO ALVES DE BRITTO FILHO X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAIR RAMOS SANTOS X DAISE FERRAZ DE ARRUDA X DAISEY PASSOS DE LIMA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DAIZY BRAULINO DE ALMEIDA X DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES X DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMO BUENO X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ANTONUCCI RAMOS X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA ILARIO DE SOUZA X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DALVO BARBOSA DO AMARAL X DAMARES MONTES X DAMARIS DIAS DE SOUSA X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X DANIEL ALTAMIR ALVES X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DANIEL RAIMUNDO DA SILVA X DANILIO RIBEIRO DE AVILA X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI DE ARAUJO X DARCI PASCOALINA CAO X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY DA SILVA CARRAMONA X DARCY DOS SANTOS X DARCY FARIA X DARCY PASTRELLO X DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES X DARIO CAMPREGRER FILHO X DARIO MEGA X DARLEI APARECIDA RAGHIANI ZEIN X DARLEI PEREIRA PAIS DE MORAES X DARLY DE OLIVEIRA X DAURY DE AZEVEDO X DAVES BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA X DAVID DIAS TORRES X DAVID DUEK X DAVID LEVENSTEINAS X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DA SILVA X DECIO DE MAGALHAES X DECIO MEGA X DECIO RENATO CAMPANA X DEISE ADELINA IVO X DEJANIRA IDALENCIA DOS SANTOS X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELCA DA SILVA ALVES X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOMES X DEMETRIO DAUAR X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DEMETRIO ROMAO TORRES X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENILDE SILVA PEREIRA X DENIS ROBERTO MOLDENHAUER X DENISE APARECIDA GIACOMINI X DENISE CRISTINA GUELFI X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE DE SOUZA FIALHO X DENISE FAVERO SALVADORI X DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAES MELO X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE MARIA ZANONI MORGHETTI X DENISE PARRA DE CASTRO X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA X DERGON NASSIF JUNIOR X DERIVETE MARQUES SANTOS NISHIDA X DEUSDEDITE SOUZA GOMES X DIANA MARLI FRIES X DIANA MOURA BARROSO X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DILMA RIBEIRO ROCHA MIGLIORI X DIMAS LEVI BECHARA X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA DOS SANTOS NERES X DINA FREITAS CAMARGO X DINA OLANDETTI DE AZEVEDO X DINA ROSSI DE LIMA X DINACI REIS DA PAIXAO DUTRA X DINAH MARIA LION X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X DINO MIGUEL NANNI RINALDI X DINORA ARAGAO CAETANO X DINORAH ANTONUCCI BISTULFI X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PALAPELO X DINORAH TEREZINHA GUSMAO MORAES X DIOGENES PEREIRA DE ALMEIDA X DIOGENES ZUTIN X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIA PARO X DIONISIO CATALDO NETO X DIONISIO ORTEGA X DIRCE ALVES CORREA X DIRCE APARECIDA CASTREZANA X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE MARIA PEREIRA DA SILVA X DIRCE MARINHO X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM AMARO X DIRCE VICENTINI GUEDES X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DIRCEU DEMONTE X DIRCELU MACHADO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRLETA MENEZES NEIVA DE ARAUJO X DIRVANDA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X DIVA CHENEDEZZI WALCHHUTTER X DIVA CORREIA ROSA X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DIVA SERRANO DELFINO X DIVA TEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVINA CIRINO LEITE GARCIA X DIVINA PEREIRA DE CAMARGO X DIVINO CIRINO LEITE X DIVRY BRAIT X DJALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DIANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DOLORES SOARES FERREIRA X DOMICIA ROSA DE JESUS X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X DOMINGOS COSTA SERPA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DOMINGOS PAULO SAPIENZA X DOMINGOS ROBERTO DE FREITAS CICHELO X DONATO ARDERI X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELLI X DORA GONCALVES X DORA HELOISA DOS SANTOS FELIZ X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORACY FELIX DA SILVA X DORCIDES JESUS DEZEM X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DORIDES ALONSO PEROSSO X DORIS LIA MOREIRA DE QUEIROZ X DORIVAL DE CASTRO CARDOSO X DORIVAL MARQUES X DORLI BELANI VITTORINO X DOROTI OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X DOROTINA MARIA DE SOUZA X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DORVALINA VICTORINO VASINI X DOUGLAS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO DATTI X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X DOUGLAS ROBERT VIEGA GOING X DUARTE MALVA VICENTE X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DUILIO ROSSI X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDIT DE LIMA X DULCE CLEIDE ASEVEDO DUARTE PARADA X DULCE IRENE DE ARRUDA SA X DULCE MARTINS DE CARVALHO X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X DULCENES

THEREZA BRIOTTO MARTINS X DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA GABRIEL X DULCINEA APARECIDA DE CARVALHO VERONICA X DULCINEIA SALES FERREIRA X DURCELINA REIS DA FONSECA X DURED FAUAZ X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EBENEZER DE CARVALHO CALDEIRA X EDELCI FERREIRA DE SOUZA X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES X EDER GUGLIELMIN X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X EDGAR APARECIDO FACINI X EDGARD BOLANHO X EDGARD HAIKAL CHAIN X EDGARD SANTOS NEVES FILHO X EDI CABRAL X EDI LOPES NASTRI X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EDI THEREZINHA DONNANGELO X EDI TOMA X EDILCE NEIVA DA COSTA X EDILEIDE DE BARRROS CORREIA X EDILMA FIGUEIREDO SOUZA X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA DE JESUS SILVA X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDIR ANDREETTO SANTOLIQUIDO X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS X EDISON NEVES FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDISON QUIRINO X EDISON SCARTOZZONI X EDIT PAULA DOS SANTOS X EDITE MARIA GONCALVES DA SILVA X EDITH FERREIRO NASCIMENTO X EDITH VICTORAZZO ROZANI X EDIVALDO DA COSTA LIMA X EDIVALDO RIZZI BORELLI X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDLA MARQUES PEREIRA X EDMAR DE FARIA X EDMIR AMERICO LOURENCO X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCCO DOS SANTOS X EDMUNDO CARMO SANTIAGO X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X EDNA BALSANI X EDNA DA SILVA PEDRO X EDNA DE MORAES GOMES X EDNA GOMES DOS SANTOS X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA MAMED AMED X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGOA X EDNA MARIA SUARDI X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA OLIVEIRA CASTELO BRANCO X EDNA PORTELLINA FERREIRA X EDNA RAMOS ALMEIDA MARIA X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X EDNA STRAUSS X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDNALDO CONSTANTINO DE LEMOS X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDNILSON DA SILVA X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X EDSON DA COSTA CHAVES X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDSON KUBIAK X EDSON LOMBARDI VILLELA X EDSON LOPES X EDSON LUIZ BERBER COBO X EDSON MASSANORE SAKUDA X EDSON NAZARIO DE LIMA X EDSON RADDI X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDSON TAIPINA BRAGA X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO ALVES COELHO X EDUARDO ALVES GARCIA X EDUARDO BONILHA X EDUARDO BRANDI CARNEIRO X EDUARDO DE ALMEIDA X EDUARDO ELIAS LATUF X EDUARDO GASI X EDUARDO JACOB X EDUARDO MAITA X EDUARDO MANNA FILHO X EDUARDO MIMESSI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X EDUARDO PALANDRI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUAIDA X EDUARDO TREZZA X EDVAL DOS SANTOS X EDWARD LADISLAW LUDKIEWICZ NETO X EDWARD MAXIMO GUERRA X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGBERTO PALMEGANI X EGBERTO REIS BARBOSA X EGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ELAINE PAULINO DOS SANTOS X ELAINE REGONASCHI X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELAZIR INACIO X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELBE MOULIN SARDENBERG X ELCI BERNARDES DE SANT ANA X ELDA CAROLINA LOPEZ SANTANA X ELDA MATILDE HIROSE PASTOR X ELDA RUAS PADRON X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X ELENA APARECIDA JULIANO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELENALDA ALVES SANTOS X ELENI SATOMI SUGUMOTO X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENICE TEREZINHA VOLTARELLI FRANCO DA SILVA X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X ELENILTON JOAQUIM DE CARVALHO X ELENITA BASTOS CRUZ RODRIGUES X ELENY MARIA JAMAL X ELEONOR PIVE X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA BARSOTINI BARBOSA X ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X ELIANA CRISTINA BERGER X ELIANA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FIEL JACQUES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LAURA GAROFALO X ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X ELIANA PASSOS BARVINSKI X ELIANA RODRIGUES DE SOUZA X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ELIANE APARECIDA ALVES X ELIANE DE JESUS COBRA X ELIANE EIGER WAGNER X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELIANE FURTADO X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE MIGLIARI DE LIMA X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS AZIZ CHEDIK X ELIAS CHAMMA X ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETTO X ELIAS NAIBERG X ELIAS PROFETA RIBEIRO X ELIAS ROCHA DOS SANTOS X ELICELIA MARTINS MARINHO X ELIDA MARINELLI X ELIDE BRESSAN X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ELIERES SANTANA MELLO X ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA X ELIETE LOPES X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X ELILDA BRUM X ELIO ARTUR TOSETO X ELIO OSSAMU WATANABE X ELIO ZILLO X ELIOT JOSE FARAH X ELISA KEICO ASAI HASHIMOTO X ELISA PIRES DE CAMPOS X ELISABETE ANNUNZIATO SANTOS X ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ELISABETE COU TO RIBEIRO X ELISABETE FEUJO DE MOURA MORAES X ELISABETE FERREIRA BESSA X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETE MONTAGNINI ZAMBONI X ELISABETE OZEKI X ELISABETE RIBEIRO GARCIA X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GARCIA X ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISABETH MARESCHI X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISETE GARCIA X ELISEU ISAIA CIPRIANO X ELIJDUES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZA GALLANI DA CUNHA X ELIZA SALETTE PAVANELLI X ELIZA TULLIO X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETH X ELIZABETE HIDEKO OMAE X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X ELIZABETH ALVES X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X ELIZABETH BENTO DA SILVA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ELIZABETH DOS SANTOS X ELIZABETH FERRAZ X ELIZABETH KUMIKO YAMADA X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA ROTONDI X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ELIZABETH ROMAO X ELIZETE SHIZUKA TATEIWA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENTE X ELMA TORRES X ELOISA ELENA DE CARVALHO BOTELHO X ELOISA ELENA HERNANDES X ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR X ELOISA MANZATO DOS SANTOS CICERELLI X ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA X ELSA DA SILVA SOUZA CARVALHO X ELSA DOS SANTOS X ELSA KYOKO ABE X ELSA SUMAN BOVOLENTA X ELTER CARVALHO CAMPOS X ELUIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ELVINO ALVES FERNANDES X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X ELVIRA AMELIA DE OLIVEIRA ZANETTE X ELVIRA BOM X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X ELVIRA DA SILVA BERTON X ELVIRA MARANA SERPONE BUENO X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELY ROSA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA ANTUNES RODRIGUES X ELZA APARECIDA SOARES X ELZA AQUIMI ADACHI X ELZA CAETANO DE LIMA X ELZA DA CONCEICAO BARBOZA REBOLA X ELZA DAS NEVES COSTA FERREIRA X ELZA DE ARAUJO BARROS X ELZA DE LIMA MARIANO X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA PERES MORENO X ELZA GALINDO X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA HIPOLITO BARINI X ELZA HONORATO ALVES X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA LUCIA VIEIRA SALES X ELZA LUIZA DE PAULA X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA X ELZA MARTINS DISERO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X ELZA NOGUEIRA MARTINS X ELZA RITA DE AQUINO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VIEIRA GALVAO X ELZEVI DE OLIVEIRA FREITAS X EMANOEL MESSIAS DIAS DOS SANTOS X EMANUEL CELICE CASTILHO X EMIDIO DANIEL PERRELLA X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMILIO MAUERBERG X EMMY SCHMIDT BROCK X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENELCINA TEBALDI X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI LUIZA SILVA X ENI MARIA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X ENIO JOSE RAUMUNDO GOES X ENIO PASQUALI JUNIOR X ENIO SANTINELLI X ENNA CHEN X ENNIO CARAMELLA X ENOQUE MARCONDES DOS SANTOS X ENRICO KANZO TUTIHASHI X ENY FUJIKO TASHIMA X ENY MAZZEI DA SILVA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X EOLO MORANDI X ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA X ERALDO SAMOGIM FIORE X ERASMO CLAUDIO BUENO BARACHO X ERCI TEIXEIRA FRANCO X ERCILIA DE SOUZA COSTA X ERCILIA PEREIRA POLICARPO X EREMITA CERQUEIRA LIMA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERENITA ROSA DE SOUZA X ERICA LUIZA MARIA MATEOS X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERICE ASSIS MORAIS DE RIOS X ERICH GERHARD HAUSCH X ERICO HAYAO KIYOTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ERMINIA GASPAR MARTINES X ERMINIO JOSE MOURA X ERNA SHIZUE MIYASATO X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESIO TALASSI JUNIOR X ERNESTINA ELIZABETH OLIVEIRA X ERNESTINA SIERRA X ERNESTO AGUSTO X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ERNESTO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X ERNESTO JACINTO COLLA X ERNESTO KOGAN X ERNESTO TERRERI NETO X ERNY RIBEIRO X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROS CARLOS SOBRAL X EROTIDES PAULELA ROSSI X EROTILDES MARIA X ESMERALDA AMARAL X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X ESMERALDA ROCHA DE CARVALHO MOTA X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X ESMERINDA MARIA CAVALCANTE X ESMIRNA GOMES DE OLIVEIRA X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI X ESTER RODRIGUES GUERRERO X ESTER SILVA SANTANA X ESTEVAO PINTO X ESTHER ALVES DO VALE X ESTHER SOARES SILVA X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EUCLIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA X EUCLYDES HENRIQUE X EUCRIDALINA BISPO DOS SANTOS X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X EUGENIA BOTELHO X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X EUGENIO CARLOS AMAR X EUGENIO DA ROCHA PAGANO X EUGENIO JOSE VISENTIN X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X EULA MARCELINA DESSOIT X EULALIA AGDA STEFANELLO X EULALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X EULALLIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE AURILLETTI DELA ROSA X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE DE CARVALHO ISARIO X EUNICE ELVIRA DE OLIVEIRA PRADO X EUNICE HIRATA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X EUNICE MARIA VITOR X EUNICE MARTINS DA ROCHA X EUNICE PIZZOCCARO DE SOUZA X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EUNICE SIMEAO X EUNICE SOARES BRAMBILA X EUNICE SUMIKO KUWAHARA FREIRE X EUNICE TOMOE HAMADA X EURANIDES MORENO X EURENE LIRA SANTOS X EURICO DE OLIVEIRA X EURICO PELISSARI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES DINIZ MACHADO X EURIDES PACHECO MARTINS X EURIDES SILVA X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X EUVALDO CESAR CORREA X EUZEBIO DE SANTI X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVA ARCON PEDROSO X EVA DE CARVALHO X EVA MARIA MOREIRA TINOCO ROCHA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVANDRO ANDERSEN PINHEIRO X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE X EVANDRO ROBERTO PEREIRA X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO X EVARISTO MARCONDES CESAR X EVELI FERREIRA MARTINS X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZEQUIEL JOSE GORDON X EZIO ANTONIO COELHO X EZIO BRUGNARA X FABIO BOCCHINO X FABIO BUENO DORNELLES X FABIO DA SILVA CROCHIK X FABIO FERNANDES MORATO CASTRO X FABIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA X FABIO PINATEL LOPASSO X FAID BAANI X FAJVEL LEWKOWICZ X FARID CARUI X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FARRAR CARVALHO LOPES DE BRITO X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FATIMA APARECIDA GARDIM X FATIMA APARECIDA PIRES X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FATIMA DAS GRACAS ARAUJO X FATIMA FERNANDES ALVES X FATIMA FERREIRA DUQUE X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X FATIMA MARIA BORDIN X FATIMA NASCIMENTO X FATIMA REGINA BELTRAMI X FATIMA REGINA GIMENES VIEIRA X FAUSI ATIQUÊ X FAUZE JOSE DAHER X FELIPA NERES DE OLIVEIRA X FELIPE ANTONIO NETO X FELIPE BACHUR NETO X FELIPE RADIANTE X FELIX ALBERTO COFIEL OTALORA X FERNANDA MARIA CEPEDA ARLINDO X FERNANDA TRINDADE DE ALMEIDA CABALLERO X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X FERNANDO BELTRAMI X FERNANDO BERNARDO FONSECA X FERNANDO BIANCO X FERNANDO CAVALCANTI SILVA X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO GOMES TAVARES X FERNANDO JANUARIO PINTO X FERNANDO JOSE MALLUF X FERNANDO LUIZ MARIA TIAGO DE ODRIZOZOLA X FERNANDO LUIZ TIRELLI X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA X FERNANDO PRESTES DE CAMARGO X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X FERNANDO TADEU VASCONCELOS AMARAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X FERNANDO VIRGILIO CAMPOS DE FIGUEIREDO X FERNANDO ZEITUNE LEAO X FIDELINA MILLER BRITO X FIDAELEFIA NASCIMENTO CIRIACO X FIDAELEFIO GANDARA MARTINS NETO X FLAUBERTO CORREIA D ARCE X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA X FLAVIO AGUSTO LEME X FLAVIO AZENHA X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CELSO NEGRAO X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO MAGAGNIN X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRA X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORDENICE NASCIMENTO VAN DEN ENDE X FLORDINICE DA PAIXAO NASCIMENTO X FLOREANITA DE AGUIAR X FLORES PRESTRIDGE X FLORIE DA PAZ SILVA ANJOS X FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO X FLORISVALD MEINAO X FLORIVAL BELTRESCHI X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCIAMAR ALVES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCIANETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA CRISPIM GONCALVES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA ZELIANA LEITE GRANGEIRO X FRANCISCO ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO TOSTA X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA X FRANCISCO CECILIO BERNARDES X FRANCISCO CORREA DE CAMARGO NETO X FRANCISCO DE ASSIS INAIMO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI X FRANCISCO EFRAIM VIEIRA X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALUCCI X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO GUIMARAES DIAS X FRANCISCO IVAN BRAGA FAIG X FRANCISCO JOAO FERREIRA FONSECA X FRANCISCO JOSE BRESSER RIBEIRO X FRANCISCO JOSE CABRAL DE QUADROS X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE RIBAS DE

OLIVEIRA VARAJAO X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X FRANCISCO QUIRICI NETTO X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FRANCISCO SHIRO HONDA X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO TIBOR DENES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ X FREDERIC FRANCOIS LUDWIG ALOUCHE X FREDERICO OSMAR BITTAR X FUAD CHAIM X FUAD JACOB ABI RACHED X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUMIE KOBAYASHI X FUMIKO IKAWA X FUMIKO KODAIRA X FUMIKO TASHIMA X FUSAKO FUJIKAWA X FUYUO ITO X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GABRIELA GOULART X GALDINO DE ARRUDA X GALDINO JOSE SITIONIO FORMIGA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GEDA COSTA X GEDDALTHY BARNABE DA SILVA X GEISA LIMA MATHESQUE X GELSON ARMANDO X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENES DE OLIVEIRA X GENI AKIKO HUIZUWARI X GENI D ALARME X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GENY FERREIRA AMARO X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOIS X GEORGE VERRISSIMO DA SILVA LEMOS X GEORGES REGIS TOSCANO X GEORGINA ABDALLA X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDA BEZERRA DEODATO X GERALDINA CARDOSO X GERALDO ANGELO MENDONCA X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO AVILA DE CARVALHO X GERALDO DE LIMA SANTOS X GERALDO FLORY X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GERALDO JOSE MAIELLO X GERALDO MOTA DE CARVALHO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO SERGIO DE MELLO GRANATA X GERCON CANDIDO MARCULINO X GERLEIDE FERREIRA DE MELO X GERMAN GOYTIA CARMONA X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X GERSEI DE MORAES COSTA X GERSI DA SILVA GOMES X GERSON FAVERO X GERSON VIEIRA CABRAL X GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GETULIO ISSAO MOTUYAMA X GETULIO THADEU BORGES X GIL MOREIRA NETO X GILBERTO ALONSO FATTORE X GILBERTO APARECIDO ARCECINO X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO DA SILVA X GILBERTO DE BRITO FERREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO ELIAS WADY X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO MARTINS GARCIA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILBERTO PAULO MESTRINER X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GILBERTO SANTOS NOVAES X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X GILBERTO SIQUEIRA X GILDA MARIA MACHADO PINTO X GILDA PORTA X GILDEON GOMES PEREIRA X GILDETE APARECIDA DE AZEVEDO X GILMAR DONIZETI RAMOS DA ROCHA X GILMAR JOSE PINTO X GILMAR RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON CARLOS MIRANDA X GILSON CUNHA SANTIAGO X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GILSON DIAS X GILSON MILAGRES X GILTON DA SILVA MORAIS X GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X GINO ROCHA X GISELA LEITE MARTINS X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISLEINE CASSIA GOLFETTI X GISSELDA TIRSELI X GIUSEPPE BIANCHI X GIVANI MALTA RAMALHO X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO X GLADSTONE FERREIRA MACHADO X GLADYS HERNANDEZ LUVIZARI X GLAUCÉ DE LUNA FREIRE OLIVEIRA X GLAUCÉ FERREIRA LOPES CORREA X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X GLAUCIA REJANE AMARAL X GLEICE FARIAS X GLEICE MARIA DOS REIS PERES X GLEISSON FERREIRA SOBRINHO X GLORIA CELESTE VASCONCELOS ROSARIO FERNANDES X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GLORIA LUCIA CRAVO BORSATO X GLORIA MITSUO IMAKAWA X GORO ONO X GRACIANO ZACARIAS X GRACIENE LEITE SILVA X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GREGORIO XAVIER NICULITCHEFF X GRINAURIA MOTA LUCENA X GUACIARA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUARACI PORTELA X GUARACIABA SILVA MARQUES GONCALVES PRETO X GUIDO AQUINO X GUIDO MORETTI NETTO X GUILHERME ALVES PAMPLONA X GUILHERME CLEBER MARCONI X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X GUILHERME SILVA CAVALCANTI X GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GUIOMAR MAURO PORTELLA X GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X GUSTAVO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO X HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA X HAMILTON CERANTOLA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HAMILTON RODRIGUES X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HATSUE LUIZA GUSIKEN TSUDA X HAYDEE DA SILVA NASCIMENTO X HAYDEE RODRIGUES VALADAO X HEICO MITSUKA X HEITOR MENDES X HELANO LOPES HISSA X HELCIO BONINI RAMIRES X HELCIO SILVA JACOB X HELDER DE RIZZO DA MATTA X HELENA ALVES DA SILVA GNEITING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELENA CARREGGI RONDINI X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA CONCEICAO DE FREITAS X HELENA DAITCHMANN PINHEIRO X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DORA GLINA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA HESS X HELENA INDAU FRANCA X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI X HELENA MAGON WHITACKER X HELENA MANO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA MARIA DA SILVA PIRES X HELENA MARIA DE LIMA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X HELENA MIDORI MATSUSHITA ISHIZUKA X HELENA MISAKO TANIGUTI YOSHINO X HELENA PARADA GIRAUD X HELENA SANTOS DE ALMEIDA X HELENA TOYO SATO X HELENA VIEIRA DE CASTRO X HELENA MASAKO WATANABE X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELENITA MATOS SIPAHI X HELI FERREIRA FILHO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AUGUSTO DE CAMARGO MITIDIERI X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BATISTA X HELIO BOLDRIN X HELIO BRAITFSCH MOSSIN X HELIO CELESTINO BARRETO X HELIO CONTRAERAS FERREIRA X HELIO DA SILVA X HELIO HILLER DE MESQUITA X HELIO KALIL ISSA X HELIO MANENTE X HELIO MINORU KADOMOTO X HELIO MONTEIRO X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X HELIO SUGA X HELIO THOMAZ X HELIO TUCCI X HELIOS DOMINGOS MAURANO X HELLIER LUIZ MAZZI X HELOISA CASTRO DE OLIVEIRA DERISSO X HELOISA CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HELOISA LOPES TELHADA X HELOISA MARIA VITALE JACOB GUTIERREZ X HELOISA MARQUES ZAGHETTO X HELOISA PEDROSA MITRE X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X HELVECIO BAETA CHAVES X HELVECIO SIQUEIRA X HELVIO CEZAR ABUD X HENRI PAULO ZATZ X HENRIQUE DA COSTA SAMPAIO X HENRIQUE SEJI IVAMOTO X HENRIQUE SZNELWAR X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X HERCUREY MARIA DE SOUZA INACIO X HERIKA LEMKE X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HERMELINDA ZAPAROLI X HERMELITA MANTOANELLI X HERMES BRITTO X HERMES VACCARO X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X HIDEKO ARAKAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HIDEKO ONODA X HILARIO PEREIRA X HILDA ALINA CAMPOS DA ROCHA X HILDA DA SILVA LOPES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X HILDA FERREIRA CARVALHO X HILDA FRANCISCA VASCONCELOS COELHO X HILDA HARUKO HANADA X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NANDES PERRU IMANISKI X HILDA NERY X HILDA PEREIRA LUCERA X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA ROSA BASSO X HILDA VALLADAO DE MELLO X HILDEBRANDINA MIRANDA DO ESPIRITO SANTO X HILDETE CORDOVA SOARES X HILZA SIQUEIRA FONDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X HISASHI HIROSE X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X HOLANDA DA SILVA X HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X HOMERO RORIZ CARNEIRO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUIZ X HORACIO KAZUYUKI KISHI X HORACIO TREVISAN X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HOSSEIN ALI X HUBER ARISTOTELIS NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO BOMFIM PINHEIRO X HUGO HIGA GAKIYA X HUGO ISSLER X HUGO MASSAKI OMURA X HUGO SILVA PIMENTEL X HUGO VITORIO LIMA X HUMBERTO ALNALDO SANTOS X HUMBERTO JORGE ISAAC X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X HUMIO MIURA X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X ICLEA DE FATIMA SOUSA X IDA FORTINI X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X IDA MARIA BADIN X IDA MARIA GONCALVES MALHO X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X IDALINA ARAUJO TATEMOTO X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IDALINA VEIGA FRANCO FERREIRA X IDARIO SANCHEZ X IDE CHAMES X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA X IDELISE ROSANA FERRARI X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IEDA DO CARMO MOREIRA X IEDA FERREIRA DA SILVA ARAUJO X IEDA NAKAGAKI X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X IGNEZ ALVES DOS SANTOS MAIA X IGNEZ APARECIDA BASSETTO POMPIANI X ILCY MALTA DE GOES X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILEANA SOUZA BARRETTO X ILMA PEREIRA X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X ILSE GOMES DOS SANTOS X ILSON KITTLER X ILSAN CARVALHO NASCIMENTO X ILZA DE CONTE X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X IMDELCI SANTOS PEREIRA X INA DE VILA NOVA SILVA X INACIA DE JESUS GARCIA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAR DE ASSIS X INAURA DOMINGOS PELLISSARI X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INES DA CONCEICAO X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X INES DO CARMO MOREIRA FAGUNDES X INES FERREIRA MOITINHOS X INES KANSLER X INES MARIA DE ARRUDA CANO X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INES RADZIAVICIUS DAVID X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO X INES ZEITOUN MORALES X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID DICK DE PAULA X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X IOLE LOURENCO MACHADO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONE FERREIRA CAMPOS X IONE MORETTI X IONICE PIRES LINO X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X IOSHIAKI YOGI X IRACEMA ANTUNES DA SILVA X IRACEMA CUNHA DE ALCANTARA X IRACEMA DA SILVA X IRACEMA DE GOES MORAES X IRACEMA F CALHEIROS X IRACEMA FARICELLI X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRACEMA OLGA KLINKE X IRACI BATISTA X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRACI DA SILVA BEZERRA X IRACI DAS DORES DA SILVA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACI LAZARE X IRACI LIMA GURMEL DO NASCIMENTO X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA X IRACI SANDRINI X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRACINA DE OLIVEIRA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X IRACY SILVA KATAYAMA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRAIDES PEREIRA PINTO X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANY DA ROCHA MACIEL X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRAPUA TEIXEIRA X IRENALDO DE SOUSA PAIVA X IRENE APARECIDA CEMATTI X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO X IRENE DE OLIVEIRA X IRENE DOBES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA X IRENE MARQUES DE LIMA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRENE SILVEIRA X IRENE HAROLDO OLIVEIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X IRINEU COMIS X IRINEU GANDARA JUNIOR X IRINEU LUIZ MAIA X IRINEU SCAVARIELLO X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA SAVERIANO RUBIAO SILVA X IRMA STEPHAN X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISAAC CHAZIN X ISAAC KLEIMAN X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X ISABEL GIAN CARLA ENGRS DE LEMOS X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL GREGORIO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X ISABEL MORRO ZICATTI X ISABEL RIBEIRO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X ISAUARA AFONSINA FERNANDES DE LIMA X ISAUARA APARECIDA MAFFEI X ISAUARA DIB DE ARAUJO X ISAUARA LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI X ISAUARA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAUARA SALVADOR X ISAUARA SEVERINA DA SILVA X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISIS MOREIRA FELIPPE X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ISSAMU YOSHIMATSU X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X ITAMAR AFONSO DA SILVA X ITAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X ITIBAGI ROCHA MACHADO X IVA REIS DO NASCIMENTO X IVAN EDUARDO ASSAF X IVAN JOSE FEITOSA X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X IVAN MATOS GOMES X IVAN TADEU REZENDE X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANA MARIA ROSSI X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANI APARECIDA RAMOS DA SILVA X IVANI LOPES X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVANICE PEREIRA DA SILVA X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS X IVANILDA TELES SANTOS X IVANILDE FATIMA GAVIOLI X IVANILDE SILVA QUINTAO X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X IVANIRA RODRIGUES X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANY GARCIA DOS SANTOS X IVANY KFOURI SANTOS X IVETE CAMPELO NOCITO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE FRANCO DE SA X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVO CARLOS DANIACHI X IVO GOLABEK X IVO RICCI X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE CEZAR DE MATTOIS X IVONE CORREIA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONE LISBOA RAMOS X IVONE MAINENTE X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X IVONE MARIA DANIEL X IVONE MARIE ISHIZUKA X IVONE MESSIAS X IVONE NARCISO LOPES X IVONE PEREIRA X IVONE POSSATO FERNANDES X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X IZABEL APARECIDA MACEDO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X IZABEL GOMES DA SILVA X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MOURA CHAIN X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZALITINA BAPTISTA X IZALUINA ZANON SIQUEIRA X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA GONCALVES RAMOS ASSUMPÇÃO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA APARECIDA ALVAREZ DE ANDRADE X IZILDA CESAR X IZILDA LEA DA SILVA X IZILDA MOCHIUTTI ALPATE X IZILDA

PEDRAO DOS SANTOS X IZOLINA PEREIRA X IZONETE TEREZA PALMIERI X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI GOMES MIGUEL X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACIARA RIBEIRO MAGGIORINI X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACINTHO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA DOS SANTOS FONTES X JACIRA GONCALVES ARAMAN X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACKIE DE CASTRO MARONI X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X JACOB GIL X JACOB LEVITES X JACOBINO CAMARGO X JACYR SIMAO X JACYRA VIEIRA GONZAGA X JADER GODINHO X JADER STROPPA X JAHIL TAVARES X JAIME ALVES FERREIRA X JAIME CARDOSO FILHO X JAIME FERNANDES DOS SANTOS X JAIME LEITE DE CAMARGO X JAIR BERNARDELLI X JAIR DA COSTA MATOS X JAIR DE MELO ALCANTARA X JAIR GONCALVES PEREIRA X JAIR MONACI X JAIR PAVANI X JAIR RIBEIRO DA PALMA X JAIR LINS BORGES X JAIR LOUZADA CORDEIRO X JAILIL DOMINGOS X JAMIL CHADE X JAMIL JORGE SAQUY X JAMIL KRONFLY X JAMIL NOGUEIRA X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA FERREIRA GOMES X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDIRA SIMAO CIRACQUE X JANDIRA TELLES X JANDYRA DE SOUZA MORAES X JANDYRA DUARTE TELXEIRA X JANDYRA PIRES GUERRERO X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERCIA FREITAS X JANETE DE FATIMA BANFI X JANETE KEIKO HOSOTANI FUKUSHIMA X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JANETE SETIN ARAUJO X JANETE SIMIEMA X JANETE JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANETE APARECIDA LIMA X JANICE DA SILVA RIBEIRO X JANICE SILVA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X JAQUISON JOSE BEZERRA DE ANDRADE X JARBAS CHRISPIM X JASSON CASTRO JUNIOR X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME LUIZ KUPERMAN X JAYME VICENTE DE LUCA X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JEAN CARLOS GREEN X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JEOVA BARRROS DA SILVA X JERSON MARIO DE CARVALHO X JESIEL SANTO SILVA X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMA X JESUITA ALVES VALERIO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JEUNES DE SOUZA X JILKA FELIPE X JINOR AUGUSTO RODRIGUES X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA D ARC BENTO SERUTTI X JOANA D ARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA DARC MOLINA X JOANA DARC MORAES X JOANA EDNA SOARES DE MELO X JOANA HIRATA X JOANA MARI MENDES X JOANA MARIA BARRROS CAMILLO X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERRETTI DE SOUZA ANTONIO X JOANA MORAES DE SOUZA X JOANA RODRIGUES X JOANA SAJOKO WATANABE KUZUHARA X JOAO ALBERTO CONRADO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X JOAO AUGUSTO BERTUOL FIGUEIRO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X JOAO BATISTA ANZANELLO MANELLA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA CHAVES X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA KOSMISKAS X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BITENTE NETO X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO BOSCO RAMOS BORGES X JOAO CANCIO AZEVEDO SAMPAIO X JOAO CARLOS BARBOSA FLORENCE X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO CARLOS LEMES X JOAO CARLOS MACARINI X JOAO CARLOS MAGI X JOAO CARLOS SANCHES ANEAS X JOAO CARLOS VICENTE DE CARVALHO X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DAMASIO SOTTERO SIMOES X JOAO DAVANCO NETO X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO ESQUIEL DA SILVA X JOAO EUDORO DE FREITAS X JOAO FARIA SOARES X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOAO GASPARI NI SOBRINHO X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GILBERTO BORTOLOTTI X JOAO GOMES NETINHO X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAO GUILHERME SOARES HOELZ X JOAO HENRIQUE ORSI X JOAO HIROSHI ITAMOTO X JOAO IVALDO CANCIAN X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE IARED CHUERY X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE MARCHI X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO LADISLAU ROSA X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS X JOAO MANOEL CARACANHAS X JOAO MANUEL NORONHA X JOAO MARICONDI X JOAO MARINO X JOAO MELANIA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO MURILLO DE SOUZA X JOAO NATAL GALVAO SANTORO X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOAO PAULO BORELLI X JOAO PAULO MUSA PESSOA X JOAO PEREIRA AYRES NETO X JOAO PRADO JUNIOR X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO ROBERTO DUFF AZEVEDO X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO SBORGIA X JOAO SELEM ASSEFF X JOAO SOARES BORGES X JOAO TAKASHI HIGAKI X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JOAO VAIR ROSSI X JOAO VALENTIM DE GASPARI X JOAO VICENTINI X JOAO WALTER BARREIRA X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM ARMANDO PORTUGAL DA SILVA X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOAQUIM DE MENDONCA REIS X JOAQUIM GOMES LUIPAO X JOAQUIM JACINTHO FLORIANO DE TOLEDO X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X JOAQUIM SALES DA SILVA X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO X JOEL DE MELO FRANCO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X JOEL JOSE DA SILVA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOEL TEDESCO X JOEL TIBALI X JONAS NALON GONZAGA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORACY COUTO PEREIRA X JORGE ABU ABSI X JORGE ANDRIOTTI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE CALIL MENDIJOUD X JORGE DE MELO X JORGE FERNANDES GARCIA X JORGE FRANCISCO KUHN DOS SANTOS X JORGE IDE NETO X JORGE ISAAC X JORGE LUCAS X JORGE LUIS RIBEIRO X JORGE LUIZ ILHA DE CAMPOS X JORGE MANOEL BUCHDDID AMARANTE X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE MUCX X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ABDO NETO X JOSE ADAN CEDENO BORGEM X JOSE ADEMAR DE MELO X JOSE ALARICO CANDIOTTI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALBERTO PERUGINI X JOSE ALCEU OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALMINO DO NASCIMENTO X JOSE ALMIER SIQUEIRA AIDAR X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ALVES DE FARIAS X JOSE AMILCAR TAVANIELLI X JOSE ANGELO SICCA X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO CASTANHO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO GIANINI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA VALLADA X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE BARBOSA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE BENEDITO RAMOS VALLADAO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS BITTENCOURT X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CAZALINI X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS EULDES CARANI X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CARLOS GENEROSO X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GUERRA X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA PICCINA X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CARLOS VITIELLO X JOSE CLAUDIO CORREA LEITE X JOSE CLAUDIO DA SILVA ROCHA X JOSE CLAUDIO PINTO X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X JOSE CORREA X JOSE CORTE X JOSE DE ANDRADE CARDOSO X JOSE DE ARMATEA GOMES X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE DE MILLULO CORDEIRO MONTENEGRO X JOSE DE MOURA JORGE X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA X JOSE EDSON DE MELO X JOSE EDUARDO BRUSASCO X JOSE EDUARDO DE ARRUDA SOUZA X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO DE MATOS X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X JOSE EDUARDO MARTINS DE ANDRADE X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS X JOSE ELIAS NAME BORGES X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO X JOSE EUGENIO DE MORAES X JOSE EUSTAQIO DE OLIVEIRA X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA X JOSE FERNANDES DELFINO X JOSE FLAVIO CASTELLUCCIO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FRANCISCO BRAND DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE GOIS FILHO X JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS X JOSE FRANCISCO PROSPERO X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE GENTIL MONTEIRO X JOSE GERALDO MAZIERO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE GIORDANO X JOSE GONCALO FERREIRA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE HENRIQUE DE SA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE HENRIQUE SCABELLO X JOSE HEVERVARO DA COSTA MONTAL X JOSE HIROSHI SEKINE X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE HORTA X JOSE HYPPLITO DA SILVA X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JAYME GALVAO DE LIMA X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE JOAO PASCHOAL BESCHITZA PINI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO DA ROCHA X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE LAZARO MACHADO X JOSE LEO CARDOSO X JOSE LICINIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIS DE ALMEIDA X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X JOSE LUIZ BARUSSO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE LUIZ COLOMBINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE LUIZ LUNES X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NELLO ROSSI X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE LUIZ SANFINS X JOSE LUIZ SANTELLO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARCUS SALES FONTES X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIA NUEVO FILHO X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZZETTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MAURICIO X JOSE MAURO DA SILVA RODRIGUES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE MAURO DOS SANTOS X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MAURO JORDAO X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MILTON CORREA X JOSE MORA X JOSE MORELO FILHO X JOSE MOURA NEVES FILHO X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JOSE NILSON GOMES X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO CIPULLO X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO ZAMPIERI FILHO X JOSE PEREIRA REIS X JOSE PERES SOBRINHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE PIRES DE CARVALHO X JOSE PISSOCO X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RIBAMAR BORGES MENDES X JOSE RIBAS MILANEZ DE CAMPOS X JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO ARAUJO LIMA X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE ROBERTO BIANCHI X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO DE MORAIS X JOSE ROBERTO DENOBILE X JOSE ROBERTO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE ROBERTO ENINAS X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO FUNARO X JOSE ROBERTO GUIMARAES OMETTI X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROBERTO LEITE X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X JOSE ROBERTO PRETTE X JOSE ROBERTO SCAPUCCIN X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X JOSE RUI BIANCHI X JOSE RUY APARECIDO X JOSE SALOMAO DIB X JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO X JOSE SIFRONIO DOS SANTOS X JOSE SIMONATO NETO X JOSE SIMOES FILHO X JOSE SINGILLO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU MARTINS X JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO X JOSE TAVARES X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE TEIXEIRA GAMA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VALFREDO BUDIN X JOSE VANDERLEY DA SILVA X JOSE VANER PEDIGONE X JOSE VELLUDO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X JOSE VIEIRA DE PAIVA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA IRENE GUEDES DE FREITAS X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOSEFA SANTIENA DOS SANTOS X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSEFINA MARTINS PIRES X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA MARIA DA SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X JOSELIN DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JOSEPHINA BENEDITA LEAL X JOSEPHINA PANDOLFI X JOSEPHINA TEIXEIRA COELHO X JOSIMARI EVANGELISTA BONFIM DA CUNHA X JOSUE GOMES DE OLIVEIRA X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JOYCE LILLANE MAYER BARISON X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X JUAN ELIAS ONA BALDERRAMA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUAREZ CARLOS BARAUNA X JUAREZ LUIZ DONZELINI X JUCENE DO CARMO NEVES X JUCIANE ALMEIDA LOPES RODA X JUDITE CANDIDA DOS SANTOS X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUDITH DA SILVA LOTTI X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JUDITH POLI LAMEIRA DA SILVA X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIA ANANIAS BENTO X JULIA DE OLIVEIRA X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA HIRATA X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X JULIA SAIKI X JULIA SANTANA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X JULIETA OLIVEIRA X JULIO ABRAMCZYK X JULIO ABREU NETO X JULIO ANTONIO X JULIO CARLOS DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JULIO CESAR TEIXEIRA AMADO X JULIO FARINAZZO NETO X JULIO FORSTER DA COSTA X JULIO GALLANI DA CUNHA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO MORIBE X JULIO NICACIO PEREIRA FILHO X JULIO RIBEIRO MENDES X JULIO SHOITI YAMANO X JUNE GIROTTO X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA X JURACI DOS SANTOS X JURACI GONCALVES ESPOSITO X JURACY FERREIRA COSTA X JURACY MASSON X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JURANDINA COSTA X

JURANDIR AGUIAR FLORENTINO X JUREMA DE OLIVEIRA X JUREMA ELIAS DE FREITAS X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X JUSSARA APARECIDA MELO X JUSSARA DE MORAES SILVA X JUSSARA KIMIE STELLA X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK X JUSSEMI ALVES DE AGUIAR X JUVENAL EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X JUVENIO JOSE DUALLIBE FURTADO X JUVENILA FERREIRA MARTINS X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X KARL GUNTHER KESTEL X KATHIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X KATIA CRISTINA GIRALDEZ ESQUIVEL ANDRADE X KATIA NUNES DE SIQUEIRA X KATIA QUINALHA BARBOSA PAGLIUCA X KATIA REGINA CASTIGLIONI GIACOMINO X KATIA REGINA VIEIRA MAIA X KATSUMI MORI X KAZUKO KIHARA X KAZUKO KOMATSU X KAZUO YAMANAKA X KAZUTO KAGE X KEE TAE LEE X KEIKO HAYASHI X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X KHALIL FOUD HANNA X KIKUE UEDA X KIMIE TAKAYA X KIKO TOMOI SAKUGAWA X KIYOKO NARITA X KIYOMI KATO UEZUMI X KIYOMI NAKANAKAKARI YAMAHAKI X KIYOSHI ARIMA X KOUSABURO OHARA X KOZOU IMAMURA X LACI MONTEIRO CARVALHO X LAERCIO AMARAL JUNIOR X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAIR VALIO ALVES X LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE X LAIS DE ARAUJO GIAL LEVRA X LAIS DELLAMAGNA MARIA X LAIS MOISES X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LANA MARQUES SANTOS X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LAUDELINA MENDONÇA X LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA X LAUDELINO DE JESUS GODOY X LAURA ABATE X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA APARECIDA MADEIRA DE LIMA X LAURA COSTA RODRIGUES X LAURA DE MELO X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA LAURIDOLIN X LAURA MARTA DA SILVA X LAURA SATOKO ONO X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURIDES COLETTI X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAURITA MARIANA CORREA D ASSIZ X LAURO SEBASTIAO DE CASTRO LUZ X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LAZARO ALVES X LAZARO DE FREITAS NUNES X LAZARO RIBEIRO NUNES X LAZARO SIQUEIRA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEO FAIWICHOW X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEIDE FERNANDES ROMERO X LEILA ANTONANGELO X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LEILA MARIA BORGES LIMA X LEILA MARIA CLARO X LEILA MARIA HABER X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LENI BRAGA CARMINE X LENI CARNEIRO DA SILVA X LENI SCUDELER PAULINO X LENICE OLIVEIRA PRADO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X LEON OKSMAN X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X LEONARDO PETRILLI FILHO X LEONEL MESTER X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONILDA COSTA X LEONIDAS TORRES X LEONILDA BIANCHI X LEONILDA TABELINI SIRAGUSA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LEONILDO KOPEL X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI X LEONOR FURLAN X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR GONCALVES DA COSTA X LEONOR PEDRO NAGIB X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR PEIXER LOPES X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUDE SOUZA SENNE X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LEVY BAPTISTA GIOLITO X LEVY JOSE STRAFACCI X LIA KEIKO WATANABE X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LIBNI SARAIYA GRANGEIRO X LICENI DE SOUZA MARQUES DE SA X LIDIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LIDIA TONI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO X LIDIA BRANCAGLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA LINARES TERNI X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIDIA RODRIGUES X LIDIA SHIZUE IMANOBU X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LIGIA MARIA MESQUITA X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES SADECK X LILIAN MARIA ANDERSEN X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LILIAN POLI X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO X LINA MARIA FRAZZITTO DE VASCONCELOS GALVAO X LINDALVA ALVES DE ABREU X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LINDALVA CARDOSO VALENTE X LINDALVA DOS SANTOS X LINDALVA MARIA DE MELO X LINDALVA PATRIOTA NAVILLE X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINDORF VASCONCELOS SAMPAL NETO X LINEU HAMILTON CUNHA X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X LIRIO FIAMONCINI X LISIA INAGUE X LISLEI GESSIARA MAFRA RIBEIRO X LIVIA CALDO BERTOLINI X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LIZETE LUMI TERADA FORTES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORENZO VICTOR JULCA MEDINA X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA TASSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES FLORENTINO BARBOZA DOS SANTOS X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X LOURDES MIMO CAETANO X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LOURDES SANA TAKAMI X LOURDES SOARES CABRAL X LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X LUCILENA BORTOT ZUPPANI X LUCILIA DEUSALINE SILVA X LUCI DE OLIVEIRA SILVA DUARTE X LUCI LUZ X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCI SEBASTIAO VIEIRA X LUCIA ANTONIA PEREIRA QUINTES X LUCIA BERNADETE JALORETTO BARREIRO X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIA DE LIMA SANTOS GONCALVES X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES X LUCIA HARUMI SAKOMURA X LUCIA HELENA DE SOUZA X LUCIA HELENA BREDA X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X LUCIA HELENA DARBO FACCIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA RIBEIRO SALGADO X LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN X LUCIA MARIA NEGRAO X LUCIA MORILHARA X LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS X LUCIA NONATO SALES X LUCIA ODETE SANSON MIRANDA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA SZPORER MATSAS X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUCIA YOKO MINEI HIGA X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUCIANO ANGELO CALVIS X LUCIANO CARLOS FRAGOSO X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUCILA CYPRIANO X LUCILENE LEAL CONCEICAO X LUCILEY APARECIDA BARBIERI BADAN X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA X LUCIMARIA LIMA BARBOSA X LUCIMARA ROCHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA DA COSTA REIS NEVES X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUCIO CARLOS GONCALVES X LUCIO DINIZ COSTA X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUCY PINHEIRO X LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUIS CLAUDIO PANDINI X LUIS CLAUDIO SOLDON X LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIS WAGNER GANDOLFO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ABDALLA X LUIZ ALBANEZ NETO X LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARAES X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA CIORLIA X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO BARALDI X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA NOBILE X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X LUIZ ANTONIO GARCIA X LUIZ ANTONIO OLIVIERI X LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X LUIZ ANTONIO RIBALTA X LUIZ ANTONIO RIVETTI X LUIZ ANTONIO VOSS CAMPOS X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DAVID X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS KOREYASU PORTO X LUIZ CARLOS LATORRE X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CARLOS MANZZI X LUIZ CARLOS PICCA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LARA X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ DA SILVA X LUIZ DA VEIGA MENDES X LUIZ EDUARDO BUENO DAL POZ X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ FELICI NETO X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUIZ FERNANDO D ARAUJO COUTO MARTINS CHAVES X LUIZ FERNANDO HAIKEL X LUIZ FERNANDO TUPINAMBA X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X LUIZ GAUDENCIO FIORAMONTE X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA ARRUDA JUNIOR X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA KREMPEL DE CASTRO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ GONZAGA ZANATTA X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ MATHIAS X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELOS X LUIZ QUIJADA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ ROBERTO MOREIRA X LUIZ ROBERTO TEIXEIRA SETTI X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ ROZMAN X LUIZ SAKABE X LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZ VICENTE DE LIMA X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA CORREA DURAO X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA DE OLIVEIRA X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X LUIZA DO ROSARIO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X LUIZA GOMES DA SILVA X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA KANDA X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X LUIZA SERAVALLE X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES ALVES MONTEIRO VALVERDE DA SILVA X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUIZA APARECIDA BARALDI X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA URBANO X LUIZA BALBINO DA SILVA X LUIZA DA CRUZ SANTOS X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA DE LOURDES MARTINS SANTOS X LUIZA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUIZA EICO FUZUY NOGUEIRA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA FERREIRA NUNES X LUIZA GIL X LUIZA GONCALVES X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X LUIZA MARCIA PEREIRA RIBEIRO X LUIZA PASSARINHO DE BRITTO X LUIZA PIN TAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRADO LIMA X LUIZA SOARES FERNANDES X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA X LYDIA PERES X LYDIA ULTCHAK X LYDIMO MARCON X LYDIA FRANCO X LYDIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA GOMES PEREIRA X MADALENA MORENO X MADALENA SADAKO MAKIYAMA DA SILVA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGALI FRANCO JOAO SILVA X MAGALI HONDA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA APARECIDA RIBEIRO LUCAS X MAGDA ARTUSI ABU JAMRA X MAGDA LUNARDI VARGAS MATIOTTI X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MAGNOLIA PAES GUAZZELLI X MALVINA BORTOLUZZI X MAMEDE ALI UBAIZ X MANA MOMOSSE X MANLIO FRONZAGLIA X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FELIPE SILVA CORREIA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MANOEL MAISETTE SALGADO X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MARTINS LOPES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANUEL PEDREIRA X MANUELA SOARES MACHADO X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA LUIZA DE CARVALHO X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA SHIZUE NAGAMINE X MARA SUELI DA SILVA X MARA TATIANA FROHLICH X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCEL LADEIRA GUYOT X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X MARCELO CHIARA BERTOLAMI X MARCELO CHIARELLO PERA X MARCELO GARCIA LEAL X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA X MARCELO ROVERI JOSE X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARCIA APARECIDA KFOURI X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA RIBEIRO LOPES CURI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA DE CICCIO X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA FOLCO X MARCIA GOMES COSTA X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA ISRAELITA MALAGOLI ROCHA X MARCIA JUSTINA FILIPPINI X MARCIA KEIKO HOTSUMI X MARCIA MACIEL MORAES DE AQUINO X MARCIA MARIA PACO X MARCIA NERY X MARCIA PARAHYBA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REGINA FARINA X MARCIA REGINA STECCA MINNITI X MARCIA REGINA VIEIRA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SARTORATO X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARCIA SILVA MARQUES X MARCIA TAKEZAWA OGAWA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI X MARCILIO CARLOS DE GOUVEIA LIMA JUNIOR X MARCILIO PIZZINATTO X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCIO COSSI X MARCIO MARTINS VIEIRA X MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCO ANTONIO ANDREATTA X MARCO ANTONIO BROLLO X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO INGARANO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LIA X MARCO ANTONIO LOPES X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCO ANTONIO NICACIO X MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS X MARCO ANTONIO SAMPALIO PELLI X MARCO ANTONIO VIEIRA X MARCO AURELIO BETTARELLO X MARCO AURELIO NASCIMBENI X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARCOS ANTONIO COMPARINI X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS X MARCOS

ANTONIO DE REZENDE X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MANTOVANI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARCOS CICERO GRACIANO X MARCOS DE LUCAS CASAE X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS EBERLE X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARCOS FERNANDO AMARAL ROSA X MARCOS FRANCISCO TERTULIANO X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARCOS MENECHINO X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARCUS MARTINS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X MARGARETE DA SILVA X MARGARETE MIHARU MAEDA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARGARIDA MARIA GUTIERREZ MONTORO X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARGARIDA MARIA VICENTE GUIMARAES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA NUNES X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARI KIMURA NAKAJIMA DA SILVA X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALICE FERNANDES MOSTARDINHA X MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA MORAES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA LOPES X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA LEAL X MARIA ANGELA TROMBETTI DE MORAES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CARDOSO LUZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA FERAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA ANTONIETA MORA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA AFFONSO MORAES X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARROS X MARIA APARECIDA BARROS HEREDIA X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DAMAZIO KONDO X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X MARIA APARECIDA DE JESUS CANDIDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA FRANZOTTI DA SILVA X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA KOMASKI X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MESQUITA SAAR DONATO X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA MORAES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTTI X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSINI X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APPARECIDA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA APPARECIDA RODRIGUES X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARBEX X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLOUM X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDETTO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AUXILIADORA MANCELHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA AZILNA DUQUE MACIEL X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BEATRIZ SZOLTZ TUCCI X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDITA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BENEDITA MARTINS X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BERENICE SOARES MENDIJOUD X MARIA BERNADETTE COSTA DOS REIS X MARIA BERNADETTE GALINDO DE SOUZA X MARIA BERNADETTE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNARDETTE LOUVATTO PESTANA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPARGAR X MARIA CECILIA FERREIRA MENEZES SPOSITO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELESTE DE LIMA X MARIA CELIA BICUDO SILVA X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROZ AGUIAR X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA DE ARAUJO GARCIA COUTO X MARIA CELIA DOSWALDO X MARIA CELIA GONCALVES LIMA X MARIA CELIA LEAO GAGLIARDI X MARIA CELIA MARANHAO DA SILVA LIMISSURI X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLARISSE DE SOUZA AONO X MARIA CLAUDIA BENTO FERREIRA X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA COELI GARCIA MORENO LEAO X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONSUELO GONZALEZ DOS SANTOS X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CARDEAL RAMOS X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA CARUSO FRANCA X MARIA CRISTINA CICAGNO X MARIA CRISTINA CONCEICAO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DA COSTA PECCINATO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA PEREIRA GARCEZ X MARIA CRISTINA POLONIO X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA CRISTINA ROTHER X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DA CRUZ JACINTO E SILVA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALMEIDA FLORES X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA DOS SANTOS PEREIRA PIMENTEL X MARIA DA GRACA LIMA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO X MARIA DA PAIXAO ALCANTARA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PAZ DOS SANTOS X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS MONTANHAS DOMINGOS X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE FATIMA ALENCAR X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA COSTA X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA E SOUZA X MARIA DE FATIMA FARIA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA X MARIA DE FATIMA NEGRETI X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA DE FATIMA WERGLES SANTOS X MARIA DE JESUS X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHVIESER X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA DE LOURDES MUNIZ BUENO DO CARMO X MARIA DE LOURDES NANTES X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES ORSI X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES SANCHEZ X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE LURDES AZEVEDO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DEL CARMEN CORDERO COLOMBINI X MARIA DILKO TAMAE X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO AMPARO DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BEZERRA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO DAMACENO X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NEVES KAHWAGE X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO

MACHADO FERNANDES X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO MIRANDA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CARMO VASCONCELOS DE GOIS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PILAR MACEDO DE MIRANDA X MARIA DO ROSARIO BARBOSA X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DO SOCORRO MENDES CHAGAS X MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X MARIA EDUINA DA SILVEIRA LUCCA X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELENA SILVEIRA X MARIA ELENITA DE ALENCAR X MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X MARIA ELIDE CABOPIANCO X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELISABETH COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETE BORGES X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELITA COELHO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH SOARES DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA EMILIA DOS SANTOS X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA EUGENIA CLEMENTINO DA ROCHA SANTOS X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA FATIMA DE MORAIS X MARIA FATIMA VIARO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FILOMENA LEME DE RESENDE X MARIA FILOMENA RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABRIELA AGUSTINHO X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GERALDA GOMES X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GILDETE ROCHA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA GORETI ALVES X MARIA GORETI BASSI X MARIA GORETI DA ROCHA OLIVEIRA X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BELOTTI X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE BARROS X MARIA HELENA DE CAMPOS PACHECO X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA DE PAULA MORAIS X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTTIS X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA FLORENCIO X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA HISSAKO SHIKIDA X MARIA HOLANDA SOUSA X MARIA IGNES BITTENCOURT PAVAO X MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA ILMA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA IMACULADA MERLIN DE CARVALHO X MARIA INES BRATTFISCH X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES FONSECA CAMARGO X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES MOSCOSPKI PEREIRA X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES SALVO X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA INEZ CARDOSO CESAR X MARIA INEZ DEVIDES X MARIA INEZ NASCIMENTO DE AMORIM X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X MARIA ISABEL SALAZAR GARCIA X MARIA ISIOKA X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARIA IVA DEODATO SILVA X MARIA IVANEIZA ALVES CAVALCANTI X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA IZAUARA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZILDA PARRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JANE FARAH X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JESUS DE OLIVEIRA DIAS X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE BORGES X MARIA JOSE CAMILO X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE COSTA ANDREILINO X MARIA JOSE COSTA COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE DE LIMA CAMPELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE GENEROSO JUSTO X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA X MARIA JOSE GUARDIA MATTAR X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OITICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS BISPO X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SEGOVIA BADRA X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSELITA ALVES DOS SANTOS X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA KEIKO SUZUKI MARINHO X MARIA KNAPIK SCHUMANN X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEITE GOTO X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LIMA LANGUER X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LOVRIC DA CUNHA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA BUENO GARCIA X MARIA LUCIA CABRAL NASCIMENTO X MARIA LUCIA CORSI X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA D ARBO ALVES X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE GALIZA X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA DE PAIVA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA GOMES DE LIMA X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARCONDES X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA MARTINS RAMOS X MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUISA MARQUES X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DA SILVEIRA CARVALHO GUEDES X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA LUIZA MEZZENA GOBATO X MARIA LUIZA MIYAZAKI X MARIA LUIZA PAES BRUSSI X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SALES DA SILVA X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZIMMEL DO AMARAL X MARIA LUIZA DE ASSIS MORAES X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA BATISTA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MARIA MADALENA SALLES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MANOELA MARQUES BARRETO X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MARIA MILTES RECHE X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA NATALINA ROMERO X MARIA NATIVIDADE NUNES DA CRUZ X MARIA NAVARRO X MARIA NAVERO GERARDI X MARIA NAZARE DA SILVA X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NERI SALVADOR MENCK X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA NILCE NEGRINI X MARIA NOEME DE JESUS NASCIMENTO X MARIA NOVAS DOS SANTOS SILVA X MARIA NUBIA MATOS BEZERRA X MARIA OCTAVIANO ANDREAZZE X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLGA JORDAO ALVES X MARIA OLGA SA X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA OLYMPIA PUNTONI GUIMARAES X MARIA OMERIS DE OLIVEIRA X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PARIZALDA CONVENTI RIBEIRO X MARIA PAULA VITALE FRAGOSO X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PEREZ GONCALVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA PIRES DE CAMARGO X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MARIA RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA RAIMOS DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARIA REGINA MELCHERT DE CARVALHO E SILVA X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X MARIA REGINA POLETTO X MARIA REGINA SCOMPARIM X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA LIMA PORTO X MARIA RITA BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA RITA GUIMARAES X MARIA RITA VILELA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA SILENCIO PRACA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA ROSANE MASSAFERA TOQUETTE X MARIA ROSANGELA FAVERON LOPES GERARDI X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA SENGER MUNIN X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SILENE RIBEIRO DA SILVA X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA SIMIAO PINTO X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA SOARES SENA X MARIA SOCORRO DE SOUZA X MARIA STELLA SABOIA DE ALMEIDA CASTRO X MARIA SUELI DE MENEZES X MARIA TAVERNA X MARIA TERCILIA FORTES ALVES X MARIA TERESA ASSUMPCAO X MARIA TERESA CATENACCI ROITMAN X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X MARIA TERESA ROMANO DOS SANTOS X MARIA TERESINHA BARBOSA DA SILVA X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TEREZA DONNANTUONI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA GOES PEIXOTO X MARIA TEREZA MENDES DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RAMOS GUIMARAES X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA INFANTOS VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA THEREZA FERNANDES X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA THEREZA STEIN CUNHA X MARIA THEREZINHA LUZ DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA TOSCANA VITORIO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ULISSES DE CARVALHO X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALQUIRIA ALVES X MARIA VANEIDE ANJOS BLANCO X MARIA VERCESI X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DE MORAES X MARIA VIEIRA GONCALVES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA GOMES X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMMERMAN KNOLL X MARIA ZORAIDA CURITIBA AMARAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDITO X MARIA ZULEIKA MATHÉUS X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARIANGELA FERREIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANGELA PAGLIARE X MARIANINA MOITINHO AMARAL X MARIDES PIUBELI X MARIETIA FILOMENA G PANDOLFI X MARIAGAN CARDOSO ANDRADE X MARIKO ISHIDA MYAKI X MARIKO KINCHOKU X MARIKO MAKYAMA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILDA DA ROCHA X MARILDA DIAS PONTES X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILDA RASTEIRO X MARILDA TORMENA SENNA X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENA ACORSI SANTINATO X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA CARBONARI FRAGETTI X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE DOS REIS MACHADO X MARILENE GAMA DO

LAGO X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILENE MARTINEZ X MARILENE MIURA X MARILENE VENTURI DA SILVA X MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA X MARILIA LANNES DAMASCENO X MARILIA ROVERE DE SOUZA X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARILIU CORREA GARDINAL X MARILIU XAVIER X MARILUCE LARAIA DA ROCHA LOBO X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARILZA NUNES X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA APARECIDA JUSTO X MARINA APARECIDA PONTES FERREIRA X MARINA CACAO SARTORI X MARINA COSTA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA DE SANTIS X MARINA HARUMI HAYASHI HIGA X MARINA INNOCENTE X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA LUCIA BRAGA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA PAROLO X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA VIANA DE MOURA X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARINALVA ANGELO X MARINALVA CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINEIA PICININ X MARINEYDI APARECIDA PEREIRA NISHIDA X MARINES CAMPOI FLORES X MARINES KRUGER X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARINICE ELIAS ALVES X MARINILSE DE PAULA X MARIO ABBUD FILHO X MARIO ANTONIO FERRADOR X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X MARIO DE MORAES ROSSETTI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO JOSE DA SILVA X MARIO KAZUO ISHIGAI X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIO LUIZ FURLANETTO X MARIO LUIZ LESSER X MARIO PALUCUCCI CHINESE X MARIO PINESI X MARIO ROBERTO PICCOLO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X MARIO SERGIO FORMOSO X MARIO SERGIO TASSINARI X MARIO SIROCI X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARIO TAKAO YAMAHAKI X MARIONE MARIA SOUSA SANTOS X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X MARISA DE FATIMA BUENO X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X MARISA DE FATIMA PIANNA BUCCHI X MARISA HELENA MONTENEGRO DE ALMEIDA X MARISA PEREIRA FRADE X MARISA RIBEIRO GONCALVES X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MARISA YUMIE UEMA X MARISE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARISTELA DANIELIUS DE OLIVEIRA DAVID X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZA VONO TANCREDI X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X MARIZILDA DA SILVA X MARJANE PEREIRA DA SILVA MARTINS X MARLEI LIMA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARLENE BUZZOLLI MARTINS X MARLENE CARL SCHWARZ X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DA GLORIA MORATO X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE DE SOUZA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MARLENE FERREIRA DA SILVA X MARLENE GARCIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE GOMES DA SILVA NOGUEIRA X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARLENE PAULA ARAUJO X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLENE VARELA DE ARAUJO X MARLI APARECIDA BORSETO X MARLI BRAGATO CARRARA X MARLI BRITTO BARRETO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI DA CRUZ X MARLI DA SILVA FARCIK X MARLI DE JESUS FERREIRA CALUX X MARLI DORALICE DA COSTA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARLI FLORA NEVES X MARLI POLETO X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLUCE OLIVEIRA DE SANTANA X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARLY POMPIANI MILANESE X MARLY SILVA X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X MARTA APARECIDA DO PATROCINIO X MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA X MARTA BIKELIS X MARTA BONFIM X MARTA DA SILVA PEREIRA X MARTA DE ABREU X MARTA DOS SANTOS CHAUVIN X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA HELENA LOURENCO FRANCO X MARTA JULIANA SCHAEITZER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTA PARRA DE CASTRO X MARTA PEREIRA DA SILVA X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARTHA LAZARO DE SOUZA X MARTHA LIMA MOREL X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA PEREZ X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MARTINA CIARDI SEGATO X MARY CHEN TSENG X MARY DE SOUZA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MARY KURAHASHI IZUMIZAWA X MARY LANE RANNA DE PAULA X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO X MARYMARTA DE ARRUDA JUSTO X MASAMIKI OKAYAMA X MASSAHIRO KOEKE X MASSAKAZU KAKITANI X MASSAKAZU KOHATSU X MASSAKO OKADA X MASSAMI YAMADA X MASSAO SOEZIMA X MASSAO YAMADA SAWAMURA X MATICO UEDA X MATILDE DE ANDRADE X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MAURA FERREIRA COSTA X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURI FRANCO SENISE X MAURICEA MOURA SANTOS X MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN X MAURICIO ARIOVALE AMALFI X MAURICIO BARBAN X MAURICIO BENTO X MAURICIO BONORO ORDONHO X MAURICIO BRAZ ZANOLLI X MAURICIO CONTI MACHADO X MAURICIO DO SILVA X MAURICIO DO CARMO X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICIO PAES LEME HENRY X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO VILLELA DOS REIS X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MAURILLO INDIANI X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DIAS VIEIRA X MAURO FERREIRA DA ROCHA X MAURO FILO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO LUIZ MARIN X MAURO ORLANDO DE FARIA X MAURO PEDRIN X MAURO RICCARDO GOBBI X MAURO RIZZO PIAZZA X MAURO SERGIO PENTEADO X MAURO SHOZO SHIRATSUCHI X MAURO SOARES VIANA X MAX CHOCRON X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MAXWELL DA COSTA X MAYS ALEGRO MOTHEO X MEIRE ANGELA ACHKAR BONETTI X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA X MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X MELISA BRAND FAINTUCH X MELISE NAITO MENDES X MELLY NASCIMENTO VASCONCELOS X MENDEL GRABARZ X MERCEDES CRIPPA X MERCEDES FUREGATO DA SILVA X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA CAPELLATTO X MERCIA MARIA ROSA SUTGADO X MERCILIA ANSELMO MORAES X MERINA RAFFA VILLAR X MERY DA SILVA LEMES X MESSIAS ANGELO FEOLA X MESSIAS ELIAS NETO X METODIO ILKIU X MICHEL ABIB CUTAIT X MICHEL BEREZOVSKY X MICHEL CURY X MICHEL ANGEL SACCAB FILHO X MIDORI HARA X MIDORI KOBAYASHI X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIEKO MARINA OBARA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X MIGUEL ANGEL VILLALON X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X MIGUEL CEZAR X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DE MELO SANTOS X MIGUEL HERNANDES FILHO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL JOSE COIMBRA BIAZZO X MIGUEL NADFO FILHO X MIGUEL PARDO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MIGUEL VALERIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MIGUEL VICENTE LENZA X MIGUELENA CARDOSO DE LIMA X MILENA VALDRIGHI X MILTON BELTRAO X MILTON BUISSA X MILTON CATAPANO X MILTON CURY X MILTON DE CAMPOS X MILTON DE MELLO X MILTON ELMOR FILHO X MILTON FERREIRA SANTOS X MILTON PEDRO GUIMARAES X MILTON RIBEIRO PALMA X MILTON SANTIAGO FILHO X MILTON SHOJI TAMURA X MILTON TUTIA X MILTON VIRGA X MILZA FERNANDES DE SOUZA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CANDIDA TERTULLIANO ARRUDA X MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI X MIRIAM CRISTINA TURATTI SAITO X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MIRIAM FEDERMANN X MIRIAM FIORITO X MIRIAM HABENCHUS X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA X MIRIAM OSHIRO X MIRIAM REGINA VENEZIANO X MIRIAM RICCIARELLI BARREIROS X MIRIAM THOMAS TAYRA X MIRIAM AYDAR NASCIMENTO RAMALHO X MIRIAM BLATTNER MARTINHO X MIRIAM HADDAD X MIRIAM IVANIR STRINGUETTE DE MATTOS X MIRIAM MARTINS NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRNA ENTLEK X MIRTES DE PAULA FREITAS X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MIRTES MATHIAS SERAFIM X MIRTES VAZAN VIEIRA DA SILVA X MITIKO SUGIYAMA X MITSUYOSHI SAKAI X MOABIR RODRIGUES BASTOS X MOACIR COSTA SILVA X MOACIR MARTINS X MOACIR PEREZ X MOCAIBER GORAYEB NETO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X MOISES KANAS X MOJSZE FLEJDER X MONICA IUNES FERNANDES ESPIRANDELLI X MONICA MARIA AMORIM X MONICA MITSUE CHINEN X MONICA REGINA DA SILVA RAJOL X MORGANA VERNA CUNHA X MORISA TREVISAN X MORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X MUNESIGUE ARISAWA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X MYRIAM APARECIDA FREIRE GOES X MYRIAM BACELAR PEDROSA FERREIRA X MYRIAM VEIGA SEGATO X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X NACIR ROCATELO X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADILSON MATOS DAMASCENO X NADIM ZHRAN HONAIN X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NADIR DE OLIVEIRA X NADIR RAVAZZI X NADIR RODRIGUES DE CARVALHO X NADIR ROVINA DE ALMEIDA X NADIR ZUCCOLI RAMOS X NADJANARA DORNA BUENO X NADJANE SANTOS ARAUJO X NAEF CURY X NAGE JORGE RACY X NAGEM MOURA KAHWAGE X NAGIB BUISSA X NAGILA AMIN CHALUPE X NAJARA LUIZ ANTONIO X NAIR ANGELICA DE ALMEIDA CORDEIRO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NAIR CUSTODIO DA SILVA X NAIR DA CONCEICAO LOPES BUCI X NAIR DE OLIVEIRA X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR FUSARO GOTTFARDO X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR LENHARO DA SILVA X NAIR LUIZ X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NAIR MIGUEL DE SOUZA X NAIR PASCOETO LIMA BRITO X NAIR PEREIRA DE ABREU X NAIR RODRIGUES PAES X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCY APARECIDA TREVISAN RIGHI X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY ELISABETE RODRIGUES X NANCY MILANEZI X NANCY RODRIGUES NAVARRO X NANCY SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NANCY TEODORO LIMA X NANCY CLAUDETE VALERIO X NANCY FLORENTINO DE ARAUJO X NANCY MASSUMI RODRIGUES DA COSTA X NANCY SANTOS X NANCY TEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCIS MARIA DA SILVA DE SOUSA X NARCISO DE SOUZA TRIGO X NANCY ANTONIA MENDES BALIA X NASSIF MALULY JUNIOR X NATAL MARQUES DA SILVA X NATAL MENDES DO REGO X NATALINA ALVES PEREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATALINA TOZZETTO X NATALINO FILIPINI X NATALINO GILES X NATAN KOGOS X NATANAEL PEDRO DA SILVA X NATILDES MELO X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NEDIA MARIA HALLAGE X NEI CALVETI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE ARAUJO ALVARENGA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE DE ALMEIDA VIEIRA X NEIDE DE LUCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE JUSTINIANO X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES X NEIDE MOURA X NEIDE SCALON DONASSAN X NEIDE SPECA RAMEITTA X NEIDE YOKO OSHIRO X NEIDEI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X NEILDE APARECIDA DOS SANTOS EVARISTO X NEIRE NIARA FERREIRA DE ARAUJO X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NEIVA MARIA ROGERI CAFFARO X NEIVA SOLANGE PEREIRA OLIVEIRA X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X NELI TEREZINHA DORO X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSI APARECIDA FERREIRA COELHO X NELSO TEIXEIRA LOPES X NELSON ANTONIO HIRATA X NELSON CAPELETI X NELSON CAPRINI X NELSON FONTANA MARGARIDO X NELSON FORTUNA JUNIOR X NELSON GUSHI X NELSON ISAO MURAGAKI X NELSON JACINTHO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X NELSON KAJIMOTO X NELSON KEISKE OONO X NELSON LOURENCO MAIA FILHO X NELSON LUIZ ARAJUNES MONTORO X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X NELSON MERLO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELSON NOVAES RODRIGUES X NELSON PELLOSO X NELSON RODRIGUES NETTO JUNIOR X NELSON SHIROSHI TAKI X NELSON SIGUERU KAKITANI X NELSON SPONCHIADO X NELSON SZUSTER X NELSON YUKISHIGUE TSUTTYA X NELZITA DE JESUS MALTA X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR BIGONI X NESTOR COELHO PITA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X NEURACI DOS SANTOS X NEURIVAL ALVES X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA BORGES SILVERIO X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUSA DA SILVA MARCHI X NEUSA DA SILVA MELO X NEUSA DE BARROS X NEUSA DE FREITAS PEREIRA PINTO X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA FABER X NEUSA FARIA SOARES DA SILVA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA ISMAEL X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUSA MARIA SABINO X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA MENDES X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NEUSA TAKAKO WASHIYA X NEUZA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X NEUZA BIANCHI X NEUZA BRAGANCA CORREA X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS X NEUZA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA SOARES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NEUZA FARIA MENDES X NEUZA GOMES DE OLIVEIRA X NEUZA SANTIAGO DE PINHO X NEUZA SOARES DOS SANTOS X NEUZA TEODORO JOSE X NEUZA TOLOMEI X NEUZA TOLOMEI X NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL X NEWTON BRUSSI X NEWTON DE OLIVEIRA X NEWTON NOVATO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X NEYDE SALGUEIRO DOMINGUEZ X NEYSA DE CAMPOS MELLO X NEYVALDO FRANCISCO DA SILVA X NEZIA ROSA DE JESUS X NICOLA CIARDI X NICOLA FRANCISCO GENTILE X NICOLAU CATALAN FILHO X NICOLAU CHAFIK MIGUEL X NICOLINO LIA JUNIOR X NILCE FRANCO MARTINS BONAFE X NILCE SILVA DE ALMEIDA X NILCEIA ALVES BATISTA X NILCELEIA MARIA LUCARELO GOMES X NILDA APARECIDA DE LIMA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI X NILDA FERREIRA NEVES X NILDA HABIB CURY X NILDA MAHNIS X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X NILO BOZZINI X NILSA MARIA DA CONCEICAO X NILSA MARIA MACHADO BARROS X NILSON ARTUR PALOS X NILSON CALAMITA FILHO X NILSON CAMAROTA X NILSON DE OLIVEIRA X NILSON JOAO BARDINI X NILSON PAULA DA SILVA X NILSON THEOPHILO DE OLIVEIRA X NILSON VALERIO PRIMO X NILTA RAMOS SALIBY X NILTON ANTONIO CUNHA DA COSTA X NILTON DELBUONO X NILTON FERREIRA LOBO X NILTON JOSE GONCALVES X NILVA LANDI X NILZA APARECIDA BALDUINO X NILZA BAPTISTA DE OLIVEIRA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA DE SOUZA CAVALCANTE X NILZA DIONISIO DO NASCIMENTO X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO X NILZA GOMES SOARES X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NILZA PUREZA DO PRADO X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NILZA SOARES DA SILVA X NILZA SOARES PEREIRA X NIREIDE MORAES DE SOUZA X

NIVALDO PEDRO PAVAN X NIVIA MARIA FOSCHI X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOE GOMES DE SA X NOELI FERREIRA DE LIMA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEME BORGES PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X NOEMIA MORICOCCHI CAVARIANI X NOEMIA SALES DIAS X NORAGI KAC DALVA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORIMAR SOARES DA SILVA X NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO X NORMA ALMEIDA SILVA X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA COSTA BARROS X NORMA FRANCISCHONE X NORMA HELEN MEDINA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X NUBIA MARIA LIMA X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTTA X OACYR ANTONIO ELLERO JUNIOR X OCELLIA BUCK X OCTAVIO GERARDI X OCTAVIO VALIM OLIVEIRA X ODAIR FERES JUNIOR X ODALEA DA CRUZ MENDONÇA X ODALY MAFFEIS X ODETE ALVES DE LIMA X ODETE APARECIDA MARTINS X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GONCALVES DOS SANTOS X ODETE SILVA DIAS X ODETE BAYMA X ODETE KFURI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X ODILA MILIORELI VIEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ODINEIA POSSATI MORAES X OHANNES KAFEJIAN X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X OLAVO NARKEVITZ X OLAVO PEDROSO CEZAR JUNIOR X OLDMARIO MACHADO DA SILVA X OLESIA MARIA PALAZOLLI X OLGA ARAGON BONATTO X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA DIRCE SA X OLGA KAFRUNE X OLGA LEIKO TOKUNAGA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA X OLGA MARIA DA SILVA X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLGA REGINA DE OLIVEIRA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X OLGA TOJO NAKAOSHI X OLGA XAVIER ANTONIO X OLIMPIO ISHIDA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDA CUSTODIA MENDES LEONI X OLINDA JANUÁRIO SANTOS X OLINDA OKAMA X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLIVOLINDA NEGREIROS SOUTO X OLIVIA CANDIDO GONCALVES PEREIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIA DOS ANJOS DA ROS X OLIVIA GRANADO SEGRE X OLIVIO STERSA X OLIVO COSTA DIAS X OLYMPIA EBRANTINA BARRETO MARIA X OMAR BARREIROS X OMAR HADURA ORRA X OMAR POMPILIO MARTINS BENATTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X ONDINA ANTUNES VIEIRA DE SOUSA GUERRA X ONDINA APARECIDA BAPTISTELLI X ONDINA COSTA CORDINO FERNANDES X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA PAIVA VILLELA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X ONOFRE DAS CHAGAS X ONOFRE ROBERTO FRUGES X ONOFRE SILVERIO VALLIM X OPHELIA HESPANHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALLIA ROSARIA RAMOS X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDO BAGANO AMADOR X ORLANDO CANDIDO ROSA X ORLANDO D'INCAO GAIA X ORLANDO FERREIRA DA COSTA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X ORLEY DE PAULA ASSIED X ORMINDO JOSE NAYME X ORRELIO JUSTINIANO ROCHA X ORTON WILLIAM DE OLIVEIRA GRANADO X OSANA IGNACIO ALVES X OSCAR HARUO HIGA X OSCAR PEREIRA X OSCARILINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSCIR MOTTA X OSEAS DUARTE DE ALMEIDA X OSEAS RODOLPH CANCILA DOS SANTOS X OSINETE FARIAS MARINHO X OSIRIS DALL ACQUA X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMONES DO BRASIL X OSMAR ANTONIO AGUILAR X OSMAR BAGNI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR GRECCO X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X OSMAR JOAO SCAVAZZA X OSMAR MARCHIOTO X OSMAR MURATA X OSMAR NAHAS X OSMAR PEDRO ARBIX DE CAMARGO X OSNY RENATO MARTINS LUZ X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X OSSAMU SAWADA X OSSIRES MAIA X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSVALDO ABRAMOVITZ X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X OSVALDO FERREIRA X OSVALDO PEREIRA DE BRITO X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X OSVALDO VENTURA X OSWALDIR DIAS X OSWALDO ADIB ABIB X OSWALDO BERTACINI GURIAN X OSWALDO CARMINHOLA X OSWALDO CIPRESSO X OSWALDO COLELLA X OSWALDO CORREA GUEDES X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ELIAS X OSWALDO GOMES X OSWALDO JANOLIO X OSWALDO LAROCCA X OSWALDO MACIEL X OSWALDO MUNHOZ X OSWALDO RODRIGUEZ DRUMON X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X OTAVIO DI PIETRA X OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OTONIEL GOMES DA SILVA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X OZEAS DIAS X OZINIO ODILON DA SILVEIRA X PALMIRA MARGARIDO X PASCHOA MARINO DIAS X PASCHOAL ANGOTTI X PASQUAL LINO DI PLAZZA X PASQUALINA RITA PALAZZO DI CONSOLI X PATRICIA ELCI ROSENTHAL BUARQUE DE GUSMAO X PATRICIA MARIA BETTONI FINARDI X PATRICIA SANGALAN GERENCER X PATRICK SEVRIN X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE X PAUL ALBERT HAMRICK X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X PAULA FRANSSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA DA FONSECA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X PAULO ALBERTO BORGES X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X PAULO ARANTES DE MOURA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO BADIH CHEHIN X PAULO CABRAL X PAULO CARLOS DA SILVA X PAULO CELSO DELTREGGIA X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CEZAR VALE LEAL X PAULO DA SILVA SOUZA X PAULO DAMIANI X PAULO DE ABREU LEME X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO DE CONTI X PAULO DE QUEIROZ SANTOS X PAULO DIAS DA COSTA X PAULO DIAS NOVAES FILHO X PAULO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO ALVES OLMOS FERNANDEZ X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X PAULO EDUARDO PORTES DUTRA X PAULO EMILIO PINTO X PAULO EURIPEDES MARCHIORI X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI X PAULO FRANCISCO LEMES X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO GOMES DA SILVA X PAULO GOTO X PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO X PAULO HUMBERTO REGINATO X PAULO IIDA X PAULO IVO DA SILVA X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO JOSE ROVAI X PAULO JOSE SZELES X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO LOPES PASSOS X PAULO MANDELBAUM X PAULO MASSUD X PAULO MATTAR X PAULO MIKI X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X PAULO MOREIRA X PAULO OUTA X PAULO PENICHE X PAULO PEREIRA ASSIS X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA X PAULO ROBERTO FALAVIGNA DA ROCHA X PAULO ROBERTO MUNIA X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X PAULO ROBERTO ROSA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULLUCCI X PAULO RODOLFO FISCHER X PAULO ROWILSON CUNHA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PAULO SERGIO ANTUNES X PAULO SERGIO FALHEIROS X PAULO SERGIO GUEDES X PAULO SERGIO LIMA CORREA SILVA X PAULO SERGIO LUIZ DE ANDRADE E SILVA X PAULO SERGIO SARKIS DE QUEIROZ DIAS X PAULO SERGIO VARGAS WERNHECK X PAULO SHIGUERU AMAYA X PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO X PAULO SPADARI NETO X PAULO SPINOLA COSTA X PAULO TADEU DA SILVA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X PAULO TAUFI MALUF JUNIOR X PAULO TAVARES SIMAS X PAULO VEUILLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRO ANTUNES NEGRAO X PEDRO APARECIDO BORELLI X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO X PEDRO CESAR TAMBASCIAS X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO DIAS X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ESBERARD DE ARAGOA BELTRAO X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GOMES DE SA X PEDRO JOSE DE LIMA FILHO X PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIZ BUDIN X PEDRO MIGUEL ATTAB FILHO X PEDRO NECHAR JUNIOR X PEDRO ORTIZ DA SILVA X PEDRO ORVILLE MEGALE X PEDRO ROBERTO ALVES RIBEIRO X PEDRO ROBERTO SANCHES X PEDRO TANNOUS X PEDRO TEIXEIRA NETO X PEDRO VILELA MACHADO FILHO X PEDRO VOLFO OKSMAN X PENHA CECILIA DO CARMO X PERCIDA COLAZANTE X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X PERICLES DE SOUZA X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PERSIO ROXO X PETRONILA QUINTINA DE JESUS ANICETO X PIERRE ETIENNE BALOGH X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PLAUTO REIFF JUNIOR X POLIANA MARIA DE ALMEIDA GOMES SILVA X PRISCILA TREBA ROJO X PYTHAGORAS LOPES DE CARVALHO X QUEIQUI IANASE X QUEVORK MARKARIAN X QUIKUE INAMINE IZO X QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA X RACHEL BARROSO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X RAFAEL PAZZETTO LOGATTI X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAIMUNDA KURPIUVEIT X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA X RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAIMUNDO NONATO FROTA X RALFO COSTA CASTANHEIRA X RAMIRA FERREIRA DINIZ X RAPHAEL ANDREZZOZI X RAPHAEL DE CASTRO X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X RAQUEL BAKALERESKIS X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X RAUL FRANCISCO JULIATO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL PICINATO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X RAWF AMANCIO X RAYMUNDA DA SILVA MARQUES X RAYMUNDO DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA APARECIDA DO CARMO X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA ATANEA DE LIMA UYEDA X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA ALVES FERREIRA X REGINA CELIA BERNARDES X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA CID X REGINA CELIA DA SILVA X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA LOPES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PERIN MUBARAC X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA CELIA RIBEIRO XAVIER X REGINA CELIA ZIMARO X REGINA DALVA DE SOUZA RINO X REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGUIM TUON X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONÇA X REGINA FIORINE DE MORAES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LAURA ZULIANI DE CARVALHO GABURE X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA LUCIA MASSER DE CARVALHO X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONÇA IKEDA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X REGINA MARIA CATIRA X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO X REGINA MARTHA ZUMERLE X REGINA MASSA X REGINA MUGLIA DE MARCHI X REGINA OSROLINI FERRAZ COSTA X REGINA PEREIRA MOTA X REGINA SATIE KAMIYAMA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO LOPES PASSOS X REGINALDO RAFAINI RADAELI X REGIS ROCHA SALTAO X REIKO MOROMIZATO TABA X REINALDO DOS SANTOS VOLPI X REINALDO MANRIQUES X REINALDO MASSIS X REINALDO MELLEM KAIRALA X REINALDO MOYSES CHAIM X REINALDO SALVESTRO X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X REINALDO WILSON VIEIRA X RENATA HELENA TOLEDO CAMPOS TAKAOKA X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA X RENATO ALIANDRO BARROS X RENATO ARIONI LUPINACCI X RENATO CARVALHO LOPES X RENATO DE ALMEIDA FURTADO X RENATO DIOGO X RENATO FINELLI FILHO X RENATO IBRAHIM UEHBE X RENATO LUIZ MUSSO X RENATO MARIN X RENATO MAZIERO X RENATO REGINALDO FRANGINI X RENATO TUNEYASU YAMADA X RENATO WALDOMIRO LISERRE X RENE CORDEIRO SILVA FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X RENE JULIAN CAMPEIRO VASQUEZ X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RENISA DIAS ODA X RENY GLORIA FERREIRA VALLONE X REOKO AOYAGI ENCARNAO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RICARDO BRANDAO MACHADO X RICARDO FAOUR AUAD X RICARDO FULLER X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RICARDO SANTAELLA ROSA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X RICARDO VIEIRA ELIAS X RICARDO WADY GEBRIM X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RILZA TORRES COUTINHO X RISELDA MARTIGNONI DENARDI X RITA ALVES PIRES X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA X RITA BEATRIZ INACIO X RITA CASSIA PINHO X RITA CONCEICAO DE JESUS X RITA CRISTINA AGOSTINHO GUARDIA X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CACIA LIMA X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X RITA DE CASSIA MONTEIRO SANTA CRUZ X RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO X RITA DE CASSIA S DA CUNHA X RITA DE CASSIA SCARPEL CAMARGO X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI X RITA FIORONI X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA MARIA COSTA SILVA X RITA MARTINS DE PINHO SANTOS X RITA MARY VALLIM PETRI X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO X RIVA MARIA SANTOS DA SILVA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROBEMILZA CAJAIBA RAMOS X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X ROBERTO ANANIA DE PAULA X ROBERTO BAHDUR X ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBERTO CAMARA RAVAGNANI X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X ROBERTO DA CUNHA BOURROUL FILHO X ROBERTO DAINESE X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI X ROBERTO FREIRE MOUTINHO X ROBERTO FUNCHAL X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GUENA DE OLIVEIRA LIBERTINI X ROBERTO GUIMARAES FERNANDES X ROBERTO GUSTAVO TASSELLI X ROBERTO JOSE MUSSI X ROBERTO JOSE TUZZI X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ FABER DE FREITAS LEITAO X ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA X ROBERTO MELLEM KAIRALA X ROBERTO OSVALDO RIBEIRO X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X ROBERTO RAIMONDO X ROBERTO SARTORI X ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROBERTO SATOSHI SUGUIHURA X ROBERTO SCAVUZZO X ROBERTO SFEIR X ROBERTO SHEIZEN UEZU X ROBERTO TADEU RISSO X ROBERTO TAKAMITI NISHIMURA X ROBERTO TARPINIAN X ROBERTO TERUMI TAKAOKA X ROBERTO VAZ JULIANO X ROBINSON ANTONIO LOSCHI X RODENI FRANCESCO MASSUCAITI X RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RODOLFO TOZZI X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X ROGERIO DA SILVA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ROGERIO DE OLIVEIRA DA ROCHA X ROGERIO FRANCISCO BIANCHI X ROGERIO MASCHIETTO X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X ROLANDO MONTORO X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X ROMEU MIRA X ROMILDA ANA DE MOURA X ROMILDA BASTOS MELO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO AMERICO MANDEL X RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X RONALDO DE FREITAS X RONALDO MOISES X RONALDO PEREIRA X RONALDO PREMULO FREIRE X RONALDO SABINO JACOB X RONALDO TENDLER X RONY CAPPONCELLI X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA ANGELA IAMARINO X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA ROSA CASSELLI X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI NAKAZONE X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA KINUE MATSUDA X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSA MARIA BARBIROTTI X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA X ROSA MARIA BINOFEA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA BUENO DE MORAES X ROSA MARIA COSTA VILLAGA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA GARCIA X ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MENDONÇA FIDELIS X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA MITSUE SHIMABUKURO X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSA RODRIGUES

PEREIRA X ROSA TERESA DE OLIVEIRA X ROSA TERUMI HONDA X ROSALICE BORSOS MATTOS X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSALINA DA SILVA FREITAS X ROSALINA EMILIA VALERIO X ROSALINA MORO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSALINA SOARES POVEDA X ROSALINA SOUZA BARRETO X ROSALY MEROLA DE MENDONÇA X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X ROSANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS PAMPURI X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA GARCIA X ROSANA LOPES DA SILVA X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X ROSANA MARIA PEREIRA SCARPITTA X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO X ROSANA RIBEIRO MUCCI X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X ROSANGELA CELIA RAPHAEL X ROSANGELA CRIMO DE SA X ROSANGELA DE JESUS X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSANGELA LEISE DE SOUSA LIMA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO X ROSANGELA MARTINI IUARA X ROSANGELA PESCARELI DE OLIVEIRA X ROSANGELA ROTBAND BERENSTEIN GRINSPUN X ROSANGELA SOUZA PORTO X ROSANI BOUJID BETIOL X ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSE MARY DE SOUZA EWERTON X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ROSE MERI MENDES X ROSEANA RODRIGUES BRESSANA CRUZ X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI X ROSELENE DA SILVA E SILVA X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X ROSELI BAESSO GONCALVES X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA X ROSELI BOZZI URSI X ROSELI FERNANDES CIRINO X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA X ROSELI PINTO MARIA X ROSELY BONILHA TIerno X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES X ROSELY LOPES HEPAL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARIE ALGAYER HUBER X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X ROSEMARIE LORENCO X ROSEMARY BIANCHI X ROSEMARY ESTEVAO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE MORGADO X ROSEMEIRE SANCHES DE MELLO X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI X ROSICLER APARECIDA DE MELO X ROSILANE GARCIA CORREA X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROSINETE GOMES DE LIRA X ROSINHA TOSHIO YOSHIDA X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBEN REIS KLEY X RUBENETE DA SILVA X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA X RUBENS BONINI VILLACA X RUBENS CONTADOR JUNIOR X RUBENS CRUZ NEVES X RUBENS DA SILVA PRADO X RUBENS GIRALDO AVILA X RUBENS JACINTHO CONTRADO X RUBENS MONTEIRO X RUBENS NARCISO GONCALVES X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBENS RAPHAEL FLAVIO DE LUCA X RUBENS ROSETTE X RUBENS SAMPAIO JUNIOR X RUBENS SILVEIRA PERCHES X RUBENS SIQUEIRA CAMPOS X RUBENS TEODORO SZYNKIER X RUBENS ZAPATA MORENO X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUBINISIA PEREIRA DOS ANJOS X RUDERICO GUIMARAES X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUI COELHO PEREIRA X RUI FERNANDO DE MATOS X RUI FERNANDO RAMOS X RUI HENRIQUES MARTINS X RUI LEITE ALMEIDA BRANCO X RUI MINORU CHINO X RUI NORONHA SACRAMENTO X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X RUTE MARTA FONSECA X RUTE TIBURCIO X RUTH BENEDITO X RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X RUTH MARINHO STRACK SALOMAO X RUTH PEIXOTO MATTOS X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA X RUY FERNANDES NUNES X RUY MENEZES JUNIOR X RUY PENNA X SADDIKA SAID ASSAF X SAFIRA DA SILVA FARIAS X SAKIKO YOSHIKAWA X SALETE BATISTA DOS SANTOS ZAMBELLO X SALETE BAUEB SOLER X SALETE MARTA CORSO X SALETE RODRIGUES DOS SANTOS X SALIM ALI UBAIZ X SALIM ANTONIO ELIAS X SALOMON KATZ X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SALVADOR DE MORAIS X SALVADOR KALMAR X SALVADOR ROBERTI ARCURI X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SAMIA EL SAHLI X SAMIR MIKHAEL HAMRA FILHO X SAMIRA RAHAL MALUF X SAMUEL ALVES PEREIRA X SAMUEL APARECIDO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X SAMUEL DAVID NAHON X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO X SAMUEL GUENDLER X SAMUEL MACHADO FILHO X SAMUEL VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE PAULA X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA PEREZ TAVARES X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SANDRA FERNANDES MANCASTROPI X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA INEZ FOLEGO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON X SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO X SANDRA MARIA PEREIRA DE SANTANA X SANDRA MELO FERNANDES X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA PEREIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SANDRA REGINA BEZERRA DE MORAES WUNDERLIK X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X SANDRA REGINA HIRATA X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES X SANDRA REGINA RAMOS X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SANTA ADELIA MESMER SANTOS X SANTINA MOSCHIN X SANTO ADALBERTO MARDEGAN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS RODRIGUES COY X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATORU OKIDA X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SAUL CANDIDO SOUSA X SAUL SCHAF X SAVI TOPIS X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X SAYURI FUJIMORI COSTA X SCHEILA REJANE GIMENEZ BASSOTTO X SCHIRLEY MODRO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA IZAUARA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X SEBASTIAO MARQUES X SEBASTIAO SIMPLICIO X SEBASTIAO TEODORO X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA X SEIGO KAJIMURA X SEIJO NAKANAKARE X SELMA APARECIDA DE MOURA X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA CRISTINA ABDOUC ADAS BRANAS X SELMA DA SILVA ANDRADA X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA FREIRE DE CAMPOS X SELMA HELENA IGREJA SADALA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA SOARES DE LIMA X SELMA MESSIAS X SELMA PAGOTTO X SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA X SELMA SOARES MACEDO X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SEME CALIL CANFOUR X SENHORINHA ARCANJA DA SILVA X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO AUGUSTO FONSECA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO BENTO X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO DARE JUNIOR X SERGIO DE LIMA X SERGIO DUARTE X SERGIO FERNANDO SARTORI X SERGIO FONTANINI X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X SERGIO LENHARO X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RANGEL X SERGIO LUIZ GONCALVES DE FREITAS X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X SERGIO MARI X SERGIO MASINI ALARCON X SERGIO MENDES CAMILLO X SERGIO MORETTI X SERGIO NATACCI X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA X SERGIO NEVES PAMPANELLI X SERGIO PAULO RIGONATI X SERGIO ROBERTO NACIF X SERGIO ROBERTO PEREIRA X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SERGIO SEDA ESCUDERO X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SERGIO YOSHIAKI TIAEN X SERGIO ZAIO X SETEMBRINO BRUNO X SEURA DE ALMEIDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA DA COSTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINA PEREIRA DA CONCEICAO X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHEILA MARIA FIGUEIRA JACINTHO DA CRUZ X SHEILA MARIA MACEDO VITAL X SHEILA REGINA SOARES LIMA X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS X SHIGUERU KIMURA X SHINGI SUGENAGA X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM X SHIRLEI CRUDE LOUREIRO X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X SHIRLEY MARIA MILANI FARIA X SHIRLEY MORAES DE MOURA X SHIRLEY REGINA PREMIANO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO X SHIRLEY TEMPLE MILLAN X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SHIZUKO MARIA IDE X SHIZUO TAKAHAMA X SIBELE DOS SANTOS SOUZA X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDALIA DUARTE X SIDINEI APARECIDO GRANATO X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SIDNEA PEREIRA GALVAO X SIDNEI PANEGASSI X SIDNEY ANTONIO MAZZI X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X SIDNEY CAETANO CARDELINO X SIDNEY FEDERMANN X SIDNEY IVO GERLACK X SIDNEY MORENO GIL X SIDNEY SANCHEZ X SIDNEY TOMMASI GARZI X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X SIGUERU TAKIGAWA X SILAS PAULO DE SIENA JUNIOR X SILAS SALES X SILVANA APARECIDA FEITOSA X SILVANA CATARINO BOSELLI X SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA X SILVANA FREDI SANCHES X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA X SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANIA MARCELINO X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA CAMARGO COMELLI FIGUEIRA X SILVIA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA FERNANDES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HANADA KOJIMA X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SILVIA KEIKO AKAMINE X SILVIA LEONOR VIANA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO X SILVIA LUISA KANSLER VIEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SWARTMAN X SILVIA MARGARETE GONCALVES DA SILVA X SILVIA MARIA BELETTI X SILVIA MARIA DA SILVA MARIANO X SILVIA MARIA FERREIRA ABRAHAO X SILVIA MARIA TOSETTO DE ALMEIDA X SILVIA MARIA WEIDNER X SILVIA REGINA CICCACIO MATHIAS X SILVIA REGINA KRUKZKOPS X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA REGINA MARQUES X SILVIA REGINA ROMANO X SILVIA REGINA TAMAE MENEZES X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X SILVIO AZEVEDO X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO GILBERTO PEDROZA X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA X SILVIO SANITA DA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SILVIO SOARES DA SILVA X SIMONE APARECIDA PINTO X SIMONE DOS SANTOS X SIMONE FERREIRA DE MELO X SIMONE RIOS BICCA X SINVAL LEITE CARRUJO X SIRLEI DEIZE PITASSI X SIRLEI NOGUEIRA X SIRLENE MARIA DE MELO X SIRLEY MARTINS CICILIAN X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SOCORRO DE FATIMA SIQUEIRA ZIMMERMANN X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PULINHO PORTUGAL X SOLANGE CRUZ X SOLANGE DA MOTTA DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SOLANGE DE FATIMA MURCIA X SOLANGE GUIO X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X SOLANGE REGINA PERFETTO CHAIM X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA APARECIDA MATTAR DE TOLEDO X SONIA BOUZAN GOMEZ X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS X SONIA DE SOUZA CALADO X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA FARIA X SONIA FONTES FIGUEIRO X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA IVANIR DA COSTA X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X SONIA MARIA ABATTE BARREROS X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA DE SALES X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X SONIA MARIA BARROS X SONIA MARIA BATISTA X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DA SILVA NEVES X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA X SONIA MARIA DE CAMPOS X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA LIMA CAIO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA X SONIA MARIA MEDEIROS DIOGO X SONIA MARIA MISSI X SONIA MARIA MONETTI X SONIA MARIA PARMENTIERI X SONIA MARIA PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X SONIA MARIA PIVA MAZZI X SONIA MARIA POLES X SONIA MARIA RITA CORREA MARTINEZ X SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SONIA MARIA SAUDA SILVEIRA X SONIA MARIA TOMOI VIANNA X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA MARIA YATITO GOTO SATO X SONIA NERY DA SILVA X SONIA NOVAZZI X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA APARECIDA FAIAO DE SANTANA X SONIA REGINA DE CAMARGO ARANHA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA DO NASCIMENTO X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X SONIA REGINA OLIVA TASSINALLE X SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SOUBHI KAHHALE X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X STELLA REGINA TAQUETTE X SUELI APARECIDA BARBOSA X SUELI APARECIDA DA SILVA MARQUES X SUELI APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI APARECIDA VESSONI X SUELI BARBOSA DE SOUZA X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X SUELI DE MELO ROCHA X SUELI FRANCISCO X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI LOPES DE FREIXO X SUELI MARIA LOPES X SUELI MONCIA RODRIGUES X SUELI MOREIRA TEIXEIRA X SUELI MOTA X SUELI REGINA FERREIRA PEREIRA X SUELI REGINA VIEIRA DE GUANIERI X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELI SATTIM X SUELI SILVA DE OLIVEIRA X SUELI SUZUKA HASEGAWA X SUELY ANTUNES DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X SUELY BENEDITA DA SILVA SANTOS X SUELY BERTELLI DA CONCEICAO DE REZENDE X SUELY BRAUN BORGONOVY E SILVA X SUELY JUNKO HIRATA SATO X SUELY MARIA MONTEIRO PESSOA X SUELY MEROLA DE MENDONÇA X SUELY REZENDE X SUELY ROCHA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUEN NGAN SCHNEIDER X SULAMITA ASSUB AMARAL X SULAMITA NOBRE LEOA X SUSAN NAKANAKARI X SUSANA LUIZA PAVAN DA SILVA X SUSIE BOCCIA X SUZANA ALTIKES HAZZAN X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X SUZE MARGARETE RIBEIRO X SUZETE DE SOUZA BISPO X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SUZETE MARIA SEINO KALIL ISSA X SUZETE VARELA MAYO X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X SYLVIA FARIA MARZANO X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X TACTA DO NASCIMENTO PAIXAO X TACTO CORTES DE CARVALHO E SILVA X TADAO KIKUCHI X TADAYUKI NAKAGAWA X TADEU ALBERTO CORREIA X TAIS DE EIROZ CAMARGO X TAKASHI FUJINAMI X TAKASHI MASUDA X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X TANIA BEKESZ X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TANIA COIMBRA PEREIRA X TANIA DANTAS MATOS X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X TANIA FERREIRA CABRAL X TANIA GIMENEZ PREMIERO X TANIA LUISA ABREU MIYADA X TANIA MARA CARDOSO DE OLIVEIRA

X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X TANIA MARIA DANTAS DE FARIA X TANIA MARIA GUELPA CLEMENTE X TANIA MIDORI FUKUI MATSURA X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X TANIA REGINA BOCCIA MARTINS X TANIA REGINA MARTINS X TANIA RIBEIRO ZAMBONE X TANIA ROSELY SMARZARO VAZ X TANIA VILAR MARINO X TANNIO ALMEIDA GALVAO X TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X TARCISIO FRANCISCO COSTA X TARCISO LOPES DOS SANTOS X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL X TASSO ROBERTI X TATSUO AIHARA X TAUFICK FACURI X TEIJI ASANUMA X TELMA ARAGAO RONSO BIGATAN X TELMA JARDIM DE MATTOS X TELMA MARIA MENDONCA X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X TERCILIA CORREA DE SOUZA X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X TERESA CRISTINA CORREA FABREGA DE CARVALHO X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA GOMES DE OLIVEIRA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA MIYASHIRO JIITAKO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X TERESINHA CHAVES X TERESINHA LOVRIC X TERESINHA LUCIO JOSE X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X TERESINHA OSHIRO X TERESA ABUJAMRA X TERESA AKEMI UMETSU X TERESA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TERESA AUGUSTA DOS SANTOS X TERESA BATISTA DE SOUZA X TERESA CLARA DA SILVA DE OLIVEIRA X TERESA CREMA TOBARA X TERESA DO CARMO DE OLIVEIRA HAIJEK X TERESA GERALDA DA SILVA X TERESA HIDEIMI HASSEGAWA X TERESA LOPES MORAES X TERESA MARIA CAPARELLI X TERESA MIYABAYASHI X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X TERESA TAVARES X TERESA VALCÁZARA X TERESINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X TERESINHA BARBOSA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA LOPES COSTA X TERESINHA CARVALHEDO DA PAZ X TERESINHA CESA X TERESINHA CHAVES X TERESINHA COLANZI IENNE X TERESINHA DE ALMEIDA X TERESINHA DE ALMEIDA CAMPOS X TERESINHA DE JESUS ABREU SILVA X TERESINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TERESINHA DE JESUS CARVALHO X TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO X TERESINHA DE JESUS RIBEIRO X TERESINHA DE MATTOS RODRIGUES X TERESINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X TERESINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO XISTO X TERESINHA EVANGELISTA DE CASTRO X TERESINHA FALCAO MORAES X TERESINHA LEMOS X TERESINHA LEONARDI X TERESINHA LUZIA TOFFANO X TERESINHA MARIA BOMFIM DE MELO X TERESINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TERESINHA MARTINES FERNANDES X TERESINHA MOREIRA X TERESINHA PINTO RIBEIRO X TERESINHA PIRES DOS SANTOS X TERESINHA RODRIGUES CAMPOS X TERESINHA RODRIGUES SCHIMMING X TERQUY FAKER X TERUME MORI X THAIS HELENA LAZARO X THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X THERESA ANTONIA MUSSOLIN X THERESA FERREIRA X THERESA GARCIA X THERESA GARCIA X THERESA LOPES DA SILVA MARIANO X THERESA MADUREIRA X THERESA SOLER LOURENCO DE LIMA X TERESINHA APARECIDA BOSSOLANE GANGI X THERESINHA CAMARGO SABINO X THERESINHA CLARA MARCHESAN LIBUTTI X THERESINHA DA CONCEICAO FERNANDES X THERESINHA DE JESUS CAMPRESTRE BARBOSA X THERESINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA X THERESINHA DE JESUS SILVA X THERESINHA DE SIQUEIRA SPIRANO X THERESINHA GARCIA DE LIMA X THERESINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS X THERESINHA MARCAL DIAS X THERESINHA PEREIRA DOS SANTOS X THOMAS BERNARDO FISCHER X THOMAS RINCO X THYRSON MENEZES DA SILVA JUNIOR X THYRSON FRAGA MOREIRA X TIOKO KUSIOYADA MIYA X TIRIA SILVA DE ALMEIDA X TIYOMI YAMAOKA X SCARPARO X TIZUKO ITO WADA X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOKITI MARUNO X TOMAS LUIZ LIOI X TOSHIHIKO HASHIMOTO X TOSHIKO NARIKAWA X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TOSHIMI MINAMI X TOSHIO TAKAYANAGI X TOSHIO YONAMINE X TOSHIYUKI UJIKAWA X TOURO ITANO X TSUNEKO IHA ROSSINI X TSURUYO MIYAHARA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X TULLIO MENICONI X TUYOSI HASHIMOTO X UBAIARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X UBALDO MILANI X UBALDO VERAS DI MIGUELI X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X ULLISSES JUVENAL DA SILVA X ULLISSES MELONI X ULYSSES GUERRA LUIZ JUNIOR X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X URAMIA SAMPALHO CASAGRANDE X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VAHAKN DZEROUNIAN X VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO X VALCIR PARTIDO X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA X VALDEMAR BLIACHERIENE X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X VALDEMAR KIYSHI MURAKAMI X VALDEMAR NACHTIGAL X VALDEMAR PEDRILHO X VALDEMAR VIRGILIO X VALDENICE DE SOUZA X VALDERICO JOE X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDEVINO VAZ DE LIMA X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X VALDIR COLLUCCI MACHADO X VALDIR CORTEZZI X VALDIR DO AMARAL X VALDIR JOSE BOTTA X VALDIR MANSUR BOEMER X VALDIR PEDROSO X VALDIR TOLOI SENTOME X VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VALENTIM CREAZZO X VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO X VALERIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA BARCA X VALERIA DE SOUZA X VALERIO DELAMANHA X VALESKA REGINA MARTINI MUSSNICH X VALMIR BARRETO DA SILVA X VALMIR CARLOS GALACINI X VALMIR DE SOUZA CARDOSO X VALMIR MARCIANO X VALQUIRIA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RAMALHO REIS X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA X VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO X VALTER ALBERTO DENTE X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VALTER APARECIDO ALVES X VALTER AURELIO ROTTER X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X VALTER HIROMI TANAKA X VALTER NEGRELLI JUNIOR X VALTER NILTON FELIX X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X VALTER TSUNETI SANO X VANDA DE FARIAS DO NASCIMENTO X VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA X VANDA JORGETTI X VANDA LUCIA ROSSATO X VANDA LUZIA CASTANHEIRA LIMA X VANDA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO CUTTI X VANDA REGINA BOTTEON X VANDERLAN DE GOES TELLES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANDERLEI LEMES DA SILVA X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE X VANDERLICE MARQUES DA SILVA X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X VANIA MARIA FATORI X VANIA MITIE SENDAI X VANICE MORELI BRAGA X VANILDO BRANCO FILHO X VANUZA DOS SANTOS X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS X VENANCIA DO PRADO JUVENAL X VENILTON SOARES X VENINA MONICA DORNELAS X VERA ANTONIA BUENO LOPES X VERA CELIA DA SILVA X VERA CLAUDETE HASSAN X VERA COSTA ALVES LIMA X VERA HELENA CESAR X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X VERA HIROMI OSEKI KIAN X VERA ISA KYNSKOWO GOMES X VERA ISMAEL COSTA X VERA LIA MENDES DE CAMPOS X VERA LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA ADAO DOS REIS X VERA LUCIA ALVES ARQUES X VERA LUCIA AMARAL MOLARI PICCARDI X VERA LUCIA ANTUNES NASSER X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO X VERA LUCIA BANDEIRA X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X VERA LUCIA BENINI X VERA LUCIA BLASI X VERA LUCIA CARMO LEME DA SILVA X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA DA CRUZ MUBARAC X VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO X VERA LUCIA DAS GRACAS SILVA X VERA LUCIA DE ALENCAR FEIGEL X VERA LUCIA DE LIMA X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X VERA LUCIA DE MOURA X VERA LUCIA DE SA LEITAO MENDICELLI X VERA LUCIA DE SALES X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BONIZZI X VERA LUCIA DO PRADO POSSAS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X VERA LUCIA FRAZYE DAVID X VERA LUCIA FREIRE X VERA LUCIA GAIOTO LUDKIEWICZ X VERA LUCIA GALVAO PROTTO X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X VERA LUCIA GIACHINI X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA LUCATO X VERA LUCIA LUVISOTTO FURTADO X VERA LUCIA MARIANO X VERA LUCIA MARTINS COGO X VERA LUCIA MOTTA X VERA LUCIA PACHECO SILVA X VERA LUCIA PIRES DE SENA DA SILVA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI X VERA LUCIA RIBEIRO MARTINS X VERA LUCIA RICCI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARIANI X VERA LUCIA SHIKANAI X VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA X VERA LUCIA TENORIO CORREIA DA SILVA X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ZANIBONI PREGNOLATO X VERA MARIA NOVAK ANTONIO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X VALERACILIA POSTERLLI GRANADO X VIRGILIO OLYMPIO FILHO X VERGINIA MARIA BERTECHINI X VERONICA COSTA DELGADO GALBERTA X VERONICA ISUMENI X VICENCIA MAIA BARBOSA X VICENTE BAIBOKAS X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICENTE DE PAULA ROSSI X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VICENTE MAIORANA NETTO X VICENTE SARPI FILHO X VICENTE SIMAO CURY X VICENTINA DO CARMO ROSA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X VICTOR FLORIANO PEIXOTO DE MORAES X VICTOR LUIZ ANASTACIO X VICTOR SOAVE X VILMA ALVES FERREIRA DE SOUZA X VILMA APARECIDA ALVES DE BARROS X VILMA APARECIDA BATISTA X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA X VILMA APARECIDA MUNHOZ X VILMA APARECIDA SILVA NOVO X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X VILMA CARVALHO DE CARVALHO X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS X VILMA DE FATIMA MUNHOZ X VILMA GOMES DA SILVA X VILMA LARANJEIRA DE ABREU X VILMA LUCI BOTTA MALDONADO X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VILMA RITA TIEGUE PESSOA X VILMA SILVEIRA FRASCARELLI X VILMA SOARES CARNEVALE ITO X VILMA VENTORIM FREDERICO X WILSON ALVES X VINICIUS GAMBONI DE SOUZA X VIRGILIO CRUZ DE FARIA X VIRGILIO DE AVILA LIMA X VIRGILIO MAZZETTO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO X VIRGINIA ARANTES DE MORAES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIRGINIA IODALET MAURICIO X VIRGINIA LUCIA RIBEIRO CABRAL X VIRGINIA SGAI FRANCO X VITA DIAS X VITAL DUARTE LEITE X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X VITOR DA CUNHA MENDES X VITOR MANUEL COSTA FERREIRA DA SILVA X VITOR MAURO BERTOLINI X VITOR ROSA DA SILVA X VITORIO CONSENTINO X VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA SCARSOTTI X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X VOELI PARIS RODRIGUES X VOLCIRIANA MENDES VIEIRA MARTINS X WAGNER ABDALLA TOME X WAGNER APARECIDO GONCALVES X WAGNER COSTA SARMENTO X WAGNER DOS SANTOS FIGUEIREDO X WAGNER GONCALES X WAGNER IKEHARA X WAGNER PEREIRA X WAGNER PRETOLE X WAGNER RAFAEL DE LIMA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA X WAGNER SALBEGO X WAGNER SHEIK YATSUDA X WAGNER TADEU MACHADO X WALDECIR VENI SACCHETTI X WALDEMAR MEIRA GARCIA X WALDEMAR MUNIZ X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDIR BARBOSA X WALDIR WILSON VILELA CIPOLA X WALDYR DOS SANTOS X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALKYRIA MARTINS CARRARA X WALKYRIA SOLANGE HOCHMULHER X WALMIR ORTOLANI X WALNEY DI FRANCO SCHIAVON X WALTER CARLOS DE ALMEIDA X WALTER CARVALHO FILHO X WALTER COQUEMAL X WALTER COSER X WALTER DIVINO DA COSTA X WALTER HIROSHI MURAGAKI X WALTER LUIZ CICOGNA X WALTER MALERONKA X WALTER OLIVEIRA AGUIAR X WALTER PASCHOAL POMPIO X WALTER RAMOS X WALTER RIBEIRO DIAS X WALTER SETSUO ZORIKI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WALTHER APPENDINO X WALTHER DUTRA CARDOSO X WAMBERTO ANTONIO OLIVI X WANDA CHAGAS SANTANA X WANDA COSENZA CESAR X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS X WANDA PANNUNZIO NUNES X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WANDA ROSSETTO DA CUNHA X WANDA SUEZETH DE OLIVEIRA X WANDER PIRES X WANDERLICE ALVES DE SOUZA ROSA X WANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X WANDERLEY BERNARDI X WANDERLEY DE LEMOS BATISTA GASPAR X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X WANDERLEY TADASHI TANAKA X WANDERSON PRADO LEITE X WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO X WANEIDE DOS SANTOS MELO X WANNY RIBEIRO X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA X WARLEY GALHARDO X WASHINGTON ALVES DA SILVA X WEDJA FRANCINETE DA SILVA X WELLINGTON FERRAZ FIGUEIRA X WILDEMAR JOSE QUATROCHI X WILHELMINA ELISABETH HAJENIUS WIDMER X WILLIAM BUISSA X WILLIAM ASSAD JUNIOR X WILLIAM NASSIF HADDAD X WILLIAM ROBERTO OLIVI X WILLIAM ROZANTE SORIA X WILLY EDUARD WAACK X WILMA APARECIDA ACAR BRETAS X WILMA APARECIDA CAMARGO X WILMA BARCELOS MOREIRA X WILMA DAS GRACAS JACINTO X WILMA DIAS X WILMA KIGUTI IKEDA X WILMA NUNES DA COSTA X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILMAR CALLI MELO X WILSON ALVES FERREIRA X WILSON ALVES RIBEIRO JUNIOR X WILSON CAETANO JUNIOR X WILSON CARRARA X WILSON CHAGAS X WILSON COLUCCI X WILSON DAHER X WILSON DIOGO FERNANDES X WILSON DOS SANTOS X WILSON GONCALVES X WILSON HIRATA X WILSON JOSE RODRIGUES X WILSON MARANHO X WILSON MARCIANO FILHO X WILSON MARIO TREVISAN X WILSON MONTEIRO JUNIOR X WILSON RONCATTI X WILSON SALTORI GONZALES X WILSON TOMAZ DA SILVA X WILSON TOMAZ DO NASCIMENTO X WILSON VALENTINI JUNIOR X WU NAN KWANG X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI X YACICLEA SANTOS MORAES X YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER X YEDA BERTAZZONI BARRETO X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE X YOLANDA DEL VIGNA FERREIRA X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X YOLANDA PESTANA X YOLITA DAMASCENO CASAES X YOSHIAKI YAMASHITA X YOSHIMASA ISHIOKA X YOSHIO NAKAMURA X YOSHIO NISHIMURA X YOUKO MAKITA CLETO X YUKIE NISHIMARU SEGALI X YUKIKO USSUI YAMADA X YUMIKO GOTO X YUNES JOSE AYUB X YURIKO ELIZA KOGACHI X YURIKO SUEYOSHI X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA X ZACHARIAS JABUR X ZAIDA APARECIDA RIBAS FIDELIS ROMANO X ZANDRA RIVERALAINZ CISNEROS X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZEGERINO JOSE ALVES X ZELIA ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ZELIA DE NAZARE CORREA X ZELIA FERREIRA DE SOUZA X ZELIA MARIA BECHARA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X ZELINDA PELLEGRINELLI X ZEMBRINO DAL GALLO X ZENAIDE FERREIRA CALADO X ZENAIDE GERMINA X ZENAIDE LELIS LIMA X ZENAIDE SILVA OLIVEIRA X ZENAIDE VIEIRA GOMES X ZENAIRA MONTEIRO CARVALHO X ZENALDE ALVES LIMA X ZENAURO RODRIGUES CAVALCANTE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA X ZENILDA EDUGE DE MIRANDA X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA X ZENITH DE ABREU ALVES X ZENOBIA SOARES X ZENOBIA SOARES COSTA BALAN X ZILA TEREZINHA DE LIMA X ZILDA ABIDO X ZILDA ADELINA PESSOA LEITAO X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA APARECIDA SAVENAGNO X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X ZILDA BRANDAÑO DO NASCIMENTO X ZILDA GONCALVES X ZILDA GONCALVES X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZILDA MACHADO MENEZES GHELO X ZILDA MARIA PLAZIO X ZILDA MARIA TOSTA RIBEIRO X ZILDA NUNES MARTINS X ZILDA RODRIGUES TAVARES X ZILDA SOARES DE ANDRADE X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ZIMAR MARQUES BASTOS X ZINEIDE AMARAL MARQUES X ZIZA SIZUKO MURAKAMI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZORAIDE BUENO PAFUMI X ZORAIDE CAVALLARO X ZORAIDE FERREIRA RODRIGUES ALVES X ZUCIR GONCALVES DOS SANTOS X ZULIA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA X ZULEICA NOBRE DE JESUS X ZULEICA SOARES X ZULEIKA SOMAIO X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI X ZULINETE MACHADO DOS SANTOS (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E SP305889 - REGINA BRISOLLA MANZUR E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHI E SP092685B - TELMA FARKUH E

SP092685B - TELMA FARKUH E SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO E SP074944 - MARIA ROSALINA FALAIROS DOMICIANO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO E SP185134A - JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E SP214112 - EDUARDO CORASSIN E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X ABEDIAS JOSE DA SILVA (SP355404 - RHODE NUNES RAMIRO E SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA E SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X ABEYLARD QUEIROZ ORSINI (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP350891 - ROSILENE DIAS) X ACARY DE OLIVEIRA (SP355404 - RHODE NUNES RAMIRO E SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X ADALGIZA PUERTAS X ADELAIDE APARECIDA DO CARMO X ADELAIDE CAMILLO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA X AIDA OYA DA SILVA X AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X AKEMI KOMORIZONO X AKI KUMAGAI X ALBA NAKAGAKI IKEDA X ALCIONE CAPPELLETTI X ALDA AKIE TAKAHASHI X ALDA DE PAULA BATISTA X ALDA VALERIA BORTOLOMAY CABANNE X ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA X ALICE EZAWA KUWAJIMA X ALICE MARIA BARBOSA DA SILVA X ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALVARO PICKART JUNIOR X AMERICO ANTONINHO BARBUJO X AMERICO YOSHINOBU ISHII X ANA ANGELICA CESCON DA ROSA X ANA BEATRIZ GARCIA X ANA BEATRIZ ZACCARELLI C EBOLI MACHADO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DE CASSIA FONTANA X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ANA MARIA LINS SERAFIM X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X ANA MARIA MARTINEZ MARTINEZ X ANA MARIA MONACO X ANA MARIA TEIXEIRA X ANA NIVIA VIEIRA SERRANO X ANA TERESINHA SANI X ANANISIA DOS SANTOS X ANATERCIA LUI REINHARDT X ANGELA MARIA CAPANO X ANGELA MARIA DE BRITO LIMA X ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X ANGELO DO CARMO SILVA MATTHES X ANGELO HUGO CONTO ZACCARIOTTO X ANGELO LUIS PIZZI X ANNA MENEZES TANOFIRO X ANNETH ALEXANDRA NEMETH PANNAIN X ANNITA LORENTE X ANTEONER RAPHAELLI NETO X ANTONIA APARECIDA GONZALEZ MENDES BARTOLOMEU X ANTONIA JACOBINA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU X ANTONIO MARCOS LOUZADA X APARECIDA BARBOZA FREIRE X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO ARAKAKI X APARECIDA FATIMA DOMINGOS X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI X APARECIDA SEBASTIANA MOLINA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X APOLONIO JOSE CAMARGO X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X ARISTEU PEDREIRA MENDES X ARISTIDES GONCALVES JUNIOR X ARLETE AMORIM DAS NEVES MARTINS X ARLETE APARECIDA DOMINGUES X ARMANDO TADEU GUASTAPAGLIA X ARNALDO DE FARIA PEREIRA X ARY DA SILVA JUNIOR X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUREA MARIA DA SILVEIRA MARFIL X AURO ANTONIO MEDICI X AYAKO SAKAI X BARTYRA CORREA FERNANDES X BENEDITA DE ARRUDA SANTOS X BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO TEIXEIRA NETTO X BERENICE CABRAL DA SILVA X BLARANIS HELENA PAULETTO X BRAZI MIRCHED DAYOUB X CARLA GEORGELINA CANTON X CARLOS ALBERTO BEZERRO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS CESAR PACHECO DE REZENDE X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X CARMELINDA CORREIA DE CAMPOS X CARMEN MORTENSEN MARQUES FILHA X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X CARMOSINA VITORIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAROLINA GONCALVES VECCHIA X CELESTE DE PAULA AZEVEDO MOORI X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA FERREIRA PAULINO X CELIA REGINA CHAVES X CELIA REGINA COELHO DE BRITO X CELIA REGINA COSTA CORREA X CELIA TUFFANI X CELSO ERNESTO MASINI X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X CESAR DIAS DOS SANTOS X CLARICE PEREIRA X CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI X CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X CLAUDENICE FRADE GOMES X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIO LECLERC JUNQUEIRA SCHMIDT X CLAUDIO PICOLLI X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLELIA MORAES SILVA LOBO X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X CLEONICE DE FREITAS CAIRES X CLEONICE MAGALI VERISSIMO ARRUDA X CLERIA MATOS DE ARAUJO MOREIRA X CLERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA PASTRE X CLEUZA DA GRACA MACHADO X CLEUZA DO PRADO HONORIO X CLODOVEU DE OLIVEIRA DIAS FILHO X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS X CYNTHIA TEBET MOTTA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES X DALVA IGNES PAGANIM RONDINI X DANIEL VITALI X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY SANCHES ARTERO X DARCY SANT ANA MOREIRA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X DELANIR RIBEIRO FARIA SANTOS X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DELRIO FACANHA DA SILVA X DENISE DE MORAIS X DENISE EMILIA MOREIRA JACOBUCCI BAMBARE X DENISE LEIKO KUGA X DENISE LONGO X DENISE RAMOS X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X DILZA LYGIA APPARECIDA GALLETTI PANES X DINORAH DE ANGELI LEMOS X DIRCE RODRIGUES VIANNA SILVA X DIVA FERMINO BARBOZA X DIVINA QUIRINO DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE RAMOS MELLO FILHO X DONATA MARIA DE SOUZA PELLEGRINO X DORACY APARECIDA ALVES PAULLINO X DOROTEIA GALAMAXIMO DE CARVALHO SIMAO MIAN X DOUGLAS FURNIOL X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X DURVAL RABONI X DURVALINA RODRIGUES DUARTE DOS SANTOS X EDELSIO ALVES COSTA X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X EDGAR BATISTA DE PAULA X EDILEUZA FREIRE CAMPOS X EDISON JOSE DE AGUIAR X EDMUND TAMOSAUSKAS X EDMUNDO BATISTA X EDMUNDO PRADO X EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE X EDNEMAR DOS SANTOS X EDSON KHODOR CURY X EDSON LOPES CINTO X EDSON NOEL URIZAR COSENTINO X EDSON SEISM KOMESSU X EDUARDO GERALDO DOS SANTOS X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELCIO DA SILVA X ELECI COUTO BARBOSA X ELENILZA L. SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELEUSA MARIA DA SILVA X ELEUZA CAMPELO POSTAL X ELI NUNES DOS SANTOS X ELIANA DE PAULA X ELIANA IKAI X ELIANE APARECIDA HERRERA X ELIANE CANDIDA LOPES X ELIENE MOREIRA DO CARMO X ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA X ELISABETE MACINI X ELISABETE MARIA CARNEIRO X ELISABETE MARUCA PINHEIRO X ELISABETH DORIGO DE OLIVEIRA X ELISABETH PEREIRA RUSSI X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN X ELISIO DE ARAUJO COSTA X ELIZA SATOMI TAMARUREMI X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES HADURA ORRA X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X ELIZABETH BOMBONATTI X ELIZABETH CECILIA KORCH JORGE X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X ELIZABETH MELO ALVES X ELZA REYNALDO DA SILVA X ELZO GARCIA DIAZ X ELZO DOS SANTOS X ELZA FRANCISCA TEIXEIRA X ELZA MARCIA TARGAS YACUBIAN X ELZA SATIKO TAKAKI AJUMURA X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ENAURA CLEOMIRES VACCARO X ENY MARCIA RUGGERINI X ERCILIA DE SOUZA PEREIRA X ERIC YEHUDA SCHUSSEL X ERIVALDO COSTA DO NASCIMENTO X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X ESCIR APPARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA LEMES DA SILVA X ETELVINO AMARO GOUVEA X EUNICE DA SILVA GUSMAO X EUSA COSTA GEBELLINI X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X EVANILDA VISIGALLI X EVGENY KAPRITCHKOFF X EXPEDITO AZAMBUJA DE SA ARAUJO X FABIO MARIONI X FATIMA MARIA BERTO FREIRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA AIELLO DE PAIVA MORAES X FERNANDO COSTA FONSECA X FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X FRANCISCA ELIZA SANTOS DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO GOMES FERNANDES X FRANCISCO JOSE MELLO AYRES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X GASPARD DE JESUS LOPES FILHO X GEILDA ROCHA FERNANDES X GERALDO BASILIO X GERALDO SCHUTZER X GEZILDA BARBOSA ROCHA X GILBERTO HIROSHI OHARA X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X GISELDA CARVALHO FERNANDES X GLAUCO TUPINAMBA FERNANDES DE SA X GLORIA HIROKO TERUYA RAMOS X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X GUILHERMINA HARUMI INADA X HELEN POMPIANI DOS SANTOS PEREIRA X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X HELIO IWAO NAKAMURA X HELIO LAZARINI X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X HELOISA DE LOURDES LUCAS STIELTJES X HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA MUTUKO TAKIISHI X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X IARA CANDIDO DA SILVA FERNANDES X IDALINA CENTENARO X IEDA DO CARMO MOREIRA X IEDA DIAS LOPES X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X INAIE ALONSO FERRAZOLI OLIVEIRA X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES X INGRID WEBER NEUBAUER X INOCENCIA MARIA MARTINS DE CAMARGO X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X IRACI ELIAS DOS SANTOS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X IRENE APARECIDA CEMATTI X IRENE RODRIGUES DE MACEDO X ISABEL CRISTINA ZACHARIAS X ITAMAR MUNIZ X IVAN KHAIRALLAH GELLY X IVANA TIRONI GUERRERIO X IVANI APARECIDA DO AMARAL X IVANI BENEDITA DA C DOMINGOS X IVANIR MANOEL SAADS X IVANISQUE QUEIROZ MARCOVITCH X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI X IVONE LEITE DA MOTA X IVONE SIQUEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X IVONETI DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X IVONILDE VILELA DA COSTA X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL MARIA CIRRELLA X JACIRA GONCALVES SANDALO X JACIRA MAYLARD BUCHOLZ X JAIME DAMIN FILHO X JAIME NIEDZIELSKI X JAIR FELIPEUCCT X JAIR URBANO D A SILVA X JAMIL BUCHALLA JUNIOR X JAMIL PEDRO FILHO X JANE MARY VILLELA PERES X JANETE LOPES AMARAL X JANICE CINIRA DE LIMA X JAYME DECIO CURSINO X JOANA DARCI DAS FLORES X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA JULIO X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAO DA COSTA E SILVA X JOAO DE JESUS DOMINGUES ROLO X JOAO MODESTO SOARES X JOAO PIRES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X JOAO YASUKI YAMAMOTO X JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO X JOAQUIM FERNANDES X JOELITA MARIA RIBEIRO X JONATHAN FRANCISCO DA CUNHA X JORGE ABDALLA GIBRAN X JORGE ANTONIO SANTOS DE AMORIN X JORGE MIITSU MIZUSAKI X JORGETE ABIBE PEDRILHO X JOSE ACACIO GATTO X JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO X JOSE ANTONIO MENDES DE MARCHI X JOSE ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO X JOSE APARECIDO DA CRUZ X JOSE ARI VIEIRA X JOSE CARLOS DEL GRANDE X JOSE CARNEVALI X JOSE DE ABREU X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE NAZARE MATHEUS X JOSE ELOI MARTINS X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO CARMELLO X JOSE FRANCISCO MADELANA X JOSE GALDINO SOBRINHO X JOSE GERALDO CASSEMIRO X JOSE LINO TORRES MASCIOTTI X JOSE PIO MAGALHAES X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X JOSE ROBERTO FERRARO X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE TRINDADE DE FIGUEIREDO X JOSE WILSON DO AMARAL X JULIO CEZAR FRANCISCONI TERRA X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X JUNJI MURANAKA X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X JUSSARA MARTINS BELTRAME X JUSSARA SAMPAIO GERETTO G FARINHA X KATIA VANNIER MONTEIRO DE BARROS X LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X LEA CRISTINA BAGNOLA X LEDA FERREIRA RAMALHO X LENI GOMES X LENI MARIA DE CAMPOS PIAGENTINI X LEONILDA DE PAULA SOUZA X LEONOR MENIS ORATTI X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA KAZUKO YAMADA X LIDIA NIKOLSKI X LIDIA STIVAL FERRARO X LIESSE DAS GRACAS VILELA GOMES X LIETE COSTA X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LILIA MARIA CAPPELLETTI MELLO SAVOTO X LILIANA POZZI X LILIANE CRISTINA LEAL X LINA A KLEINSCHMIDT X LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA X LORIS VALDIVIA AIOBER X LOURDES SAVI CAERNEIRO X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARIIN X LUCIA ALVES X LUCIA ALVES X LUCIA ANTONIA SCIACA X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X LUCIA HELENA DE CAMARGO X LUCIA HELENA RICCI X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X LUCIA MARIA D AMICO X LUCIA MARIA GOMES X LUCIA XINDESE X LUCILEA SOARES SALVADOR X LUIS ROBERTO DE MOURA NEVES X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BARATELLA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS PEGOLO X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ GUIDO CAVICHIOOLI X LUIZ HENRIQUE JUNQUEIRA X LUIZA CHANOSQUI X LUIZA HISAE CHIGUSA X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X MAFALDA GOMES SANT ANNA X MANOEL BOMFIM DOS SANTOS X MARA SUELY MENDES VILLAS BOAS X MARAISA SEBASTIANA DE SOUZA DRA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCIA AMODIO MARTINS BARADEL X MARCIA APARECIDA VICENTINI FACAROLLI X MARCIA DA SILVA GARCIA X MARCIA DONNANTUONI X MARCIA FERNANDES X MARCIA LUCAS X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA MARIANO KOSMISKAS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO DE SOUZA CUNHA X MARCIO JOAO PINTO X MARCO ANTONIO ARMENTANO X MARCO ANTONIO JABUR X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA X MARCOS ANTUNES DE CARVALHO X MARGARET X MARGARET M SHIGUEMATSU X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARGARETHA CATHARINA MARIA CROON NICACIO X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN X MARIA ANGELA GANDOLPHO X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA GASQUI VEIDEIRA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MESSIAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUS X MARIA APARECIDA ROGIERI PARRADO X MARIA APARECIDA VISENTIN X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA BEATRIZ VITA DE ARAUJO X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES X MARIA CARMEM RODRIGUES X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CRISTINA DOS REIS PACHECO RIBEIRO X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DA COSTA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELES X MARIA DA GRACA BISPO X MARIA DA GRACA PAVAO MIGLIORINI X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DE PAULA ATAIDE X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARRE BALDI X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO E SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA DE FATIMA MIRANDA DA SILVA BARROS X MARIA DE FATIMA NEVES X MARIA DE LOURDE COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE

MELO X MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA GOMES X MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CAMPORA X MARIA DE LOURDES REATO X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X MARIA DE LOURDES VOLTERANI BIANCO X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONÇA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA LEITE X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X MARIA ELENA VIDA RODRIGUES X MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA EVANDA DAS NEVES TOMAZ X MARIA FATIMA GERALDI BRITO X MARIA GIZELDA BARRETE X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA ANDRADE X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA MAGALHAES SILVA REZENDE X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA X MARIA HELENA VICTORIO X MARIA INES FERNANDES BARROS X MARIA INES GUIDOLIN MARQUES DE MENDONÇA X MARIA ISABEL DE JESUS ANDRADE X MARIA ISABEL FERREIRA X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA JOSE GUSSI X MARIA JOSE IBANHES DO AMARAL X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE ROMA X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA LUCIA MODENEZ X MARIA LUCIA NASCIMENTO LARANJEIRA X MARIA LUIZA BALDO STRAZZA X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA MARTA ROSA X MARIA MATSUKU HAYASHIDA X MARIA MERLIM X MARIA MITIKO SUSAKI X MARIA NEUSA LEONI X MARIA NILZELIA ALVES BATISTA X MARIA ODETE CAZUA X MARIA ODETE MARGHERI ZEQUIM X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA X MARIA PIEDADE GALVAO X MARIA RITA BORTOLETTO X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA BORGES VILELA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA FRASSON X MARIA TEREZINHA COUTINHO X MARIA VALDEZERE SANTOS MAIA X MARIA VIRGINIA BOSCO DE MELO X MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI X MARIANGELA NASCIMENTO PASCHOAL X MARILENE FAVARO BUCCI X MARILENE FRATESI X MARILENY PAMPLONA GUAGLIATO X MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X MARINALVA SILVA D ASSUNCAO X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X MARINETE RECHHECHAM X MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALYWAKO X MARISA ATHAYDE X MARISA FOGACA GALHARDO X MARISETE COUTINHO FONTE X MARISTELA VIDOTTI NATALINO X MARIZA ALMEIDA DE FREITAS X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIZILDA DA SILVA SOUZA X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE ALVES DE SANTANA X MARLENE ALVES DE TOLEDO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES X MARLENE MATSUMOTO YOGUI X MARLI BARBOZA SOBRINHO X MARLUCE ALVES DOS SANTOS SOARES DA SILVA X MARTA GERLENE PEIXOTO NOGUEIRA X MARTA LILIAN TRAVAGLIA X MARTA MARIA CARDOSO ROGANA X MATEUS MATHIAS X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MERCIA LUCIA DE MELO NEVES CHADE X MIRIAM ROSARIO CORREIA COSTA X MIRIAN MITIKO HAMADA X MIRNA MARTINS LOURENCO X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACIR MARTINS FERNANDES X MOACYR TADEU PROVENZANO X MONICA MARIA DE CARVALHO X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X MONIQUE MARQUES DA ROCHA X MYRNA CARNEIRO FATTURI X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X NALIS DE FATIMA LOPES X NANI APARECIDA DE SOUSA MOTTA X NANCY DE FATIMA MARINO ATHANASIO X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER X NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE SUEKO JITAKO X NELCIRA DE FARIAS NETO X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NELSON PANNA JUNIOR X NELSON PEREIRA GOMES X NELY ROLI X NEUSA DE SALES X NEUSA DOS SANTOS X NEUSA FUSSAE ISHIKAWA X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO X NEUSA DE LOURDES SINHORINO X NEWTON DE BARROS JUNIOR X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X NILCE SARTORI NHOATO X NILDA MARIA WAIDEMAN MACHADO X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X NILVA SETSUKO WADA FERREIRA X NILZA HELENA DE SOUZA X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X NIZETE D AGOSTINI X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ODALICE GEROTTO RIBEIRO DOS SANTOS X ODETE APARECIDA ANDRE DA SILVA X ODETE DE ALMEIDA MONTEIRO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X ODETE VELOSO DOS SANTOS X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS X ODIMIR TAMAYO X OLARINA IZABEL FERIAN X OLGA KOROLKEVICIUS X OLIVIA ALVES FERREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X OSMAR SILVIO GARCIA DE OLIVEIRA X OSNI GONCALVES X OSNI MARTINS X OSNY MESSO HONORIO X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X OSVALDO VIEIRA JUNIOR X OSVALDO JOSE RUIZ PELA X PAULA BRUNIERA SOARES X PAULA FRASSINETTI LIMA DE ANDRADE X PAULO CESAR PELUZZI X PAULO CESAR SANTORO X PAULO GERENCER NETTO X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO JOSE VONO X PEDRO LUIZ BENEDETTO X QUEILA CELIA GRILLO BEZERRA X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X RAUL DE PAULA PEREZ X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS X RAURA MAKIKO OKAMURA X REGIANY PICCHI BARUFALDI X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X REGINA CELIA DE CARVALHO NICOLAU JACINTHO X REGINA CELIA DE MENEZES SUCCI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X REGINA DOS SANTOS BEZERRA X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X REGINA HELENA PEREIRA LIMA X REGINA RITA PEREZ X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X RENATE KOPTE X RENATO DE CARVALHO LUIZ X RENATO HELENO DE FARIA X RENATO HUMBERTO DA SILVA X RICARDO DE CAMPOS SCHELLINI X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X RITA DE CASSIA PIZA DE MORAES X RITA DE FATIMA ALBANO DO NASCIMENTO X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X ROBERTO TOMANIK X ROMEU CALIL JUNIOR X ROMUALDO PEREIRA DA SILVA X RONALDO COLOMBO FACA X ROSA ALICE GRACIANO DE SOUZA MAFFIA X ROSA MARIA BUCCI DIAS X ROSA MARIA BURATTI X ROSA VIRGINIA COELHO TERTO X ROSA YOCHE TANIGUCHI RODRIGUES X ROSANA MARIA BATTISTON X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X ROSE MARY APARECIDA DE CAMPOS X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSELI MARTINS DE CASTRO DA SILVA X ROSELI SIQUEIRA X ROSELY FREITAS DOS REIS X ROSELY INACIO X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRA X ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA MOTA X ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA X RUBENS DE MOURA CAMPOS JUNIOR X RUTE DE ALENCAR DIAS X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS X RUTE SOARES X RUTH COELHO X RUTH MOTA FERREIRA X RYOKO LEA HAYASHIYA CLARO X SALUSTIANO FERREIRA CRUZ X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SANDRA APARECIDA GABRIEL X SANDRA APARECIDA SERAFIM X SANDRA DE MENEZES X SANDRA PEDUTI X SANDRA SAVOIA ALLEGRO X SANDRA SOARES SCHIFTAN GARCIA X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X SANTOS PEREIRA DE MORAES X SARA NUNES TORQUATO X SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA X SEBASTIAO BONIFERO FILHO X SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO X SEIGUI YOGUI X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X SENIL DA SILVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCCI X SERGIO LUIS GUZZO X SERGIO REBELATO X SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS X SETSUKO TAMURA BORTOLAZZO X SEVERINA NUNES DOS SANTOS X SEVERINA OLINDINA NASCIMENTO X SHIE CHUN AN X SHIRLEY FREDERICO X SHIRLEY TOSHIE NAKANO X SHIZUE MYAUCHI X SIDNEY ROSIM X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA X SILVANIA APARECIDA MASTELINE SANDRIN X SILVIA DE OLIVEIRA RICHARDS SOARES X SILVIA HELENA TORTELLO LOPES GOMES X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X SILVIA REGINA PEREIRA DE ARAUJO X SILVIA RODRIGUES X SIMEY CARDOSO SERIZAVA X SIRLEY HARUMI SHIBASAKI X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X SOLANGE RIBEIRO COSTA X SONIA DE FATIMA SIMIONE X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X SONIA MARIA GONCALVES DA SILVA X SONIA MARIA LIBANO MENDES X SONIA PEREIRA LIMA ARISTIDES X SONIA PETENONI DE SOUZA TOMANIK X SONIA REGINA BRESSANI X SONIA ROSSI X SONIA STRAUSS GALVAO X SONIA SUELI LEAO SAMICO X SORAIA PAMPADO DE LIMA ROSSI X STELA DE SOUZA LENZI X SUELI APARECIDA PIPOLI ROSSANO X SUELI CORREA GUIMARAES X SUELI DALCIM GIL X SUELI DE LOURDES MONTEIRO FEIZ X SUELI DIAS PEREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA X SUELI GONCALVES X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA X SUSANNE BEATRIZ GREMPER X SUSI MARGARETE COSTA BISCARI X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU X TAKAKO KOCHI X TANIA BOLFARINI X TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL X TANIA REGIS TEIXEIRA X TARCISIO TRIVINO X TERESINHA DE JESUS RODRIGUES X TERESINHA MARQUES DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO X TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ X THERESA SIMOES X THEREZINHA ALVES RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VALDETE AMARAL CALLERA X VALDIR DE ASSIS DO NASCIMENTO X VALDIRA ELISABETE HONORIO X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO X VALTEMIER MEGDA REIS X VANDIA MARIA PAVANI X VANDERLEY MARTINS FERNANDES X VANDERLI VIDOTE X VANI FERREIRA FARCIA X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA X VANIA SALLES DE MORAES X VERA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X VERA ELIZABETE MONTEIRO X VERA LUCIA B SANTANA X VERA LUCIA DE BRITO POLICELLI X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X VERA LUCIA PAVAM PICOLO X VERA LUCIA PEREIRA X VERA REGINA ROSA VALENTIM X VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA X VILMA DA CONCEICAO DA COSTA LEME X VILMA MIRANDA X VLADIMIR BELLUCCI X WALDENIRIA CAMARA DE ALMEIDA X WALDREZ GARCIA COUTINHO X WALDELTH ASSUNCAO SILVA X WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA X WALTER ANTONIO RODRIGUES GARCIA X WANIR SANT ANNA DE OLIVEIRA X WILHELM BENTLER X WILLIAM CARLOS ISHUY X WILLIAM FERNANDO DE OLIVEIRA X WILMA BARBOSA GOMES X WILMA BERNARDES DE ANDRADE X WILMA DE PAULA BARROS X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES X WILSON BATISTA EVANGELISTA X WILSON DELAMANHA FILHO X WILTON YATSUDA X XENIA RIBEIRO CAMPOS X YARA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X ZELIA NASCIMENTO X ZELITA GONCALVES DE OLIVEIRA PINELLI X ZENAIDE GERMINÉ X ZILA TERESA CASIMIRO X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X ZILDA MORAIS DA SILVA X ZILDA OURO PRETO RAIMUNDO DOS SANTOS X ZIRIS EDUÉ DE MIRANDA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI X ZULEIKA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZULMIRA LEONEL DA SILVA (PRO19095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E SP222379 - RENATO HABARA E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP265208 - ALINE TERNERO VEZZA BRIGAGÃO E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA) X ABRAHÃO VULF SCAZUFCA X ABRAO MOISES ALTMAN X ACHILES DANIEL DE CASTRO SCHULER X ADALBERTO ALVES BESERRA X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X ADAO JUSTI X ADAO PEREIRA DOS SANTOS X ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ADELIA MARIA AZZI DE MELO X ADELIA MARIA DA SILVA X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X ADELICE SILVA MARTINS X ADELINA BARREIRA X ADELINA GONZAROLLI DE GRANDIZ X ADEMAR NOVAES X ADEMAR SCENTHIN CAMPOS X ADEMAR TADEU RAMOS X ADEMILDE LIRA MARINHO X ADEMIR CELSO PALOMBO X ADERBAL ANGELO NASTRI X ADERCIO JAQUETO X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ADEMAR MONTEIRO PACHECO JUNIOR X ADIB ANTONIO JUNIOR X ADINA ABRAHÃO X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X ADY CATTA PRETA RAMOS X AFONSO BARBOSA X AFONSO CARLOS FINAMOR X AFONSO CELSO DA SILVA X AFONSO CELSO MONTE ALEGRE X AFRANIO DA ROCHA CAMBUI X AGAMEDES PADUAN X AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI X AGUIDA BARBOSA DA SILVA X AILTON VIEIRA X AIRTON CAMACHO MOSCARDINI X AJAX RABELO MACHADO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALAIDE ANTUNES BAPTISTA X ALAIDE IZABEL MATOS MENDES X ALAOR ALVES FERREIRA JUNIOR X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBERTINA NERY ROSA X ALBERTO CUKIER X ALBERTO DE CASTRO ROCHA X ALBERTO GOLDENBERG X ALBERTO JOSE RIBEIRO X ALBERTO SHIBATA X ALBERTO SOBEL X ALBERTO YACUBIAN X ALBERTO ZOGBI X ALCEBIADES DE CARVALHO X ALCEU DE SOUZA COELHO X ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR X ALCIDES FURLAN X ALCIDES ROSSI FILHO (SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI E SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI E SP218376 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA E SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR E SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER E SP304490 - RENATA GUSSONI) X ALCIDES SAVERIO BLOIS X ALCLÉNE RODRIGUES X ALCIONE TERESINHA GASPARINI X ALCYR TORNATORE X ALDA MARIA BARRIOTOS CORDEIRO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALDO CASARINI JUNIOR X ALDO JOSE DELLORE X ALEXANDRA ANDRZEJEWSKI NOVAIS GOMES X ALEXANDRE BARBOSA X ALEXANDRE MONTEIRO ZILENOVSKI X ALEXANDRE VITOR PEREIRA VIEIRA X ALEXIS CARNEIRO X ALFONSO MARTINS X ALFREDO GEHRT SANTA CRUZ X ALFREDO MENDONÇA SOUZA X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO PRATES VALLS X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALICE CHANG X ALICE FUMI FURUMOTO DE ALMEIDA X ALICE MANENTTI X ALICE SILVA RODRIGUES X ALICE SOILA X ALMERIO PAULO WOLFF X ALOISIO PUNHAGUI CUGINOTTI X ALTAIR DOS SANTOS MARREIROS X ALTAMIRO RIBEIRO DIAS X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO X ALVACI FOCHI X ALVARO ALVARENGA X ALVARO CEBRIAN DE ALMEIDA MAGALHAES X ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA DA SILVA BISPO X ALZIRA MECIANO CANTADORI X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X ALZIRA ROSA MARQUES X AMADEU ROSA X AMADO ANDRE MESSIAS X AMADO TAKAMORI HASHIMOTO X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X AMARILIS LEAL BURGOS X AMAURI JOSE ANDREOTTI X AMAURI SOUZA DE OLIVEIRA X AMBROSINA MARILDA DE RESENDE X AMELIA DE JESUS PEREIRA COUTINHO X AMELIA MARIA POITENA ZUPPO X AMELIA NANI FUZETTO X AMERICA DE SOUZA SOARES X AMERICO CAMALIONTE X AMERICO VESPUCCIO GERALDI X AMERINO SANTOS X ANA ALICE DE SOUZA NOGUEIRA LOPES X ANA APARECIDA STELLA X ANA BENEDITA TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA X ANA ELIZABETH PAVIN X ANA JULIA COLAMEO X ANA LUCIA CARDOSO LOPES X ANA LUCIA DA SILVA SAMPAIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA PAULINO X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ANA LUISA DE LIMA ANTONIAZZI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA CORREA PORTO X ANA MARIA COUTINHO COLLA X ANA MARIA DA SILVA NUNES X ANA MARIA DE ARAUJO COELHO X ANA MARIA FARIA X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA MAGNI X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ANA REGINA SBROGGIO BARBOSA X ANA RITA VARGEM DA SILVA X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ANA SUMAIO MARTINI X ANA VERA MIRANDA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA X ANERIA JOANA CABRAL X ANESIA XAVIER FIORE X ANETE HANNUD

ABDO X ANETE TAVARES BRAZ X ANETTE TSUJIMOTO X ANGELA DAUREA BOCCI X ANGELA MARIA AMBROSIO PACHECO X ANGELA MARIA LIMA X ANGELA MARIA SCARPARO X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANGELA SOARES DINIZ X ANGELA VALERIA MILLA X ANGELICA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITI FILHO X ANIBAL CARLOS VILLAR X ANIS RAHAL MALUF X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA ARANTES X ANITA ID MARTINEZ X ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA DOS REIS E SILVA X ANNA GOMES MARQUES X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MARIA FALCHETTO X ANTONIA DA CONCEICAO X ANTONIA DA COSTA NEVES X ANTONIA GIMENES FERNANDES X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO ABILLO MOTTA X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X ANTONIO APARECIDO BERGO X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO BARBOZA X ANTONIO BERNARDINO RAMINELI X ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO X ANTONIO CARLOS CANDIL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO CARLOS OCHIUZE BANDEIRA X ANTONIO CARLOS ONOFRE X ANTONIO CARLOS PALANDRI CHAGAS X ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI X ANTONIO CELSO ROSA X ANTONIO CESAR DA SILVA X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE PADUA MANSUR X ANTONIO DONISEITI PARRERA LOVO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARMENHA X ANTONIO FABRICIO MOREIRA DIAS X ANTONIO FELICIANO GOMES FILHO X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES X ANTONIO FERREIRA BATISTA X ANTONIO FLAVIO GARDIM X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MARTINS SANTOS X ANTONIO JOAO PEDRO DIB X ANTONIO LAERCIO ANDRELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ SILVA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X ANTONIO MARMO LUÇON X ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO NASSAR X ANTONIO ROBERTO FIEL CONTI X ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO SARAIVA GOMES X ANTONIO SERGIO FATTE X ANTONIO TADEU AMARAL X ANTONIO TANCREDO NETO X ANTONIO TELES DE ALMEIDA X ANTONIO TODESCO FERRAZ X ANTONIO YWAO HATO X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X APARECIDA BERNARDES VIOTTI X APARECIDA BERNARDO DA SILVA X APARECIDA CRISTINA MARIOTTI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X APARECIDA MARIA DE BRITO X APARECIDA ROSA VIEIRA X APARECIDA SANTINI BISTERSO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X APARECIDA YOSHIE YOSHITOME X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X AQUILES CANDIDO NUNES X ARACELI PUERTA VIAFORA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARGEMIRO CARLOS MARQUES X ARISTEU CARLECH X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ARISTIDES LOPES RIBEIRO FILHO X ARISTIDES POLLI X ARLETE APARECIDA LAUER DE LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARLETE SERPA X ARLETE VILLELA ROSA X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETTE SCAFF HADDAD X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X ARNALDO BONFIGLIOLI X ARNALDO CASADIO MODENA JUNIOR X ARNALDO LUIS BERTASSOLLI X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X ARNALDO PADOVANI X ARNALDO ROSENTHAL X ARTEMIO FURLAN FILHO X ARTHUR LOGUETTI MATHIAS X ARTUR BERTI RICCA X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X ARY DA CONCEICAO SILVA X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X ARY MATHEUS DE ASSIS X ARY PIRES DE CAMPOS X ARY SOUZA X ASTROGILDO NUNES X ATAIR ROSAN X ATALIBA CAMARA RIBEIRO DA SILVA X ATHANASE GEORGES BEZAS X ATHE WAHIB MATHIAS X ATTILIO BRISIGHELLI NETO X AUAD ATALA X AUGUSTO CARDOSO DAMACENO X AUREA LUCIA AMARAL DA SILVA X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA BEZERRA DA SILVA X AURORA DA SILVA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X AVENIR ISAAC NETTO X AWAD DAMHA X AYMAR EDISON SPERLI X AZIZ JOSE ANDRE X BARBARA MARIA SILVA DE ARAUJO X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X BEN HUR CARVALHAES DE PAIVA X BENEDICTO GODINHO X BENEDITA CASSIMIRO DA SILVA X BENEDITA LOURDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA SILVA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO PASCOAL X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENEDITO TADEU SARAIVA FITTIPALDI X BENILDO DE MELO X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERENICE DA SILVA SANTOS X BERNADETE DE OLIVEIRA X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BERNARDINO PEREIRA FONSECA X BERNARDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X BETTINA BARBOSA DUQUE FIGUEIRA X BETTY GUZ X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X BOMFIM ALVES DA SILVA JUNIOR X BRASILIA BARBOSA LERMER X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CACILDA CECILIA MOREIRA DA SILVA X CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CADMO ACCIOLI DE GUSMAO X CAIO DE BRITO VIANNA X CANDIDO DE SOUZA COELHO X CANDIDO FEDER X CANDIDO MOREIRA DE FIGUEIREDO X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X CARLOS ALBERTO GOUVEIA BRAGA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO BOTELHO X CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS AMBAR X CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA PAGLIUSO X CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CARLOS CORDEIRO DONHA X CARLOS EDUARDO RAMOS FERREIRA X CARLOS FERNANDO NEGRO LENCIONI X CARLOS GOMES FIGUEIREDO FILHO X CARLOS HABENCHUS JUNIOR X CARLOS HERMENEGILDO BISSOTTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOS JORGE AMARAL X CARLOS JOSE BENATI X CARLOS JOSE GAMA X CARLOS MANUEL RODRIGUES DA SILVA X CARLOS MARQUES PATRICIO X CARLOS MUSZKAT X CARLOS NOBORU SATO X CARLOS ROBERTO AGUIAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO BRUNETTI MONTENEGRO X CARLOS ROBERTO COSTA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO FERES X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X CARLOS ROSAS X CARLOS VILLELA DE FARIA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA X CARMEM EMI GASPARETTO X CARMEN ALVARES SOUZA X CARMEN CABRAL DE SANT ISABEL X CARMEN CRISTINA SILVA SOUZA X CARMEN MARTORELLI SARMENTO X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIANO DA SILVEIRA X CASSIO CESAR ALFANO X CATARINA DA SILVA ELIAS X CATARINA PEGORER PUPO X CATARINA SUEMI MORI X CECI SIZUKA KAMIZAKI X CECILIA AMARO CARPINELLI X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DONDONI X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI X CECILIA MARCONDES RAMOS DE OLIVEIRA X CECILIA MARIA ROTELI MARTINS X CELIA ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X CELIA BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X CELIA DA CUNHA CAMPELLO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA X CELIA REGINA DO AMARAL X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X CELIA RODRIGUES CAVALCANTE X CELIA SEMIRANES LOUREIRO BOSCO X CELIDA MONTEIRO CAMPOS TASSI X CELINA HUMERO HIRASHIKI OKAZAKI X CELINA TORRES X CELIO ROBERTO GONCALVES X CELIO RONALDO TUDA X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO ANTONIO GIGLIO X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETI X CELSO CORREA X CELSO DONIZETTI RIBEIRO X CELSO FRANCO DE GODOY X CELSO GARCIA DE SOUZA X CELSO JUNQUEIRA BARROS X CELSO LUCAS RODRIGUES X CELSO LUIZ BORRELLI X CELSO QUEIROZ GUIMARAES X CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X CESAR EDUARDO FERNANDES X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CEZAR OLIMPIO GOLIN X CHEUNG HEI LEE RUSSO X CHYUA DAVID MUSZKAT X CIBELE APARECIDA DA SILVA X CIBELE INES BORTOLLUZZO TOLENTINO X CICERO GUALBERTO VITA X CICERO MEDICI X CID PACHU X CID SANTAELLA REDORAT X CILLY KLUGER ISSLER X CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLARICE COPIA X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLARY MENDES GONCALVES X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDIA CRISTINA BARRETO LAZZARINI X CLAUDIA MARIA SAIA FIRMIANO X CLAUDIA RAFFAELLI X CLAUDIA VERONICA DE SOUZA X CLAUDINO INVERNIZZI X CLAUDIO BOTORAO GUERRA X CLAUDIO CARDOSO X CLAUDIO DE OLIVEIRA MATHEUS X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X CLAUDIO FRANCISCO ATILIO GORGA X CLAUDIO JOSE CALDAS BRESCIANI X CLAUDIO LOURENCO X CLAUDIO LUIZ LUCARELLI X CLAUDIO MOLINA MARTINS X CLAUDIO MOLINARI NARDINELLI X CLAUDIO RODRIGUES MACENA X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLEIA MARCIA THIESEN MAGLIARI X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X CLEONICE MARTINS X CLEONICE SANTOS SILVA X CLEOPATRA GUIMARAES GUIDOTTO X CLEUSA MARCELINO DA SILVA X CLODAIR CARLOS PINTO X CLODOMIRA GOMES CURVELANO X CLOVIS CHIARADA X CLOVIS INACIO BEZERRA X CLOVIS MARCELLO DE SA E BENEVIDES X CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA X CORNELIO AGUIAR NETO X CREIGHTON CORREA DE ARAUJO JUNIOR X CREUSA ADELIA SOUZA DE DEUS X CREUSA BRULLIO DOS SANTOS X CREUSA FATIMA DOS SANTOS X CRISTINA AKIKO NAKAOKA X CRISTINA MITIKO MISSAKA X CRISTINA MIYUKI NAKAMURA ABE X CRISTINA REIKO KAZAMA X CYD NOGUEIRA QUADROS X DAGMAR SIDINEIA VILAS X DAISY ALVES FOUNTES X DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO X DALETE SUELI DA SILVA PROTETTI X DALVA DE ALENCAR DEL SARTO X DALVA LUBER X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCECH X DANIEL ABUHAB X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X DANILAO ANTONIO AVERALDO X DANILAO PATRAO ASSIS X DANILAO PRADO GARCIA X DANTE MARCELO ARTIGAS GIORGI X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARCIO ANTONIO SEVERINI DUARTE X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DARIO MERCADO ABREGO X DARLAN FAGUNDES NEVES X DAVID BRAGA JUNIOR X DAVID JOSE LERER X DAVID SALOMAO LEWI X DAVILSON SEIXAS FORNI X DAVINA DIAS X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DECIO EMERIQUE LAURETTI X DEIZE APARECIDA MATTIUCCHI X DELEIDES DOS SANTOS FLORENCIO X DELVIA POLI SISTI X DELZA VILMA ROGERIO DA SILVA X DEMETRIUS ANTONUCCI X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X DENISE ALBIERO DE NICOLI X DENISE BEATRIZ CHILIANI X DENISE DE OLIVEIRA X DENISE HERMACULA X DENISE MARIA PEREIRA E SOUSA X DENISE REZENDE X DENISE SCAGLIONE X DENISE STARTARI FERREIRA X DENISE VICENTE LOPES X DERCI DE FATIMA ANDOLFO X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X DEYSER ALVES DO AMARAL X DIACIJO PEREIRA DE SOUZA X DIKRAN KUYUMJIAN X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X DILMA TEIXEIRA X DILSON CARVALHO ANTUNES DE AZEVEDO X DIMAS PEREIRA BRITO X DINA BEATRIZ WORCMAN REGENSTEINER X DINA DE SOUZA TEIXEIRA X DINAH MENDES DOS SANTOS X DINORA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIOVALDO ANTONIO SILVA X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE DE ALVARENGA ZANELLI X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE MARIA BACCHI DE AMORIM X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIRCE SCALIANTE X DIRCEU FAGGION JUNIOR X DIVA APARECIDA DE MORAES X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MANFIOLI RODRIGUES X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DJALMA JOSE FAGUNDES X DJALMA NERI ALVES X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MODESTO X DOMINGAS ARAUJO DOS SANTOS X DONATA PASCHINO X DONATILLA MARTINS SOARES X DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA X DONIZETTI CACCIACARRO FILHO X DORA MATANGRANO DO NASCIMENTO ALMEIDA X DORACI MENON SANTUCCI X DORALICE DA SILVA THELES X DORINA BARBIERI X DOROTHY CECILIA SMITH X DOROTI ARRUDA DIAS X DORVALINA BORGES GARCIA X DOUGLAS DABRONZO X DOUGLAS JACOB DE JESUS X DULCE DE SOUZA X DURVAL MAZZEI NOGUEIRA FILHO X DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EDA TOSHIKO KISHINAMI AMASSE X EDDA MARIA RINA ORFEI ABE X EDDA MENEZES DE SOUZA X EDER MARCOS SIQUEIRA X EDGARDO SCHROEDER SAN JUAN X EDGARDO VIDAL FERNANDES X EDIE BENEDITO CAETANO X EDILIA CELESTINA CAMPOS X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X EDINA BRASILEIRO LIMA X EDISON ALBERTO REIFUR X EDISON MAKOTO AOYAMA X EDISON SALIONE X EDISON SHINITI TAGA X EDITE DA SILVA RAMOS X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X EDMAR GOMES X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDMIR DONATO D OTTAVIANO X EDMIRSON APARECIDO FRANCESCHINI X EDMON ATIK X EDMUNDO LUIS WAGNER X EDMUNDO LUIZ MARSCO X EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EDMUR JOSE BELLUOMINI X EDNA BOMFIM DE ASSIS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA DE PAULA X EDNA DE QUADROS ARRUDA X EDNA GOMES VEIGA MIGLIOLI X EDNA MACHADO X EDNA MARTINS DE LIMA X EDSON CARTAPATTI DA SILVA X EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR X EDSON JOSE LEAO X EDSON JOSE LOBO X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO ALVARO VIEIRA X EDUARDO AVELINO DOS SANTOS X EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO X EDUARDO JOSE BRUNI X EDUARDO LOUZADA PURCELI X EDUARDO OSVALDO MISHIMA X EDUARDO PAULUCCI CINESI X EDUARDO SALIM SABER X EDUARDO SANDINI X EDUARDO TEOTO BUFFULIN X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EFIGENIA DA CRUZ MOREIRA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA MARILZA RODRIGUES X EFIGENIA MOREIRA NASCIMENTO X EIKO NARITA X ELAINE CRISTINA ALVES FERRAZ X ELICIO GOMES JUNIOR X ELDER DE OLIVEIRA X ELDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X ELEN SALOME GUIMARAES X ELENI ALVES MACIEL X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELENICE ISIDORO ELUZEIO X ELEUTERIO GURITEN X ELEUZA MARIA ROCHA E PANSICA X ELIANA ALBA X ELIANE CHRISTINA DE SOUZA X ELIANE REGINA DAMETTA X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELIAS BARROS DE SOUZA X ELIAS JOAQUIM LOPES X ELINA DE JESUS DA SILVA X ELISA PEREIRA ZANCO X ELISABETE DA SILVA ALECRIM X ELISABETE NUNES PEREIRA X ELISABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X ELISABETH D ELIA MATHEUS X ELITA FERREIRA SILVA X ELITA PEREIRA X ELIZA DA COSTA X ELIZABETE BERTI X ELIZABETH DEAK X ELIZABETH FERREIRA GARCIA X ELIZABETH JACINTHO DA SILVA X ELIZABETH LEAO X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA X ELIZABETH TAVARES GRANADO X ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE X ELLEN LIDIA ZUKOWSKI LUDUVICE X ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO X ELOY MATILE GARCIA DA SILVA X ELSA TANAHARA CAMPOS X ELTON GUTTENBERG DA CUNHA ANDRADE X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA DE JESUS GUERRA X ELZA FERREIRA X ELZA MARIANO DA NOBREGA X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA SAF AIR KINKER X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIL SABINO X EMILIA BIANCUZZI X EMILIA DE ALMEIDA SILVA X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES DA SILVA X EMILIANO CAMPOS X EMILIO ELIAS ABDO X ENEIDINA AUGUSTA DE JESUS X ENERY NUNES DE ARAUJO X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA X ENI PEREIRA BERCI PINHO X ENICE DE OLIVEIRA CARVALHO X ENIR SOUZA LIMA LANG X EPAMINONDAS MUNIZ SANTIAGO X ERICA DRUVE DE LIMA X ERICO ANTONIO DAIA X ERMELINDO BELLELLI NETO X ERMELINDO RUBINI X ERNANDI OCTAVIO CAVALCANTI DE FARIA X ERNANI LEMOS FREIRE X ERNESTO ANTONIO MANFRIN X ESMELINDA DA PAZ ALVES X ESMERALDA SUDA X ESTELA BORTOLAI MARTINS X ESTELIA ATSUKO YAGUY X ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA X ESTHER MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE ARRUDA

TEIXEIRA PINTO X EUNICE BONILHA FINNS X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE GUIMARAES X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE MASSAKO AKAMINE X EUNICE PAULINO X EUNICE VAQUEIRO MACIAS MACEDO X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X EURIDES FERNANDES RIBEIRO X EURIDES FUJIKO KATAOKA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EVA APARECIDA CAIRES X EVA FRANCISCA FILHO X EVA SORIO DA COSTA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X EVERALDO DOS SANTOS XAVIER X EVERTON SANDOVAL GIGLIO X EXPEDITO DA SILVA PRIMO X EZEL MIGUEL DOS SANTOS X EZIO CREPALDI X EZIO OKUMURA X FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA X FABIO MONASTERO X FABIO SALLES AVILA X FAIZ JORGE CARUI X FARES RAHAL X FARID HUSSINI X FATIMA FERREIRA BORTOLETTI X FATIMA PIRES SOARES X FELIX REINALDO TEIXEIRA PLASTINO X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X FERNANDO BIAZZI X FERNANDO CELSO BESSA DE OLIVEIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FERNANDO GOMES DE ARAUJO X FERNANDO LARA ROQUETTE X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO X FERNANDO MANOEL MENESES X FERNANDO NOBRE X FERNANDO SILVA DO VALLE FILHO X FILIPPO CAMPIONE X FILOMENA MARINO CARVALHO X FIROSI ITO X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIA MISTILIDES SILVA CARVALHO X FLAVIO ALVES FARIA X FLAVIO JOSE ONOFRIO X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FLORISA MARIA SOARES X FLORIVALDO ZACHARIA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X FOZIA ABDALA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE JESUS COELHO X FRANCISCA DE LURDES SILVA X FRANCISCA EMA PERUGINO CRUZ X FRANCISCA FRANCIINETE PAZ X FRANCISCA LOPES DE PAULA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO ANTONIO SANCHES MOLINA X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO FIORELLI X FRANCISCO GARCIA NETO X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO MARTINO RAUCCI X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA X FRANCISCO TORGGGLER FILHO X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X FRANCISCO VIANNA MIGUEL X FRANCO FRANCHINI X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FREDERICO POLO MULLER X FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUAD ABDUR X FUED ABDALLA SAAD X FUMIKO YAMAKI SHINZATO X FUMIYO ALICE FUJIKI X FUTIM JABUR X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA X GASPARD TEIXEIRA DO NASCIMENTO X GASTAO EDUARDO FRANCA KASSAB X GEDALE ZUQUIM X GEDOR DE SOUZA E SILVA X GENI DE LIMA X GENI PEREIRA DA SILVA X GENITE PIRES ALVES X GERALDO FERAZ X GERALDO IUJI FUDO X GERALDO MARGARIDA X GERALDO PEREIRA TRINDADE X GERALDO PIO DA SILVA X GERALDO ZAMBIANCHI X GERMANIA NATALIA DE CASTRO X GERMANO GONCALVES DA SILVA X GERSON ALBANEZ X GERSONY FRANCA X GETULIO DARE RABELO X GILBERTO CARLOS HOFLING X GILBERTO FIGUEIREDO X GILBERTO LUIZ GUAISTI X GILBERTO MAITAN X GILBERTO PIZARRO X GILBERTO SIMAO ELIAS X GILDA MONTEIRO NIEVES X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X GILSON GERALDES MISKO X GILSON GUIMARAES X GILSON LUCHEZI DELGADO X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIOVANNI ABATE JUNIOR X GIULIANA DE CLEMENTI X GIUSEPPE PIHA X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X GLAUCIA EUNICE JOVITO X GONZALO ALBERTO HUMBOLDT GUTIERREZ X GRACINDA ROSARIO PAULO DA SILVA X GREGORIO BRUM FILHO X GRIMALDE POLLI X GRIMALINA ABS MUSA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X GUENDI TUKIAMA X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA X GUIOMAR FAIM MATTIUSO X GUMERCINDA JUSTO ALVES X GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MURGEL X GUSTAVO PRATES RAMOS COSTA X GUSTAVO RIOJA ROCA X HAMILTON DA SILVA CRUZ X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X HAMILTON PETTIO X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X HARUMI WAKASSA OGAWA X HEILIRDE FONTANA X HEITOR DEFINO X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA AIKO HARIMA X HELENA DO CARMO ALVES JUNIOR X HELENA RACCIOPPI X HELENA RICCIARDI X HELENO EMILIO DOS SANTOS X HELIA FERREIRA X HELIO ALVIMAR LOTERIO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HELIO DE VASCONCELLOS LOPES X HELIO FERRARI X HELIO NOBRE MONTEIRO X HELIO PLAPLER X HELIOISA CIARI X HELIOISA MIRABELLI X HELIOISA RIBEIRO COSTA X HENRIQUE GERHARD FRIEDRICH X HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE X HENRIQUE MILET AUSTREGESILO X HENRIQUE ROBERTO KRUTMAN X HENRIQUETA BOVOLATTO FERLIOLI X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HERCULES CARLOS MALULEY VALLIM X HERMINIA IANHES X HERTHA SAFT X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X HILARIO SALOMAO JOFFE X HILARIO TOLRONI X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HISAMU RICARDO SAITO X HISASHI AOYAGI X HORACIO CAETANO BARLETTA X HOSSAMU YASSUDA X HUBERT LOY RICHARD PONTES X HUGO MURAOKA X HULDA FERREIRA BLAUD X HUMBERTO BELISARIO DOS SANTOS X HUMBERTO BRACCO NETO X HUMBERTO LUIZ DELBONI X IARA RAMOS FECHANO X IARACY COLLINO BRAZ X IBRAHIM ELIAS DRAIBE X IDA NAKAEMA X IDALIA GONCALVES MENESES X IDATY PRADO DE GODOY X IDEVAL ALCANTARA DE CARVALHO X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X IESO BRAZ SAGGIORO X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IGNEZ IRENE LUCIA PASQUARELLI GARCIA X ILDEMAR CAVALCANTE GUEDES X ILDETE D AVILA BITENCOURT X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILUCI AFONSO ALMEIDA DE FARIA X ILZE APARECIDA CORREA X ILZO VIANNA JUNIOR X INALDO MARQUES DA SILVA X INEIDA ROSA PINHEIRO DE FARIA X INES AMARAL BERGAMINI X INES ANDREUTZ X INES MINEY X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA DE OLIVEIRA MALDONADO X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO X IONIRA MOSCA X IRACEMA ALVES DE REZENDE X IRACEMA DE ABREU REZK X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRACI DE FATIMA RAMOS X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X IRAN SERGIO PASSOS MARTINS X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRANY CARDOSO JUNIOR X IRENE ABRAMOVICH X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE MALAQUIAS RIBEIRO X IRENE ZAINELLI SAQUE X IRENE MONTEIRO X IRMA CAMPOS SILVESTRE X IRMGARD LUDEMANN VALENT X ISA MARIA MARTINS X ISAAC ALTIKES X ISAAC FERMANN NETO X ISAAC TCHERNIACOVSKI X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISABEL FORJANES BARROS X ISABEL MALDONADO BRENA X ISABEL PEREIRA BASSANIN X ISALIAS MOISES FREIRE X ISALTINA MARTINS X ISAMARA APARECIDA DE SOUZA BRITTO X ISAUORA FILOMENA DA SILVA X ISIO SCHULZ X ISMELIA COELHO RIBEIRO REIS X ISMENIA THEREZA LETTE VIEIRA X ISRAEL NERY DE SOUZA X ITALO QUIRINO STOPPA X ITAMAR SALATA X IVAN DE LUCENA ANGLUO X IVAN DE OLIVEIRA X IVANIL MARQUES FREITAS X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVANY CARREIRA DE OLIVEIRA X IVETE CASADO FRIAS X IVETE CELESTINA DE CAMARGO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVO JESUS REZENDE VON ATZINGEN X IVONE CAMPOS MARCELINO DE ALMEIDA X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE DE FATIMA MODESTO RIBEIRO X IVONE LOURENCO X IVONE MARIANNO X IVONE MARQUES DA CUNHA X IVONE MINHOTO MEINAO X IVONE MONDINI X IVONE NOGUEIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IVONE SILVA DE SOUZA X IVONETE RODRIGUES SOUZA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZAIDE VAZ DA SILVA X IZAK SZLOMA WAJMAN X IZALINA SERRA CORREA X IZIDIA SILVA X IZILDA HELENICE MASSARO X IZILDA REIS MACEDO X JACIRA NATSU DA SILVA X JACIRA SATIKO SUZUKI X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JACOB RACY NETO X JACOMO AMMIRATI X JACQUELINE LAGO JAQUES PREZOTTO X JACQUELINE MURAD X JACQUES NIGRI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X JACY DE OLIVEIRA MEIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE X JACY PAIVA X JAIME ANGER X JAIME BITTEN COURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X JAIME GOMES PEREIRA X JAIME SIMOES RODRIGUES X JAIR ANDRADE DA SILVA ALMEIDA X JAIR SERRA X JAIR TABCHOURY X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA COTRIM GIL X JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA X JANDIRA NICACIO X JANDIRA PAGLIONI X JANE BATISTA LIMA DE MORAES X JANE CELIA SANTOS REIS X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JANE MARIA ROLIM GONCALVES X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JANETE JORGE DA SILVA X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JANIR DIAS RIBEIRO X JAQUES WAISBERG X JARBAS GAROTTI FILHO X JAYME BAYER REGEN X JAYME DA COSTA SANTOS X JAYME DIAMENT X JAYME GOLDMAN X JAYME GOLZER X JAYME TETNER X JENI GESSO CORREA X JERONIMA MARIA FERREIRA X JESSENITTA PESSANHA X JESUS PAN CHACON X JESUS PAULA CARVALHO X JOANA ANGELICA BORGES ORTEGA X JOANA MITSUKO ABE X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO AMARO DA SILVA X JOAO ARI SASS X JOAO BAPTISTA DE MORAES NETTO X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X JOAO BATISTA CORREA X JOAO BATISTA FERNANDES CASSIOLI X JOAO BATISTA VEDOLIN X JOAO BORTOLETTI FILHO X JOAO BOSCO DE ARRUDA LEITE X JOAO CARLOS CELESTINO X JOAO CARLOS ESTEVES X JOAO CARLOS OLIVEIRA X JOAO CARLOS PAPTERRA LIMONGI X JOAO CARVALHO X JOAO CUNHA FILHO X JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOAO DA SILVA GOMES X JOAO DE ALMEIDA X JOAO DE DEUS SOARES X JOAO DOUGLAS JORGE DOS SANTOS X JOAO EDEVARIS DE SOUZA X JOAO EDISON DIB X JOAO EMILIO X JOAO FARAH NETTO X JOAO FERNANDES DAS NEVES X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X JOAO GILBERTO MAKSDON X JOAO GILBERTO RAFFAELLI X JOAO JORGE LEITE X JOAO KAZUMOTO OBU X JOAO LOPES DAVIA X JOAO LUIZ GARCIA DUARTE X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO X JOAO MANOEL FERREIRA X JOAO MARQUES X JOAO MARTINS DE ABREU X JOAO MAURICIO CARRASCO ALTEMANI X JOAO MILTON MAGRI X JOAO NELLO ARILLA X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO X JOAO POUSSADA X JOAO RUBENS BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO SADI LERNER X JOAO SALIBA X JOAO SANTISTEBAN NETO X JOAO TERCEIRO X JOAO WAGNER SANTOS X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM ANTONIO DA FONSECA ALMEIDA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JOAQUIM GONCALVES NETO X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOEL ANTONIO BATISTA JUNIOR X JOENIO OLIVIO GAMBA X JOFRE RUBINI X JOHANN LASNIK X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JONE ROBSON DE ALMEIDA X JOODI NOMURA X JORGE ADALBERTO DIB X JORGE ALBERTO ASSES CARNEIRO X JORGE BRASILEIRO X JORGE DE ASSIS FERREIRA X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JORGE EXPEDITO DE SOUZA X JORGE FARES X JORGE FIGUEIREDO SENISE X JORGE GOINTI MAGORI X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR X JORGE HENRIQUE REINA NETO X JORGE KOGA X JORGE LAERTE GENNARI X JORGE LIOZI YAMASHITA X JORGE LUIZ DOS REIS X JORGE NASSIF NETO X JORGE ROBERTO PAGURA X JORGE SUSUMU YAMASHIRO X JORGE TOZO MELLEIRO ADAS X JORGE YAMASHIRO X JOSE ACCACIO DE BARROS FILHO X JOSE ADAIL SOUZA ROCHA X JOSE ALBERTO CHAMELETE X JOSE ALBERTO CHELLA X JOSE ALVARENGA BARRETO X JOSE AMANDO MOTA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE ANTONIO ADORNO X JOSE ANTONIO BATALHA ZOCCOLER X JOSE ANTONIO BENATTI X JOSE ANTONIO CLAUDINO PEDROSO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE ARTUR RICCI X JOSE AUGUSTO CONDE X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA FERREIRA X JOSE AUGUSTO FALCÃO DINIZ X JOSE AUGUSTO FALGATANO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE AUGUSTO FONTELLES X JOSE AUGUSTO PRADO X JOSE AVELINO NETO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE BENTO FLORES HENRIQUES X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS CAPOVILLA X JOSE CARLOS FASANO X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS FUSCO X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARLOS NICOLAU X JOSE CARNEVALE X JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE SOUZA MEIRELLES FILHO X JOSE DIB LUTTI FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDEL DAMASCENO X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS X JOSE EDUARDO GONCALVES X JOSE EDUARDO LUTAIF DOLCI X JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO X JOSE EDUARDO NICOLAU X JOSE EDUARDO UNGARI X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE EMILIO BERINGHS RODRIGUES X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE FLORIVALDO VANDERLEI X JOSE FONSECA DE ASSIS X JOSE FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE GOULART BARRETO X JOSE JUVENAL SILVA MATOS X JOSE LANTZMAN X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLIO X JOSE LOURENCO DE AGUIAR X JOSE LUIS ATTAB DOS SANTOS X JOSE LUIZ BALTAZAR JACOB X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ CASTRO DE MELLO CESAR X JOSE LUIZ CONDOTTA X JOSE LUIZ COSTA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE LUIZ MOTTA DE ALMEIDA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE MAGRIN X JOSE MARCONI LINHARES DE OLIVEIRA X JOSE MARCUS ROTTA X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE MARIA PINHEIRO RODRIGUES X JOSE MARIA SOARES X JOSE MARIANI X JOSE MARIO CATELLI X JOSE MARQUES TEIXEIRA X JOSE MAYR X JOSE NELIO CAVINATTO X JOSE NELSON DOMINGOS X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE PENTEAUDO MENDONCA X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X JOSE PEREIRA SARTORI X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA NETO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE ROBERTO ARAUJO X JOSE ROBERTO D ALESSANDRO X JOSE ROBERTO DE JESUS DOS REIS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUZA BARATELLA X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X JOSE ROBERTO LEMOS X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSE ROBERTO PIRES X JOSE ROBERTO SICARD X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JOSE RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE SEBASTIAO COIMBRA DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE SUGA X JOSE TARCISIO ASCENCIO BARRETO REIS X JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFINA DE CASTRO X JOSEPHINA ALVES PEREIRA X JOSUE OLMO X JOVINO PAIVA DE OLIVEIRA X JOVITA CAMARGO MORAES X JUANA MONTECINOS MACIEL X JUAREZ TAVARES X JUDITH AVALLONE VILLA X JULIA ANAMI X JULIA CONCEICAO GARCIA X JULIA MORDENTTI LORENZETTI X JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES X JULIA YURIKO TSUNECIRO X JULIETA LOCATELLI PEREIRA X JULIETA MARIA SOARES X JULIETA MASSABNI ZALC X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIUNHO AISEN X JULIO CESAR CAMARA FELGA X JULIO FERREIRA X JULIO ROBERTO FERNANDES X JULIO RODOLFO CORNEJO GUTIERREZ X JULIO SANTANA LINO X JULIO SUGA X JUNITI KUSSUNOKI X JURACY ROSA DA SILVA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA KOCHEN X JUSSARA MARIA DE SOUZA X JUVENAL BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE X JUVENIL RODRIGUES X JUVENITO FRANCISCO NAZARE X KARLA KRISTINA GOMES HENRIQUE SALCO X KATIA LELLIS ALVES COSTA X KATIA MASCARENHAS REIS X KATRIN GARGITTER X KATSUE NAKAMURA DE SOUZA X KAZUMI YANO X KIMIKO SIKEL MATSUMOTO X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X KRRIKOR BOYACIYAN X LADY MANI KHAUAJA X LAERCIO MILLAN X LAERCIO MOTORYN X LAERCIO SOBRAL X LAILA MICHEL ASSAD DEI PRETI X LAIRCE DIAS RIBEIRO X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA FILHO X LASARO JOSE BARBOSA X LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES X LAUDELINO PADUA CERQUEIRA X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAURA CATAO DE FARIAS X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA GAMA X LAURA GRANDIZOLI X LAURA MAFFRA VITELLI X LAURA ROSA PEREIRA DE SOUZA X LAURA VIDAL BISPO X LAURINA HIGA X LAURITA DE ANDRADE X LAURO FUMIYUKI OTSUKA X LAURO RIBEIRO NETTO X LAURO YOITI MARUBAYASHI X LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO X LAZARO DE ALMEIDA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEDA RESENDE VON BOROWSKI X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEIA FERREIRA PINTO SILVA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LEILA DE LOURDES MARTINS PEROBELLI X LEILA

RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI X LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA X LENICE MONTEIRO DA SILVA X LENOIL CERAGIOTTO BARBOSA X LEO MENDES COELHO E MELLO X LEO ORSI BERNARDES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LEONARDO ALVES DE MENDONÇA X LEONARDO DE MINGO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LEONARDO UEDA X LEONALDA DE JESUS RAMALHO PIRES X LEONIDAS EPHALTO TIRIBA X LEONIDAS FERRAO FILHO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONIDIO JOSE DOS SANTOS X LEONOR BENTES PEREIRA X LEONY RANAURO X LEOPOLDINA FERRAZ RIBEIRO X LEOPOLDO DE LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LEVY DE CARVALHO X LIANA TONI KICHE X LIANI PEREIRA DE ANDRADE X LIDIA BENTO X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA CONCEICAO DE FREITAS X LIDIA MENDES X LIDIA SUHANOV MELHADO PASSONI X LIGIA IMAM ALVIM ARBEX X LILIAN JULIO FRANCO X LILIAN MAIA D AVILA MELO X LILIAN MARGARETA GERIQUE X LIMIRIO LEAL DA FONSECA FILHO X LINCOLN GONCALVES MACHADO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDALVA CERVEIRA MOREIRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X LINDAURA DOS SANTOS X LINDERLAND MARQUES X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X LINDA KAORI INOUE X LISETTE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LORANDY VIEIRA DE SOUZA LEITE X LORETA BENT VALEIXO X LORIS AUDI LOPES X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES CENIRA BATTISTIN X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL DE CAMPOS X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCI KEIKO SATO SOUZA X LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS X LUCIA DE SOUZA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X LUCIA FERRO BRICKS X LUCIA HELENA GROSSI DA SILVA X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA PRATA X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIET IGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIA REGINA DUARTE DE SA SIMON X LUCIA TERZIAN X LUCIANO COSTACURTA GODOY X LUCIANO DE BARROS COSTA X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCINDA DOS ANJOS X LUCINETE MARIA DA SILVA X LUCINEZIA DE SOUZA OTAVIANO X LUCIO NIERO X LUCY DE CASTRO ALVIM X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X LUIS ADALBERTO FEITOSA X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X LUIS ARTURO AREVALO CRISOSTOMO X LUIS CARLOS MONTANHEIRO X LUIS CARLOS PANTOJO X LUIS GONCALVES DE GODOI X LUIS PINTO EIRA VELHA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ANTONIO BETTI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ ANTONIO CATAY X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ ANTONIO KUNIIYOSHI X LUIZ ANTONIO LUCARELLI X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS BOMFIM X LUIZ CARLOS CARDOSO DOURADO X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO MOURA X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO X LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO X LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X LUIZ FERNANDO FERREIRA X LUIZ FERNANDO NEVES FIRMENTO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ GONZAGA DUARTE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ HOMSI X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ NESE NETTO X LUIZ NUSBAUM X LUIZ ROBERTO COMERLATTI X LUIZ ROBERTO SALGADO X LUIZ SERGIO VICENTE X LUIZ SMANIO NETO X LUIZ LUYSSSES CARDINALI X LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X LUIZ WAGNER VENTURA X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X LUIZA HELENA DE ARRUDA X LUIZA HIROMI TANAKA X LUIZA MARILAC RABELO NUNES X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUPERCIA SIENA TOTI X LURDES ALVES MARINHO X LURDES APARECIDA IZIDORO X LUSTER SILVEIRA X LUTHERO DE OLIVEIRA GUIMARAES X LUZIA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X LUZIA CRISTINA GERMANO COLOMBO X LUZIA DE FATIMA LEME DA SILVA X LUZIA GARCIA PIRES BRITO X LYDIA MARQUES FERREIRA X LYS MARIA PONTES MARTINI X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAFALDA QUINTANA X MAGALI IMAIZUMI X MAGDA MARIA MAIA X MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DE SOUZA NETO X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MANOEL MARCIO MIRANDA X MANOEL SOARES DE LIMA X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELITO ARAGO SOARES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARA DA SILVA X MARA RUDGE X MARCELO CIDADE BATISTA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCELO SIEGFRIED FUCHS X MARCELO SPERANDIO RAMOS X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARCIA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARCIA CARVALHO RAIMUNDO X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA DE PONTES FERRAZ X MARCIA MANSUR X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X MARCIA MARIA RIBEIRO LOPES X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARCIA SILVA RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RIBEIRO SAMPALAO X MARCIO AUGUSTO LUSVARGHI FIORONI X MARCIO DE VUONO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARCOS ABDO ARBEX X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARCOS ANTONIO X MARCOS ANTONIO COSTA CHAVES X MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARCOS ANTONIO MAIA BARROS X MARCOS ARRUDA MORTATTI X MARCOS COUTO BARBOSA X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS SANTANA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARCUS DA GRACA MARTINS X MARDEN COELHO DE CARVALHO X MARGARETH MARIA ALMEIDA X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARGARIDA COSTA SILVA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA PAULO DE ALENCAR X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADELAIDE DE FATIMA ANTUNES X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA ALICE GUIMARAES RIVA X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA APARECIDA ANDRE SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA CONRADO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA MAIA HOLANDA TERZIS X MARIA APARECIDA PACHECO X MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA APARECIDA VANDERLEI PORTO X MARIA APARECIDA VEREDIANO X MARIA APARECIDA ZANICHELLI X MARIA APPARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA AURENIR LIMA DA SILVA X MARIA BERNADETTE GABRIEL X MARIA BERNADETTE MOREIRA X MARIA CARLOTTA ZIMMERMANN X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA X MARIA CIRLENE PESSUTTO MONTILHA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEONICE ROMAO X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA HERENY BORDIM X MARIA CRISTINA LOURENCO X MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GLORIA POLETO ROTATORI X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA X MARIA DARCI SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X MARIA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LOURDES ZANIN X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA PINHEIRO X MARIA DO CARMO PRADO X MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO PRADO X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA HENRIQUES BADEMOSI X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA EMILIA GROSSO FALCIANO X MARIA ESTELITA NOVAES RODRIGUES X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS LEAL X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X MARIA GILDA MASSOLA CARTER X MARIA GIOVANONI X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA ALDRIGUETTI DA SILVA X MARIA HELENA BRAUN MENEZES X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA DE MIRANDA CERVIGNI X MARIA HELENA DE TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA DONAIRE SENO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IDA DA SILVA X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA X MARIA INES VIEIRA DE NEGREIROS X MARIA INEZ DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL ARMELIN MEIRA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL DOS REIS X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MARIA IZILDA FERNANDES NERY X MARIA JOSE BRAGA ROSAS X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE FERRAO LEOA X MARIA JOSE GOMES X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE MILITAO X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA JOSE VIEIRA MARTINS X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA LAERTINA DE SABAIO X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA LEONOR BARBOSA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA LUCIA RESENDE PACHECO X MARIA LIDIANE RABELO FARAH X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO X MARIA LUCIA NOGUEIRA GODOY AMED X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA LUIZA BRASSOLATI X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZLERI X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA MADALENA BRIZANTE X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA LOPES X MARIA MARTINEZ X MARIA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X MARIA OLIMPIA SOUZA RANGEL X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PAULA DE BRITO X MARIA PAULA VIAN SILVA X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RAIMUNDA REIS COSTA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RITA LEITE MORO BATTIBUGLI X MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROBERTA DO CARMO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA SANTA BORGES X MARIA SANTIAGO FORTES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCHINELLI X MARIA SIMOES SASSO X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA SUELY CORREA DA SILVA TENORIO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X MARIA TERESA PARREIRA X MARIA TERESA PETERLE X MARIA TEREZA CARCELEN X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA MOURA BRASIL DO AMARAL X MARIA THEREZA PINTO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARIA VANIR DIAS SILVEIRA X MARIA VELEDA DE OLIVEIRA RICARTE X MARIA VERONICA GABRIELA COATES X MARIA VIEIRA FIRBIDA X MARIA VIRGINIA LIMA MACHADO X MARIA VITORIA ROCHA X MARIA ZILDA COELHO FACCHINI X MARIANA DA APARECIDA X MARIANO BARBOSA DE ALMEIDA X MARICY TACLA ALVES BARBOSA X MARIE CLAIRE BORDONE DE SIQUEIRA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI X MARILENA DA COSTA MATTOS X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARILENE DOMINGUES PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA MANZANO GRELLET X MARILISA STENGHEL FROES E SOUZA X MARILTA DA SILVA CARDOZO CARVALHO X MARINA ANTONIA DE LIMA X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA JULIA CALIXTO CRUZ X MARINA PEREIRA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARIO ALBERTO SANTANA MACHADO X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIO DA SILVA MARSON X MARIO EUGENIO MALLEGNI X MARIO FERREIRA SUCUPIRA X MARIO HAMADA X MARIO IDE X MARIO JOSE LOPES X MARIO LOURENCO ROMANO X MARIO MARRESE X MARIO MONSON TIOSSI X MARIO ROMANO JUNIOR X MARIO SIDERI X MARIO SMITH NOBREGA X MARIO TOSHIYUKI OYAMADA X MARISA BAUMGARTEN TRAUTMANN X MARISA CRISTINA CUSTODIO ANTONIO X MARISA DABUS X MARISA FERREIRA DAMASCENO DO CARMO X MARISA HELENA DE LIMA X MARISA LEAMARE X MARISA SANTOS IRLA X MARISA STOCCO X MARISA VIVACQUA X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE DOS SANTOS BARBOSA X MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA X MARIUSA ZANON X MARIZA CHINEN X MARIZILDA GUERREIRO GOMES LIMA X MARLENE APARECIDA MAZZO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X MARLENE DE ARRUDA CAMPOS X MARLENE GAMES LOCATELLI X MARLENE PIROSSI RAMOS X MARLENE SILVA X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARLI ARANTES DE MOURA ALVARES X MARLI DO ROSARIO ROCHA X MARLI INEZ PEREIRA X MARTA DOS ANJOS DA SILVA BORGES X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MARTA LUCIO X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA MAIA DE ATHAYDE X MARTHA REINISCH PERDICARIS X MASSAE TANAKA X MASSUOKO SHIMABUKURO FUKUJI X MATILDE MARIA CARDOSO PERON CONTE X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X MAURICIO GOULARTE DE MELO X MAURICIO LODOVICO CARDOSO X MAURICIO MARTINS X MAURICIO MATTEI ALARIO X MAURICIO SAILER X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X MAURIZIO DANA X MAURO CRESSO SALLES X MAURO MACHADO MOREIRA X MAURO MUSZKAT X MAURO SEMER X MAURO ZANIN X MAYR PLANET SOARES X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MENCIO EUGENIO ACCORRONI X MERCEDES IGNACIO ROCHA X MERCHID FERNANDES BILLAR X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MEYER STOLAR X MICHEL NASSIM MELLEN X MIDORI YAMANAKA X MIGUEL ADOLFO TABACOW X MIGUEL BUENO X MIGUEL CAPELUCCI NETO X MIGUEL CASTRIGNANO X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL LUIZ ANTONIO MODOLIN X MIGUEL MOYSES NETO X MILDA LUKOW X MILTON CRUZ FILHO X MILTON MOACIR GARCIA X MILTON PEREIRA DE ARRUDA X MILTON PERES X MILTON SCALABRINI X MIRIA FRANCISCO X MIRIAM APARECIDA DO CARMO KALIL ASSAD X MIRIAM CORREIA

BARBOSA X MIRIAM SOUZA DOS SANTOS X MIRIAN DUARTE X MIRIAN LIMA DE MELLO X MIRIAN MARIA DOS SANTOS X MIRNA GABRIEL NAKANO X MIRTES REIS GONCALVES X MIRTES TRISTAO NUNES X MITINOBU IRIKURA X MOACIR FERNANDES DE GODOY X MOACIR JERONIMO ANDRADE X MOACYR JULIO FELAU X MOACYR PINHEIRO X MOISES JOSE DE ANDRADE X MONICA APARECIDA PORTAFKE X MONICA ASPERTI BRANDAO X MONICA DOS SANTOS REIS X MORIS ANGER X MOSZE ROIZ X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO X MURIEL TACLA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NABIL MIGUEL X NABY BAUAB X NADIM FARID SAFATLE X NADIM JABUR X NADIR GENEROSO X NAHIR LEITE CUNHA X NAIDENE ZANFOLIN DE ALMEIDA FERNANDES X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NAIR GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES X NAIR KINUE MORITA TAINO X NAIR PELLACANI JORGE X NAIR PEREIRA SARAIN X NANJI GILBERTI X NANCY FERREIRA DOS SANTOS X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X NAURIENES SILVA RAMOS X NAYR ALVES X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NEDY CAMARGO LOPES X NEL MIRANDA DA ROCHA CORREA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEIDE EMILIA MACIEL ROSA X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE MARIN X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NEIDE RODRIGUES CAMARGO X NELI BACHIR CUNHA X NELIO DUTRA X NELSON APARECIDO CAMPOS X NELSON COLLEONI X NELSON DA CRUZ SANTOS X NELSON DE SOUZA NOBRE X NELSON DOS SANTOS NEGRAO X NELSON FELIX DA SILVA X NELSON FIDELIS DE MOURA X NELSON GONCALVES X NELSON ILEO DIAS MONTELLATO X NELSON MADRID X NELSON ROQUE PALADINO X NELSON SHIDUHU YASSUDA X NELSON SIMOES X NEPHITALI SEGAL GRINBAUM X NESTOR BISCARDI X NEUSA ALVES FORTE X NEUSA MARIA BIANCHI JULIANI X NEUSA MARIA FELIX FERREIRA X NEUSA REICO VATANABE DE OLIVEIRA X NEUZA BARROS GARDIM X NEUZA LOURES X NEVIO HESSEL JORDAO X NEWTON MENDES DE ALMEIDA X NEY VALENTE X NEYDE FORTUNATO X NEYDE LUIZA PICONEZ X NEYDE PEREIRA DA SILVA X NILBERTO DE ALMEIDA X NILCE SUNIKO GOBARA X NILDO DE MOURA GONCALVES X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X NILO FOSCHI X NILO KAMIYA X NILSA BRAZ PIMENTA X NILSA CUNHA X NILSON ROBERTO SEVERINO X NILTON PAULO LIRA BARO X NILZA ELZA RAINER X NILZA HELENA FIORESI GUEDES X NIRACABA DE ARAUJO SANTOS X NIVALDO ALEIXO DE BARROS X NIVALDO NATALINO PEDROSO X NOBUHURO KUWAHARA X NOBUKO YOSHINO X NOBUYOSHI AKINAGA X NOEMI ESTER RODRIGUES X NORIVALDO RIBEIRO X NORMA ESMERALDA PINTO BONILHA X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X NORMA RICCA BECKERS X NORMA SUELI FERREIRA DE CARVALHO X OACY DE MELLO ALLENDE TOLEDO X OCTAVIO GONCALVES DE FREITAS X ODAIR FUGINAMI X ODAIR MOTTA X ODETE BARRETO DA SILVA X ODETE FRANCA DA SILVA X ODETE DEA MARANHON X ODETE SOARES MARTINS X ODILA PEREIRA X ODILA RIBEIRO DA SILVA X ODILIA MARTINS DE FARIA X ODILON JOSE DA SILVA X ODILON STEFANI X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OFELIA DIAS DANIEL X OKABAYASHI TOSIO X OLAVO MARTINEZ LIMA X OLAVO RIBEIRO X OLGA COSTA ALVES X OLGA MARIA GARCIA FERREIRA X OLGA MARIA MUNIN DE ALMEIDA X OLGA MARTINS MONTANARI X OLGA SIMONE NEBEL FIRST X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA X OLIVIA DE SOUZA X OLYMPIA GONCALVES NOVO X OLYMPIA LIMA X ONDINA PEREIRA DA SILVA X ONILDO DA SILVA MELO X OPHIR IRONY X ORENITA ROSA X ORLANDO LOPES DA SILVA X ORLEIDE CHAVES REIS ROQUE X OSAMI TAINO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X OSCAR EBOLI MACHADO X OSCAR MACHADO LEITE DE BARROS X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X OSCAR SHIGUETOSHI FUZIYAMA X OSIRIS DE PAULA SOARES X OSIRIS JULIANO BUENO X OSIRIS RAMACCIOTTI X OSMAR CORREA X OSMAR FERES X OSMAR MELCHIADES NOVAES X OSMAR MONTE X OSMAR RIBEIRO COLAS X OSMAR ZAITZ X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X OSMARINA PEREIRA BISPO X OSNI PEREIRA GOMES X OSORIO MIGUEL PARRA X OSVAIR POLITANO X OSVALDO BRUNO FILHO X OSVALDO COUJI KOGA X OSVALDO TEMPESTINI X OSVALDO DEVITO X OSVALDO GREGORIO X OSVALDO MENDES X OSVALDO OCTAVIO DE LUCCA JUNIOR X OSVALDO PINTO MARIANO JUNIOR X OTALINE NAVEGANTE SILVA X OTILIA MONTIJO X OTILIA PETRAUSKAS X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X PASCHOALINA ROMANO X PATRICIA MARIA DE MORAES BARROS FUCS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA X PAULO ALQUATI X PAULO AUGUSTO ACHUCARRO SILVEIRA X PAULO BLECHER X PAULO BRASIL D'URSO X PAULO CALHEIROS BOMFIM X PAULO CESAR DAGUANO ANTONIAZZI X PAULO CESAR FELIPE X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X PAULO DE ALMEIDA GODOY X PAULO DE MORAIS X PAULO DE PAULA X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO DE TARSO FRANCO FURTADO X PAULO EDUARDO PESSAGNO X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X PAULO FLAVIO BITTAR SADDI X PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA TAVARES X PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE X PAULO JOAQUIM ROTTER X PAULO JOSE BRITTO DE CASTRO X PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA X PAULO MAURICIO VASQUES X PAULO NEVES DA CUNHA CINTRA X PAULO NEWTON LADEIRA X PAULO ORESTES ALMEIDA X PAULO PEREIRA LEITE X PAULO RAMIRES SANT ANNA FILHO X PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA X PAULO ROBERTO DE BARROS ARRUDA X PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MINUNCIO X PAULO ROBERTO ROGICH X PAULO ROGERIO FERREIRA X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO CHEDEK X PAULO TAUIL JUNIOR X PAULO TEIXEIRA X PAULO VICENTE DA SILVA X PEDRINHO BANZATTO X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO X PEDRO ALVAREZ X PEDRO AMANTEA NETO X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO AUGUSTO MARTINS X PEDRO CARRILHO LOPES X PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X PEDRO DE PAULA X PEDRO EDUARDO HORTA X PEDRO FORTUNATO X PEDRO GAZAL X PEDRO JOSE MANTOVANI X PEDRO LUIS CARLOS MULITERNO X PEDRO MANZINI FILHO X PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X PEDRO TEODORO GALI X PELAGIO JOSE DE AVILA X PERCIO RAMON BIRILO BECKER BENITEZ X PEROLA GRINBERG PLAPLER X PERSIO LIVIO CASTELLANI X PHILIPPE MARCEL MORISOT X PIO ALVES RIBEIRO X PLINIO CAMPOS NOGUEIRA X PLINIO MENEZES DA SILVA X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA X QUINTINO MASASI IAMAGUCHI X RAIMUNDA BORGES MACEDO X RAIMUNDA CELIA BUCHELES DE ARAUJO X RAIMUNDA LIMA PRACA X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X RAIMUNDO NERI DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO PESSOA CHAVES X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO RAFFAELLI FILHO X RAMES MATTAR JUNIOR X RAMEZ ELIAS HADDAD X RAMS MALULY X RAQUEL SPACH ROCHA X RAQUEL TEIXEIRA NUNES BRANCO X RAUL JOSE CIASCA DE ARAUJO X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X RAYMUNDO LUIZ CAMANDARBOA X REGINA APARECIDA BARBOSA X REGINA CELI NICOLAU X REGINA CELIA DE CARVALHO X REGINA CELIA MAROTTI X REGINA DE GODOY MORAES X REGINA ETSUKO TACIRO X REGINA HELENA IACONELLI X REGINA LODI X REGINA MARIA AGOSTINHO COSTA FALCOSKI X REGINA MARIA COSTA X REGINA MARIA DOS SANTOS GORI X REGINA MARIA PINTER DA SILVA X REGINA MARIA SINELLI TOSTOES X REGINA MIKIKO MIYAGUSKO X REGINA PAIVA X REGINA RITA BURATTO AUN X REGINA SELIS AQUESTA DIAS X REGINA TROMBERT GOMES X REGINA VIEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA X REGINALDO OLIVEIRA DO BONFIM X REINALDO FARINA X REINALDO RUBENS DE BARROS X REMMY VENDRAMINI X REMY JOAO PONZONI X RENAN MARINO X RENATA BAPTISTA DE MORAES X RENATA REGO LINS FUMIS X RENATA TORQUATO LOPES X RENATA VIGLIAR X RENATO ANDRETTINO X RENATO BERTOLUCCI X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X RENATO MARTINS SANTANA X RENATO MOREIRA ZONER X RENATO RIBAS GALLUCCI X RENATO ZEGOBIA FORCACINI X RENE NICOLAS FAURE X RENE SALUM DORIA X RENEE JABUR X REYNALDO BARBELLA JUNIOR X REYNALDO DE OLIVEIRA E SILVA X RICARDO ALBERTO AUN X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA X RICARDO FLAVIO DOS SANTOS ORTIZ X RICARDO JOSE LEAL DA FONSECA X RICARDO KAZUO YONAMINE X RICARDO LEITE HAYDEN X RICARDO LOPES X RICARDO LUIZ DA ROCHA VIDEIRA X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X RITA DE CASSIA LEAO POLASTRI X RITA DE CASSIA M DIAS DE LEAO X RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA X RITA DE CASSIA RODRIGUES X RITA RIBEIRO GUERRA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X ROBERTO ANTONIO DEODORO X ROBERTO ANTONIO MASTROTTI X ROBERTO AWADE X ROBERTO BEUTNER X ROBERTO BOUCINHAS X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X ROBERTO COSTA X ROBERTO CURY X ROBERTO D ALESSANDRO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X ROBERTO HENRIQUE ROSEMBACK X ROBERTO LUIZ KAISER X ROBERTO LUIZ LOPES X ROBERTO LUIZ OZORIO X ROBERTO MANCINHA TORRES X ROBERTO MARCOS DA SILVA X ROBERTO MARDEM SOARES FARIAS X ROBERTO MARTINEZ PROTO X ROBERTO MASAYUKI KAWABE X ROBERTO MONTANHERO X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X ROBERTO NOBUO SUZUKI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO X ROBERTO PRICOLI X ROBERTO RINALDI BARBOZA X ROBERTO SACILOTTO X ROBERTO TIEZZI X ROBERTO SCHULTES SINGULANI X ROBSON CARLOS POSSEMOZER X RODOLFO MILANI JUNIOR X ROGERIO CAFFARO X ROGERIO DOMINGUES FERREIRA X ROGERIO MATTOS BRANDAO X ROGERIO PEREIRA SOARES X ROLF LINDE X ROMILCE ROCHA SANTOS X RONALDO FIALHO X RONALDO FREIXEDA X RONALDO LUCIO RANGEL COSTA X RONALDO MENDES DA SILVA X ROOSEVELT DE SA KALUME X ROSA AMELIA DE SOUSA PIMENTEL X ROSA EDVANY MORETTI X ROSA MARIA ABUD RIBEIRO X ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA X ROSA MARIA NEVES DA SILVA X ROSA MARLY CARAVANTE X ROSA MOREIRA X ROSA PEREIRA X ROSALINDA MARIA DE ALBUQUERQUE ROCHA X ROSALVA MARIA SILVA DE ANDRADE X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ROSANA SEBBEN ALVES CARDOSO X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X ROSE MARIE SALLES X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSELI GONCALVES DA SILVA X ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSELI TESTASICCA FINHOLDT X ROSELI ZAMBELLI X ROSEMARY FERREIRA X ROSEMEIRE ELOY VEREI X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X ROSIANE MATTAR X ROSICLER BERNARDI FIEL X ROSIMARY DA COSTA OLIVEIRA X ROSINEIA LIMA DE OLIVEIRA X ROSINHA YOKO MATSUBAYACI MORISHITA X ROZEMAR MARIA PIRES X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X RUBENS ARGENTA NEMITZ X RUBENS BOZOLA X RUBENS BRANCO X RUBENS EUGENIO CORDEIRO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X RUBENS LUCAS DE ALMEIDA X RUBENS SALLUM X RUBENS SAMAN BELHAUS X RUBIN RUBINSKY X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X RUI RODRIGUES X RUTH COSTA X RUTH DE PAULA X RUTH DE SOUZA DIAS X RUTH DIAS BRUNO X RUTH MOREIRA LEITE X RUY AMARANTE X RUY MACHADO LIMA X SABINO ANTONIO VERAS X SABURO FUTATA X SALIM AISEN X SALVADOR BAGATIN PANES X SALVADOR CELESTINO DE SOUZA X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SAMIR HATEF NAUFAL X SANDRA AKEMI OKAYAMA X SANDRA APARECIDA BISERRA X SANDRA BIONDANI VICOLLE X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X SANDRA CASUCA FRANCOSO VISKI X SANDRA DE LOURDES GALVAO X SANDRA DE PAULA FERRARI X SANDRA ELI LUCIANO X SANDRA FATIMA MENOSI GUALANDRO X SANDRA MARIA BARRADAS MARQUES X SANDRA MARIA FURQUIM CARNEIRO X SANDRA MARIA FERREIRA X SANDRA PIFFER DE SOUSA X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON X SANSAO DE ADONAI MOREIRA X SANTA PEREIRA DA SILVA X SANTIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA X SANTIAGO MIGUEL LOPEZ YUKIMURA X SANTO MANCINI X SANTOS TONIOLI FILHO X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SARAH MUNHOZ X SARHAN SIDNEY SAAD X SARRANDRA DE MORAES FREITAS X SARUETE REGINA CEZAR X SATOE GAZAL X SAULO CUNHA CORDEIRO X SEBASTIANA NASCIMENTO VAIRO X SEBASTIAO CARLOS COUTINHO X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DIAS NOGUEIRA X SEBASTIAO ELIO SILIA X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SELMA EMILIA SOARES X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS X SERGIO DOMINGOS PITTELLI X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO FARO X SERGIO JOSE DIAS PACHECO X SERGIO LISTIK X SERGIO LUIZ DE ANDRADE X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO MENGARDO X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO X SERGIO PAULO VIRIATO X SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO X SERGIO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO RAPHAEL FUSARI X SERGIO ROBERTO MITTIDIERI ZUPPI X SERGIO ROBERTO NASSAR X SERGIO SERSON X SERGIO SMOLENTZOV X SERGIO TURCI X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA X SEVERIANO JUSTO DA SILVA X SEVERINA BEZERRA CAVALCANTI X SHEILA APARECIDA COELHO SIQUEIRA X SHEILA PROENCA DINIZ X SHEILA SANTOS SA X SHIRLEY TERAGI X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X SIDNEY GLINA X SIDNEY REED NETTO X SIDNEY TOJER X SIDNEY ZAMPIERI X SILAS MARTINS DOS SANTOS X SILEIA FARIAS DE MOURA X SILMARA CARDOSO X SILVANA ALVES FERREIRA X SILVANA FILARDI WU X SILVANA MARIA DO CARMO VULLIANO X SILVANA ORBITE X SILVANA SQUITINO TAMBOSI X SILVANDIRA ANTUNES DE SOUZA X SILVANO CESAR MERLIN X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA DANDRETTA IGLEZIAS X SILVIA HELENA DE BRITO X SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SILVIO ABRAHAO X SILVIO JESUS DOS SANTOS X SILVIO JORGE COELHO X SILVIO JOSE OLIVIO X SILVIO LAZARINI X SILVIO LUIZ BATISTA X SILVIO NARDINI NETO X SILVIO STERMAN X SILVIO ZALC X SIMONE PAVIE SIMON X SINOBU MATSUMOTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SOITI SHIGUEMATSU X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE EDUARDO CHABU GOMES X SOLANGE MARA LEAL MELLO X SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU X SONIA AUKSTINAITIS X SONIA BEZERRA X SONIA FERRARI PERON X SONIA FERREIRA PEDROZA X SONIA LOPES CABECAS X SONIA MARIA BALDINI X SONIA MARIA CAMARGO GONCALVES X SONIA MARIA NICOLETTI X SONIA MARIA SANTOS CAMANDARBOA X SONIA MARLI TENO ALMEIDA X SONIA MASSAKO NOMURA BABA X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SONIA REGINA KRETYL BOVE X SOSTHENES VITAL DE KERBERIA X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X STELLA PACHECO CERDEIRA SABINO X STOESSSEL FIGUEIREDO DE ASSIS X SUEKO NAKAZONE X SUELI APARECIDA SOUZA KURIHARA X SUELI FERNANDES GOUVEA X SUELI GENIOLI X SUELI HERRERA FERREIRA X SUELI LAURO X SUELI OLIVEIRA DE VASCONCELOS X SUELI PEREIRA SOARES X SUELY ABUJADI PUPPI X SUELY CARVALHO PENNA X SUELY CAVALCANTI SILVA X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X SUELY FERREIRA PINTO X SUELY KLEIMAN LEWI X SUELY SILENE FIGUEIRA X SUELY SUEKO VISKI ZANEI X SUMI SHINOHARA X SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X SUSANA DE SOUZA GODINHO X SUYILLE VITA DA SILVEIRA X SUZANA INEZ APARECIDA HERNANDES X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS X SUZANA PACHECO SIMAO X SUZELEINE DE JESUS MARQUES X SYDNEY CAMPORINI X SYLVIO NELSON ROBUSTI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TACIANA MARIA DE OLIVEIRA X TAKA OGUSSO X TALMO GABRIEL MARTINS X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X TANIA IGNACIO DOS SANTOS X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA PORTILHO MONTEIRO X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP X TARLEI LEONEL BATISTA X TEMISTOCLES PIE DE LIMA X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA X TERESINHA DE JESUS CHAGAS BAZAR X TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS ABREU X TEREZA ELVIRA LOPES ITOGAWA X TEREZA HIDEKO CHIBA X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA NEVES CORREA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREIA X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA INES DA SILVA X TEREZINHA MORAES X TEREZINHA RAMOS BEZERRA X THEBES ZOCCIO X THELMA CECILIA SUMARIVA PERISSINI X TEREZA DE JESUS RIBEIRO X TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA ESTAPHOQUE X TEREZINHA DA SILVA RICHIERI HANANIA X TEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS FIDELIS X TEREZINHA RODRIGUES GOMES X TEREZINHA VERRASTRO X THIAGO AYRES DA SILVA X THIERS AMARANTE NAZARETH X THOMAZ EDSON

FILGUEIRAS X THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA X TIEKO MATSUBARA X TIYOKA HAMAMOTO TERCEIRO X TOLMINA BERNAURO DOZZI X TOYO MIZU DA SILVA X TUFFY JORGE X ULYSSES MARIO TASSINARI X UMBELINA MENDES DE MORAES X UMBERTO GAZI LIPPI X VADIR TOMBOLATO X VALDECI CRUZ VIEIRA X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VALDETE DOS SANTOS X VALDICE SILVA DOS SANTOS X VALDONEI SOARES DINIZ X VALERIA BUCCHERI X VALERIA CAMMAROSANO DE LIMA X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VALTER BARRAGAN JUNIOR X VALTER CUKIER X VAMIRA DOS SANTOS X VANDA MAXIMO X VANDA PLACERES VANDERLEY X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VANDERLON JOSE AZEVEDO VANDERLEY X VANDYCK NEVES DA SILVEIRA X VANILDO GOMES DA SILVA X VENICIO PRANTERA X VERA ANTUNHA GARCIA LEVYMAN X VERA BATISTA RIBEIRO X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X VERA LUCIA DEGASPERE MONTE MASCARO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA JORNADA KREBS X VERA LUCIA LOUBEH CAMARGO HERNANDES X VERA LUCIA MACHADO X VERA LUCIA MALFA X VERA LUCIA MARIANO DA SILVA X VERA LUCIA PAGLIUSI CASTILHO X VERA LUCIA RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA SOIBELMAN X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X VERA REGINA FAVERO SANTORO X VERA RITA MARATEA BOZZO X VERGINIA MARQUES CUBO X VERISNETE CARVALHO DE MELO SA TELES X VERONILDA SANTANA REIS X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X VICENTE ESTUAQUIO PIMENTA X VICENTE GOMES MORAES X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VICENTE OTAVIO DE PAULA X VICENTE POLICARPO BUCK FERREIRA X VICENTE SILVA GONCALVES NETO X VICENTINA DE CASTRO X VICTOR LYDIO MEULA X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X VICTOR MANUEL PALMA COELHO X VICTORIA SECAF X VILMA AQUINO DE HOLANDA X VILMA CALLES NOVELLINO X VILMA DA SILVA ROCHA X VILMA DO CARMO PINTO DA SILVA X VILMA ESTEVAM FERNANDES X VILMA GARZONE X VILMA ILKA TEIXEIRA DE CAMARGO X VILMA MARCIA PATRIANI CARDOSO X VILMA RIBEIRO DE SOUZA VARGA X VILSON DUTRA DUARTE X VILSON LUIS DOS SANTOS X VINCENTO BIAGIO MAGLIANO X VINCENTO D APOLLONIO X VIRGILIO ALEXANDRE NUNES DE AGUIAR X VIRGILIO FERNANDES X VIVALDO GONCALVES X WADI BUZALAF X WAGNER JOSE MAGOSSO DE CAMARGO X WAGNER PEREIRA SOARES X WAGNER ZACHARIAS X WALDEMAR ABDO X WALDEMAR ADAS X WALDEMAR ASTOLFI X WALDEREZ NEVES GOMIDE X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WALDIR RONDON ORSO X WALDYR SCALET X WALKIRIA APARECIDA TAMELINI X WALMOR FEIJO X WALSEY SIMOES X WALTER ALTIERI X WALTER AUGUSTO LOPES X WALTER BELDA JUNIOR X WALTER BOMFIM PONTES X WALTER CLAUDIO RIBEIRO GALLO X WALTER DE SOUZA XAVIER X WALTER DOS REIS PALMA X WALTER JULIO DE FARIA X WALTER NEI NASCIMENTO X WALTER OLIVEIRI X WALTER PASSARELLA BARBOSA X WALTER SOARES PINTO X WALTER SPELTRI X WALTER SPINELLI JUNIOR X WALTER VITTI JUNIOR X WANDA PAISANI DE MORAES X WANDA SUELI FRANCISCO MERA X WANDA VERDE STANGE X WANDER AGMONT SILVA X WANDERLEY DE SOUSA X WANDERLEY SOUSA DA SILVA X WANDERLEY VIEIRA PINTO X WANDERLY MARCIA PEREIRA DE ARAUJO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X WERNER TADEU MULLER X WILLIAM VOLPINI X WILLIAM MARQUES CANARIN X WILLIAN STROSE X WILLIAM PAES LEME AFFONSO X WILLMA THEREZINHA TRENCH VIEIRA X WILSON AMORIM FERMINO X WILSON BIONDI X WILSON CARLOS DOS SANTOS CUNHA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X WILSON GERONYMO X WILSON MARCA YUKI ARIE X WILSON MELLO X WILSON PEREIRA ROCHA X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X WILSON VIRGILIO POZZI X WILSON YUKISHIGUE YOSHIYASSU X YARA DELAMARE LOPES X YARA INEZ COSTA MORAES ROSA X YARA LUCIA GUILHERME X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X YOLANDA LOMBELLO X YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA X YOLANDA SUE OSHIRO X YOSHIO ABE X YURI KATO X YVONE MOCALDO X YVONNE MARIA MARTINS GORHAM X ZAN MUSTACCHI X ZELINDA FERNANDES LAGO X ZELINDA PERINE PEREIRA X ZELITA PEREIRA DE SOUZA X ZENOBIO DIONISIO BORGES X ZILDA GOMES DA SILVA X ZILDA MARIA PINTO X ZILDA MENDONCA DE SOUZA X ZILDA MOITA CARNIELLI X ZILE DA SILVA X ZULEIKA DE CAMPOS(PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAURI RIBEIRO X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X AMAURY CESAR CAGLIARI HERNANDEZ X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X ARACI BONIFACIO X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLENE TELLES X BARTYRA CORREA FERNANDES X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO CURY X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GOTHARDI X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN VERA ARRIENS SOUZA X CASSIA MARIA GOMES DORIA X CELIO MENDES DA SILVA X CRISTINA VALERIO DE BARROS X CIRENE MARIA MARCUZ X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA PEREIRA DE SALES X CRISTIAO FERNANDO ROSAS X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA ETSUKO YASUDA X DILSON MATTOS X DIVANIR MARCHIONI PESCOALETI X DORLEI MARQUES BIANCARDI X ELENA MARTINS DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIETE SABINO SANTIN X ELIZABETH ANTUNES X ERNESTO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X GILDA YAGUINUMA X GILDO MUNIZ DE ALMEIDA X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X HELENA KIYOKO MOROMI X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X ISABEL CRISTINA BARARDI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL MOLINER GIACOMINI X ITAMAR LANZANI X ITAMAR MARTINS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILHA X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA MARTINS X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA FILHO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE EDUARDO LOURENCAO X JOSE MANOEL GALVAO FERREIRA X JUCY CARDOSO DE PINHO X JULIA MARIA JANUARIO X JULIETA KUIAN HIGA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESA ROLIM X JULITA DE MORAES NEVES X LAURA MASAE MASUKO X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR X LUCIMAR DA SILVA SAID X LUIZ MARIO DAMASCENO X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA MARIA VELHO BETTONI GOVONI X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCIO DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA ANGEJA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELA MATIAS FERREIRA DE MELO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA SANTIAGO ENSAL X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DIAS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA OTAVIANO X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DURANTE X MARIA DA FELICIDADE SOARES X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DAS DORES ALMEIDA GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES FREITAS X MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES MARCOLINO DE CAMPOS FREITAS X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DOLORES FERNANDES DEAMIO X MARIA ELENA LEME X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELISABETE SANTOS VENERANDO X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA ELIZABETE STAHELIN X MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA FATIMA DE MORAIS TORRICELLI X MARIA INES DA SILVA X MARIA JOSE ASSUMPÇÃO CUNHA X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LUISA CARNEIRO VARRONI SANTO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA LUIZA LUIA X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIANGELA DE SOUZA RAMOS X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA DE STEFANO X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARINA SYLVIA ZUCHINI X MARIO YAGUINUMA X MARTA DEGASPERI CORREX X MARTA MARIA CARDOSO X MERCEDES FUREGATO X MERCES MELICIO X MERCILIA ANSELMO DE MORAES X MOEMA APARECIDA LOPES X MONICA APARECIDA DALL OVO THURMANN DE OLIVEIRA CARVALHO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELSON MIGUEL DE AMORIM X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO SANTOS X NOEMIA FERREIRA X OLGA RODRIGUES MACIEL MUNHOZ X OLIVIA DOS ANJOS DA ROS ANDRECHUC X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR ARAUJO X ONILSE PATINI ALVES X OSWALDO JOSE RUIZ PELA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULO YOCHIO TAKEZAWA X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X PRESTES SALINAS HERRERAS X REGINA APARECIDA PASSOS SANTANA X REJANE CLEA DE MEIROZ GRILLO X ROSEMARY LARANJEIRA X SABINO JOSE DA SILVA X SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X SANDRA REGINA TONILO DE OLIVEIRA X SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE X SILVIO LUIZ CORDEIRO X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X SONIA MARIA FURTADO GRACA X SUELI DONIZETTE DELSOTTO X SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA X SUSANA GORTCHENKO FERRARI X TANIA MIDORI YOSHIDA X TERESA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X TERESINHA MARQUES DE OLIVEIRA X TOKIKO NOGUTI ROMANO X VALERIA BORTOLUCCI X VALMAR QUEIROZ MEDEIROS X VERA LUCIA DA SILVA X VICENTE ROMANO X WALTHER GRAVENA X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZELIA NASCIMENTO FARIS X ZULEICA ROCHA BATISTA(PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAO DOS SANTOS X ADELINA PEREIRA DE MACEDO X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADEMIR DA SILVA X ADILSON DE AGUIAR X ADILSON LEAO LOBATO X ADOLPHO EURICO SELMI X ALCIDES RODRIGUES BARBOSA X ALDA HATSUKO TAMAMAR X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO SOARES JUNIOR X ALICIO LONGO JUNIOR X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALVARO PARDO CANHOLI X AMELIA DA PIEDADE E SOUZA RIBERO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X ANDRES GONZALES GARCIA X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELO FERFOGLIA FILHO X ANGELO VATTIMO X ANIRIS NARDI X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS X ANTONIO ALFANO X ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS CHRISTI DE ARAUJO FRANCO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X ANTONIO FELICI X ANTONIO MARCOS ROBERTO X ANTONIO MIZUAKI SERA X ANTONIO YWAO HATO X APARECIDA DE OLIVEIRA ABREU DE CARVALHO X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X APARECIDO FONTANA X ARMENIO MOUSSISSIAN X AUGUSTO VILLARES DOS SANTOS X BELLARDINA LOPES DE AMORIM GRACA X BENEDITO FERIANCE X BENEDITO HENRIQUE FELICIO X BENEDITO JOSE DE CAMPOS X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BERNARDO DIAS AGUIAR X CARLOS ALBERTO DIEGOLI X CARLOS ANTONIO SAGRETTI X CARLOS HENRIQUE CORADIN X CASSIA MARIA PASSARELLI LUPOLI BARBOSA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X CECILIA LOBATO SANTOS X CELIA GALDINO DE AZEVEDO X CELINA DA PAIXAO E SILVA LUCZINSKY X CELINA DIAS GRECCO X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CELSO AMANCIO GRANDI X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE SANTOS DE LIMA X CLAUDIA VALENCIA MONTERO X CLAUDIO POLON X CLAUDIONOR JORGE DE SANTANA JUNIOR X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X CLEIDE BOSSA MENDES X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE SERAGIOTTO DO AMARAL X CLEIDE VIEIRA MARTINS X CLEUSA SANTOS LEAL FERREIRA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CONCEICAO DE MARIA SOARES PACHECO GASPAR X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X CRISTOVOM ARAUJO GIRODO X DALILA DO CARMO DE CASTRO X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVIR GIRALDI X DEVACIR CARLOS LEVATTI X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS JOSE DE MELO X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTY DOMINGUES CARDOSO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X EDENILZA CAMPOS DE ASSIS E MENDES X EDILENE MARIA CARVALHO FALCAO DE PAULA CAMPOS X EDNA CRISTINA BARBERINO X EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X ELDA SANTOS MORAES X ELEONORA ROCHA MENEZES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETH FUSCO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ELOURALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA TAEKO TATSUKAWA X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EURIDES FUJIKO KATAOKA X FABIO OLIVEIRA DE MARA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FALUSTO ROSSI SIMOES X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO X FLAVIO DE ALMEIDA JUNIOR X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X FRANCILI MARAFON X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO X FRANCISCO TRIGO FILHO X FUSACO CHIOTA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GILBERTO FORTINI X GLORIA DOS SANTOS X GYORGY JANOS GYURICZA X HARUE SAKATA X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELIA FERREIRA X HELIO DA SILVA X HELOISA MARIA ALMEIDA BARROS FULLER X IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X ISRAEL ROITMAN X IZABEL EMILIA SANCHEZ ABRAHAO X JANE ANGELA ROCHA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE X JESUS FERREIRA CUNHA X JOAO CARLOS BARREROS X JOAO ENES CONFORTI X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JORDAO DE ARAUJO RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA X JOSE MARCIO GARCIA PEDROSA X JOSE MIGUEL DE MORAES X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JOSE VIANO MARTINEZ X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO X KATIA MACIEL ERBA X LAERCIO SALDINI X LAURA MATHIAS FREITAS X LEIA CONCEICAO DE FREITAS X LELIA RABELLO DE SOUZA X LEONOR ESTEVES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X LUCIA APARECIDA JACYA SCHIMIDT X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA REGINA DUARTE DE SA SIMON X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS EDUARDO X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X LUIZ RENATO PUCCI NETTO X LUIZ SMANIO NETO X LUZIA DA SILVA X MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X

MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA SOLANGE CARVALHO DIEGOLI X MARCIO RODRIGUES OREFICE X MARIA FATIMA DE PAULA RAMOS X MARIA ALDAIR GIRA DE SOUZA X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X MARIA AMELIA BARIAO PARIS X MARIA ANGELA SOLANI X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA APARECIDA DAGOLA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA X MARIA APPARECIDA DE FREITAS X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CELIA MENDES X MARIA CRISTINA SILVA NETTO SOARES DE MELO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO AMARAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA DE OLIVEIRA BENTO X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO SOCORRO DUARTE CASTELO X MARIA DULCE SILVEIRA COLLASSANTI X MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARIA ELISABETH PIO DOS SANTOS X MARIA HELENA PIRES X MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS GODOI X MARIA JOSE SPALDORRE X MARIA JOSINA CIPRIANO X MARIA JULIA FRANCO COSTA X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZLERI X MARIA LUIZA SALDANA DE ALMEIDA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE X MARIA MEDEIROS RODRIGUES X MARIA REGILINA GONCALVES DA CRUZ X MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO X MARIA RITA LETTE MORO BATTIBUGLI X MARIA RITA LUCAS X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SANTOS GUIMARAES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARIA VALDENIA PELLISSARI ELIAS X MARIA VALDICE DE FREITAS X MARIA YVONE GONCALVES X MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARILDA GARLA X MARILDA SILVA DE SOUSA TORMENTA X MARILENA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARILIA MONTEI X MARINA EIKO YAMAOKA X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARINA GARRIDO TREDICE ARREBOLA JAIME X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARISA HELENA DE LIMA X MARIUSA SOUDA GIAROLA X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARTHA VALERIA TORRES ZAMPIERI X MAURICIO AUGUSTO BENTO X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN X MIRIAM DOS SANTOS X MIRTES MARIA DE LIMA FREIRE X MARIA NADYR JORGE SAFADI X NANCY IRIE TANACA X NEIDE CELESTE COELHO X NELSON ASSIS X NELSON GIMENES X NELSON MOURA DE CARVALHO X NEUSA MARIA PYTLAK DE FREYRE X NEYDE APPARECIDA DA CRUZ BRITO X NILCE VIEIRA CUSTODIO X NILSON ALLI X NILTON CARLOS MARTUCCI X NILZA APARECIDA RAMOS X NOBUHIDE GODA X ODETE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X ORENIR BARRIONUEVO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSCARLINA SILVA DO AMARAL X OSVALDO BATISTA FERREIRA FILHO X OSVALDO LACRETA X OSVALDO SILVESTRINI TIEZZI X PAULA PADOVANI DE ALMEIDA X PAULINA KUNIKO SHIBAZAKI X PAULO CESAR CALLIL X PAULO DE TARSO MONTEIRO ABRAHAO X PAULO FERNANDES DUARTE X PAULO GARCIA DE AVILA X PAULO ROBERTO CORREA HERNANDES X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA X PEDRO FERNANDES X PEDRO JOSE PECCININI X PEREZT CAPELHUCHNIK X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X RAIMUNDA BARROS FRADE X RAYMUNDA DA SILVA TEIXEIRA X RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS X REGINA CELI FIAMONCINI X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO X RICARDA OLIVEIRA DA CRUZ X ROBERTO PESTANA MOREIRA X ROSA JACELINA DE JESUS X ROSA MARIA FARIA X ROSA OSMANIR DIAS PINHEIRO X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ROSALICE GONCALVES OLIVEIRA X ROSANGELA DANTAS DE LIRA X ROSEMAR FÁTIMA DA SILVA X ROSEMARY CAMPANA X ROSEMARY PORTELLA VIANA GASCO X RUBENS DA SILVA X SANDRA MARIA PEREIRA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SHIRLEY DA SILVA AMIRATO X SILVANA DE CASSIA GOTTARDO LADELA SOUZA X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SOLIMAR APARECIDA BARBOSA X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SONIA TERASAKA X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI X SUELY BRITO QUINTA X SUELY SANTOS LIPPI X TANIA APARECIDA VICENTINI WHATLEY X TEREZA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA FRANCO X TEREZA DE JESUS COREZOLLA FERNANDES X TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRAO X TERUCCO SATO X TOMIKO NISHII X VALDISO RUMALDO DA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA X VANIA APARECIDA SANTANA DE ARAUJO X VANIA DE BARROS FERREIRA DE LIMA X VERA ELICE FRANCELINO DA SILVA X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO X VERA LUCIA MOYSES BORRELLI X VILMA MARIA JOSE RODRIGUES X VILMA ROSA X VIOLETA HABIBI X WAGNER RABELO DE LIMA X WALDEMAR BORTOLATO X WANDA RIBEIRO X WILLIAM GRECCO X WILSON BRASIL CIFOLILLO X WILSON CALDERARO X WILSON FRY JUNIOR X WILSON LUIZ ZERBINATTI X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X YOSHINO AYABE GOMES X ZELIA DONA GIORGIO X ZELMAN DEBERT X ZILDA MARQUES FEJO DE MELO X ZILDA OLIVEIRA BARRACA (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAIR LUCIANO NOVELLO X ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE TOTORO NICIOLI X AGENOR MELO FILHO X AGOSTINHO CEZARIO NASCIMENTO X AICLER MERCIA OLIVEIRA BALILLA X ALAOR GODOY JUNIOR X ALBERTO CARLOS SANCHEZ X ALDO FERRONATO X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALICE MARIA DA SILVA RODRIGUES X ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS X ALICE MATSUKURA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR MARTINS VIEIRA X AMELIA DA PIEDADE E SOUZA RIBERO X AMERICO FERREZ DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA DA SILVA BELO X ANA DOLORES MALHEIRO SALVADOR X ANGELO RINALDO ROSSI X ANISIO JOSE DE SOUZA X ANNA APARECIDA BORTOLETO BRAHIM X ANNIBAL ARAUJO CORREA X ANTONIO CARLOS PETRAZUOLO X ANTONIO FERNANDO CAPUCI DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MANZANO GONCALVES X ANTONIO ROSA E SILVA X APARECIDA MARIA BUENO ROEFFERO X APARECIDA MARIA SILVEIRA FRANCA X APARECIDA MUTSUMI KATANO X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X ARABELLA LUZ DA SILVA FARA X ARMANDO ADLER X AUGUSTO PASTORE FILHO X AURA BARROS DO CARMO X AUREA APARECIDA ELEUTERIO PASCALICCHIO X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X BELINO ARAUJO FILHO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO BIGNARDI X BERNADETE MARREIRO SOARES X CARLOS ALBERTO GUTIER NAVARRO X CARLOS ALBERTO LENZI X CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS X CARLOS EDUARDO GONZALEZ X CARLOS FERNANDO NEGRO LENCIONI X CARLOS MANUEL ALVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO VONO X CATHARINA TITJUNG X CATIA APARECIDA DE ANDRADE X CECILIA LUIZA PERANDIM X CELINA MARCONDES RULE X CELJO JANUZZI MENDES X CELJO PEREIRA LIMA X CILENE FRANCISCO X CLARA ISABEL GASQUES ALBERTINO X CLARICE PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA AIELLO DE PAIVA CUNHA X CLAUDIA NORONHA REIS X CLAUDINEI ANTONANGELO X CLAUDIO ROBERTO ZABEU X CLEIDE ALVES PRANDO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEUDE SANTOS VEIGA X CLEUZA ALVES DE SOUZA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CORDELLIA GONCALVES X CRENI MARIA SILVA COSTA X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA MENDES DE SOUZA X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DANIEL BORN X DANILLO CARLOS DIAS X DARCY RUBENS NOGUEIRA X DELMA MARGARIDA DAL CASTEL X DENISE ALONSO CAMPOS X DIRCE APARECIDA SOARES DE ASSIS X DIRCE RAMOS NOGUEIRA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X DIRCEU LOURENCO GOMES X DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA X DIANIRA APARECIDA BAPTISTA X DOROTY BARBOZA DE JESUS DIMOLITSAS X DRAUZIO PINHEIRO X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X EBY ASSIS CASARIN X EDERLI ZUCHI X EDILDA ANDRADE DE ALMEIDA X EDMAR RODRIGUES ALMEIDA GUIMARAES X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA LOPES ROSA SAMPAIO X EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE QUINTEIRO NIEROTKA X ELJANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIANE OMINE X ELIAS PACHECO BRAGA X ELIBIA SILVA GONCALVES X ELISETE CARVALHO BARBOSA X ELISIA QUINTINO DE MIRANDA X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X ELIZABETH ORNELAS VIEIRA X ELIZETE SIZINO DO PRADO X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA FONSECA MOREIRA DE FIGUEIREDO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA SANT ANNA X ENI PEREIRA BERCI PINHO X EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EURENICE BAPTISTA X EURICO ALONCO MALAGOLI X EVA ALVES DA SILVA X EVA LUCIANA SAMPAIO LANDIN SANTOS X FARAILDES BATEGALO X FLOR DE MARIA CANTANHEDE CASTELO BRANCO X FLORISBELA SILVA PORTO X FRANCISCA ANA OLIVEIRA X FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DE AMORIM X FRANCISCO ANTONIO HELFENSTEIN FONSECA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X FRANCISCO INACO JUNIOR X GEORGINA DE JESUS PEREIRA CARMO X GERALDA MARFISA X GERALDA ZULMIRA DOS SANTOS X GILBERTO EDUARDO CHERICIE X GILDA MEIRELES FREM AUN X GLORIA DOS SANTOS X GUILHERME RIVERO DE TOLEDO SANTOS X HAMD MITRI ANTONIOS SALEH X HELANO LOPES HISSA X HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS MORETTI X HELENA BOQUIMPANI REIS BOTELHO X HELENA BUMBIEBIS ABRAHAO X HELENA HIDEKO SEGUCHI KAZIYAMA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X HERMINIA LOPES MINEIRO X HORACIO GONCALVES X IRENE AUGUSTA SILVA MARTINS DE MORAES X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANIR OLIVATI X IVANY DE OLIVEIRA X IVETI MONDINI X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA VALDECI X IZABEL MARIA SALES X JACINTO JOSE FREM AUN X JACOB JEHUDA FAINTUCH X JAIRIO BATISTA PIRES X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JESUS ALVES GONCALVES X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO ROBERTO ELIAS X JOAREZ LEITE DA NOBREGA X JONAS SANCOVSCHI X JORGE DOS SANTOS SANT ANA X JORGE KAWASAKI X JORGE TADEU SILVA DE MORAES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X JOSE ARTHUR RAMOS ALVES X JOSE BENEDITO BRAGAGNOLO RIZZI X JOSE DONATELLO NETO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE EDUARDO FILIOLIA X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE LUIZ PIRATININGA X JOSE MANUEL DE BRITO PASCOAL X JOSE MARCIO GARCIA PEDROSA X JOSE MIGUEL CHAVES X JOSE MONTEIRO JUNIOR X JOSE OSWAIR DRIGO X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO BARBOSA X JOSE RODRIGUES PARGA FILHO X JOSE ROMEO X JOSE TAVARES NOGUEIRA X JOSIANY AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES X JULIANA PONCIANO RODRIGUES CIDADANES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF X KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA PEREIRA X KATIA RODRIGUES DE CARVALHO X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENHEIMER X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEA MARIA APPELLETTI GONCALVES SANTANA X LEIA CONCEICAO DE FREITAS X LEILA PRIMO X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIA MARA COSTA DE RESENDE X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X LILIA UESATO X LILY YIN WECKX X LUIGI BROLLO X LUIZ ANTONIO FERNANDES MONTEIRO DA CRUZ X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ CERVONE X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCISCO MARCOPITO X LUIZ FURUYA X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUZIA DA SILVA X LUZIA GALVAO GAIOSO X LUZIA ROCHA XAVIER X LYGIA DE CASTRO LEAO X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MAGALI TAINO SCHMIDT X MAGIDA BAUBAB X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCIA APARECIDA NOVAES X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X MARCIO DE SOUZA GARCIA X MARCIO MALTA X MARCO ANTONIO ELIAS CALDAS X MARCO ANTONIO FERRERE CASTILHO X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANUNCIADA AGRA DE OLIVEIRA SALOMAO X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA TOMAZINI PASSARELI X MARIA ARIZALVA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GURGEL X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA VENANCIO OGUISSO X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO X MARIA DA CONCEICAO PLACIDO X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DA PENHA ELZEZBIO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA QUEIROGA NEVES X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LEAMARI X MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA DO CARMO DA SILVA MENEZES THEODORO X MARIA DO CARMO DANTAS GAMA X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA DO PILAR MACEDO DE MIRANDA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA ELISA TANIOKU X MARIA FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA GIZELDA ZAUPA X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X MARIA HELENA JUSTINO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X MARIA INES DA SILVA RIBEIRO X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE MARANHAO NABATE MIRANDA X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JULIA FRANCO COSTA X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MARIA DE NOVAES GARCIA X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA SANTOS RAMOS NARITA X MARIA SERGIA DOS SANTOS X MARIA SONIA AGUIAR X MARIA STELA BEZERRA X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARIA XAVIER DOS REIS X MARIA ZELINDA PAVANI X MARILIA PINTO DE CARVALHO X MARILICE GARCIA WANDER HAAGEM X MARINA APARECIDA DA SILVA X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X MARYSILVIA DE BRITO PONTES NONATO X MATHILDE APARECIDA CORRADINI X MAURA NERY X MAURO LEITE ALVES X MERCEZ MELICIO X MIGUEL FRANCISCHELLI NETO X MIGUEL FREDY ORIHUELA BILBAO LA VIEJA X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA X MILTON MORAES RIBEIRO X MIRTES GONCALVES DOS SANTOS PALACIO X NAIR FURLAN X NAIR RAMOS X NAPOLEAO DE JESUS PEREIRA DA MATA ALVES X NARCISO NANNINI X NEIDE BOSSIN X NELSON DE TULLIO X NESTOR SAMPAIO X NEUZA ALMEIDA DA SILVA X NEUZA CORREIA AMORIM X NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO X NILCE ALMEIDA SOUZA GAIOTO X NILTON ALVES DA SILVA X NORBERTO PIERI X NORMA AGUSTINA PRADA MENTADO DINTEN FERREIRA X NORMA FERREIRA DA COSTA X NUBIA MARIA NOSCHESI GARGIULO DA CUNHA X ODETE BRITO NUSA X ODETE

TEIXEIRA DIAS X ODILA ALCANTARA X OLINDA DE JESUS PIRES FERREIRA X OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES X ONEIDA ROCHA ANDRADE YUNES X OPHELIA CHIARELLI MARINHO DA COSTA X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X PAULINA KUNIKO SHIBAZAKI X PAULO CASTILHO PIMENTEL X PAULO MARCELO SILVA MOFATTO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PAULO SANTIAGO DE MORAES X PAULO SERGIO CIOLA X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCILLIA DE OLIVEIRA MACHADO X PINKUS SALOMAO ROZENBOIM X RAFAEL CASSIO D AMBROSIO X RAIMUNDA KATIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X REGINA ADLER X REGINA ANACLETO X REGINA CELI FIAMONCINI X REGINA CELIA MARQUES NEVES X REGINA MARIA DOS SANTOS CASITAS X REGINALDO GUIMARAES X RENATO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO X RITA DE CASSIA FERREIRA ANDRADE SENHORAS X ROBERTO SIGISMUNDO DE CARVALHO X RODOLPHO LEMOS DE MOURA X ROMUALDO DA ROCHA X ROSA FERNANDES X ROSA MARIA FRANCESCHINI X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X ROSALY HELENA INAOKA X ROSANA APARECIDA CREPALDI BRANDAO X ROSANA APARECIDA RIGOLO SCARPARI X ROSE MARY CORREIA PESSOA X ROSE MEIRE LEITE DA SILVA X ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X ROSEMARY PORTELLA VIANA GASCO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO PINTO DE SOUZA X ROSILEI APARECIDA FAIS FA SILVA X RUBENS DA SILVA X RUBENS MOREIRA VIEIRA X RUBENS SALLUM X RUI MACIEL DE GODOY JUNIOR X RUTH BATISTA PORTIK X RUTH MARIA DE MELLO BARROS BRITO X RUTH TENORIO X SANDRA MARGARETH DOS SANTOS CAMARA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNHO X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MEDEIROS X SILEIA EMERICK DA CUNHA POLLI X SILMARA GENIOLI X SILVIA ALMIRIA FERREIRA DA SILVA X SILVIA PIERONI MELLO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SONIA REGINA BERNADES X SONIA REGINA DA SILVA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA X SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA X SUELY FARIA BOTELHO X TANIA REGINA PEREIRA DIAS RAMALHO X TERESA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X TERESA SIMAO DA ROCHA X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X TEREZA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA FRANCO X TEREZA DE JESUS CEREZOLLA FERNANDES X TEREZINHA CUNHA CARVALHO X TEREZINHA MARIA GRANDINO RODAS CEZARETTI X TEREZINHA ANDRADE NAVILLE X TEREZINHA PRAEDES TROKATOVAS X TOYOKO OHNO SUGAYA X ULRICH DE NAZARETH BALTESENSBERGER TORRES X VALDEMIRA OLIVEIRA DUARTE X VANDA LUCIA SERVATINO DE CAMPOS X VANIA CRISTINA DA CRUZ ELIAS X VANIS PENHA X VASTHY PRADO DE ARAUJO X VERA LIGIA LELLIS JACOB X VERA MONTEIRO DA SILVA X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X VIOLETA HABIBI X WALDEMAR D AMBROSIO FILHO X WALTER STEFANELLI X WESLEY EVANGELISTA ROCHA X YERES DE CASTRO ALVES ROCHA CONCEICAO SCATOLINI X YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA X YOLANDA RODRIGUES DE MELO X ZELIA CAMBOIM BARBOSA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X ANESIA DE ANDRADE CHIARADIA DE OLIVEIRA X ANNA HELENA POLO X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X CARLOS PINHEIRO GOMES FILHO X CARMELA MARIA DE LIMA X CASSIA MARIA GOMES DORIA X CECILIA FIORAVANTE X CELINA MARCONDES RUIE X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLEIDE APARECIDA SABONARO FREIRE FERNANDES X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANE FINI GALVES X CRISTINA FERREIRA SANTOS PETRUCCI X DELMA MARIA ROSA GASPARD BARBOSA CORREA X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDNA LOPES ROSA SAMPAIO X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X FATIMA MARIA BOLZAN X GUILHERME ALVES PAMPLONA X ISABEL NETA CARVALHO DE MELO ASTRAITH X ISOLDINA AMANCIO VIEIRA X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CESAR CASTRO SOARES X JOAO GERALDO AYRES DIAS X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLIO X JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS X LAERCIO VOLPE X LASARA ELIANE DE GODOI X LEDA MARIA DOS SANTOS X LEUZA MARIA DA SILVA X LICENI DE SOUZA MARQUES X LOURDES ALVES DA SILVA MARCAL DE SOUSA X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA APARECIDA LINO X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA BENEDICTA LEMOS SOARES X MARIA DA CONCEICAO SERGIO X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU X MARIA DE FATIMA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA X MARIA DE FATIMA NUNES BARRETO X MARIA DE LOURDES ANTUNES X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA X MARIA DO SOCORRO LEITE FERNANDES X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X MARIA DOS ANJOS SANTOS X MARIA DULCE SILVEIRA COLLASSANTI X MARIA IVONE DE FREITAS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARICREIA DA SILVA COIMBRA X MARILDA DESCIJO OCANHA TOTRI X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARIZA MACIEL RODRIGUES X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURO LEITE ALVES X MERCHID FERNANDES BILLAR X MERCILIA ANSELMO DE MORAES X NILZA SOARES DA ROCHA X NIVEA PIMENTA TONELLI ANCHIETA X REGINA ANGELA DE SOUZA BERTAN X REGIS MIKAIL ABUD X REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X RENAN MARINO X ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA X ROSEMARY MENDES FERREIRA X RUTE DA SILVA GUSMAO X RUTH DE LIMA COSTA X SEI KUROIHSI DE OLIVEIRA MELLO X SONIA ARLETE PORTA NOVA OLIVEIRA X SUELY VIRGINIA DE PIERI PERFETTI X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X ISABEL APARECIDA TAMELINI PATINI X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIA VALMISA DE OLIVEIRA OKAMOTO X REGINA AKIKO SEKIYA X ROMANA SILVA SAMPAIO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS X DORIVAL APARECIDO GALON X JOAQUIM MARTONI X MIGUEL DI COSTANZO (PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X DALVANIRIA MAIA LEITE DOS SANTOS X JEAN LOUIS NARCHI KERAMYDAS X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X MARIA JOSE DOS REIS LIMA X DENNY DE FREITAS X SONIA GONCALVES DE SOUZA X ANA MARIA ANDRIEUV ASSIS X ANA MARIA BALOD HOMEM DA COSTA X CLARICE SIMOES FERREIRA X CLAUDIA VICENTE X DAMIANA ALVES DA SILVA X DIONISIO BELTRAMI X FALUSTO TADEU RAPANELLI X JOSE CARLOS VALENTE SANCHES X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE FAZZI NETTO X JOSE PEDRO BAPTISTA GONCALVES X LAERCIO JORGE MARTINEZ X LEONEL COSTACURTA JUNIOR X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA X MARIA CASSIANO GOMES LOURENCO X MARIA CELINA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO GUIMARAES X MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO D AVILA X MARY CARLA MARCON NEVES X NADYR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA PICCOLOTTO MENEZES X NELSON BELISARIO DE OLIVEIRA X QUINTINA DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ X REGINA APARECIDA MAGELA AMATO FERREIRA X WANDA BERTOLUCCI X ADELAIDE ALVES DE LIMA TUZZI X ORLANDO SABAGE X VIRGINIO JOSE LUNARDI X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X JOAO SABINO VIEIRA DE FREITAS X MARA HUSCHER X NEUSA MANIEZO X ROSA MARIA SANNUTI X YOLANDA JOAQUIM SCHIAVONI

Diante dos vários pedidos de habilitações de sucessores, transferências de valores para autos de inventários e requisições de pagamentos em separado, relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes de regularizações existentes nos presentes autos, como seguem:

- 1- ALEGAÇÕES DA UNIÃO (AGU) SOBRE: 966 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS - FL 7749/7751; 479 PENSIONISTAS - FL 7932/7936; 361 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS (fls. 7455) e 843 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS - FL 7635 - FL 8509 - União pede prazo 60 (sessenta) dias para acordo com SINSPREV. Deférir. Após, manifestação das partes se realizou acordo. Caso positivo, apresentar CDs com os valores.
- 2 - Fls. 8541/8554 - SINSPREV SE MANIFESTA ALEGANDO: 2.1 - Requer a concessão de 60 (sessenta) dias para examinar os valores apresentados para os 843 servidores substituídos cujos cálculos apresentam divergência de valores, dos 479 pensionistas herdeiros, conforme conta apresentada pela União às fls. 7932/7936, cálculos dos 966 servidores substituídos, conforme conta apresentada pela União às fls. 7752/7757. - SINSPREV E UNIÃO MANIFESTAR SE ESTÃO NO POSSÍVEL ACORDO. 2. - Expedições de requisitórios complementares dos servidores substituídos MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO, MARINA EIKO YAMAOKA, MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO, HELVA FERREIRA E CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI, conforme valores apurados às fls. 7301/7304. - UNIÃO SE MANIFESTAR SE CONCORDA COM A EXPEDIÇÃO 2.3 - Exclusão da conta do servidor substituído JOSÉ TERTULIANO DAMASCENO por pertencer a quadro diverso da União. Deférir. 2.4 - Exclusões das contas apresentadas em duplicidade dos servidores substituídos CLARINDO HIROAKI TAKEI, JOÃO HENRIQUE ORSI, MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI, MARIA JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA, MERCILIA ANSELMO DE MORAES, TEREZINHA CUNHA CARVALHO E TEREZINHA ANDRADE NAVILLE. Deférir. 2.5 - Manutenção do crédito apurado do substituído GERSON CANELLA, pois não comprovado nos autos existência de ofício requisitório com objeto idêntico. - UNIÃO SE MANIFESTAR 2.6 - Expedições de novos ofícios requisitórios relativos aos valores estornados dos coautores arrolados às fls. 8032/8200 e 8204/8268 - destaques dos honorários contratuais- SINSPREV INCLUIR RELAÇÃO CDs - Informar parâmetros Comunicado 03/2018 - UFEP-TRF3
- 3 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - A DEFERRIR - UNIÃO MANIFESTAR 3.1 - Fls. 7937/7949: ZÉLIA DONÁ GIORGIO (falecida) Sucessora: Gladys Doná Giorgio (filha) - única herdeira Apresentou documentação Vista União (AGU) 3.2 - Fls. 7950/7972: VALDERICO JÓE (falecido) Sucessores: Fernando César Campos Jóe (filho) Alessandro Campos Jóe (filho) Apresentaram documentos Vista União (AGU) 3.3 - Fls. 477-496 e 7523/7525 - MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos): Fls. 7974/7996 - Juntos cópia procuração pública - Vista União (AGU) manifestar sobre habilitação dos herdeiros 3.4 - Fls. 6756-6762 e 7569/7589 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) - Sucessora: EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO (esposa) - Existem outros herdeiros Procurações - Fls. 6756: EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO - Fls. 7569/7587: ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR, CELIA REGINA ROMANO, MARCELO ROMANO, ELCIO AUGUSTO ROMANO E CATHERINE ROMANO. Fls. 8005/8009 - Juntei Certidão Distribuidor Cível informando inexistência de inventário - Vista União (AGU) MANIFESTAR HABILITAÇÃO 3.5 - Fls: 7530/7557 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (falecido) Sucessores: Denis de Almeida Rosa Ribeiro, Rafael Almeida Ribeiro, Maria Fernanda de Almeida Ribeiro e Alexandre de Almeida Ribeiro Fls. 8407/8409: Apresentada Certidão Distribuidor Cível informando inexistência inventário VISTA UNIÃO (AGU) - HABILITAR 3.6 - Fls. 6614-6625, 7161-7172 e 7419/7422 e 8537/8538 - AMBROSIO TURI (falecido) - Requer a habilitação dos sucessores. Apresentou documentação Vista União (AGU) Houve Pagamento FL 7749/7750: União requer apresentação dos documentos pessoais de todos os sucessores Fls. 8537/8538 - Parte autora afirma que apresentou os documentos às fls. 7161/7129 - DOCUMENTOS APRESENTADOS - NOVA VISTA À UNIÃO 3.7 - Fls. 7440/7453 e 8520/8527 - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI (falecido) Sucessores: Nívia Mendonça Assad Ghiraldini, Álvaro Assad Ghiraldini, Nívia Assad Ghiraldini e Nívea Assad Ghiraldini - Solicita Habilitação Fls. 8286/8401: Apresentou documentos Fls. 85/20/8527 - Juntos Procurações atualizadas - Vista União - habilitar 3.8 - Fls. 7636/7643 - PEDRO DE PAULO (falecido) - Viúvo Sucessores: Paulo Henrique, Benedito Luiz, Claudete, Marcelo, Claudia e Silva Fls. 7731/7747: Apresentaram Procurações e documentos VISTA UNIÃO (AGU) - HABILITAR
- 4 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - UNIÃO CONCORDOU - DEFERRIR - SEDI - RPV Lei 13463/2017 4.1 - Fls. 7188-7190 e 7588/7621 - ANTONINHA SIDINEIA WAISENGURGER (falecida) Apresentaram Documentos necessários. Vista União (AGU) Houve Pagamento Fls. 7749/7750: União não se opõe à habilitação dos herdeiros Paulino Waisenburger, Marco Aurélio e Ana Paula. SEDI PARA INCLUIR POLO ATIVO HERDEIROSEXPEDIR RPV EM NOME DE UM HERDEIRO, CONFORME COMUNICADO 03/2018 - UFEPAPÓS PAGAMENTO ALVARÁ HERDEIROS 4.2 - Is. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido): Apresentou os documentos necessários para a habilitação da Sucessora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA (viúva); Fls. 7359/7363: TRF3 Informa disponibilização dos valores VALOR ESTORNADO - EXPEDIR NOVO RPV 4.3 - Fls. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida) Requer a habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA - Apresentou documentação necessária. Fls. 7397/7399: TRF3 informa disponibilização dos valores FL. 8002: Alvará Expedido Fls. 8022/8027 - Alvará Devolvido por valor estornado - Cancelar Alvará - Expedir novo RPV 4.4 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Requer expedição de novo RPV - EXPEDIR
- 5 - TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PROCESSO DE INVENTÁRIO 5.1 - Fls. 7120-7135: Petição do Espólio de DIRCE MARIA BACCIA AMORIM, informando o seu falecimento e requerendo a habilitação de parte dos sucessores. Não junta procurações, nem documentos dos herdeiros. Apresenta dados do inventário da falecida (nº 004337-32.2011.826.0100) que encontra ativo e em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo. Fls. 7370/7371 - Correio Eletrônico do TRF3 informando a transferência dos valores para 19ª Vara Cível. FL 8003 - Expedido Ofício - FL 8029 - Ofício Banco do Brasil S/A informando impossibilidade de cumprimento do Ofício (valores estornados) FL 8270 - Inventariante do espólio requer expedição de novo requisitório EXPEDIR RPV PARA UM HERDEIRO - APÓS NOVO PAGAMENTO ALVARÁ HERDEIROS 5.2 - FL 7748, 8413, 8508 E 8533 - JUÍZO 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SOROCADA SOLICITA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE JOSÉ ESTANISLAU DE CAMPOS MACHADO (FALECIDO) Oficiar Juízo informando o estorno e expedição de novo RPV
- 6 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DEFERIDA - EXPEDIR RPV - Lei 13463/2017: 6.1 - Fls. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido): Habilitação da Sucessora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA (viúva) e do estorno dos valores (Lei 13.463/2017) - Expedir nova RPV 6.2 - Fls. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida): Habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA e do estorno dos valores (Lei nº 13.463/2017) - Expedir nova RPV.
- 7 - PENDÊNCIAS - REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES - FALTAM DOCUMENTOS 7.1 - Fls. 5262-5270 e 5729-5735 - GILDO MUNIZ DE ALMEIDA; 7.2 - Fls. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira); 7.3 - Fls. 1151/1156 e fls. 8515/8519 - RENATO MANJATERRA - sucessora (esposa); CONSTAM 3 (TRÊS) FILHOS NA DECLARAÇÃO DE ÓBITO (NEURILAN, RENATA e RITA) - APRESENTOU DOCUMENTOS APENAS DA HERDEIRA NEORILAN - TRAZER DOCUMENTOS E PROCURAÇÕES DOS DEMAIS 7.4 - Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa); 7.5 - Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos); 7.6 - Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucessora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeiros - Trazer documentos de todos os herdeiros; 7.7 - Fls. 6553-6578 e 8515/8519 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA ASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos) - Trouxeram Documentos - Não informaram existência de outros herdeiros Fls. 8201/8202 - Juntos certidão Distribuidor Cível informando a não existência inventário Fls. 8283/8285 - Declaração de óbito da falecida e de sua irmã Falta documento que comprova a inexistência de outros irmãos da falecida - Declarações de óbitos dos genitores de Laura Mathias Freitas, a fim

de verificar a existência de outros herdeiros 7.8 - FLS. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros 7.9 - FLS. 7143-7159 e 7456/7465 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido) - Faltam documentos: 7.10 - FLS. 7174-7186, 7210-7211, 7321-7322, 7335-7337 e 8510-8514 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida) -- sucessoras HILDA ERTHMANN PIERALINI e MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO - Solicitam habilitação no presente feito. FLS. 8403/8405: Procuração da sucessora MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO e Certidão do Distribuidor Cível informando inexistência de inventário/Falta Procuração herdeira HILDA ERTHMANN PIERALINI - FALECEU - TRAZER DECLARAÇÃO DE ÓBITO PARA VERIFICAR EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS 7.11 - FLS. 7504/7510 e 7562/7566 - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA (falecida) Sucessora: Caroline Domingas Nunes Barros - Solicita Habilitação - Faltam Documentos 7.12 - FLS. 7569/7587 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) Sucessores: Edna Regina de Oliveira Romano, Alfredo Elzio, Celia Regina, Marcelo, Elcio e Catherine - Faltam documentos 7.13 - FLS. 7644/7657 e 8495/8500 - AFONSO CARLOS FINAMOR (falecido) Sucessores: Cleusa Maria, Rosana e Bruno - Apresentaram Documentos Faltam as procurações originais 7.14 - FLS. 7999/8000: JOSÉ JACINTHO DOS SANTOS JÚNIOR (falecido) Faltam Documentos: Declaração de óbito, formal de partilha, documentos pessoais e procurações atualizadas de todos os sucessores 8 - VALORES ESTORNADOS - Lei 13.463 - 06/07/2017 - NÃO CONSTA LISTA TRF3 8.1 - SEVERINA GONÇALVES DE LIMA - Requer expedição de novo RPV NÃO CONSTA DA RELAÇÃO ENVIADA PELO TRF3 (FLS. 8032/8200 E 8204/8268) - APRESENTAR EXTRATO DO BANCO DO BRASIL COMPROVAR QUE NÃO FOI EFETUADO LEVANTAMENTO NÃO APRESENTOU É O RELATÓRIO. DECIDO

1 - ALEGAÇÕES DA UNIÃO (AGU) E SINSPREV

Intimada a se manifestar se concordava com a expedição das requisições de pagamento dos arquivos apresentados pelo SINSPREV em 17.03.2016: a) 966 servidores substituídos (CD-rom às fls. 7438 e 7568) e ii) 479 pensionistas (herdeiros dos servidores falecidos - CD-rom às fls. 7436), pendentes de conferência desde 31.03.2016, para que possam ser gerados e expedidos eletronicamente (lotes 14 e 15) e; para concluir a conferência dos cálculos dos 361 servidores substituídos, objeto dos embargos à execução 0020590-55.2013.403.6100 (fls. 7455) e 843 SERVIDORES SUBSTITUÍDOS - FL 7635.

À fl. 8509 a União e o SINSPREV apresentaram petição conjunta solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de tratativas visando possível acordo.

Defiro prazo requerido pelas partes, devendo formalizar nos autos mencionado acordo, apresentando cópias dos DVDs com valores a serem requisitados para os coautores.

2 - FLS. 8541/8554 - SINSPREV SE MANIFESTA ALEGANDO:

2.1 - O SINSPREV se manifestou às fls. 8541/8554 requerendo prazo para examinar os valores apresentados para os 843 servidores substituídos cujos cálculos apresentam divergência de valores, expedições dos ofícios requisitórios correspondentes aos cálculos dos 966 servidores substituídos, conforme conta apresentada pela União às fls. 7752/7757 e expedições dos Ofícios Requisitórios dos 479 pensionistas herdeiros, conforme conta apresentada pela União às fls. 7932/7936.

Diante da petição conjunta apresentada às fls. 8509, em que a União (AGU) e o SINSPREV requerem prazo para a realização acordo relativo aos cálculos dos servidores faltantes, manifestem-se as partes conjuntamente sobre a efetivação do acordo, apresentando inclusive os CDs com a relação completa para posterior expedição das requisições de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2 - O SINSPREV requer as expedições de requisitórios complementares dos servidores substituídos MARIA REGINA DAS NEVES SEMEDO, MARINA EIKO YAMAOKA, MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO, LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO, HELIA FERREIRA e CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI, conforme valores apurados às fls. 7301/7304.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de expedições das requisições complementares dos coautores acima elencados. Em havendo concordância, expeçam-se as requisições complementares (espelhos)

2.3 - Exclusão da conta do servidor substituído JOSÉ TERTULIANO DAMASCENO por pertencer a quadro diverso da União.

Defiro, não devendo, portanto, ser objeto de requisição de pagamento.

2.4 - Exclusões das contas apresentadas em duplicidade dos servidores substituídos CLARINDO HIROAKI TAKEI, JOÃO HENRIQUE ORSI, MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI, MARIA JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA, MERCÍLIA ANSELMO DE MORAES, TEREZINHA CUNHA CARVALHO e THEREZINA ANDRADE NAVILLE.

Defiro, não devendo, portanto, serem objetos de requisições de pagamento.

2.5 - O SINSPREV requer a manutenção do crédito apurado do substituído GERSON CANELLA, pois não comprovado nos autos existência de ofício requisitório com objeto idêntico.

Manifeste-se a União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o eventual crédito do coautor acima mencionado. Em havendo anuência da União, expeça-se a requisição de pagamento ao coautor.

2.6 - O SINSPREV requer as expedições de novos ofícios requisitórios relativos aos valores estornados dos coautores arrolados às fls. 8032/8200 e 8204/8268, bem como o destaque dos honorários contratuais.

Providencie o SINSPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação completa, através de CDs, de todos os servidores cujos valores foram estornados, devendo obedecer aos parâmetros informados no Comunicado 03/2018 - UFEP-TRF3, quais sejam: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a inclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Após, com a apresentação do(s) CDs, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Por fim, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo entrar em contato com a Seção de Informática para viabilizar a expedição em LOTES.

3 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - A DEFERIR - UNIÃO MANIFESTAR: Manifeste-se a União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de habilitações dos seguintes sucessores: 3.1 - FLS. 7937/7949: ZÉLIA DONÁ GIORGIO (falecida) Sucessora: Gladys Doná Giorgio (filha) - única herdeira. Apresentou documentação hábil. 3.2 - FLS. 7950/7972: VALDERICO JOÉ (Falecido) Sucessores: Fernando César Campos Jôe (filho). Alessandro Campos Jôe (filho). Apresentaram documentos hábeis. 3.3 - FLS. 477-496 - MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos). FLS. 7974/7996: Autor juntou cópia de procuração pública. 3.4 - FLS. 6756-6762 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) - Sucessora: EDNA REGINA DE OLIVEIRA ROMANO (esposa) - Existem outros herdeiros. FLS. 6756: Procuração de Edna Regina de Oliveira Romano. FLS. 7569/7587: Procurações de Alfredo Elzio Romano Júnior, Célia Regina Romano, Marcelo Romano, Elcio Augusto Romano e Catherine Romano. FLS. 8005/8009: Juntada de Certidão do Distribuidor Cível, informando a inexistência de inventário em nome da falecida. 3.5 - FLS. 7530/7557 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (falecido) FLS. 8407/8409: Certidão do Distribuidor Cível informando a inexistência de inventário em nome do falecido. Com a concordância da União (AGU), à SEDI para a inclusão dos coautores no polo ativo do feito. 3.6 - FLS. 6614-6625, 7161-7172 e 7419/7422 e 8537/8538 - AMBROSIO TURI (falecido) - Requer a habilitação dos sucessores. Apresentou documentação hábil. A União (AGU) se manifestou requerendo a apresentação dos documentos pessoais dos herdeiros, porém já tinham sido juntados às fls. 7161/7179. Com a concordância da União (AGU), à SEDI para a inclusão dos coautores no polo ativo do feito. 3.7 - FLS. 7440/7453 e 8520/8527 - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI (falecido) Sucessores Níva Mendonça Assad Ghiraldini, Alvaro Assad Ghiraldini, Níva Assad Ghiraldini e Nívea Assad Ghiraldini apresentaram documentação hábil. Com a concordância da União (AGU), à SEDI para a inclusão dos coautores no polo ativo do feito. 3.8 - FLS. 7636/7643 e 7731/7747 - PEDRO DE PAULO (falecido) - Viúvo Sucessores: Paulo Henrique, Benedito Luiz, Claudete, Marcelo, Claudia e Sílvia apresentaram documentação hábil. Com a concordância da União (AGU), à SEDI para a inclusão dos coautores no polo ativo do feito.

4 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - UNIÃO CONCORDOU - DEFERIR - SEDI - RPV Lei 13463/2017

4.1 - FLS. 7188-7190 e 7588/7621 - ANTONINHA SIDINEIA WAISENGURGER (falecida). Apresentaram Documentos necessários.

Diante da concordância da União (AGU), defiro a habilitação dos sucessores da falecida. À SEDI para retificação do polo ativo, devendo incluir Marco Aurélio Waisenburger, Ana Paula Waisenburger e Paulino Waisenburger.

Em seguida, expeça-se requisição de pagamento aos sucessores, devendo ser observados os parâmetros fixados no Comunicado 03/2018 UFEP - TRF3.

4.2 - FLS. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido): Apresentou os documentos necessários para a habilitação da Sucessora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA (viúva);

Tendo em vista o estorno dos valores depositados nos autos, expeça-se requisição de pagamento aos sucessores, devendo ser observados os parâmetros fixados no Comunicado 03/2018 UFEP - TRF3.

4.3 - FLS. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida) Requer a habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA.

Tendo em vista o estorno dos valores depositados nos autos, expeça-se requisição de pagamento aos sucessores, devendo ser observados os parâmetros fixados no Comunicado 03/2018 UFEP - TRF3.

4.4 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Requer expedição de novo RPV. Tendo em vista o estorno dos valores depositados nos autos, expeça-se requisição de pagamento ao coautor, devendo ser observados os parâmetros fixados no Comunicado 03/2018 UFEP - TRF3.

5 - TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PROCESSO DE INVENTÁRIO:

5.1 - FLS. 7120-7135: Petição do Espólio de DIRCE MARIA BACCHI AMORIM, informando o seu falecimento e requerendo a habilitação de parte dos sucessores. Não junta procurações, nem documentos dos herdeiros. Apresenta dados do Inventário da falecida (nº 0043377-32.2011.826.0100) que encontra ativo e em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo.

Fl. 8029: Ofício Banco do Brasil S/A, informando a impossibilidade de cumprimento do ofício (valores estornados por conta da Lei 13.463/2017).

Fl. 8270: Inventariante do espólio requer a expedição de novo ofício requisitório.

Defiro. Expeça-se requisição de pagamento em nome da falecida, observando-se os parâmetros do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3.

Por fim, com o pagamento, oficie-se a instituição financeira para que transfira os valores para os autos de inventário.

5.2 - FL 7748 e 8413: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SORÓCABA SOLICITA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE JOSÉ ESTANISLAU DE CAMPOS MACHADO PARA AUTOS DE INVENTÁRIO.

Comunique-se àquele juízo, por meio de correio eletrônico, informando que os valores foram estornados e devolvidos ao Erário por conta da Lei 13.463/2017 e que se faz necessária a expedição de nova requisição de pagamento aos sucessores.

Saliente que os sucessores deverão se habilitar nos autos apresentando a documentação necessária, tais como: declaração de óbito, formal de partilha, documentos pessoais e procurações atualizadas de todos os sucessores.

6 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DEFERIDA - EXPEDIR RPV - Lei 13463/2017:

6.1 - FLS. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido):

Diante da habilitação da Sucessora MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA (viúva) e do estorno dos valores (Lei 13.463/2017), requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6.2 - FLS. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida) Diante da habilitação do sucessor MIGUEL INACIO DE SOUZA e da transferência dos valores à disposição desta 19ª Vara Cível (fls. 7397/7399), foi expedido Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.50812591-9 (fl. 8002), referente ao RPV 20130192967, em favor de MIGUEL INACIO DE SOUZA.

FLS. 8022/8027: Alvará devolvido pelo autor, pois os valores foram estornados (Lei 13.463/2017).

Expeça-se requisição de pagamento, devendo ser obedecidos os parâmetros fixados no Comunicado 03/2018 - UFEP - TRF3.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento aos herdeiros.

7 - PENDÊNCIAS - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES - FALTAM DOCUMENTOS

Apresentem os sucessores os documentos faltantes relacionados abaixo:

7.1 - FLS. 5262-5270 e 5729-5735 - GILDO MUNIZ DE ALMEDAFALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados.

Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Documentos de Identidade e CPF dos filhos do de cujus.

7.2 - FLS. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira) - FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados.

Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Após, voltem os autos conclusos para análise de a quem cabe o direito creditício do presente feito, haja vista que, conforme certidão de óbito, o falecido era casado com TEREZA SERPA DIAS.

7.3 - FLS. 1151-1156 e 8555/8569 - RENATO MANJATERRAO coautor juntou aos autos documentos apenas da herdeira Neorlian Manjaterra.

Na Declaração de óbito constam outros filhos (Renata e Rita).

FALTAM: Certidão de óbito do de cujus, Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como cópias dos documentos e procurações originais de todos os herdeiros.

Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

7.4 - Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa)FALTAM: Certidão de óbito do de cujus, Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados.

Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Documentos de Identidade, CPF e Procuração dos sucessores do de cujus.

7.5 - Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos)FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados.

Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Documentos de Identidade, CPF e Procuração dos sucessores do de cujus.

7.6 - Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucessora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeiros

FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus.

7.7 - Fls. 6553-6578 e 8515/8519 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA ASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos). - Não informam existência de outros herdeiros.

Fls. 8201/8202: Certidão do Distribuidor Cível, informando a inexistência de inventário em nome da falecida.

Fls. 8283/8285: Declaração de óbito da falecida e da genitora dos habilitandos.

Falta documento que comprove a existência de outros irmãos da coautora falecida.

7.8 - Fls. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros (esposa)

FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Documentos de Identidade, CPF e Procuração de todos sucessores do de cujus.

7.9 - Fls. 7143-7159 e 7456/7465 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido)FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados.

Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Procuração de todos sucessores do de cujus.

7.10 - Fls. 7174-7186 e 7210-7211 e 8510/8514 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida)

Fls. 8403/8405: Procuração da sucessora Miriam Erthmann São Thiago, bem como Certidão do Distribuidor Cível informando a inexistência de inventário em nome da falecida.

Fls. 8510/8514: Procuração do espólio da herdeira HILDA ERTHMANN PIERALINI.

Diante da notícia do óbito, apresentar Declaração de óbito, formal de partilha, documentos e procurações originais de todos os sucessores de Hilda Erthmann Pieralini.

Saliento que ainda NÃO foi expedida RPV dos valores devidos à BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN, por ser um dos casos de falecidos com divergência de valores entre as contas apresentadas.

7.11 - Fls. 7504/7510 e 7562/7566 - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA (falecida)FALTAM: Certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Procuração de todos sucessores do de cujus.

7.12 - Fls. 7569/7587 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido)FALTA: Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

7.13 - Fls. 7644/7657 e 8495/8500 - AFONSO CARLOS FINAMOR (falecido)FALTAM: Procurações originais de todos os herdeiros.

7.14 - Fls. 7999/8000 - JOSÉ JACINTHO DOS SANTOS JÚNIOR (Falecido).Faltam Documentos: Declaração de óbito, formal de partilha, documentos pessoais e procurações atualizadas de todos os sucessores do falecido.

8 - VALORES ESTORNADOS - LEI 13.463 - 06/07/2017 - NÃO CONSTA LISTA TRF38.1 - Severina Gonçalves de Lima - Não consta na relação enviada pelo E. TRF da 3ª Região de beneficiários com valores estornados (Lei 13.463/2017).Providência a coautora, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato do Banco do Brasil S/A, a fim de comprovar o estorno dos valores.

Int.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004860-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004860-0) - REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X INSS/FAZENDA X REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Determinei, ante a decisão de minha lavra, e com o propósito de não advir prejuízos ao advogado da parte autora, que o meu Diretor encaminha-se contra-ordem deste Juízo com o propósito de que bloqueia-se o soerguimento dos valores objeto da conta judicial 400132687945, pelo advogado Vinicius Hirata Brandão.

Assim sendo, ratifico a ordem emanada por correio eletrônico em 18/10/2018.

Comunique-se o Banco do Brasil para que bloqueie qualquer levantamento de valores até ulterior deliberação deste Juízo.

Dê-se ciência da anterior decisão de minha lavra e os demais desdobramento, bem como, deste decisum, à parte autora.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Cópia desta decisão serve como ofício.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016425-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JULIANA ZANERATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES e JULIANA ZANERATTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de alvará judicial para liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS da titularidade dos Autores.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 8.066,60 (oito mil, sessenta e seis reais e sessenta centavos).

O presente feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII do Tatuapé (n. 1008270-79.2017.8.26.0008), tendo aquele Juízo de Direito reconhecido sua incompetência absoluta, determinando a remessa para redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo autuado sob n. 5016425-35.2017.403.6100.

Foi proferida decisão declinando da competência para julgamento da demanda, tendo em vista ação anterior, que distribuída inicialmente a esta 21ª Vara, restou remetida a 5ª Vara-Gabinete do JEF de São Paulo, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Outra não é a solução que aquela adotada nos autos da demanda n. 5009645-79.2017.403.6100, em razão do que constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal n. 10.259, de 2001, “[c]ompete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Isso posto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0501136-19.1982.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANISIO FERREIRA, NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS, JOSE DE FREITAS, ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI, ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: JOAO ANISIO FERREIRA, NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS, JOSE DE FREITAS, ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI, ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela advogada dos expropriados, Doutora Inês de Macedo, contra decisão proferida por este Juízo às fls. 1227, que indeferiu o pedido formulado pela causídica dos expropriados às fls. 1217/1221.

Com o propósito de melhor compreensão, trago à lume a decisão assim proferida:

“Aceito a conclusão nesta data, em razão da assunção deste magistrado à 21ª Vara Federal em 19/03/2018. Fls. 1217/1221, da advogada dos expropriados: INDEFIRO, porquanto os valores principais e sucumbenciais não foram devidamente homologados por decisão definitiva, quer por este Juízo, quer pela Instância Superior, em razão do recurso de agravo interposto pelo INCRA e, portanto, pendente de decisão definitiva por parte do Tribunal. Logo, em havendo controvérsia acerca do valor da indenização, não há que se falar em requisição ao arário para pagamento de honorários advocatícios, que, diga-se de passagem, são acessórios do principal (do valor da indenização). Ademais, o petição não atende aos requisitos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. No que tange aos consectários propriamente ditos, imutável está o critério de juros a ser perseguido pelas partes, devendo somente a Contadoria Judicial levar a efeito a conclusão encaminhada de órgão fracionário do eg. TRF da 3ª Região (fls. 198/204). Atente-se a sra. causídica dos expropriados para não incidir novamente em requerimentos tumultuários, desprovidos de amparo legal. Fls. 1223/1226, petição do INCRA: Providencie-se, após, tornem conclusos. Oportunamente, digitalize-se todo o processado. Int”

A advogada dos expropriados maneja os presentes declaratórios fundados nos seguintes termos: (i) que a conta já estaria devidamente homologada por este Juízo; (ii) que nos termos do art. 85 do CPC c/c art. 23 e 24 da Lei nº. 8.906/94 é seu direito autônomo a execução dos honorários separadamente do crédito principal; (iii) ao final, pede o acolhimento dos presentes embargos e “se propor ao saneamento dos vícios apontados para que se possa prosseguir dentro do Melhor Direito” (sic).

Junta documentos médicos.

Determinei a intimação da parte adversa para se manifestar sobre os embargos opostos (§ 2º, art. 1.023 do CPC).

Regularmente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA manifestou-se nos autos sobre os embargos de declaração opostos pela expropriada nos seguintes termos (ID 11455301):

“Verifica-se do conteúdo embargos de declaração opostos que a embargante pretende tão-somente a reforma da r. decisão de fls. emprestando-lhe claramente efeitos infringentes; procrastinando os efeitos da r. decisão embargada (fls. 535v), não caracterizando as alegações nele contidas, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, elementos autorizadores da oposição dos embargos de declaração nos termos do art. 1.022, I, II, do Código de Processo Civil.

De início, não obstante a sentença proferida no processo de conhecimento já tenha transitado em julgado, ainda é objeto de recurso a sentença dos embargos à execução, opostos pelo INCRA, o que impede a execução do julgado. Com efeito no caso dos autos, o quantum debeatur ainda não está definido, nem acobertado pela coisa julgada, o que impede que seja exigido o seu pagamento, ou dos seus acessórios contra o Poder Público. O trânsito em julgado é conditio sine qua non para a execução contra as pessoas jurídicas de direito público, haja vista a necessidade da expedição de precatório para a efetivação do pagamento. A exigência do precatório como forma de pagamento e do trânsito em julgado para sua expedição encontram-se no art. 100, caput e § 5.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (..) § 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) (Semgrifis no original)

Assim, o art. 100, caput e § 5º, da Constituição Federal exige a ocorrência do trânsito em julgado para o pagamento dos débitos da Fazenda Pública, pelo sistema de precatórios, conforme se pode verificar da simples leitura da norma constitucional acima transcrita. Vê-se, portanto, conforme a Constituição Federal, que não é legítima a execução provisória contra a Fazenda Pública. A execução contra o Poder Público somente pode processar-se validamente se definitiva. De outra forma, ofende-se o interesse público, tornando-se indisponível verba pública, tão necessária à implementação dos programas públicos do Estado, de forma precária, sem a perfeita certeza da justeza da decisão exequenda. Destarte, a execução do julgado em questão não pode se dar validamente até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser dada no agravo de instrumento interposto pela Autarquia, não sendo o título executivo judicial ou quaisquer dos seus acessórios, ainda exigíveis. Ademais, as questões suscitadas nos citados aclaratórios foram expressamente bem fundamentadas no r. decisum embargado, que bem analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica ao caso tratado, ao entendimento de que, não estando o quantum debeatur ainda definido, nem acobertado pela coisa julgada, impossível a exigência do seu pagamento de quaisquer dos seus acessórios contra o Ente Público. Outras não têm sido as determinações da própria jurisprudência:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – FAZENDA PÚBLICA – ARTS. 730 E 731 DO CPC – ART. 100 § 1º DA CF/88 COMO REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1 – A EC 30/00, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2 – Retirada dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 3 – Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 447.406, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20/2/2003, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor da redação do artigo 520, V, do CPC, a apelação deverá ser recebida sem efeito suspensivo quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. II - Não acolhidos os embargos à execução têm-se por confirmada a higidez do título executivo que aprelha a execução, o que acarreta, por coloritório, o prosseguimento desta, considerando o recomeço necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não se aplica em fase de execução de sentença, em razão da incidência da norma específica. III - Em se tratando de lide previdenciária, não é possível a expedição de precatório, em execução provisória, anterior ao trânsito em julgado de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução, estando, hoje, a questão superada, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 100, da Constituição da República, com redação dada pela EC n.º 30, IV - Agravo provido. (TRF-3, AI 1999.03.00.022012-1, 9ª Turma, Des. Fed. Marianina Galante, julgado em 25/10/2004, v.u., semgrifis no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução provisória deve ser feita com observância das formalidades legais da espécie, devendo ser submetter, portanto ao regime constitucional do precatório, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão definitiva (art. 100, § 1º da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional n. 30/2000 e art. 363, § 1º, III, do RTIRF - 1.ª Região). Precedentes desta Corte. II - Agravo provido. (TRF-1, AI 1998.01.00.065217-8, 3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Mônica Sáfes, julgado em 20/3/2002, v.u.)

Vê-se, portanto, conforme a Constituição Federal, e a jurisprudência, que não é legítima a execução provisória contra a Fazenda Pública. A execução contra o Poder Público somente pode processar-se validamente se definitiva. De outra forma ofende-se o interesse público, tornando-se indisponível verba pública, tão necessária à implementação dos programas públicos do Estado, de forma precária, sem a perfeita certeza da justeza da decisão exequenda. Destarte, como bem decidido nestes autos pelo r. decisum embargado, a execução do julgado em questão não pode se dar validamente até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela Autarquia embargada, não sendo o título executivo judicial, ainda, exigível. Na verdade, as questões suscitadas nos citados aclaratórios foram expressamente rejeitadas pela r. decisão embargada, que bem analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica ao caso tratado. Registre-se que mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a presença de algum dos vícios elencados no art. 1.022 e seus incisos do Código de Processo Civil/2015 (art. 535 e seus incisos do CPC/1973), o que não se verifica no caso destes autos, porquanto a r. decisão objeto dos aclaratórios opostos decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, não obstante contrariando os interesses da embargante. Nesse sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCP. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CÍRCULO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2 - Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentalmente a questão pertinente à existência, ou não, da coisa julgada e sobre a configuração dos danos materiais, restando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expostos pelas partes. 3 - O conteúdo normativo dos arts. 333, I, do CPC/73, e 188, I, e 840, ambos do CC/02, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n.º 211 desta Corte. 4 - Na hipótese, não há contradição porque, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam vícios elencados no art. 535 do CPC/73, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a entidade entende correta, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, tal como o caso. 5 - Chegar a conclusão diversa acerca da incoerência da coisa julgada e quanto a data da violação do direito do autor para se definir o termo inicial da prescrição, seria inevitável o envolvimento do arcabouço fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

6 - Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios termos. 7 - Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 696.558/MS, terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25.10.2016, DJe 10.11.2016). (grifados)

Ante o exposto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requer a rejeição dos embargos de declaração opostos requerendo a manutenção da r. decisão embargada em todos os seus termos."

Este, o relatório do essencial e, examinados os autos, decido.

O manejo de embargos de declaração constitui um recurso rígido em linhas processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, parcial ou total, que estejam presentes os pressupostos legais de seu cabimento.

De uma leitura da peça apresentada pela advogada embargante depreende-se que o que pretende é tentar rediscutir matéria já decidida pelo Juízo e que à época, não manejou recurso próprio para tal mister, situação que não se permite na via estreita dos embargos de declaração.

A decisão objetada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. No entanto, com o fito exclusivamente pedagógico, entendo melhor explicitá-la. Assim vejamos.

Primeiramente, o nascedouro da questão, estar-se-ia no prosseguimento do feito à vista do manejo de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º. 5002169-54.2017.403.000 pelo INCRA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo oficiante nesta unidade jurisdicional, que, à época, homologou as contas realizadas pela contadoria judicial no total de R\$ 28.707.595,01 em favor do expropriado e o valor de R\$ 2.870.759,50 à título de honorários advocatícios em favor da advogada oficiante nos autos, totalizado para setembro de 2010 o importe de R\$ 31.118.513,88.

Cumprir esclarecer que a conta elaborada pelo Ministério Público Federal (às fls. 1139) gira no importe de R\$ 15.038.250,95 posicionado para setembro de 2010, data do mesmo parâmetro utilizado pela contadoria judicial.

A questão trazida à lume resume-se em (i) requisitar os honorários advocatícios em parcela autônoma e; (ii) qual valor a ser requisitado;

Primeiramente, insta salientar, quando da manifestação apresentada pela expropriada requerendo o prosseguimento quanto à execução da parcela dos honorários advocatícios, apresentou uma conta que, em uma análise perfunctória, foge aos parâmetros objeto do recurso de agravo de instrumento.

Com honestidade intelectual não tenho meios de mediante simples análise do cipoal de argumentos trazidos pelas partes (com cálculo, planilhas) concluir que o expropriante deve o montante que a parte credora alegou (expropriados) e não em caráter exauriente, prova do *quantum debentur* é devido.

Em uma análise perfunctória, o valor indicado pela expropriante às fls. 1221 dos autos é mais tangível como o valor total (da parcela controversa e a incontroversa) pretendido até o momento da sua requisição.

Até existe uma forte jurisprudência sob o entendimento de ser possível a expedição de precatório, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, no entanto, **de apenas dos valores incontroversos**, parte reconhecida pelo devedor ao não os impugnar, ainda que o crédito seja de natureza alimentar.

Mesmo que o recurso interposto pela autarquia não deter caráter suspensivo ou até mesmo, com decisão provisória, não lhe ter atribuído efeito suspensivo, a parcela impugnada (controversa), sua vedação para requisição é de ordem constitucional e medida que se impõe.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. DECISÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Impossibilidade de revisão do acervo fático-probatório para dissentir da conclusão do acórdão recorrido sobre a justa indenização do imóvel desapropriado. Incidência da Súmula 279 do STF. II - O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia dos autos alegando trânsito em julgado da sentença proferida no processo de desapropriação. III - A orientação do Plenário desta Corte firmou-se no sentido de que as decisões proferidas no cumprimento dos precatórios judiciais possuem cunho administrativo. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 759.979, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.09.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. SÚMULA STF 279. I. Concluir de forma diversa do assentado no julgado do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula STF 279. 2. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 735.111, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2010)

Por fim, o prosseguimento nos termos perseguidos pela causídica, poderia ir de encontro com os interesses dos expropriados em requererem a requisição, primeiramente, da parcela incontroversa.

Quanto a este ponto, em nada muda da decisão proferida à fl. 1227 dos autos.

Indo adiante, quanto à possibilidade de requisição dos honorários advocatícios, nesta fase processual, encontra-se óbices técnicos-jurídicos.

Explico.

Uma vez não definido o valor efetivo da conta homologada, pendente de trânsito em julgado o valor arbitrado no título, não se pode falar em valor a ser requisitado pelos expropriados (principal) e valor referente à parcela dos honorários advocatícios (accessório).

Os honorários advocatícios quando da não existência de título transitado em julgado, não desnatura em nada a acessoriedade, pois ainda não é um direito autônomo.

No caso dos autos, os honorários advocatícios só são tangíveis diante da existência da verba principal, que ainda pendente de trânsito em julgado.

E não é só. Temos que tomar em mente que a possibilidade de expedição de precatório exclusivo para o advogado, deve ser verificada a partir do nascimento do direito ao honorário sucumbencial, à título de conhecimento, quando da prolação da sentença proferida em 09/02/1993.

Logo, a possibilidade de expedição de precatório exclusivo para o advogado não se aplica ao caso em concreto, uma vez que, quer quando da outorga do instrumento de mandato, quer quando da prolação da sentença que fixou os honorários de sucumbência, ambos os atos processuais foram erigidos antes da vigência do novo Estatuto da Advocacia.

Em outras palavras, a Lei n. 8.906/04 não se aplica ao presente caso.

A propósito, colho os seguintes precedentes do *col.* Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.

1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas inseridas nos arts. 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 550.466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

- A Lei 8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma.

- Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 220.899/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 25/03/2002, p. 216)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trânsito em julgado da decisão que subordinou o levantamento de qualquer quantia depositada no curso da ação desapropriatória a que seja apresentada prova inequívoca do domínio e regularidades dos títulos.

2. Irretroatividade dos efeitos da Lei nº 8.906/94. Não alcança os contratos anteriormente firmados.

3. Embargos acolhidos. Omissões supridas. Efeitos modificativos.

Recurso provido."

(EDcl no REsp 295.987/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 378)

Compartilho do entendimento de que as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em "*Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal*", <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal/>:

Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

Veja-se, ainda, que a celesma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento – se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.

(...)

E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,^[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?

De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.

Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido."

Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.

No entanto, para que não paire dúvidas sobre a questão, entendo que demanda um pouco mais de exaurimento por parte deste Juízo.

Consoante se deduz do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema 608, extraído do REsp 1377736/RS, bem delineou a questão sob exame sobre a requisição de forma autônoma da parcela dos honorários, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ

N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DESMEMBROAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO

DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.
 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.
 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".
- Art. 100, § 8º, da CF.
6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).
 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional torna por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.
 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
- 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".**
- 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.**
11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.
- RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse
- recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.
13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.
 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.
 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.
 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

Em outras palavras, a apresentação de petição ao juízo de modo atabalhoado sem critérios técnicos-jurídicos que a questão determina não leva a efeito uma solução de continuidade para o processo, como tantas as vezes a embargante manifesta-se nos autos neste sentido.

Alinhavas essas considerações, a decisão lançada à fl. 1227 tratou com clareza a matéria arguida pela expropriada.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício, contradição e obscuridade no *decisum* demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados na decisão.

O que se vê no caso, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

É preciso esclarecer que *"não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa"* (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabem os recentes arrestos do STF, que colocam as coisas nos seus devidos lugares:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNI. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICCIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração.

2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)

É que *"não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado"* (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Houve decisão do Juízo às fls. 1195 que consignou o agravo do instrumento interposto pelo INCRA com o propósito de assim, exaurir-se a questão, relativa à conta, e o feito retomaria com todo o vigor seu impulso processual.

Desta decisão (fl. 1195) não houve oposição pela expropriada e, como disse, de forma atabalhoada, sem o devido acatamento com as normas do estatuto de rito, atravessa petição por, pode-se entender, a execução de seus honorários e não dos reais titulares do direito principal – a parcela referente à justa indenização da expropriação.

Entendo que a hipótese trazida à exame revela-se abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela expropriada, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios com o claro intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, a multa, aqui fixada em **0,5%** (meio por cento) sobre o valor da liquidação (tomando como base, o valor posicionado para o ano de 2010, data da última conta produzida em juízo - **R\$ 28.707.595,01**), sendo que o valor a ser pago pelos expropriados deverá ser atualizado conforme a Res. 267/CJF até a data do efetivo pagamento.

Nesse sentido, precedentes do *col.* Supremo Tribunal Federal:

MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016;
ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016;
Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016;

E precedentes do *col.* Superior Tribunal de Justiça:

EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Deixo de condenar o pagamento da multa a cada um dos litigantes ante o valor perseguido na causa devendo o valor a ser pago o total rateado entre os expropriados e pela impossibilidade de solidariedade quanto ao pagamento do advogado litigante que não é parte na relação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração eis que tempestivos e o no mérito, REJEITO-OS integralmente, **com imposição de multa nos termos dos consectários acima fixados.**

Quanto às demais questões pendentes, ofício no feito.

Tendo em vista da decisão dos embargos de declaração, expeça-se, com urgência, carta precatória para os expropriados para ciência desta decisão, com cópia de todo o processado bem como, para providenciarem o recolhimento da multa imposta mediante depósito judicial à disposição deste Juízo – Banco Oficial – Caixa Econômica Federal – CEF – Agência 0265 no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário. Autorizo a utilização do sistema BACENJUD para verificação dos endereços indicados nos autos pelos expropriados quando do ajuizamento desta ação, expedindo-se e aditando-se o necessário para cumprimento da deprecata, se necessário for.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça designado para cumprimento da deprecata o previsto no § 2º, do art. 212 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ato emanado de ordem judicial, consigno que a deprecata está dispensada de recolhimento de custas e diligências pelo Oficial de Justiça designado para o mister.

Quanto à manifestação trazida pela advogada Inês de Macedo (dos expropriados) referente à prioridade na tramitação, à guisa de maiores digressões, o direito é garantido somente para as partes, como prevê o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10741/03) e como bem assentado pelo Ministro Aldir Passarinho, *ex vi*, Resp 285812 “*Interveniente é aquele que, quando da instauração da relação jurídica processual, embora não seja parte, venha, posteriormente, intervir no processo na condição de litisconsorte*”

Ou seja, a ilustre causídica não é parte nos autos e no mais, há outros advogados constituídos pelo expropriado nos autos, razão pela qual, indefiro o pedido formulado.

Com o recolhimento da multa, prossiga-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Diga a CEF se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 11152903) por seus próprios fundamentos.

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020582-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOALDO PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE TOLEDO LEME LANDIM - SP272356
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0000338-60.2015.4.03.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 10145532, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAYRA LUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Apresente a autora qualificação completa das testemunhas que pretende sejam ouvidas, com a indicação do endereço onde podem ser encontradas, em cinco dias.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: TÂNIA REGINA PEDRO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

DESPACHO

Em sede de produção de provas tanto a autora quanto a correquerida Tânia Regina Pedro pleiteiam a produção de prova pericial pneumológica, requerendo a autora, ademais, produção de prova pericial otorrinolaringológica e cardiológica.

Considerando que o pedido de tutela antecipada formulado pela autora foi indeferido tendo com base a insuficiência documental da demonstração dos fatos alegados na inicial, defiro a produção de prova pericial.

Para a produção de prova pericial de pneumologia, nomeio como perita a Dra. **Fabiana Iglesias de Carvalho**.

Para a produção de prova pericial de otorrinolaringologia, nomeio como perito o Dr. **Élcio Rodrigues da Silva**.

Para a produção de prova pericial de cardiologia, nomeio como perita a Dra. **Juliana Maria Araújo Caldeira**.

Arbitro os honorários periciais de cada um em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem quesitos, individualizados por especialidade e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intirem-se os *experts* nomeados da nomeação, por *e-mail*, devendo as perícias médicas agendadas serem indicadas nos autos com antecedência suficiente para intimação da autora e das requeridas, e em datas diferentes, cabendo aos peritos entrarem em contato com a secretaria, ou informarem nos autos quaisquer dúvidas ou documentos que se façam necessários, a fim de se evitarem dúvidas e divergências de informações.

Caso algum (ou todos) dos peritos rejeite a nomeação, tomem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, deve a autora especificar a ESPECIALIDADE da perícia que pretende seja realizada nos autos, sem o que não é possível ao Juízo a nomeação de um profissional. Esclareça em cinco dias, sob pena de indeferimento da prova.

Quanto à produção de prova testemunhal, se mostra inútil ao deslinde desta demanda, pois se trata de matéria essencialmente de direito.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009472-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA NOZARI

DESPACHO

Requeira a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID LUCA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUILON SAULO DA SILVA - MG155166
RÉU: SECRETARIA DE SAUDE

DESPACHO

Considerando-se que este feito foi distribuído por equívoco, tendo no pólo passivo pessoa jurídica inexistente ("Secretaria da Saúde"), desnecessária extinção do feito. Tão somente, arquivem-se em definitivo, devendo o autor buscar o seu direito através dos meios adequados.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., IMPEMAX COSTURA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela União Federal com efeito suspensivo.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Considerando-se que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, em quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, de forma que seja emitida a certidão positiva com efeito negativo.

Aduz, em síntese, que foram lavrados autos de infrações pela parte ré em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos da marca Nestlé, sob o fundamento de que teria sido infringida a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica. Afirma, contudo, que os processos administrativos instaurados, assim como as multas aplicadas, devem ser anulados, dado que não houve infração a referida regulamentação.

Com a inicial, a parte autora apresentou seguro garantia, sendo intimada a parte ré para se manifestar acerca do valor e das formalidades legais.

O INMETRO informou que não concorda com a apólice ofertada, pois, nos termos da Portaria nº 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal, a aceitação de fiança bancária e seguro garantia só é possível em caso de créditos inscritos em dívida ativa, não sendo este o caso dos autos. Para suspensão da exigibilidade, deverá a parte autora proceder ao depósito integral e em dinheiro do débito em discussão (Id. 11415143).

É o relatório. Decido.

A autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 024612018000207750016857 (Id. 9905969) como garantia ao débito atinente aos Autos de Infração nºs 2810521, 2810520, 2862042, 3018569 e 3018570.

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora da execução da dívida não pode prejudicar o devedor, devendo ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garanti-la, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais.

No caso em apreço, a ré se manifestou (Id. 11415143) discordando da garantia ofertada, uma vez que o débito ainda não havia sido inscrito em dívida ativa e a Portaria 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal apenas autorizou o aceitação de fiança bancária e seguro garantia nesses casos.

No mais, requer a autora a suspensão da exigibilidade do débito e, conforme dito acima, apenas o depósito integral do valor devido terá o condão de produzir tal efeito, nos termos do art. 151, II do CTN.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Faculto à parte autora realizar o depósito do valor integral e devido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o quanto alegado pela União Federal, intime-se a parte exequente a promover a correta digitalização das peças do feito original, nos termos da Resolução PRES 142/2017, em quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020487-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0003513-96.2014.4.03.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11839

MONITORIA

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Expeça-se alvará de levantamento referente honorários periciais para o perito João Carlos Dias da Costa, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SPI71790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTINI) X INDUSTRIAL LEVORIN S A X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação da União Federal às fls. 279/281, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 269, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.

Int.

Expediente Nº 11828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X JORGE WILLIAM NASTRI X FAZENDA NACIONAL X PEDRO ORLANDO PIRAINO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o ofício requisitório referente depósito de fl. 738 foi estomado nos termos da Lei nº 13.463/2017, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Expeça-se ofício requisitório para reinclusão do ofício requisitório referente honorários advocatícios em nome do Dr. Pedro Orlando Piraino, devendo o levantamento ser liberado diretamente ao beneficiário. Retifique o ofício requisitório de fl. 835 para que conste que o levantamento deverá ser liberado diretamente ao beneficiário.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar UNILEVER BRASIL LTDA., conforme consta no site da Receita Federal.

Após, expeça-se ofício precatório para reinclusão do ofício requisitório estomado, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Dê-se vista às partes e se nada for requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETTO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Indefiro a transferência do valor referente ofício requisitório de fl. 1648 para a conta do benefício.

Informe os dados do patrono do exequente para expedição de alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Tratando-se de reinclusões dos ofícios requisitórios estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017, indefiro o pedido de cancelamento e de expedições de novos ofícios.

Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 685.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977668-90.1987.403.6100 (00.0977668-0) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP168567 - LILIAN DE FATIMA SILVA E SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de débitos inscritos na dívida ativa, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 1822/1826 para que constem que os levantamentos deverão ser liberados diretamente ao beneficiário. Fls. 1854 - Ciência à parte executada.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardem-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 0017662-98.2013.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 634/709.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 0027250-95.2014.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 560/630.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057831-25.1997.403.6100 (97.0057831-3) - ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPA X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITALI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisatório.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

RÉU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema PJE do advogado constituído pela corrê União Química Farmacêutica S.A., para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Após, republique-se, **com urgência**, a decisão Id. 11175107, a fim de que as partes tomem ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 13/11/2018, às 15:00h.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

DECISÃO ID. 11175107:

"Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que requer a parte autora que este Juízo determine que a CEF lhe autorize a sacar os valores das contas inativas do FGTS relativas às empresas que especifica na inicial. Requer, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15.000,00 para cada uma.

Aduz, em síntese, que é empresário do ramo industrial, tendo trabalhado, desde meados dos anos 80, na condição de Diretor e Acionista/Sócio das empresas UQF, Art Pack Embalagens Ltda. ("Art Pack" – CNPJ nº 52.236.486/0001-65) e Agener União Distribuidora de Medicamentos Ltda. ("Agener" – CNPJ nº 06.980.787/0001-81), sendo certo que ao consultar os saldos das contas vinculadas ao FGTS referentes aos trabalhos exercidos nas referidas empresas foi surpreendido com a informação de que estão vinculadas ao número do PIS de um homônimo, à disposição para consulta e saque. Alega que ao tomar conhecimento de tal equívoco encaminhou notificação extrajudicial para a empresa para que providenciasse a imediata retificação do número do seu PIS junto à CEF, através do formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador, bem como para a Caixa Econômica Federal não liberar os valores das referidas contas aos homônimos, as quais restaram inertes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Inicialmente, foi proposta a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, que foi concedida para o fim de determinar a indisponibilidade dos valores depositados nas contas inativas do FGTS do requerente e para que a corrê União Química Farmacêutica Nacional S.A. retificasse o PIS do autor junto a CEF (Id. 1007430).

Posteriormente, o autor aditou a inicial para formular os pedidos principais (Id. 1289927), sendo o rito modificado para o Procedimento Comum (Id. 2376017).

Em seguida, o autor e a CEF notificaram a celebração de acordo (Ids. 2602883 e 2606175), requerendo a sua homologação e o prosseguindo do feito quanto a corrê União Química Farmacêutica Nacional S.A.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto ao acordo celebrado entre a autor e a CEF, observo que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o art. 200 do CPC. Contudo, a transação deve ser homologada pelo Juízo com fulcro no art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Em relação à corrê União Química Farmacêutica Nacional S.A., pelo Rito do Procedimento Comum e, considerando que se trata de direito que admite composição, determino a realização de audiência de conciliação.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial formulado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com o julgamento do mérito, exclusivamente em relação a esta última, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Determino o prosseguimento do feito entre o autor e a corrê União Química Farmacêutica Nacional S.A., designando **Audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018, às 15:00h**, na sala de audiência deste Juízo (Av. Paulista, 1682, 14º andar / Bela Vista - São Paulo – SP).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018."

Expediente Nº 11813

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 212/657

002339-07.1997.403.6100 - CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Considerando que a execução de honorários advocatícios refere-se a fase de conhecimento no presente feito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026169-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026169-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-57.2000.403.0399 (2000.03.99.062409-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

O pedido formulado na fl. 363 deverá ser requerido nos autos principais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025020-55.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)) - SAPUCAIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008673-10.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 65/68 - Deverá requerer nos autos principais.
Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 63.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004562-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a virtualização e a inserção no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.
Desapensem-se estes autos dos autos principais.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024603-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009782-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VERA MARIA SCHABIUK(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Diante da manifestação de fl. 60, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-47.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-42.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0001229-47.2016.403.6100), desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Requeira a prte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Aguarde-se a diligência nos autos dos Embargos à Execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI X ANDRE ALBERTO MURAKAMI X MARCIA HATSUE MURAKAMI X MARISTELA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASATAKA MURAKAMI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Diante da manifestação do executado à fl. 479, declaro habilitado os sucessores de Masataka Murakami.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de André Alberto Murakami (CPF nº 039.625.068-88), Márcia Hatsue Murakami (CPF nº 045.350.918-54) e de Maristela Murakami (CPF nº 043.897.668-13).
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a atualização dar-se-á no momento do pagamento, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.
Espeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, deve a parte interessada entrar em contato com a secretária para agendamento de data para a retirada do alvará a ser expedido.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ZACCA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer a autora, na qualidade de beneficiária, o pagamento do Seguro de Vida em grupo contratado pelo seu irmão José Roberto Zacca, falecido em 01/04/2010.

Aduz, em síntese, que a vigência do seguro indicado acima era de 26/03/2009 a 30/06/2011 e que só tomou o conhecimento da sua existência posteriormente. Afirma que notificou à Agência 0251 da Caixa Econômica Federal em 20/07/2015, contudo, foi informada que o capital assegurado não podia ser pago, tendo em vista que a cobertura cessa automaticamente com três parcelas consecutivas não pagas. No entanto, alega não ter havido notificação do cancelamento ao segurado, fato ocorrido em 2009, havendo tempo hábil para tanto antes do seu falecimento, que ocorreu em abril de 2010, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A Caixa Seguradora S.A. requereu os seu ingresso no feito (Id. 8502440).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a sua ilegitimidade passiva, a denunciação à lide da Caixa Seguradora S.A e a falta de interesse de agir pela inexistência de comunicação de sinistro. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 8496565).

A CEF noticiou a falta de interesse na realização de audiência de conciliação (Id. 8518762).

Réplica – Id. 9368555.

E o breve Relatório. Decido.

Alega a Caixa Econômica Federal que a Justiça Federal Comum é absolutamente incompetente para julgar a presente ação, sendo competente o Juizado Especial Federal, dado que o valor atribuído à causa foi de R\$ 25.000,00.

Vejamos o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

De fato, a natureza e o valor da presente ação se amolda aos termos da Lei nº 10.259/2011, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado, conforme se verifica acima.

Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5003982-82.2018.403.0000, para as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11838

MANDADO DE SEGURANÇA

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SEGUROS S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIÁRIOS X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Publique-se o despacho retro.

Despacho retro: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor das impetrantes: .PA 1,10 1) BANCO ALVORADA, inscrito no CNPJ sob n. 33.870.163/0001-84, incorporador da Financiadora BCN S/A Crédito Financiamento e Investimentos (CNPJ n. 58.128.927/0001-91): valor de R\$ 1.613.344,25, correspondente ao saldo total remanescente depositado na conta n. 0265.635.00226245-5 (fls. 1189), valor este atualizado até 17/01/2017.

2) BRADESCO SEGUROS, inscrito no CNPJ sob n. 33.055.146/0001-93, sucessora por incorporação de BCN Seguradora S/A (CNPJ n. 92.746.189/0001-84): valor de R\$ 7.265.624,44, correspondente ao saldo total remanescente depositado na conta n. 0265.635.00226248-0 (fls. 1190), valor este atualizado até 17/01/2017.

3) BANCO ALVORADA, inscrito no CNPJ sob n. 33.870.163/0001-84, incorporador do Banco BCN S/A (CNPJ n. 60.898.723/0001-81): valor de 14.955.489,97, correspondente ao valor total remanescente depositado na conta n. 0265.635.00226257-9 (fls. 1191), valor este atualizado até 17/01/2017.

Após a expedição, intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno.

Juntados os alvarás liquidados, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Despacho de fls. 1245: Reconsidero parcialmente o despacho retro para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016017-37.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho retro.

Despacho retro: Diante da concordância das partes (fls. 233/238 e 239), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte requerente dos valores de R\$ 399.707,98, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.00710807-1 (fls. 113) e de R\$ 82.875,78 (fls. 185), correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.717937-8 (fls. 185), devendo seu patrono ser intimado para retirada dos documentos em Secretaria, no momento oportuno. Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Reconsidero parcialmente o despacho retro para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003574-54.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Publique-se o despacho retro.

Despacho retro: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS nos termos requeridos às fls. 1035, conforme decisão de fls. 975, já que os alvarás de levantamento anteriormente expedidos não foram retirados em Secretaria pelo patrono da ELETROBRÁS e consequentemente, cancelados (fls. 1006/1008). Expedidos os alvarás, intime-se o patrono da ELETROBRÁS para retirada dos alvarás em Secretaria e, juntadas as vias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Fls. 1037: Reconsidero parcialmente o despacho retro para determinar a intimação da parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027765-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SAVERIO SPOZITO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027619-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º.

Em seguida, uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020832-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 10835693 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$ 3.601.035,37, conforme consta na petição de fl. 10835693.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** id nº 12048257, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SAO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014548-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ LAUERMANN TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 10936783, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPRI AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021946-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 11765935, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027577-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAÃO DAMASIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FRETTAS - SP382167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal de São Paulo** a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016010-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 11719569: Diante da declaração do impetrante em que confirma a autoria das mensagens encaminhadas ao endereço de e-mail oficial deste Juízo, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 2ª Região Militar com cópia dos autos do processo para que seja adotadas as medidas pertinentes (inclusive de eventual encaminhamento para o órgão em que o impetrante atualmente se encontra servindo) para apuração de conduta que configura, em tese, transgressão disciplinar militar, conforme itens 12, 40, 86 e 101 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26-08-2002, quais sejam:

"12. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;"

"40. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;"

"86. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída;"

"101. Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;"

Para o prosseguimento da presente demanda, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça parecer, tendo em vista os eventos que se sucederam e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024252-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão liminar noticiado pela impetrante em sua manifestação de 07/11/2018 (ID 12171901), oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de efetivo cumprimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em caso contrário, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENAN CORAGEM MARMILLE BARBOSA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para a retirada de seu nome do CADIN.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que o débito que ensejou a inscrição de seu nome no CADIN se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento do recurso administrativo apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722887/2018-62.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais não foram recolhidas, conforme atesta a certidão ID 12126745.

É o relatório. Decido.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com conteúdo econômico do processo**, considerando que o documento ID 12072767, demonstra valor em cobrança superior ao valor de R\$ 1.000,00;

(b) **comprove o recolhimento de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3;

(c) **esclareça a indicação como autoridade impetrada do "Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP"**, tendo em vista que este não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014). Ademais o documento ID 12072762 demonstra que o Processo Administrativo em questão se encontra localizado na **DERPF/SP (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas)**;

(d) apresente cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 18186.722887/2018-62, que aparentemente pode ser obtido mediante acesso ao e-CAC, conforme demonstra o documento ID 12072762.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **BIOVIDA SAÚDE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuí à causa o valor de R\$ 250.000,00. Junta procuração e documentos. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 12027929).

É o relatório do essencial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo íntegro, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Em relação ao pedido de segredo de justiça, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Diante do exposto, **defiro apenas o sigilo documental dos documentos indicados pela impetrante (nºs 04 a 08 da peça inicial)**, cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores. **Cumpra-se.**

Sem prejuízo, antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a retificação do polo passivo, devendo indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que **“Delegado Receita Federal do Brasil em São Paulo”** não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se que a execução de **“atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”** e o controle de **“valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”** são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

Cumprida a determinação pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades na petição inicial que devem ser sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) indique a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se, ainda, que por ser sediada em Dourado-SP, a impetrante não está sob a jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo.

(b) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09,

(c) tendo em vista a certidão ID 12125997, comprove o recolhimento da complementação das custas iniciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas essas determinações, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 114.075,17. A inicial foi instruída com documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 12057006). Apresentou procuração e substabelecimento (ID 12075824 e anexos)

É o relatório do essencial.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017234-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FOX TRANSPORTE ESCOLAR E LOCADORA LTDA. - EPP, SHIRLEY DE ARAUJO BARBOSA, SABRINA GOMES PIRES ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de, **FOX TRANSPORTE ESCOLAR E LOCADORA, SABRINA GOMES PIRES ALVES e SHIRLEY DE ARAUJO BARBOSA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.868,15 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), referente a débito decorrente de Cédulas de Crédito Bancário (ID 2836054 e ID 2836054).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 67.868,15 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos). Custas ID 2836039.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 3882579).

Foi determinada a reexpedição dos mandados de citação somente no endereço que não foi diligenciado ID 7248602

Pela petição ID 9290694 a CEF requereu a extinção da demanda em função de acordo extrajudicial, bem como o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária.

Por despacho ID 10782436, foi determinado à parte autora a apresentação do termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCP.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Despacho proferido para os três processos abaixo listados:

1- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5013651-95.2018.4.03.6100

2- EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5013654-50.2018.4.03.6100

3- EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5013656-20.2018.4.03.6100

(A) Considerando que nenhuma das partes constantes na **Execução de Título Extrajudicial** e nos **Embargos à Execução** possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, **declino da competência** para apreciar as referidas demandas e determino a **imediate devolução** destes autos à 29ª Vara Cível no **Foro Central do TJ/SP**.

Por se tratar de autos virtualizados, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos correspondentes (com a mesma numeração), bem como dos Agravos de Instrumento (Petição) nº 0000886-80.2018.4.03.6100 e 000085-95.2018.4.03.6100 para devolução conjunta à Justiça do Estado.

(B) Em atenção ao ofício n 112/2018 da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível – TJ/SP, extraído dos autos da Dúvida nº 1072724-83.2017.8.26.0100, juntado nos autos dos Embargos à Execução nº 5013654-50.2018.4.03.6100, por se tratarem de autos recentemente recebidos nesta Justiça Federal e sem movimentações de ordem a alterar, modificar ou extinguir o que já foi processado na 29ª Vara Cível do Foro Central do TJ/SP, encaminhem-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho bem como dos links de acesso aos documentos dos 03 (três) processos acima mencionados para análise por aquele Juízo quanto a eficácia da ordem de penhora e fraude à execução proferidas pelo Juízo de Origem.

(C) Em relação aos Embargos de Terceiro nº 5013656-20.2018.4.03.6100, ciência às partes da redistribuição dos autos e requeiram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027481-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRÁ EM SP, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO COMUM
0046821-96.1988.403.6100 (88.0046821-7) - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE X MARIA APARECIDA AGUIAR CLEMENTE X HERCULANO DOS SANTOS CLEMENTE X ARMANDA FAGUNDES CLEMENTE(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028426-65.2002.403.6100 (2002.61.00.028426-7) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG07614 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-07.2005.403.6100 (2005.61.00.010782-6) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003104-8) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Informe a ANS o código para conversão em renda dos valores vinculados aos autos (fs. 299/300; conta 2942.005.00001293-0). Após, expeça-se ofício à CEF para providências.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009690-23.2007.403.6100 (2007.61.00.009690-4) - DJALMA DO NASCIMENTO X ELTON RICARDO GAETTI JARDIM X FERNANDO FERNANDES X GUSTAVO BONISSON SILVA X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN X JULIO CESAR ROSA X LUIZ EDUARDO MACHADO X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X ROBSON JOSE LIMEIRA X ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP029346 - ANTENOR CERELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Fs. 268/269 e 273: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), com as alterações posteriores.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029997-71.2002.403.6100 (2002.61.00.029997-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028426-65.2002.403.6100 (2002.61.00.028426-7)) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSS/FAZENDA(SP162994 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-57.1999.403.6100 (1999.61.00.003569-2) - BAYER S.A. X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AREIA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fs. 1263/1265.

Após, conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela União.

Int.

Expediente Nº 3916**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008477-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2016.403.6100 ()) - BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X JOSE RICARDO BATTAGLIA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto

em seu parágrafo único.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021738-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-41.2016.403.6100 () - FRANKLIN DELANO DURIGHETTO(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a interposição de apelação pela embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE)

Providencie a EXEQUENTE a juntada da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISU ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006568-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE OLIVEIRA

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011931-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO

Fls. 159: Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018777-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Fls. 121 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 43.577,65 em 05/2018, fl. 122).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020754-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELEM MAGNIN CHAMMAS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021291-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME X GERMANO DO CARMO JUNIOR

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022651-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINAI CONSULTORIA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA - ME X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023697-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO

Reconsidero o despacho de fl. 143.

Intime-se a Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000240-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA X LUCIVANIO FELIX LIMA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001234-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHERLISON DA SILVA SANTOS -ME X CHERLISON DA SILVA SANTOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO MELLE

Fl. 152: Considerando-se que os endereços indicados já foram diligenciados, indefiro.

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011854-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA X FELIPPO BULLARA VIANA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011855-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART MORE MARCENARIA LTDA - ME X JOSE SENA SUZART X KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

Considerando que a exequente foi intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC, às fls. 139, e deixou de promover o regular processamento do feito, em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012703-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JFS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Primeiramente, informe o patrono (fls. 128-130) se também representa a pessoa jurídica executada, devendo, se for o caso, regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

À vista do informado pelo executado acerca da condição dos imóveis os quais se pretende a penhora, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018566-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020680-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARILDA ALVAREZ X MAGNO ANTONIO FERNANDES

Intime-se a Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024125-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GALUVI COMERCIAL LTDA - ME X LUCIANO COSTA MENDES X VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026323-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEL PINHEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI X CELSO PINHEIRO DANTAS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão de fl. 102 merece reforma.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a sua alteração.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000478-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP X RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004769-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALUIS PEREIRA NOGUEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009886-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027397-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SKINTEC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022068-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 12047016: Trata-se **Embargos de Declaração** oposto pela autora ao fundamento de que constou “que o recolhimento da exação deverá observar os valores fixados pela Lei n.º 6.716/1998, quando o correto seria observar os valores fixados pela Lei n.º 9.716/1998, que dispõe a Taxa SISCOMEX”.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante, assim, corrigido o **erro material**, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011** no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) **efetue o recolhimento da referida exação** com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998, bem como para **reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269[4] e nº 271[5] do Supremo Tribunal Federal).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5025092-40.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se. Comunique-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. Oficie-se. Retifique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016410-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA MORETTI VENTUROLI, MARLENE PENTERICHE, MARTA GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO, NAIR DE LIMA GOYANO MATHIAS, NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 12025147) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016514-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE FRITAS, PAULO DE TARSO ULIAN, PAULO HIDENOBU KOJA, REGINA CELIA ALVES, RENATO ALBANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11612856: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 11612856), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016539-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO SOUZA, APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES, APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA, ARAIDES PERES BUGANZA, ARI JOSE SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11612858: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 11612858), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016516-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA CATHARINA BORIN, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEL, PEDRO MORSELLI, RENATO DE ALCANTARA AGOSTINETO, RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11610868: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 11610868), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027657-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique a secretaria a autuação do feito, incluindo as filias da empresa impetrante no polo ativo.

Considerando que o objetivo da presente *mandamus* é de afastar o ato coator representado pela exigência das Contribuições ao INCRA, incidente sobre a sua folha de salário, bem como ao Salário-Educação, providencie a parte impetrante a inclusão das entidades beneficiadas pelas referidas contribuições que entende ser indevidas no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie a juntada da procuração *ad judicium* para a regularização da representação processual, bem como do comprovante de recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição do feito.

Justifique a parte impetrante a anotação de segredo de justiça do presente feito.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016187-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARNIERI, OSVALDO AKIRA KATO, OTAVIO AUGUSTO DE AZEVEDO CAMPOS, PABLO NUNES SANTOS, PATRICIA D AVOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11997546: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 11997546), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0021849-56.2011.403.6100) a distribuição do presente cumprimento provisório de sentença, bem como do "incidente" n. 5011247-71.2018.4.03.6100.

Expeça-se ofício ao *Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração* (spoa.df@fazenda.gov.br), e ao *Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo* (Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo-SP, CEP 01050-000), para providências no sentido da implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor exequente, nos termos da r. decisão exequenda.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a União, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Comunique-se ao Exmo. Des. Rel. no processo n. 5011247-71.2018.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

6687

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-56.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a virtualização dos autos e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Primeiramente, importa frisar que o processo n. 0004625-71.2012.4.03.6100, de cujo presente feito é dependente (apenso), foi inserido no sistema PJe sob n. 5004592-83.2018.4.03.6100, estando com remessa ao E. TRF3 para julgamento de apelação (2ª Turma - Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO).

Manifeste-se o INSS, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Comunique-se o Exmo. Des. Relator do processo n. 5004592-83.2018.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifica-se que a presente demanda, ajuizada com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante a aceitação como garantia de penhora de percentual de 0,5% do faturamento bruto da autora, fora recebida como **procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, consoante decisão de ID 471463.

A despeito de a União ter sido citada nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil e a autora ter apresentado réplica à contestação, após o indeferimento do o pedido, a parte requerente dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de pedido principal, o, todavia que não ocorreu.

Assim, considerando que pelo disposto no Provimento CJFR 3ª Região nº 25, de 25 de dezembro de 2017^[1], têm competências distintas os feitos meramente acautelatórios (Vara Especializada em Execuções Fiscais) e os que se apresentam conjuntamente com pretensão anulatória (Vara Cível Federal), concedo à autora (em atenção ao princípio do contraditório consagrado no art. 9º do CPC) o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o pedido principal, consoante previsto no art. 308 do Código de Processo Civil.

Int.

[1] Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, prazos ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outro que seja de sua competência material.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória, proposta por **NEOMOBILE DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar a AUTORA a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a União Federal **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Cite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de **ação anulatória** de débito fiscal, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **QUATRO MARCOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **cancelamento** dos *“tributos representados pela CDA nº 80.2.09.000261-79, em razão da duplicidade de cobrança com a CDA nº 80.2.16.026680-49, desconstituindo-se os créditos tributários exigidos, diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título”*.

Nama a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a exploração de atividade frigorífica em geral, o que a torna contribuinte de diversos tributos federais.

Aduz que *“em razão da crise que afetou o setor frigorífico, no dia 29/12/2008 a Autora foi submetida a doloroso processo de Recuperação Judicial”* (ID 2754934) e que, em virtude disso, diversos débitos foram encaminhados à cobrança, mediante inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de Execuções Fiscais.

Afirma que ao revisar o Extrato de Situação Fiscal de Tributos Federais, identificou a existência de **débitos cobrados em duplicidade**, consubstanciados nas CDAs nº **80.2.16.026680-49** e nº **80.2.09.000261-79**.

Isso porque para a quitação dos débitos de IRPJ, apurados no ano de 2002 (CDA nº 80.2.09.000261-79), a autora havia formalizado pedido de compensação (PA nº 13896.001241/2003-31), que, por não ser aceito pela Receita Federal, ocasionou nova inscrição (CDA nº 80.2.16.026680-49).

Nesse sentido, afirma que somente deve subsistir a CDA nº 80.2.16.026680-49, uma vez que *“quando da inscrição da primeira Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 80.2.09.000261-79) não havia tributos exigíveis, pois a compensação formalizada pela Autora importou na extinção do crédito tributário”*.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 2799490 negou o pedido de diferimento do recolhimento das custas e determinou a regularização da representação processual, o que fora tempestivamente atendido pela autora (ID 2839678).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **INDEFERIDO** por exigir dilação probatória (ID 3008239).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3567123). Alegou, tão somente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e pugnou pela posterior juntada dos subsídios solicitados à Receita Federal por meio do e-dossiê nº 10080.004516/1017-37.

A autora apresentou **réplica** (ID 3638774) e requereu a produção de prova pericial contábil (ID 3638938).

A União Federal requereu a concessão de 90 (noventa) dias para a juntada do parecer da Receita Federal (ID 3706447).

É o breve relatório.

DEFIRO o pedido da autora de **realização de prova pericial contábil**, uma vez que a prova do fato depende de conhecimento técnico.

A perícia judicial terá como objetivo constatar a existência de **duplicidade de cobrança** dos tributos a que se referem as CDAs nº 80.2.16.026680-49 e 80.2.09.000261-79.

Nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as despesas com a perícia judicial devem ser arcadas pela autora.

Nomeio, como perito judicial, ALESSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

DEFIRO, ainda, o pedido da União Federal para a juntada do e-dossiê, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **preclusão** da prova documental requerida.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação **declaratória** cumulada com pedido de **repetição de indébito**, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **QUATRO MARCOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: **i) “o direito ao pagamento de Contribuição Previdenciária com base no valor dos acordos entabulados entre as partes na Reclamação Trabalhista nº 0076300-37.2006.5.15.0080”, bem assim ii) “a repetição dos pagamentos de Contribuição Previdenciária realizados a maior”, acrescidos de atualização monetária.**

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica do direito privado, cujo objeto social é a exploração de **atividade frigorífica** em geral, o que a torna contribuinte de diversos tributos.

Aduz que **“em razão da crise que afetou o setor frigorífico, no dia 29/12/2008 a Autora foi submetida a doloroso processo de Recuperação Judicial”** (ID 2755370). Nos autos do processo de recuperação, após a celebração de acordo com seus ex-empregados, alguns créditos foram levantados, com a respectiva apuração de Contribuições Previdenciárias no montante de **RS 1.468.933,48** (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

Contudo, alega que ao apurar a referida contribuição, o juízo do Trabalho da Vara de Jales cometeu o equívoco de considerar como base de cálculo o valor atribuído à causa nas reclamações trabalhistas e não os valores homologados nos acordos.

Nesse sentido, o valor correto de Contribuições Previdenciárias seria de **RS 1.111.738,57** (um milhão cento e onze mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que evidencia **“o pagamento a maior pela Autora de RS 357.194,91 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e quatro mil e noventa e um centavos)”**.

Afirma que a despeito do seu direito de reaver o montante indevidamente recolhido, a Receita Federal **negou** o seu pedido de restituição (PA nº 13804.721710/2015-58), **“sob o argumento de que não haveria ‘certeza e liquidez’”** (ID 2755370) em seu pleito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 2798911 negou o pedido de diferimento do recolhimento das custas e determinou a regularização da representação processual, o que fora tempestivamente atendido pela autora (ID 251497).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 3527678). Alegou, em suma, que o indeferimento do pedido da autora se deu em razão de sua **inconsistência**, na medida em que, apesar de ter demonstrado o recolhimento das Contribuições Previdenciárias, deixou de comprovar **“que a base de cálculo das contribuições previdenciárias em discussão tenha mesmo sido o valor atribuído à reclamação trabalhista nº 0076300-37.2006.5.15.0080”**.

A autora apresentou **réplica** (ID 3639418) e requereu a produção de **prova pericial contábil** (ID 3639418).

Intimada (ID 3720587), União Federal, por sua vez, não requereu produção de outras provas (ID 3879565).

É o breve relatório.

Considerando que a negativa do pedido de restituição (PA nº 13804.721710/2015-58) fundamentou-se na ausência de comprovação sobre a **base de cálculo** utilizada pelo Juízo Trabalhista, **DEFIRO** o pedido da autora de **realização de prova pericial contábil**, uma vez que a prova do fato depende de conhecimento técnico.

A perícia judicial terá como objetivo constatar qual **montante** fora utilizado para compor a **base de cálculo das Contribuições Previdenciárias**, isto é, se o **valor atribuído à causa** trabalhista ou o **valor constante do acordo celebrado**.

Nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as despesas com a perícia judicial devem ser arcadas pela autora.

Nomeio, como perito judicial, **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO**, cadastrado no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Faculto às partes a **formulação** de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **CITY AMERICA SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de inaptação do CNPJ da autora**. **“reestabelecendo a aptidão do seu cadastro, bem como seja determinada a instauração do processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/recursos, até o esgotamento da fase processual administrativa, em observância às garantias constitucionais à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos no art. 5º, inciso LV, XIII e LIV, da Constituição Federal, bem como a do artigo 2º da Lei n. 9.784/99”**.

Narra a autora, em suma, que apesar de **“cumprir pontualmente com todas as suas respectivas obrigações contratuais, não tendo nenhum fato que possa desabonar sua conduta durante todos esses anos”**, no dia **23/10/2018** foi surpreendida pelo recebimento do Ato Declaratório Executivo n. 003411432, que tornou INAPTO o CNPJ da autora.

Sustenta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que **“não fora previamente notificada de tal ato e muito menos lhe fora oportunizado qualquer direito de defesa e contraditório em relação à declaração de inaptação do CNPJ, tendo sido abruptamente acometida por tal determinação unilateral”**.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização processual (ID 12022574).

Emenda à inicial (ID 12067979).

É o breve relato, decidido.

ID 12067979: recebo como emenda à inicial.

Considerando a alegação de ausência de notificação do procedimento administrativo, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

6508

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027048-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PETER HAUSER, ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, devendo a requerida, em eventual defesa, se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação. Não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027648-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE AZEVEDO PALERMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FONSECA PALERMO - SP192186
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO

Vistos.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é a **pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, PROVIDENCIE o impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026867-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRA PP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278, MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

ID 12053841: trata-se de pedido de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, tendo em vista o depósito de seu montante integral

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 12054554), intime-se a União Federal (PFN), **com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela IMEPTRANTE no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027626-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a designação da Dra. Ana Lucia Petri Betto para atuar no presente feito (ID 4167785), torno sem efeito a sentença ID 9308973.

Assim, tornem os autos conclusos a Juíza designada para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEBRASER.COM - TERCEIRIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TEBRASER.COM – TERCEIRIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe “conceda *CND quando solicitado para qualquer outro fim a que se destine*”.

Narra a impetrante, em suma, haver sido autuada pela Receita Federal “em função de divergências relativas ao *GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho, no período de 07/2012 a 13/2016, incluindo os 13º salários*”. Afirma que apresentou impugnação administrativa no PA n. 12420.000105/2017-53, uma vez que “a empresa jamais se enquadrava como sendo de Risco Ambiental do Trabalho”.

Mantido o auto de infração pela autoridade fiscal, a impetrante alega haver apresentado **recurso administrativo voluntário em 11/07/2018**, o qual **aguarda julgamento** pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de São Paulo.

Alega que, apesar de seu direito de obter certidão negativa, “a impetrante solicitou a certidão verbalmente perante o impetrado e para a sua surpresa houve a recusa no fornecimento da mesma”.

Sustenta que “apresentou recurso administrativo contra a instauração de auto de infração administrativo, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e consequentemente, impede a rejeição da expedição de certidão negativa de débitos fiscais, por não estar o crédito tributário devidamente constituído”.

Com inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração *ad judicium* (ID 9356505).

Emenda à inicial (ID 9706416).

Determinada a regularização do polo passivo. Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10572651).

Houve emenda à inicial (ID 10704364).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11521282). Alega, em suma, que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante é o fornecimento de alimentos preparados para empresas, CNAE 56.20-1-01, de modo que fica sujeita a alíquota **RAT de 3%**, ajustada anualmente pelo FAP. Afirma que no curso do Procedimento Administrativo n. 12420.000105/2017-53 foram constatadas diferenças entre os valores do RAT Ajustado declarado pelo impetrante e o efetivamente devido. Com relação à Certidão Negativa de Débitos, alega que “*não foi acostado aos autos qualquer comprovação da solicitação e da recusa*”. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar acerca das informações (ID 11566599), a impetrante alega que “a *Secretaria da Receita Federal emite a Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que, por si só, comprova que a receita, em razão dos débitos que aponta, não emite a Certidão Negativa de Débitos, daí o pleito em Juízo, isto, mesmo sem estar o débito consolidado*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Embora a petição inicial seja de notória precariedade, verifica-se que a impetrante vem a Juízo questionar a recusa da Receita Federal em expedir a Certidão Negativa de Débitos (CND)

Nos termos do artigo 151, III, do CTN, “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*” têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No âmbito federal, o processo administrativo é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que prevê o julgamento na primeira e segunda instâncias administrativas. O artigo 33 do referido Decreto confere efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes, de modo que a decisão proferida pela primeira instância não pode ser executada enquanto não decidida a questão na instância superior.

Pois bem

No presente caso, consta do “*Relatório de Situação Fiscal*” da impetrante, emitido em 21/06/2018, pendência de débito na Receita Federal referente ao **PA n. 12420.000.105/2017-53**, o qual a impetrante alega estar com a exigibilidade suspensa por força do recurso administrativo apresentado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de São Paulo/SP.

No entanto, a fim de comprovar essa alegação – de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de São Paulo –, a impetrante juntou um “*protocolo de envio de solicitação de juntada de documento*”, datado de 11/07/2018, o que não permite, por si só, aferir a tempestividade do referido recurso e nem mesmo se teria sido protocolizado no órgão competente – **requisitos de admissibilidade do recurso**.

Além disso, a impetrante juntou um “*extrato de parcelamento*” referente ao PA n. 19679-404729/2017-63, que sequer é objeto dos autos.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024213-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 12186732: trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 12102979, que indeferiu o pedido de liminar. Alega, em suma, que “*houve comprovação legal da autorização legal para desistência parcial dos recursos administrativos e que a ausência sistêmica dos débitos para consolidação e inclusão do PERT é de responsabilidade integral da impetrada*”. Além do mais, sustenta que “*a impetrada além de não ter disponibilizado meios para a perfectibilização da consolidação do PERT, ainda demonstra de maneira totalmente satisfatória a sua morosidade, quedando-se INERTE e admitindo os fatos, provas e ofensa ao direito líquido e certo aclamados na minuta do Mandado de Segurança em questão*.”

ID 12179507: informações prestadas pela autoridade impetrada juntadas em 07/11/2018. Alega, em suma, **ausência de ato coator**. Afirma que de fato **há solicitação de adesão** ao PER-RFB-DEMAIS com relação aos débitos fazendários da impetrante de 14/11/2017, na modalidade da alínea "a", do inciso III, do artigo 2º, da Lei n. 13.496/2017, mas que a **FASE DE CONSOLIDAÇÃO** do PERT-RFB-DEMAIS **ainda não ocorreu no âmbito da RFB**, de modo que "a Interessada deveria ter se dirigido ao atendimento presencial da RFB, para solicitar certidão de regularidade, mediante a apresentação de demonstrativos dos débitos a serem parcelados, de pagamentos das parcelas de entrada, bem como comprovar liquidação integral, em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, ou, sendo o caso, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sendo o caso, e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Informa a d. autoridade que, até aqui, **houve apenas a fase de consolidação de débitos** previdenciários declarados em GFIP e recolhidos via GSP, os quais eram passíveis de consolidação pelo PERT-RFB-PREVI, cuja fase **encerrou-se em 31/08/2018**, "sem que a interessada prestasse as informações de débitos".

Afirma ainda que, **QUANDO FOR LIBERADA A FASE DE CONSOLIDAÇÃO DO PERT-RFB-DEMAIS pela RF**, a impetrante **poderá indicar** as contribuições patronais referidas na exordial e originárias dos processos administrativos ns. 10970-720355/2013-28, 10970-720.002/2017-51, 10970-720.003.2017-04 e 10970-720.004/2017-41.

Vieram dos autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, cabe consignar que, na via mandamental, não há que se falar em **revelia** quando a autoridade impetrada deixa de prestar informações no prazo legal, uma vez que a autoridade coatora ou mesmo a pessoa jurídica de Direito Público a qual esteja vinculada **não podem dispor** dos interesses em discussão. Além do mais, no **mandado de segurança** compete ao impetrante trazer provas que tomem as questões de fato comprovadas de plano.

Pois bem

A impetrante, em seu pedido de liminar, visava à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito "de ter os débitos que consubstanciam os Processos Administrativos ns. 10970-720355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41 incluídos imediatamente no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT", o que estaria sendo obstado pelo Fisco.

Contudo, ao que se verifica das informações prestadas, não houve indeferimento do pleito do contribuinte de inclusão dos débitos mencionados na inicial no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, como equivocadamente considera a impetrante, uma vez que a **FASE DE CONSOLIDAÇÃO** do PERT-RFB-DEMAIS no âmbito da Receita Federal **ainda não ocorreu**, razão pela qual **não há que se falar em ato coator**.

Como ressaltou a autoridade impetrada:

"Portanto, ao que parece houve um equívoco por parte da Impetrante, ao mencionar na exordial a Instrução Normativa RFB n.º 1.822/2018 como regulamentadora da consolidação dos débitos a serem incluídos no PERT-RFB-DEMAIS (com relação aos débitos relativos às contribuições sociais, recolhidas por meio de DARF, especialmente os processos administrativos n.ºs 10970-720355/2013-28, 10970-720.002/2017-51, 10970-720.003.2017-04 e 10970-720.004/2017-41), considerando que o referido ato normativo realmente referia-se somente à prestação das informações para fins de consolidação de débitos previdenciários, recolhidos por meio de GPS no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituídos pela Lei n.º 13.496/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

Isso posto, **mantenho a decisão de INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR**, agora pelos fundamentos ora expendidos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11819329 - Recebo como aditamento à inicial.

Analisando o documento juntado, verifico que há informação de que foram bloqueados R\$ 58,91. No entanto, em sua inicial, a autora pede o desbloqueio de R\$ 603,11.

Assim, intime-se-a para que esclareça a divergência apontada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025725-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TESSONA LIMITED LLC
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, conforme documentos de ID 11741122, 11998962 e 12074328.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024338-08.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

Intime-se GALES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 9.474,46 para setembro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012877-34.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS INTERAGRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado, pela parte autora, referente aos honorários advocatícios, conforme ID 11664082.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005289-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENICE DOS REIS LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022277-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 15 dias para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”.

Pena: de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020126-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO EMACAE LTDA - EPP, WAGNER GONCALVES, RICARDO COSTA E SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020233-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE RACAO ITARARE LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra os despachos anteriores, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito (contratos) e juntando a evolução completa dos cálculos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025275-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS FLORES MARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO RENATO JAU MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA - SP47833

DESPACHO

ID 11677085 - Recebo como aditamento à inicial.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à autora, tão somente, o prazo de 10 dias para que cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019920-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA JURACI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DESPACHO

MARIA JURACI DOS SANTOS ajuizou a presente ação, de rito comum, em face da Organização Sulsancaetense de Educação e Cultura Ltda e da UNIESP (ambas, pessoa jurídica de direito privado) e da Caixa Econômica Federal para: 1) a condenação da 2ª ré a cumprir os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome da autora, conforme prometido e pactuado quando da assinatura do contrato 21.3124.185.0003627-74, declarando a nulidade das cláusulas abusivas deste contrato, e ao pagamento de indenização a título de danos materiais; 2) condenação da 1ª e 2ª ré ao pagamento integral do FIES e de indenização a título de danos morais.

Primeiramente, verifico que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ter sido formulado nenhum pedido em face da mesma. **Por esta razão, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

A presente ação versa sobre a relação jurídica existente entre a parte autora e a Uniesp, ou seja, o “contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies”, assinado entre eles, sem a intervenção do FNDE. Não se discute, em nenhum momento, a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a parte autora e o FNDE.

Em consequência, não se deve também cogitar a participação do FNDE no presente feito, já que a sentença proferida nestes autos não tem o condão de interferir na esfera jurídica ou patrimonial do FNDE.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“COMPETÊNCIA – Ação que envolve práticas abusivas que teriam sido utilizadas por instituição privada de ensino para a captação de alunos – Obrigação irradiada em contrato de prestação de serviços educacionais – A causa de pedir está fundada no direito do consumidor, envolvendo a prestação de serviços de ensino por instituição privada – Descabimento de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda. (...)” (APL 10328048920158260224, 18ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 09/08/2016, DJE de 16/08/2016, Relator: Helio Faria).

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federa – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)” (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

Com a exclusão da Caixa Econômica Federal e o afastamento de possível inclusão do FNDE no feito, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-89.2018.4.03.6100

AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 12054588. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao entendimento atual dos tribunais sobre a matéria.

Afirma que a decisão embargada foi fundamentada em decisões do CARF e em julgados antigos do TRF da 3ª Região.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

SENTENÇA

Id 12066205. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANATEL, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios por equidade.

Afirma que o proveito econômico buscado não é inestimável, nem o valor da caus é muito baixo, mas sim quantia certa de mais de 27 milhões de reais.

Sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do art. 85, § 3º do CPC.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ALEXANDRE SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ALEXANDRE SANTOS DOS REIS para o recebimento de valores financiados e utilizados pelo réu por meio de cheque especial e cartão de crédito.

Intimadas as partes para a especificação de provas (Id 11476579), a autora protestou, de forma genérica, por todos os meios de prova em direito admitidos, caso o juízo entender necessárias (Id 11593249). O autor requereu a intimação da autora para promover a juntada dos contratos referentes aos créditos cobrados nesta ação (Id 12161129).

É o relatório, decido.

Entendo que *os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos*.

Por visar a comprovação de fatos constitutivos do direito, o ônus da produção da prova documental requerida pela ré é da autora. Portanto, a produção desta prova será analisada somente se requerida pela mesma.

Intime-se a CEF para que diga de forma objetiva e não condicionada ao entendimento do juízo, se ainda tem mais documentos para juntar, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo se manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023941-72.2018.4.03.6100
AUTOR: YARA BESSON DE AMARAL BONFAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 12144477 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009720-14.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE VALDEMIR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12147590 - Os documentos digitalizados dos autos físicos deverão ser juntados pela parte, e não pela secretaria, nos termos da Res. PRES 142/17.

Intime-se a PARTE AUTORA para que o faça, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024669-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que a exequente foi excluída do processo coletivo, pois há decisão relativa a ação individual transitada em julgado no JEF.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008407-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE CAMPELO NOCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que a exequente já recebeu o valor devido, em 06/2018, nos autos coletivos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA ARABE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005462-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019403-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA DA VOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA WALLY PEREIRA DOS SANTOS BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que a exequente já recebeu o valor devido, em 10/2015, nos autos coletivos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023813-60.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Banco Santander S.A., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.183.333,27 para setembro/2018, devidamente atualizada, por meio de Guia DARF - código de receita 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013403-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ RAINHA, MARLY APARECIDA MADASCHI RAINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Da análise dos autos, no que se refere aos valores a serem pagos pela CEF, há divergência entre as partes.

A CEF apresentou impugnação, sob a alegação de incorreção no cálculo. Depositou o valor que entendeu como devido.

Os autores refutaram as alegações da CEF e pediram o pagamento do valor total requerido.

De início, verifico assistir razão à CEF no que se refere ao valor principal atualizado. Isso porque, quando a decisão não é expressa sobre como o valor deve ser corrigido, aplica-se o Manual de Cálculos vigente do CJF.

No entanto, como o trânsito em julgado foi após a entrada em vigor do novo CPC, o artigo 85 determina que incidem juros de mora a partir do referido trânsito.

Assim, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, partindo-se do valor apontado pela CEF no ID 8887112, para aplicação dos juros de mora, no prazo de 20 dias.

Com relação ao valor a ser pago pelo Banco Itaú, houve a determinação de bloqueio de valores, em razão da ausência de manifestação do réu.

Na manifestação de ID 11108486, o Banco Itaú pede que a ordem seja cancelada e informa o pagamento do valor requerido pelos autores.

Diante disso, verifique a Secretaria se já houve bloqueio de valores. Em havendo, determino, desde já, seu desbloqueio.

Dê-se ciência, ainda, aos autores acerca do pagamento integral efetuado pelo Banco Itaú, requerendo o que de direito quanto ao levantamento.

Intimem-se e, após, remetam-se à Contadoria Judicial

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025582-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 7.843,72 para agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de guia DARF - código de receita 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016988-85.2015.4.03.6100
ESPOLIO: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 34.205,54 para out./2018, devidamente atualizada, por meio de Guia DARF - código de receita 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027526-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que regularize sua petição inicial, juntado as decisões proferidas nos autos principais, bem como o trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013017-63.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620, OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

DESPACHO

Diante do despacho de fls. 212 - ID 11132588, preliminarmente, intime-se ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 10.913,76, para julho/2018, devidamente atualizada, por meio GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5026261-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogado do(a) SUSCITADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

DESPACHO

Em sua manifestação de ID 5391834, Algirdas Antonio afirma que a empresa encontra-se inativa, conforme declaração juntada.

Entretanto, o documento é do ano de 2016.

Assim, comprove que a empresa permanece inativa, juntando documento, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012718-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014144-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014130-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA TEBAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017036-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA FERNANDES LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024682-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo SINSPREV, onde afirma que haverá outras listas e que o autor não consta no processo.

O cumprimento do acordo será feito mediante a elaboração destas listas, cabendo ao exequente aguardar sua inclusão nas mesmas.

Diante disso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Na hipótese de ser encerrada a elaboração de todas as listas sem que o exequente seja incluído em alguma delas, deverá o mesmo informar ao juízo para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027907-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHANA ERIKA FORNICOLA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como esclareça como alcançou o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010868-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 944,64 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012618-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA INDART TAVARES(SC031019 - ORLANDO DE MORAES FILHO E SC036912 - GENESIO ZDRADEK JUNIOR) X DEBORA MARIA DE MESQUITA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X FERNANDA BEATRIZ ALVES DE SOUZA(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS E RJ128662 - VANUÇE CANDEZ FREIRE BARROS) X VANESSA APARECIDA LEAL DE ANDRADE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES) X VINICIUS DOS PASSOS SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Defiro o prazo suplementar de cinco dias, conforme fls. 397.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008825-9) - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Fl. 1025: Vistos.

Intime-se a defesa de IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS para que junte aos autos a guia de GRU comprovando o pagamento da certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante, expeça-se a certidão.

Extrapolado o prazo acima sem a juntada da documentação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7350

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006651-17.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2017.403.6181 ()) - MARCOS JOSE DA SILVA(SP221979 - FILIPE LIMA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0006651-17.2017.403.6181 e Autos nº 0002314-82.2017.403.6181Chamo os feitos à ordem 1. Trata-se o feito nº 0006651-17.2017.403.6181 de pedido de restituição do veículo Celta Life, placas AOJ-2387, apreendido nos autos da ação penal nº 0002314-82.2017.403.618, ajuizado por MARCOS JOSÉ DA SILVA.Em 04 de outubro de 2017 proferi sentença indeferindo o pedido e determinando a alienação antecipada nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal.Determinada a avaliação do veículo, o Sr. Oficial de Justiça deixou de efetivá-la considerando-se que não pode verificar o adequado funcionamento mecânico em razão da ausência de carga na bateria e de chave de ignição. Contudo, relato o estado de conservação: pneus desgastados e sem calota, vidros sem rachaduras, pintura com riscos e queimada pela exposição a intempéries, para-choques amassados, desprovido de estepe e equipamentos de segurança.Em consulta ao site eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (<http://veiculos.fipec.org.br/>), constatou-se que o veículo apreendido possui valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. Nos autos do feito principal, ação penal nº 0002314-82.2017.403.618, houve solicitação à autoridade policial para localizar e encaminhar a este Juízo celular apreendido com o réu condenado. Passados mais de dois meses, ainda não houve resposta.É o quanto basta. Decido.Diante dos elementos acima expostos e considerando-se os Princípios da Razoabilidade, Eficiência e Economicidade, que devem orientar todos os atos judiciais e administrativos, reputo ser necessário rever a determinação anterior de alienação do veículo apreendido.Por um lado, o baixo valor a ser obtido com a alienação do bem em hasta pública não justifica os custos ainda necessários para manutenção do bem em depósito, sua avaliação e com a própria realização da hasta.De outro, há demonstração de interesse em reaver o bem por parte do seu proprietário, cuja relação com o fato criminoso não foi plenamente alegada ou demonstrada.Ante ao exposto, reconsidero o despacho de fls. 63 dos autos nº 0006651-17.2017.403.6181 e determino a intimação de MARCOS JOSÉ DA SILVA para retirar no prazo de 20 (vinte) dias o veículo Celta Life, placas AOJ-2387, no pátio Schunk, localizado na Estrada Municipal do Setúbal, nº 473, em Mairinque/SP.Comunique-se ao depósito pela forma mais expedita, com cópia da presente decisão, solicitando-se a confirmação da entrega do veículo ao interessado.Decorrido o prazo sem a retirada por MARCOS, consultem-se entidades beneficentes cadastradas neste Juízo acerca do interesse em receber o bem em doação, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo interessados, comunique-se ao depósito para que providencie a destruição do bem, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Quanto ao celular apreendido com o réu condenado, diante da rápida defasagem tecnológica dos aparelhos eletrônicos, entendo ser desarrazada qualquer nova diligência em sua localização. Assim, reconsidero o despacho de fls. 326 dos autos nº 0002314-82.2017.403.6181 e determino a sua destruição, devendo a autoridade policial ser informada para cumprimento da medida. Comunique-se pelo meio mais expedito.Estando as partes isentas do pagamento de custas, como decidido em sentença, e já realizadas as comunicações de praxe, proceda-se ao arquivamento do feito. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União,São Paulo, 08 de novembro de 2018.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA

Autos nº 0006651-17.2017.403.6181 e Autos nº 0002314-82.2017.403.6181Chamo os feitos à ordem 1. Trata-se o feito nº 0006651-17.2017.403.6181 de pedido de restituição do veículo Celta Life, placas AOJ-2387, apreendido nos autos da ação penal nº 0002314-82.2017.403.618, ajuizado por MARCOS JOSÉ DA SILVA.Em 04 de outubro de 2017 proferi sentença indeferindo o pedido e determinando a alienação antecipada nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal.Determinada a avaliação do veículo, o Sr. Oficial de Justiça deixou de efetivá-la considerando-se que não pode verificar o adequado funcionamento mecânico em razão da ausência de carga na bateria e de chave de ignição. Contudo, relato o estado de conservação: pneus desgastados e sem calota, vidros sem rachaduras, pintura com riscos e queimada pela exposição a intempéries, para-choques amassados, desprovido de estepe e equipamentos de segurança.Em consulta ao site eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (<http://veiculos.fipec.org.br/>), constatou-se que o veículo apreendido possui valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. Nos autos do feito principal, ação penal nº 0002314-82.2017.403.618, houve solicitação à autoridade policial para localizar e encaminhar a este Juízo celular apreendido com o réu condenado. Passados mais de dois meses, ainda não houve resposta.É o quanto basta. Decido.Diante dos elementos acima expostos e considerando-se os Princípios da Razoabilidade, Eficiência e Economicidade, que devem orientar todos os atos judiciais e administrativos, reputo ser necessário rever a determinação anterior de alienação do veículo apreendido.Por um lado, o baixo valor a ser obtido com a alienação do bem em hasta pública não justifica os custos ainda necessários para manutenção do bem em depósito, sua avaliação e com a própria realização da hasta.De outro, há demonstração de interesse em reaver o bem por parte do seu proprietário, cuja relação com o fato criminoso não foi plenamente alegada ou demonstrada.Ante ao exposto, reconsidero o despacho de fls. 63 dos autos nº 0006651-17.2017.403.6181 e determino a intimação de MARCOS JOSÉ DA SILVA para retirar no prazo de 20 (vinte) dias o veículo Celta Life, placas AOJ-2387, no pátio Schunk, localizado na Estrada Municipal do Setúbal, nº 473, em Mairinque/SP.Comunique-se ao depósito pela forma mais expedita, com cópia da presente decisão, solicitando-se a confirmação da entrega do veículo ao interessado.Decorrido o prazo sem a retirada por MARCOS, consultem-se entidades beneficentes cadastradas neste Juízo acerca do interesse em receber o bem em doação, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo interessados, comunique-se ao depósito para que providencie a destruição do bem, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Quanto ao celular apreendido com o réu condenado, diante da rápida defasagem tecnológica dos aparelhos eletrônicos, entendo ser desarrazada qualquer nova diligência em sua localização. Assim, reconsidero o despacho de fls. 326 dos autos nº 0002314-82.2017.403.6181 e determino a sua destruição, devendo a autoridade policial ser informada para cumprimento da medida. Comunique-se pelo meio mais expedito.Estando as partes isentas do pagamento de custas, como decidido em sentença, e já realizadas as comunicações de praxe, proceda-se ao arquivamento do feito. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União,São Paulo, 08 de novembro de 2018.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013368-21.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO SER/DPMF EM BRASILIA-DF X ALEXANDRE SANTOS RIVELLINO(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
CONCLUSÃO Em 06 de novembro de 2018, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dra. Renata Andrade Lotufo. _____ Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS N 0013368-21.2012.403.6181 Inicialmente, indefiro por ora o requerimento da perícia pela defesa do acusado. Isto porquanto já foi realizada perícia nos discos rígidos apreendidos nos autos. Além disso, verifica-se que o laudo pericial foi confeccionado por perito oficial, que justificou fundamentadamente suas conclusões. O setor de perícia é destacado da Polícia Federal, sendo órgão oficial obrigado a atestar exatamente o que observou do material apreendido. Não há necessidade de perícia particular, como pedido pela defesa, já que a parte pode requerer esclarecimentos ao perito ou arrolá-lo como testemunha. Ademais, a defesa não apontou especificamente qualquer irregularidade na perícia realizada, realizando pedido genérico sem justificar seus motivos. Finalmente, designo audiência de instrução para realização das oitivas das testemunhas e interrogatório do réu para o dia 07 de março de 2019, às 14:15. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Em de de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010108-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO NAUFAL GONIK(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)
CONCLUSÃO Em 06 de novembro de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo. _____ Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0010108-23.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de LUIZ FERNANDO NAUFAL GONIK, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto nos artigos 304, c/c art. 297, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2018 (fls. 75/76). O réu foi citado (fls. 83/84), e constituiu advogado nos autos (fl. 98). A defesa constituída do réu apresentou resposta à acusação, requerendo o reconhecimento da incidência da excludente de culpabilidade, fundada na inexigibilidade de conduta diversa e por conseguinte a absolvição sumária (fls. 86/96). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, não merece prosperar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, alegada pela defesa. Isto porque, para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base no disposto no 397, inciso II, é necessário que a excludente de culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade do réu. No caso em questão, embora a defesa alegue que se o réu não apresentasse o referido diploma falsa, seria desligado da empresa, além de sofrer outras consequências profissionais, era exigível que agisse de outra forma. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desse modo, não apresentados quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas, assim como do interrogatório do acusado. Outrossim, a Defesa arrolou a testemunha GASTÓN SOULAGES que reside em Buenos Aires-Argentina, ou seja, fora do território nacional. É sabido que o trâmite processual das cartas rogatórias são extremamente lentos e burocráticos, e isso vai de encontro ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. Ainda por cima a carta rogatória em si é dispendiosa. Assim, deve ser entendida como medida hiper excepcionalíssima. A Carta Rogatória, conhecida há muito tempo pela sua lentidão e frequente inutilidade no deslinde processual, fez com que a Lei nº 11.900/2009 incluisse o artigo 222-A ao CPP que dispõe no seu caput que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Na mesma linha, o artigo 149 do Novo Anteprojeto do Código de Processo Penal, prevê o artigo 149 que preceitua que se o acusado estiver no estrangeiro em local conhecido, será citado por carta precatória, porém, com a suspensão do prazo prescricional até o seu cumprimento (disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsfhandle/id/182956>). Vê-se que a Carta Precatória é absolutamente burocrática e incompatível com o processo moderno que cada vez mais tende a ser informatizado e virtual, facilitando a vida de todos os operadores do Direito e tomando-se meio de resolução de conflitos harmônico à vida moderna atual. Não é também por outro motivo, que o artigo 1º do artigo 453 do CPC/2015 (aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP) reza que: Art. 453 (...) 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento (grifou-se). Assim, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, determino que a Defesa justifique o chamamento da testemunha residente no exterior no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, deixando desde já consignado que a) Para testemunhas de antecedentes, a oitiva deverá ser substituída por declarações escritas, assinada pela testemunha que poderá ser enviada ao Defensor constituído por e-mail (assinada e escaneada, com cópia do documento de identidade do declarante); b) Para testemunhas oculares, a Defesa deverá justificar sua imprescindibilidade e desde já trazer seu id Skype para que este juízo entre em contato para a realização da sua oitiva nos termos do 1º do art. 453 supracitado. No silêncio da Defesa, a prova é considerada desde já indeferida. Intimem-se. São Paulo, 08 de novembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____ de _____ de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0012496-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP305946 - ANDREA VAINER E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Intime-se a requerente a juntar aos autos cópia da decisão proferida nos autos 0004170-23.2011.403.6181, conforme requerido pelo MPF às fls. 28.

Após, tomem ao MPF para manifestação.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015698-83.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) - JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Considerando a manifestação ministerial de fls. 52/53, intime-se a defesa de JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON a instruir o feito com os documentos necessários à apreciação do pedido no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 06 de novembro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA/JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11131

PETICAO

0003356-35.2018.403.6181 - JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES X LUIZ SESMILO KOASNE

DESPACHO DE FOLHA 17-V:

Trata-se de PEDIDO DE EXPLICAÇÕES apresentado em 15.03.2018 e formulado por JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES, qualificada nos autos, em face de LUIZ SESMILO KOASNE, também qualificada, com fundamento no art. 144 do Código Penal. Segundo a exordial, LUIZ SESMILO, advogado, atua em ação trabalhista em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Mauá, onde a reclamante judica, irsignado com suposta demora a expedição de alvará de levantamento de valores já deferidos pela magistrada-requirente, encaminhou reclamação ao TRT-2ª Região, via canal Fale com o TRT, dizendo que a Secretaria da 1ª Vara de Mauá está acéfala, sem contato e os funcionários fazem o que bem entendem, bem como aduzindo que há interesses dos servidores em atrasar a emissão de alvarás, pois, segundo boatos, o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal os gratificariam pelo uso do dinheiro proveniente desta procrastinação. Ainda segundo a autora, a manifestação do advogado foi encaminhado à Corregedoria do TRT-2ª Região que solicitou informações da Exma. Juíza do Trabalho. A manifestação da magistrada está acostada às fls. 12/14. A autora requer explicações do requirente, nos termos do art. 144 do Código Penal, pois entende possível que as palavras dirigidas pelo advogado poderia, em tese, configurar crimes contra a honra da magistrada e servidores da 1ª Vara Federal de Mauá. O MPF manifestou-se pela admissão do pedido de explicações (fl. 16-verso). É o necessário. Decido. O art. 144 do Código Penal dispõe acerca do pedido de explicações, admissível para qualquer das modalidades dos delitos contra a honra e de natureza cautelar, destinado ao esclarecimento de situações revestidas de equívocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de aparelhar eventual ação penal condenatória, especialmente quando há dúvidas quanto à intenção do interpelado e o sentido de suas expressões ou frases. Tratando-se de procedimento de natureza cautelar, deverá ser processada perante o órgão competente para julgamento da ação penal principal que, neste caso, é a Justiça Federal Criminal de primeiro grau. Assim, reconheço a competência. O pedido

está respaldado por documentos comprobatórios e os fatos narrados, em tese, podem configurar os delitos de calúnia e difamação contra a honra da magistrada e dos servidores da 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP, pelo que a admito. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o procedimento a ser adotado na hipótese é o referente às notificações e interpelações judiciais, nos termos do arts. 726 a 729 do CPC c.c o art. 3º do CPP, cuja resposta, inclusive, é facultativa, vez que o Juízo limita-se, nesta seara, a notificar o interessado para, se quiser, oferecer explicações, sem adentrar ao mérito. Neste sentido: Pet 5557/DF, Decisão Monocrática Min. Celso de Melo, Julgado em 09.03.2015. Diante do exposto, nos termos do art. 721 do CPC, cite-se o interpelado para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se a contra-fé. Com a resposta do interpelado ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao MPF. Em seguida, proceda a secretária a retirada de cópia fiel dos presentes autos para remessa ao arquivo. Após, intime a requerente, na pessoa de seus advogados, para a entrega destes autos, mediante recibo, nos termos do art. 729 do CPC c.c 3º do CPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, os originais também deverão ser remetidos ao arquivo. Cumpridas as diligências a que cabia este Juízo, feitas as anotações e comunicações necessárias e entregues os autos originais à requerente, arquivem-se a cópia. Int.

PETICAO

0004816-57.2018.403.6181 - TOMAS PEREIRA JOB(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE) X USSAMA FERDINIAN(SP152169 - USSAMA FERDINIAN)

DESPACHO DE FOLHA 22-V.

Trata-se de PEDIDO DE EXPLICAÇÕES apresentado em 23.04.2018 e formulado por TOMÁS PEREIRA JOB, qualificado nos autos, em face de USSAMA FERDINIAN, também qualificado, com fundamento no art. 144 do Código Penal. Segundo a exordial, USSAMA FERDINIAN, advogado, atuando em ação trabalhista nº. 0220200-51.1986.5.02.0035, em trâmite na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde o reclamante judicial, irresignado com a demora na prestação jurisdicional, teria imputado a este a prática do delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Ainda segundo o requerente, tal fato motivou instauração de procedimento administrativo perante a Corregedoria do TRT-2ª Região, arquivado posteriormente em decisão datada de 26.03.2018. O MPF manifestou-se pela admissão do pedido de explicações (fl. 20/21). É o necessário. Decido. O art. 144 do Código Penal dispõe acerca do pedido de explicações, admissível para qualquer das modalidades dos delitos contra a honra e de natureza cautelar, destinado ao esclarecimento de situações revestidas de equívocidade, ambiguidade ou duvidade, a fim de aparelhar eventual ação penal condenatória, especialmente quando há dúvidas quanto à intenção do interpelado e o sentido de suas expressões ou frases. Tratando-se de procedimento de natureza cautelar, deverá ser processado perante o órgão competente para julgamento da ação penal principal que, neste caso, é a Justiça Federal Criminal de primeiro grau. Assim, reconheço a competência. O pedido está respaldado por documentos comprobatórios e os fatos narrados, em tese, podem configurar o delito de calúnia contra a honra do magistrado da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pelo que a admito. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o procedimento a ser adotado na hipótese é o referente às notificações e interpelações judiciais, nos termos do arts. 726 a 729 do CPC c.c o art. 3º do CPP, cuja resposta, inclusive, é facultativa, vez que o Juízo limita-se, nesta seara, a notificar o interessado para, se quiser, oferecer explicações, sem adentrar ao mérito. Neste sentido: Pet 5557/DF, Decisão Monocrática Min. Celso de Melo, Julgado em 09.03.2015. Diante do exposto, nos termos do art. 721 do CPC, cite-se o interpelado para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se a contra-fé. Com a resposta do interpelado ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao MPF. Em seguida, proceda a secretária a retirada de cópia fiel dos presentes autos para remessa ao arquivo. Após, intime o requerente na pessoa de seus advogados, para a entrega destes autos, mediante recibo, nos termos do art. 729 do CPC c.c 3º do CPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, os originais também deverão ser remetidos ao arquivo. Cumpridas as diligências a que cabia este Juízo, feitas as anotações e comunicações necessárias e entregues os autos originais à requerente, arquivem-se a cópia. Int.

Expediente Nº 11132

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013192-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-46.2018.403.6181 ()) - EVERTON LUIZ CAMPOS(SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de EVERTON LUIZ CAMPOS. Alega a defesa que o autuado possui residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, sendo desnecessária a segregação cautelar, por não haver risco à ordem pública, além de configurar-se mais aflição do que a própria pena que teoricamente sobreviverá. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à medida. Diz que, analisando as razões pelas quais foi decretada a prisão preventiva, a saber, a existência de antecedentes criminais, estando o réu a cumprir pena, não encontra respaldo nos autos a afirmação da defesa no sentido de que diante da residência fixa e trabalho lícito, o imputado evidencia bons antecedentes e sua liberdade não representa ameaça à ordem pública. É o relatório. Decido. Tem razão o Ministério Público Federal. A prisão preventiva do réu foi decretada, porquanto constatado que ele foi condenado na ação penal nº 0045012-04.2011.8.26.0050 pelos delitos do art. 288 e 298 do Código Penal. O réu é, portanto, reincidente, tendo reiterado, neste juízo inicial, numa conduta criminosa. A prisão preventiva funda-se na garantia da ordem pública a fim de fazer cessar a reiteração criminosa. Acrescento ademais que na mesma ação penal mencionada, o juízo não conseguiu citar o autuado EVERSON nos endereços conhecidos, conforme despacho às fls. 44v do auto de prisão em flagrante. Assim, também, antevê-se provável risco à ordem processual. Os argumentos lançados pela defesa não atacaram os fundamentos que ensejaram a preventiva. É sabido que a mera existência de endereço fixo e trabalho lícito não são, por si sós, capazes de determinar a medida liberatória. Frise-se que, em relação ao endereço fixo, ainda assim o juízo estadual teve dificuldades para citar o autuado e frise-se, ademais, que não condiz com as informações dos autos ser o réu portador de bons antecedentes. Também não prospera a ideia de que a medida cautelar será mais aflição do que a própria eventual condenação. É que, sendo o réu, reincidente, não fará jus, em eventual caso de condenação, às benesses do art. 44 do CP, restando a pena agravada. Ante o exposto, denego o pedido de liberdade. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ROSEANE DOS SANTOS ALVES DE JESUS

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012291-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BULGARIELLI & BULGARIELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se a Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006492-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Intime-se a Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011171-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WASTORNITO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Intime-se a Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011702-18.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDGAR SOARES COLONTONIO

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011812-17.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSENILDA DE LIMA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006195-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Arquive-se, conforme determinado na decisão retro (id 11181265).

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048776-41.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DECISÃO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a inserir nestes autos, para início do cumprimento de sentença, as cópias digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018.

Observe que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 11730738, 11730373, 11730365, 11730369, 11730370, não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo

Prazo : 10 dias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006386-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (id 2890193).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154542).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2890199), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2890201;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 15.353,79, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 07/03/2017, era de R\$ 14.582,74.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;

- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2929212);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título 1027124, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2890202).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2887781).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154547).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2887790), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2887799;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 92.011,09, compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 18/07/2017, era de R\$ 90.951,94.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso uma formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);

- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: conforme certidão, que ora determino a juntada aos autos;

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003411-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (id 2789982).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154563).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2790000), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2790012;

- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 21/09/2017, foi de R\$ 15.464,93, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 13/03/2017, era de R\$ 14.688,30.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/09/2017 à 21/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2862285);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 5º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto do título 102133, referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 2790016).

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos. ,

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012348-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (id 2811100).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154584).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2811108), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2811123;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 21/09/2017, foi de R\$ 16.259,76, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 20/03/2017, era de R\$ 15.737,28.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: NÃO ATENDIDO. O número da CDA, do PA e do AI estão incorretos;

- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 21/09/2017 à 21/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2886896);

Assim, concedo prazo de 10 dias, para que a Executada apresente endosso à apólice de seguro, retificando o objeto da garantia, uma vez que o número da CDA, do Processo Administrativo e do AI constaram de maneira incorreta.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007527-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2885256).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154549).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2885279), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2885292;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 16.311,32, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 10/07/2017, era de R\$ 16.090,49.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2930931)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012026-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.
Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008487-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de suspender os protestos dos títulos (id 2952307).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154534).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2952313), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2952316;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 67.978,08, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 17/08/2017, era de R\$ 67.719,62.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2929151);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro os cancelamentos dos protestos das CDAs. Assim, expeça-se ofícios ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar os protestos dos títulos 101214 e 1010188 (ids 2952319 e 2952321) e ao 10º Tabelião de Protestos da Capital, para cancelar os protestos dos títulos 1010187 e 1027006 (ids 2952318 e 2952322), referentes as Certidões de Dívida Ativa, que são objeto da presente execução .

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012652-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Ciência as partes.

Como a Embargada já apresentou impugnação, intime-se a Embargante para se manifestar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre a produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004711-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2888605).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154544).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2888614), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2888617;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 15.285,36, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 04/04/2017, era de R\$ 14.681,98.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;

13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2931067)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012033-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007600-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequirente, se abstendo a Exequirente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2887741).

A exequirente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154548).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2887748), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2887753;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 16.856,75, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 18/07/2017, era de R\$ 13.662,67.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso uma formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;

- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: conforme documento que ora determino a juntada aos autos;

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-90.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequirente, se abstendo a Exequirente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de suspender os protestos dos títulos (id 2737775).

A exequirente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154526).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2737785), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2737792;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 15/09/2017, foi de R\$ 18.088,41, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 20/03/2017, era de R\$ 17.290,58.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 15/09/2017 à 15/09/2022, como consta do frontispício da apólice;

- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2888489)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar o protesto do título 102882 (id 2737794), referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução .

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequirente, se abstendo a Exequirente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2887239).

A exequirente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154537).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2887242), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2887257;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 20.485,62, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 03/05/2017, era de R\$ 19.816,20.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;

- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2955461);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005516-76.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de suspender os protestos dos títulos (id 2941837).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154539).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2941852), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2941863;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 05/10/2017, foi de R\$ 17.120,03, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 08/03/2017, era de R\$ 16.157,12.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 05/10/2017 à 05/10/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 3415164)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar o protesto do título 100710 (id 2941887), referente a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução .

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008554-96.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de suspender os protestos dos títulos (id 2890149).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (id 3154550).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2890155), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2890157;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 72.831,17, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 07/08/2017, era de R\$ 72.251,50.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso uma formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;

- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2929163)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro os cancelamentos dos protestos das CDAs. Assim, expeça-se ofício ao 5º Tabelião de Protes de Letras e Títulos de São Paulo, para cancelar os protestos dos títulos 102371 (id 2890158), 1023120 (2890159) e 102364 (id 2890161) e ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para cancelar protesto do título 1023117 (id 2890160), referente as Certidões de Dívida Ativa, que são objeto da presen execução .

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida senten nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012443-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002248-77.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: WILLIAM PAGOTTI DE MELO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002726-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: CINTIA STEFAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016751-06.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1853

EXECUCAO FISCAL

0556661-06.1997.403.6182 (97.0556661-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE TOBIAS(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença pela qual foram anuladas diversas NFLDs, dentre as quais a que deu origem à presente cobrança, resta desconstituído o título executivo. Assim, tratando-se de decisão que esvaziou o título executivo que fundamenta a presente execução fiscal, nos termos do art. 503 do CPC, sem razão a exequente em sua cota de fl. 149-verso. Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530608-51.1998.403.6182 (98.0530608-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018228-19.1999.403.6182 (1999.61.82.018228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos. Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta JULIO BOGORICIN IMOVEIS SÃO PAULO LTDA (fls. 216/222) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a existência de prescrição intercorrente da dívida. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 230/231). DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 4º da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulsionamento do feito, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002) (TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulsionamento processual. No caso concreto, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de doze meses, em razão da execução da executada ao REFIS (fl. 109), o que foi deferido por este juízo, conforme decisão proferida em 03/12/2002 (fl. 109). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/2003, sendo desarquivados apenas em 25/02/2015, para juntada de manifestação a exequente, protocolada no dia 09/02/2015 (fl. 114/114v e 115). Quanto à intimação referente ao arquivamento dos autos, era despicenda, visto que o arquivamento não se deu na forma do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80: como a execução foi suspensa em razão de pedido de parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo provisório durante o prazo apenas para fins de melhor acomodação do acervo. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Por sua vez, não se olvidava que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. No entanto, por meio dos documentos apresentados pela exequente, verifico que sua conta foi rescindida em 17/01/2009, sendo que a efetiva exclusão do REFIS se efetivou em 20/01/2009 conta (fl. 122 e 134 verso). Desta forma, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de cinco anos entre a exclusão do parcelamento (20/01/2009) e o desarquivamento do feito (25/02/2015) para juntada da manifestação da exequente (09/02/2015). Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato no impulso do processo. Ante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida

de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030622-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030622-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL FISCONTAL S/C LTDA X EDISON RODRIGUES SEGETI(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA E SP411238 - RENAN NOGUEIRA CRUZ)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028857-18.2000.403.6182 (2000.61.82.028857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEIMPORT ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035697-44.2000.403.6182 (2000.61.82.035697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA LETREIROS E PAINÉIS DE PROPAGANDA S/C LTDA ME(SP102219 - ELIAS CARDOSO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036160-83.2000.403.6182 (2000.61.82.036160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JMC COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Defiro o pedido da exequente de fl. 239 verso. Oficie-se à CEF PAB Execuções Fiscais-SP, para vinculação do depósito de fl. 82 a execução fiscal nº 2008.61.82.009683-0, desta 4ª Vara de Execuções Fiscais. Trasladem-se cópias para aqueles autos. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022625-33.2013.403.6182 (2013.403.6182) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Conforme petição inicial, o débito atingia o montante de R\$ 18.098,77 em 01/05/2013 (fl. 03). Devidamente citada, a executada se manifestou requerendo a conversão em renda do depósito judicial, no valor supramencionado, efetuado em 17/01/2014 (fls. 9 e 13). Após o levantamento do alvará, a parte exequente se manifestou informando a existência de débito remanescente no valor de R\$ 14.851,98 em 09/02/2017 (fl. 29). Instada a se manifestar, a parte executada informou que realizou depósito de R\$ 15.253,67 em garantia, bem como impugnou o cálculo apresentado e indicou o montante de R\$ 7.207,30 como saldo remanescente, atualizado até abril de 2017, apontando excesso de execução no valor de R\$ 8.046,37. Ante a divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 46). Conforme parecer apresentado pela Contadora Judicial, apurou-se saldo remanescente em favor da executada, correspondente ao montante de R\$ 8.396,02 na data do segundo depósito (fls. 48/49). Por oportuno, passo a transcrever trecho do laudo contábil em atendimento ao determinado no r. despacho de fls. 46, procedemos nos cálculos de atualização do valor do débito, procedente nas deduções dos valores depositados, de forma que obtivemos um saldo remanescente em favor da executada (CEF), correspondente à proporção de 0,550427 do valor depositado em abril de 2017 (ID24210704271 - fls. 45). Devidamente cientificada, a Caixa Econômica Federal requereu a fixação de honorários advocatícios, bem como a autorização para apropriação dos valores depositados a maior, correspondendo a 0,550427 do depósito de fls. 45, ou, alternativamente, a expedição de alvará de levantamento. Intimado, o Município de São Paulo, requereu a liberação do montante equivalente ao percentual de 44,9552% do depósito, mediante transferência de valores para conta ou por meio de expedição de alvará de levantamento (fl. 63). Conforme documento de fl. 64, o percentual indicado pelo exequente corresponde ao montante de R\$ 6.857,32, remanescente o valor de R\$ 8.396,35. Decido. Considerando os cálculos apresentados pelo contador judicial, bem como as manifestações das partes, no que tange ao depósito efetuado em abril de 2017 (R\$ 15.253,67): 1) autorizo a liberação do percentual de 44,9552% para a Prefeitura do Município de São Paulo, equivalente a R\$ 6.857,32 em 30/07/2018, a ser pago por meio de alvará judicial; 2) autorizo a apropriação do percentual de 55,0448% para a Caixa Econômica Federal, equivalente a R\$ 8.396,35 em 30/07/2018. No presente caso, com fulcro no princípio da causalidade, entendo ser cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto foi necessária a atuação de advogado constituído pela parte executada para demonstrar o excesso de execução, posteriormente reconhecido pela exequente. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. MULTA. CABIMENTO. VALOR FIXADO ACIMA DO MÁXIMO PREVISTO. REDUÇÃO. - Assiste razão à embargante. O acórdão afastou a alegação de nulidade da CDA, no entanto deixou de analisar a questão relativa ao excesso de execução aduzida na exceção de pré-executividade em relação às multas aplicadas nas CDA de fls. 09/16. Destarte, com fulcro no artigo 1.013, 2º, do CPC, cabe a análise do tema. - O artigo 1 da Lei nº 5.724/71 estabelece: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - No tocante ao valor da multa aplicada, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para sua imposição no valor estabelecido (R\$ 1.346,91, R\$ 2.098,84, R\$ 2.062,34, R\$ 2.025,84, R\$ 1.952,84, R\$ 1.916,34 e R\$ 1.879,83), considerado o salário mínimo vigente em 1996, 1997 e 1998, de R\$ R\$ 112,00, R\$ 120,00 e R\$ 130,00, respectivamente, evidenciando-se a imputação das sanções em patamar muito superior ao máximo admitido na legislação. - Assim, à vista da inexistência de qualquer justificativa para a imposição em valor superior ao dobro do mínimo legal, bem como em razão da concordância da executada com a multa aplicada em decorrência de reincidência (R\$ 466,51), justifica-se a diminuição a esse patamar em relação às CDA nº 10657/98, 10658/98, 10659/98, 10660/98, 10661/98, 10662/98, 10663/98 e 10664/98, eis que todas são relacionadas à conduta reincidente. Precedentes desta corte. - A lei não limita a aplicação de somente uma multa em razão de reincidência, de modo que se a conduta persistir no tempo, outras autuações podem ocorrer com cobrança de multa em dobro, que de acordo com a norma deve corresponder a no máximo 6 salários mínimos vigentes. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a executada ao constituir advogado para pleitear o reconhecimento do excesso de execução, intento alcançado em parte por meio da defesa oposta. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, o que dá ensejo à condenação da exequente ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ: AgRg no AREsp 72710 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0256746-7 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Segunda Turma - j. 02/02/2012 - DJe 10/02/2012; AGRSP 200901068605 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559 - Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJ: 02/12/2010 - DJE DATA:14/12/2010. - Consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC/73, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, fixo os honorários advocatícios em 10% do montante reduzido da execução. - Embargos de declaração acolhidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar omissão do acórdão de fls. 144/146 para que conste do dispositivo que, com fulcro no artigo 1.013, 2º, do CPC, acolhe-se em parte a exceção de pré-executividade para reduzir o valor das multas cobradas nas CDA nº 10657/98, 10658/98, 10659/98, 10660/98, 10661/98, 10662/98, 10663/98 e 10664/98 para R\$ 466,51 e condenar o exequente aos honorários advocatícios de 10% do montante reduzido da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1409460 0614163-03.1908.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Desta forma, ante a suficiência do depósito para quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Condono a Prefeitura Municipal de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor referente ao excesso de execução, devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057182-12.2014.403.6182 (2014.403.6182) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENAN TADEU MENEZES DOS SANTOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista a necessidade de contratação de advogado pela parte executada. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Deturmo a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, 4º do CPC, ante o cancelamento da CDA por parte do exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027533-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SPI34200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061440-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES COMENDADOR LTDA - ME(SPI55925 - RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031110-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCACAO E COMERCIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCACAO E COMERCIO LTDA (Fls. 25/37) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade da dívida, anteriormente ao ajuizamento do feito, em razão de adesão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.Intimada, a excepta concordou com a extinção do feito executório. Todavia, pleiteia que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ou, alternativamente, a inaplicabilidade do art. 85 do CPC. DECIDIDO. Diante do exposto, estando a exigibilidade do crédito em cobro suspensa em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme reconhecimento pelo exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014).Todavia, é oportuno salientar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento apresentado pela exequente.Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.

EXECUCAO FISCAL

0033787-83.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AXOON COMERCIO CONSULT E SERV EM TELCOM LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1854**DEPOSITO**

0006667-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X EMPRESA SAO LUIZ LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ X JOSE RUAS VAZ(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para prosseguimento do feito nos termos expostos no referido decisum, a saber: estando em curso a ação de depósito, como no caso do presente feito, deverá ser oportunizada ao ente público a sua adequação, convertendo-se a demanda em ação de cobrança, ou, caso contrário, promovida a sua extinção (fl. 353). Nesses termos, intime-se a parte autora para adequação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Caso haja emenda, venham conclusos para declínio de competência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007344-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-31.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em Decisão.Fls. 458/460: Indeferido o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.Todavia, em face da limitação diária informada, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra integralmente a decisão anterior, informando os processos nos quais é possível a realização de pericia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos.Cunpridas as determinações, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505605-07.1992.403.6182 (92.0505605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SPI38933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Fls.571 e vs: - Deiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº12.666 do CRI de Mauá, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado como depositário.

Livre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Espeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. .pa 1,10 Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0515395-44.1994.403.6182 (94.0515395-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECÇÕES DI THADU S LTDA ME(SPO76570 - SIDINEI MAZETI E SPI54106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0529911-98.1996.403.6182 (96.0529911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).Int.

EXECUCAO FISCAL

0021012-32.2000.403.6182 (2000.61.82.021012-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X TEREZINHA PELLEGRINI X ARMANDO PELEGRINI(SPI87156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA e OUTROS visando à satisfação de débito oriundo de FGTS. Foram penhorados bens móveis de propriedade da empresa executada (fls. 20/22). Realizadas hastas públicas, não houve licitantes (fls. 38/42 e 66/67). Às fls. 79/81, a parte exequente requereu expedição de mandado de penhora a fim de substituir os bens penhorados anteriormente. Deferido o requerimento (fl. 86), no dia 07/12/2009, foram penhorados os bens descritos no auto de penhora de fl. 90, quais sejam, uma guilhotina, marca Newton, nº 1398, capacidade 2x1200 mm, com motor Arno de 4HP, em bom estado e em pleno funcionamento; uma guilhotina marca Indústria de Máquinas Irmãos Ferrarese, mod. IMIF, 2x1100 mm, nº 313, com motor Arno, em bom estado e pleno funcionamento; uma prensa excêntrica marca Halo, com motor, para 12 toneladas, em bom estado e pleno funcionamento. A Sra. Marisa Pellegrini, RG nº 6.080.159-1, CPF nº 918.129.258-91, sócia da empresa executada, foi nomeada depositária. No dia 13/11/2011 foi exarada decisão determinando a designação de datas para os leilões, bem como a expedição de mandado de intimação, constatação e reavaliação (fl.

96). Conforme certidão de fl. 100, lavrada por oficial de justiça, não foi possível cumprir o mandado supramencionado, haja vista que a empresa não foi encontrada, sendo que a depositária estaria em local ignorado. Desta forma, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros via BacenJud (fl. 102). O requerimento foi deferido por este juízo, todavia a tentativa restou infrutífera (fls. 105/107). Ao contínuo, foi expedido novo mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão (fls. 113/116). Conforme certidões de fls. 117/118, a depositária Marisa Pellegrini foi devidamente intimada, todavia a empresa executada não foi encontrada novamente. Às fls. 119/122, a executada se manifestou informando que os bens penhorados não se encontravam mais em poder da depositária, porquanto foram vendidos para saldar créditos trabalhistas decorrentes de acordos nas reclamatórias nºs 02152201000602004, 02184201008802000 e 02195008920104020017, devidamente homologados pela Justiça do Trabalho. Por fim, requereu a desobrigação da apresentação dos bens pela depositária, com a sua consequente exoneração. Devidamente identificada, a parte exequente se manifestou às fls. 143/149 requerendo: a) aplicação de multa à depositária pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 161, parágrafo único c.c. art. 774, parágrafo único do CPC, com o bloqueio da multa via sistema BacenJud; b) o redirecionamento do feito em face do sócio administrador EDEVONE GOMES DA SILVA, em decorrência da dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Decido. Aplicação de multa à depositária O depositário no processo de execução atua como auxiliar da justiça (art. 159 do Novo Código de Processo Civil), e, segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Vol. II, 33ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 198: Não se trata de um vínculo convencional como o do contrato civil de depósito. As funções do depositário dos bens penhorados são de direito público. O próprio devedor, quando assume o encargo de depositário, passa a desempenhar duplo papel no processo, figurando, a um só tempo, como executado e como auxiliar do juízo. Qualquer que seja o depositário, sua posse é sempre em nome do órgão judicial, pois, os bens, com a penhora, passam a sofrer uma gestão pública. In casu, malgrado as alegações expendidas pela executada, entendo que houve infidelidade no encargo de depositária por parte de Marisa Pellegrini, uma vez que os bens penhorados foram vendidos sem anuência deste juízo, sendo que caberia àquela zelar pela guarda e preservação dos bens constritos. Saliento que a destinação do montante auferido com a venda é irrelevante, porquanto não restou demonstrado que os bens em questão foram objeto de penhora nas reclamações trabalhistas. No que tange à responsabilização do depositário, o CPC dispõe: Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (grifo nosso). O ato atentatório é disciplinado pelo art. 774: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Desta forma, ante a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, entendo ser cabível a aplicação de multa à depositária Marisa Pellegrini, que fixo no percentual de 20% do valor atualizado do débito em execução, uma vez que não cumpriu adequadamente o encargo que lhe fora atribuído, com fulcro no art. 161, parágrafo único, c.c. o art. 764, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, incabível neste momento o bloqueio imediato de ativos da depositária por meio de BacenJud, considerando que existe motivação para a aplicação de referida medida anteriormente à ciência da depositária acerca da multa aplicada. Redirecionamento No caso concreto, é inaplicável o art. 135 do CTN, dispositivo específico da legislação tributária, para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não obstante, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos). Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Os débitos em cobro nestes autos se referem ao período de 04/1980 a 08/1983. Compulsando os autos, verifico que houve de fato constatação da dissolução irregular da empresa executada no dia 22/08/2012, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça ao efetuar diligência no último endereço informado na certidão de registro junto à JUCESP (fls. 100 e 153), sendo que o sócio Edevone Gomes da Silva foi admitido na sociedade por meio de alteração de sócios datada de 26/06/2007, registrada em sessão de 03/08/2010 (fl. 153). Ressalto que referida questão é objeto do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Referida discussão, atualmente, está inserida no Tema 981 dos Recursos Repetitivos. Deste modo, é medida de rigor a suspensão do feito, em relação ao pedido de redirecionamento, nos termos do art. 1.037, II do CPC. Intime-se a depositária para pagamento da multa arbitrada. Intimem-se os executados. Por fim, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0029117-95.2000.403.6182 (2000.61.82.029117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA(SP062054 - JORGENI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054679-09.2000.403.6182 (2000.61.82.054679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA X RONALDO MOREIRA DE SOUZA X EDUARDO RODOVALHO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X IVONE BRASIL MOREIRA DE SOUZA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0074668-15.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em face de MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. À fl. 46, a parte exequente requereu a penhora do veículo placa EEJ9667, marca FIAT SIENA, ano 2008, de propriedade da executada. O requerimento foi deferido por este juízo, conforme decisão de fl. 55, sendo que a penhora ocorreu no dia 01/02/2018. No dia 06/02/2018 o terceiro Marcos Antônio de Oliveira Lima apresentou petição, na qual informou que o veículo penhorado seria de uso essencial pela executada para o deslocamento a fim de realizar fisioterapias e consultas médicas em razão de seu estado de saúde (fls. 57/61). Posteriormente, a executada se manifestou, por meio da Defensoria Pública da União, que ratificou o pedido de revogação da penhora ante a impenhorabilidade do veículo (fls. 64/66). Por fim, a parte exequente apresentou petição requerendo a suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento extrajudicial do débito exequente. Todavia, pleiteou a manutenção das garantias existentes nos autos (fl. 67). Decido. Malgrado seja possível reconhecer a impenhorabilidade de automóvel destinado ao transporte de pessoas com necessidades especiais, com fulcro no princípio da dignidade humana, entendo que os documentos apresentados no caso concreto não são suficientes para dar ensejo ao cancelamento da penhora. Isto porque, os relatórios apresentados (fls. 58/61) foram emitidos nos meses de 11/2015, 02/2016 e 03/2016, aproximadamente dois anos antes da penhora (06/02/2018), de modo que não são aptos a comprovar a situação atual da executada atualmente. Ademais, a despeito da penhora, a parte executada continua na posse do veículo, motivo pelo qual neste momento não existe prejuízo a sua locomoção. Todavia, saliento que nada obsta a realinhamento do pedido mediante a apresentação de relatórios médicos que comprovem a situação atual da executada, bem como a persistência da necessidade de consultas médicas frequentes e realização de sessões de fisioterapia. Posto isto, INDEFIRO os requerimentos de fl. 57 e 64/66. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 55, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para fins de regularização da penhora. Após a devolução do mandado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em face do parcelamento informado pela exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050259-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A. Inicialmente o feito foi garantido pela carta de fiança nº 2168012 e respectivo aditamento (fl. 112 e 145). No dia 07/03/2013, foram opostos os embargos à execução nº 00089024420134036182 (fl. 120). Às fls. 154/155, a parte executada requereu a substituição da carta de fiança pela apólice de seguro garantia nº 02-0775-0263246, com início da vigência em 11/12/2014 e término no dia 10/12/2017 (fl. 189). Após a executada apresentar endosso (fls. 186/197), a parte exequente manifestou sua concordância com a substituição da garantia, conforme petição datada de 16/10/2015 (fl. 213). No dia 07/12/2017, a parte exequente apresentou petição requerendo a intimação da seguradora para efetuar o depósito do montante garantido, sob a alegação de que restou caracterizado o sinistro, nos termos do item 6.2, b das cláusulas especiais, qual seja, ausência de renovação ou apresentação de nova garantia até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice. Instada se manifestar, a parte executada apresentou nova apólice, emitida no dia 16/07/2018, com vigência retroativa para o dia 10/12/2017 (fls. 225/235). Devidamente identificada, a parte exequente recusou a nova apólice, alegando que não possui o condão de infirmar o sinistro já caracterizado, motivo pelo qual requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0005500-62.2007.4.03.6182, em curso perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em face da existência de valores a serem levantados pela executada, ou, alternativamente, a intimação da seguradora para efetuar o depósito judicial do valor segurado pelo apólice, devidamente atualizado (fls. 241/242). Decido. Assiste razão à parte exequente, porquanto a executada, de fato, deixou-se inerte e não cumpriu o quanto determinado na cláusula 5.1 das condições especiais, o que deu ensejo a caracterização do sinistro, em consonância com a cláusula 6.2, item b. Por oportuno, transcrevo referidas cláusulas: 5. Renovação. 5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice. (...) 6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro. (...) 6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (...) b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Nesse sentido, cito DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. APÓLICE VENCIDA SEM RENOVAÇÃO. SINISTRO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. SEGURADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que na execução fiscal o devedor ofertou, com lastro no artigo 7º, II, LEF, seguro garantia, com vigência até 17/08/2015. Em 07/07/2015, diante da proximidade do vencimento, requereu a PFN ao Juízo, uma vez que não renovada a apólice, a intimação da seguradora para depósito do valor executado, sob pena de prosseguimento contra a mesma da execução fiscal. Na decisão agravada, o Juízo indeferiu o pedido, em razão da falta de previsão legal para a execução provisória. É certo que a Lei 13.043/2014, ao inserir a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980, nada dispôs acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria 164, de 27/02/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação da apólice. 2. Decidiu o acórdão que houve, por parte da seguradora, a prestação de seguro garantia [...], e que consoante a disposição contida no instrumento, a falta de renovação da apólice, como no caso ocorrido, gera para a seguradora o dever de depositar o valor segurado em dinheiro ou, então, sofrer os efeitos da execução fiscal, nos termos do artigo 19, LEF, a demonstrar, portanto, que assiste razão à PFN no quanto postulado na origem. 3. Concluiu o acórdão que Nem se alegue o vencimento da apólice, fato irrelevante já que, nos termos das respectivas cláusulas, restou configurado o sinistro, ainda no curso de sua vigência, 60 dias antes do vencimento, quando deixou o segurado de ofertar, ao Juízo das Execuções Fiscais, a nova apólice do seguro, o depósito do valor segurado em dinheiro ou carta de fiança bancária. 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568985 0024473-06.2015.4.03.0000,

JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. APÓLICE VENCIDA SEM RENOVAÇÃO. SINISTRO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. SEGURADORA. RECURSO PROVIDO. 1. Ofertado seguro garantia na execução fiscal, consoante previsto no artigo 7º, II, LEF, com redação dada pela Lei 13.043/2014, cabe ao devedor apresentar nova apólice, no prazo de 60 dias antes do vencimento, ficando caracterizado o sinistro, se for descumprida tal obrigação, gerando para a seguradora a obrigação de depositar, em Juízo e na íntegra, o valor segurado no prazo de 15 dias contados de sua intimação. 2. O sinistro, verificado antes do vencimento da apólice, gera para a seguradora o dever de adimplir a garantia, sob pena de sofrer os efeitos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568985 0024473-06.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO GARANTIA - APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - PREVISÃO DE RENOVAÇÃO CONDICIONADA CUJO DESCUMPRIMENTO IMPLICA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1 - Não há óbice à previsão de termo para a validade da apólice securitária, na medida em que tal exigência é inerente ao próprio contrato de seguro; contudo, considerando que se mostra imprescindível que a dívida permaneça garantida até o desfecho do executivo fiscal, faz-se necessária a previsão de renovação da apólice, sem qualquer imposição de condição que permita invalidar o seguro no curso do processo. II - No presente caso, muito embora a apólice securitária ora em análise tenha prazo determinado de vigência, há previsão de renovação cuja condição para implemento (solicitação até 60 dias antes do fim da vigência da apólice), caso não efetivada, implica na caracterização do sinistro e consequente pagamento da indenização, fato este que a torna plenamente eficaz para a garantia da execução fiscal. III - Recurso provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000610-14.2016.4.02.0000, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Desta forma, considerando que o término da vigência da apólice de seguro garantia estava previsto para o dia 10/12/2017, caberia à parte executada ter providenciado sua renovação, ou apresentado nova apólice, até o dia 11/10/2017. Todavia, no caso concreto, a executada apresentou nova apólice apenas no dia 18/07/2018, que fora emitida em 16/07/2018, ou seja, passados sete meses do vencimento. Entendo ser irrelevante a vigência retroativa inserida na nova apólice, porquanto, uma vez caracterizado o sinistro, não é possível forçar a aceitação de garantia diversa pela parte exequente, ante o expresso dever de indenização pela seguradora mediante o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Ante o exposto, defiro o requerimento da exequente para determinar a intimação da seguradora J MALUCELL SEGURADORA S.A, a fim de que promova o depósito judicial do valor segurado pela apólice de seguro garantia nº 02.0775-0263246 e respectivo endosso nº 02-0775-026893, devidamente atualizado pela SELIC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da cláusula 7.1 das condições especiais da referida apólice. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016764-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FATIMA APARECIDA DE MORAES (Fs. 14/18) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade de parte do débito em cobro nestes autos. Segundo narra, por erro no informe de rendimento do empregador, a Receita Federal entendeu que a executada auferiu rendimentos de dois CNPJs distintos. Afirma, ainda, que após tomar conhecimento da execução fiscal se dirigiu à Receita Federal para solicitar a retificação do equívoco. Juntou documentos comprobatórios de suas alegações, dentre eles Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 42). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu sucessivos pedidos de sobrestamento do feito para aguardar análise da Receita Federal (fs. 49, 53, 66v e 69). Por fim, à fl. 73 requereu vista dos autos, ocasião na qual juntou aos autos despacho decisório da Receita Federal, no qual foi reconhecida a duplicidade do rendimento de R\$ 44.681,72, motivo pelo qual se concluiu pela procedência parcial para rever o lançamento, cancelando-se, dentre outros, os débitos de R\$ 10.991,92 e R\$ 8.243,94, correspondentes a lançamento suplementar e multa de ofício em cobro neste feito executório (fs. 77/79). Em 22/08/2017, a parte exequente apresentou petição informando que enviou memorando ao Setor da Dívida Ativa da PGFN (DIDUA) para retificação da CDA, nos termos do despacho da Receita Federal, bem como requereu prazo de 120 dias para aguardar as providências do referido setor (fl. 81). No dia 25/05/2018 foi proferida decisão determinando a intimação da exequente para apresentar manifestação apropriada, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, no caso da ausência de manifestação que possibilitasse o prosseguimento do feito; requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência administrativa (fl. 86). Devidamente cientificada, a parte exequente apresentou petição alegando que o processo administrativo nº 10880633327/2012-08 ainda se encontra pendente de análise no âmbito da Receita Federal, de modo que reiterou o pedido de prazo de fl. 81, bem como solicitou a expedição de ofício ao setor competente da Receita Federal. Decido. Malgrado as alegações da exequente, da análise dos autos é possível verificar que a alegação da parte executada foi reconhecida pela Receita Federal, que concluiu pela procedência parcial do pedido de revisão para cancelar os lançamentos consubstanciados nos NL nºs 2009/109864180621192 e 2010/109864166144609, de modo que entendo despididas a dilação de prazo e a expedição de ofício requeridas, sendo medida de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade. Ademais, a própria parte exequente, em sua manifestação de fl. 81, informou que a retificação da CDA é efetuada pelo Setor de Dívida Ativa da PGFN (DIDUA). Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade para homologar a retificação de ofício reconhecida pela Receita Federal, nos termos da decisão de fls. 77/79. Todavia, com fulcro no princípio da causalidade, entendo não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto a própria parte executada informou que a cobrança se originou de erro no informe de rendimentos apresentado pelo seu empregador, motivo pelo qual a exequente não pode ser responsabilizada por eventual erro de terceiro. Ademais, o pedido de revisão foi apresentado no dia 18/06/2013, posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (02/05/2013). Intime-se a exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, conforme despacho decisório nº 532/2017, exarado pela Receita Federal (fl. 77/79). Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044792-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TKS - PROCESSAMENTO DE DADOS E COMERCIO LTDA. Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TKS - PROCESSAMENTO DE DADOS E COMERCIO LTDA visando à cobrança de multa prevista nos arts. 47 e 75 da CLT, por descumprimento do disposto no art. 24 da Lei 7.998/90, c.c. parágrafo único do art. 3º da Portaria 384/92 e art. 74, 2º da CLT. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região, sendo distribuído à 32ª Vara do Trabalho de São Paulo. Por meio da decisão de fls. 10/11, o juízo trabalhista declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi redistribuído a este juízo especializado das execuções fiscais. No dia 04/11/2016, a parte exequente apresentou petição (fl. 29), na qual requereu que este juízo se declarasse incompetente e determinasse a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, o que foi deferido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 31. Em cumprimento os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho (fl. 31 verso). Todavia, o juízo de antanho determinou a devolução dos autos, uma vez que já havia declinado da competência (fl. 32). Por fim, a parte exequente se manifestou pleiteando que este juízo suscite conflito de competência. Decido. Conforme explanado na decisão de fl. 31, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII à atual Constituição Federal, foi transferida à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, sendo que referida hipótese se trata de competência absoluta. A competência supramencionada se estende também às execuções fiscais, não havendo que se fazer distinção entre a classe da ação. Situação diversa ocorreria apenas nos processos com sentença de mérito proferida, ou, no caso de execuções fiscais ajuizadas anteriormente à promulgação da EC 45/04. Neste sentido, cito: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. DECISÃO REFORMADA PELO TRF, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se encontram em estado em que se encontram com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05). 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação interposta nos autos dos primeiros embargos à execução fiscal, julgando-os procedentes, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado. 4. Com a alteração do polo passivo da execução fiscal em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa, estabeleceu-se uma nova relação jurídica processual para a qual inexistiu sentença de mérito prolatada pela Justiça comum anteriormente à modificação realizada pela EC 45/04 aspecto definidor da competência da Justiça trabalhista. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unaí/MG, o suscitante. ..EMEN:(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 111863 2010.00.76041-9, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:). EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se encontram em estado em que se encontram com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tomado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo, que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito, deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tomado definitivas pela ausência de embargos ou por ter sido consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Manutenção do decisum agravado, que fixou no Juízo Federal suscitado a competência para processar a execução fiscal. 9. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89442 2007.02.09636-7, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/05/2008 ..DTPB:.) Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal. Após, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033070-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GIOTTO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMINIO EDIFICIO GIOTTO. Às fls. 19/21, a parte executada se manifestou informando que as contribuições previdenciárias exigidas nestes autos foram tempestivamente pagas. Segundo narra, o débito em cobro decorre de lançamento equívoco do banco receptor das guias de recolhimento previdenciário, que teria inscrito valores relativos a OUTRAS ENTIDADES no campo ATM/MULTA E JUROS. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu dilação de prazo para análise da Receita Federal (fl. 69). Após o decurso do prazo deferido, a parte exequente se manifestou por cota (fl. 73 verso), ocasião na qual informou que foram feitos os abatimentos devidos, bem como requereu a extinção da execução em relação ao DEBCAD 44.537.864-6 e o sobrestamento do feito em razão do débito remanescente ser inferior a R\$ 20.000,00. Devidamente cientificada, a parte executada discordou da manifestação de fl. 73 verso, requerendo a retificação dos cálculos pela exequente (fs. 81/83). À fl. 84, a exequente tomou a requerer o sobrestamento do feito, a fim de que os pedidos da executada fossem analisados pela Receita Federal. Informou, ainda, que a dívida foi parcelada. No dia 25/07/2017, a exequente apresentou petição, acompanhada de relatório da Receita Federal (fs. 88/92), na qual afirmou que mesmo após todos os pagamentos alegados pela parte executada serem alocados aos créditos restou saldo devedor, motivo pelo qual requereu o indeferimento total do pedido de fls. 81/83. Intimada, a parte executada novamente manifestou sua discordância (fs. 100/103), requerendo a retificação dos cálculos, de modo a apropriar nas datas de cada pagamento os valores retificados com as suas alocações ao campo correto. Por fim, a parte executada reiterou suas manifestações, acrescentando que os pagamentos foram efetuados em 14/04/2015, posteriormente à data de inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 104). DECIDO. Alegação de pagamento. Malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente quanto ao pagamento do débito, não é possível averiguar a sua exatidão, bem como, confirmar o saldo remanescente nos autos desta execução fiscal. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua constituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a

Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNERICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso concreto, as alegações da executada não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais questões serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância -repetita-se- incompatível com a via célere. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, INDEFIRO os requerimentos de 81/83 e 100/103. Malgrado a parte exequente tenha revisado o débito e requerido a extinção em relação à DEBCAD nº 44.537.864-6, com fulcro no princípio da causalidade, entendendo não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto a própria parte executada informou que a cobrança se originou de erro no lançamento da instituição financeira recebedora das GPSs, motivo pelo qual a exequente não pode ser responsabilizada por eventual erro de terceiro.No mais, defiro o requerimento de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da DEBCAD nº 44.537.864-6. Após, ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036222-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SPI43580 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SPI05973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por TRANSIT DO BRASIL S/A (fls. 09/14) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por ausência de lançamento, bem como a decadência. Em sede de impugnação, a excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 29/34). DECIDO. Nulidade No presente caso, não procede a alegação de nulidade aventada pela parte executada em razão da ausência de lançamento. Conforme se depreende do arquivo contido na mídia digital de fl. 35, foi instaurado procedimento administrativo nº 0001SP20050825, que culminou com a aplicação da multa em cobro nestes autos, sendo que a executada foi devidamente notificada da decisão administrativa final (pág. 919 do processo administrativo). Decadência Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997; III - do termo de compromisso de que trata o 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada: I - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017) Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...) No caso dos autos, as infrações apuradas ocorreram no ano de 2005 (págs. 05/41 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35), e o ato de infração foi lavrado no dia 27/09/2005 (págs. 03/04 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35), motivo pelo qual não verifico o decurso do prazo decadencial. Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, passo a analisar eventual prescrição. Após a autuação, a parte executada apresentou impugnação administrativa no dia 27/10/2005 (págs. 193/208 do processo administrativo, contido na mídia digital juntada aos autos à fl. 35). Em 09/05/2008 a Anatel elaborou o informe nº 189/2008, no qual propôs a aplicação de multa no valor de R\$ 17.000,00 (págs. 710/722 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35). O feito foi encaminhado para a Procuradoria Federal Especializada, que determinou a realização de diligências, bem como a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, conforme despacho datado de 18/11/2009 (págs. 724/726 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35). As alegações finais foram protocoladas no dia 11/02/2010 (págs. 730/742 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35). No dia 16/04/2010, a Anatel elaborou novo parecer sugerindo a revisão da multa, reduzindo o valor para R\$ 13.000,00 (págs. 744/746 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35). Por meio do despacho nº 3.387/2010-SPB, de 05/05/2010, o Superintendente de Serviços Públicos Interiores da Anatel decidiu aplicar a sanção de multa conforme sugerido (pág. 748 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35). Devidamente cientificada em 13/05/2010 (pág. 754 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35), a parte exequente interps recurso administrativo no dia 21/05/2010 (págs. 756/765 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35). Elaborado parecer no dia 31/08/2010 (págs. 772/776 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35), foi concedido o efeito suspensivo pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, por meio do despacho nº 7.885/2010, exarado de 03/09/2010 (pág. 777 do processo administrativo). No dia 06/02/2013, foi elaborado o parecer nº 29/2013-PBQID/PBQI (págs. 783/789 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35), propondo o conhecimento do recurso e, no mérito, seu improvinimento. Conforme despacho nº 2.724/2013, datado de 25/04/2013, o Conselho Diretor conheceu do recurso para no mérito negar seu provimento (pág. 801 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35). Em face desta decisão, a parte executada apresentou pedido de reconsideração, protocolado no dia 23/08/2013 (págs. 847/856 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35). Por fim, após a elaboração de análise do Conselheiro Relator foi proferido o acórdão nº 604/2013, datado de 20/11/2013, que negou provimento ao pedido de reconsideração (págs. 908/909 do processo administrativo - mídia digital de fl. 35), sendo que a parte executada foi notificada em 08/01/2014 (pág. 919), data da constituição definitiva. Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (08/01/2014) e o ajuizamento da ação (29/07/2015). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057194-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVA TS ENGENHARIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017550-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSPORT CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA. - EPP(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 169/174: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos através de penhora eletrônica (BACENJUD). A parte executada alega que os valores penhorados destinavam-se ao pagamento dos salários dos seus empregados, motivo pelo qual seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC. Instada a se manifestar, a exequente discordou do pedido de liberação do montante penhorado. Todavia, requereu a intimação da executada para oferecer garantia idônea em substituição, bem como para informar o endereço atual de sua matriz (fl. 230 verso). Decido. Em que pese à possibilidade excepcional de liberação dos valores bloqueados da empresa por meio de Bacenjud, no caso concreto a parte executada não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente, que o bloqueio impossibilitou o pagamento de seus haveres trabalhistas, porquanto a petição está acompanhada apenas da sua folha de pagamentos, que, considerada isoladamente, não é apta a comprovar sua situação financeira, tampouco a inexistência de outros recursos. Uma vez que o ônus dessa comprovação recai sobre o executado, é medida de rigor a manutenção do bloqueio. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencera à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cedido que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CABIMENTO. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO. VALORES IRRISÓRIOS. DESBLOQUEIO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA MEDIDA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. - Aquela corte superior entende, igualmente, que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou também no sentido de que a argumentação de que os valores bloqueados são irrisórios não se afigura apta a impedir a manutenção da providência. - Quanto à arguição de que não houve pedido expresso da exequente para a determinação da penhora on line, observo que o recorrente não juntou aos autos do presente agravo de instrumento documentos suficientes para comprovar o alegado. Assim, não há como se afirmar a sua veracidade, tampouco acolhê-lo. - Não há prova nos autos de que os valores bloqueados inserem-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no mencionado regramento processual, na medida em que os documentos encartados não se afiguram aptos para tal finalidade e a alegação de risco à subsistência da empresa a médio e longo prazo não se mostra suficiente para a conclusão de que as suas atividades serão inviabilizadas em razão da medida constritiva. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00257988420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014. -FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados apresentado pela parte executada. Intime-se a parte executada, a fim de que se manifeste acerca dos requerimentos apresentados pela exequente (fl. 230 verso). Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0029181-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0042123-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLA-CON LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0050872-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPLY CHAIN OPERACOES LOGISTICA LTDA.(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036264-12.1999.403.6182 (1999.61.82.036264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida à fl. 45, que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução, com fulcro no art. 269, IV do CPC, modificada pelo V. acórdão de fl. 67/68, que fixou a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa. À fl. 72, a exequente MINI TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA requereu o cumprimento da sentença e apontou o montante de R\$ 6.866,78, atualizado para 06/2016 (fl. 72). Intimada, a Fazenda Nacional informou que o valor da causa não correspondia ao valor indicado na petição de fl. 72, motivo pelo qual requereu a intimação da parte exequente para apresentar cálculos específicos (fl. 74). Instado a se manifestar, a exequente MINI TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA apresentou novo demonstrativo, informando o valor de R\$ 7.181,47, atualizado para 04/2017. Foi proferida decisão determinando que a exequente apresentasse o memorial de cálculos, observando o valor atualizado do débito (fl. 82). Em resposta, a exequente MINI TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ratificou sua manifestação, alegando que o cálculo fora efetuado exatamente como determinado no acórdão (fls. 86/87). Ante a divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 90). Conforme parecer apresentado pela Contadoria Judicial, apurou-se que o valor indicado pela parte exequente estava correto, sendo apontado um total de R\$ 7.237,53, para outubro de 2017 (fl. 92). Por oportuno, passo a transcrever o laudo contábil: Em atendimento ao determinado no r. despacho de fls. 90, elaboramos os cálculos de apuração da sucumbência conforme o determinado na r. sentença, e obtivemos o total de R\$ 7.237,53 (sete mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizado até a presente data. Verificamos que os cálculos da parte executada estão corretos, de acordo com os comparativos que ora apresentamos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos e não se opôs à expedição de RPV no valor indicado pelo contador judicial (fl. 95 verso). À fl. 98 a exequente MINI TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA reiterou os termos de suas petições e requereu a intimação da FAZENDA NACIONAL para que efetue o pagamento da verba honorária. Decido. Destarte, considerando a concordância da Fazenda Nacional com o parecer apresentado pelo contador judicial, que atesta a correção dos valores apresentados pela exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para determinar o valor da condenação, nos termos do acórdão, no montante de R\$ 7.237,53, para outubro de 2017. Expeça-se RPV. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2380

CARTA PRECATORIA

0016178-87.2017.403.6182 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL CAMBURZANO S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE) X BETTY GUENDLER GRUENBERG X WOLF GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em que pese a informação de fls. 98/119 de que a empresa TÊXTIL CAMBURZANO S/A tinha tido sua falência decretada no ano de 2016, o ato deprecado de avaliação do imóvel de matrícula n. 51.562 do 13º CRI de São Paulo, por meio de perito oficial, foi específico em estabelecer que o responsável pelos honorários periciais é o coexecutado WOLF GRUENBERG (fls. 02/03).

Desta feita, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o citado coexecutado se manifeste acerca da estimativa de honorários, bem como indique assistente técnico e apresente quesitos.

Para tanto publique-se a presente, para fins de intimação dos advogados de WOLF GRUENBERG constantes da procuração de fl. 25.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de Origem.

Sobrevindo manifestação do coexecutado, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, em observância ao despacho de fl. 97.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007234-14.2008.403.6182 (2008.61.82.007234-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036902-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036902-7)) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo os autos à conclusão.

Melhor examinando o processo, verifico que a referência no despacho de fls. 309 à inexistência de honorários a executar somente se aplica à empresa embargante, única apelante, pois aos coembargantes pessoas físicas são devidos os honorários fixados na sentença de fls. 203/221, que transitou em julgado quanto a este tópico.

Assim, em adendo ao despacho de fls. 309, no tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os coembargantes CLAUDIO TRICATE e MYRIAM VIEGAS TRICATE apresentem pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038584-30.2002.403.6182 (2002.61.82.038584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Inicialmente, à vista do traslado de fls. 495/504, observo que o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0020411-21.2003.403.6182 em nada modifica a situação fática da presente execução, que deve prosseguir, porquanto mantida a sentença de improcedência dos embargos.

No mais, diante da anuência manifestada pela exequente à fl. 505, defiro a substituição do segundo bem descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 65 (conjunto de caldeira da marca Ata) pelo bem indicado na petição de fls. 486/487 (conjunto de caldeira da marca Nacional), e, para tanto, determino a expedição de mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação em relação ao bem indicado pela executada, a ser cumprido no endereço da sede da empresa, declinado na inicial.

Formalizada a penhora em substituição ora deferida, com a lavratura do respectivo auto de penhora e depósito, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os feitos sobrestados, tendo em vista a suspensão desta execução em razão do parcelamento noticiado pelas partes, conforme decisão de fls. 492.

Registro, por oportuno, que os depósitos judiciais de fls. 434/437 devem continuar à disposição do juízo e que o respectivo levantamento somente poderá ser deferido após o pagamento integral do débito, porquanto permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO AUTO COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Inicialmente, à vista do traslado de fls. 711/720, observo que o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0021490-54.2011.403.6182 em nada modifica a situação fática da presente execução, que deve prosseguir, porquanto mantida a sentença de improcedência dos embargos.

Entretanto, à vista da petição de fls. 707, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em conformidade com o requerido pela exequente (Portaria PGFN n.º 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, tendo em vista a alteração da denominação social da coexecutada IZZO AUTO COMERCIAL LTDA para AUTO RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, conforme noticiado na petição de fls. 533 e corroborado pelo documento de fls. 675.

Publique-se, intime-se a exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008381-51.2003.403.6182 (2003.61.82.008381-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S(SP113399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA(SP113399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X HORACIO ALBERTO AUFRANC(SP222394 - SANDRA VARGAS BALDACINI) X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA E SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Inicialmente, ante a comunicação eletrônica acosta à fls. 2107, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de GABRIEL AIDAR ABOUCHAR. Registro, por oportuno, que não há bens constritos nestes autos de propriedade do citado coexecutado, uma vez que o mandado para penhora de seus bens retornou sem cumprimento, conforme se verifica de fls. 846/848.

No que toca aos valores constritos neste feito (fls. 1575/1582), desnecessária a intimação das partes acerca da penhora, uma vez que nos autos há manifestação inequívoca destas acerca da construção. Ademais, o parcelamento do crédito tributário, configura confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, o que impede a impugnação da exigência tributária por meio dos embargos à execução.

Quanto ao pedido de liberação dos valores pela coexecutada TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A., tenho que a celebração de acordo de parcelamento não enseja sua liberação, haja vista que permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Friso ainda que, pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela peticionária de fls. 2101/2103 acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, devendo esta permanecer como coexecutada, sujeita à constrições, até julgamento definitivo ao AI n. 0012919-84.2009.4.03.0000.

No mais, dado o tempo decorrido desde a manifestação da Exequente de fls. 2096/2099, promova-se nova vista para que se manifeste acerca da atual situação da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011588-24.2004.403.6182 (2004.61.82.011588-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ MECANICA MELRRU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 112, promova-se vista à exequente para manifestação acerca da restrição de transferência do veículo automotor de fl. 110, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 47 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Publique-se. Após, regularizada a representação processual, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0057516-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057516-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X HEITOR WALTER BOTTARO X ESMERALDA FRANCO BELMONTE(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir HEITOR WALTER BOTTARO e ESMERALDA FRANCO BELMONTE do pólo passivo deste feito, em cumprimento à decisão de fl. 222.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 386 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI(PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG)

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente contra TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário devidamente constituído. Em seguida, o feito foi redirecionado em face das empresas TAMARANA METAIS LTDA., RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA. e MAXLOG BATERIAS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. (fls. 487/496). Uma vez citadas (fls. 498/500), foi promovido o bloqueio de ativos financeiros em face das referidas empresas, diligência esta parcialmente frutífera (fls. 547/557), cujos valores constritos já foram transferidos para uma conta judicial vinculada a este feito (fls. 559/566). Opostos Embargos à Execução n. 0022482-49.2010.403.6182, distribuídos por dependência aos presentes autos (fls. 642). Após, houve novo redirecionamento do feito, tendo sido determinada a inclusão de AGENOR GARUTTI JÚNIOR, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTÔNIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ARY SUDAN, ALDAMIR AUGUSTO GARUTTI, YARA ALCANTARA PANISSA e MARIA PANISSA GARUTTI, sócios das empresas componentes do grupo econômico anteriormente reconhecido (fls. 656/657). Em manifestação de fls. 711/714, o coexecutado ARY SUDAN, em suma, postulou devolução do prazo para recorrer via agravo de instrumento, tendo sido o pleito negado (fls. 718/719). Certidão de apensamento dos autos n. 2004.61.82.2054158-3, 2004.61.82.059241-4, 2005.61.82.019731-1, 0037023-29.2006.403.6182, 2006.61.82.054413-1, 2007.61.82.039005-3, 0002432-70.2008.403.61.82, 2008.61.82.024759-5 e 2008.61.82.029164-0 (fl. 717). Promovidos bloqueios, foram constritos valores de titularidade das empresas TAMARANA METAIS LTDA., MAXLOG BATERIAS E COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA. e ARY SUDAN, valores já transferidos para uma conta judicial (fls. 827/838 e 1955). Ato contínuo foi deferido o pedido de penhora sobre o faturamento das empresas citadas (fls. 839/841). Por sua vez, ANTÔNIO CARLOS CAMPINHA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA e YARA ALCANTARA PANISSA apresentaram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 1167/1467), enquanto LAURO PANISSA e TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 1418/1467 e 1468/1698, alegando inexistência de grupo econômico, prescrição do crédito e ilegitimidade passiva de LAURO PANISSA. Em contrapartida, a Exequente rebateu as alegações apresentadas em sede de exceção (fls. 1704/1714). Às fls. 2058/2105, este Juízo, dentre outras determinações, acolheu parcialmente as alegações de prescrição formuladas pelas empresas, contudo, indeferiu o pedido de exclusão formulado por ANTÔNIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA e LAURO PANISSA. Foram opostos diversos embargos neste Juízo, os quais se encontram em tramitação, a saber: a) Embargos à Execução Fiscal n. 0022482-49.2010.403.6182, opostos por RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA, distribuídos por dependência a esta execução. Houve o acolhimento parcial da alegação de prescrição, tendo sido reconhecida a conexão entre estes embargos e os apresentados em face das execuções fiscais apensas (fls. 1977/1991), julgados improcedentes na data de 19 de setembro de 2018. b) Embargos de Terceiro n. 0001689-21.2012.403.6182 julgados improcedentes por ausência de legitimidade, conforme traslado de fls. 2232/2269. c) Embargos à Execução Fiscal n. 0017363-73.2011.403.6182, opostos por RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2008.61.82.029164-0, aptos para julgamento (fls. 1992/1997). d) Embargos à Execução Fiscal n. 0017513-54.2011.403.6182, opostos por RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2005.61.82.019731-1, aptos para julgamento (fls. 1998/2003). e) Embargos à Execução Fiscal n. 0033090-72.2011.403.6182, opostos por RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2006.61.82.054413-1, aptos para julgamento (fls. 2004/2009). f) Embargos à Execução Fiscal n. 033091-57.2011.403.6182, opostos por RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2007.61.82.039005-3, aptos para julgamento (fls. 2010/2015). g) Embargos à Execução Fiscal n. 0033093-27.2011.403.6182, opostos por RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2008.61.82.024759-5, aptos para julgamento (fls. 2016/2022). h) Embargos à Execução Fiscal n. 0033094-12.2011.403.6182, opostos por RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA e distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0037023-29.2006.403.6182, aptos para julgamento (fls. 2023/2028). i) Embargos à Execução Fiscal n. 0033095-94.2011.403.6182, opostos por RONDOPAR, MAXLOG e TAMARANA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2004.61.82.059241-4, aptos para julgamento (fls. 2029/2035). Citado por edital AGENOR GARUTTI JÚNIOR (fl. 2107-v). Por fim, pendente de análise a petição de fls. 2200/2206, na qual os coexecutados JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTÔNIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA e YARA ALCANTARA PANISSA alegam, novamente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois jamais teriam exercido poderes de gestão na pessoa jurídica TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA., requerendo, por conseguinte, exclusão do polo passivo da execução fiscal. A Exequente se manifestou às fls. 2213/2213-v-e, em suma, alegando a impossibilidade de se reapreciar a matéria, pois este Juízo já se manifestou sobre a questão às fls. 487/496, 656/657 e 2058/2105. Ao final, requereu o prosseguimento do feito, com a conversão em renda dos valores bloqueados em penhora online de titularidade de ARY SUDAN, a citação por edital do sócio AGENOR GARUTTI JÚNIOR, bem como a penhora online sobre as contas de ANTÔNIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, LAURO PANISSA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ARY SUDAN, ALDAMIR AUGUSTO GARUTTI, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN e MARIA PANIZA GARUTTI. Ainda, requereu sejam prestadas informações sobre a resposta ao ofício de fl. 2109, referente a penhora sobre o faturamento, deprecada ao Juízo de Londrina. É a breve síntese. Decido. A legitimidade passiva dos coexecutados, ora excipientes, foi reconhecida, com a consequente determinação da inclusão destes no feito, conforme decisão de fls. 656/657. Ademais, a questão alegada foi novamente apreciada, nos termos na decisão de fls. 2058/2105, oportunidade em que este Juízo rejeitou a exceção oposta às fls. 1167/1417, pois entendeu que a matéria já tinha sido devidamente apreciada às fls. 487/496 e 656/657. Naquela oportunidade, embora rejeitado o pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo e de redimensionamento da penhora sobre o faturamento, deferiu-se o pedido de substituição das CDAS, ante o acolhimento da alegação de prescrição, determinando-se, ainda, a desconstituição das penhoras em relação aos imóveis de matrícula 2.107 - CRI da Comarca de Cerro Azul - PR e 1.120 - CRI de Vezueu - PA. Ao final, deferiu-se o pedido de citação de Agenor Garutti Junior por edital, tendo sido determinado o desentranhamento da petição de fls. 1418/1467 para a juntada na execução fiscal n. 2008.61.82.002432-6, bem como fosse comunicado ao Juízo das Varas de Execução Fiscal de Londrina o valor atual do presente débito, requisitando informações sobre o cumprimento da penhora sobre o faturamento outrora deferido. Assim, de todo modo, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Registro, ainda, que a questão também foi rejeitada em sede de embargos de declaração, tendo sido mantida a decisão que indeferiu a exclusão dos excipientes do polo passivo (fls. 2.199), não havendo, por outro lado, notícia, de interposição do recurso competente para combater a decisão, qual seja, o agravo de instrumento. Desta feita, uma vez que a matéria já está decidida, caberia aos Excipientes recorrerem da decisão prolatada, com o devido recurso cabível, pois os elementos trazidos às fls. 2.200/2.206 não modificam o entendimento fixado às fls. 656/657 e 2058/2105. De outro bordo, convém esclarecer que, conquanto seja a legitimidade uma matéria de ordem pública, também se sujeita à preclusão, notadamente quando não apresentados outros documentos ou elementos probatórios capazes de infirmar decisão anterior. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à ilegitimidade de parte tem por evidente finalidade evitar que se discuta matéria repéida no processo, causando proteção indevida. - Na espécie, a alegação de prescrição já foi apreciada em sede de Agravo de Instrumento (processo nº 0032555-70.2008.4.03.0000), que reconheceu apenas a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de inclusão do sócio da empresa. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada,

hipótese não evidenciada na espécie. - As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal - Apelação improvida. (AP 00115964920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) Portanto, MANTENHO a decisão de fls. 2058/2105 sem alterações. No tocante à JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, que não tinha apresentado anteriormente exarados para mantê-la no polo passivo. Por sua vez, considerando que as execuções fiscais 0054158-25.2004.403.6182, 029164-88.2008.403.6182, 0024759-09.2008.403.6182, 0039005-44.2007.403.6182, 0054413-12.2006.403.6182, 0037023-29.2006.403.6182, 0019731-65.2005.403.6182, 0059241-22.2004.403.6182 e 0028945-46.2006.403.6182 formalmente apensadas formam um bloco unificado com mais de 20 (vinte) volumes, inviabilizando, assim, o seu manejo, DETERMINO que se proceda ao desapensamento no sistema processual. Contudo, como é cabível a reunião de todos os processos, devam as petições, atos e decisões serem praticados exclusivamente nestes autos, denominado principal, sem, contudo, apensá-los formalmente no sistema, de modo que o apensamento/reunião será virtual, devendo as demais ações serem mantidas em Secretaria, em escaninho próprio. Ressalte-se, ainda, que as questões levantadas nas petições de fls. 750 e 1.111/1.112 da EF 0054158-25.2004.403.6182 já foram decididas no presente feito (fls. 757 e 839/841, respectivamente), razão pela qual não se faz necessária uma nova decisão nos referidos autos, sendo suficiente o traslado. Friso que deverão as partes direcionarem suas petições para estes autos principais, cuja decisão será oportunamente trasladada para os processos respectivos, se o caso. Fica estabelecido, ainda, que caso as petições sejam direcionadas para as execuções fiscais subordinadas, a Serventia deverá submeter a questão a este Magistrado, em expediente apartado, para prolação de decisão acerca do cancelamento do protocolo eventual juntada no processo principal. Registre-se, por fim, que o protocolo de petições idênticas em todos os processos ensejará a devolução das peças ao respectivo patrono no prazo assinalado e, caso não a retire, sua posterior destruição, permanecendo a juntada somente nestes autos principais, a fim de se evitar tumulto processual. Deverá a Serventia colocar etiqueta na capa do último volume de cada processo reunido virtualmente, com as seguintes informações: TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER ENDEREÇADAS AO PROCESSO PRINCIPAL, com vistas a evitar a juntada equivocada de petições nos autos subordinados e tais feitos devem ser mantidos em Secretaria, em escaninho próprio, sem movimentação. No mais, PREJUDICADO o pedido da Exequente de citação editalícia do sócio AGENOR GARUTTI JÚNIOR, uma vez que já citado, nos termos do edital de fl. 2107. Com relação ao pedido de conversão em renda dos valores de fls. 559/566, 827/838 e 1955, convém esclarecer que existem embargos opostos pelas empresas MAXLOG, RONDOPAR e TAMANARA, aguardando julgamento definitivo, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores de fls. 559/566, 827/829 e 831/833, com fulcro no art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, com relação aos valores bloqueados de titularidade de ARY SUDAN (fl. 830, 834/838 e 1955), verifico que sequer foi intimado da penhora, bem como do prazo para oposição dos embargos, razão pela qual também não há como deferir, no momento, a conversão em renda em favor da União de tais valores. Desta feita, INTIME-SE o executado ARY SUDAN, na pessoa de seu advogado (fls. 711/714), da penhora realizada neste feito, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em face das pessoas mencionadas às fls. 2213-v, salvo com relação à coexecutada MARIA PANISSA GARUTTI, ainda não citada, conforme AR negativo de fl. 722 e falso positivo de fl. 843, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 2.216/2.223, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intem-se da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação da presente decisão, os coexecutados ANTÔNIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, LAURO PANISSA, JOANA PANISSA e ARY SUDAN, e, pessoalmente, por mandado, ALDAMIR AUGUSTO GARUTTI e CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intem-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, REITERE-SE o ofício ao Juízo das Execuções Fiscais de Londrina para que informe acerca do cumprimento das penhora sobre o faturamento determinada às fls. 839/841, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e do ofício anterior (fl. 2109). Anote-se e intem-se as partes da penhora no rosto dos presentes autos (fls. 2224/2228 e 2229/2230). Cumpra-se. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente, intem-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

00112649-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012649-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada da procuração por instrumento público e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como substabelecimento original (fl. 77), sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 70 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Intem-se a executada para proceder o depósito da quantia remanescente do débito, indicada à fl. 69 pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043931-97.2009.403.6182 (2009.61.82.043931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GTI-COMERCIO E REPRESENTACAO,LTD.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO E MGI30744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 214/282 alegando, em suma, a decadência/prescrição, a nulidade da CDA, a compensação e a inconstitucionalidade de algumas das leis que fundamentam a cobrança.

A Exequente se manifestou às fls. 285/322 e, em síntese, defendeu a higidez do título executivo e a regularidade da cobrança.

Antes de apreciados os argumentos e, apesar de devidamente intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento exceção de pré-executividade (fl. 323), a Executada se manteve inerte (fl. 323-v), fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta.

Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 214/282, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor declinado às fls. 296/319, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intem-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intem-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao (à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Após, publique-se e, em seguida, promova-se a Serventia a exclusão do advogado da parte executada do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0039923-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Chamo o feito à ordem

Antes de dar integral cumprimento à ordem de fl. 121, com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento conforme requerido na petição de fl. 55, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o instrumento de mandato.

Outrossim, intem-se a parte Executada para, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado à fl. 32.

Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos. Cumprido, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063631-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACOLLA COM E TRANSPORTE DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. retro, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025623-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFK EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Tendo em vista a manifestação da Exequite de fls. retro, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029187-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J F COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP054191 - JULIO VICENTE NETO) X ANTONIO WALTENES SILVEIRA FONTES X JOSEFA MARIA DE JESUS FONTES

Fls. 71/84: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequite, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, constituído nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0029187-92.2012.403.6182 (fls. 57/58).

Sem prejuízo do supra determinado, traga a executada instrumento original de procuração e atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, promova-se vista dos autos à exequite, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029611-37.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP306044 - KARINA CAVALCANTE TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 36 verso e diante do julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0025221-87.2013.403.6182 (fls. 40/52-verso), e em atendimento ao requerido pelo exequite, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão do depósito de fls. 32 em renda do IBAMA, observando-se os dados fornecidos para tanto às fls. 34/35.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequite para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037302-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA)

Fls. 221/222: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar cópia integral, em mídia digital, do processo nº 5012791-59.203.4.04.7000, a ser extraída do sistema mencionado às fls. 218/219, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010803-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 87 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo.

Publique-se, intime-se o(a) Exequite, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2245

EXECUCAO FISCAL

0045216-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP106118 - JOSUE JOSE DA SILVA)

Requer o executado, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 3.285,86 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de conta em que recebe seus proventos, destinada ao seu próprio sustento e de sua família. Alega ainda, que mora de aluguel, bem como é pai de 04 filhos menores de idade (fls. 26/35). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste o executado. Nos termos do art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos destinados ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário do executado junto ao Banco Bradesco (fls. 37/45), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 3.285,86 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), encontrava-se depositado em conta corrente/salário e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento do valor total construído, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 24/26, em favor de MARIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 114.174.658-16. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009841-60.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (IRPJ código 2362, Período de Apuração 07/2016, no valor originário de R\$372.402,11) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Alega que o débito está pendente no sistema, apesar de ter sido cancelado por DCTF retificadora, com base no artigo 10 da IN 1599/2015, que não atribui efeitos às DCTFs retificadoras. Afirma que a sua CNF está vencida, o que impede o exercício regular de suas atividades.

No ID 9645852 foi proferida decisão deferindo a liminar para acolher o seguro garantia para fins de garantia do débito de IRPJ, período de apuração 07/2016, no valor original (saldo devedor) de R\$ 372.402,11.

Devidamente citada (ID 9657424), a União Federal apresentou manifestação no ID 9913228 informando que a Receita Federal do Brasil analisou a Malha DCTF retificadora (IRPJ - PA 07/2016) e concluiu que não irá existir saldo devedor, consoante documentos juntados nos IDs 9913232, 9913233 e 9913235.

Informa que a ação perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise da suficiência do seguro garantia.

Informa ainda que deixa de recorrer da decisão que aceitou o seguro garantia, bem como deixa de contestar a ação, e requer a extinção do feito por perda do objeto. Entende que não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, já que não houve resistência a pretensão da autora, sendo inclusive analisada antecipadamente pela Receita Federal do Brasil a malha DCTF retificadora apresentada pela autora.

Instada a se manifestar, a autora no ID 10788092 informou que ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, percebeu que o débito em discussão constava como pendente em sua conta corrente fiscal, muito embora este ainda não tivesse sido remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Dessa forma, foi obrigada a apresentar garantia ao débito em discussão para que não ficasse sem a CND.

Informou ainda que concorda com as ponderações e pedidos da ré, à exceção do pedido de afastamento da condenação em verbas sucumbenciais, considerando que deu causa ao aforamento da presente demanda, muito embora tenha posteriormente concluído pela inexistência do débito já garantido, em estrita observância ao princípio da causalidade, embasando com jurisprudência favorável nesse sentido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A União Federal noticiou nestes autos que a Receita Federal do Brasil analisou a Malha DCTF retificadora (IRPJ - PA 07/2016) e concluiu que não irá existir saldo devedor, hábil a propor uma futura execução fiscal.

Com o quanto informado pela parte ré, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, como não será ajuizada execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria conseqüentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Se a parte autora pretendia unicamente a expedição de CND, poderia ter se utilizado de ação diversa à presente, mas, antecipando-se por sua conta e risco na oferta de seguro-garantia, de uma execução fiscal que nem se sabe se seria ajuizada (como efetivamente não o será, vez que havia DCTF Retificadora em andamento, que ao final confirmou a inconsistência do débito, declarado inicialmente pela própria parte autora), não pode pretender onerar a parte contrária. Houve análise antecipada pela Receita Federal do Brasil a malha DCTF retificadora apresentada pela autora.

Se a parte autora não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de figurar a parte autora como inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da autora (não verificada após análise da DCTF retificadora).

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FLANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...)"(AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 06 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011432-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vam de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

FERNANDO EDUARDO ORLANDO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que entende que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser realizado por meio de processo judicial eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Requer o acolhimento dos embargos.

Instada a se manifestar a União Federal no ID 12103355, apresentou impugnação à execução de honorários, alegando excesso de execução. Juntou documentos no ID 12103360.

A parte embargante concordou com os cálculos apresentados pela embargada no ID 12121898.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada.

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDMS 201402570569, DVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retome o processo seu curso normal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012484-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ID 12018774:

Por ora, aguarde-se cumprimento pela União Federal do determinado no despacho ID 11936643.

Após, com o devido cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-62.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Vistos,

ID 12106488:

Aguarde-se o devido cumprimento do determinado no despacho ID 11508331.

Com o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 na petição ID 9207960.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 12016262.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 11411832.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007940-57.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 75, inc. VIII, c.c. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DANIEL SAUTCHUK

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 a Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011850-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLÉ BRASIL LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, referente à CDA nº 162.

Sustenta, em preliminar, que o auto de infração e o processo administrativo padecem de nulidade, pois não preenchem exatamente conforme o disposto no artigo 7º, incisos, da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO, ausentes ainda informações essenciais no auto de infração.

Há formulários de preenchimento obrigatório no ato da lavratura da autuação, que são o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e o Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, que antecedem o Auto de Infração e eventual irregularidade em seus preenchimentos maculam a autuação.

Alega não haver no Laudo Pericial a completa identificação dos produtos examinados, como, por exemplo, a data de fabricação e o número do lote destes, o que impede a ampla defesa e o contraditório da parte embargante.

A aplicação de multa sem a efetiva descrição da suposta mácula evidencia unicamente a obtenção de numerários em prol da autarquia embargada.

Aduz que não há a quantificação de pena nem sua fundamentação no Auto de Infração, o que evidencia o cerceamento de defesa e a nulidade desse auto, com fundamento no que dispõem os artigos 19 da Resolução CONMETRO nº 08/2006, bem como os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, todos corroborados pelas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Também postula haver ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, estando ainda fixada acima do mínimo legal sem respaldo. São aplicadas multas de valores vultosos em todos os processos administrativos em que está envolvida a empresa embargante, cuja fundamentação são idênticas, sem apreciar o caso concreto de cada uma.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Entende não lesar a economia ou moral dos consumidores, além de não acarretar lucros à parte embargante. Notícia nos autos ter um controle rígido interno de medição e pesagem dos produtos, exemplificando na inicial o procedimento de controle de peso realizado na sua linha de produção.

Entende não se enquadrar nas sanções previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/88, não podendo sofrer desta forma qualquer tipo de sanção pelo INMETRO.

Não concorda com o valor da multa aplicada, muito superior ao mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.939/99, sendo desta forma nula sua imposição, considerando ausente a motivação, e violando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da imposição da multa.

Evidencia haver disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, que apresentam diferenças vultosas. Também alega a disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, o que evidencia que simplesmente existe uma indústria da multa.

Previamente à aplicação da penalidade de multa, entende que deveria ter sido penalizado com advertência, a teor do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.933/99.

Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Procuração e documentos acostados com a inicial.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando-se o INMETRO a apresentar impugnação (ID 3849514).

Intimado, o INMETRO apresentou impugnação (ID 4060440), postulando pela improcedência dos embargos.

A parte embargante manifestou-se no ID 5338670, requerendo seja reconhecida a preclusão consumativa com relação aos pontos não rebatidos pela parte embargada (nulidade do processo administrativo 13009/2014 em virtude de ausência do relatório da DIMEL) e a produção de prova pericial.

Na decisão ID 9112894 foi indeferida a realização de prova pericial.

A embargante no ID 9336627 manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de provas, que foi mantida na decisão ID 11190766.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I – Nulidade do Auto de Infração/Processo Administrativo:

Rejeito a tese de nulidade do auto de infração.

A parte embargante foi autuada em 03 de julho de 2014 por comercializar o produto PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR PICANHA, marca MAGGI, embalagem PAPEL E ALUMINIZADA, conteúdo nominal 126 g, exposto à venda, e reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, número 1343028, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, c.c. o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008 (ID 3281709 - fl. 04).

De início, improcede a alegação de falta de penalidade no auto de infração, como postulado pela parte embargante em sua inicial. Tanto que não há falta de indicação de penalidade, que nos autos do Processo Administrativo não vislumbro dificuldade da parte embargante em realizar sua defesa. A fixação do valor se dá ao final, após análise da defesa e documentos apresentados pela parte embargante, havendo requisitos básicos para o arbitramento do valor da penalidade.

A Portaria INMETRO nº 248/2008 aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

Os produtos comercializados pela parte embargante foram submetidos à realização de perícia. Da leitura do LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS (fl. 06 do ID 3281709), dos 126 g de conteúdo nominal, 32 unidades do PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR PICANHA, de 32 periciadas (LOTE 1368 - Validade 01/12/2014), tinham peso abaixo do mínimo (-1,1g, -5g, -1,8g, -2,1g, -4,7g, -1,7g, -1,3g, -2,3g, -2,2g, -2,6g, -0,1g, -1,5g, -2,3g, -2,5g, -4,2g, -1,2g, -1,4g e -1,8g). Estes produtos foram coletados da empresa Irmãos Muffalo & Cia Ltda, em Presidente Prudente, em 09 de junho de 2014 (fls. 06/07 do ID 3281709). O produto periciado tem sua embalagem estampada à fl. 13 do Processo Administrativo (ID 3281709).

Infundada a alegação de nulidade, pois além do Auto de Infração conter todas as informações necessárias para a defesa da parte embargante/autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, consta o Laudo de Exame Quantitativo a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a total identificação do produto que restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto (PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR PICANHA), marca (MAGGI), tipo de embalagem (PAPEL E ALUMINIZADA), quantidade de amostras (32 no caso), valor nominal, lote de fabricação e validade.

O Laudo de Exame Quantitativo indicou o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, comprovando desta forma que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas a autuação e laudo constantes no Processo Administrativo acostado aos autos.

É válida a autuação em casos mesmo de reprovação das amostras apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual ou do lote. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - INMETRO - AUTUAÇÃO - MERCADORIA COM VOLUME DIFERENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM - LOTE DE PRODUTO - ANÁLISE DE LOTE E INDIVIDUAL - REPROVAÇÃO - MULTA - VALOR - ADVERTÊNCIA. I - O Regulamento Técnico Metroológico anexo à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, prevê, nos subitens 5.1 e 5.2, do item 5 (correspondente aos critérios de aprovação do lote), diversos critérios simultâneos para aprovação de lote de mercadoria. São eles, a tolerância máxima de valores inferiores ao volume individual indicado no produto, e média do lote. II - Por serem critérios cumulados, de nada adianta um lote apresentar-se dentro da média se algum dos produtos estiver abaixo do limite mínimo admissível para sua indicação de volume, o que configura infringência à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, e ao inc. VIII, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990. III - O art. 8º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, incumbiu ao INMETRO a aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penas elencadas no dispositivo. O texto legal, conseqüentemente, não estabeleceu uma seqüência de penalidades aplicáveis, mormente por serem umas independentes das outras. IV - Na eventualidade de a infração possuir potencial pequeno, levando-se em conta o benefício a ser obtido pelo infrator, bem assim, o porte econômico deste, a multa deve ser imposta atendendo os parâmetros estabelecidos no inc. I, do art. 9º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, vale dizer, entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00." (AC 200450010069770, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU 03/09/2008)

A empresa NESTLÉ foi inclusive intimada para comparecer ao INMETRO, para acompanhar a perícia metroológica do produto objeto do Auto de Infração (fls. 08/09 do ID 3281709).

Da feita da perícia, a parte embargante apresentou defesas administrativas (fls. 17/23 e fls. 34/43 – ID 3281709), onde reconhece as defasagens encontradas nos produtos periciados, julgando-as, entretanto, leves. Nada declarou acerca da perícia realizada, não propôs sequer a realização de nova perícia. A realização de prova pericial nestes autos não se revela possível, pois não há justificativa para perícia em outras mercadorias (diversas daquelas objetos de perícia) de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade atual da produção industrial da mercadoria periciada.

Cabe neste momento julgar o processo em desfavor de quem deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito e não em desfavor da autarquia, para quem milita a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado por seu preposto. Assim, ensina o festejado jurista Hely Lopes Meirelles:

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

..

Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia." (In "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Ed. Malheiros, 1994, pg. 141).

Apesar do quanto alegado pela embargante em sua inicial, a fiscalização constatou exatamente o contrário, conforme faz prova a documentação carreada aos autos.

No que concerne à ausência de intenção de prejudicar o consumidor, é indiferente à configuração da infração administrativa. A lei que define a infração administrativa não contém o elemento subjetivo no pressuposto de fato do ato ilícito.

Ademais, os reparos efetuados anteriormente e/ou posteriormente aos fatos descritos no auto de infração não extinguem a infração cometida pelo embargante.

Observo que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor, no caso o embargante, o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie.

Portanto, é dever da embargante garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente à composição dos produtos que expõe à venda.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos." (Ap 00024103620154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). No mesmo sentido: AC 06033199119984036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014).

II – Da multa aplicada:

No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 8.º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pelo INMETRO na ocorrência de infração legal. Já o artigo 9.º da citada lei, contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa, que variam de R\$ 100,00 (cem reais), até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (parágrafo 2.º do artigo 9.º, da Lei n.º 9.933/99).

Na aplicação da penalidade da multa, o INMETRO deverá ter levado em consideração a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor.

Não verifico ilegalidade na fixação da multa, considerando a decisão administrativa das fls. 49/51 (ID 3281709) que motivou a aplicação da multa, levando em consideração ser a embargante reincidente, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa (e principalmente seus antecedentes), assim como o prejuízo causado para o consumidor; sendo que observaram os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, mensurando a infração como caráter leve e considerando ainda as diretrizes definidas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo citado artigo, assim como aquelas previstas no artigo 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Portanto, no caso em tela, a multa foi aplicada dentro do limite contido em lei, devidamente motivada, não podendo ser alterada pelo Poder Judiciário, já que não foi aplicada acima do limite máximo legal, sob pena de incursão vedada no mérito do ato administrativo discricionário.

Finalmente, é legítima a cobrança de encargos (fora a própria multa administrativa aplicada); é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS."

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

III – Ausência de prévia advertência:

No tocante à aplicação da multa, observo que o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933/99 previu a aplicação de multa pelo INMETRO na ocorrência de infrações administrativas. Esta penalidade poderia ser aplicada isolada ou cumulativamente com a advertência, conforme resta consignado no próprio "caput" do citado artigo.

Optou a parte embargada em aplicar a multa isoladamente, tendo em vista seu poder discricionário, e levando em consideração o contexto do ocorrido.

Ademais, a reincidência constante nos autos do Processo Administrativo impede a aplicação unicamente de advertência, como pretendido pela parte embargante.

IV – Controle de qualidade nos procedimentos produtivos:

A alegação da parte embargante de que é uma empresa com higidez moral e econômica, além de seguir rigoroso controle interno de medição e pesagem dos produtos, não está sendo questionada na inicial da execução fiscal em apenso.

O fato de ter um setor de qualidade que prima pela excelência não é matéria a ser resolvida nestes autos de embargos à execução, vez que foi constatado que houve uma diferença apurada em comparação com a média mínima aceitável, sendo que mesma entendida infima, ao que consta dos autos, existiu. Considerando a larga produção industrial da empresa embargante, esta mínima diferença ao final não pode ser considerada insignificante.

A afirmação de que em virtude do rigoroso processo produtivo da embargante não poderia ter ocorrido a variação de peso, sendo que o inadequado armazenamento e/ou medição realizados fora da linha de produção é que podem ter levado a essa variação, não restou provada nos autos. Compareceu a empresa embargante no dia da realização da perícia pelo INMETRO e em sua defesa administrativa chegou a reconhecer essa leve defasagem.

V – Disparidade de critérios de apuração de multas:

Finalmente, quanto à alegação de evidentemente haver disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, que apresentam diferenças vultosas, tal matéria não há que se resolver em sede de embargos à execução. A parte embargante deve se defender do quanto consta na CDA, sendo que os diferentes valores de multas aplicadas em estados diversos não é objeto do título executivo. Mesmo raciocínio se aplica à alegação de disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, o que evidencia que simplesmente existe uma indústria da multa.

Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o encargo legal acrescido ao débito substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa, nos termos do §1º do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5002667-34.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018774-22.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DAMIANA ALVES LEITE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018805-42.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SARA RUBEM DIAS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-65.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010101-74.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009666-03.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007198-66.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005971-07.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO XAVIER LANG - RS106948, LAURY ERNESTO KOCH - RS24065, MARIANA PORTO KOCH - RS73319

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação que quitação do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005067-84.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958

DESPACHO

ID 10900739:

1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente (60 dias).
2. Decorrido este, dê-se nova vista a parte exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012586-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCUS ALBERTO ELIAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da petição de ID 11606937.
2. Deixo de determinar o recolhimento do mandado de ID 10487885 (1798721), uma vez não apresentada nenhuma causa suspensiva do crédito exequendo.
3. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009070-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ABSOLUTA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista o depósito efetivado na presente demanda (ID 11914486), aguarde-se o pelo prazo para interposição de embargos à execução.
2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, dê-se ciência acerca do depósito efetivado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500864-59.2017.4.03.6103 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIMARA MANCINI FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos bens ofertados em garantia a presente execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005286-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10019923: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008765-35.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da guia de recolhimento da União – GRU juntada no ID 11257617. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017981-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMOBIRA K EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes do recebimento da presente demanda, tendo em vista o certificado pela serventia no ID 11882562, promova a requerente a juntada na presente lide dos documentos elencados na referida certidão. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-75.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PARKINGGÁS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal inscrito em dívidas ativa, mas que ainda não foi ajuizado-executado.

2. Em princípio, soa estranho que essa ação seja proposta neste Juízo especializado, uma vez que sua competência está sabidamente associada a demandas executivas.

3. A despeito dessa impressão inicial, dois específicos pontos parecem dilu-la.

3.1. De um lado, com efeito, é praticamente uníssona a compreensão, hoje, de que anulatórias e embargos, quando fundadas nos mesmos argumentos, são ações potencialmente litispendentes.

3.2. De se lembrar, por outro flanco, que, já há alguns anos, é consolidada a orientação segundo a qual o contribuinte-devedor pode antecipar a atividade executória que estaria a cargo da Fazenda, prestando garantia tendente a assegurar a satisfação do crédito a ser executado, obtendo, desde que eficiente a garantia, a liberação de CND. Tal medida (reconhecível como cautelar) seria deduzida, onde houver, no Juízo especializado em execução fiscal, prevenindo a competência para a futura execução, de modo a reafirmar o vínculo entre a postura antecipativa do contribuinte e a execução fiscal por ser ajuizada.

4. Pois bem. Somadas, essas constatações permitiriam a conclusão de que o contribuinte que tem crédito inscrito em dívida ativa mas ainda não executado (caso dos autos, segunda a narrativa da autora) poderia antecipar o ajuizamento de seus embargos. É o que parece estar sendo feito pela autora, através da presente demanda, dê-se a ela o nome que for.

5. Considerados esses termos, é de se receber a inicial, aceitando-a como sucedâneo de embargos que seriam oponíveis se a execução fiscal correspondente já tivesse sido ajuizada.

6. Não obstante essa primeira conclusão, inviável se mostra o pedido de suspensão de exigibilidade com esteio no art. 151, inciso V, do CTN.

7. É que, entendendo-se a presente demanda, como já salientado, como "embargos antecipados", é ilógico que se fale em provimento cautelar suspensivo da exigibilidade, medida que impediria a Fazenda de ajuizar a correspondente execução, criando um dilema invencível - a confirmação da competência deste Juízo depende do reconhecimento da viabilidade de futura execução, demanda cujo aparelhamento estaria empecado por ordem judicial.

8. É bem certo que, pela narrativa da autora, a tal "suspensão da exigibilidade" que postula está muito mais afeita à liberação de CND do que propriamente à criação de impedimento em relação ao aforamento de execução. Vista por esse ângulo, e apenas por esse ângulo, o dilema a que me referi se comporia, à medida que ordem judicial liberatória de CND seria admitida, como salientado no item 3.2 retro, sem que daí decorra óbice à propositura da execução correlata.

9. Na tentativa de se compatibilizar as coisas, seria o caso, pois, de analisar o pedido da autora unicamente pelo prisma da liberação de CND.

10. É o que passo a fazer.

11. Para sustentar sua pretensão, a autora diz, em suma, que os créditos debatidos (inscritos, segundo diz, sob os números 131863720 e 131863738) encontrar-se-iam quitados.

12. Pois bem. A despeito da clareza de sua narrativa, é fato que a autora não produz prova apta a se conformar nem ao conceito de "fumus boni juris", nem, menos ainda, ao de evidência fática.

13. Com efeito, não há, na espécie, demonstração de suficiente enlace entre os comprovantes de pagamento que junta e os débitos inscritos sob os indigitados números, afigurando-se inviável o reconhecimento, em nível cautelar, de seu suposto direito a CND, uma vez que a insuficiência probatória, além de impedir a outorga da providência desejada pelo fundamento da "urgência" (art. 300 do CPC), desqualifica, outrossim, o fundamento da "evidência" (art. 311 do CPC).

14. Nada impede, é bem verdade, que, refeita a prova, a questão seja reapreciada, coisa que pode vir a ser aparelhada, ainda, se a autora prestar garantia idônea de satisfação do crédito em debate, hipótese em que seu pedido seria reavaliável em termos análogos aos que constam das cautelares de antecipação de garantia comumente ajuizadas.

15. Isso posto:

(i) observadas as premissas lançadas nos itens 4 e 5 retro, recebo a inicial, determinando a citação da União para fins de contestação;

(ii) considerados os fundamentos alinhados nos itens 12 e 13 retro, indefiro a tutela cautelar requerida, seja pelo fundamento da urgência, seja pelo da evidência;

(iii) reconheço este Juízo como prevento para a execução dos créditos debatidos, conclusão que se manterá salvo se atestada a existência de causa determinadora de prevenção noutro sentido.

16. Cumpra-se o item 15.(i) retro, desde que a autora proceda, preliminarmente, o pagamento das custas devidas, no prazo de quinze dias. Intime-se-a, para tanto.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008273-09.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DROGARIA SÃO PAULO S.A. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n.6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que aponte se as condições prescritas na apólice ofertada são suficientes para aceitação (prazo: cinco dias).

Voltem conclusos oportunamente.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013690-74.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada, Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, compareceu espontaneamente aos autos, atravessando a exceção de pré-executividade ID 8683963. O fez para impugnar a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela ANS.

Diz improsperável a presente execução por estar o respectivo título executivo contaminado por vícios verificados no âmbito administrativo, especificamente por não ter tido meios para pagamento antecipado da multa. Pede a suspensão da presente demanda, bem como a exclusão de sua inscrição no CADIN.

Pois bem.

Nos termos do art. 33 da Resolução Normativa 388 da ANS, é possível que o interessado, em substituição à apresentação de defesa, apresente requerimento de pagamento antecipado, o qual, caso deferido, ensejará o desconto de 40% sobre o valor da multa.

No mais, em seu parágrafo 5º, o mesmo art. 33 consigna que caberá ao órgão técnico competente (o que lavrou o auto de infração ou a representação) tomar as medidas cabíveis para viabilizar o pagamento da multa.

Num juízo preliminar dos fatos a que o caso se reporta – constituídos pela prova documental produzida pela executada –, verifica-se que o requerimento antes mencionado fora deferido (ID 8683976; páginas 4 e 5), mas que, por erro do referido órgão, durante o envio do correio eletrônico (ID 8683976; páginas 8/10), a executada não teve acesso à GRU para pagamento da multa, ora cobrada.

Isso tudo faz plausível a exceção oposta, além de demonstrar seu aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, por conseguinte, seu recebimento, com a cautelar paralisação do curso do processo.

Dê-se vista à entidade credora para que se manifeste nos autos sobre as alegações trazidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Com sua manifestação, tornem os autos conclusos.

Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, vez que, embora admitida a juntada de cópia do estatuto, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019007-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RODRIGUES UMEMO - SP279332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00 – um mil reais), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ainda, no presente caso, salienta a impossibilidade de que seja atribuído à causa valor superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado para fins de competência do JEF, haja vista o valor mensal do benefício percebido pelo autor (R\$ 1.817,98) e a não suspensão do pagamento do mesmo até a data da propositura da presente medida cautelar, inferindo-se que a soma das parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da citada lei, é inferior ao valor à alçada do JEF.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante Marcus de Barros Silva, para que apresente comprovante de endereço recente em seu nome.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 165.158.474-2.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 4 (quatro) anos.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como documento hábil a comprovar atual endereço.

Apresente a parte autora cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015608-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 11970494: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo NB 182.694.767-9.

2. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12114954: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do documento mencionado.

Após, abra-se vista dos autos para o INSS para manifestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 10008661 e ID nº 10772854: Ciência ao autor acerca da informação do INSS quanto à implantação do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015033-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUO IWAMOTO
REPRESENTANTE: ILENA FUKUE TOKUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a informação de cessação do benefício em 31/05/2016, por ausência de prova de vida.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOLIANI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12156625: a parte autora alega dificuldade na obtenção de cópia do processo administrativo perante a autarquia previdenciária e requer a inversão do ônus da prova.

Verifico que foram concedidas diversas oportunidades para que o demandante providenciasse a juntada do processo administrativo ou a comprovação da dificuldade na obtenção do documento, o que não foi feito até o presente momento.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Ademais, cópias de processos administrativos previdenciários podem ser obtidas pelas partes ou por seus representantes legais, em regra, sem grandes dificuldades.

Neste sentido, não cabe ao Juízo determinar a inversão do ônus da prova diante de mera alegação genérica de dificuldade na obtenção de documentação. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUSA OU PROTELAÇÃO DO INSS NÃO DEMONSTRADA. (...) - Embora o artigo 438, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. - A agravante apresentou parte dos documentos do processo administrativo, mas não demonstrou a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa na obtenção do procedimento administrativo completo junto ao ente previdenciário. - **O poder instrutório do magistrado, com a consequente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.** - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591430 - 0021101-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ APENAS DIANTE DA RECUSA COMPROVADA DA AUTARQUIA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO. - Nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo considerar que a requisição judicial de documentos em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou das empresas onde a parte autora sustenta ter laborado somente se justifica em havendo **recusa comprovada** em seu fornecimento. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718702 - 0000362-83.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 – grifos nossos)

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Transcorrido o prazo sem a juntada do referido documento ou prova da negativa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES FLORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12172367 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do andamento do protocolo de seu pedido, que pode ser obtido por meio de consulta ao endereço eletrônico do INSS, nos termos do comprovante do protocolo de requerimento (ID nº 12172376).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008699-74.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009829-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SOSSIO DIAS MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (ID nº 11916869), o valor da causa corresponderia a R\$ 39.928,94 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.928,94 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJÉ
Advogadas do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por MELISSA APARECIDA ELIAS CAJÉ, portadora da cédula de identidade RG nº 29.660.356-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 310.519.188-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a autora que, desde a data do nascimento de sua filha, não recebe quaisquer verbas salariais para custeio de sua manutenção básica, razão pela qual requereu junto ao INSS o salário-maternidade NB 80/187.582.145-4, em 19-04-2018.

Afirma que a autarquia previdenciária ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que "a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante".

Ocorre que, mantém vínculo empregatício com a empresa JACELHO ZACARIAS SANTOS, desde 01-03-2017 até os dias atuais, tendo se afastado apenas em virtude da licença maternidade.

Alega que o fato de ser atribuição originária da empregadora o pagamento do salário-maternidade não afasta a natureza previdenciária do benefício, não podendo a autarquia eximir-se de sua condição de responsável.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 21/51[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, bem como de cópia integral do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 54).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 55/80.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora encontrava-se empregada à época do nascimento de sua filha, tendo permanecido no mesmo emprego após o nascimento.

Conforme preconiza o disposto no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, o pagamento do salário-maternidade é responsabilidade do empregador, senão vejamos:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do E. Tribunal Regional Federal na 3ª Região a respeito da questão:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. RECEBIMENTO NA FORMA PREVISTA PELOS ARTIGOS 71 E 72 § 1º DA LEI DE BENEFÍCIOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

- Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

- A ação, proposta em 25/08/2016, objetivando o recebimento de salário-maternidade, funda-se em documentos, dos quais destaco o recibo de pagamento de salário da autora, correspondente ao mês 10/2015; cópia da CTPS da recorrente, com um único registro trabalhista, no período de 02/03/2015 sem data de saída; certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 15/01/2016 e cópia da ação trabalhista movida pela requerente em face do empregador; ajuizada em 25/08/2016, na qual se firmou acordo, composto por parcelas indenizatórias correspondentes ao dano moral, multa de 40% do FGTS, férias mais 1/3 e aviso prévio, anotando-se a data do desligamento em 28/03/2016, por iniciativa do empregador e sem justa causa.

- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando o vínculo trabalhista da requerente, de 02/03/2015 a 03/2016, com recolhimentos. Constatam anotações de afastamento por motivo de doença em 13/12/2015 e licença-maternidade a partir de 20/10/2015. Veio o documento de indeferimento do pedido de salário maternidade, formulado em 28/03/2016.

- Os elementos dos autos comprovam que a requerente encontrava-se empregada à época do nascimento de sua filha, tendo permanecido no mesmo emprego após o nascimento.

- Restou demonstrado na Ata de Acordo Trabalhista e no documento do CNIS, que a requerente recebeu remuneração no mês de nascimento e nos meses subsequentes ao nascimento de sua filha, no período anterior aos 28 dias do nascimento e nos 91 dias subsequentes ao parto, na forma prevista no art. 71 da Lei 8.213/91.

- **Conforme preconiza o disposto no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, o pagamento do salário-maternidade é responsabilidade do empregador.**

- Impossível o deferimento do benefício.

- *Apelação do INSS provida.* [2]

Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas no CNIS (em anexo), intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento de salário maternidade pele empresa com a qual mantém vínculo empregatício.

Acompanha a presente decisão extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-11-2018.

[2] Apelação Cível 2244135/SP, Oitava Turma, Desembargadora Federal Tania Maragoni, j. em 21/08/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016495-60.2018.4.03.6183
AUTOR: OLAVO EGÍDIO RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FETOSA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte, dentro do prazo remanescente, a juntada da petição de apelação, uma vez que a petição de ID nº 12077480 não foi anexada a apelação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017905-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMILIANO JOSE BRAGA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que traga aos autos: **cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise, bem como certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Emiliano José Braga e comprovante de endereço atualizado e datado de até 180 dias em nome dos sucessores.**

A certidão de óbito acostada aos autos informa que o falecido deixou outros filhos, assim, esclareça a parte autora, o motivo da ausência de Andreia, Paulo, Luiz e Regina, no polo ativo da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRÍCIA MARTINS ROSA
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos: **comprovante de endereço atualizado e datado de até 180 dias.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12120543: a parte autora alega dificuldade na obtenção de cópia do processo administrativo perante a autarquia previdenciária e requer a inversão do ônus da prova.

Vérifico que foram concedidas diversas oportunidades para que o demandante providenciasse a juntada do processo administrativo ou a comprovação da dificuldade na obtenção do documento, o que não foi feito até o presente momento.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Ademais, cópias de processos administrativos previdenciários podem ser obtidas pelas partes ou por seus representantes legais, em regra, sem grandes dificuldades.

Neste sentido, não cabe ao Juízo determinar a inversão do ônus da prova diante de mera alegação genérica de dificuldade na obtenção de documentação. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUSA OU PROTELAÇÃO DO INSS NÃO DEMONSTRADA.

(...)

- Embora o artigo 438, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

- A agravante apresentou parte dos documentos do processo administrativo, mas não demonstrou a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa na obtenção do procedimento administrativo completo junto ao ente previdenciário.

- **O poder instrutório do magistrado, com a consequente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591430 - 0021101-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ APENAS DIANTE DA RECUSA COMPROVADA DA AUTARQUIA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO.

- Nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo considerar que a requisição judicial de documentos em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou das empresas onde a parte autora sustenta ter laborado somente se justifica em havendo **recusa comprovada** em seu fornecimento.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718702 - 0000362-83.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 – grifos nossos)

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Transcorrido o prazo sem a juntada do referido documento ou prova da negativa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos: **cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise, bem como comprovante de endereço atualizado e datado de até 180 dias em nome dos sucessores e carta de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de José Roberto Leite.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 12015669).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, ciência às partes do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação apresente desde logo PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requiste a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE CARIA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017181-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize o demandante sua representação processual, uma vez que o patrono que assina digitalmente a petição inicial recebeu poderes por meio de subestabelecimento outorgado por advogado sem procuração nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-80.2018.4.03.6183
AUTOR: ISABEL SANCHEZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015609-61.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR DE SANTANA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12136237. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015283-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12154117: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12147559. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017191-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZINHA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12151740. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017175-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIO DOS SANTOS MODESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12179334: Recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA CICARELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 11942401: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/166.162.979-0, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017889-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE MARCOS DA CRUZ, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVERIO
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os demandantes para que tragam aos autos: **cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise, bem como certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte do instituidor José da Cruz, comprovante de endereço atualizado e data de até 180 dias, em nome dos sucessores e cópia legível do documento pessoal do José Marcos da Cruz**

A certidão de óbito acostada aos autos informa que o falecido deixou outros filhos, assim, esclareça a parte autora, o motivo da ausência de Luiz Marcelo e Lucília Cristiane, no polo ativo da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019277-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO MOTA ARAUJO FERNANDES
REPRESENTANTE: JADY MOTA DE ARAUJO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTANA - SP280632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O cadastramento eletrônico das partes no sistema PJe não exclui a necessidade de sua correta qualificação na petição inicial. Assim, intime-se a parte autora para que promova a emenda da petição inicial, atendendo ao disposto no artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça o demandante expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver concedido.

Esclareça, também, a divergência entre o endereço informado no instrumento de procuração e aquele indicado no comprovante de endereço trazido aos autos, informando qual é o atual endereço da parte autora e, se necessário, apresentando novo comprovante.

Ainda, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, providencie o demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018713-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VAZ MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo nº 0003309-94.2014.4.03.6183, em que são partes JOSÉ VAZ MARTINS FILHO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-31.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da resposta do ofício (ID nº 11786926), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da resposta do ofício (ID nº 11610393), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver qualquer fundamentação ou pedido de antecipação de tutela no corpo da petição inicial, em que pese a primeira página da exordial mencionar referido pedido.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência, emendando a petição inicial, se o caso.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por, fim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018549-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 91.399,42 (Noventa e um mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.073,58 (Seis mil, setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 97.473,00 (Noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais), conforme planilha ID n.º 11295930, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MARIA PIMENTA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007480-80.2003.403.6183, em que são partes Bernardino Daniel dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foram propostos embargos à execução, processo de nº 0011425-89.2014.403.6183, que aguardam julgamento perante a Superior Instância.

Requer a parte exequente a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remêdo sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionador o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte controversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado do Embargos à Execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012983-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO**, portadora do documento de identidade RG nº 18.409.621-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 049.934.558-44, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Adão Barbosa Divino Neto, em 10-11-2011.

Menciona o protocolo administrativo NB 21/158.227.997-4, indeferido pela autarquia ré sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 22/47[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a regularização da representação processual, bem como a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados e cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide. Foi determinado, ainda, que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 50).

A parte autora quedou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações judiciais (fl. 52), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Fora a autora intimada para juntar aos autos: a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes; b) cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, e c) comprovante de residência atualizado, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora quedou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitado pelo Juízo, deixando, por duas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO**, portadora do documento de identidade RG nº 18.409.621-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 049.934.558-44, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183
AUTOR: GEISA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GEISA GARCIA DOS SANTOS**, portadora do RG nº 25.963.540-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 273.724.028-08 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, estar acometida de males de ordem ortopédica e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/613.848.965-2 desde a sua cessação, em 10-06-2016, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 17/68[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado à parte autora que comprovasse o requerimento realizado na via administrativa, devendo juntar aos autos a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda (fl. 70).

A determinação judicial foi cumprida pela autora às fls. 72/74.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/79).

Designadas perícias nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (fls. 84/87), os laudos periciais foram juntados, respectivamente, às fls. 139/151 e 153/168.

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 89/125).

Réplica às fls. 129/138.

Houve concordância pela parte autora com relação ao laudo apresentado pela especialista em psiquiatria, sendo impugnado o laudo apresentado por ortopedista. Na oportunidade, requereu novas perícias nas especialidades de ortopedia e reumatologia (fls. 178/182).

Foi indeferido o pedido de realização de novas perícias nas especialidades de ortopedia e neurologia (fl. 180), sendo determinada a realização de nova perícia na área de psiquiatria, para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora. Foi, ainda, deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 181/183).

A autarquia previdenciária comunicou acerca do cumprimento da decisão judicial (fls. 184/186).

Este Juízo designou nova perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 196/200). A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão (fls. 202/210), os quais restaram indeferidos (fl. 211).

Laudo médico pericial às fls. 213/223.

Ciente, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 229/230).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.

De um lado, o médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que não há incapacidade:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer psiquiátrico, autora em tratamento de depressão.” (fl. 160).

Contudo, a médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, constatou a existência de incapacidade **total e temporária** da autora para o desempenho de suas atividades.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro depressivo por ser portadora de patologia ortopédica dolorosa. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejuízos e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva moderada. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou

perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, dificuldade de atenção e concentração e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 29/04/2016 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por F 32 e F 41.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica."

Posteriormente, tendo em vista a data de conclusão dos autos para julgamento, quando exaurido o período supra, fixado pela ilustre perita, foi designada nova perícia, na especialidade de psiquiatria, para aferição da manutenção da incapacidade da autora.

A médica perita especialista em psiquiatria atestou a **manutenção da incapacidade total e temporária** da autora para o exercício de suas atividades habituais, pelo prazo de oito meses, a contar da data de realização da perícia (19-06-2018).

De acordo com o laudo apresentado às fls. 213/223:

"Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 29/04/2016 e DID em 29/04/2016, com necessidade de reavaliação depois de seis meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico haver dados objetivos que permitem constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica."

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 29-04-2016.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora manteve vínculo empregatício junto a DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PERDIZES, no interregno de 07-05-2007 a 30-04-2016.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/613.848.965-2, no período de 14-04-2016 a 09-06-2016.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

O pedido da autora é no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/613.848.965-2, desde a data da negativa do pedido de reconsideração, em 10-06-2016.

Assim, de rigor a determinação do restabelecimento do auxílio doença, a partir do indeferimento do pedido de reconsideração do benefício NB 31/613.848.965-2, em 10-06-2016, tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada pela perita em 29-04-2016. Logo, o indeferimento foi indevido. Deverá o benefício ser prestado por 08 (seis) meses, a partir da data de realização da última perícia médica, que se deu em 19-06-2018.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **GEISA GARCIA DOS SANTOS**, portadora do RG n.º 25.963.540-6, inscrita no CPF/MF sob o n.º 273.724.028-08 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 10-06-2016, devendo ser prestado por 08 (oito) meses a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 19-06-2018.

Descontar-se-ão os eventuais valores incumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-97.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011868-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI PONCIANO DA SILVA, DANIELLI PEREIRA DA SILVA, GISELLI PEREIRA DA SILVA, PABLO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011868-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI PONCIANO DA SILVA, DANIELLI PEREIRA DA SILVA, GISELLI PEREIRA DA SILVA, PABLO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012766-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONILDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014314-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-11414906 - Tendo em vista que apesar de constar os ID's-10603288, 10603542 e 10603545 no andamento processual, ao abrir seus documentos, constatei que estão vazios.

Assim, cumpra a parte exequente o que foi determinado no despacho (ID-11269528). Se necessário for, proceda a parte exequente, à nova inserção dos referidos documentos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFFONSO CELSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

CHY

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010780-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOENILDA GONSALES SERVINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Após, cumpra-se o despacho ID 9369076.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE GOMES MATARAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL ALVES CAMPOS, BENEDITO LUIZ NESTOR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NISSIM NANSEN COHEN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de recomposição da renda mensal com aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas ECs. 20/98 e 41/2003.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MAKAREVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite o INSS.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Por fim, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Desta forma, indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite o INSS.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Por fim, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Desta forma, indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO NUNES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEJO MIKAMI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTORO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ademais, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009429-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ademais, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Cite o INSS.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Por fim, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Desta forma, indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOLINDO DOS SANTOS BAGNARA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEOCLYDES PILAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, bem como comprovante de residência e RG.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012310-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUSSOLINI DE SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLEGARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

CHY

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PISATURO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

DECISÃO

ISAIAS PEREIRA DE LACERDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE PINHEIROS/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o recurso administrativo protocolizado em 20/05/2016, em trâmite perante a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente à negativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.843.143-9) requerido em 01/01/2016.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/01/2016, o qual restou indeferido em 04/04/2016.

Informou ter protocolado recurso em 20/05/2016 - Recurso de Processo n.º 44232.695942/2016-80, contudo, passados 02 (dois) anos, o mesmo encontra-se parado no Conselho de Recursos da Previdência Social - 27ª Junta de Recursos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o recurso administrativo protocolizado em 20/05/2016, em trâmite perante a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente à negativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.843.143-9) requerido em 01/01/2016.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Deste modo, intime-se a parte impetrante para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade coatora competente a integrar o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016972-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDINA MARIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELDINA MARIA LIMA PEREIRA, nascida em 15/02/1951, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUAQUECETUBA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS (NB 121.461.753-1) requerido em 11/06/2018.

A parte impetrante narrou, em síntese, ter formulado em 11/06/2018 o pedido de benefício assistencial ao idoso - LOAS, contudo, até o presente momento o mesmo ainda não restou apreciado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

No caso em tela, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS (NB 121.461.753-1) requerido em 11/06/2018.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode inferir, dado ao caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

No entanto, com o transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

Em outras palavras, o particular prejudicado poderá demandar judicialmente, buscando diretamente o deferimento do pedido ou a fixação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, simplesmente, de manifestar-se expressamente sobre o requerimento formulado, sob pena de fixação de multa diária.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamento relevante do direito da parte autora, menor, e perigo de demora na apreciação do benefício pretendido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, presentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique o INSS para apreciar o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS (NB 121.461.753-1) requerido em 11/06/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da intimação desta decisão.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2018.

DECISÃO

MIGUEL ALMEIDA REIS, nascido em 29/05/1966, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SANTOS/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que suspenda a cobrança do débito no valor de R\$ 222.896,38 relativo ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebido de 02/04/2002 a 31/12/2006 (NB 123.770.117-9), a fim de evitar o desconto no benefício atual do autor (NB 143.000.031-4).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante o recebimento de notificação em julho de 2018, através do Ofício n. 21.533/MOB/230- Monitoramento Operacional do Serviço de Benefício, o qual informou o pagamento indevido do benefício NB 123.770.117-9, no período de 02/04/2002 a 31/12/2006, cujo último crédito fora em 31/12/2006, no valor corrigido até 06/07/2018 de R\$222.896,38, tendo como consequência o desconto no novo benefício NB 143.000.031-4, no percentual de 30% ao mês até satisfação da dívida.

Alegou que, supostamente houve erro administrativo, não cabendo ao impetrante ter de suportar o ônus, bem como diante de o benefício previdenciário ter natureza alimentar, não há que se falar em devolução/restituição destes valores.

Aduziu, outrossim, não ter ocorrido o recebimento simultâneo de dois benefícios, pois, por decisão administrativa, houve o cancelamento do benefício – NB 123.770.117-9, e a concessão, há 10 anos, do novo benefício - NB 143.000.031-4.

Alegou, finalmente, que os supostos recebimentos indevidos foram todos atingidos pelos efeitos da decadência e da prescrição, pois o recebimento do primeiro benefício se deu em 04/2002 e a cessação/cancelamento em 01/01/2007, sendo o último crédito em 31/12/2006, há aproximadamente 16 anos do deferimento e 11 anos da cessação.

Postergada a apreciação do pedido liminar após as informações prestas pela autoridade coatora (ID 10008626).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10879911 e 10879912).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11374351).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SANTOS/SP** - que suspenda a cobrança do débito no valor de R\$ 222.896,38 relativo ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebido de 02/04/2002 a 31/12/2006 (NB 123.770.117-9), a fim de evitar o desconto no benefício atual do autor (NB 143.000.031-4).

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Santos/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

EDNEIA ANGELA DA SILVA DE LIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE VILA MARIANA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente (NB 42/181.059.557-3) protocolado em 17/04/2018.

Narrou a parte impetrante ter requerido a revisão da renda mensal do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente em 17/04/2018, precedido de prévio agendamento em 10/11/2017, perante a **Agência da Previdência Social do INSS de Pinheiros**.

Informou a realização de perícia médica em 12/07/2018, e avaliação social em 19/07/2018, com o reconhecimento da deficiência leve.

Ressaltou que, consoante carta de concessão, o valor do benefício ficou definido em R\$ 2.517,89, contudo, com a revisão pretendida, o valor será majorado para R\$ 4.784,15.

Aduziu, outrossim, ter efetuado reclamação na Ouvidoria em 28/09/2018, porém, até a presente data, não obteve resposta por parte da autarquia previdenciária.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o pedido de revisão do benefício ocorreu perante a Agência da Previdência Social de Pinheiros, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda. **Deste modo, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da demanda, fazendo constar “GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP – UNIDADE PINHEIROS”.**

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a conclusão do pedido de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente (NB 42/181.059.557-3) protocolado em 17/04/2018.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final, pois a parte autora está recebendo o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.059.557-3), bem como o salário líquido de R\$4.050,21 diante do labor exercido na empresa “Banco Bradesco Cartões”.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (INSS), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, alegando ato ilegal da **GERENCIA EXECUTIVA LESTE – APS CENTRO**.

Segundo narrou a impetrante, a APS tem obstado o exercício profissional do advogado com exigências não amparadas em lei, impedindo o protocolo de mais e um pedido de benefício por vez, exigindo o atendimento por hora marcada, que deveria ser uma opção e tornou-se exigência de atendimento, o que provoca demora de atendimento de mais de seis meses apenas para o processo administrativo do benefício ser recebido e iniciado.

Alega que os sindicatos e grandes empresas, com acesso ao sistema PRISMA, não enfrentam as mesmas dificuldades de acesso ao INSS.

Pretende a concessão da ordem para determinar à APS Centro receba o pedido de protocolo de mais de um benefício por vez e abstenha-se de condicionar o atendimento pelo sistema de “Hora Marcada”.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência com os autos nº5002180-61.2017.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária, pois a ação mencionada refere-se ao benefício de auxílio-doença, cuidando-se, portanto, de pedido diverso do aqui pretendido.

O erro, provocado pela autora, quando juntou cópia das peças iniciais deste mandado de segurança na ação em trâmite a 2ª Vara Previdenciária foi corrigido por decisão daquele juízo que determinou o desentranhamento das peças referentes a esta ação.

Passo a apreciar o caso em questão.

A impetrante pretende a concessão da segurança para possibilitar o livre exercício de sua atividade profissional e à insurgência contra a morosidade no sistema de protocolo e processamento dos benefícios previdenciários, principalmente pela obrigatoriedade de atendimento por "hora marcada".

Os fatos narrados não possuem relação com a concessão ou com negativa de deferimento de benefícios previdenciários, afastando a competência desse Juízo para análise do mérito.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

A questão de fundo ora debatida não está afeta à qualidade de segurado ou ao preenchimentos de demais requisitos à concessão de benefícios previdenciários.

A irrisignação da impetrante relaciona-se à ato da autarquia federal no exercício de competências administrativas (obstáculo ao livre exercício profissional e morosidade no atendimento dos advogados), o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99.

Nesse sentido, menciono entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. FEITO ORIGINÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE OBTENÇÃO DE SENHA PARA ATENDIMENTO PESSOAL NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE SOLICITAÇÃO PERANTE A AUTARQUIA. DISCIPLINA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO QUE ATINGE O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do Juízo Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0018617-60.2016.403.6100 impetrado por Marco Aurélio Donegatti Piccin contra ato do Superintendente do INSS no Estado de São Paulo. 2. Na ação originária, o impetrante, advogado especializado em direito previdenciário, afirma que a autoridade impetrada vem opondo obstáculos para o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento na autarquia, e obstáculos para o atendimento, que demanda prévio agendamento, possível apenas para datas muito distantes (aproximadamente seis meses à frente), desrespeitando o direito do segurado que tenha implantado todas as condições para tornar-se beneficiário da Previdência Social na data do atendimento. 3. Alega o impetrante que o ato impugnado configura abuso de poder por parte da autoridade impetrada, implicando na violação ao direito do exercício da profissão de advogado, insculpido no art. 5º, XIII, Constituição Federal. 4. Segundo os documentos dos autos, o ato impugnado disciplina a maneira que se dará o atendimento ao público nas autarquias previdenciárias paulistas, estabelecendo a obrigatoriedade de agendamento prévio para o atendimento pessoal e restringindo o número de serviços solicitados (a um serviço) por senha. 5. De acordo com o impetrante, a obrigatoriedade de agendamento prévio, com demora em média de seis meses, e a restrição ao número de serviços a serem solicitados, implica na violação ao direito do livre exercício de profissão (advocacia), insculpido no art. 5º, XIII, Constituição Federal. 6. A controvérsia estabelecida no mandamus envolve o livre exercício profissional e a organização da estrutura funcional nas agências paulistas do INSS, e não a declaração de direito previdenciário, este sim tema afeto às varas especializadas previdenciárias. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região. 7. Conflito procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitado para o processamento da ação mandamental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20953 0017072-19.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª. Vara Cível de São Paulo declarada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito para declarar a competência do Juízo Federal Cível Suscitado da 22ª. Vara de São Paulo para processar e julgar o mandado de segurança em tela. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10222 0034848-47.2007.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos eletrônicos a uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 64, §§1ª e 4ª, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

DORALICE SIQUEIRA, nascida em 28/07/1961, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 530.861.259-1) desde a data da cessação.

A parte impetrante narrou, em síntese, fazer tratamento de saúde desde o ano de 1999, devido a problemas de neuropatia desmielinizante do nervo mediano direito e esquerdo ao nível do punho, compatível com a Síndrome do Carpo de Grau Grave Bilateral (CID G56), Mialgia (CID M79.1) e Transtornos Miotônicos (CID G71.1), situação esta persistente até a presente data.

Informou o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos intervalos entre 09.12.1999 a 10.11.2006 (NB 115.761.357-5), 02.03.2007 a 20.06.2007 (NB 519.703.303-3), 15.08.2007 a 17.04.2008 (NB 521.565.355-7), e de aposentadoria por invalidez no período de 18.04.2008 a 30.07.2018 (NB 530.861.259), todos concedidos de forma administrativa.

Aduziu que a cessação do benefício ocorreu de forma indevida diante do estabelecido no art. 101 da Lei 8.213/91, por contar com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e mais de 18 (dezoito) anos de afastamento.

Salientou que o pagamento do valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez cessará em 30/01/2020, tendo em vista que o pagamento ocorrerá de forma proporcional a partir da data da perícia médica (30/07/2018). Desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social promoverá o pagamento integral do benefício durante os primeiros seis meses a partir da cessação por ele imposta, passando para 50% nos seis meses subsequentes e 25% nos últimos seis meses. Ou seja, a Previdência estará efetuando pagamentos para a Impetrante pelo período de 18 meses a partir de setembro de 2.018.

A inicial foi instruída com documentos e procuração judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese o pedido constante na petição inicial apresentada - restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 530.861.259-1), no caso em tela, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que mantenha o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 530.861.259-1) com data de cessação total programada para 30/01/2020.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final, pois a parte impetrante ainda receberá o benefício da aposentadoria por invalidez de forma integral (NB 530.861.259-1) por 6 (seis) meses a partir de 30/07/2018.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Contudo, diante do contido no artigo 101, parágrafo 1º da lei 8.213/1991, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (INSS), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

DECISÃO

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE FREIRE, nascido em 31/08/1954, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do professor requerido em 24/05/2018.

Houve o recolhimento das custas judiciais no importe de 0,5 % sobre o valor da causa (ID 11602849).

A parte impetrante narrou, em síntese, ter formulado em 24/05/2018 o pedido de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado como professor; contudo, até o presente momento o mesmo ainda não restou apreciado.

Informou, outrossim, ter protocolizado no ano de 2017 o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o qual restou indeferido sob a alegação de comprovação somente do tempo de serviço de 29 anos, 4 meses e 21 dias de efetivo exercício das funções de Magistério (NB 1835017786).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

No caso em tela, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do professor requerido em 24/05/2018.

No entanto, não há documentos do direito alegado, tampouco ser o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA a autoridade coatora, isto porque, o documento em que a parte impetrante alega comprovar o requerimento administrativo do benefício (ID 11603503) é um protocolo de requerimento inicial de agendamento preenchido através de um formulário disponibilizado na internet, sem constar o número do benefício.

Ademais, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte impetrante, constata-se haver somente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço de professor requerido em 10/03/2017 (NB 1835017786).

Deste modo, providencie a parte imperante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Publique-se, e após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025461-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTIDES ZAMARIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - SP223797, ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO - SP211999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 10651753, acompanhada do depósito judicial do valor incontroverso (ID 11890867) - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007214-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA - SP71152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID 11649211 e 11655735 - Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverá ser transferido o depósito realizado pela executada.

Ressalto que deverão ser trazidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

II - Com o fornecimento dos dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, solicitando seja efetuada a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86410342-8 (ID 11390843), para a conta bancária indicada, observando tratar-se de valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após noticiada a transferência, dê-se ciência ao exequente e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11283

PROCEDIMENTO COMUM

0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) - FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP X PAULO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido em favor de PAULO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, referente ao crédito da empresa M. GONCALVES PUBLICIDADE LTDA, ficando cientificada de que o precatório será cancelado e os valores estornados para o Tesouro Nacional, se o alvará não for sacado até 30/11/2018, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Após a comprovação da liquidação do alvará, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025657-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON TOZZI, MARIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO MAURICIO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração contra sentença que repudiou a execução provisória de título executivo judicial formado em ação coletiva. Aduzem os recorrentes que a sentença não considerou o decidido pelo Ministro Dias Toffi, quando este determinou que não se inibissem novas demandas e nem que se suspendessem as já ajuizadas, versando sobre o tema em questão.

Foi oportunizada a manifestação da recorrida a respeito.

Decido.

Não houve omissão, contradição, obscuridade, dúvida, erro material ou dissonância do decidido em face de decisão de instância superior.

O entendimento de que não se justifica a execução provisória tem largo amparo jurisprudencial e a ordem do STF foi em sentido diverso daquele alegado pelos recorrentes, pois decidiu-se, não que estaria autorizada a execução provisória, mas que novas ações não poderiam ser obstadas e, obviamente, as mesmas seriam submetidas ao juízo regular de verificação dos pressupostos processuais e julgamento do mérito, sem que houvesse suspensão das mesmas até o veredicto supremo. E em cognição normal, verificou-se o descabimento da execução postulada. Se a sentença estava correta ou não à luz do Direito, isso já não cabe mais a esta instância aférr, somente podendo ser revisto o julgamento em grau superior de jurisdição, dada a ausência dos vícios que autorizam o acolhimento do recurso de devolução estreita que é os embargos declaratórios.

Por isso, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMIONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026313-91.2018.4.03.6100

AUTOR: SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO - BA14735, MURILO GOMES MATTOS - BA20767

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 08/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-27.2018.4.03.6100

AUTOR: NELSON MENOLLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Acolho o pedido ID 5982605, para conceder à parte autora prazo complementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho ID 5168917, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-32.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial (ID nº 5853115 - pág 1), e considerando que o depósito judicial do montante integral do crédito para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte e independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, cite-se a ré, ANS, como requerido.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTI NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 11666535: trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo opostos por **ALEXANDRE SILVEIRA DIAS** em face da sentença proferida de ID nº 5243668, alegando a ocorrência de (i) contradição, sob o argumento de que a sentença teria reproduzido parcialmente a fundamentação da decisão de ID nº 4071242, que deferiu parcialmente o pedido liminar, não havendo, portanto, que se falar em sua cassação, mas sim em sua confirmação; (ii) contradição, uma vez que a r. sentença embargada teria, em verdade, reconhecido que o imposto de renda incidente sobre a suposta remuneração deveria ocorrer no momento da outorga e sobre o próprio valor da opção, restaria demonstrada a possibilidade de se quantificar o valor da opção; e (iii) omissão com relação à apreciação do pedido formulado em caráter subsidiário.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para manifestação (ID nº 11676106).

Ato contínuo, o Embargante apresentou a petição de ID nº 11710080, requerendo a reconsideração da intimação da parte embargada e reiterando o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob a alegação de que o prazo previsto nos termos do artigo 63, §2º da Lei Federal nº 9.430/1996, se esgotará em 08.11.2018.

Sobreveio a decisão de ID nº 11829957, indeferindo o pedido de reconsideração de ID nº 11710080, por falta de previsão legal.

A parte embargada, por seu turno, apresentou as contrarrazões de ID nº 12088265, sustentando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, e pugnando, assim, por sua rejeição.

Ato contínuo, exarou ciência da decisão de ID nº 11829957.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de ID nº 11666535, na medida em que, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Diga-se, ademais, que o Embargante pretende, em verdade, a suspensão do prazo previsto pela Lei Federal nº 9.430/1996 em seu artigo 63, §2º, no que concerne à incidência de multa de mora. Confira-se:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vale dizer, pretende-se a suspensão de prazo de natureza material, propósito para o qual a oposição de embargos de declaração se mostra inócua, conforme entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do *decisum* seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

3. **A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.**

4. **A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.**

5. **Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempe da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco,** impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese.

(STJ, REsp nº 1.239.589-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2011, DJ 28.04.2011) (g. n.).

Diga-se, por último, que a revogação da liminar concedida é decorrência lógica da denegação da segurança, salvo disposição expressa em sentido contrário no julgado que, no caso dos autos, não ocorreu. Nesse sentido, o entendimento sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula STF nº 405 - Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Superada a questão, passo ao exame das contradições e omissões apontadas.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalte que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, os pedidos formulados pelo Impetrante ganharam a seguinte redação:

(...) a concessão da segurança para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, **com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de stock options não são rendimento do trabalho.**

(...) Caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, a concessão da segurança para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que:

a) abata do imposto de renda que reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou, ao menos,

b) reconheça o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função do ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros nessa extensão em que bitributado, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério. (ID nº 3798618, págs. 29-30, grifos nossos).

A sentença embargada, por sua vez, afastou a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante tanto em relação ao pedido principal quanto ao subsidiário, ao concluir que a tributação deverá incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, “a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra” (ID nº 5243668 – pág. 7).

Concluiu, também, que “(...) o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações. De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade” (idem, pág. 8).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão ou contradição posto que a denegação de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027372-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, sendo assim, concedida a tutela antecipada de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, inclusive declarando que a impetrante está autorizada a proceder mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos, observando a metodologia de cálculo atualizado sem a aplicação do ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar da impossibilidade de apreciação da tutela de evidência conforme dispõe o artigo 311 do CPC, haja vista o rito especial previsto para o mandado de segurança que estabelece a possibilidade de concessão de medida liminar, em face da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023711-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial, a parte autora peticionou ao ID 11323438, para a juntada dos documentos comprobatórios requeridos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 11323438 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do direito da autora de excluir os valores relativos ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo do IRPJ e CSLL calculados com base no lucro presumido.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ICMS, ISS, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da inicial, a autora peticionou ao ID 10783671, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 341.425,78, bem como para juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID 10783671 e documentos como aditamento à inicial, para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 341.425,78. Anote-se.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido, adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

1 - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso 1, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, entendimento aplicado também ao ISS, por analogia:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no seguinte sentido: "os créditos escriturais do PIS e da COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal, sob pena de violação ao art. 111 do CTN." (In, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

Anoto-se que este último entendimento, por sua vez, é aplicável analogamente à pretensão de exclusão dos próprios tributos de suas bases de cálculo.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação

I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA PATRICIA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4005281: manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

ID 10287142: esclareça a CEF o motivo pelo qual a autora não consegue efetuar o pagamento das prestações vincendas, uma vez que a decisão ID 3757736 determinou a reativação do contrato de financiamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA PATRICIA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4005281: manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

ID 10287142: esclareça a CEF o motivo pelo qual a autora não consegue efetuar o pagamento das prestações vincendas, uma vez que a decisão ID 3757736 determinou a reativação do contrato de financiamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-13.2018.4.03.6100

DESPACHO

ID 5364484: Acolho a emenda à inicial

Assim sendo, cite a ré, União Federal (PFN), como requerido.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs nº 80614147489-00, 807032431-17 e 80617088851-74, relativos às contribuições ao PIS, COFINS, além da CSLL e IRPJ.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade parcial da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, de forma que é necessária a revisão dos valores dos créditos cobrados.

Intimada para regularização da inicial, a autora peticionou ao ID 6964699, para juntada de documentos e alteração do valor da causa para R\$ 53.592,85.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 6964699 e documentos como emenda à inicial, para retificação do valor da causa para R\$ 53.492,85.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em determinar se a autora, pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, tem direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido, adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

1 - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumprе salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no seguinte sentido: "os créditos escriturais do PIS e da COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal, sob pena de violação ao art. 111 do CTN." (in, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJE 21/05/2013).

No tocante a tais contribuições, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade.

Entretanto, por dicação expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Lei nº 10.637/2002 - Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º.

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Lei nº 10.833/2003 - Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

Ressalte-se o entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS: "*Com efeito*, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes."

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 53.492,85.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação

I.C.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREEDOG PET SHOP LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do cadastro/registro no conselho réu, dos efeitos das atuações já efetuadas, e da obrigatoriedade de contratação de veterinário, abstendo-se o réu de efetuar novas atuações ou emitir boletos para cobrança de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento.

Informa exercer atividade empresarial na área de pet shop, aviculturas e venda de rações, tendo sido autuada pelo réu diversas vezes, com a aplicação de multas e expedição de boletos para o pagamento de anuidades, exigindo a inscrição da empresa junto ao CRMV.

Sustenta, em suma, não exercer atividade básica relacionada à área da medicina veterinária, de forma que não há obrigação de inscrição junto ao conselho profissional.

Intimada para regularização da inicial, a autora peticionou ao ID 6829637, para a juntada de documentos para comprovação do quanto alegado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 6829637 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Anoto-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1338942/SP, acórdão publicado em 03.05.2017, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC (Tema 616), firmou entendimento no sentido de que: “*A minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*”, consoante ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ. REsp nº 1.338.942/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Publicação: 03/05/2017).

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto n.º 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 3.000,00 - em 11/05/2016 - fls. 10), bem como o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo. -Não obstante, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10%, totalizando 20% sobre o valor da causa atualizado. -Recurso adesivo e apelação improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2274093, TRF 3, 4ª Turma, Des. Federal Relatora Mônica Nobre, p. 20.03.2018).

Pela análise do contrato social juntado ao ID 5371139, verifica-se que a empresa autora se dedica à atividade de “comércio diversificado de ração, brinquedos e acessórios para animais de estimação, serviços pessoais de pet shop, serviços de armazenamento e guarda de bens móveis, guarda e adestramento de animais.

Portanto, em sede de cognição sumária, reconheço a probabilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, tendo em vista que a autora já sofreu atuação e cobranças impostas pelo CRMV (ID 6829637).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 302/2016 e impedindo novas atuações ou emissão de boletos bancários para pagamento de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-24.2018.4.03.6100

AUTOR: DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 9.OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL, FABIANA DOS SANTOS PASSOS, CLEBER JOSE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre as contestações, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se, ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-24.2018.4.03.6100

AUTOR: DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 9.OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL, FABIANA DOS SANTOS PASSOS, CLEBER JOSE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre as contestações, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se, ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-24.2018.4.03.6100

AUTOR: DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 9.OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL, FABIANA DOS SANTOS PASSOS, CLEBER JOSE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre as contestações, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se, ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-24.2018.4.03.6100

AUTOR: DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 9.OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL, FABIANA DOS SANTOS PASSOS, CLEBER JOSE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre as contestações, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se, ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NATHALIA DOMENIQUELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da alienação do bem à proponente Bruna Buson.

Narra ter participado de processo de alienação de imóvel por meio de compra direta, conforme Edital n. 300/2018 da CEF, visando a aquisição do imóvel identificado como item 144 deste edital, localizado à Rua Hileia, 48, ap. 01, Bairro Santa Maria, município de Santo André.

Informa que na abertura do procedimento licitatório, que ocorreu no dia 22.01.2018, tendo como **critério de desempate a hora do primeiro depósito**, foi surpreendida com o resultado “desclassificada”, sob o fundamento de que terceiro interessado havia efetuado um depósito em horário anterior ao dela, exatamente às 12 horas do dia 22.01.2018.

Alega que pelo fato de somente conseguir efetuar o depósito às 12:18 do dia 22.01.2018, tendo em vista todo o entrave burocrático da agência da CEF, lhe causou estranheza outro participante obter êxito em efetuar o depósito exatamente às 12 horas.

Com isso, esclarece que pesquisou junto ao *Google* a respeito dos dados dos supostos ganhadores do processo de alienação – Bruna Buson e Emerson Cesar Dias, quando então se deparou com a notícia de que Bruna Buson é funcionária da Caixa Econômica Federal, em exercício na gerência da agência na qual foi efetuado o depósito caucionário.

Aponta, por fim, ter apresentado recurso administrativo com efeito suspensivo junto à Caixa Econômica Federal, alegando tratar-se de favorecimento pessoal.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais (ID n. 4884990).

A parte autora peticionou juntando o respectivo comprovante (ID n. 5054627 e 5054687).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID n. 5054627 e documentos como emenda à inicial, ante a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão enfrentada é a possibilidade de suspensão da alienação do bem à proponente Bruna Buson, referente ao imóvel identificado como item 144 do edital 300/2018 da CEF, localizado à Rua Hileia, 48, ap. 01, Bairro Santa Maria, município de Santo André, sob a alegação de que a proponente vencedora é funcionária da Caixa Econômica Federal, tendo sido, por este motivo, favorecida em detrimento da autora.

Com efeito, dispõe o “Edital Venda Direta Caixa n. 0300/2018 – CPA/CPVE/SP” (ID 4815557 – pág. 1 a 105):

13 – Das Disposições Finais

13.1 – Não poderão participar da presente licitação empregados da Caixa que atuem na SUINP e SUHEN, bem como seus cônjuges e/ou companheiros.

Portanto, conforme o edital supramencionado, a proponente Bruna Buson, ainda que seja funcionária da CEF, poderia participar da licitação, pois o impedimento refere-se apenas aos empregados da Caixa que atuem na SUINP e SUHEN, ou seja, funcionários de agências não estão impedidos de adquirir imóveis de propriedade da Caixa.

Tampouco constata-se a presença de provas sobre a alegação da autora de que a proponente Bruna Buson efetuou o depósito da caução exatamente às 12 horas do dia 22.01.2018.

Conforme o edital acima em questão:

Item 8 – Da apuração das propostas

8.1 – O imóvel será vendido ao primeiro interessado que apresentar proposta de valor igual ou superior ao "valor de venda" constante no Anexo II – Relação de Imóveis, deste Edital.

8.2 – O critério de comprovação da primeira proposta é a data e horário da autenticação em documento original do depósito de caução para a compra do item específico, desde que o depósito tenha sido efetuado a partir da data e horário estabelecidos no item 2.1 e a proposta entregue em até 2 (dois) dias úteis após a realização do depósito de caução.

Verifica-se, assim, que o horário de abertura da conta caução (12 horas) vale para todos os casos de Venda Direta, sem distinção, e é utilizado como forma para identificação do vencedor/desempate, além do atendimento às outras regras do edital. Se a proponente Bruna Buson realizou o depósito às 12 horas e classificou-se em 1º lugar, não há, a princípio, indícios de fraude ou favorecimento pessoal, bem como motivos para a sua desclassificação.

Dessa forma, em que pese a apontada prática de ato ímprobo, não há, até o momento, provas suficientes para o pronto reconhecimento da verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310, ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, procedo à intimação da exequente de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do juízo.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de liminar, determino seja intimado o representante judicial da União que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021454-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União (PFN), por meio de mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as petições de ID 11819599 e seguintes.

Após, tome o processo conclusu.

Int.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9434

PROCEDIMENTO COMUM

0725890-26.1991.403.6100 (91.0725890-9) - JOSE ALABARCE X CARLOS ALBERTO MEDINA X OSWALDO SKIBICKI X MIGUEL ANTONELLI FILHO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0041365-87.1996.403.6100 (96.0041365-7) - ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA X COLEGIO ETAPA S/C LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E Proc. VICTOR DE CASTRO NEVES E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos em apelação, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0021212-08.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a contagem diferenciada do tempo de serviço prestado como professor. Alega o autor, auditor-fiscal da Receita Federal, que prestou serviço no magistério na Associação Universitária Santa Úrsula, nos Colégios Associados CPS Ltda e na Escola Naval-Marinha. Segundo o autor, o Sindicato nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva, cujo objeto foi liminarmente concedido para fins de garantir aos substituídos a contagem especial do tempo de serviço prestado no magistério. Não obstante, o autor formulou requerimento administrativo junto à Divisão de Gestão de Pessoas de Sorocaba/SP, requerendo a concessão da averbação para que fosse computado o período de atividade especial para fins de aposentadoria especial. Em que pese ter sido averbado o período trabalhado no magistério, não foi observada a contagem especial formulada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como determinado ao autor a regularização da representação processual (fls. 113/122), o que foi cumprido às fls. 124/125. A União contestou às fls. 132/143, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a pretensão deve ser dirigida contra a autarquia previdenciária. No mérito, requereu a improcedência da ação. O autor apresentou réplica (fls. 268/272). A União informou não ter provas a produzir (fls. 274). Sentença de improcedência proferida às fls. 276/285. Após apelação do autor, o TRF da 3ª Região declarou de ofício a nulidade da sentença, devendo ser incluído no polo passivo o INSS (fls. 329). Citado, o INSS contestou às fls. 343/349, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. O autor apresentou réplica às fls. 365/370. É o essencial. Decido. Como já pronunciado pelo E. Tribunal Regional Federal, a averbação do tempo de serviço laborado sob o regime celetista é atribuição exclusiva do INSS, sendo reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com a União. Afasto a ocorrência de prescrição alegada pelo réu INSS. O ato questionado que não procedeu à contagem especial formulada pelo autor data de 30/10/2009 (fls. 21/22). O autor ajuizou a presente ação judicial em 17/11/2011, objetivando a contagem diferenciada do tempo de serviço prestado como professor. Ao contrário do alegado pelo INSS, não pretende o autor a revisão do ato de aposentadoria, mas sim o cômputo de prazo diferenciado para a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual não há que se falar no transcurso do prazo de cinco anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação. Sem mais preliminares, prejudiciais ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo do período exercido no magistério de 06/08/1979 a 12/07/1995 para fins de contagem especial para aposentadoria. No que tange à atividade especial, nos termos do artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Definida a questão de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade, cabe analisar quais são as normas que especificam as atividades consideradas especiais e passíveis de autorizar a concessão de aposentadoria especial ou mesmo a conversão do tempo especial para o comum. De acordo com o Decreto nº 53.831/64, assegurava-se aos professores a aposentadoria após 25 anos de serviço, aposentadoria esta considerada especial, por se tratar de atividade definida como pensão. Não obstante, com a edição da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria do professor foi alocada para o texto constitucional, nos seguintes termos: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Observe que o novo texto constitucional não fez alusão ao caráter pensão da atividade de magistério, antes previsto no Decreto nº 53.831/64, bem como não a definiu como especial, limitando-se a reduzir o tempo de serviço necessário para a aposentadoria. Assim, o caráter especial atribuído à atividade de magistério só pode ser reconhecido até 08/07/1981, véspera da publicação da EC nº 18/81. A redação original da alínea b do inciso III do artigo 40 da Constituição do Brasil de 1988 veiculava norma de idêntico conteúdo: Art. 40. O servidor será aposentado (...). III - voluntariamente (...). b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; Atualmente, vigora o artigo 40, 1º, III, a, e 5º, na redação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...). III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Como se vê, atualmente, a aposentadoria em decorrência de magistério distingue-se da aposentadoria especial. É evidente, pois, que a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981, somente há direito adquirido à aposentadoria especial para o professor, após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério durante todo esse período. A exigência constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981, de efetivo exercício em funções de magistério, para o professor, durante todo o período necessário à concessão de aposentadoria especial, impede a conversão proporcional desse tempo de serviço em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria comum no regime estatutário. Apenas o período anterior a 09/07/1981, nesse caso desde 06/08/1979, pode ser contado como especial. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas determinar que o tempo de magistério exercido pelo autor entre 06/08/1979 a 08/07/1981 seja contado como especial. Por ter sucumbido da maior parte do pedido, CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013559-13.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP233598A - CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) A autora ajuizou a presente ação de repetição de indébito para que a ré seja condenada a restituir a parcela do recolhimento indevido de IRRF, equivalente à alíquota de 15% do imposto recolhido, desde 05/09/2009, sobre as remessas feitas ao exterior para pagamento dos serviços internacionais de telecomunicação, corrigida pela SELIC. Em breve síntese, narra a autora que, ao longo dos anos calendarizados de 2009 e 2010, fez diversas remessas ao exterior para pagamento de serviços internacionais de telecomunicação, recolhendo o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre essas remessas à alíquota de 25%. Não obstante, a ré entende que as remessas devem ser tributadas às alíquotas de 15% de IRRF e de 10% de Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação (CIDE), tendo lavrado autuações exigindo os valores de 10% supostamente não recolhidos a título de CIDE. Assim, os 10% de IRRF recolhidos indevidamente são objeto de compensação em âmbito administrativo, remanescendo os 15% de IRRF pagos de forma indevida, vez que as remessas ao exterior são sentas. A autora foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 147), o que foi feito às fls. 152/283. Ficou decidido que eventual litispendência parcial seria decidida após apresentação de defesa (fls. 287). A União contestou às fls. 293/303, alegando, em preliminar, que o autor carece de interesse, haja vista que inexistia previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repetitória pelo protesto judicial, bem como que a autora é parte ilegítima para deduzir pedido de restituição, pois quem sofreu o efetivo encargo financeiro da incidência tributária foi a empresa estrangeira em favor de quem os valores foram remetidos. No mérito, requereu a improcedência da ação. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial de natureza contábil às fls. 306/319. Deferida a produção da prova pericial (fls. 322), as partes apresentaram quesitos (fls. 323/325 e 327/340). A autora depositou o valor dos honorários periciais (fls. 351/352). Laudo pericial apresentado às fls. 367/387. A União se manifestou às fls. 389/411. O perito retrou o alvará de levantamento de seus honorários às fls. 433. A autora se manifestou às fls. 438/450. A União reiterou sua manifestação às fls. 453/47. É o essencial. Decido. Afasto a litispendência parcial com os autos nº 0006526-79.2009.403.6100 e 0001637-14.2011.403.6100. Nestas ações, a autora objetivava não recolher IRRF sobre remessas de recursos ao exterior, ao passo que, na presente ação, a autora pleiteia a restituição de IRRF já recolhido sobre específicas remessas feitas ao exterior para pagamento dos serviços internacionais de telecomunicação. Afasto também a ilegitimidade ativa alegada pela União. Apesar de o contribuinte do IRRF sobre remessas ao exterior ser a empresa estrangeira prestadora de serviço, o ônus do tributo recaiu sobre a autora, a qual pode pleitear o direito ao crédito de IRRF discutido. Ao contrário do alegado pela União, a autora tem interesse no protesto judicial para interrupção da prescrição da pretensão repetitória. Como decidido pelo juízo da 2ª Vara Federal Civil desta

rendimentos da prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de 25%.Incabível o Tratado de Melbourne ao caso, vez que não legitimamente incorporado ao direito brasileiro, pois não obedecido o procedimento constitucional previsto. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a União a restituir o indébito tributário correspondente à parcela do recolhimento indevido de IRRF feito pela autora, equivalente à alíquota de 15% do imposto recolhido, desde 05/09/2009, sobre as remessas feitas ao exterior para pagamento dos serviços internacionais de telecomunicação apenas na Bélgica, Luxemburgo e França, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC. A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado. CONDENO a União à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do 5º, incidente sobre o valor do provento econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017357-45.2016.403.6100 - FERNANDA EFIGENIA NUNES DE LIMA DELLE CAVE(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018933-73.2016.403.6100 - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas para, em 5 dias, requerer eventual produção de provas neste feito.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025648-34.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009772-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009772-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em resposta à consulta da Contadoria Judicial às fls. 353, tenho que a decisão de fls. 122 que determinou a consideração de todas as alterações de classe e de padrão dos cargos ocupados pelas exequentes foi baseada em previsão legal, que prevê o máximo de três padrões de reposição salarial. Dessa forma, retomem os autos à Contadoria para que aponte o valor atualizado da conta de liquidação, observando a previsão legal que determina o reposicionamento de até três padrões de vencimento, com e sem honorários advocatícios. Apenas com o retorno dos autos dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014500-60.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021971-30.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A sentença proferida nos autos principais nº 0017148-62.2005.403.6100 (fls. 120/122), condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários, estipulados em 10% do valor atribuído à causa, a ser suportado por elas em partes iguais. Em razão disso, a parte exequente apresentou seus cálculos computando a condenação no principal e nos honorários. A União embargou a execução no tocante apenas aos honorários, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria. A Contadoria, por sua vez, deixou de apresentar o cálculo relativo aos honorários, pois entendeu que seriam suportados em partes iguais pelas partes, compensando-se, inexistindo valores a serem apurados (fls. 16/18). Não obstante, o título executivo judicial transitado em julgado determinou que cada parte pagará metade dos valores à outra parte. Dessa forma, retomem os autos à Contadoria para que aponte o valor atualizado da causa até junho/2015 e calcule o montante de 5% sobre esse valor. Apenas com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) - EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021415-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021415-5) - CLINICA MEDICA JCFF LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA JCFF LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X JOSE ANDRE BERETTA X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação de novos documentos, restituam-se os autos à Contadoria, a fim de que retifique/ratifique os cálculos já apresentados.

Com o retorno dos autos, publique-se e intime-se, para ciência das partes e eventuais manifestações, em 5 dias.

Decorrido o prazo de ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019010-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIA FREITAS DO VALLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024021-36.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração da parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026245-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a impetrante sua representação processual (certidão ID 11742785).

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020854-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA AMARAL TEIXEIRA CORREIA, ALAN GONCALVES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
Advogados do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, providencie o requerente ALAN GONÇALVES DE SOUSA o recolhimento das custas devidas, no montante de 1% do valor atribuído à causa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO PAULO BARROS MACHADO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO DO HOSPITAL DA FORÇA ÁREA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas pelas impetrantes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012894-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contramozões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025010-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: S Q DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para apresentar contramozões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018603-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Processo de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000895-76.2017.4.03.6100, vinculado aos presentes embargos, constato que foi deferida a remessa do feito à Central de Conciliação, com encaminhamento em 12.07.2018.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem sobre eventual composição realizada naquela execução. Sendo informado, todavia, o resultado infrutífero da medida ou outra causa que implique no prosseguimento da cobrança pelo valor inicialmente exigido, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHELS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHELS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentadas, pelas impetrantes, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008086-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HEMOCENTRO SAO LUCAS - TERAPIA CELULAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024312-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORSA BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017006-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARNO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, ELIAS NIGRI, NORMA KAYAT NIGRI

DECISÃO

ID 9204354: Prossiga-se a execução apenas em relação ao contrato nº 21.0274.731.0000094-51.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva e atualizada planilha de débito, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004658-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Scientifico as partes da redistribuição destes embargos à execução da 26.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para esta 8.ª Vara Cível.

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da embargada, abra-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição ID n. 10222809.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUTADO: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

DECISÃO

A empresa coexecutada requer que seja reconhecida a impenhorabilidade de equipamento (2 impressoras) utilizado no desempenho de suas atividades.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido.

Decido.

É cediço que o C. STJ, em decisão proferida sob o regime dos repetitivos, firmou entendimento pela possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC anterior, atual art. 833, V, às empresas de pequeno porte.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: "Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." 5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.

...

11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

O reconhecimento da impenhorabilidade, no entanto, está condicionado a comprovação de que os bens constritos são indispensáveis ao exercício da atividade da empresa, e que existem outros bens passíveis de penhora.

Neste sentido decisão do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ART. 649, VI, DO CPC/1973 C/C ART. 833, V, DO CPC/2015. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de saber se a penhora realizada sobre os bens da sociedade empresária executada deve ou não ser mantida. A apelante aponta que a constrição deve ser levantada, na medida em que os bens penhorados são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade econômica, e que sem eles, não será possível prosseguir na consecução de seu objeto social.

2. Ao enfrentar casos assemelhados ao posto nos autos, a jurisprudência pátria tem se mostrado sensível às pequenas empresas (lato sensu), estendendo a elas a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista pelo art. 649, VI, do CPC/1973 e pelo art. 833, V, do CPC/2015. Este entendimento, todavia, se mostra aplicável no caso de existência de outros bens suficientes à garantia do débito. Com efeito, caso o devedor possua outros bens, não se mostra razoável que a constrição recaia sobre aqueles essenciais ao exercício de suas atividades, quando concorrem outros passíveis de penhora e que não comprometem a continuidade da sociedade empresarial.

3. Entretanto, quando o devedor não apresenta outros bens para garantia do juízo em executivo fiscal, não se revela viável que se imponha a impenhorabilidade de maquinário ou outros bens utilizados pela empresa, sob o risco de eternização da dívida em evidente prejuízo à Administração (STJ, Corte Especial, RESP 200900718610, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 04.02.2010). No caso dos autos, contudo, a apelante se limitou a defender a impenhorabilidade dos bens constritos, não indicando ou sequer informando a existência de outros passíveis de nomeação. Ausente, assim, a indicação de outros bens suficientes à garantia do juízo, não há que se falar em impenhorabilidade.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2226287 - 0008143-36.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018).

No presente caso, a empresa coexecutada não comprovou que os bens sob penhora são indispensáveis ao exercício de suas atividades, limitando-se a arguir a impenhorabilidade de forma meramente literal, da mesma forma que também não comprovou a existência de outros bens passíveis de penhora, pois inerte permaneceu em relação à indicação de bens em substituição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de bens, e mantenho a penhora realizada pelo Oficial de Justiça deste Juízo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA OKAZAKI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 109.872,81, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes realizaram acordo extrajudicial e requereu o levantamento de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (ID 10145723).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022245-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Retifique o polo passivo para constar a União Federal.

2. Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

DESPACHO

ID 11000587: no prazo de 05 dias, manifeste-se o réu sobre os embargos de declaração opostos pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024738-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA CASADO PINTO

Advogado do(a) RÉU: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

DESPACHO

A ré recebe remuneração mensal superior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que é incompatível com os benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO, portanto, o benefício.

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos monitórios (ID n.8882018), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021870-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUZ COMERCIO DE JOIAS EIRELI - EPP, ANDRE SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE SOARES DA SILVA LOPES CARDOSO

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 dias à CEF.

Publique-se.

São Paulo, 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027543-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIOLANGE MOURA MONIZ CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BRIOLANGE MOURA MONIZ CALDEIRA em face da União, visando à concessão de tutela de urgência para que seja determinada a sua imediata reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

A autora é filha de militar e recebe pensão (desde a infância) decorrente do falecimento de seu genitor.

Nessa condição, sempre esteve incluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), inicialmente na condição de dependente e, posteriormente, como participante direta, tendo descontada de sua folha de pagamento, holerite, os valores pertinentes.

Alega que desde janeiro de 2018, sem qualquer pré-aviso formal com esclarecimento dos motivos e sem que fosse observado o contraditório e o devido processo legal, passou a ser impedida de utilizar o hospital da aeronáutica, bem como o sistema de saúde como um todo, por força da Portaria COMGEP nº. 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Destacou, ainda, que desde então os valores destinados ao FAMHS caixa L30, (verba que lhe garantia o atendimento médico hospitalar), não estavam sendo descontados do seu holerite.

Ressalta que necessita de acompanhamento médico de diversas especialidades em virtude de doenças graves e em alguns casos possui indicação cirúrgica.

Assevera, por fim, que não perdeu sua qualidade de pensionista, porém, mesmo assim, encontra-se impedida de se amparar no sistema de saúde da aeronáutica.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

De início cumpre observar que a autora, Briolange Moura Moniz Caldeira, nascida em 01/01/1955, é filha do ex-militar José Moura, falecido em 21/03/1962 (IDs 12082975 e 12082975), caracterizando-se como pensionista militar.

Os exames e relatórios médicos acostados, (ID n.º 12082975, págs. 15/24), demonstram que a autora efetivamente buscava tratamento e fazia acompanhamento médico regular no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, situação que perdurou até o ano passado, quando implementada a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/SC de 12.04.2017.

O FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica é definido, item 1.3.20 da NSCA160-5, como: "o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militar, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários".

O rol do beneficiários do FUNSA veio descrito no item 5.1 da NSCA160-5, havendo disposição expressa acerca das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição.

A Medida Provisória n.º 2.215-10 de 31.08.2001, alterou o artigo 7º da Lei n.º 3.765 de 04.05.1960, para estabelecer:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Desta forma, a pensão militar destinada às filhas dos militares foi limitada até os vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitárias, salvo invalidez.

No caso dos autos, contudo, à autora, sob a égide da lei anterior, (que considerava dependentes dos militares as filhas solteiras de qualquer idade), foi deferida pensão militar que é por ela recebida até o presente momento.

Neste contexto, não parece adequado considerar a autora beneficiária para fins de pensão, ao mesmo tempo que se lhe nega esta condição para fins de inclusão no SISAU e no FUNSA.

Observe, ainda, que a autora, ao longo de toda a sua vida, recebeu atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, sistema este com caráter contributivo e co-participativo.

Portanto, se a autora foi beneficiada pelo sistema, o sistema também dela se beneficiou com suas contribuições e participações ao longo do tempo.

Assim, não se mostra razoável que, após tantos anos de contribuição, no momento em que mais necessita, seja a autora repentinamente excluída do SISAU, por norma infralegal, sem qualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, nesta fase da vida, a contratação de um plano de saúde particular esbarra em diversas dificuldades que vão desde o custo inicial, até o eventual óbice de uma doença pré-existente.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida, para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, mediante os respectivos descontos em folha, tal como já ocorria, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005048-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FERNANDA SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 12087014).

Ao arquivo.

Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022505-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Impetrante**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025846-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISA LOJAS S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 11615156).

Desta decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (num. 11938573).

É o relatório.

Decido.

A impetrante interpôs embargos de declaração, com alegação de que a decisão que apreciou o pedido liminar fez menção à revogação da desoneração da folha de pagamento, sendo que o objeto do presente mandado de segurança é compensação por créditos fiscais, de débitos de IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática das estimativas (num. 11938573).

Com razão a impetrante, contudo, mesmo sendo caso de acolhimento dos embargos de declaração por erro material, não há modificação da decisão, o que dispensa a concessão de vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para substituir o texto da fundamentação da decisão num. 11615156 pela seguinte redação, **com negrito no texto alterado**:

"A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIAO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Em acréscimo, importante consignar que o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal."

No mais, mantém-se a decisão.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALKAYA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NAGAMINE HIRATA - SP234659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Conforme alegado pela União, a autora configura-se Empresa de Pequeno Porte. Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAIO FELIPE LANGAME PRADO

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de procedimento comum ajuizado por KAIO FELIPE LANGAME PRADO em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – CAMPUS VERGUEIRO, objetivando provimento que determine a reinclusão do autor na primeira colocação da lista do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Narrou o autor ter se classificado no 1º lugar da lista de espera do PROUNI, no entanto, após cumprir as etapas obrigatórias à obtenção da bolsa, sua inscrição foi reprovada "sob o fundamento de que o "candidato não apresentou renda exigida pelo PRONUNIES conforme Portaria Normativa n.º 1 de 02 de janeiro de 2015, estando assim inapto a concessão de bolsa 2017" [...]. O Autor, vale salientar, encontra-se desempregado, assim como sua genitora (doc. 5). Ambos contam com o auxílio esporádico e emergencial da avó materna, que tem rendimentos mensais equivalentes a R\$ 931,00, a título de benefício assistencial – LOAS". Questionada pela DPU, a instituição de ensino apresentou outro argumento para justificar a exclusão do autor do PROUNI.

Sustentou que “Diante do caráter precário da ajuda, o Autor deixou de mencioná-la em sua declaração socioeconômica, o que acabou por implicar em sua prévia exclusão do programa, pois, segundo a Instituição ré, “para ter o benefício tem que ter algum tipo de renda” [...] **Não há, no texto infralegal, qualquer referência à necessidade de que os candidatos comprovem a percepção de uma renda mínima. Ao declarar que a inexistência de renda familiar (“renda zero”), agiu o Autor de boa-fé, uma vez que ele e sua genitora, como mencionado, encontram-se desempregados (doc. 5). A interpretação extensiva empregada à Portaria pela Universidade, ao exigir a percepção de algum rendimento, mais do que ilegal, é manifestamente inconstitucional, pois obsta o exercício de um direito social legítimo (qual seja, o acesso à educação) com exigências que sequer foram consideradas pelo Legislador [...]** Deve-se frisar que o Autor entregou à UNINOVE todos os documentos que seriam necessários para comprovar as informações prestadas por ele ao inscrever-se no programa. Como bem determina o próprio endereço virtual do ProUni, a Universidade tem o direito de exigir documentação complementar, mas tal exigência não é imediata e nem vincula a entrega do protocolo. A entrega dessa documentação complementar no prazo determinado pelo programa, por si, não é um fator condicionante do protocolo. Sua função é verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato e averiguar sua situação socioeconômica [...] Não se pode esquecer que a preponderância do direito à educação sobre procedimentos infralegais de natureza meramente burocrática encontra respaldo direto nos arts. 6º, 23, V, e 205-214, da CF/88. Ainda, diante dos valores fundamentais que norteiam a Lei n.º 11.096/05, eventual análise dos requisitos por parte das Universidades deve ser restrita e estritamente vinculada à proporcionalidade e à razoabilidade, a fim de permitir que os benefícios do PROUNI cheguem à população verdadeiramente hipossuficiente.”

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando às rés União e Universidade Nove de Julho que reincorporem o Autor ao Programa na ordem de sua classificação, fazendo *jus* à bolsa integral (100%) para cursar Graduação em Enfermagem junto à Instituição ré tão logo seja convocado na lista de espera” e a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a União e a UNINOVE a anularem o ato de exclusão do Autor, permitindo sua reincorporação ao cadastro do PROUNI na ordem de sua classificação, com a consequente concessão de bolsa integral (100%) para cursar Graduação em Enfermagem tão logo seja convocado na lista de espera”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1590305).

A UNIÃO ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois a concessão de bolsa em favor do autor, que não comprovou os requisitos da Portaria Normativa MEC n. 1/2015, ocasionaria tratamento favorecido em detrimento dos demais candidatos (num. 1729778).

A UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois a reprovação se deu nos termos da Portaria Normativa MEC n. 1/2015 e não de forma arbitrária ou discricionária, pois o autor não comprovou sua renda familiar, posteriormente à reprovação, o autor retificou as declarações anteriormente apresentadas em relação ao grupo familiar, sendo verificado que o autor omitiu renda para se beneficiar da bolsa. Não há óbice para a participação de novo processo seletivo pelo autor (num. 1749757).

Intimado para apresentar réplica e esclarecer se pretendia produzir provas (num. 4290662), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (num. 4343920).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ilegitimidade passiva

A União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a conferência dos requisitos necessários à concessão do PROUNI é realizada pela instituição de ensino.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o gestor do PROUNI é o Ministério da Educação.

Mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida autor.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 1590305, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão dos autos diz respeito à comprovação da renda do autor.

A inscrição do autor foi reprovada porque (pág. 4 - id. 1568233):

Ocorre que para a IES, o Aluno apresentou somente documentação própria e de sua mãe, comprovando por meio de declarações que ambos não possuíam renda.

Assim, informa a IES que **foi omitida informação de renda e participação da avó do Aluno no grupo familiar**, não nos sendo apresentado nenhum documento da Sra. Milta Cezar Langame (divergindo assim das informações apresentadas à Defensoria, onde **foi mencionado que a avó é participante do grupo familiar residente no mesmo domicílio e contribuinte com renda de sua aposentadoria em R\$937,00 para o grupo familiar**).

[...]

(sem negrito no original)

A Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 prescreve em seus artigos 1º e 3º que para a concessão da bolsa é realizado o cálculo da renda familiar mensal per capita.

No documento dirigido pela DPU à universidade consta a informação de que (pág. 3 - id. 1568233):

Contudo, conforme se observa do art. 11, §4º da referida Portaria, a obrigatoriedade de percepção de renda se restringe ao estudante que reside sozinho, o que não é o caso do assistido, que comprovou residir com sua mãe e avó materna.

Ou seja, o autor de fato omitiu a informação a respeito da renda de sua avó, que faz parte de seu grupo familiar, pois reside com o autor e sua mãe.

Cabe às universidades aferirem as informações prestadas pelos candidatos.

A Portaria Normativa n. 1 de 02 de janeiro de 2015, em seu artigo 19, dispôs que:

Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição.

Parágrafo único. **Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada**, o coordenador do ProUni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV desta Portaria ou quaisquer outros documentos julgados necessários.

(sem negrito no original)

Nos termos do artigo mencionado, devem ser considerados quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa, sendo facultado ao coordenador do PROUNI, a observância dos limites de renda do programa.

Em outras palavras, o Coordenador do PROUNI possui o dever legal de conferir a documentação apresentada pelos candidatos e, constatados indícios da falta de veracidade das informações prestadas, o coordenador possui autonomia para certificar-se dos limites de renda do PROUNI, pela documentação que entender necessária.

Não se trata de inconstitucionalidade de exigir uma renda mínima para a inclusão no PROUNI, na forma sustentada na petição inicial, mas da conferência da documentação apresentada, para garantir a lisura do processo e a segurança a todos os candidatos da não ocorrência de fraudes e de que sua classificação na fila não será violada.

Posteriormente, o autor apresentou à DPU e à IES, por meio da DPU, a informação de que sua avó, que reside junto a ele e sua mãe, possui renda e a compartilha com a família e alegou na petição inicial da presente ação que ele e sua genitora "Ambos contam com o auxílio esporádico e emergencial da avó materna, que tem rendimentos mensais equivalentes a R\$ 931,00, a título de benefício assistencial - LOAS" e que "Diante do caráter precário da ajuda, o Autor deixou de mencioná-la em sua declaração socioeconômica", justificou que "[...] **Ao declarar que a inexistência de renda familiar ("renda zero"), agiu o Autor de boa-fé, uma vez que ele e sua genitora, como mencionado, encontram-se desempregados**".

O fato de o autor ter omitido o rendimento de sua avó, com boa ou má-fé é indiferente ao caso, pois eventualmente pode ter ocorrido alteração da posição do autor na lista de espera do PROUNI, uma vez que claramente, houve alteração da composição da renda familiar.

Foi realizado todo um procedimento para a classificação dos candidatos e o autor deveria ter apresentado todos os documentos no momento correto.

Se houve equívoco, o autor tem arcar com as consequências deste equívoco e após a análise de suas explicações, será recolocado na fila no lugar que lhe couber de acordo com as regras próprias.

Em outras palavras, a análise do caso e atribuição de lugar na lista é da universidade e/ou do PROUNI e o Poder Judiciário somente poderia interferir se tivesse havido alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com isso, não quer dizer que ele não tenha direito de permanecer em 1º lugar na fila de espera; mas sim, que quem tem atribuição para avaliar isso não é o Poder Judiciário.

A Universidade informou que não há óbice para a participação de novo processo seletivo pelo autor (num. 1749757).

Dessa forma, caso o autor pretenda nova análise de seu pedido deverá se submeter a novo processo seletivo.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reinclusão do autor ao PROUNI na ordem de sua classificação, fazendo jus à bolsa integral (100%) para cursar Graduação em Enfermagem junto à instituição educacional.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a cada uma das rés, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER DE OLIVEIRA, MURILO GOMES SANTOS, JOSUE FERREIRA GODINHO, EMERSON LUIZ LOPES, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LEONARDO CANAPI GALDINO SILVA, ROSANA VIANA CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, BRUNO PEREIRA DOS SANTOS - SP331252

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROGER DE OLIVEIRA, MURILO GOMES SANTOS, JOSUE FERREIRA GODINHO, EMERSON LUIZ LOPES, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LEONARDO CANAPI GALDINO SILVA e ROSANA VIANA CABRAL em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO NOVE DE JULHO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a manutenção do Curso de Engenharia Elétrica no período matutino.

Narraram os impetrantes que cursaram sete semestres de forma ininterrupta no período diurno, porém, ao efetuarem as renovações das matrículas no mês de janeiro de 2018 foram surpreendidos com a notícia de que o Turno Matutino do 8º semestre do curso de Engenharia Elétrica fora extinto, sendo disponibilizado pela Impetrada somente a renovação para o Turno noturno, o que ocorreu sem qualquer comunicação prévia aos Impetrantes, sendo que não houve qualquer manifestação expressa por parte da ora Impetrada.

Sustentaram o direito de permanecer no curso no período matutino, com base nos artigos 205 e 206, I, da Constituição da República, assim como nos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.870 de 1999. Aduziu, ainda, que houve violação ao pacta sunt servanda, e que a autonomia das universidades prevista no artigo 207 da Constituição não deve ceder diante do direito fundamental à educação.

Requereram o deferimento de liminar "para concessão da segurança aos impetrantes para garantir a renovação da matrícula referente ao 8º semestre do Curso de Engenharia Elétrica no turno diurno".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação "[...] para que no prazo fixado por esse MM. Juízo, notificar e impor a Impetrada que seja mantido o Curso de Engenharia Elétrica no período matutino, bem como seja assegurada a manutenção do curso até o 10º semestre, conforme exposto".

Determinada a emenda à petição inicial, os impetrantes cumpriram parcialmente a decisão, sob o fundamento de que não lograram êxito em obter todos os documentos mencionados.

O pedido liminar foi indeferido (num. 5532879).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido efeito suspensivo (num. 10578583).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, pedido de denegação da segurança (n.º 8740399).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9314177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na obrigatoriedade da instituição de ensino superior manter as turmas no mesmo período da oferta inicial.

Neste ponto, é de se notar que o contrato de prestação de serviços prevê na Cláusula 14 que a "A UNINOVE se reserva ao direito de extinguir e/ou não oferecer as turmas, as disciplinas ou o curso objeto do presente Contrato, na hipótese de não existência de, no mínimo, 30 (trinta) alunos matriculados". Assim, ante a informação presente nos autos de que a turma não dispõe de mais de trinta alunos, não há que se falar em violação ao pacto estabelecido contratualmente.

Quanto à abusividade de tal cláusula, é de se notar que o artigo 53, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases permite a organização dos cursos, nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

Com base nesta norma, o Superior Tribunal de Justiça afirma não haver abusividade ou conduta desleal na extinção de turma de curso superior no turno inicialmente oferecido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DE TURMA DE CURSO SUPERIOR NO TURNO INICIALMENTE OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESLEAL OU ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LIBERDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO. LEI N. 9.394/96. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não comprovada conduta desleal ou abusiva por parte da instituição de ensino superior na extinção de turma de curso superior, não é cabível a sua condenação em danos morais, tendo em vista a liberdade financeira e administrativa a que faz jus, de acordo com a Lei n. 9.394/96. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 1.392.204/PR, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJ 23/08/2017).

RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO. 1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB). 2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida. 3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002). 4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. 5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado. 5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS. (REsp 1.341.135/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 21/10/2014)

Portanto, improcede o pedido da ação.

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de manutenção do Curso de Engenharia Elétrica no período matutino até o 10º semestre.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5013037-57.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027832-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGTEC ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MAGTEC ENGENHARIA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar que determine alteração de modalidade de parcelamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Foi narrado na petição inicial que, no momento da escolha da modalidade de pagamento, durante a adesão ao PERT, a impetrante equivocadamente "apertou o botão errado" e, ao invés de optar pelo pagamento à vista, com a utilização dos créditos existentes no processo n. 19679.720021/2012-86 junto a Fazenda Nacional, que era a sua intenção, ela clicou na opção de pagamento parcelado.

Ela alegou ter formalizado requerimento administrativo de revisão, que foi indeferido, sob o argumento de que a opção de utilização de créditos próprios para amortização e/ou liquidação do saldo devedor incluído no Pert deveria ter sido feita pelo sistema até 31/01/18, nos termos da Portaria PGFN n. 1.207, de 28 de dezembro de 2017.

Tendo em vista que a impetrante já se manifestou quanto ao prazo decadencial do mandado de segurança (num. 12183544 – Pág. 7), é dispensada a sua intimação para manifestação quanto a este tema antes do proferimento de decisão, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC.

A impetrante alegou que não se operou a decadência porque o ato coator seria "[...] indeferimento do pedido administrativo realizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, do qual a Impetrante teve ciência no dia 09/07/2018, [...]".

Todavia, no mandado de segurança não é impugnada uma decisão, mas um ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Analisando os autos, verifico que, a escolha da modalidade de pagamento, durante a adesão ao PERT, em que a impetrante equivocadamente "apertou o botão errado" e, ao invés de optar pelo pagamento à vista, com a utilização dos créditos existentes no processo n. 19679.720021/2012-86 junto a Fazenda Nacional, que era a sua intenção, ocorreu em 03/11/2017.

Em 29/12/2017, foi publicada no DOU, seção 1, página 55, a Portaria PGFN n. 1.207, de 28 de dezembro de 2017, que expressamente consignou que a utilização de créditos próprios para amortização e/ou liquidação do saldo devedor incluído no Pert deveria ter sido feita no prazo estabelecido em seu artigo 2º, que dispõe:

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção " Migração", e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.

(sem negrito no original)

Denota-se do texto que, não somente foi estabelecida uma data para opção de utilização de créditos próprios para amortização e/ou liquidação do saldo devedor incluído no Pert, como também foi estabelecido o envio de informações, declarações e apresentação de documentos, procedimento que não foi realizado pela impetrante.

Não foi a decisão que indeferiu o recurso administrativo que a impetrante impugnou no presente mandado de segurança, mas o prazo e procedimento estabelecidos pela Portaria PGFN n. 1.207, de 28 de dezembro de 2017, dos quais a impetrante já tinha ciência na data de sua publicação, em 29/12/2017.

A Portaria PGFN n. 1.207/2017 foi publicada no Oficial da União, seção 1, página 55, em 29/12/2017 e, é dessa data que é contado o prazo decadencial do mandado de segurança para impugnar a utilização de créditos para amortização/liquidação do saldo dos débitos inseridos no PERT.

Cabe destacar que, a impetrante fez menção ao artigo 7º da Portaria PGFN n. 1.207/2017, que autorizaria a compensação de ofício, mas essa previsão do Capítulo III é específica para a modalidade de parcelamento dos tributos administrados pela RFB, os débitos da impetrante estão inscritos em dívida ativa e são administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e não pela Receita Federal do Brasil.

O fato de a impetrante ter interposto recurso administrativo em 20/07/2018, quase sete meses após a publicação da Portaria PGFN n. 1.207/2017, não justifica a falta de cumprimento do procedimento estabelecido pela portaria e, nem interrompe o prazo decadencial previsto pela Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 *in verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 07 de novembro de 2018, mais de um ano após a escolha da opção de parcelamento que a impetrante alegou ter sido equivocada, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

A contagem de prazo para ajuizamento de mandado de segurança inclui o dia da ciência do ato, não interrompe, não suspende e não prorroga caso o último dia não seja dia útil (fim de semana ou feriado).

Portanto, como a portaria que estabeleceu o prazo para envio de informações e documentos, para a opção pela utilização de créditos para liquidação do saldo devedor do parcelamento foi publicada em 29/12/2017, a impetrante teria até 27/04/2018 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 07/11/2018.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada."

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido."

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Isto posto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPRICORNIO TEXTIL S.A em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando saque de FGTS de contas de ex-empregados não optantes pelo fundo.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer qual seria o ato coator.

A impetrante apresentou manifestação (num. 12161550).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

A Impetrante narra em sua inicial que a legislação que o saque de FGTS de contas de ex-empregados não optantes pelo fundo é burocrático pela necessidade de apresentação de documentos, sendo que o prazo de saque do FGTS seria de 30 anos, conforme previsão dos artigos 9º e 23, §5º, da Lei n. 8.036/90 e, artigo 55 do Decreto n. 99.684/90.

Nesses termos, impetra o presente *mandamus* a fim de efetuar o saque de FGTS de contas de ex-empregados não optantes pelo fundo.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

O mandado de segurança não serve para interromper prazo prescricional por dificuldades do empregador na apresentação de documentos.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Além disso, o prazo de trinta anos previsto pelos artigos 9º e 23, §5º, da Lei n. 8.036/90 e, artigo 55 do Decreto n. 99.684/90, não faz qualquer referência ao saque, esses prazos são específicos para a realização de aplicações com recursos do FGTS e, fiscalização, autuação e imposição de multa.

Dessa forma, a impetrante não tem interesse de agir, pois não há ato coator.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, incisos I, III e IV, e artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **Impetrante**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020706-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DE SIMONE FALCAO, HERBERT DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 80.614.112307-90 e 80.314.003855-3181, fruto do processo administrativo 10825.001550/00-98

Narra a autora ter sido autuada por falta de remessa ao exterior, de produtos faturados para exportação, tendo sido sua impugnação rejeitada, a autora impetrou mandado de segurança para não recolher garantia de 30% do recurso voluntário, mas a decisão judicial foi revertida, o que fez com que o recurso não fosse apreciado e importou na inscrição dos débitos em dívida ativa.

Aduz que as mercadorias, foram vendidas para parceiro comercial com a inclusão da cláusula FOB, onde o exportador seria responsável pelos produtos desde a sua saída dos portões da sede da autora, até seu destinatário final, tendo a autora agido de boa-fé.

Sustenta a nulidade do processo administrativo e CDA's pela presença de vícios que consistem na revogação dos Decretos n. 87.981/82 e n. 2.637/98; no momento da lavratura da CDA, a norma em vigência a respeito do IPI era o Decreto n. 4.544/02; não constou o número do Decreto referente aos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, B, II, C, 114 e Parágrafo único, 183, IV e 185; valor da multa viola princípios constitucionais do não confisco, direito à propriedade e impossibilidade de cumulação de multas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O período das infrações foi de 20/12/1995 a 20/06/1996 (num. 9953824 – Págs. 10-11).

O auto de infração foi aplicado em 31/10/2000 (num. 9953824 – Pág. 9), a autora alegou que os Decretos n. 87.981/82 e n. 2.637/98 já haviam sido revogados nesta data.

O Decreto n. 87.981/82 foi revogado pelo Decreto n. 2.637/98.

O Decreto n. 2.637/98 estava vigente na data da autuação, ele somente foi revogado em 27/12/2002 pelo Decreto n. 4.544/2002.

Os artigos 22, inciso II, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 107, inciso II e 112, inciso IV, todos do RIPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82 foram reproduzidos pelos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, b, II, c, 114 e parágrafo único, 183, IV, 185, II do Decreto n. 2.637/98, que estava em vigor durante a autuação.

Ou seja, constaram no auto de infração as previsões do decreto em vigor na data das infrações, que são idênticas às do decreto que estava vigente na data da autuação.

Além disso, o artigo 144 do CTN dispõe que:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."

Portanto, o fato de o Decreto n. 87.981/82 ter sido revogado pelo Decreto n. 2.637/98 não invalida o auto de infração.

Em relação à alegação de que as mercadorias foram vendidas para parceiro comercial com a inclusão da cláusula FOB, tanto o artigo 22, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, quanto o artigo 23, inciso II, do Decreto n. 2.637/98 estipularam que são obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

De acordo com o texto legal, a autora é obrigada ao pagamento do imposto, a autora pretende imputar a responsabilidade a terceiro, mas não o incluiu no polo passivo.

A autora juntou quase 2500 páginas de documentos na petição inicial, mas não indicou qual seria o documentos que conterá a mencionada cláusula FOB.

Não há como se verificar, nesta fase processual, se a autora assinou um contrato com cláusula FOB, bem como, se as mais de 30 infrações ocorreram por conta de eventual parceiro comercial por conta do contrato.

Quanto ao argumento de que não constou o número do Decreto referente aos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, B, II, C, 114 e Parágrafo único, 183, IV e 185 não procede, pois consta claramente no auto de infração que o enquadramento legal foi (num. 9953824 – Pág. 11):

"Arts. 22, inciso II, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 107, inciso II e 112, inciso IV, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº87.981/82 e art. 2º do Decreto nº97.976/89

Artigo 32, II, 109, I e II, 110, I, b, II, c, 114 e parágrafo único, 183, IV, 185, II (Leis nr. 8383/91, artigo 52 e 8.850/94, artigo 2º.) e 136 do Decreto nr. 2.637, de 25 de junho de 1.998, Regulamento do IPI, comb.com os Atos Declaratórios SRF nr. 30, de 20/10/1.995, 08 de 27/03/1.996 e 12, de 25/04/1.996"

(sem grifos e negrito no original)

Ou seja, todos os artigos constam do Decreto n. 2.637/98.

Por fim, quanto às alegações referentes ao valor da multa que violaria princípios constitucionais do não confisco, direito à propriedade e impossibilidade de cumulação de multas, elas não se confirmam.

O valor não lançado pela autora foi de R\$22.320.000,00 (num. 9953824 – Págs. 10-11).

A multa no valor de R\$4.536.740,00 corresponde a 20% do valor de R\$22.320.000,00 que não foi lançado.

A multa não foi aplicada no percentual de 450% na forma alegada pela autora.

A autora não demonstrou o valor de seu patrimônio para comprovar que a multa de 20% aplicada sobre o valor da exportação e, não 450% sobre o valor do patrimônio da empresa, se configuraria como confisco, mas se as exportações da autora atingiram o montante de R\$22.320.000,00, é possível de se presumir que o lucro por ela obtido foi muito superior a este valor e de que seu patrimônio era maior ainda.

A multa de 20% sobre o valor das exportações não ofende aos princípios do confisco e direito à propriedade e nem é desproporcional ou desarrazoada.

No tocante à cumulação de multas, a jurisprudência do TRF3 já se posicionou no sentido de que:

"Quanto à multa aplicada, conforme consta da CDA, verifico ser esta de natureza punitiva, com fundamento legal no art. 364, III do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87981/82, combinado com art. 32 da Lei n.º 8.218/91 e art. 365, caput e II do mesmo RIPI/82, com objetivo de desestimular a conduta infracional. Não se trata, a rigor, de multa de mora, que é aquela aplicada no percentual de 20%, com fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, ou, anteriormente, no percentual de 30%, nos termos do artigo 84, da Lei 8.981/1995. O título executivo não apresenta cobrança relativa à multa de mora, razão pela qual não há qualquer referência a esta cobrança na petição inicial. É devido o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal destina-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168: *O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102." (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0074834-28.2003.4.03.6182/SP, 2003.61.82.074834-3/SP, RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, data do julgamento: 25/08/2016, Data da publicação: 30/06/2010).

Não verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a fim de autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar a condição de necessitada, nos termos da Súmula 481 do STJ ou recolher as custas, uma vez que todos os documentos referentes à recuperação judicial datam dos anos de 2015 e 2016, ou recolher as custas.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, 1º e 344 (antiga redação), ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado teria tentado remeter para o exterior, sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), um livro datado de 1744 (Semões que Pregou o Padre Mestre Doutor Fr. Gabriel Coutinho). O produto a ser remetido foi interceptado por policiais federais, servidores da Receita Federal e agentes do IPHAN, em 29.08.2012, iniciando-se, então, uma investigação para apurar irregularidades e ilicitudes pelo remetente, ora denunciado, já que a conduta de exportar esse tipo de material seria vedada, dependendo de autorização do referido órgão fiscalizador. No interior da encomenda apreendida, constava, além do livro, recibo manuscrito e assinado por WALDY, informando ter recebido R\$800,00 pela venda da obra (fls. 20/22). Ademais, a primeira folha do livro estaria rasgada (fls. 14/18), a dificultar a averiguação de sua origem. Conforme consta ainda da inicial, foi apurado que WALDY era, à época dos fatos, proprietário de uma empresa que comercializava livros, com o nome de Liber Rarus (livros raros), que funcionava na internet. Diligências apontaram o local onde estariam tais livros e a autoridade policial representou pela busca e apreensão, que foi deferida pelo Juízo. No cumprimento do mandado, foram apreendidos 180 livros, diplomas, mapas, manuscritos e gravuras, que seriam obras protegidas pelo IPHAN, nos termos da Lei nº 4.845/65. Ademais, foram apreendidos documentos e computadores a comprovar que o acusado regularmente comercializava tais obras de procedência indeterminada. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2016 (fls. 744/745). O acusado foi citado pessoalmente e apresentou embargos de declaração (fls. 798/800), que foram rejeitados (fls. 867/867vº). Em seguida, apresentou novos embargos de declaração, igualmente rejeitados (fls. 884/884vº). Paralelamente, foram interpostos diversos habeas corpus perante as cortes superiores, contra a decisão de recebimento de denúncia, todos integralmente indeferidos. O acusado apresentou, ainda, exceção de incompetência, que foi indeferida em autos apartados, bem como foram rejeitados os sucessivos embargos de declaração opostos em face desta decisão. Em 26 de setembro de 2017, este Juízo apreciou a Resposta à Acusação apresentada pelo réu. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução para o dia 12/12/2017 (fls. 900/902). Em seguida, o acusado requereu a reconsideração desta decisão, pleiteando o reconhecimento da atipicidade, bem como a realização de nova perícia no material apreendido e a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha em Portugal (fls. 991/1001). Em 24 de outubro de 2017, este Juízo manteve a decisão questionada, deferindo apenas a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha arrolada (fls. 1021/1022vº). O acusado não compareceu à audiência em dezembro de 2017, sendo redesignada

para o dia 17 de maio de 2018 (fl. 1073). Em 22.02.2018, foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas Vinícius Ferreira Pinton e Juliana de Souza Silva (fls. 1144/1145 e mídia digital de fl. 1146). O acusado pleiteou a expedição de nova carta precatória para oitiva de testemunha faltante e redesignação da audiência a ser realizada perante este Juízo para data posterior à realização da audiência deprecada, o que foi deferido (fl. 1181). Em maio de 2018, foi devolvida, devidamente cumprida, a carta rogatória expedida para oitiva da testemunha Maria Manteigas em Portugal (cf. mídia digital de fl. 1217). Em 21 de agosto de 2018, em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas Huides Sousa Cunha, Carlos Gutierrez Figueiredo Cerqueira, Anna Beatriz Ayroza Galvão e Maria Cristina Donadelli Pinto. Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado (fls. 1246/1251 e mídia digital de fl. 1252). Por fim, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Andréa Karine Pereira Assunção, por carta precatória (fls. 1254/1256). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1258/1263), pugnano pela condenação do acusado WALDY, nos termos da denúncia. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 1296/1325), requerendo a absolvição do acusado por atipicidade. Pleiteou, ainda, a absolvição do réu quanto ao delito de contrabando, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade e Harmonia, ou pela aplicação da Pena em Patamar Mínimo. Pleiteou, ainda, a absolvição do crime de recepção por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a anulação do processo por inépcia da denúncia e, em caso de condenação, aplicação da pena em patamar mínimo, em regime aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos. Por fim, requereu que as testemunhas fossem processadas pelo suposto delito de falso testemunho. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, quanto ao pedido preliminar pelo reconhecimento de inépcia da denúncia, como é cediço, tal pleito já foi apreciado por este Juízo reiteradamente, quando do recebimento da inicial (fls. 744/745), em dois embargos de declaração (fls. 867/867v e 884/884v), em decisão após a resposta à acusação (fls. 900/902) e em novo pedido de reconsideração realizado pelo réu (fls. 1021/1022v). Ademais, o mesmo assunto foi objeto de ao menos quatro habeas corpus, perante os tribunais superiores. Todos indeferidos de maneira fundamentada. Assim sendo, entendo que a questão está superada, não cabendo a este Juízo repisar infinitamente a mesma matéria. Passo, então, diretamente à análise de mérito. No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, 1º, e 334 (redação antiga), ambos do Código Penal/Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Nos termos da inicial, em 29 de agosto de 2012, policiais federais, acompanhados de técnicos do IPHAN, apreenderam encomenda, remetida pelo réu e destinada à exportação, contendo livro cuja remessa ao exterior seria proibida. Assim, a conduta do acusado (exportar livro raro) enquadrar-se-ia, em tese, na figura de contrabando, integrando a norma incriminatória do previsto na Lei 4.845/65, que proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no Brasil no período monárquico. Entretanto, em que pese a denúncia ministerial utilizar tal complementação legal ao crime de contrabando, entendo que a mencionada norma não proíbe a remessa ao exterior de livros do período monárquico. Como é cediço, a legislação em comento proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico. Assim dispõe seu artigo 1º: "Art. 1º - Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades. Em tese, a complementação da norma penal de contrabando com o dispositivo supramencionado (que proíbe a exportação de certos bens) estaria autorizada pela expressão outras modalidades que, em interpretação analógica, equipararia livros às outras obras de arte mencionadas no dispositivo legal. Todavia, entendo que tal interpretação, excessivamente extensiva, em verdadeira analogia in malam partem, não se encontra inserida no espírito da norma. Isso porque, em interpretação literal do dispositivo, o termo outras modalidades estaria relacionado a outras modalidades de ofícios tradicionais, tais como obra de talha, imaginária e ourivesaria, que, com efeito, em nada se relacionam a livros, como os apreendidos no presente caso em concreto. Ademais, classificar livro como obra de arte em sentido genérico a fim de aplicar norma restritiva, repise-se, é inadéqua interpretação extensiva, inadmissível para aplicação restritiva de direitos (proibição de envio de bem) e muito menos para imputação penal de conduta (crime de exportação não autorizada de determinado bem). Acrescente-se, ainda, que conforme mencionado pela Superintendente do IPHAN Maria Cristina Donadelli Pinto (em ofício de fls. 613/614 e ouvida como testemunha perante este Juízo), seria aplicável ao caso em comento não a Lei nº 4.845/65, mas, sim, a Lei nº 5.471/68 que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. Neste sentido, no entender da testemunha supra, mencionado dispositivo integraria o tipo penal de contrabando, a tornar penalmente típica a conduta narrada na denúncia. Assim dispõe o artigo 1º da citada norma: Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX. Parágrafo único. Inclui-se igualmente, nessa proibição a exportação de(a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos; b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais. Com efeito, o dispositivo supra proíbe a exportação, ainda que isoladamente, de livros brasileiros ou sobre o Brasil, editados entre os séculos XVI e XIX. Assim, em tese, a conduta em tela, de exportação sem autorização do IPHAN de livro editado em 1744, enquadrar-se-ia ao fato típico de contrabando, desde que materialmente comprovado que o livro exportado tivesse sido editado no Brasil ou tratasse de tema sobre o Brasil, de modo a constituir patrimônio histórico nacional. Todavia, após encerrada a instrução processual, não restaram demonstradas tais condições para que o fato se configurasse típico, quanto ao delito de exportação. Nestes termos, colhidos todos os elementos de prova, estou convencida de que a conduta descrita na inicial, quanto à exportação de livros, não se enquadra ao tipo penal de contrabando. Serão vejamos. Ouvida em Juízo, a testemunha de acusação Vinícius Ferreira Pinton, policial federal, limitou-se a descrever os acontecimentos da busca e apreensão realizada na residência do réu. Pelo que eu soube, a operação era de São Paulo e o principal alvo da operação seria Ubatuba, que seria circunscrição nossa. Aí veio a operação, um mandado com o que deveria ser buscado, então foi feito, então a gente foi lá e localizou os livros, salvo engano estavam lá todos com carimbos de bibliotecas, de coisas antigas, e aí foi feita a apreensão disso aí. Ele falou que era dele, mas não eram legais, disse que comprou e tal, mas não precisava como tinha obtido pra gente. Foi tranqüilo, prisão foi mais chata, mas normal (cf. fls. 1144/1145 e mídia digital de fl. 1146). A testemunha Carlos Figueiredo Cerqueira, funcionário do IPHAN, limitou-se a dizer que aquele livro não poderia ser exportado sem autorização do órgão fiscalizador, sem elucidar, entretanto, qual norma proibiria a remessa da obra ao exterior (cf. fls. 1248 e mídia digital de fl. 1256). A testemunha Huides Sousa Cunha, também funcionário do IPHAN, relatou que apenas acompanhou a busca e apreensão para garantir que os bens apreendidos fossem bem acondicionados. Afirmou que os livros encontravam-se armazenados de maneira razoável e que estavam espalhados em diversos locais da residência do acusado (fl. 1247 e mídia digital de fl. 1256). A testemunha Maria Cristina Donadelli Pinto, à época Superintendente do IPHAN, afirmou que: Os livros desse período, mesmo que não façam parte de uma biblioteca, também isoladamente não podem ser exportados. Pinturas, documentos, pautas de músicas, todas essas obras produções feitas até o período monárquico não podem ser exportadas sem autorização do IPHAN, ainda é assim, hoje se você quiser exportar um livro desse período não pode sem autorização do IPHAN. Desconheço se o livro do caso foi desmembrado de algum conjunto (grifo nosso - cf. mídia digital de fl. 1256 e ofício de fls. 613/614). A testemunha de defesa Juliana de Souza Silva, também funcionária do IPHAN ouvida em Juízo, trouxe importantes elementos aos autos: Aqui pelos questionários (fls. 1151), ele tá fazendo uma indicação sobre o cadastro nacional de negociantes, esse é um instrumento do IPHAN para controle de todo comerciante de antiguidades e obra de arte dentro do país. O que eu posso adiantar aqui é que estar cadastrado no CNART, que é a sigla desse cadastro do IPHAN, isso atende uma previsão do Decreto Lei 25/37, que organiza o patrimônio histórico e artístico nacional, de que todo negociante informe sua atividade para o Estado, então isso é uma forma de o estado acompanhar a movimentação de bens culturais dentro do território nacional. O que acontece é que a gente tem uma legislação que proíbe a saída do país de alguns bens culturais, dentre eles livros antigos. Aí eu passo para o questionário, o que tá falando sobre a lei 5.471/68, o que está ali estabelecido?, que não pode sair definitivamente do país livros antigos e acervos documentais cujo conteúdo se refira ao Brasil ou editado no Brasil entre os séculos XVI e XIX, até o início da República, então a gente está tratando aqui de uma remessa que fere essa lei. É o que eu posso adiantar aqui nesse momento. Quanto ao item c, o sistema de informação do CNART é gerenciado pelo IPHAN, é possível ver o histórico de pessoas cadastradas, eu não estou atuando nessa área, posso até tentar pedir. Mas é possível fazer o histórico no sistema. Se em fls. 613 e 628 eu atestei o cadastro dele (WALDY) no IPHAN, então é porque ele tem o cadastro, ter o cadastro não é o problema, é sinal de que ele poderia comercializar o livro, é autorização para que o bem circule em território nacional. A lei estabelece um período do século XVI ao XIX, obras que tenham conteúdo que se refira ao Brasil ou que tenham sido editadas no Brasil (grifo nosso - fls. 1144/1145 e mídia digital de fl. 1146). Pois bem. Dos depoimentos prestados por diversos funcionários do IPHAN, nota-se que estes entenderam, à época, que a exportação do livro seria proibida, por ter sido este editado em período monárquico. Todavia, não se pode olvidar outra expressão exigência legal para a proibição da exportação, relatada pela testemunha Juliana de Souza ao final de seu depoimento: o livro precisa ter sido editado no Brasil ou ao menos se referir a nosso país, para que, assim, integre o patrimônio histórico nacional e tenha sua exportação vedada, quando sem a devida autorização do órgão competente. Entretanto, ao que consta dos autos, o livro em questão, Sermões que Pregou o Padre Mestre Doutor Fr. Gabriel Coutinho, foi editado e publicado em Lisboa, Portugal, no século XVIII, contendo os Sermões proféticos e escritos pelo monge beneditino Gabriel Coutinho do Mosteiro de Alocoba, e sua divulgação cumpria as funções doutrinárias e morais da religião católica (cf. relatório de fl. 29 e imagens de fls. 09/10). Ou seja, ao que consta, o livro foi produzido no Brasil e não fazia nenhuma referência à então colônia de Portugal. Nenhuma diligência suplementar foi requerida pelo órgão acusador no sentido de elucidar se o conteúdo do livro poderia integrar patrimônio histórico brasileiro. Assim sendo, tratando o livro acerca da atuação da igreja católica em Portugal no século XVIII, não há qualquer elemento a indicar que o livro tivesse sua exportação, ao seu país de origem (Portugal), vedada. Acrescente-se, ainda, que mesmo que se utilize, conforme consta da denúncia, a lei suplementar nº 4.845/65, que, em sentido amplo, proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico, é certo que tal lei também tem como requisitos que: i) a obra tenha sido produzida no Brasil; ou ii) a obra seja oriunda de Portugal e tenha sido incorporada ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial. Todavia, não há quaisquer elementos nos autos a denotar que essa obra tenha sido incorporada a nosso meio nacional durante o período colonial ou imperial. Pelo contrário, conforme restou demonstrado documental e testemunhalmente nos autos, o livro fora adquirido pelo réu em 2009, de uma livraria localizada em Lisboa. A gerente de tal livraria foi ouvida por carta rogatória e confirmou a venda do livro para o ora acusado. Conheço WALDY de nome, foi nosso cliente por anos. Vivia no Brasil. Os contatos eram pelo site, e através desse site se pode fazer encomendas, pagas através do PayPal ou Western Union. O WALDY pagava das duas formas. Comprou vários livros. O livro Sermões que Pregou... não sei dizer, é possível que sim, mas agora não sei se vendi para ele esse livro especificamente. Ele só comprava livros antigos. Ele encomendava, aí eu dizia quanto era, aí ele pagava e eu me mandava. A nota podia ser venda a dinheiro, mas é pelo Western Union ou PayPal. Pode ter sido 20 euros, mas não sei se é o caso. Esse livro específico não me recordo, era comum livros de 1700 e tal. Alguns livros não tem qualquer valor. Pode ter sido 20 euros. Não só por ser do século XVIII ele seria de valor, há livros muito valiosos e outros que não tem qualquer valor. O WALDY penso que foi meu cliente entre 2011 e 2013, e nunca mais me comprou livros (cf. fls. 1201/1202 e mídia digital de fl. 1217). Ademais, a testemunha supra juntou documentos a comprovar que vendera o livro ao réu em 25/05/2009, por 20 euros (cf. recibo de fl. 1213 e comprovante de transferência bancária de fl. 1209). A testemunha juntou, ainda, o comprovante de compra originária do livro, obtido anteriormente por sua livraria pelo valor de 10 euros (cf. fl. 1211). Assim, restou comprovado que o livro fora comercializado em Portugal no ano de 2009, chegando licitamente ao ora réu, que, em 2012, revendeu para outro comprador de Portugal, oportunidade em que o bem fora apreendido pela Receita Federal do Brasil e pelo IPHAN. Não sendo o livro editado no Brasil, tampouco com conteúdo referente ao Brasil (pelo que consta dos autos) e não havendo qualquer comprovação de que fora incorporado ao meio nacional entre os períodos colonial e imperial, é certo que o réu não incorreu em exportação proibida de produto, sendo sua absolvição, pelo crime de contrabando, medida de rigor. Ademais, não há qualquer indício, pelos elementos colhidos na instrução probatória, de que outros livros, apreendidos com o réu, porventura nacionais do período colonial/imperial, seriam exportados, ressaltando-se, conforme exposto pelos técnicos do IPHAN, que a comercialização deste tipo de obra em território nacional não é proibida. Assim sendo, com relação ao crime de contrabando, a conduta não se enquadra no tipo penal, considerando a inaplicabilidade, ao presente caso concreto, de sua norma integradora. Com relação ao delito de recepção qualificada, a conduta, narrada de maneira sucinta na inicial acusatória, seria, em tese, típica, pois o réu teria adquirido e revendido produtos que sabia, ou deveria saber, ter origem criminosa. Entretanto, encerrada a instrução criminal, não sobrevieram aos autos quaisquer provas a embasar edicto condenatório da prática do crime de recepção qualificada. Serão vejamos. Quanto ao livro inicialmente apreendido (Sermões que Pregou o Padre Mestre Doutor Fr. Gabriel Coutinho), conforme exposto acima, restou comprovado sua aquisição por meios ordinariamente lícitos. Quanto às demais obras literárias apreendidas na residência do réu e periciadas às fls. 383/606, é certo, não foi produzida qualquer prova acerca de sua eventual procedência ilícita. Com efeito, o laudo pericial realizado limita-se a apontar os que se trata cada obra e qual seu estado de conservação. Não há nenhum elemento sobre qual seria a origem de tais obras (fls. 383/606). Conforme constou da decisão de fls. 1021/1022v, quando do indeferimento de pedido formulado pelo réu para realização de perícia suplementar, não cabe à Defesa o ônus de produzir prova negativa. Ou seja, o réu não precisaria comprovar, um por um, que todos os seus livros tinham procedência lícita. Pelo contrário, o órgão acusador é que deveria comprovar que seriam tais bens, um por um, produto de crime e que o réu sabia ou deveria ter conhecimento de tal procedência. No entanto, em toda instrução probatória, nenhuma prova neste sentido foi produzida, limitando-se o órgão ministerial, em alegações finais, a afirmar que restou comprovado, através da nota fiscal de compra e recibo de pagamento, juntados às fls. 1209 e 1213, que o réu adquiriu uma coisa que sabia ser produto de crime, uma vez que o referido livro sequer poderia ter saído do Brasil, incorrendo assim no delito de recepção (fl. 1263). Com efeito, tal afirmação sequer faz sentido do ponto de vista lógico. As notas fiscais mencionadas comprovam que o acusado comprou o livro em uma livraria localizada em Lisboa. Não faz sentido que seja essa a comprovação de que o réu adquiriu produto que sabia ser produto de crime, eis que tal produto sequer poderia ter saído do Brasil. Como é cediço, em verdade, o produto sequer estava no Brasil; ele fora importado de Portugal. Se era ou não produto de crime, não há qualquer indício nesse sentido, muito menos comprovação de que o réu deveria saber que seria tal livro produto de algum crime. Acrescente-se a completa ausência, na manifestação ministerial, da necessária especificação de qual seria este vagamente prolatado crime antecedente. Assim, de fato, não há qualquer prova da prática do crime de recepção, seja do bem inicialmente apreendido em tentativa de exportação, seja dos outros 180 bens apreendidos na residência do acusado. A absolvição é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu WALDY VEIRA DE NOVAES NETO, qualificado nos autos, das condutas descritas na inicial, com fundamento no artigo 386, incisos III (para contrabando) e VII (para recepção), do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Ademais, ante a absolvição das imputações descritas na inicial, fica determinada a restituição, após o trânsito em julgado, de todos os bens apreendidos na residência do acusado. Oficie-se à Biblioteca Municipal Mário de Andrade para que restitua os bens listados às fls. 335/351 ao acusado. Oficie-se, ademais, ao Depósito Judicial para restituição dos bens de fl. 751. Por fim, quanto ao pedido para processamento das testemunhas pelo delito previsto no artigo 342 do Código Penal, há que se ressaltar que a mera opinião da testemunha acerca de qual lei deveria ser aplicada ao caso concreto não consiste em testemunho dolosamente falso, bem como não tem o condão de ludibriar o Juízo. De qualquer forma, tal representação deve ser direcionada ao Ministério Público Federal, a quem compete exercer a titularidade de eventual ação penal pública, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

CARTA PRECATORIA

0002304-38.2017.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 55/58) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 64-v), defiro o pedido (fls. 59/64) e autorizo a viagem de DOUGLAS WILSON BERNARDINI, no período de 15/11/2018 a 17/12/2018, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno. Oficie-se a DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobresterjam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

CARTA PRECATORIA

0008504-27.2018.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIÂNIA - GO X JUSTIÇA PÚBLICA X EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Considerando que a passagem do apenado foi adquirida antes da publicação da decisão de fls. 32, que não comprometerá a sua participação na audiência admonitoria designada, e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 63-v), defiro o pedido (fls. 35/63) e autorizo a viagem de EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JUNIOR para a Itália, no período de 15/11/2018 a 02/12/2018, e para os Estados Unidos da América no período de 27/12 a 26/01/2019. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na data e hora designados para audiência admonitoria, independentemente de intimação pessoal. Oficie-se a DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Encaminhe-se, ainda, cópia do despacho de fl. 32, onde consta a restrição de viagem. Publique-se. Intime-se o MPF. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 32.

EXECUCAO DA PENA

0004308-48.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALAN PINHEIRO DA SILVA(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA)

Considerando a informação prestada pela 7ª Vara Federal Criminal (fls. 50/51), de que o valor de R\$ 2.087,47, recolhido pelo apenado a título de fiança nos autos da ação penal, encontra-se à disposição da CEPEMA, comunico cumprida a pena de prestação pecuniária.

Comunique-se a CEPEMA, inclusive para que intime o apenado, para que manifeste interesse na devolução do valor residual (R\$ 298,72) e, em caso afirmativo, que informe dados bancários para posterior transferência. Prestada a informação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6973**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006050-74.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON MOLETO(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E SP348695 - ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS) X KAZUNORI OGASAWARA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E SP348695 - ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MILTON MOLETO, brasileiro, empresário, nascido em 03/08/1944, filho de Carolina Crosera Moleto, portador do RG n. 3.012.869, emitido pela SSP/SP, e do CPF/MF n. 062.283.058-91, residente e domiciliado na Rua Josimar Moreira de Melo, n. 113, Jardim da Glória, São Paulo/SP, CEP 04114-040, e de KAZUNORI OGASAWARA, brasileiro, empresário, nascido em 03/05/1947, portador do RG n. 3.924.318 e do CPF n. 188.479.278-20, residente e domiciliado na Rua Martins Peres, n. 179, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04148-030, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 28/30). Narra a denúncia que os acusados, previamente ajustados e com unidade de designios, na condição de sócios e administradores da empresa SANTA FLORA COTTON COMERCIAL LTDA. (CNPJ N. 03.458.670/0001-44), estabelecida na Rua Costa Barros, n. 11.743, Vila Alpina, São Paulo/SP, reduziram tributos federais, mediante omissão de informação e declaração falsa às autoridades fazendárias. Ainda de acordo com a inicial acusatória, as declarações supostamente falsas foram inseridas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário 2006, onde se informou, a título de receita tributável, o montante de R\$ 9.152.658,27 (nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), quando, na realidade, o valor total das notas fiscais daquele ano, obtidas em fiscalização levada a efeito pela Receita Federal (Apenso/Anexos II a XI - Vol. 01/01), revelaram o montante de R\$ 105.690.200,52 (cento e cinco milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 01/04 e 52. O crédito tributário foi definitivamente constituído aos 26/06/2016. A denúncia foi recebida aos 30 de maio de 2018 (fls. 31/32). O acusado MILTON MOLETO, citado e intimado da denúncia aos 19/07/2018 (fls. 36/37), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 38/77, por intermédio de defensor constituído (fl. 78). No mérito, alegou, em síntese: i) nulidade nos procedimentos e provas obtidos, visto que a Receita Federal do Brasil, após ter emitido o Mandado de Procedimento Fiscal em nome da empresa SANTA FLORA COTTON COMERCIAL LTDA., tomou conhecimento de que a empresa já se encontrava baixada na JUCESP e na RFB, razão pela qual não poderia ter dado continuidade ao procedimento fiscal e todos os atos e termos seriam nulos de pleno direito, portanto não convalidáveis; ii) ilegalidade da lavratura de Termo de Embarço à Fiscalização em nome de empresa extinta; iii) dissolução regular da empresa; iv) existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de não ser aplicada penalidade ao contribuinte pessoa física que se encontre em situação de insolvência e não pode realizar o pagamento do crédito tributário; v) impossibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva nos crimes contra a ordem tributária. Requeru a reconsideração do recebimento da denúncia para rejeitá-la liminarmente e, no caso de ser definitivamente recebida, requereu a absolvição do acusado por ausência de dolo, já que o suposto crime teria ocorrido por falta de atenção no momento de prestação de contas ao fisco. Indicou duas testemunhas e juntou os documentos de fls. 79/81. O acusado KAZUNORI OGASAWARA, citado e intimado por hora certa (fls. 82/83), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 84/123) por intermédio de defensor constituído (fl. 124). Preliminarmente, a defesa ressaltou o acusado decidiu por manter o mesmo corpo jurídico da defesa escrita de MILTON para a defesa de seus interesses, razão pela qual as alegações para sua absolvição são as mesmas apresentadas às fls. 38/77. Arrolou as mesmas testemunhas que MILTON. Juntou os documentos de fls. 125/126. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as alegações da defesa de que a baixa na JUCESP e na Receita da empresa impediriam procedimento fiscal e a lavratura de Termo de Embarço à Fiscalização, tornando-os nulos. Isto porque a redução de tributos federais, mediante omissão de informação e declaração falsa às autoridades fazendárias refere-se ao ano-calendário 2006, época em que a empresa estava ativa, ainda que tenha encerrado as atividades no final daquele ano (31/10/2006). Ainda que a defesa alegue dissolução regular da pessoa jurídica, o auditor da Fiscal da Receita Federal, ao lavrar o termo de Verificação Fiscal (fls. 53/59), no ano de 2010, bem salientou que não há como considerar regular a extinção da pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco obrigações de responsabilidade da pessoa jurídica enquanto em atividade, tomando os sócios gerentes solidários na obrigação tributária. Ademais, a empresa encerrou as atividades no mesmo ano em que houve a fiscalização, 2006, sendo certo que a fiscalização apenas ocorreu entre 2009/2010, ocasião em que foi constatada uma omissão total de R\$ 6.496.976,40 (seis milhões quatrocentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) em IRPJ, COFINS, CSLL e PIS. De modo que se verifica, a princípio, omissão de declaração de receita ao Fisco e não situação de insolvência da pessoa jurídica, que teria impossibilitado o pagamento do crédito tributário, como alega a defesa. Afasto, também, a tese de que a acusação estaria aplicando a responsabilidade objetiva dos acusados ou ainda que seria o caso de configuração de erro de tipo na conduta dos acusados. MILTON MOLETO e KAZUNORI OGASAWARA constam no polo passivo dos presentes autos por serem ambos sócios administradores da empresa objeto de fiscalização (fls. 08/10, 32/39 e 97/105, todas do apenso/Anexo1), de modo que eventual ausência de autoria delitiva não resta evidentemente demonstrada, necessitando de dilação probatória. Importante ressaltar que a empresa SANTA FLORA COTTON COMERCIAL LTDA declarou no ano de 2016, na DIPJ, a título de receita tributável, o valor de R\$ 9.152.658,27 (nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), quando os valores das notas fiscais daquele ano revelaram uma renda tributável de R\$ 105.690.200,52 (cento e cinco milhões, seiscentos e noventa mil e duzentos reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor efetivamente declarado, o que, a princípio, torna frágil as alegações da defesa de que os sócios não teriam agido com dolo ou que teriam agido com falsa percepção da realidade e que haveria boa-fé na conduta do contribuinte. É a alegação de ausência de dolo que demanda instrução probatória, não sendo hipótese de manifestação de absolvição sumária. De todo o modo, tem-se que no delito previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, o dolo apresenta-se de forma genérica, consistindo na vontade de praticar a conduta típica, sem uma finalidade específica, sendo necessário apenas que o contribuinte omita as informações ou as preste falsamente, como parece ser o caso em tela. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. DOLO, VERIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. ART. 59 DO CP NÃO VIOLADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias reconheceram estar suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Este Superior Tribunal pacificou a jurisprudência de que o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, e é suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 104.585/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017). Saliento, por fim, que ao receber a denúncia às fls. 31/32v, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constitui crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 3º, do Código Penal, além de haver qualificação dos acusados e indícios de autoria delitiva. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Afasto a alegada suposta ausência de justa causa para a ação penal em razão de a presente ação penal ter sido instruída. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Marisa Domingues de Faria Okumura e de defesa José Augusto Chaves Gomes e Roberto Luiz Conte, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intime-se a testemunha de acusação Marisa Domingues de Faria Okumura. As testemunhas de defesa José Augusto Chaves Gomes e Roberto Luiz Conte deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelado para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005649-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Intime-se a executada para dar cumprimento ao requerimento da exequente. Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005586-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11548916) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega que:

- Possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da ação;
- Neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor;
- Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos.

Alternativamente, ofereceu à penhora imóvel constante do ID nº 9383864, requerendo seu acolhimento.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11821421) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando:

- Validade do título executivo;
- Inadequação da via eleita, devido à necessidade de dilação probatória;
- Que a excipiente não fez prova da inclusão do crédito em cobro na presente execução (CDA 4.006.001741/17-76 – PA 50510.002795/2007-93).

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 (doc. 11548928), foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação (relação de fls. 178/467), e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A excipiente demonstrou que o crédito em cobro na presente execução - referente à **MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO – TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS (PA 50510.002795/2007-93 e AUTO DE INFRAÇÃO N. 764598 DE 30/07/2007)** - encontra-se descrito na relação indicada na sentença como fls. 178/467 (doc. 1158932 – item 468).

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em 31/01/2017, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em 13/09/2018 (doc. 11548928).

Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal do E. TRF1.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010564-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11016597) oposta pela executada (TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 00.867.888/0001-64), na qual alega: (i) falta de processo administrativo; (ii) nulidade da cda; (iii) cumulação indevida de multa de juros de mora.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11814152) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) regularidade das Certidões de Dívida Ativa em cobro; (ii) regularidade na cumulação de multa e juros de mora. Requereu bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(Resp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.

Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.

Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.

Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.

Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.

Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo – não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.

Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva.

Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.

4. "O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005)" (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).

5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.

4. O art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005.

II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

"Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB"

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS, em face da decisão que determinou sua intimação acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Sustentam a ocorrência de omissão, vez que a decisão deixou de tecer qualquer comentário a respeito do pedido de sobrestamento dos presentes Embargos até o deslinde final da Ação Anulatória, considerando a prejudicialidade externa.

Examinado.

Com efeito, inexistente a omissão apontada pela embargante.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ante o seguro garantia ofertado (ID 9989656). O pleito de suspensão da execução foi atendido, não havendo que falar em omissão quanto a esse aspecto.

A parte interponente dos declaratórios, no entanto, deseja uma suspensão qualificada (até o julgamento de outra ação) que está relacionada com pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, a propósito dos quais não há espaço para decisão liminar *inaudita altera parte*. Por essa razão, o Juízo postergou o exame dessa questão peculiar, sem prejuízo para a parte autora, dado que a execução fiscal já se encontra sobrestada.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, não se tratar de prejudicialidade, como argumentou a embargante, **mas sim de litispendência**, demandando, portanto, a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 485, V, do CPC, no tocante às alegações relativas à nulidade da cobrança. Ora, sobre essa nova qualificação jurídica é indispensável que se manifeste a parte embargante.

Assim, não é possível antecipar o julgamento sem que parte contrária (embargante) se manifeste no tocante à matéria preliminar apresentada em impugnação. Somente após sua manifestação caberá ao Juízo decidir a respeito da questão prejudicialidade/litispendência, a fim atender ao princípio do contraditório, notadamente como especificado pelo art. 9º. do CPC:

"Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

A matéria, repito, diz com pressupostos processuais, podendo conduzir à extinção deste feito. Daí a impropriedade de conhecer-se liminarmente, a título de tutela de urgência, sem o imperioso debate. **Todo o necessário para afastar a urgência alegada já foi deliberado a tempo e modo, inexistindo, portanto, omissão ou qualquer outro defeito.**

Rejeito os embargos de declaração, por não encontrar vício a ser corrigido.

Manifeste-se a parte embargante, sob pena de preclusão.

Advirto a parte embargante quanto às penas aplicáveis por litigância de má-fé, caso persista na atitude deliberada de tumultuar o andamento do processo.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10790321) oposta pela executada (ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP - CNPJ: 44.038.941/0001-90), na qual alega nulidade do lançamento, por vício formal de validade. Requeru a suspensão da execução até o julgamento do RE 855649-RS pelo C. STF.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11222883) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) constitucionalidade do art. 42 da lei 9.430/1996, bem como que a suspensão prevista no art. 1.035, par. 5º, do CPC, não consiste em consequência automática do reconhecimento da repercussão geral, o que afasta a pretensão da executada de ter seu processo suspenso; (ii) regularidade do processo administrativo. Requeru o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

REGULARIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (AUTO DE INFRAÇÃO)

O ato administrativo (auto de infração) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública."

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

"Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)

Daí se segue a consequência da "... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidê-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida

(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

No caso, os documentos de n. 10790699 demonstram que o lançamento foi devidamente realizado, observando as disposições legais para tanto e precedido de procedimento administrativo para apuração da exigibilidade do tributo.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"*Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*"

ORIGEM DOS CRÉDITOS EM COBRO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 1.035, PARÁGRAFO 5º, DO CPC/2015

Conforme Termo de Verificação Fiscal e autos de infração (doc. 10790699), os créditos em cobro foram lançados "de ofício" pela exequente, por lucro arbitrado, devido à omissão de rendimentos, apurada por créditos/depósitos realizados em contas correntes do contribuinte, sem que fosse devidamente comprovada sua origem, com fulcro: no art. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96; arts. 527, 529, 530, 532 e 537 c/c 251, 258, 259, 260 do RIR/99.

O crédito em cobro é constituído da seguinte forma:

CDA	PA	DÍVIDA	VALOR
80 7 18 002697-40	19515 003795/2008-00	PIS	R\$ 271.995,69
80 2 18 002897-61	19515 003795/2008-00	IRPJ	R\$ 3.827.215,53
80 6 18 006359-60	19515 003795/2008-00	COFINS	R\$ 1.116.856,28
80 6 18 006360-02	19515 003795/2008-00	CSLL	R\$ 1.255.366,60

O artigo 42 da Lei 9.430/96 dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Em julgamento realizado aos 05.08.2015, tendo como relator o Em. Ministro MARCO AURÉLIO, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 855649-/RS, decidiu que o *thema decidendum* é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 22.09.2015:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.649 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :CELSO ZUCOLOTTO ADV.(A/S) :PAULO OLÍMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO (A/S) RECDO.(A/S): UNIÃO PROC. (A/S)(ES): PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA "A", E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O reconhecimento da repercussão geral deu origem ao TEMA 842 – "*Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996*".

No caso, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi proferida decisão de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º, do CPC/2015. Essa suspensão não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral. Esse entendimento foi consolidado no RE 966.177 pelo PLENO do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SIST EMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 96 6.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PEL O RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante.

3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.12.2017 a 15.12.2017.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

Dessa forma, não há se falar em suspensão da execução até que o tema 842 seja dirimido pelo C. STF.

CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96

O arbitramento da base de cálculo do Imposto de Renda está expressamente autorizado no art. 44 do CTN: "*A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis*".

A Lei 9.430/1996 disciplina o procedimento fiscal de lançamento. O art. 42 da norma dispõe sobre omissão de Receitas, devido à movimentação bancária, cuja origem o contribuinte não comprova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Dessa forma, o lançamento do imposto é autorizado, devido à presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados.

O que é tributado não são os depósitos, mas sim a omissão dos rendimentos por eles demonstrada. Os depósitos, na verdade, são indícios da omissão de rendimentos, transformando-se em provas, quando o contribuinte, intimado, não comprovar sua origem.

A ausência de comprovação dos recursos utilizados nas operações bancárias, demonstra a incompatibilidade dos valores com a renda do contribuinte, capaz de propiciar o lançamento "de ofício" pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região recentemente decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo colacionada:

TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 42. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SIGILO FISCAL. QUEBRA. LEGALIDADE.

Realizado o lançamento e constituído o crédito tributário, não se cogita de prescrição ou decadência enquanto perdurar a discussão administrativa, porquanto as reclamações e os recursos do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN. Inobstante essas considerações, saliente-se que não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, à mingua de previsão legal. Identificando o Fisco a existência de valores creditados em contas bancárias que não tenham sido declarados, caberá ao contribuinte comprovar a sua origem e que deles não resultou acréscimo patrimonial, afastando, dessa forma, a possibilidade de incidência de imposto de renda. Não o fazendo, reputa-se válida a inclusão de tais valores dentre os rendimentos tributáveis do contribuinte, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. No caso em tela, os documentos apresentados pelo autor não comprovam a origem de todos os lançamentos a crédito em suas contas bancárias, de modo que não são hábeis a refutar a incidência de imposto de renda sobre os depósitos bancários não comprovados.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual permite ao Fisco, desde que preenchidos determinados requisitos, solicitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias, circunstância que não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal. Apelação improvida.

(AC 00005845820134036122, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, o artigo 42 da Lei 9.430/96 não se demonstra inconstitucional, porque dispõe sobre forma de apuração de imposto de renda por arbitramento. Não se refere à hipótese de incidência tributária, portanto, prescindindo de veiculação por lei complementar. Também não há se falar em violação do princípio da ampla defesa, tendo em vista que é oportunizado ao contribuinte, na via administrativa, demonstrar a origem dos valores depositados.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA

Embora não tenha sido alegado pelo excipiente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca da quebra de sigilo bancário.

É certo que a ordem constitucional brasileira estabelece como princípios a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. São eles instituídos como direitos fundamentais, de aplicabilidade imediata, exigíveis tanto por pessoas físicas quanto por entidades de existência moral, conforme as peculiaridades de cada qual. Isso impõe deveres de abstenção e de promoção desses valores, tanto pelo Estado quanto por outros particulares.

Todavia, fazendo remissão expressa ao que já escrevi alhures, não se enxerga na Constituição remissão inequívoca ao sigilo fiscal e bancário. Os dois são consectários da proteção à privacidade, mas delineados em normas infraconstitucionais. Esta constatação dá conta do problema ideológico e político que se põe, toda vez que a normativa legal do sigilo é alvo de reforma. Há uma ampla faixa de variação nas concepções de como aqueles sigilos devam ser moldados em extensão e profundidade. Em perspectiva individualista, o acesso às informações fiscais e financeiras deve ser o mais estrito possível; de preferência, dado somente às autoridades administrativas diretamente envolvidas (Fazenda e Banco Central, conforme o caso) e ao Poder Judiciário. Outra concepção sustenta que relevantes valores sociais e, em particular, o combate aos ilícitos penais justificariam maior elastério, outorgando-se o poder de devassa a outras instituições, como o Ministério Público. Trata-se de problema a ser balizado pela lei, sempre obediente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Enfim, o sigilo fiscal e bancário têm supedâneo constitucional *indireto* (a intimidade e a vida privada); em contrapartida, é ausente ao Texto Magno qualquer referência explícita ao assunto.

Outra ausência importante e significativa, em nossa Lei Magna, é a da reserva de jurisdição sobre o assunto. Quando quis, a Carta instituiu semelhante garantia de modo certo e imperativo: assim com a busca domiciliar, a decretação de prisão fora da situação de flagrância e com a reserva de jurisdição penal para fins de interceptação telefônica. Fora de tais casos, a lei pode cometer a outros agentes públicos a atribuição de, no interesse geral, impor restrições à privacidade. Por isso não se pode resolver o problema antecipadamente, clamando que somente o Judiciário pode decretar a quebra de sigilo, porque esse argumento incorreria em uma petição de princípio. Não há reserva de jurisdição na matéria que nos interessa, pois a Constituição a estatuiu expressamente nos casos já mencionados, mas não no aspecto em exame.

Em resumo: (a) a proteção da intimidade e privacidade está ligada tanto a uma necessidade da natureza humana, quanto à proteção da liberdade individual; (b) dela deriva o sigilo fiscal e bancário, sem que um e outro tenham sido mencionados expressamente na Constituição; (c) deriva indiretamente de uma necessária preservação da liberdade (em todos os sentidos dessa expressão) contra o exercício de poder derivado do acúmulo de informação; e (d) a Carta Magna não fez, igualmente, menção explícita à reserva de jurisdição para a quebra de sigilo – diferentemente de como procede com situações semelhantes – o que mostra que não se pode invocá-la a priori, sem incorrer em falácia lógica.

Sobre o tema, *habemus legem*. Novamente, fazendo referência ao que já escrevi, em sede doutrinária, quanto ao sigilo bancário, encontrar-se-ão as regras básicas na leitura combinada da Lei Complementar n. 105/2001 e de dispositivo da Lei n. 9.311, de 1996.

A primeira permite a abertura de informações sigilosas em diversos contextos, a saber:

- a) para fim de cadastro bancário, atendidas as normas baixadas pela autoridade monetária;
- b) para tutela do crédito (cadastros de devedores), nas mesmas condições;
- c) para provocar a apuração de ilícitos penais e administrativos pela autoridade competente. Tratamos deste tópico adiante, ao relacionar as hipóteses em que a autoridade fiscal fica desonerada do sigilo que lhe é próprio;
- d) por requisição da autoridade judiciária criminal;
- e) por iniciativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Cuida-se de órgão despersonalizado, criado no âmbito do Ministério da Fazenda, responsável pela identificação de práticas que possam configurar o crime de "lavagem" ou ocultação de dinheiro, bens e valores. Pode-se resumir suas atribuições em três grandes vertentes: a formulação de regras de prevenção e de combate aos ilícitos em questão; seu controle e comunicação às demais autoridades encarregadas da repressão; e a aplicação de sanções administrativas, com recurso ao Ministro da Fazenda. Para as finalidades ora discutidas, as entidades relacionadas pela Lei n. 9.613, de 1998, inclusive as instituições financeiras devem manter registro de transações com ativos, que ultrapassem o limite de valor fixado pela autoridade e no prazo fixado pelo juiz competente. A Lei n. 9.613 não é muito clara: ao mesmo tempo que comete poder de requisição direta de informações, pelo COAF, ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários, dá a impressão de que o encaminhamento às instituições financeiras depende de mandado judicial. Se assim for interpretada, dependerá também da postulação da medida por parte do órgão de advocacia pública ou do Ministério Público;
- f) por requisição judicial, para fins cíveis ou posterior instrução de processo administrativo;
- g) por solicitação do órgão de advocacia pública, para defesa da União;
- h) para exercício das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, inclusive comissões parlamentares de inquérito;
- i) por requisição da Administração Tributária, nas condições fixadas em regulamento. De qualquer modo, o exame de documentos, livros e registros fica subordinada à existência de procedimento ou processo em curso, bem como justificativa da indispensabilidade. O regulamento hoje vigente, para a União, é o Decreto n. 3.724, de 2001^[1]. A requisição de movimentação financeira (compreendendo débitos e créditos, além dos dados cadastrais do contribuinte) sobrevém no seio de procedimento de fiscalização, devidamente formalizado por mandado de procedimento fiscal. Para maior garantia, a própria Receita Federal do Brasil estabeleceu que o expedidor do mandado é ocupante de cargos de direção (Coordenador-Geral, Inspetor, Delegado, Corregedor ou Superintendente); que é igualmente o agente competente para a requisição de informações financeiras. Percebe-se do exposto que o auditor-fiscal é simples executante do mandado de procedimento fiscal. Só decidirá pela requisição de movimentação financeira se integrar uma das funções de direção mencionadas. Essas limitações de ordem formal, somadas à descrição das condições materiais que justificam a quebra do sigilo somam-se para dar credibilidade e confiabilidade ao sistema. Ainda deve-se acrescentar, porque relevante, que as informações não utilizadas no procedimento fiscal devem ser destruídas ou restituídas ao contribuinte; aquelas que, pelo contrário, forem úteis e necessárias, permanecem agora sob sigilo fiscal. Então um tipo de sigilo (bancário) transmuta-se em outro (fiscal), sob responsabilidade civil, penal e administrativa dos servidores envolvidos;
- j) por dever legal e periódico, no caso específico da Contribuição sobre movimentações financeiras. Neste caso, as instituições responsáveis pela retenção do tributo devem prestar à Receita Federal os informes relativos à identificação dos contribuintes e valores globais das operações, nos termos definidos pelo Ministro da Fazenda (Lei n. 9.311/96, art. 11, § 20.).

O resumo acima esboçado é apresentado para demonstrar que nem sempre a requisição judicial é imprescindível e a autoridade fiscal pode, em tese, nas condições e limites da lei, transferir para si o dever de sigilo sobre dados bancários que tenha por necessário requisitar. Essa última observação é importante porque o sigilo bancário não é propriamente desvelado; porque a própria autoridade fiscal tem, sob responsabilidade administrativa e penal, que resguardar os dados de movimentação financeira, não os revelando a ninguém e resguardando a finalidade de sua colheita. Os agentes fiscais estão presos à estrita legalidade, princípio informador da Administração Pública e notoriamente o primeiro na enunciação do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, fora dos casos precitados, obedecidas as formas e nas ocasiões expressamente preceituadas, não podem os agentes da Administração invocar qualquer discricionariedade com o fito de desvelar o segredo dos dados de que dispõem para exercício de suas competências. Mas a *contrario sensu* isso significa que dispõem dessas competências, implicando na "quebra" do sigilo dentro do seu âmbito de atribuições funcionais (e, dentre elas, o lançamento de tributos). "Quebra", essa, que nada mais é do que a transferência do sigilo para o seio da repartição fiscal – a palavra empregada não descreve o fato com precisão.

Em decisão dotada de repercussão geral e, portanto, superando os precedentes invocados em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal julgou, sobre o thema decidendum:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 601314, EDSON FACHIN, STF.)

Enfim, por não haver expressa reserva, na Constituição, sobre o sigilo bancário e havendo lei complementar que permita à autoridade fiscal superá-lo, desde que guarde por sua vez não o desvele, é dispensável a prévia autorização judicial.

Mas isso não quer dizer que a decisão administrativa não tenha de ser motivada. A Administração Tributária foi, no modo de ver deste Juízo, provida de competência nessa matéria, seguindo-se o que é comum na ordem internacional. Em contraponto deve justificar amplamente o uso de tal poder, para que não se torne desvio dele, *detournement de pouvoir*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Antes de deliberar acerca do pedido de prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado pela executada (doc. 11228615).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006803-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DESPACHO

Dê-se ciência à executada.

Aguarde-ser por 60 (sessenta) dias, eventual confirmação do parcelamento. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006043-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para, querendo aditar o Seguro ofertados nos exatos termos requeridos pelo Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007454-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016156-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGRÉGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11419703 e 11419715) oposta pela executada (CONGRÉGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR - CNPJ: 62.858.568/0001-03), na qual alega que:

- Em decorrência da sua natureza jurídica, restou ajuizada ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, no tocante ao recolhimento dos créditos tributários oriundos da norma do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, perante a 24.ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (processo n.º 0015806-16.2005.4.03.6100);
- A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, desafiando recurso de agravo de instrumento;
- A C. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, através da eminente relatora Alda Basto, nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.075418-0 (AG 247421), vislumbrou a "relevância necessária ao deferimento do pleito liminar, afastando-se a exigibilidade das contribuições sociais referentes à entidade assistencial". Para tanto, conforme publicação no DJU de 25/10/2005, restou deferida "a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais devidas ao INSS pela entidade de assistência social agravante", com fulcro no parágrafo 7.º do artigo 195 da Constituição Federal, relativamente às contribuições sociais previstas no inciso I do referido artigo;
- Seguiu-se sentença de mérito, julgando improcedente a demanda, sendo objeto do competente recurso de apelação, recebido em seu duplo efeito, aguardando, desde então, julgamento pela Turma já preventa, sendo relator, por sucessão da Desembargadora Alda Basto, o eminente Desembargador Marcelo Saraiva, estando os autos conclusos para inclusão em pauta;
- Busca-se o reconhecimento da imunidade tributária relativamente às contribuições sociais, nos termos do parágrafo 7.º do artigo 195 da Constituição Federal, havendo estreito liame com a presente execução fiscal, à determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão respectiva, com fulcro no art. 313, V, "a", do CPC, até o trânsito em julgado da referida ação declaratória;
- O relatório decorrente de auditoria realizada junto ao contribuinte, em 05/08/2014, produzido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DIFIS Serviços), nos termos do processo n.º 19515.720765/2014-00, responsável por capitanear o presente executivo fiscal, que: "**9.2. Resulta-se que, conforme disposto no inciso V, do art. 151 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa**". Portanto, o próprio órgão fiscalizador concluiu favoravelmente à suspensão da cobrança das contribuições, tendo sido analisada pelo Fisco Federal toda a documentação vinculada à referida ação declaratória.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11809541) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando a excipiente, em que pese, de fato, ter tido suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobrança na CDA anexa ao executivo fiscal e, examinado com detalhes o parecer da DEFIS, observa-se, diferentemente do que quer fazer ver a excipiente, que ela falhou em provar sua condição de entidade de assistência social, ao deixar de apresentar o certificado do CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social. Assim, aos olhos da Administração Tributária e, excetuada eventual decisão judicial neste sentido, não faz jus à imunidade tributária que pleiteia.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e o prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)"

No presente caso, a excipiente não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, embora tenham sido concedidos os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento n.º 2005.03.00.075418-0, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais devidas ao INSS pela excipiente, foi proferida sentença de improcedência na Ação Declaratória n. 0015806-16.2005.4.03.6100, encontrando-se pendente de julgamento pela E. Corte recurso de apelação.

Ademais, não foram apresentados pela excipiente elementos capazes de demonstrar de forma inequívoca o seu enquadramento na imunidade alegada.

O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir prova neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de livre penhora.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0052302-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052302-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037664-85.2004.403.6182 (2004.61.82.037664-0)) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação. Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026521-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182 ()) - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.619 e seguintes: Intime-se o embargante para que comprove a alteração de sua razão social (INTERCEMENT DO BRASIL S.A.) no prazo de dez dias.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.655, intimando-se a perita da área química nos termos ali determinados.

Fls.657/659: Tendo em vista a juntada da petição de fls.660/665, prejudicada a apreciação.

Fls.662/663/4: Indefiro os quesitos de n.ºs 5, 8, 10, 11, 36, 37,38,39, 44 e 48 (contábil), pois referem-se a matéria de direito. Os peritos nomeados (contábil e químico) deverão ater-se a sua área de atuação.

Fls.666/667: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005228-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-17.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.111: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de dez dias. P 0,15 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027295-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) - FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Fls.308/309:

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois os quesitos apresentados - questionamentos sobre quem e quando foram adquiridos os bens penhorados; qual o endereço da Ryam Sociedade de Hotéis Ltda e quais são os seus sócios; se o imóvel encontra-se fechado e há quanto tempo, até locá-lo para o embargante; se existem documentos que comprovem a saída da empresa Ryam do imóvel; se os empregados do embargante foram empregados da Ryam, entre outros - não demandam conhecimento técnico especializado.

Ademais, o embargante deixou de esclarecer a especialização do perito.

Por outro lado, o próprio embargante afirma que já provou tais fatos, conforme petição de fls. 304/307.

Questões atinentes à execução fiscal (leilão) estão relacionadas com o efeito suspensivo dos embargos, matéria essa já decidida a fls.278/280.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559549-11.1998.403.6182 (98.0559549-8)) - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade e bem de família) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.64 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000123-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044943-73.2014.403.6182 ()) - MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista as alegações de contidas na peça inicial (falta de intimação na fase administrativa, entre outros), requirite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.59 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019437-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046018-16.2015.403.6182 ()) - BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista as alegações de contidas na peça inicial (decadência, pedido de reconsideração existente no procedimento administrativo, entre outros), requirite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada.

Fls.141 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026889-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040766-0)) - ALIM ALSABEH FARHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHERR)

Fls.150 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028636-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-26.2017.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com o fim de ver corrigida suposta omissão em que teria incorrido a decisão de fls. 335, uma vez que ela condicionou a possibilidade de execução do seguro garantia ao trânsito em julgado dos presentes Embargos, sem aventar a possibilidade de execução da garantia em caso de sinistro. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos;

e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011345-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) - CARLOS PIRES FERREIRA X CARLOS PIRES FERREIRA ME(G0024750 - JULIANA MARIA DO SOCORRO FETOSA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo.

Ratifico todos os atos praticados e determino a suspensão da Execução no tocante ao bem objeto destes Embargos (imóveis objeto da matrícula n. 223 do CRI de Diorama/GO).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0567859-40.1997.403.6182 (97.0567859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRONICA LASER IND/ COM/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0572107-49.1997.403.6182 (97.0572107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIOX COM/ DE SOLDAS E GASES LTDA X EDGAR ANTONIO VAITEKAITES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter os nomes de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais interrupções ou suspensivas, sendo o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0572108-34.1997.403.6182 (97.0572108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIOX COM/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0560693-20.1998.403.6182 (98.0560693-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MILL ROSS IND/ CIRURGICAS LTDA X MARCOS JAYR CARDOSO MIL HOMENS X MARCIO CARDOSO MIL HOMENS

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fs.13). A fs. 14, este Juízo determinou a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80. A fs.16/18, o Conselho exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo do presente feito, que foi deferido a fs.19 e fs.37. Aviso de Recebimento negativo a fs.50 e 56. A fs.52, o exequente requereu a exclusão de um dos representantes legais da empresa executada, tendo em vista que houve comprovação de sua retirada do quadro societário. Acolhimento do pedido a fs.53. E, a fs. 54, requereu o cancelamento das CDAs n.s 11226/98 e 11223/98, que foi deferido a fs.55. A fs.64, houve deferimento do pedido de requisição de informações junto à Delegacia da Receita Federal. Carta precatória com diligência negativa a fs.95v. A fs.100, o Conselho exequente requereu a expedição de edital para o representante da empresa executada com endereço na Espanha. Edital a fs.102/103. Certidão de óbito do coexecutado Marcio Cardoso Mil Homens a fs.132. Ante a inércia do exequente, foi determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado (fs.136/137). A fs.142, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fs.144. Agravo de instrumento não provido a fs.166/171. A fs.174/175, requereu o bloqueio de veículo automotor de propriedade do executado e, a fs.182, a suspensão da presente execução, nos termos da Lei n. 6.830/80, que foi deferida a fs.183. Arquivamento em 31.05.2010 (fs.183v.). Agravo de instrumento provido a fs.184/185 (BACENJUD). A consulta resultou negativa (fs.188v.). A fs.42/43, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD do executado Marcos Jair Mil Homens, que ficou prejudicado em virtude da sua realização anteriormente com resultado negativo (fs.197). A fs.200, requereu o exequente o bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado Marcos Jair Mil Homens. A consulta resultou negativa (fs.202v.203). A fs.205/2009, o Conselho exequente requereu a penhora do faturamento do executado, que foi negada a fs.210. A fs.211/212, o Conselho exequente requereu novamente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD do sócio remanescente, que foi indeferido a fs.215. Agravo de instrumento provido a fs.226/227. Houve bloqueio irrisório de valores pelo sistema BACENJUD a fs.232/233. A fs.235, o Conselho exequente requereu oficiar a ARISP a fim de localizar bens imóveis pertencentes ao executado remanescente. O pedido foi acolhido a fs.237; a fs. 245, requereu a formalização da penhora para o imóvel localizado em São José do Rio Preto, reiterando-a a fs.249. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, com já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las em plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção

clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 1993, 1994 e 1995. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) As Certidões de Dívida Ativa n.s 11223/98 e 11226/98 foram canceladas. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1) Fls. 2030 e 2054: Pela derradeira vez, regularize a empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, esclarecendo quem assinou a procuração de fls. 2032, juntando aos autos documentos que comprovem que a procuração foi assinada por quem de direito, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2) Dê-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 1958.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037642-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCRAM CONFECÇOES LTDA X ODALTE MELRO - ESPOLIO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO

Fls. 90/93:

Os documentos encontram-se juntados a fls. 77/85.

Rejeito os embargos de declaração por não existir qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 88.

Cumpra-se a decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006197-54.2005.403.6182 (2005.61.82.006197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGEL BYTE - INFORMATICA LTDA X RICARDO CAMPILONGO X ALBERTO SUGAMELE(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 257:

1) Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito em cobrança neste executivo fiscal.

2) Observe que já houve determinação de desbloqueio de valores (fls. 220), devidamente cumprida às fls. 222/3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056465-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056465-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 158/159: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009193-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Sentença de extinção a fls. 07/12, que foi reformada a fls. 29/34. Aviso de recebimento a fls. 36. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 39). A fls. 41/42, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido a fls. 43. Detalhamento de ordem judicial de requisições de informações junto ao BACENJUD resultou infrutífero (fls. 43v./45). A fls. 47, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado, que foi acolhido a fls. 49. A consulta ao referido sistema resultou negativa (fls. 49v.). Notícia de parcelamento do débito a fls. 54. A fls. 57, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei

federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declara inexistência por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opção deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas os correspondentes aos anos de 2005 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não decorreu, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Deverada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0006087282010403102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004111-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREST SERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X ADILSON MOURA

MARTINS(SPI06862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADILSON MOURA MARTINS em face da decisão de fls. 146/149, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 98/113. Afirma o embargante que a decisão é omissa quanto ao levantamento do bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud. É o Relatário. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Na petição de exceção de pré-executividade de fls. 98/113 foi alegada impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, por não ter sido observado o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC e o art. 12, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, bem como a prescrição do crédito. O juízo despachou (fls. 119). Fls. 98/113: o documento de fls. 117 não comprova a alegada impenhorabilidade dos valores, pois não se refere a conta poupança. Indefiro, por ora, o levantamento pretendido. O embargante/executado não apresentou novos documentos que permitissem o reconhecimento da impenhorabilidade, portanto, foi apreciada na decisão embargada apenas a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade. Ademais, no momento em que foi realizado o bloqueio (23/08/2017), o crédito não se encontrava parcelado, conforme planilhas de fls. 126/134, não havendo motivo para o levantamento dos valores bloqueados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STF nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031819-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIO JOSE FERNANDES

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 14, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. Termo de audiência de conciliação a fls. 18/19. A fls. 21/22, o Conselho exequente requereu a penhora do executado em novo endereço, que restou infrutífera (fls. 28). Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls. 32 e 36). A fls. 38, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Notícia de composição das partes a fls. 47. A fls. 52, o Conselho exequente requereu a intimação para pagamento do valor remanescente e, caso não o faça, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Ausência de valores bloqueados acima de R\$100,00, conforme fls. 56v/57 (BACENJUD). A fls. 59, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese Firmada em Sede de REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS

TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afiança a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, Iº, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e Iº, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, necessitar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Quanto às anuidades de 2004 e 2005, foi reconhecida a prescrição, conforme acordo homologado em audiência de conciliação a fls. 18/9. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela execução. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de perhona e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047315-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STERT SOCIEDADE TECNICA DE REDES TELEFONICAS LTDA(SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) X FABIO OTSUKA X JOSE DA SILVA COELHO NETO

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034050-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARCO AURELIO GANDOLFO(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036425-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIÁNGELA ATALLA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010940-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE DA SILVA COIMBRA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 27). A fls. 29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido, preliminarmente, a elaboração de minuta, nos termos da decisão de fls. 30. Detalhamento de ordem judicial de requisições de informações junto a BACENJUD restou infrutífero (fls. 30v./31). A fls. 33, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. Informação de novo parcelamento a fls. 35, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 36. A fls. 38, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perlamem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação a espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fora desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de f. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consecutários), de R\$ 455,49 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento,

se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048709-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

- 1) Fls. 109/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
 - 2) Fls. 108: Ciência à exequente.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0068083-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 12, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 15). A fls. 17, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de ordem judicial de requisições de informações junto ao BACENJUD restou infrutífero (fls. 19v./20). A fls. 23, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de intimação da penhora e transferência do valor para a sua conta corrente. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a apelação é improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DI3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invocou também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedia ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada com análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente fixa referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (Resp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (Resp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extra-se da CDA de fls. 06 que o valor da anuidade era de R\$ 190,78 x4= R\$ 565,75). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 555,40 à época do ajuizamento. Vê-se então que o premissito exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068150-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIZANGELA MONTEIRO DE MORAIS TAKESHITA

VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 19). Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a citação restou positiva (fls. 35). A fls. 39, o Conselho exequente requereu a realização de bloqueio de valores por meio do sistema, BACENJUD e, em caso de inexistência de saldo, a penhora de veículo automotor pelo sistema RENAJUD. Preliminarmente, foi deferida a consulta ao sistema RENAJUD (fls. 44), que resultou negativa (fls. 44v. 45). A fls. 47/48, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de verificar a existência de saldo do executado na NOTA FISCAL PAULISTA, tendo em vista que esse programa devolve parte do ICMS recolhido pelos estabelecimentos aos contribuintes. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que supram as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferem-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/76/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho exequente. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE. DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXECUTABILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexecutabilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE

704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atender, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 10 que o valor da anuidade era de R\$ 343,48 x4= R\$ 1.373,92). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 762,50 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Ação sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069474-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA GERALDA DOS SANTOS
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Notícia de parcelamento administrativo a fls. 25, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 26. A fls. 27, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que supremadas partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. AO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com os necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em

decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fls. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020749-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELLA CHRISTINA RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da sentença de fls. 24/25, que julgou extinta a presente ação, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/2015. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, a interpretação errônea deste Juízo quanto ao limite exigido no artigo 8º da Lei Federal n.12.514/2011, tendo em vista que o valor aplicado na sentença refere-se a valor de anuidade de 2015, inexistente nestes autos, e não ao valor originário definido para a anuidade do ajuizamento (ano de 2015 - R\$505,27), conforme determina essa Lei Federal. Dessa forma, o valor mínimo a ser executado (4 x valor originário da anuidade) seria inferior ao valor cobrado na presente execução quando do ajuizamento, legitimando o seu prosseguimento. A sentença, portanto, deve ser reformada. É o relatório. Decido. A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada. A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, portanto, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00185 ..DTPB:.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base valor de anuidade não constante dos autos (2015). Não é possível, ao decidir, valer-se de fato não comprovado nos autos. Por outro lado, o valor originário da anuidade de 2014 (fls.03) é inferior ao valor originário da anuidade de 2015 - fornecido após a sentença-, não trazendo, dessa forma, qualquer prejuízo à parte embargante/exequente. Nessa tutela, tomando o valor originário da anuidade de 2014 fornecido a fls.03 - R\$474,37 -, multiplicado por quatro (R\$1.897,48), nos termos da Lei n.12.514/11, resulta em valor inferior ao cobrado na presente execução (R\$2.179,05), que, dessarte, autoriza o seu prosseguimento. Por todo o exposto, DECLARO NULA DE pleno direito a sentença de fls. 24/25. Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito. P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024924-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CAPITAL COMERCIO DE CAMINHOS LTDA - EPP

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Vistos etc. Trata-se de pedido de redirecionamento do fideiussor em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa. Não houve citação (fls. 06 e 11). A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observe, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição. Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consentar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal. Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 25.03.2015, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, com se vem a saber agora, por distrato arquivado em 17.09.2014. Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende questionar, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - viciado desde a origem, com filero em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com filero em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta. A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apolinário, DJE - Data:01/08/2014 - Página:86) Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC. DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há condições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexam necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029524-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SPI25850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VARIG LOGISTICA SA MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 12/16) oposta pela Massa Falida executada, na qual alega que, por conta da decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito fazendário ser habilitado na massa. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 23/24) assevera: (i) inadequação da via eleita; (ii) que a decretação da falência não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme dispõe os artigos 29 da Lei 6.380/80 e 187 do CTN. Impugno o pedido de justiça gratuita e requeveu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 6562/2015, tem natureza não tributária e decorre de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente (ANAC), em razão do Auto de Infração n. 255/08. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. A expiente alega que, com a decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito em cobro deve ser habilitado na Massa Falida. Vejamos: O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á à no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, com se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C.

Supremo Tribunal Federal:EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) O simples fato de decretação de Falência não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulado com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017 ..DTPE:) (grifo nosso)No caso, a executante não apresentou documentos que comprovem que a Massa Falida não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.DISPOSITIVO:Olo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 0121755-70.2009.826-0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033688-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS LEONCIO DE CASTRO NETO(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/34) oposta pelo executado, na qual alega (i) prescrição; (ii) nulidade do crédito referente à multa, porque o executado, quando da eleição de 2009 já se encontrava inadimplente, portanto encontrava-se impedido de votar. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 56/69) assevera a inoportunidade de prescrição e legalidade da multa eleitoral cobrada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Mas matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTA). DA MULTA POR AUSÊNCIA À ESCRITÚRINA. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EM FACE DE PARTICULARES profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à multa por ausência à multa por ausência a escritura, conforme artigo 16, inciso VII, da Lei 6.330/78 c/c artigo 19, parágrafo único, do Decreto 81.871/78: Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art. 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoito) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. (grifo nosso) Por seu lado, as multas eleitorais constantes do título executivo não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, fóros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto n. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; Dle 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remediando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras gerais de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Dle 29.05.2008) Destaco, do voto da 1. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ai a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, ai sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudiar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva da Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do

Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.1872/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fco vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito eletrônico, salvo se houver circunstâncias peculiares que permitam fazer o *distinguishing* - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partindo do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no civil (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmou, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro ponto, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas, decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. In casu, o crédito ora examinado diz respeito à multa eleitoral. É certo que a constituição desse crédito não-tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Diante disso, considerando que o crédito referente à multa eleitoral de 2009 foi constituído em 17/08/2010 (levando-se em conta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 15/02/2011, conforme determina o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80), constata-se a inoportunidade de prescrição, porque não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, entre termos: constituição do crédito até o ajuizamento da ação executiva (25/06/2015). MULTA ELEITORAL. A multa eleitoral, constante do título executivo, não compartilha da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. É multa puramente administrativa, de modo que deve ser analisada sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, avanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. A natureza não-tributária da multa eleitoral em nada afasta sua cobrança do profissional devidamente inscrito, como se demonstrará a seguir. O parágrafo único do artigo 19 do Decreto 81.871/78 dispõe: Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. No presente caso está sendo cobrada multa eleitoral referente a 2009, portanto disciplinada pela Resolução COFECI n.º 809/2003. O art. 13, incisos I e II e parágrafos 2º e 3º, da referida norma dispõem: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; (...) Parágrafo 2º: O não exercício do dever do voto subordinará o profissional inscrito à multa no valor de uma anuidade do ano da realização da eleição corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não justificada na data da votação a sua ausência. Parágrafo 3º: Débitos existentes junto à Tesouraria do CRECI não configuram justificativa para o não exercício do voto. Dos referidos dispositivos infere-se que o profissional devidamente inscrito, mas com anuidades em atraso, não é considerado eleitor. Entretanto, o não exercício do voto ocasionará a imposição de multa, não podendo a existência de débito ser usada como justificativa para o não cumprimento da obrigação. No presente caso, o crédito de natureza não-tributária (multa-eleitoral) foi devidamente inscrito em dívida ativa e, por conta disso, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80). Tal presunção pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º, par. único, LEF), sendo certo que o cancelamento da inscrição afastaria do executante a obrigação pelo crédito em cobrança. Todavia, pela presumida certeza e liquidez do título executivo, caberia ao executado comprovar a baixa junto ao conselho profissional em data anterior a aplicação da sanção, o que não fez. DISPOSITIVO: Por exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039802-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANA CLAUDIA TORRES RODRIGUES

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, foi noticiado o parcelamento administrativo a fls. 26. A fls. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BAJENJUD.E o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício atenta de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a causa efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigida até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que o juiz deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, com as contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de fs. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 556,34 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045107-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DARIO GONCALVES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da sentença de fs. 20/21, que julgou extinta a presente ação, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/2015. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, a interpretação errônea deste Juízo quanto ao limite exigido no artigo 8º da Lei Federal n. 12.514/2011, tendo em vista que o valor aplicado na sentença refere-se à anuidade de 2014, devidamente acrescida de encargos legais (juros, multa e correção monetária - R\$585,45) e não ao valor originário definido para a anuidade do ajuizamento (ano de 2015 - R\$505,27), conforme determina essa Lei Federal. Dessa forma, o valor mínimo a ser executado (4 x valor originário da anuidade) seria inferior ao valor cobrado na presente execução quando do ajuizamento, legitimando o seu prosseguimento. A sentença, portanto, deve ser reformada. É o relatório. Decido. A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada. A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ...EMEN:(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00185 ...DTPB:) In casu, ao contrário do que afirma o exequente, a anuidade aplicada na sentença foi a do ano de 2015, com os consectários legais (584,16), e não a de 2014. Conforme consta da CDA de fls.05, o valor da anuidade a ser aplicada é a do ano de 2015 - R\$505,27 (valor originário), que multiplicado por quatro, nos termos da Lei n.12.514/11, totaliza R\$2.021,08, valor inferior ao cobrado na presente execução (R\$2.235,47), que, dessa sorte, autoriza o seu prosseguimento. Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 20/21. Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0047186-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA(SPO46590 - WANDERLEY BIZARRO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/30) apresentada por CÉLIA REGINA TANZILLO MOREIRA, na qual alega que o crédito em cobro deve ser extinto porque não atinge o valor de quatro anuidades, conforme determina o artigo 8º da Lei 12.514/2011. O Conselho exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 45/69) rechaçando a alegação da exipiente. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vedava as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo a natureza tributária, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF ficou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 12.514/11, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIS nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei previja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Arbitro, em favor do executado, honorários de advogado no valor de 10% do valor da execução, atento ao disposto no art. 85, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para devida anotação no Livro de Registro de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057762-08.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA MARIA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Notícia de parcelamento administrativo a fls.25, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 26. A fls.27, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Informação de novo parcelamento a fls. 28, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 29. A fls.31, o Conselho exequente requereu novamente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não

pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VICIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer tese. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à delimitação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRNO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que a regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhair a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexecutibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexecutibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em vigor, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fs. 04) que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 552,28 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015138-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO E PA014106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA E PA016275 - WALTER COSTA JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fs. 25.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019656-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

A presente execução fiscal já está suspensa em razão do parcelamento do débito em cobrança, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024837-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACAE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 37/45 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0578051-32.1997.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Fls. 492/507: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, contra a decisão de fls. 488, com fundamento no art. 1022, I e II do CPC.

A decisão atacada não padece de vício algum. A executada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.

Há arrestos do E. STJ nesse sentido :

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281).PA 0,15 Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acionada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-44.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-42.2002.403.6182 (2002.61.82.003702-1)) - ROMMEL & HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROMMEL & HALPE LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módulo percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059129-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059129-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEMP TOSHIBA S A X AFFONSO BRANDAO HENNEL X YOSHI KOKYO(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X SEMP TOSHIBA S A X INSS/FAZENDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 186.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070449-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021045-31.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se, novamente a exequente ECT, para dar cumprimento a determinação de fls. 104. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025331-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VITORIO ROBERTO SILVA REIS X FAZENDA NACIONAL

Prossiga-se na execução da sucumbência, tendo em vista que a executada já foi citada, tendo se manifestado pela concordância com os cálculos apresetados (fls. 72).

Expeça-se RPV tendo como beneficiário o advogado Vitorio Roberto Silva Reis.

Expediente Nº 4166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063149-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-62.2011.403.6182 ()) - BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA MICRO EMPRESA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 131/136 pela Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se a embargada/executada a se manifestar.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022006-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059466-56.2015.403.6182 ()) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O trabalho técnico é necessário. Enquanto que, em Mandado de Segurança, o direito é discutido em tese, nestes embargos os valores devem ser acertados. Concedo os cinco dias adicionais requeridos, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.128.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0456313-05.1982.403.6182 (00.0456313-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE COM/ E ENGENHARIA MARVIC LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente (depósito). Expeça-se o necessário.Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523323-32.1983.403.6182 (00.0523323-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERV TECNICOS S/C LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 208/209. Int.

EXECUCAO FISCAL

0535784-45.1997.403.6182 (97.0535784-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REGINA HELENA E SILVA

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou infrutífera (fls.09). A fls.13, o exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80, que foi deferida a fls.15.Notícia de acordo a fls.17, 19, 34, 30 e 33. A fls.39, a informação que estava faltando apenas uma parcela do acordo de pagamento, requerendo a suspensão do feito. E, a fls.53v., o seu descumprimento.O Conselho exequente, a fls.55, requereu a penhora em endereço já diligenciado, tendo sido indeferido o pedido a fls.56 e determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.A fls.58, o exequente requereu a expedição de ofícios à Secretária da Receita Federal a fim de se obter o endereço atualizado do executado.Devidamente intimado da cópia das declarações de bens solicitadas, quedou-se inerte o exequente (fls.66v/67). A fls.69, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls.71.Notícia de novo parcelamento a fls.73, com suspensão do feito a fls.74.A fls.75/76, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado, que resultou negativa (fls.77v.78).A fls.80 e 84, o Conselho exequente novamente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e, a fls.82, novamente informação de parcelamento do débito em cobro.Edital a fls.88, com decurso de prazo a fls.89.A fls.90, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta , por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls.90v.91).A fls.93, requereu o exequente, mais uma vez, a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. NULTE ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afístio a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêto, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ele efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos

profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528480-16.1997.403.6182 (97.0548480-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X CUECAS TOKY LTDA X ABDUL WAHAB ABDUL KAIM CHOKR X HODA ABDUL WAHAB CHOKR(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI)

Fls. 105/109: Providencie a coexecutada Hoda o recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 10 dias.

Com o recolhimento, expeça-se a certidão.
No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528993-26.1998.403.6182 (98.0528993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES) X JOSE GRANDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Fls. 311/317:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por José Grandi.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027122-81.1999.403.6182 (1999.61.82.027122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PA X ANTONIO PEDRO DE SIMONE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Deixo de arbitrar honorários em favor da Defensoria Pública da União, representando o executado Antonio Pedro de Simone, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMIT VIDEO COM/ E LOCAÇÃO LTDA X ANTONIO GIL VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X MAGALI ROJAS VEIGA

Fls. 191: dê-se ciência ao executado.
Após, tomem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035839-09.2004.403.6182 (2004.61.82.035839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIOLUX DO BRASIL COMERCIO DE POLICARBONATO LTDA(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X ROBERTO PARIENTE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037933-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIOLUX DO BRASIL COMERCIO DE POLICARBONATO LTDA(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X ROBERTO PARIENTE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041459-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEURY S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.
Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061702-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061702-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Fls. 579 :

Trata-se de pedido de nova inclusão e de manutenção dos sócios já incluídos no polo passivo da execução.
Verifico que houve o distrato social da executada em 2004.

A questão da inclusão de sócios gerentes no polo passivo foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional Nacional, da seguinte forma: PA 0,15 I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

- 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.
- 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à

época do fato gerador como da dissolução irregular.

Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada.

Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães.

III. No RESp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivo, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SPI47359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013631-60.2006.403.6182 (2006.61.82.013631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

1. Fls. 64/74: a execução não foi arquivada nos termos do artigo 40 da LEF e sim pela adesão da executada ao parcelamento do débito (fls. 53).

Não conheço a exceção oposta pela executada pois fundada em premissa incorreta.

2. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050839-44.2007.403.6182 (2007.61.82.050839-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SONIA LUCIA PACHECO DE TOLEDO CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006539-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006539-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NELCIMARA DE SOUZA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou frutífera (fls. 14). A fls. 16, o Conselho exequente requereu a penhora de bens do executado, que resultou negativa (fls. 21). A fls. 24/33, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que resultou negativo (fls. 34/35). A fls. 38/39, o Conselho exequente requereu o bloqueio de um veículo automotor do executado. O veículo estava alienado fiduciariamente (fls. 43). A fls. 46/48, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls. 49. Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls. 54v.). A fls. 56/57, o Conselho exequente insistiu na penhora sobre o veículo com alienação fiduciária. A penhora e constatação desse bem restaram negativas (fls. 63). A fls. 66/68, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. O resultado foi negativo (fls. 69/71). E, a fls. 73/72, a penhora sobre os direitos de bens alienados, porém, não foram comprovados esses direitos pelo exequente (fls. 84). A fls. 84/85, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema RECEITANET, para prosseguimento regular do feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que

disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031333-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031333-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/(SP)190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IVETE ROCHA PAIM

VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 16). A fls. 19 e 21, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que também resultou negativa (fls. 25). A fls. 26/31, sentença de extinção, nos termos dos artigos 265, VI, 329 e 598, todos do vetusto CPC/73, que foi anulada em grau de recurso (fls. 50/1). A fls. 53, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização do atual endereço do executado. Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls. 59v.). A fls. 61, requereu o exequente a citação em novo endereço localizado por meio do sistema WEBSERVICE, que resultou positiva. A penhora, negativa (fls. 72). A fls. 75/77, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 79/80, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 80v./81). A fls. 83, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 86v./87). A fls. 89, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema RECEITANET, para localização do atual endereço do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfizem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa e ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, como a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado

de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Leste Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada com o fim do recurso de apelação. (AC 00608728201104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(S/075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 470 vº : suspendo a execução, pelo prazo requerido pela exequente (01 ano). Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047990-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 191/197: Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 184. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030169-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA MENDES DA SILVA DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 09, com notícia de parcelamento a fls. 08. A fls. 10, os presentes autos foram suspensos em virtude do parcelamento do débito em cobro. Arquivamento em 22.08.2011 (fls. 11v.) e retorno para a secretária em 27.04.2012 (fls. 12). A fls. 13, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido a fls. 15, porém, restou infrutífero (fls. 15v./16). A fls. 19, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. A consulta foi negativa (fls. 21v./22). A fls. 24, o Conselho exequente novamente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls. 26. E, a fls. 27, a expedição de mandado de penhora, cuja diligência resultou infrutífera (fls. 31). A fls. 33, requereu o exequente a citação por edital e o arresto on-line das contas bancárias do executado por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, como a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo:

Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota - , mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-40.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALLUM S CAFE EXPRESSO LTDA(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO)

Fls. 38/47 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008190-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA REGINA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070190-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Fls. 408/424: Regularize a executada a sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema processual referente a estes autos. Outrossim, esclareça a que processo se refere a petição de fls. 324/405, uma vez que o nome da executada nela constante não integra o polo passivo da presente execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000680-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LETICIA FONSECA NASCIMENTO

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Aviso de Recebimento a fls.14.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.17).A fls.19/23, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.24, foi determinada a elaboração de minuta , por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls.24v./25/6).A fls.29/31, o Conselho exequente requereu o depósito judicial do montante bloqueado em conta bancária à disposição do juízo.Detalhamento de ordem judicial de requisições de informações junto ao BACENJUD restou infrutífero (fls.32v./33).A fls.35, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. A consulta resultou negativa (fls.42v./43).A fls.45, o Conselho exequente requereu as cópias das declarações de imposto de renda do executado por meio do sistema RECEITANET.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferem-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, háo de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO NO caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à

sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma fãna de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000682-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MANOELINO MANTOVANI FILHO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 13. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 16). A fls. 18, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, para possível localização do atual endereço do executado. Aviso de Recebimento negativo a fls. 22. Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls. 26). A fls. 28, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que restou negativa (fls. 40). A fls. 42, o Conselho exequente requereu citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção

clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003723-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007653-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IRENE DA SILVA BAPTISTA

Vistos etc. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). A fls. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que resultou positivo (fls. 32v./33). Infirmação do executado da penhora de valores a fls. 44, com decurso de prazo a fls. 45. Conversão de valores em favor do exequente a fls. 47/50. A fls. 52, o Conselho exequente notifica a existência de valor residual a pagar. Devidamente intimado o executado a fls. 58, quedou-se inerte. A fls. 60, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que le cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despresteite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.541/2011 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.541/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.541, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.541/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.541/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela

exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007763-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELAINE ISABEL FERMINO TEIXEIRA
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.25 e 44). Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.27). A fls.31 v., o Conselho exequente requereu citação por edital. Edital a fls.33/35, com decurso de prazo a fls.36. A fls.39, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls.46, o Conselho exequente novamente requereu citação por edital. É o relato do necessário.
Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.
INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer lei. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011241-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LOURIVAL DOS SANTOS ARAUJO
VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.25). A fls.27, o Conselho exequente requereu pesquisa para obtenção do endereço atualizado do executado por meio do sistema BACENJUD. Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.50). A fls.53, o Conselho exequente requereu citação por edital e o arresto on-line das contas bancárias do executado por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário.
Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.
INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer lei. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser

declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015026-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JEAN CARLO FRANCISCO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a f. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (f. 28). A f. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A f. 32, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (f. 32v/33). A f. 36, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. Houve restrição de veículo(s) a f. 38v/39. Informação de parcelamento a f. 44, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a f. 45. A f. 46, o Conselho exequente novamente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A f. 48, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (f. 48v/49). A f. 51, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. REPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016117-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA CREUSA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado (f. 13). Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (f. 21v., 31 e 35). A f. 23 e 37, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que resultou negativa (f. 27 e 49). A f. 51, o Conselho exequente requereu citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em

seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) **NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE A INSTITUIÇÃO DAS ANUIDADES depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobra a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo ex f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00068072820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) **NATUREZA DESTA SENTENÇA** discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016139-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NEW AGE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 13 e 28). Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls. 20v, e 31). A fls. 22, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. O endereço fornecido pertencia ao representante legal da empresa executada. A fls. 33, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que restou negativa (fls. 45). A fls. 47, o Conselho exequente requereu citação por edital. É o relato do necessário.

Decido. **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA** Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) **NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua

regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, não se reconhece a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização definitiva da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhando a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, quando confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051799-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LENITA FABIOLA DOS SANTOS BARROS VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25 e notícia de parcelamento do débito em cobro a fls. 24 a fls. 28, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 29/30, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera. Detalhamento de ordem judicial de requisições de informações junto ao BACENJUD foi infrutífero (fls. 30v./31). A fls. 33, o Conselho exequente requereu a transferência eletrônica do valor de R\$144,66 para a sua conta e a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. A tentativa de bloqueio restou negativa (fls. 35v./36). A fls. 38, requereu novamente o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasta a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomou por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 171,00 x4= R\$ 684,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 232,51 à época do ajuizamento. Vê-se então que o premissito exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c. c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053690-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVALCANTI, RAPOPORT E PENARIOL ADVOGADOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRAGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há construções a resolver. Tendo em vista que, a fls. 183, o executado juntou documento que comprova que os depósitos foram preenchidos com o código de receita incorreto, demonstrando, dessa forma, que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fls. 165: Comunique-se a presente sentença ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000426-80.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDRE ALVES DE SOUZA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 26 e notícia de parcelamento do débito em cobro a fls. 24. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 29). A fls. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Informação de novo parcelamento a fls. 33, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 34. A fls. 36, o Conselho exequente novamente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que resultou negativo (fls. 38v/39). A fls. 41, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não se definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bempor isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com os necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse

das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atender, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extra-trai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 171,00 x4= R\$ 684,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 237,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004295-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA (PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X TATIANA COVAS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário

EXECUCAO FISCAL

0013013-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 27). A fls. 29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 30, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 30v/31 e 35/36). A fls. 33, o Conselho exequente requereu a transferência do valor para a sua conta e a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículos automotores de propriedade do executado; e, a fls. 38, novamente a transferência do valor. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico

de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomou por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 455,49 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018444-52.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.57: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032891-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Cientifique-se a executada para não juntar aos autos as guias de pagamento do parcelamento, eis que compete à exequente a fiscalização de seu cumprimento. Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 97. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057615-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDRE CESARINO DE OLIVEIRA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, foi noticiado o parcelamento administrativo a fls. 26. A fls. 29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido, preliminarmente, a elaboração de minuta, nos termos da decisão de fls. 31. Não houve possibilidade de cumprimento em virtude da divergência do nome do executado (fls. 32/32). A fls. 35/39, houve esclarecimento do exequente sobre a divergência do nome. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que superem as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MÚLTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsunham às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da

Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenamente da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnoriada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de f. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 486,73 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discuta o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067289-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRÓ(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEXANDRE AUGUSTO GOMES

VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 17. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 20). A fls. 24, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que resultou negativa (fls. 29). E, a fls. 32, a citação, via postal, em novo endereço e informar a baixa das anuidades até o ano de 2011. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de f. 08 que o valor da anuidade era de R\$ 228,99 x4= R\$ 915,96). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 508,34 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discuta o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068975-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041043-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA CRISTINA SOARES SANTOS

VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 25. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). A fls. 30, o Conselho exequente requereu citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese Firmada em Sede de Repercussão Geral e Princípio da Não Surpresa. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal Mônica Nobre, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, I, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do CUFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkte Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extra-sei) da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 679,63 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002561-94.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDO FERNANDES CARVALHO NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009780-61.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X GRANOBRA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Vistos etc. Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa. Não houve citação (fls. 06 e 12). A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição. Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consentar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefero o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal. Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 28.03.2016, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 26.03.2013. Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende prequestionar, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - viciado desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta. A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página 86) Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há condições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal inposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0028706-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASTEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/19) oposta por CASTEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, na qual alega que efetuou o adimplemento decorrente de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) de forma indenizada, em ações judiciais perante a justiça do trabalho, portanto, a Certidão de Dívida Ativa contida na presente execução não contém os pressupostos de certeza e liquidez. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 31/53) assevera: (i) inviabilidade da exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) alegações infundadas de nulidade; (iii) hipótese do título executivo. Requereu o prosseguimento da execução, com o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJE 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJE 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJE 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi lida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PAGAMENTO Afirma a excipiente que foram adimplidos créditos de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) de forma indenizada, em ações judiciais perante a justiça do trabalho, portanto, a Certidão de Dívida Ativa contida na presente execução não contém os pressupostos de certeza e liquidez. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, contido nos volumes anexos, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que as valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria insuspeito aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficado, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente o efetivo adimplemento do crédito e a ausência de liquidez e certeza do título executivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0042471-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZARAPLAST S.A.(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Chamo o feito a ordem
Verifico que a guia de fls. 19 não se refere ao débito em cobro nesta execução. Esclareça a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044354-13.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERGIO RIBEIRO DE LIMA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061754-40.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SPERB IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028415-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA BANDEIRANTES DE MEDICINA LTDA - EPP
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032984-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 78/82 :

Abra-se vista à exequirente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035446-30.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VIVENTIUM - MEDICINA PARA LONGEVIDADE
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005611-09.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: UNIAO TECNICA BALANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

DECISÃO

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequirente, razão pela qual indefiro o pedido da executada.

Aguardar-se o cumprimento do mandado já expedido.
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015463-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELINI DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. de ID Num 11037246 - Pág. 6 a 10, Num. 11037247 - Pág. 5 e 6, Num. 11037249 - Pág. 1 e Num. 11037250 - Pág. 1 atestam ser a parte autora dores intensas na coluna cervical, lombar e quadris bilateralmente e sacroilíacas bilaterais, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. de ID Num. 11037242 - Pág. 8).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018527-38/2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BIZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS sobre benefício de aposentadoria de invalidez, referente a valores recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo recebimento foi considerado indevido pela ré.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança, no caso em apreço, a parte autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/08/2006 (ID Num. 11814521 - Pág. 203). Em 2010, o INSS cessou seu benefício após constatar irregularidade em sua concessão (Num. 11814521 - Pág. 62/64).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação de pagamento indevido, efetuada pelo INSS é conduta legítima, já que não se admite o pagamento do mesmo benefício por duas vezes.

Entretanto, a discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por pessoa que não preenche os requisitos legais, é, de fato, ilegal, como já explicitado acima. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. **Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.**

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, momento o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRSP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.668.049-4) já recebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento, cancelando a consignação sobre o benefício 32/166.095.521-9.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018932-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GOMES FIUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. de ID Num. 12009347 - Pág. 8 atesta ser a parte autora portadora de esclerose múltipla, com diversas sequelas urológicas, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 12009347 - Pág. 62).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015598-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENTURA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015626-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZALVA GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015392-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LEITE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009471-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015106-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILSO CASSAMANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADYS LOPES BUSSAB AGUIAR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009669-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a reapresentação.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-55.20174.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACYR AMIM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382, MARISTELA KELLER - SP57849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência dos requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID. Num. 1251604 - Pág. 17.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. Num. 9044756 constatou incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticando neoplasia maligna do lábio. Fixa o início da incapacidade total e permanente em 03/03/2010.

Em relação à alegação da autora ser portadora de doença preexistente, trata-se, na verdade, de doença progressiva. Assim, há que se observar a parte final do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).* - *Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.* - *Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).* - *O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.* - *Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.* - *Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.* - *Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.* - *No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.* - *A autarquia é isenta do pagamento de custas.* - *Despesas processuais devidas.* - *A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.* - *Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.* - *Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.* - *Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início do benefício (03/03/2010 – ID Num. 1251595 - Pág. 2), momento em que já estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. Num. 9044756, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001094-55.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ACYR AMIM FILHO

DIB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 03/03/2010

ESPÉCIE: 32

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início do benefício (03/03/2010 – ID Num. 1251595 - Pág. 2), momento em que já estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. Num. 9044756, observada a prescrição quinquenal.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4399717, Num. 4399722, Num. 399809 - pág. 28 e Num. 4399809 - Pág. 81 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 18/03/1996 – na empresa Cukier e Cia. Ltda., e de 01/10/1996 a 13/05/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 18/03/1996 – na empresa Cukier e Cia. Ltda., e de 01/10/1996 a 13/05/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2016 – ID Num. 4399809 - Pág. 99), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000951-32.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

NB 42/144.926.757-0

DIB 02/08/2006

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 18/03/1996 – na empresa Cukier e Cia. Ltda., e de 01/10/1996 a 13/05/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2016 – ID Num. 4399809 - Pág. 99), observada a prescrição quinquenal.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnado – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8868709 - Pág. 4 e 5, e ID Num. 8868721 - Pág. 1 a 4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/07/1984 a 30/09/1991 – na empresa Metalúrgica Matarazzo S.A., e de 13/07/1998 a 13/03/2017 – na Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/1984 a 30/09/1991 – na empresa Metalúrgica Matarazzo S.A., e de 13/07/1998 a 13/03/2017 – na Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2017 – ID Num. 8868935 - Pág. 16).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

-

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5009081-11.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

DIB: 13/03/2017

NB: 42/183.095.214-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/1984 a 30/09/1991 – na empresa Metalúrgica Matarazzo S.A., e de 13/07/1998 a 13/03/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2017 – ID Num. 8868935 - Pág. 16).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SPI20326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajulza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 61.192, bem como, ao artigo 55, par.3, da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 22/08/2003 a 07/09/2003, laborado na empresa Irma Cestari Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., conforme se extrai dos IDs Num. 8675540 - Pág. 12 e Num. 8675540 - Pág. 83 e 98, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Em relação aos períodos laborados de 06/02/1980 a 21/08/2003 e de 08/09/2003 a 12/02/2008, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. Num. 8675542 - Pág. 46, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com as já admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 22/08/2003 a 07/09/2003, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2008 – Num. 8675542 - Pág. 62), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008378-80.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANASTÁCIO MARTINS DE SOUSA

DER: 12/02/2012

NB: 42/145.976.682-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos de 22/08/2003 a 07/09/2003, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2012 – Num. 8675542 - Pág. 62), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS insurge-se contra os tempos laborados condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 68, 122, 123, 149, 244 e 245 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteadas. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial dos períodos laborados de 28/07/1983 a 20/03/1984 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, e de 01/09/1999 a 30/09/2017 – na Organização Social de Saúde Santa Marcelina.

Em relação ao período de 14/01/1988 a 19/02/1988, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 28/07/1983 a 20/03/1984 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, e de 01/09/1999 a 30/09/2017 – na Organização Social de Saúde Santa Marcelina.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005513-21.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NEIDE APARECIDA FERNANDES

NB: 42/171.114.745-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 28/07/1983 a 20/03/1984 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, e de 01/09/1999 a 30/09/2017 – na Organização Social de Saúde Santa Marcelina.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a impossibilidade de cumular benefício de aposentadoria especial com exercício de atividade especial, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 20, 21 e 60 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/04/1995 a 04/03/2008 – na empresa Gráfica Real Belem Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. do período laborado de

Em relação aos períodos laborados de 02/02/1978 a 31/05/1981, de 01/03/1982 a 19/04/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/1995, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 38/39 que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

No caso dos autos, quanto aos períodos laborados de 01/09/1971 a 31/08/1972, de 01/06/1973 a 14/08/1975, de 02/05/1976 a 14/11/1977, de 01/09/1981 a 14/12/1981, e de 05/03/2008 a 06/08/2008, não restou demonstrado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos, 01 mês e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 04/03/2008 – na empresa Gráfica Real Belem Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2008 – fls. 92), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005335-38.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SANTINO DA SILVA

DER: 31/07/2008

NB 42/147.328.047-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 04/03/2008 – na empresa Gráfica Real Belem Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2008 – fls. 92), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009346-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELITO CAFE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega não ser devido o enquadramento dos períodos especiais.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Na hipótese dos autos, os períodos laborados de 07/01/1991 a 28/05/2003 e de 18/11/2003 a 30/06/2016 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, conforme a contagem de tempo de fs. Num 8081679 - Pág. 29, sendo que a controvérsia cinge-se apenas à data de início do benefício.

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

O autor ingressou com um primeiro pedido administrativo em 27/07/2016, que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido (fs. Num 3834699 - Pág. 43).

Posteriormente, o autor ingressou com novo pedido administrativo (NB 46/184.484.496-7), em 29/08/2017, tendo sido deferido e concedido o benefício com data deste segundo requerimento administrativo (fs. Num 8081677 - Pág. 1).

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré, quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, conforme já reconhecido na própria via administrativa, o autor possuía direito ao reconhecimento dos períodos de 07/01/1991 a 28/05/2003 e de 18/11/2003 a 30/06/2016 como especiais, que totalizam 25 anos e 04 dias de contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo.

Assim, resta claro que o autor teria direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento, com o que, há que se fazer retroagir a data do início do benefício ao instante do primeiro requerimento administrativo (27/07/2016 – fs. Num. 3834699 - Pág. 43).

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, determinando que o INSS proceda à retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (27/07/2016 – fs. Num 3834699 - Pág. 43).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009346-47.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELITO CAFÉ DE SOUZA

NB: 46/177.830.185-9

DIB: 27/07/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (27/07/2016 – fs. Num. 3834699 - Pág. 43).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e deferida tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, conforme extrato do CNIS (ID Num. 1294372).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 7555639 constatou que há incapacidade total e temporária para o trabalho, apesar de diagnosticar Mal de Parkinson. Fixa o início da doença em 2014 e da incapacidade em meados de 2017.

Entretanto, trata-se de pessoa com 40 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O referido laudo pericial de ID Num. 7555639, afirma que a parte autora apresenta Mal de Parkinson, com início precoce, primeiro com acometimento do membro superior esquerdo, depois do membro inferior esquerdo e posteriormente do hemitórax direito. Tratando-se de um transtorno degenerativo, crônico e evolutivo, evidenciando sintomas claros da doença, com prejuízo da funcionalidade dos membros superiores e inferiores.

Consta ainda no supracitado laudo pericial, no tópico “11. Documentos de Interesse Médico Legal” (ID Num. 7555639 - Pág. 6 a 8) a descrição de Relatório Médico e Atestado emitido pelo Dr. Antônio de Salles, segundo o qual há tremor de repouso envolvendo os dois lados e rigidez bastante acentuada que leva a dor muscular constante, debilitando-a para o trabalho necessário ao posto, inclusive para os serviços mais básicos,

Em vista da natureza da moléstia que acomete o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**gerente de posto**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de atividade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não exigem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (06/01/2016 – ID Num. 1084565 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, que persistem até este instante, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 7555639, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, convertido a tutela de urgência concedida no ID Num. 1568482 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001406-31.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

DIB: 06/01/2016

ESPÉCIE: 31

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (06/01/2016 – ID Num. 1084565 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, que persistem até este instante, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 7555639, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9306716 - Pág. 14, 46, 47 e 48 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 26/02/2013 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual com conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial e o tempo comum, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (16/04/2014 – ID Num. 9306716 - Pág. 62), por **41 anos, 02 meses e 29 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 16/04/2014 (NB n.º 42/170.253.518-2 – ID. Num. 9306716 - Pág. 62) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente a longa via recursal, o NB n.º 42/170.253.518-2 foi concedido com data de início em 01/03/2017, conforme se constata do documento juntado no ID Num. 10695612 - Pág. 2.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (16/04/2014).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 16/04/2014 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 26/02/2013 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/04/2014 – ID Num. 9306716 - Pág. 62).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008749-78.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ MARTINS FILHO

NB 42/170.253.518-2

DIB 16/04/2014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 26/02/2013 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/04/2014 – ID Num. 9306716 - Pág. 62).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VITOR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e períodos como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MP/AS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4785641 - Pág. 29 e 37 a 48 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 17/12/1996 a 31/05/2017 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91).* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 4785696, referente às competências de 01/08/1983 a 30/03/1984 e de 01/09/19847 a 31/12/1984.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98.* 11 - *Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91.* 12 – *Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação.* 14 - *Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês.* 15 - *Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça.* 16 – *Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença.* 17 - *Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.* 18 – *Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 41 anos e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 17/12/1996 a 31/05/2017 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., e como contribuinte individual laborado de 01/08/1983 a 30/03/1984 e de 01/09/19847 a 31/12/1984, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2017 – ID Num. 4785641 - Pág. 61).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002283-34.2018.403.6183

AUTOR: PAULO VITOR DOS SANTOS FILHO

ESPÉCIE DO NB: 42/181.850.248-5

DIB: 06/06/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 17/12/1996 a 31/05/2017 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., e como contribuinte individual laborado de 01/08/1983 a 30/03/1984 e de 01/09/19847 a 31/12/1984, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2015 – ID Num. 4785641 - Pág. 61).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIO REIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos ID Num. 4481218 - Pág. 75 a 82, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, nos lapsos de 01/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 22/12/1979, na propriedade rural Fazenda Lagoa de Dentro localizada no Setor Tingui, município de Araci - BA.

Em relação ao período laborado de 01/01/1977 a 31/12/1977, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS no ID Num. 4481218 - Pág. 86/88, que já foi reconhecida a atividade rural administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

Em relação ao pedido do cômputo das contribuições vertidas ao sistema posteriores à data do requerimento administrativo, verifica-se não encontrar respaldo legal.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado os tempos rurais acima reconhecidos com os reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 01 mês e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os períodos rurais laborados de 01/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 22/12/1979, na propriedade rural Fazenda Lagoa de Dentro localizada no Setor Tingui, município de Araci - BA., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/07/2016 - Num. 4481218 - Pág. 93).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença, proferida em audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001256-16.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EVANDIO REIS DE MATOS

NB: 42/177.583.507-0

DIB: 11/07/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os períodos rural laborados de 01/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 22/12/1979, na propriedade rural Fazenda Lagoa de Dentro localizada no Setor Tingüí, município de Araci – BA., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/07/2016 – Num. 4481218 – Pág. 93.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEBIADES DA SILVA FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-acidente, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1113337 - Pág. 2), que também nos leva à conclusão de que restou mantida a qualidade de segurado, pois o laudo pericial (ID Num. 7541753) remonta a existência da incapacidade laborativa a instante anterior ao da cessação do benefício.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 7541753 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem deambulação frequente, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou sobrecarga para os membros inferiores.

No caso dos autos, trata-se de pessoa com 51 anos de idade no instante da prolação da sentença, cuja atividade profissional até o momento do acidente que o sequelou era empresário, proprietário de "petshop", não sendo crível que esta seqüela na perna direita não acarrete redução da capacidade laborativa.

Passamos, assim, a analisar o benefício de auxílio-acidente.

Para fazer "jus" ao benefício – auxílio-acidente-, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, conforme antes mencionado, verifica-se do laudo pericial acostado ao ID Num. 7541753 que o autor encontra-se com restrições para o desempenho de atividades que demandem deambulação frequente, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou sobrecarga para os membros inferiores.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1113337 - Pág. 2).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor.

III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado.

IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença.

IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000.

X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas.

XI - Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º, do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (20/03/2016 – Num. 11296245).

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 0007990-39.2016.403.6183

AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO

SEGURADO: O MESMO

ESPÉCIE DO NB: 36

DECISÃO: pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (20/03/2016 – Num. 11296245).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450, SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar o pedido de danos morais. No mérito insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dilação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediatamente, o benefício em si.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. Num. 1222304 - Pág. 8).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. Num. 7405244 - Pág. 1 a 12 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar osteoartrose dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e fibromialgia, dentre outras. Fixa o início da incapacidade em 2013.

Entretanto, trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O referido laudo pericial afirma que as doenças ortopédicas são de caráter degenerativo, e acomete a autora, bem como o transtorno depressivo e a fibromialgia, desde o ano de 2013, sem melhora.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**agente de serviços escolares**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitadas a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora impugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descartados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (16/07/2014 – fls. Num 908130 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo pericial de fls. Num. 7405244 - Pág. 1 a 12, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. Num. 988872 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000959-43.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS

DIB: 16/07/2014

ESPÉCIE: 32

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (16/07/2014 – fls. Num. 908130 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo pericial de fls. Num. 7405244 - Pág. 1 a 12, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010807-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO SIMONCELO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. Num. 9354041 - Pág. 12, 13, 16, 50, 52, 53, 54, 55, 57 e 58 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/07/1980 a 04/09/1981 – na empresa Komatsu Brasil S.A., de 13/08/1982 a 23/05/1988 – na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e de 15/03/1993 a 07/08/2006 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos NN Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 03 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (12/07/2017 – fls. Num. 9354041 - Pág. 82), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 11 meses e 02 dias – fls. Num. 9354035 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 03 meses e 08 dias), resulta no total de 100 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/07/1980 a 04/09/1981 – na empresa Komatsu Brasil S.A., de 13/08/1982 a 23/05/1988 – na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e de 15/03/1993 a 07/08/2006 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos NN Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2017 – fls. Num. 9354041 - Pág. 82), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5010807-20.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CLAUDIO SIMONCELO

DIB: 12/07/2017

NB: 42/184.287.515-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/07/1980 a 04/09/1981 – na empresa Komatsu Brasil S.A., de 13/08/1982 a 23/05/1988 – na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e de 15/03/1993 a 07/08/2006 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos NN Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2017 – fls. Num. 9354041 - Pág. 82), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de ID Num. 2196776, Num. 2196819, Num. 2196914, Num. 2196934, Num. 2196963, Num. 2196995 - pág. 1/3, Num. 2197046 - Pág. 7, Num. 2197083 - Pág. 2/4, 7, 10, Num. 2197148 - Pág. 2/9, Num. 2197363 - Pág. 3, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, o último vínculo empregatício do *de cuius* encerrou-se em 26/06/2011, conforme dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Num. 2197083 - Pág. 6). Tendo em vista que o óbito ocorreu em 09/12/2011 (Num. 2197046 - Pág. 7), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2012 – Num. 2197193 - Pág. 1), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004728-59.2017.403.6183

AUTOR: ROSINEI BARBOSA

SEGURADO: JUAREZ GAVIRA CUPE

ESPÉCIE DO NB: 21/159.538.283-3

DIB: 22/03/2012

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2012 – Num. 2197193 - Pág. 1), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (Num 2913823 - Pág. 10) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de Num 2913779 - Pág. 2, Num 2913793, Num 2913807, Num 2913826, Num 2913823 - Pág. 8, Num 2913823 - Pág. 10, 16, 21/25, 65 e 66 bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteada no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, o último vínculo empregatício do *de cuius* encerrou-se em 06/07/2012, conforme registro na CTPS de ID Num 2913823 - Pág. 15. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 06/01/2013 (ID Num 2913823 - Pág. 8), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora Maria José da Silva em relação ao segurado Carlos Alberto da Silva Pinto, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2013 - ID Num 2913823 - Pág. 37), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006604-49.2017.403.6183

PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DA SILVA

SEGURADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA PINTO

NB: 21/163.515.088-1

DIB: 27/02/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer a dependência econômica da autora Maria José da Silva em relação ao segurado Carlos Alberto da Silva Pinto, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2013 - ID Num 2913823 - Pág. 37), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE ARAUJO CARNEIRO, BEATRIZ CAMPOS SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos filhos e da companheira a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de nascimento se encontra no ID Num. 4873400 - Pág. 44.

O documento de ID Num. 4206079 - Pág. 1 e os depoimentos testemunhais produzidos em audiência restam suficientes para demonstrar a qualidade de companheira da autora em relação ao segurado falecido, ficando comprovada a união estável.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se segundo dados constantes da Carteira Profissional de ID Num. 4206089 - Pág. 36 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de ID Num. 4348207 - Pág. 17 que o último vínculo empregatício do *de cuius* encerrou-se na data de seu óbito (ID Num. 4206079 - Pág. 1). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Elisabete Araújo Carneiro, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2014 - ID Num. 4205943) e, à autora Beatriz Campos Carneiro, a partir da data do óbito (14/07/2014 - ID Num. 4206079) e até a data em que cada um completar 21 anos de idade (13/06/2024 - ID Num. 4873400 - Pág. 44), nos termos do art. 74, I e II, da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores, oficiando-se ao INSS.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000367-62.2018.403.6183

AUTORES: ELISABETE ARAÚJO CARNEIRO e BEATRIZ CAMPOS SOBRAL

NB: 21/170.676.282-5

SEGURADO: ALEXANDRE CAMPOS SOBRAL

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Elisabete Araújo Carneiro, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2014 – ID Num. 4205943) e, à autora Beatriz Campos Carneiro, a partir da data do óbito (14/07/2014 – ID Num. 4206079) e até a data em que cada um completar 21 anos de idade (13/06/2024 – ID Num. 4873400 - Pág. 44), nos termos do art. 74, I e II, da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010783-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA PATRICIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9349680, Num. 9349681, Num. 9349682, Num. 9349683, Num. 9349684 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/06/1982 a 10/05/1987 – na empresa Bunge Fertilizantes S.A., de 16/08/2006 a 18/09/2009 – na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06/12/2012 a 19/03/2012 – na empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, de 13/04/2013 a 04/06/2014 – na Fundação Faculdade de Medicina, e de 06/10/2015 a 31/03/2016 – na Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médica Social, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/06/1982 a 10/05/1987 – na empresa Bunge Fertilizantes S.A., de 16/08/2006 a 18/09/2009 – na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06/12/2012 a 19/03/2012 – na empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, de 13/04/2013 a 04/06/2014 - na Fundação Faculdade de Medicina, e de 06/10/2015 a 31/03/2016 – na Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médica Social, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2016 – ID Num. 9349678), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5010783-89.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: TANIA PATRICIA LOPES

NB 42/176.905.217-5

DIB 17/05/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/06/1982 a 10/05/1987 – na empresa Bunge Fertilizantes S.A., de 16/08/2006 a 18/09/2009 – na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06/12/2012 a 19/03/2012 – na empresa Notredame Intermédica Saúde S/A, de 13/04/2013 a 04/06/2014 - na Fundação Faculdade de Medicina, e de 06/10/2015 a 31/03/2016 – na Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médica Social, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2016 – ID Num. 9349678), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DE FIGUEIREDO LEAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a autora alega que não teriam sido computados todos os períodos devidamente comprovados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Busca o reconhecimento de período urbano laborado pelo segurado falecido, com o consequente pagamento da revisão da renda mensal inicial da pensão por morte e dos valores devidos desde o início do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício originário da pensão, bem como não haveria provas dos períodos de trabalho alegados, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, em relação ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 8798081 - Pág. 5, bem como dos documentos de ID Num. 8798084 - Pág. 40/44 e 52/87, laborado de 15/06/1994 a 27/03/1998 – na empresa Metalúrgica Ricardo Ltda.

No que concerne à revisão da pensão por morte, verifique-se o seguinte.

Utilizado o lapso acima reconhecidos, há que se possibilitar a revisão do benefício de pensão por morte nº 21/146.620.385-1.

Ante todo o exposto, julgo **procedente** o pedido, para que reconhecer o período urbano laborado de 15/06/1994 a 27/03/1998 – na empresa Metalúrgica Ricardo Ltda., pelo segurado instituidor, bem como determinar que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora NB 21/146.620.385-1, incluindo os valores constantes da relação de salários de ID Num. 8798084 - Pág. 43 e 44, a partir da data de início do benefício (19/07/2008 - ID Num. 8798084 - Pág. 34) observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, oficiando-se ao INSS.

São PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008828-23.2018.403.6183

AUTOR: MARLI DE FIGUEIREDO LEAL MOREIRA

SEGURADO: CICERO MOREIRA FILHO

NB: 21/146.620.385-1

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/07/2008

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período urbano laborado de 15/06/1994 a 27/03/1998 – na empresa Metalúrgica Ricardo Ltda., pelo segurado instituidor, bem como determinar que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora NB 21/146.620.385-1, incluindo os valores constantes da relação de salários de fls. 83 e 84, a partir da data de início do benefício (19/07/2008 - ID Num. 8798084 - Pág. 34) observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA ARALI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação, o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a alteração de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, bem como com a conversão de períodos especiais, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9047784 - Pág. 83, 84, 159 e 160 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, mesmo que somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS. Entretanto, determino a autarquia previdenciária a imediata averbação como especial dos períodos laborados de 06/03/1997 a 19/05/1997 e de 02/07/1997 a 26/09/2013 – na Fundação Adib Jatene.

Quanto ao pedido de desaposeção, tem-se o seguinte raciocínio.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeção’, sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos laborados como especial de 06/03/1997 a 19/05/1997 e de 02/07/1997 a 26/09/2013 – na Fundação Adib Jatene, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/07/2009 – ID Num. 9047784 - Pág. 14), observada a prescrição quinquenal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009635-43.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SUELI APARECIDA ARAI

NB: 42/151.065.814-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os períodos laborados como especial de 06/03/1997 a 19/05/1997 e de 02/07/1997 a 26/09/2013 – na Fundação Adib Jatene, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/07/2009 – Num. 9047784 - Pág. 14), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9039474 - Pág. 16, 17 e 21 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 27/04/2016 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 28/04/2016 a 27/05/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 –Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 31 anos e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/05/2016 – ID Num. 9039474 - Pág. 01), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (55 anos, 10 meses e 07 dias – ID Num. 9039469 - Pág. 01) e o tempo total de serviço ora apurado (31 anos e 13 dias), resulta no total de 86 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 27/04/2016 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2016 – ID Num. 9039474 - Pág. 01), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009608-60.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSA MARIA DE JESUS SANTOS

DIB: 27/05/2016

NB: 42/179.022.876-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 27/04/2016 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2016 – ID Num. 9039474 - Pág. 01), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 2168654 - Pág. 3, Num. 2168657 - Pág. 2, Num. 2168660 - Pág. 1, e de 3 a 6 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 24/05/1976 a 04/09/1980 – na empresa Metalúrgica Edus Ltda., e de 21/09/2000 a 25/07/2017 – no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 26/12/1983 a 03/07/1994, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme ID Num. 4438264 - Pág. 33 e 34.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 24 anos, 09 meses e 05 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/05/1976 a 04/09/1980 – na empresa Metalúrgica Edus Ltda., e de 21/09/2000 a 25/07/2017 – no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2010 – ID Num. 2168668).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004654-05.2017.403.6183

AUTOR: ALMIR RETAMERO

ESPÉCIE DO NB: 42/153.975.568-9

RMA: A CALCULAR

DER: 06/09/2010

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/05/1976 a 04/09/1980 – na empresa Metalúrgica Edus Ltda., e de 21/09/2000 a 25/07/2017 – no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2010 – ID Num. 2168668).

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 4592475 - pág. 10, 23 e 24 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/12/2016 – na empresa Kitchens Cozinha e Decorações Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 41 anos e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/12/2016 – 4592475 - pág. 37), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 01 mês e 29 dias – 4592475 - pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos e 22 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 16/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/12/2016 – na empresa Kitchens Cozinha e Decorações Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 – 4592475 - pág. 37), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001609-56.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO CAMAROTTI

DIB: 08/12/2016

NB: 42/180.731.308-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 16/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/12/2016 – na empresa Kitchens Cozinha e Decorações Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 – 4592475 - pág. 37), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Lauria Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8444641 - Pág. 10, 23, 30, 31, 48, 49, 51, 53, 55 e 59 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 21/03/1996 a 01/07/1997 – na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., de 20/03/1997 a 21/03/2001, de 01/10/2001 a 07/07/2005 e de 01/09/2005 a 07/03/2006 – na empresa Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., de 01/03/2006 a 07/10/2010 – na empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/C Ltda., e de 11/08/2011 a 17/03/2017 – na Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 03/12/1992 a 09/08/1995, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulada com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 06 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 21/03/1996 a 01/07/1997 – na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., de 20/03/1997 a 21/03/2001, de 01/10/2001 a 07/07/2005 e de 01/09/2005 a 07/03/2006 – na empresa Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., de 01/03/2006 a 07/10/2010 – na empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/C Ltda., e de 11/08/2011 a 17/03/2017 – na Enbrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2017 – ID Num. 8444641 - Pág. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007581-07.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO JOAQUIM DA SILVA

DIB: 17/03/2017

NB: 42/183.194.955-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 21/03/1996 a 01/07/1997 – na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., de 20/03/1997 a 21/03/2001, de 01/10/2001 a 07/07/2005 e de 01/09/2005 a 07/03/2006 – na empresa Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., de 01/03/2006 a 07/10/2010 – na empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/C Ltda., e de 11/08/2011 a 17/03/2017 – na Enbrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2017 – ID Num. 8444641 - Pág. 69).

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, quanto ao período laborado de 27/01/1986 a 31/07/1997, não restou demonstrado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão de benefício previdenciário. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1724276).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 8530167 atesta a incapacidade laborativa total e permanente da segurada, diagnosticando acidente vascular encefálico isquêmico dentre outras. Fixa o início das doenças, bem como da incapacidade total e permanente em 20/09/2011.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislações subseqüente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.003, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitoun que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ-Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (20/09/2011), conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 8530167, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida no ID Num. 1212475 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000947-29.2017.403.6183

AUTORA: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA

DIB: 20/09/2011

NB 32

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (20/09/2011), conforme atesta o laudo pericial de ID Num 8530167, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8378881 - Pág. 20 a 25, Num. 8378881 - Pág. 57 e 58 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 10/11/1980 a 14/01/1982 – na Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado de São Paulo, e de 06/03/1997 a 22/04/2008 – no Hospital do Servidor Público Municipal, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 22/03/1982 a 06/03/1997, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID Num. 8378881 - Pág. 66 a 69, que já houve a conversão do período administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais reconhecidas administrativamente, com as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos, 06 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/11/1980 a 14/01/1982 – na Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado de São Paulo, e de 06/03/1997 a 22/04/2008 – no Hospital do Servidor Público Municipal, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2008 – ID Num. 8378881 - Pág. 77), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007326-49.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ABILIO DE BARROS FILHO

DER: 22/04/2008

NB: 42/146.916.180-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/11/1980 a 14/01/1982 – na Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado de São Paulo, e de 06/03/1997 a 22/04/2008 – no Hospital do Servidor Público Municipal, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2008 – ID Num. 8378881 - Pág. 77), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013003-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO CESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconSIDERAR parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminatório, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”.** (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuarial, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconSIDERação de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5013003-60.2018.403.6183

AUTOR: APARECIDO CESQUIM

NB: 42/139.545.904-2

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/06/2006

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010082-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança; o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9172163 - Pág. 11, 23, 24, 39, 50, 51 e ID Num. 9172164 - Pág. 14 a 16 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 06/03/1979 a 30/01/1980 e de 15/08/1980 a 01/09/1981 – na empresa Constran – Engenharia S/A, de 20/08/1980 a 11/03/1982 – na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 24/03/1982 a 17/11/1983, de 23/09/1987 a 08/03/1988, de 02/05/1988 a 23/04/1990, de 11/10/1990 a 18/10/1993 e de 07/03/1995 a 10/02/1997 – na empresa Constran S/A Construções e Comércio, de 15/04/1994 a 06/03/1997 – na empresa Brastubo Construções Metálicas S.A., de 06/10/1997 a 02/06/1999 – na empresa Consid Construções Prefabricadas Ltda., de 21/09/1999 a 28/02/2002 e de 02/09/2002 a 19/06/2015 – na empresa Garcia, Monteiro & Cia. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 45 anos, 07 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1979 a 30/01/1980 e de 15/08/1980 a 01/09/1981 – na empresa Constran – Engenharia S/A, de 20/08/1980 a 11/03/1982 – na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 24/03/1982 a 17/11/1983, de 23/09/1987 a 08/03/1988, de 02/05/1988 a 23/04/1990, de 11/10/1990 a 18/10/1993 e de 07/03/1995 a 10/02/1997 – na empresa Constran S/A Construções e Comércio, de 15/04/1994 a 06/03/1997 – na empresa Brastubo Construções Metálicas S.A., de 06/10/1997 a 02/06/1999 – na empresa Consid Construções Prefabricadas Ltda., de 21/09/1999 a 28/02/2002 e de 02/09/2002 a 19/06/2015 – na empresa Garcia, Monteiro & Cia. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 – ID Num. 9172164 - Pág. 37).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5010082-31.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ BEZERRA DE MELO

DIB: 30/03/2017

NB: 42/183.398.780-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1979 a 30/01/1980 e de 15/08/1980 a 01/09/1981 – na empresa Constran – Engenharia S/A, de 20/08/1980 a 11/03/1982 – na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 24/03/1982 a 17/11/1983, de 23/09/1987 a 08/03/1988, de 02/05/1988 a 23/04/1990, de 11/10/1990 a 18/10/1993 e de 07/03/1995 a 10/02/1997 – na empresa Constran S/A Construções e Comércio, de 15/04/1994 a 06/03/1997 – na empresa Brastubo Construções Metálicas S.A., de 06/10/1997 a 02/06/1999 – na empresa Consid Construções Prefabricadas Ltda., de 21/09/1999 a 28/02/2002 e de 02/09/2002 a 19/06/2015 – na empresa Garcia, Monteiro & Cia. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 – ID Num. 9172164 - Pág. 37).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO LAZZARIS FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA - SP264102, LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 8636737 - Pág. 6, 16 a 20, 39 a 42, 54 a 56, ID Num. 8636738 - Pág. 1 e 2 e ID Num. 9256960 - Pág. 13 a 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/04/1978 a 31/08/1979 e de 01/11/1979 a 28/10/1984 – para o empregador Dr. Homero Novo Fornari, de 06/03/1997 a 23/12/2005 – na empresa Fundação de Saúde do Município de Americana, de 24/12/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 31/03/2006, de 01/06/2006 a 31/08/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006, de 01/01/2007 a 31/01/2007, de 01/03/2007 a 30/06/2008, de 01/08/2008 a 30/09/2008, de 01/11/2008 a 30/11/2009, de 01/02/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 31/10/2010, de 01/12/2010 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 31/03/2011, de 01/05/2011 a 31/07/2011, de 01/09/2011 a 30/09/2011, de 01/11/2011 a 30/11/2011, de 01/01/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 31/12/2012, de 01/02/2013 a 30/09/2013, de 01/11/2013 a 30/11/2013, de 01/01/2014 a 31/01/2014, de 01/03/2014 a 31/12/2014, de 01/03/2015 a 31/03/2015 e de 01/10/2016 a 26/12/2016, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de médico durante todos os períodos, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 04/11/1988 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. ID Num. 8636737 - Pág. 80 a 87, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 31 anos e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1978 a 31/08/1979 e de 01/11/1979 a 28/10/1984 – para o empregador Dr. Homero Novo Fornari, de 06/03/1997 a 23/12/2005 – na empresa Fundação de Saúde do Município de Americana, de 24/12/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 31/03/2006, de 01/06/2006 a 31/08/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006, de 01/01/2007 a 31/01/2007, de 01/03/2007 a 30/06/2008, de 01/08/2008 a 30/09/2008, de 01/11/2008 a 30/11/2009, de 01/02/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 31/10/2010, de 01/12/2010 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 31/03/2011, de 01/05/2011 a 31/07/2011, de 01/09/2011 a 30/09/2011, de 01/11/2011 a 30/11/2011, de 01/01/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 31/12/2012, de 01/02/2013 a 30/09/2013, de 01/11/2013 a 30/11/2013, de 01/01/2014 a 31/01/2014, de 01/03/2014 a 31/12/2014, de 01/03/2015 a 31/03/2015 e de 01/10/2016 a 26/12/2016, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de médico durante todos os períodos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/12/2016 – fls. Num. 8636737 - Pág. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008261-89.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ARMANDO LAZZARIS FORNARI

DIB: 26/12/2016

NB: 42/179.586.113-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1978 a 31/08/1979 e de 01/11/1979 a 28/10/1984 – para o empregador Dr. Homero Novo Fornari, de 06/03/1997 a 23/12/2005 – na empresa Fundação de Saúde do Município de Americana, de 24/12/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 31/03/2006, de 01/06/2006 a 31/08/2006, de 01/10/2006 a 31/10/2006, de 01/01/2007 a 31/01/2007, de 01/03/2007 a 30/06/2008, de 01/08/2008 a 30/09/2008, de 01/11/2008 a 30/11/2009, de 01/02/2010 a 30/06/2010, de 01/08/2010 a 31/10/2010, de 01/12/2010 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 31/03/2011, de 01/05/2011 a 31/07/2011, de 01/09/2011 a 30/09/2011, de 01/11/2011 a 30/11/2011, de 01/01/2012 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 31/12/2012, de 01/02/2013 a 30/09/2013, de 01/11/2013 a 30/11/2013, de 01/01/2014 a 31/01/2014, de 01/03/2014 a 31/12/2014, de 01/03/2015 a 31/03/2015 e de 01/10/2016 a 26/12/2016, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de médico durante todos os períodos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/12/2016 – fls. Num. 8636737 - Pág. 91).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. Num 3834222 - Pág. 16,20, 24, 36/38, 40/44, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num 3834222 - Pág. 27 que o falecido recebia aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2016 – ID Num 3834222 - Pág. 45), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

SÚMULA

PROCESSO: 5009343-92.2017.403.6183

AUTOR: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR

SEGURADO: LÉRCIO JOSÉ DO CARMO

ESPÉCIE DO NB: 21/176.113.307-9

DIB: 14/03/2016

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2016 – ID Num. 3834222 - Pág. 45), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 6470194 - Pág. 29 e 49 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 07/02/1991 a 18/03/1994 – na empresa Viação Gato Preto Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o, da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras 'a' e 'b', da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 6470194 - Pág. 29, laborado de 30/05/2000 a 29/03/2002 - na empresa Pistas Livre Comércio e Transportes Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 11 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 30/05/2000 a 29/03/2002 - na empresa Pistas Livre Comércio e Transportes Ltda., e como especial o período laborado de 07/02/1991 a 18/03/1994 – na empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2017 – ID Num. 6470194).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005625-53.2018.403.6183

AUTOR: VICENTE ALVES FEITOSA

ESPÉCIE DO NB: 42/182.436.166-9

DIB: 04/07/2017

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 30/05/2000 a 29/03/2002 - na empresa Pistas Livre Comércio e Transportes Ltda., e como especial o período laborado de 07/02/1991 a 18/03/1994 – na empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2017 – ID Num. 6470194).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID. Num. 8062108 - Pág. 1 e 2, Num. 8062110 - Pág. 12, Num. 8062111 - Pág. 7, Num. 8062113 - Pág. 10, Num. 8062113 - Pág. 1, Num. 8062116 - Pág. 4 e 5, Num. 8062116 - Pág. 8, 9 e 10, Num. 8062116 - Pág. 13 a 18, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 26/08/1985 a 02/02/1987 - na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., de 18/01/1994 a 01/02/1996 - na empresa Alcoa Alumínio S/A, de 10/12/1999 a 09/10/2001 - na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 25/03/2002 a 21/09/2004 - na empresa Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., e de 22/09/2004 a 07/08/2017 - na empresa Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 08 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/08/1985 a 02/02/1987 - na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., de 18/01/1994 a 01/02/1996 - na empresa Alcoa Alumínio S/A, de 10/12/1999 a 09/10/2001 - na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 25/03/2002 a 21/09/2004 - na empresa Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., e de 22/09/2004 a 07/08/2017 - na empresa Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2017 - ID Num. 8062118 - Pág. 2).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006575-62.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO HENRIQUE MENEZES

DIB: 05/07/2017

NB: 42/183.393.107-3

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/08/1985 a 02/02/1987 – na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., de 18/01/1994 a 01/02/1996 – na empresa Alcoa Alumínio S/A, de 10/12/1999 a 09/10/2001 – na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 25/03/2002 a 21/09/2004 – na empresa Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., e de 22/09/2004 a 07/08/2017 – na empresa Seival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2017 – ID Num. 8062118 – Pág. 2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009348-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENICE BISPO BETZEL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS se insurge contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. de ID Num. Num. 9709242 - Pág. 1 e 2, Num. 8955466 - Pág. 10, Num. 8955468 - Pág. 8 a 10, Num. 8955468 - Pág. 1 e 2, Num. 8955468 - Pág. 3 e 4, Num. 8955466 - Pág. 12, 20, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 46, 92 e 97, 101, Num. 8955466 - Pág. 32, 33, 92, Num. 8955468 - Pág. 15, 17 e 18 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado no dia 01/06/85 a 13/08/85 e 25/05/98 a 05/08/98 – no Hospital Santa Paula; 18/03/86 a 13/01/88 – na empresa São Luiz Operadora Hospitalar; 23/08/88 a 17/08/90 – no Hospital E Maternidade Alvorada; 01/04/91 a 18/01/95 – na Santa Casa De Vitória Da Conquista; 06/02/95 a 19/06/98 – no Hospital Jaraguá; 21/09/00 a 12/05/04 – na Congregaçao Das Filhas de N. S. Monte Calvário-Hospital Santa Virgínia; 05/11/07 a 05/08/08 – no Notre Dame Intermédica Saúde; e 10/09/08 a 18/09/09 – na Diagnósticos da América S.A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem as arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 07 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados no dia 01/06/85 a 13/08/85 e 25/05/98 a 05/08/98 – no Hospital Santa Paula; 18/03/86 a 13/01/88 – na empresa São Luiz Operadora Hospitalar; 23/08/88 a 17/08/90 – no Hospital E Maternidade Alvorada; 01/04/91 a 18/01/95 – na Santa Casa De Vitória Da Conquista; 06/02/95 a 19/06/98 – no Hospital Jaraguá; 21/09/00 a 12/05/04 – na Congregaçao Das Filhas de N. S. Monte Calvário-Hospital Santa Virgínia; 05/11/07 a 05/08/08 – no Notre Dame Intermédica Saúde; e 10/09/08 a 18/09/09 – na Diagnósticos da América S.A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2016 – fls. de ID Num. 8955466 - Pág. 126).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009348-80.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ERENICE BISPO BETZEL

DIB: 07/11/2016

NB: 42/180.736.911-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados no dia 01/06/85 a 13/08/85 e 25/05/98 a 05/08/98 – no Hospital Santa Paula; 18/03/86 a 13/01/88 – na empresa São Luiz Operadora Hospitalar; 23/08/88 a 17/08/90 – no Hospital E Maternidade Alvorada; 01/04/91 a 18/01/95 – na Santa Casa De Vitória Da Conquista; 06/02/95 a 19/06/98 – no Hospital Jaraguá; 21/09/00 a 12/05/04 – na Congregaçao Das Filhas de N. S. Monte Calvário-Hospital Santa Virgínia; 05/11/07 a 05/08/08 – no Notre Dame Intermédica Saúde; e 10/09/08 a 18/09/09 – na Diagnósticos da América S.A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2016 – fls. de ID Num 8955466 – Pág. 126).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009945-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DA SILVA NARDY CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9142115 - Pág. 13 a 15 e 31 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado no dia 01/01/2000 e de 01/11/2006 a 10/10/2016 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 02/05/2000 a 31/10/2006, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID. Num. 9142115 - Pág. 45 a 47, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

Quanto ao período de 11/10/2016 a 25/10/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornarem devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados no dia 01/01/2000 e de 01/11/2006 a 10/10/2016 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2016 – ID Num. 9142115 - Pág. 52).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009945-49.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSELI DA SILVA NARDY CARDOSO

DIB: 25/10/2016

NB: 42/180.378.266-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados no dia 01/01/2000 e de 01/11/2006 a 10/10/2016 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2016 – ID Num. 9142115 - Pág. 52).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010671-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DE FATIMA CREMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9322878 - Pág. 6 a 8, Num. 9322878 - Pág. 45, Num. 9322879 - Pág. 1, 5, 19 e 20 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 18/07/1977 a 24/11/1980 – na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 05/01/1981 a 23/03/1981 – na empresa VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda., de 25/05/1981 a 27/01/1984 – na empresa Gail Guarulhos S.A Indústria e Comércio, e de 14/12/1998 a 31/07/2007 – na Fundação para o Remédio Popular, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos, 08 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/07/1977 a 24/11/1980 – na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 05/01/1981 a 23/03/1981 – na empresa VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda., de 25/05/1981 a 27/01/1984 – na empresa Gail Guarulhos S.A Indústria e Comércio, e de 14/12/1998 a 31/07/2007 – na Fundação para o Remédio Popular, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2007 – ID Num. 10766259 - Pág. 6), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5010671-23.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARLI DE FATIMA CREMA

DER: 09/11/2007

NB 42/145.636.552-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/07/1977 a 24/11/1980 – na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 05/01/1981 a 23/03/1981 – na empresa VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda., de 25/05/1981 a 27/01/1984 – na empresa Gail Guarulhos S.A Indústria e Comércio, e de 14/12/1998 a 31/07/2007 – na Fundação para o Remédio Popular, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2007 – ID Num. 10766259 - Pág. 6), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como de períodos comuns anotados em carteira e reconhecimento de vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, afásto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 3596583 - Pág. 18, laborado de 01/08/1974 a 12/12/1976 - na empresa SEATCAR S/A - Indústria de Auto Peças, bem como o período trabalhado de 01/08/2001 a 04/06/2005 - na empresa MAX Segurança S/C LTDA, conforme reconhecido em sentença trabalhista (ID Num. 3596583 - Pág. 61 a 66).

Em relação ao período aborado de 01/08/2001 a 31/10/2003 - na empresa Max Segurança S/C LTDA., verifica-se que já houve o reconhecimento administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de ID Num. 3596594 - Pág. 37 e 38).

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo do empregador. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 3596583 - Pág. 61 a 66) hasteada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. "

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. ID Num 3596583 - Pág. 19, 41, 59 e 60 e ID Num 3596594 - Pág. 18 e 19 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/12/1977 a 31/07/1979 – na Companhia Municipal de Transportes Coletivos – SP Trans, e de 11/07/1996 a 19/09/2000 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum e o especial ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 04 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 01/08/1974 a 12/12/1976 – na empresa SEATCAR S/A – Indústria de Auto Peças, de 01/08/2001 a 04/06/2005 – na empresa MAX Segurança S/C LTDA, e como especial o período laborado de 02/12/1977 a 31/07/1979 – na Companhia Municipal de Transportes Coletivos – SP Trans, e de 11/07/1996 a 19/09/2000 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2016 – fls. de ID Num. 3596583 - Pág. 54).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008606-89.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALTER GOMES DO NASCIMENTO

NB: 42/177.250.738-2

DIB: 22/02/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como comum o período laborado de 01/08/1974 a 12/12/1976 – na empresa SEATCAR S/A – Indústria de Auto Peças, de 01/08/2001 a 04/06/2005 – na empresa MAX Segurança S/C LTDA, e como especial o período laborado de 02/12/1977 a 31/07/1979 – na Companhia Municipal de Transportes Coletivos – SP Trans, e de 11/07/1996 a 19/09/2000 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2016 – fls. de ID Num. 3596583 - Pág. 54).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010994-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende restabelecimento do benefício indevidamente suspenso.

Em sua inicial, o autor menciona que o INSS promoveu à cessação do benefício por entender que os lapsos considerados como especial no momento da concessão do benefício não foram demonstrados. Defende a natureza especial do trabalho realizado e o restabelecimento do valor originário, com a inclusão do período.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a presunção de legalidade do ato realizado. Insurge-se contra a natureza especial do serviço executado e diz que houve preservação do contraditório. Busca a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Nada obsta que, uma vez constatada a irregularidade no ato de suspensão de benefício, em vista de eventual ilegalidade, seja o ato revisto pelo Judiciário. Este é o caso dos autos.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional no. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9415843 - Pág. 04/06, Num. 9416403 - Pág. 01, Num. 9416409 - Pág. 02 e Num. 9416414 - Pág. 02 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de **13/10/1976 a 25/04/1977, de 25/08/1977 a 15/03/1978, de 16/03/1978 a 18/01/1980 e de 11/02/1991 a 28/04/1995 – na empresa Etesco Construções e Comércio Ltda. e de 03/06/1981 a 07/02/1986 – na empresa Tamo Técnica Administrativa de Mão de Obra S/C. Ltda.**, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5o., da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Nesse sentido segue o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Portanto, não seria possível ao INSS desconsiderar, por ato posterior, as inclusões dos tempos trabalhados como especiais nos períodos laborados de **13/10/1976 a 25/04/1977, de 25/08/1977 a 15/03/1978, de 16/03/1978 a 18/01/1980 e de 11/02/1991 a 28/04/1995 – na empresa Etesco Construções e Comércio Ltda. e de 03/06/1981 a 07/02/1986 – na empresa Tamo Técnica Administrativa de Mão de Obra S/C. Ltda. (ID Num. 9416551 - Pág. 01/03).**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como **especiais** os períodos laborados de 13/10/1976 a 25/04/1977, de 25/08/1977 a 15/03/1978, de 16/03/1978 a 18/01/1980 e de 11/02/1991 a 28/04/1995 – na empresa Etesco Construções e Comércio Ltda. e de 03/06/1981 a 07/02/1986 – na empresa Tamo Técnica Administrativa de Mão de Obra S/C. Ltda., bem como para que o INSS promova o restabelecimento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspensa (01/04/2015 – ID Num. 9416449 - Pág. 09).

Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/183.592.956-4 (ID Num. 9831366 - Pág. 31), posteriormente concedido, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5010994-28.2018.403.6183

AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE JESUS

NB: 42/166.439.503-0

DIB: 01/04/2015

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/10/1976 a 25/04/1977, de 25/08/1977 a 15/03/1978, de 16/03/1978 a 18/01/1980 e de 11/02/1991 a 28/04/1995 – na empresa Etesco Construções e Comércio Ltda. e de 03/06/1981 a 07/02/1986 – na empresa Tamo Técnica Administrativa de Mão de Obra S/C. Ltda., bem como para que o INSS promova o restabelecimento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspensa (01/04/2015 – ID Num. 9416449 - Pág. 09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELIO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. Num. 8436489 - Pág. 16 a 19 e 21 a 24, ID Num. 8436489 - Pág. 34, 35 e 47 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 24/06/1982 a 22/11/85 – na Cia. Têxtil Ferreira Guimarães, de 21/03/1990 a 24/10/1990 – na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 21/06/2001 a 01/11/2006 – na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 04/06/2007 a 10/04/2008 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 15/04/2008 a 13/03/2013 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 24/06/1982 a 22/11/85 – na Cia. Têxtil Ferreira Guimarães, de 21/03/1990 a 24/10/1990 – na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 21/06/2001 a 01/11/2006 – na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 04/06/2007 a 10/04/2008 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 15/04/2008 a 13/03/2013 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2017 – ID Num. 8436489 - Pág. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SAO PAULO, 19 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007552-54.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSELO DE SOUZA ALVES

DIB: 17/02/2017

NB: 42/180.919.245-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 24/06/1982 a 22/11/85 – na Cia. Têxtil Ferreira Guimarães, de 21/03/1990 a 24/10/1990 – na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 21/06/2001 a 01/11/2006 – na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 04/06/2007 a 10/04/2008 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 15/04/2008 a 13/03/2013 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2017 – ID Num. 8436489 - Pág. 84).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR PRAZERES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, do reconhecimento de período especial quando o autor esteve em gozo de benefício, bem como a impossibilidade de permanecer em atividade especial após a concessão do benefício pleiteado.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8252472 - Pág. 6, ID Num. 8252473 - Pág. 4 e ID Num. 8252474 - Pág. 3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/01/1991 a 10/02/1994 - na empresa Viação Águia Branca S/A, de 01/07/1994 a 20/02/1995 - na empresa Viação Gabriel Ltda., de 16/06/1995 a 16/02/2007 - na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., e de 01/12/2007 a 24/01/2017 - na empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 04 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/01/2017 - ID Num. 8252475 - Pág. 74), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 07 meses e 31 dias - ID Num. 8252460) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 04 meses e 28 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que **deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial**. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 15/01/1991 a 10/02/1994 – na empresa Viação Água Branca S/A, de 01/07/1994 a 20/02/1995 – na empresa Viação Gabriel Ltda., de 16/06/1995 a 16/02/2007 – na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., e de 01/12/2007 a 24/01/2017 – na empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2017 – ID Num 8252475 - Pág. 74), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006833-72.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MOACYR PRAZERES PEREIRA DA SILVA

DIB: 24/01/2017

NB: 42/182.231.638-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 15/01/1991 a 10/02/1994 – na empresa Viação Água Branca S/A, de 01/07/1994 a 20/02/1995 – na empresa Viação Gabriel Ltda., de 16/06/1995 a 16/02/2007 – na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., e de 01/12/2007 a 24/01/2017 – na empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2017 – ID Num. 8252475 - Pág. 74), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8299471 - Pág. 12 a 17 e 19 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1991 a 01/03/2011 – na empresa Amigo Saúde Ltda., e de 02/03/2011 a 22/09/2017 – na empresa Diagnósticos da América S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1991 a 01/03/2011 – na empresa Amigo Saúde Ltda., e de 02/03/2011 a 22/09/2017 – na empresa Diagnósticos da América S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2017 – ID Num. 8299471 - Pág. 47).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007024-20.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CLEONICE DA SILVA PINHEIRO

DIB: 02/10/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1991 a 01/03/2011 – na empresa Amico Saúde Ltda., e de 02/03/2011 a 22/09/2017 – na empresa Diagnósticos da América S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2017 – ID Num. 8299471 - Pág. 47).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SILVEIRA UCHOA
Advogados do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718, NABIL ABOU ARABI - SP257070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respalçar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 5495362 - Pág. 25 e 26, Num. 5626763 - Pág. 3, 12, 13 e 15 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1977 a 25/06/1984 – na empresa Mil Comércio e Indústria de Metais Sanitários Ltda., de 01/04/1985 a 25/09/1988 – na empresa Bometal Indústria Comércio de Metais Ltda., de 12/07/1990 a 05/09/1990 – na empresa Metalúrgica Rio S.A. Indústria e Comércio, de 01/07/1992 a 18/02/1993 – na empresa Acqua Metais Sanitários Ltda., de 01/08/1994 a 25/09/1996 – na empresa Indústria de Repuxação Três Estrelas Ltda., de 05/01/1998 a 19/04/2001 – na empresa Roos Metais Sanitários Ltda., e de 01/11/2006 a 07/04/2017 – na empresa Bira Ind. e Com. de Metais Sanitários Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 05 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1977 a 25/06/1984 – na empresa Mil Comércio e Indústria de Metais Sanitários Ltda., de 01/04/1985 a 25/09/1988 – na empresa Bometal Indústria Comércio de Metais Ltda., de 12/07/1990 a 05/09/1990 – na empresa Metalúrgica Rio S.A. Indústria e Comércio, de 01/07/1992 a 18/02/1993 – na empresa Acqua Metais Sanitários Ltda., de 01/08/1994 a 25/09/1996 – na empresa Indústria de Repuxação Treis Estrelas Ltda., de 05/01/1998 a 19/04/2001 – na empresa Roos Metais Sanitários Ltda., e de 01/11/2006 a 07/04/2017 – na empresa Bira Ind. e Com. de Metais Sanitários Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2017 – ID Num. 5495362 - Pág. 75).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5004815-78.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADILSON SILVEIRA UCHOA

DIB: 07/04/2017

NB: 42/182.583.149-9

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1977 a 25/06/1984 – na empresa Mil Comércio e Indústria de Metais Sanitários Ltda., de 01/04/1985 a 25/09/1988 – na empresa Bometal Indústria Comércio de Metais Ltda., de 12/07/1990 a 05/09/1990 – na empresa Metalúrgica Rio S.A. Indústria e Comércio, de 01/07/1992 a 18/02/1993 – na empresa Acqua Metais Sanitários Ltda., de 01/08/1994 a 25/09/1996 – na empresa Indústria de Repuxação Treis Estrelas Ltda., de 05/01/1998 a 19/04/2001 – na empresa Roos Metais Sanitários Ltda., e de 01/11/2006 a 07/04/2017 – na empresa Bira Ind. e Com. de Metais Sanitários Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2017 – ID Num. 5495362 - Pág. 75).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus.

Concedida a justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS, aduz preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, pugando pela sua improcedência, alegando a possibilidade da Autarquia rever seus atos e que foi dada oportunidade de defesa à autora.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

No caso dos autos, a parte autora obteve regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21/10/2003 (ID Num. 1684059), sendo que em 31/05/2017 o INSS cessou o benefício (ID Num. 5299076) sob a alegação de que apurou indício de irregularidade em razão do cômputo de vínculos inexistentes (ID Num. 1684083).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do benefício pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento de LOAS, na ausência dos seus requisitos legais. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à cobrança sofrida pela parte autora de valores já recebidos.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 42/130.752.764-4.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida no ID Num. 1695264 em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003129-85.2017.403.6183

AUTORA/SEGURADA: JOÃO MARCELO DA SILVA

NB: 42/130.752.764-4

DECISÃO JUDICIAL: abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 42/130.752.764-4.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APRIGIO DOS SANTOS, RAISSA ESTER DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora e demais requisitos. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Primeiramente, no caso da filha e da companheira, a dependência econômica é presumida de forma absoluta, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A certidão de nascimento se encontra à fls. ID Num. 2504403.

No caso dos autos, a união estável autora vem bem demonstrada pelos documentos de fls. ID Num. 2504403 e Num. 2504412, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais de fls. ID Num. 2504466 que o Sr. Anderson Fernandes Miguel era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 02/05/2008 e 22/07/2015 (ID Num. 2504449 - Pág. 2). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, conforme indica o documento de ID Num. 3918078.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4o., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente^[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919^[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º, da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à ideia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja rejeitada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º, em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique íleso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a ideia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º, inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permear a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º, da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 1º, da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estamos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade.

Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da maliciada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6ª. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendes de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4o., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”. Por outro lado, deve-se ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”^[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atingida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5o., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Faça a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais “não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca”^[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciámos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no concernente aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional - e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 - cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social - que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as macúlas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais - hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende - o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt^[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser sustituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, en las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, ensanchar o sustituir por otro el propio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentos jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consecutórias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, momento aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpada nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito das autoras à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menor da coautora à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora Tatiane Aprigio dos Santos referente aos períodos de 02/05/2009 a 07/01/2009 e de 22/07/2015 a 22/11/2016, e à autora Raissa Ester dos Santos Miguel pelo período de 02/03/2016 a 22/11/2016 (ID Num. 2504449 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005492-45.2017.403.6183

AUTOR: TATIANE APRIGIO DOS SANTOS

NB: 25/181.293.269-0

SEGURADO: ANDERSON EFRNANDES MIGUEL

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora Tatiane Aprigio dos Santos referente aos períodos de 02/05/2009 a 07/01/2009 e de 22/07/2015 a 22/11/2016, e à autora Raissa Ester dos Santos Miguel pelo período de 02/03/2016 a 22/11/2016 (ID Num. 2504449 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (**Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. (Tradução Luís Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a ideia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (**Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenômeno da propagação diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pomenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7o.. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura própria até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de uma justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia fascista ("antes de tudo em Weimar", conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] Apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cfr. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] *Idem*, p. 25

[7] **Teoria de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PALOMA DE SOUZA GIUSELINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, a autora menciona que o INSS promoveu à cessação do benefício por entender que não houve comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Devidamente citada, a corré não apresentou contestação.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a realização de prova testemunhal, já que a prova do vínculo empregatício é documental.

Não há que se falar em prescrição no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, nada obsta que, uma vez constatada a irregularidade no ato de suspensão de benefício, em vista de eventual ilegalidade, seja o ato revisto pelo Judiciário. Este é o caso dos autos.

Quanto ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). **A união estável restou reconhecida administrativamente pelo INSS. A controvérsia cinge-se acerca da manutenção da qualidade de segurado.**

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofensível. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor está demonstrada pelos documentos de fls. 42 e 43.

Existente, na hipótese dos autos, início de razoável prova material para o tempo urbano de 01/02/2006 a 01/09/2007 - laborado na empresa Costa & Silva Mecânica e Auto Peças Ltda. (a respeito confirmam-se os documentos de ID Num. 3482767 - Pág. 19, 20, 38, 40, 41, 81, 82, 99, 101, 103, 105, ID Num. 3482786 - Pág. 43, 48, 49 e 72), a partir da constatação de que tal lapso encontra-se registrado em CTPS, consta também no Cadastro Nacional de Informações Sociais, dentre outros, que gozam de presunção *juris tantum*, não havendo sido demovida por prova do INSS.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 11/09/2007, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, reconhecido o vínculo empregatício e comprovada a manutenção da qualidade de segurado, devido é o pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte desde a sua indevida cessação (05/04/2010 - ID Num. 3482767 - Pág. 114).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora a partir da data de sua indevida cessação (01/04/2010 - ID Num. 3482767 - Pág. 114), observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008205-90.2017.403.6183

AUTOR: JACI RODRIGUES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2018 518/657

SEGURADO: WALTER GUISELINI

NB: 21/145.012.291-1

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO: restabelecer o benefício de pensão por morte à autora a partir da data de sua indevida cessação (05/04/2010 – flID Num. 3482767 - Pág. 114), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: DJAN CASTRO XAVIER NEVES - SP256316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte indevidamente cessado.

Em sua inicial, o autor menciona que o INSS promoveu a cessação do benefício após 4 (quatro) meses de pagamento por entender que não houve comprovação de união estável por mais de 2 anos em relação ao seu companheiro.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015

Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito</i> do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”.														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>55 < E(x)</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>50 < E(x) ≤ 55</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>45 < E(x) ≤ 50</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>40 < E(x) ≤ 45</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>35 < E(x) ≤ 40</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>E(x) ≤ 35</td> <td>Vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	3	50 < E(x) ≤ 55	6	45 < E(x) ≤ 50	9	40 < E(x) ≤ 45	12	35 < E(x) ≤ 40	15	E(x) ≤ 35	Vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
55 < E(x)	3															
50 < E(x) ≤ 55	6															
45 < E(x) ≤ 50	9															
40 < E(x) ≤ 45	12															
35 < E(x) ≤ 40	15															
E(x) ≤ 35	Vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustentada a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegure o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de laço, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheiro sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo maldadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de fls. Num. 2553842 - Pág. 4, Num. 2553843 - Pág. 1 a 3, Num. 2553844 - Pág. 1 a 4, Num. 2553845 - Pág. 1 e 2, Num. 2553849 - Pág. 3, Num. 2553850 - Pág. 1, Num. 2553852 - Pág. 1 a 3, Num. 2553853 - Pág. 1, Num. 2553854 - Pág. 1, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência desde o mês de fevereiro de 2013.

Portanto, não seria possível ao INSS cessar o benefício após 4 (quatro) meses do óbito.

E, tratando-se de companheira homossexual, não resta mais dúvida quanto à implantação do benefício. A exemplo, confira-se a instrução normativa INSS/DC n.º 25 de 07/06/2000, que *estabelece, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual.*

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se, que houve a concessão do benefício anteriormente (Num. 3932482 - Pág. 1). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, reconhecida à união estável entre o Sr. Vilson Rossi Mellega e o segurado falecido Fábio Galiardi desde dezembro de 2013, devido o pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte desde a sua indevida cessação (01/07/2016 – ID Num. 3932482 - Pág. 1).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer que o início da união estável ocorreu em dezembro de 2013, bem como determinar o restabelecimento do benefício ao autor, a partir da data em que foi indevidamente cessado (01/07/2016 – ID Num. 3932482 - Pág. 1), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5005601-59.2017.403.6183

AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA

SEGURADO: FÁBIO GALIARDI

ESPÉCIE DO NB: 21/179.101.529-5

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/07/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer que o início da união estável ocorreu em dezembro de 2013, bem como determinar o restabelecimento do benefício ao autor, a partir da data em que foi indevidamente cessado (01/07/2016 – ID Num. 3932482 - Pág. 1), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da manutenção do autor na atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 51, 55, 57, 58, 60, 61, 62 e 64/69 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1991 a 27/05/1998 – na empresa Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A., e de 29/05/1998 a 02/03/2017 – na empresa Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/05/1985 a 01/03/1991 a 27/05/1998 – na empresa Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A., e de 29/05/1998 a 02/03/2017 – na empresa Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2017 – fls. 115).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008706-10.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIO AUGUSTO PERES

DIB: 23/08/2017

NB: 42/182.136.490-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/05/1985 a 01/03/1991 a 27/05/1998 – na empresa Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A., e de 29/05/1998 a 02/03/2017 – na empresa Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2017 – fls. 115).

SENTENÇA

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 8563391, fazendo constar o que segue:

“(…)

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, ou, subsidiariamente a concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4537977 - Pág. 7, 13 e 14 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 12/10/1989 a 02/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 44 anos, 11 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/02/2017 – Num. 4537977 - Pág. 25), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (51 anos, 11 meses e 25 dias – Num. 4537955 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos, 11 meses e 21 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 12/10/1989 a 02/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2017 – ID Num. 4537977 - Pág. 25), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS para retificação do cumprimento da tutela.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001442-39.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO RANGEL FERREIRA

DIB: 08/02/2017

NB: 46/181.394.298-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 12/10/1989 a 02/02/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2017 – ID Num. 4537977 - Pág. 25), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJETADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 8476978 - fls. 12, 25, 26 e 27 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 02/07/1987 a 10/05/2017 – na empresa Elevadores Atlas S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 11/05/2017 até a data atual, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPP'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 10 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/06/2017 – fls. 89), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (59 anos, 01 mês e 04 dias – fls. 15) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 10 meses e 25 dias), resulta no total de 102 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 02/07/1987 a 10/05/2017 – na empresa Elevadores Atlas S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2017 – ID 8476978 - fls. 66), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007659-98.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GERALDO GOMES DA SILVA

DIB: 14/06/2017

NB: 42/182.139.213-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 02/07/1987 a 10/05/2017 – na empresa Elevadores Atlas S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2017 – ID 8476978 - fls. 66), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FRANCISCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da necessidade de afastamento do autor de atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8087721 - Pág. 16 e 27/33 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 29/04/1995 a 03/11/2016 - na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 01/07/1991 a 29/04/1995, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID. Num. 8087721 - Pág. 49 e 50, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 03/11/2016 - na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2016 - ID. Num 8087721 - Pág. 54).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

-

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006605-97.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JULIO FRANCISCO FILHO

DIB: 03/11/2016

NB: 42/179.251.738-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 03/11/2016 - na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2016 - ID Num. 8087721 - Pág. 54).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8154359 - Pág. 10, 11, 12 e ID Num. 8154367 - Pág. 4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 10/01/2000 a 19/01/2014 – na empresa Dectech Indústria Metalúrgica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos, 03 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 10/01/2000 a 19/01/2014 – na empresa Dectech Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2014 – ID Num. 8154391), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006654-41.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO HELIO DIAS

DER: 20/01/2014

NB 42/166.213.264-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 10/01/2000 a 19/01/2014 – na empresa Dectech Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2014 – ID Num. 8154391), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 5540251 - Pág. 49 e ID Num. 5540266 - Pág. 21 a 238 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/07/2010 a 28/07/2016 – na empresa Altiacoppo Ind. e Com. de Produtos Descartáveis Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos e 07 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/07/2010 a 28/07/2016 – na empresa Altacoppo Ind. e Com. de Produtos Descartáveis Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2017 – ID Num. 5540074).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004997-64.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GERALDO LAUDELINO DOS SANTOS

DIB: 19/12/2017

NB: 42/184.280.970-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/07/2010 a 28/07/2016 – na empresa Altacoppo Ind. e Com. de Produtos Descartáveis Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2017 – ID Num. 5540074).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009888-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado e seus respectivos salários de contribuição, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESSIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SEDA SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SEDA SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUÍZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nas carteiras profissionais de ID Num. 9121863 – Pág. 02/06 e 09, Num. 9121865 - Pág. 10, Num. 9121866 - Pág. 11, laborados de 26/05/1994 a 23/07/1994 – na empresa Uni Droga Ltda., de 01/06/1994 a 28/10/1994 – na empresa Donner Comércio e Indústria Ltda., de 05/08/1994 a 16/03/1995 – na empresa L.A. Morimoto & Cia. Ltda., de 07/11/1994 a 09/01/1997 – na empresa Embrabio – Empresa Brasileira de Biotecnologia S/A., de 03/07/1995 a 24/01/1998 – na empresa Drogaria Nova Mascote Ltda. – ME., de 08/09/1999 a 17/01/2002 – na empresa Bayer S/A., de 10/12/2000 a 07/02/2001 – para o empregador Ariovaldo Conde Júnior e de 02/07/2001 a 01/12/2001 – na empresa Farmácia Tarumã Ltda.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 17/03/1995 a 16/05/1995, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades como empregado.

Em relação aos períodos laborados de 04/10/1988 a 28/03/1989, de 21/07/1993 a 04/01/1994, de 13/01/1997 a 08/09/1999 de 18/01/2002 a 03/05/2004, de 24/07/2002 a 31/10/2002, de 13/10/2004 a 21/04/2005 e de 03/10/2005 a 01/02/2007, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS (ID Num. 9121870 – Pág. 48/52), que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 31 anos, 03 meses e 01 dia, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição de todos os períodos ora reconhecidos, bem como daqueles reconhecidos administrativamente, ainda que concomitantes, cujos valores estão indicados no ID Num. 9121869 - Pág. 06/09, 33 e 34.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 26/05/1994 a 23/07/1994 – na empresa Uni Droga Ltda., de 01/06/1994 a 28/10/1994 – na empresa Donner Comércio e Indústria Ltda., de 05/08/1994 a 16/03/1995 – na empresa L.A. Morimoto & Cia. Ltda., de 07/11/1994 a 09/01/1997 – na empresa Embrabio – Empresa Brasileira de Biotecnologia S/A., de 03/07/1995 a 24/01/1998 – na empresa Drogeria Nova Mascote Ltda. – ME., de 08/09/1999 a 17/01/2002 – na empresa Bayer S/A., de 10/12/2000 a 07/02/2001 – para o empregador Ariovaldo Conde Júnior e de 02/07/2001 a 01/12/2001 – na empresa Farmácia Tarumã Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2016 – ID Num. 9121870 - Pág. 57), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009888-31.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GISELE DIAS PEREIRA

NB: 42/179.893.374-5

DIB: 05/09/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 26/05/1994 a 23/07/1994 – na empresa Uni Droga Ltda., de 01/06/1994 a 28/10/1994 – na empresa Donner Comércio e Indústria Ltda., de 05/08/1994 a 16/03/1995 – na empresa L.A. Morimoto & Cia. Ltda., de 07/11/1994 a 09/01/1997 – na empresa Embrabio – Empresa Brasileira de Biotecnologia S/A., de 03/07/1995 a 24/01/1998 – na empresa Drogeria Nova Mascote Ltda. – ME., de 08/09/1999 a 17/01/2002 – na empresa Bayer S/A., de 10/12/2000 a 07/02/2001 – para o empregador Ariovaldo Conde Júnior e de 02/07/2001 a 01/12/2001 – na empresa Farmácia Tarumã Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2016 – ID Num. 9121870 - Pág. 57), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010337-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

ID Num. 10272974 - Pág. 1 e 2: Indeferido, já que o decurso de prazo para a parte autora se deu em razão do despacho de ID Num. 9427927, não havendo qualquer outro a ser disponibilizado.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9235990 - Pág. 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 31, 32, 35 e 41, e fls. Num. 9235991 - Pág. 1 a 4, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1988 a 01/02/1990 – na empresa Instituto Vital Brazil S.A., de 02/08/1993 a 19/11/2004 – na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., de 05/07/2002 a 06/09/2007 – na empresa SBIB – Hospital Albert Einstein e de 18/05/2015 a 06/10/2017 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (07/10/2015), por **26 anos, 01 meses e 15 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 07/10/2015 (NB n.º 42/175.943.634-5 – ID Num. 9235989 - Pág. 1) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o referido NB n.º 42/175.943.634-5 foi concedido com data de início em 04/05/2016, conforme se constata do documento juntado às ID Num. 9580577 - Pág. 3.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (07/10/2015).

Não obstante, resta claro que a parte autora tem direito a valores atrasados desde 07/10/2015 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1988 a 01/02/1990 – na empresa Instituto Vital Brazil S.A., de 02/08/1993 a 19/11/2004 – na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., de 05/07/2002 a 06/09/2007 - na empresa SBIB – Hospital Albert Einstein e de 18/05/2015 a 06/10/2017 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07/10/2015 – ID Num. 9235989 - Pág. 1), devendo observar a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

__SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5010337-86.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO DE OLIVEIRA PINTO

NB 42/175.943.634-5

DIB 07/10/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1988 a 01/02/1990 – na empresa Instituto Vital Brazil S.A., de 02/08/1993 a 19/11/2004 – na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., de 05/07/2002 a 06/09/2007 - na empresa SBIB – Hospital Albert Einstein e de 18/05/2015 a 06/10/2017 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07/10/2015 – ID Num. 9235989 - Pág. 1), devendo observar a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO PARIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9081635 - Pág. 2, 11, de Num. 9081637 - Pág. 1 e 2, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/07/1981 a 30/09/1982 – na empresa Lombardi & Lombardi Ltda., de 01/10/1982 a 16/07/1987 – na empresa Ferramental Técnica Saes Ltda., e de 06/03/1997 a 02/08/2010 – na empresa General Motors do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1981 a 30/09/1982 – na empresa Lombardi & Lombardi Ltda., de 01/10/1982 a 16/07/1987 – na empresa Ferramental Técnica Saes Ltda., e de 06/03/1997 a 02/08/2010 – na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2010 – ID Num. 9081643 - Pág. 29), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009717-74.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ERNESTO PARIS JUNIOR

DER: 02/08/2010

NB: 42/151.406.486-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1981 a 30/09/1982 – na empresa Lombardi & Lombardi Ltda., de 01/10/1982 a 16/07/1987 – na empresa Ferramental Técnica Saes Ltda., e de 06/03/1997 a 02/08/2010 – na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2010 – ID Num. 9081643 - Pág. 29), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009938-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da manutenção do autor na atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9136168 - Pág. 12, 22, 33, 34, 35 e 36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/04/1989 a 16/04/1997, de 04/05/1998 a 04/04/2006 e de 02/01/2007 a 25/06/2014 – na empresa Metalcor Estamparia e Forjaria Ltda., e de 16/03/2015 a 03/07/2017 – na empresa Wolfier Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 08 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/04/1989 a 16/04/1997, de 04/05/1998 a 04/04/2006 e de 02/01/2007 a 25/06/2014 – na empresa Metakor Estamparia e Forjaria Ltda., e de 16/03/2015 a 03/07/2017 – na empresa Wolfér Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2017 – ID Num. 9136168 - Pág. 50).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009938-57.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIS ANTONIO FERREIRA

DIB: 11/07/2017

NB: 46/182.436.447-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/04/1989 a 16/04/1997, de 04/05/1998 a 04/04/2006 e de 02/01/2007 a 25/06/2014 – na empresa Metakor Estamparia e Forjaria Ltda., e de 16/03/2015 a 03/07/2017 – na empresa Wolfér Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2017 – ID Num. 9136168 - Pág. 50).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMERICO SOARES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da manutenção do autor na atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8489870 - Pág. 10, 11 e 12, 14, 15, 16, 17, 23, 29 e e 36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 31/01/1983 a 16/08/1983 – na empresa Concio Engenharia S/A, de 09/04/1984 a 06/07/1984 – na empresa Open Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 14/02/1989 a 12/07/1997 – na empresa CBE – Empresa Brasileira de Construções Ltda., de 03/11/1997 a 01/06/2006 – na empresa BR Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 01/03/2007 a 13/10/2011 e de 02/05/2012 a 03/12/2015 – na empresa CLV Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 09/06/1981 a 20/12/1982 e de 17/07/1984 a 22/01/1986, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/01/1983 a 16/08/1983 – na empresa Concio Engenharia S/A, de 09/04/1984 a 06/07/1984 – na empresa Open Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 14/02/1989 a 12/07/1997 – na empresa CBE – Empresa Brasileira de Construções Ltda., de 03/11/1997 a 01/06/2006 – na empresa BR Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 01/03/2007 a 13/10/2011 e de 02/05/2012 a 03/12/2015 – na empresa CLV Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2017 – ID Num. 8489872 - Pág. 14).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5007732-70.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE AMERICO SOARES DOS REIS

DIB: 05/06/2017

NB: 42/183.706.368-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/01/1983 a 16/08/1983 – na empresa Concio Engenharia S/A, de 09/04/1984 a 06/07/1984 – na empresa Open Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 14/02/1989 a 12/07/1997 – na empresa CBE – Empresa Brasileira de Construções Ltda., de 03/11/1997 a 01/06/2006 – na empresa BR Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 01/03/2007 a 13/10/2011 e de 02/05/2012 a 03/12/2015 – na empresa CLV Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2017 – ID Num. 8489872 - Pág. 14).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006584-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8068134 - Pág. 8, Num. 8068135 - Pág. 1, Num. 8068137 - Pág. 4, 5, 7, 8 e 9, Num. 8068138 - Pág. 1 a 5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/11/1991 a 26/10/1993 - na empresa Donato Rosini, de 01/11/1993 a 26/07/1994 - na empresa Itabrás Auto Diesel Ltda., de 05/12/1994 a 27/03/1998 e de 22/01/2001 a 18/09/2003 - na empresa Intranscol Col. Rem. de Resíduos Ltda., de 01/10/1998 a 16/01/2001 - na empresa Cia. São Geraldo de Viação, de 01/12/2003 a 01/09/2004 - na empresa Koleta Ambiental S/A, de 22/11/2004 a 25/10/2006 - na empresa Novorumo Transportes Ltda., de 05/02/2007 a 18/05/2017 - na empresa Stemar S/A Grupos Geradores, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 19/05/2017 em diante, não restou comprovado nos autos o exercício de atividade em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. Uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91. ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVIL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 - PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 - PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 8068134 - Pág. 3 a 6, laborado de 01/07/1988 a 05/11/1988 - na empresa Irmãos Kherkian Exportação, Indústria, Comércio e Importação Ltda.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que já foram computados pelo INSS administrativamente, conforme contagem de tempo de ID Num. 8068139 - Pág. 3 a 5.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já hávido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 10 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/07/1988 a 05/11/1988 - na empresa Irmãos Kherlakian Exportação, Indústria, Comércio e Importação Ltda., e como especiais os períodos laborados de 01/11/1991 a 26/10/1993 – na empresa Donato Rosini, de 01/11/1993 a 26/07/1994 – na empresa Itabrás Auto Diesel Ltda., de 05/12/1994 a 27/03/1998 e de 22/01/2001 a 18/09/2003 – na empresa Intranscol Col. Rem. de Resíduos Ltda., de 01/10/1998 a 16/01/2001 – na empresa Cia. São Geraldo de Viação, de 01/12/2003 a 01/09/2004 – na empresa Koleta Ambiental S/A, de 22/11/2004 a 25/10/2006 – na empresa Novorumo Transportes Ltda., de 05/02/2007 a 18/05/2017 – na empresa Stenac S/A Grupos Geradores, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2017 – ID Num. 8068139 - Pág. 7).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006584-24.2018.403.6183

AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO

ESPÉCIE DO NB: 42/184.664.573-2

DIB: 12/07/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/07/1988 a 05/11/1988 - na empresa Irmãos Kherlakian Exportação, Indústria, Comércio e Importação Ltda., e como especiais os períodos laborados de 01/11/1991 a 26/10/1993 – na empresa Donato Rosini, de 01/11/1993 a 26/07/1994 – na empresa Itabrás Auto Diesel Ltda., de 05/12/1994 a 27/03/1998 e de 22/01/2001 a 18/09/2003 – na empresa Intranscol Col. Rem. de Resíduos Ltda., de 01/10/1998 a 16/01/2001 – na empresa Cia. São Geraldo de Viação, de 01/12/2003 a 01/09/2004 – na empresa Koleta Ambiental S/A, de 22/11/2004 a 25/10/2006 – na empresa Novorumo Transportes Ltda., de 05/02/2007 a 18/05/2017 – na empresa Stenac S/A Grupos Geradores, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2017 – ID Num. 8068139 - Pág. 7).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010006-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON LUIZ PEREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confira-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos ID Num. 9160207 - Pág. 18, 35 e 36 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 19/07/2004 a 17/01/2018 – na empresa Duratex S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 07 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 2219/07/2004 a 17/01/2018 – na empresa Duratex S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2018 – ID Num. 9160207 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5010006-07.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NEWTON LUIZ PEREIRA PORTO

DIB: 23/01/2018

NB: 42/184.856.578-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 2219/07/2004 a 17/01/2018 – na empresa Duratex S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2018 – ID Num. 9160207 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.328, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Núm. 8755328 - pág. 10 e 13 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 09/07/1996 a 10/05/2018 – na empresa Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 47 anos, 06 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/05/2018 – ID 8755328 - pág. 25), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (54 anos, 02 meses e 05 dias – ID Num. 8755328 - Pág. 6) e o tempo total de serviço ora apurado (47 anos, 06 meses e 28 dias), resulta no total de 101 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 09/07/1996 a 10/05/2018 – na empresa Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2018 – ID 8755328 - pág. 25), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008675-87.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NILSON LOPES DA SILVA

DIB: 21/05/2018

NB: 42/186.246.907-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 09/07/1996 a 10/05/2018 – na empresa Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2018 –ID 8755328 - pág. 25), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 8912860 - pág. 12, 13, 15, 16, 23 e 24, ID 8913179 - pág. 1 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 05/01/1996 – na empresa Mangoflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda., de 06/05/1996 a 05/01/2009 – na empresa Artin Sanossian Irmãos & Cia. e de 01/02/2010 a 27/04/2010 – na empresa New Alum. Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 14/10/1980 a 08/03/1993 e de 26/10/1993 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS de ID Núm. 8913179 - pág. 16/17, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 05/01/1996 – na empresa Mangoflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda., de 06/05/1996 a 05/01/2009 – na empresa Artin Sanossian Irmãos & Cia. e de 01/02/2010 a 27/04/2010 – na empresa New Alum. Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2010 – ID 8912860 - pág. 6), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009150-43.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO CARMO DA SILVA

NB 42/152.844.000-2

DIB 27/04/2010

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 05/01/1996 – na empresa Mangoflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda., de 06/05/1996 a 05/01/2009 – na empresa Artin Sanossian Irmãos & Cia. e de 01/02/2010 a 27/04/2010 – na empresa New Alum. Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2010 – ID 8912860 - pág. 6), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento do trabalhador da atividade especial para obter o benefício pleiteado.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 7742182 - Pág. 12, 24 e 25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/05/1987 a 19/09/1989 – na empresa S/A Moinho Santista – Inds. Gerais, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/05/1987 a 19/09/1989 – na empresa S/A Moinho Santista – Inds. Gerais, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2017 – ID Num. 7742200 - Pág. 18).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5006396-31.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GERALDO LUCIANO DOS SANTOS

DIB: 27/03/2017

NB: 46/183.712.280-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/05/1987 a 19/09/1989 – na empresa S/A Moinho Santista – Inds. Gerais, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2017 – ID Num 7742200 - Pág. 18).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON VICK

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da manutenção do autor na atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8437775 - Pág. 26, 33 e 34 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 09/09/1991 a 02/05/2017 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 09/09/1991 a 02/05/2017 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2017 - Num. 8437775 - Pág. 49).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5007556-91.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON VICK

DIB: 30/05/2017

NB: 42/182.232.580-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 09/09/1991 a 02/05/2017 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2017 - ID Num. 8437775 - Pág. 49).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IBRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 3955418 - Pág. 13, 14, 20, 22, 23, 27, 28 e 36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/03/1979 a 02/05/1984, de 02/07/1984 a 16/03/1987, de 04/04/1988 a 25/04/1988 e de 22/04/1992 a 28/04/1995 – na empresa ETE – Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., de 01/07/1987 a 02/02/1988 – na empresa Construtel Participações Ltda., e de 18/02/1992 a 21/07/2015 – na empresa CCBR Catel Construções do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 08/06/1988 a 19/12/1988 não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91. ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO Nº 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de ID Num. 3955371 - Pág. 11 e Num. 3955425 - Pág. 11, laborados de 01/12/1976 a 20/05/1977 – na empresa Supermercados Pão de Açúcar S/A., e de 01/03/1978 a 31/12/1978 – na empresa Panificadora Cereja Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apeação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS na contagem de tempo de ID Num. 3955425 - Pág. 28 e 29, tem-se que o autor atingiu 40 anos, 07 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/12/1976 a 20/05/1977 – na empresa Supermercados Pão de Açúcar S/A., e de 01/03/1978 a 31/12/1978 – na empresa Panificadora Cereja Ltda., e como especiais os períodos laborados de 01/03/1979 a 02/05/1984, de 02/07/1984 a 16/03/1987, de 04/04/1988 a 25/04/1988 e de 22/04/1992 a 28/04/1995 – na empresa ETE – Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., de 01/07/1987 a 02/02/1988 – na empresa Construtel Participações Ltda., e de 18/02/1992 a 21/07/2015 - na empresa CCBR Catel Construções do Brasil Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2015 – ID Num. 3955371 - Pág. 32).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009784-73.2017.403.6183

AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO

ESPÉCIE DO NB: 46/174.858.949-8

DIB: 21/07/2015

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/12/1976 a 20/05/1977 – na empresa Supermercados Pão de Açúcar S/A., e de 01/03/1978 a 31/12/1978 – na empresa Panificadora Cereja Ltda., e como especiais os períodos laborados de 01/03/1979 a 02/05/1984, de 02/07/1984 a 16/03/1987, de 04/04/1988 a 25/04/1988 e de 22/04/1992 a 28/04/1995 – na empresa ETE – Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., de 01/07/1987 a 02/02/1988 – na empresa Construtel Participações Ltda., e de 18/02/1992 a 21/07/2015 – na empresa CCBR Catel Construções do Brasil Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2015 – ID Num. 3955371 - Pág. 32).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009733-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados o tempo de serviço militar e os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9087196 - Pág. 20, Num. 9087198 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 19/08/2009 a 09/01/2015 – na CTEEP – Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que diz respeito ao tempo de serviço militar, observe-se o seguinte.

O cômputo do tempo de serviço militar, prestado pelo segurado, já se encontrava previsto à época de sua efetiva prestação, de acordo com o art. 52 da LOPS. Assim, há que se utilizar do tempo comprovado pelo Certificado de Reservista de 1ª Categoria ID Num. 9087196 - Pág. 8 e 9, qual seja: de 05/02/1979 a 11/02/1983, para fins de contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 19/08/2009 a 09/01/2015 – na CTEEP – Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista e o tempo de serviço militar compreendido entre 05/02/1979 e 11/02/1983, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (10/01/2015 – ID Num. 9087193 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009733-28.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO LIMA DE SOUZA

NB 42/172.165.377-2

DIB 10/01/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/08/2009 a 09/01/2015 – na CTEEP – Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista e o tempo de serviço militar compreendido entre 05/02/1979 e 11/02/1983, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (10/01/2015 – ID Num. 9087193 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN ZANZERE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzia demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 3683552 - Pág. 64).

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:
Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:	b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
	55 < E(x)	3
	50 < E(x) ≤ 55	6
	45 < E(x) ≤ 50	9
	40 < E(x) ≤ 45	12
	35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma direção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução prevista ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º. DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa prestação legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malhadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proibe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID Num. 3683552 - Pág. 16 a 20, 32, 47, 117, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência, conforme documentos de ID Num. 3683566 e 3683571.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malhadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de ID Num. 3683552 - Pág. 129 a 139, que o último recolhimento do segurado se deu em dezembro de 2014. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado, na data de seu óbito (09/02/2015 - ID Num. 3683552 - Pág. 10).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09/02/2015 – ID Num. 3683552 - Pág. 10), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5008889-15.2017.403.6183

AUTOR: CARMEN ZANZERE

SEGURADO: ALVARO DOS SANTOS FILHO

ESPÉCIE DO NB: 21/172.166.266-6

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/02/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09/02/2015 – ID Num. 3683552 - Pág. 10), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra apud SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010275-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOESTE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança; o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9216393 - Pág. 16, 49 a 76 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 30/12/1986 a 05/07/2003 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 06/07/2003 a 01/07/2005, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 07 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 30/12/1986 a 05/07/2003 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2015 – ID Num. 9216393 - Pág. 79).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 30/12/1986 a 05/07/2003 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2015 – ID Num. 9216393 - Pág. 79).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, ou alternativamente a revisão do benefício com a reafirmação da data do requerimento administrativo.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugrando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9188481 - Pág. 1 a 11 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial do período laborado de 15/03/1991 a 22/05/2015 – na Superintendência de Controle de Endemias - Sucea.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL – 326258 – Relatora Juíza RAQUEL PERRINI – 7ª Turma TRF3.

POCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3**

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto nº 611/92) e 1995 (Lei nº 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

No que se refere à reafirmação da data do requerimento administrativo, trata-se da possibilidade de mudar esta data para uma data posterior à solicitação de agendamento.

Ela tem previsão no art. 690 da IN 77/2015 do INSS e tem a função de garantir que o segurado receba o melhor benefício, caso ele complete os requisitos para a concessão de um benefício previdenciário **durante o trâmite do processo administrativo no INSS**.

Logo, tendo sido o benefício da parte autora concedido em 30/06/2015 ((ID Num 9189064 - Pág. 1), resta possível a reafirmação da DER para o dia 17/06/2015, conforme requerido na inicial, devendo o cálculo do benefício observar a legislação vigente nesta data.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação como especial do período laborado de 15/03/1991 a 22/05/2015 - na Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data reafirmada do requerimento administrativo (17/06/2015), observada a prescrição quinquenal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5010200-07.2018.403.6183

AUTOR: WAGNER APARECIDO CASAGRANDE

SEGURADO: O MESMO

NB: 42/170.274.366-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação como especial do período laborado de 15/03/1991 a 22/05/2015 - na Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo reafirmada (17/06/2015), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR DOS SANTOS COQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJETADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 8397058 - pág. 21, 30, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 51 e 52 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/05/1989 a 07/10/1994 – na empresa Aro S/A. Exportação, Importação, Indústria e Comércio, de 27/03/1995 a 18/09/2006 e de 04/06/2007 a 26/05/2009 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 16/11/2009 a 31/07/2012 – na empresa Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda., de 01/08/2012 a 12/07/2016 e de 03/08/2016 a 23/01/2017 – na empresa Litoflan Artes Gráficas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 13/07/2016 a 02/08/2016, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/05/1989 a 07/10/1994 – na empresa Aro S/A. Exportação, Importação, Indústria e Comércio, de 27/03/1995 a 18/09/2006 e de 04/06/2007 a 26/05/2009 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 16/11/2009 a 31/07/2012 – na empresa Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda., de 01/08/2012 a 12/07/2016 e de 03/08/2016 a 23/01/2017 – na empresa Litoflan Artes Gráficas Ltda. e o período de 13/07/2016 a 02/08/2016 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2017 – ID 8397058 - pág. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007390-59.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WALDIR DOS SANTOS COQUEIRO

DIB: 20/02/2017

NB: 42/181.397.221-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/05/1989 a 07/10/1994 – na empresa Aro S/A. Exportação, Importação, Indústria e Comércio, de 27/03/1995 a 18/09/2006 e de 04/06/2007 a 26/05/2009 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 16/11/2009 a 31/07/2012 – na empresa Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda., de 01/08/2012 a 12/07/2016 e de 03/08/2016 a 23/01/2017 – na empresa Litoflan Artes Gráficas Ltda. e o período de 13/07/2016 a 02/08/2016 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2017 – ID 8397058 - pág. 65).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJETADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Núm. 3840761 - pág. 16, 17 e 39, ID 6662104 - página 1 a 4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 22/02/1988 a 31/05/1988 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 01/06/1990 a 22/08/1996 e de 19/11/2003 a 05/05/2015, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS constante do ID Num. 3840761 - Pág. 65 e 66, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/02/1988 a 31/05/1988 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2016 – Num. 3840761 - Pág. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009363-83.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADÃO CABRAL

DIB: 05/10/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/02/1988 a 31/05/1988 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2016 – Num. 3840761 - Pág. 70).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MINCHUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a impossibilidade de cumular benefício de aposentadoria especial com exercício de atividade especial, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4436492 - Pág. 2, 3, 5, 6, 7 e 8, ID Num. 4436515 - Pág. 5 fls. 142, 143, 145, 146, 147, 148 e 160 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 03/11/1986 a 04/03/1996 – na empresa Alumínio Penedo Ltda., de 29/01/1997 a 03/04/1997 – na empresa Semoi – Construções e Montagens Industriais Ltda., e de 16/02/2006 a 26/01/2007 – na empresa Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 23/02/1981 a 05/09/1985 e de 07/10/1985 a 27/05/1986, não restou comprovado nos autos o exercício de atividades em condições especiais.

Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente, conforme contagem de ID Num. 4436524 - Pág. 7 e 8.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 06 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/11/1986 a 04/03/1996 – na empresa Alumínio Penedo Ltda., de 29/01/1997 a 03/04/1997 – na empresa Semoi – Construções e Montagens Industriais Ltda., e de 16/02/2006 a 26/01/2007 – na empresa Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2014 – ID Num. 4436524 - Pág. 12), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005800-81.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS MINCHUEL

DER: 08/01/2014

NB 46/167.763.750-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/11/1986 a 04/03/1996 – na empresa Alumínio Penedo Ltda., de 29/01/1997 a 03/04/1997 – na empresa Semoi – Construções e Montagens Industriais Ltda., e de 16/02/2006 a 26/01/2007 – na empresa Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2014 – ID Num. 4436524 - Pág. 12), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUSA DIAS MOURA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8065631 - Pág. 4 e 5 e ID Num. 9120407 - Pág. 1 a 6 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 15/05/1984 a 10/02/1988 – na empresa Hospital Adventista de Salvador e de 10/03/1988 a 07/04/2014 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 19/01/1982 a 18/04/1984, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos, 09 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/05/1984 a 10/02/1988 – na empresa Hospital Adventista de Salvador e de 10/03/1988 a 07/04/2014 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2014 – ID Num. 8235831 - Pág. 12), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002488-63.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDILEUSA DIAS MOURA MIRANDA

DER: 07/04/2014

NB: 42/168.894.890-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/05/1984 a 10/02/1988 – na empresa Hospital Adventista de Salvador e de 10/03/1988 a 07/04/2014 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2014 – ID Num. 8235831 - Pág. 12), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 5916228 - Pág. 2, Num. 5916231 - Pág. 1, Num. 5916233 - Pág. 6, 7, Num. 5916236 - Pág. 5, 7 e 8 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/12/1991 a 12/01/1994 – na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 08/02/1994 a 04/07/1994 – na Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, e de 26/08/1994 a 14/03/2017 – na empresa Transvalor S.A. Transporte de Valores e Segurança, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 35 anos, 09 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/12/1991 a 12/01/1994 – na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 08/02/1994 a 04/07/1994 – na Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, e de 26/08/1994 a 14/03/2017 – na empresa Transvalor S.A. Transporte de Valores e Segurança, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2017 – Num. 5916242 - Pág. 16).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005302-48.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

DIB: 20/10/2017

NB: 46/184.580.167-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/12/1991 a 12/01/1994 – na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 08/02/1994 a 04/07/1994 – na Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, e de 26/08/1994 a 14/03/2017 – na empresa Transvalor S.A. Transporte de Valores e Segurança, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2017 – ID Num. 5916242 - Pág. 16).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscrava declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num 4319429 - Pág. 16, 19, ID Num 4319449 - Pág. 5, e ID Num 4319449 - Pág. 15/21 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/04/1984 a 13/09/2002, de 01/11/2002 a 15/08/2004, de 01/10/2004 a 27/06/2007 e de 24/03/2008 a 07/04/2017 – na empresa AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impiedante da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 45 anos, 09 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/04/2017 – ID Num. 4319458 - Pág. 11), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (51 anos, 05 meses e 02 dias – ID Num. 4319429 - Pág. 8) e o tempo total de serviço ora apurado (45 anos, 09 meses e 29 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 05/04/1984 a 13/09/2002, de 01/11/2002 a 15/08/2004, de 01/10/2004 a 27/06/2007 e de 24/03/2008 a 07/04/2017 – na empresa AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2017 – fls. 92), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000678-53.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO BRANDÃO

DIB: 08/04/2017

NB: 42/183.296.935-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 05/04/1984 a 13/09/2002, de 01/11/2002 a 15/08/2004, de 01/10/2004 a 27/06/2007 e de 24/03/2008 a 07/04/2017 – na empresa AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2017 – ID Num. 4319458 - Pág. 11), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveram.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8671717 - Pág. 10, 11, 12 e 47 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 19/5/1998 a 15/07/2016 – na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA, RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 8671717 - Pág. 20, laborado de 01/02/1988 a 30/06/1988 - na empresa L M Serviços Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 37 anos, 02 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/02/1988 a 30/06/1988 - na empresa L M Serviços Ltda., e como especial o período laborado de 19/5/1998 a 15/07/2016 - na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2016 - ID Num. 8671717 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008365-81.2018.403.6183

AUTOR: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/179.112.919-3

DIB: 05/08/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/02/1988 a 30/06/1988 - na empresa L M Serviços Ltda., e como especial o período laborado de 19/5/1998 a 15/07/2016 - na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2016 - ID Num. 8671717 - Pág. 68).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da manutenção do autor na atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8325014 - Pág. 10, ID Num. 8325016, ID Num. 8325017, ID Num. 8325018 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/05/1985 a 04/01/1990 e de 02/07/1990 a 31/10/2010 – na empresa TAM Transportes Aéreos Regionais S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos, 09 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/05/1985 a 04/01/1990 e de 02/07/1990 a 31/10/2010 – na empresa TAM Transportes Aéreos Regionais S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2016 – ID Num. 8325020).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5007145-48.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ERAZMO BERNARDO DE LIMA

DIB: 26/07/2016

NB: 42/177.885.860-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/05/1985 a 04/01/1990 e de 02/07/1990 a 31/10/2010 – na empresa TAM Transportes Aéreos Regionais S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2016 – ID Num. 8325020).

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8808787 - Pág. 69 a 72 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 12/11/2001 a 07/02/2017 - na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 06 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 12/11/2001 a 07/02/2017 - na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2017 - ID Num. 8808787 - Pág. 176).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008872-42.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO DA SILVA BRASILEIRO

DIB: 27/02/2017

NB: 42/182.955.624-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 12/11/2001 a 07/02/2017 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2017 – ID Num. 8808787 - Pág. 176).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010636-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZEULLI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

No mérito, quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos mencionados na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABMAEL ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos ID Num. 3942922 - Pág. 30 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 26/02/1982 a 07/11/1985 – na empresa Condomínio Edifício Santa Rita, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 06/05/1981 a 15/08/1981, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID Num. 3942922 - Pág. 9 a 24, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso de 05/11/1972 a 02/05/1981, na propriedade rural Santo Antônio localizada em Água Branca – PI.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum com o trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 42 anos, 04 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 26/02/1982 a 07/11/1985 – na empresa Condomínio Edifício Santa Rita, reconhecer o período rural laborado de 05/11/1972 a 02/05/1981, na propriedade rural Santo Antônio localizada em Água Branca – PI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/02/2016 – ID Num. 3942922 - Pág. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009734-47.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ABIMAEAL ALVES RODRIGUES

NB: 42/178.154.613-1

DIB: 29/02/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 26/02/1982 a 07/11/1985 – na empresa Condomínio Edifício Santa Rita, reconhecer o período rural laborado de 05/11/1972 a 02/05/1981, na propriedade rural Santo Antônio localizada em Água Branca – PI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/02/2016 – ID Num. 3942922 - Pág. 57).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010854-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVINO GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, da conversão dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e da continuidade na atividade especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9368132 - Pág. 27, 29 e 49 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 28/04/1988 a 25/10/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 26/10/2017 a 12/03/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confirma-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 02 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 28/04/1988 a 25/10/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2018 – ID Num. 9368140 - Pág. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5010854-91.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDIVINO GOMES DE CASTRO

DIB: 12/03/2018

NB: 42/186.654.675-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 28/04/1988 a 25/10/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2018 – ID Num. 9368140 - Pág. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR MARTIN SANGAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário à obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 3979591 - pág. 15/17, 46/54 e 56 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 22/04/1992 a 17/07/1996 – na empresa Mesa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 29/07/1996 a 17/01/1997 – na empresa S.B. Commodities Corretora de Mercadorias Ltda., de 03/02/1997 a 31/03/2000 – na empresa São Paulo Corretora de Valores Ltda., de 03/04/2000 a 31/08/2000 e de 01/11/2000 a 30/06/2009 – na empresa Convenção S/A. Corretora de Valores e Câmbio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afronta o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 22/04/1992 a 17/07/1996 – na empresa Mesa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 29/07/1996 a 17/01/1997– na empresa S.B. Commodities Corretora de Mercadorias Ltda., de 03/02/1997 a 31/03/2000 – na empresa São Paulo Corretora de Valores Ltda., de 03/04/2000 a 31/08/2000 e de 01/11/2000 a 30/06/2009 – na empresa Convenção S/A. Corretora de Valores e Câmbio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2017 – ID Num. 3979591 - Pág. 90).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009884-28.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ODAIR MARTIN SANGAR JÚNIOR

DIB: 16/03/2017

NB: 42/183.498.836-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 22/04/1992 a 17/07/1996 – na empresa Mesa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 29/07/1996 a 17/01/1997– na empresa S.B. Commodities Corretora de Mercadorias Ltda., de 03/02/1997 a 31/03/2000 – na empresa São Paulo Corretora de Valores Ltda., de 03/04/2000 a 31/08/2000 e de 01/11/2000 a 30/06/2009 – na empresa Convenção S/A. Corretora de Valores e Câmbio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2017 – Num. 3979591 - Pág. 90).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da atualidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num 9034429 - Pág 23, 36, 37 e 38 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 13/04/1987 a 06/07/2017 – na empresa Beghim Indústria e comércio S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 46 anos, 07 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 13/04/1987 a 06/07/2017 – na empresa Beghim Indústria e comércio S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2017 – ID Num. 9034429 - Pág. 61).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006794-75.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON OLIVEIRA GOMES

DIB: 17/10/2017

NB: 42/184.576.219-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 13/04/1987 a 06/07/2017 – na empresa Beghim Indústria e comércio S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2017 – ID Num. 9034429 - Pág. 61).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMILTON DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4844844 - Pág. 13, 28/30, 48/50, 55 e 56 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 10/06/1981 a 15/09/1989 e de 01/12/1989 a 03/10/2000 – na empresa Hemel Cel. S/A. Montagens e Construções, de 09/01/2001 a 20/08/2002 – na empresa Hidrelec Elétrica e Hidráulica Comercial Ltda., de 21/08/2002 a 02/01/2009 – na empresa Elhifort Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. e de 02/02/2011 a 13/05/2013 – na empresa Caçapava Empreitada de Labor S/C. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos, 04 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/06/1981 a 15/09/1989 e de 01/12/1989 a 03/10/2000 – na empresa Hemel Cel. S/A. Montagens e Construções, de 09/01/2001 a 20/08/2002 – na empresa Hidrelec Elétrica e Hidráulica Comercial Ltda., de 21/08/2002 a 02/01/2009 – na empresa Elhifort Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. e de 02/02/2011 a 13/05/2013 – na empresa Caçapava Empreitada de Labor S/C. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2014 – ID Num. 4844844 - Pág. 44), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002488-63.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ AMILTON DE SENA

DER: 13/06/2014

NB: 42/169.493.588-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/06/1981 a 15/09/1989 e de 01/12/1989 a 03/10/2000 – na empresa Hemel Cel. S/A. Montagens e Construções, de 09/01/2001 a 20/08/2002 – na empresa Hidrelec Elétrica e Hidráulica Comercial Ltda., de 21/08/2002 a 02/01/2009 – na empresa Elhifort Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. e de 02/02/2011 a 13/05/2013 – na empresa Caçapava Empregada de Trabalho S/C. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2014 – ID Num. 4844844 - Pág. 44), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de Num. 8608325 - Pág. 03 e 06 e Num. 8608326 - Pág. 21/25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/03/1985 a 12/01/1988 – na empresa Companhia Industrial Pirapama e de 07/03/1988 a 24/02/2012 – na empresa Polirama Poliuretano Ltda. EPP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 09 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 11/03/1985 a 12/01/1988 – na empresa Companhia Industrial Pirapama e de 07/03/1988 a 24/02/2012 – na empresa Polirama Poliuretano Ltda. EPP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2012 – Num. 8608326 - Pág. 38).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008144-98.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS

DIB: 24/03/2012

NB: 42/160.154.941-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 11/03/1985 a 12/01/1988 – na empresa Companhia Industrial Pirapama e de 07/03/1988 a 24/02/2012 – na empresa Polirama Poliuretano Ltda. EPP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2012 – Num. 8608326 - Pág. 38).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 6612170 - Pág. 2, 35, 43, 50 a 54 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 05/09/1988 a 23/06/1993 – na empresa Comercial e Industrial de Auto Peças “C.I.A.P.” Ltda., de 19/01/1994 a 05/03/1997 – na empresa Masterbus Transportes Ltda. e de 12/05/2003 a 22/05/2017 – na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 07 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 05/09/1988 a 23/06/1993 – na empresa Comercial e Industrial de Auto Peças “C.I.A.P.” Ltda., de 19/01/1994 a 05/03/1997 – na empresa Masterbus Transportes Ltda. e de 12/05/2003 a 22/05/2017 – na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2017 –ID Num. 6612170 - Pág. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005714-76.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SIVALDO RODRIGUES DE DEUS

DIB: 22/05/2017

NB: 42/182.511.491-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 05/09/1988 a 23/06/1993 – na empresa Comercial e Industrial de Auto Peças “C.I.A.P.” Ltda., de 19/01/1994 a 05/03/1997 – na empresa Masterbus Transportes Ltda. e de 12/05/2003 a 22/05/2017 – na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2017 – ID Num. 6612170 - Pág. 114).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 6777123 - Pág. 17, 30 e 31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/10/1991 a 06/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 42 anos, 10 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (23/11/2017 – ID Num. 6777123 - Pág. 53), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos e 16 dias – ID Num. 6777123 - Pág. 11) e o tempo total de serviço ora apurado (45 anos, 09 meses e 29 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/10/1991 a 06/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2017 – ID Num. 6777123 - Pág. 53), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005818-68.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ MAURICIO TEIXEIRA

DIB: 23/11/2017

NB: 42/183.420.629-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/10/1991 a 06/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2017 – ID Num. 6777123 - Pág. 53), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Em sua inicial, o autor alega que teria preenchido os requisitos legais da qualidade de segurado, da carência e da idade. No entanto, mesmo assim, não teria sido concedido o benefício pelo INSS.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade do autor de 60 anos ao tempo do requerimento administrativo (15/12/2016 – ID 8756647 - Pág. 9) vem demonstrada pelo documento de ID Num. 8756647 - Pág. 6.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL. REJEITADO. PRECEDENTES.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária rege.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455

DATA:31/03/2003 PÁGINA:274

Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL. REJEITADO.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410

DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º, desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, o autor comprovou o exercício de atividade urbana, bem como o INSS contabilizou, conforme contagem de tempo de ID Num. 8756649 - Pág. 36. Percebe-se que autor laborou por 18 anos, 04 meses e 27 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2016, quando se exigiam 180 contribuições, o autor cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (15/12/2016 – ID 8756647 - Pág. 9), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE STECPHENSON MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8788549 - Pág. 16, 19, 28 e 29 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/11/1982 a 08/08/1987 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 28/05/1990 a 28/10/1998 – na empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 08 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/11/1982 a 08/08/1987 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 28/05/1990 a 28/10/1998 – na empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2017 – ID Num. 8788549 - Pág. 50).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008795-33.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ STEPHENSON MOREIRA

DIB: 11/05/2017

NB: 42/181.648.293-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/11/1982 a 08/08/197 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 28/05/1990 a 28/10/1998 – na empresa Office Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2017 – ID Num 8788549 - Pág. 50).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8093729 - Pág. 14 a 30, 72 e 86 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/04/1989 a 14/03/1991 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 06/03/1997 a 02/05/2017 – na empresa Billi Farmacêutica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 10 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/04/1989 a 14/03/1991 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 06/03/1997 a 02/05/2017 – na empresa Billi Farmacêutica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2017 – ID Num. 8093729 - Pág. 150).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5006609-37.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA FILHO

DIB: 04/05/2017

NB: 42/182.603.575-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/04/1989 a 14/03/1991 – na empresa Septem – Serviços de Segurança Ltda., e de 06/03/1997 a 02/05/2017 – na empresa Billi Farmacêutica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2017 – ID Num. 8093729 - Pág. 150).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8093729 - Pág. 14 a 30, 72 e 86 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/04/1989 a 14/03/1991 - na empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda., e de 06/03/1997 a 02/05/2017 - na empresa Billi Farmacêutica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 10 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/04/1989 a 14/03/1991 - na empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda., e de 06/03/1997 a 02/05/2017 - na empresa Billi Farmacêutica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2017 - ID Num. 8093729 - Pág. 150).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5006609-37.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA FILHO

DIB: 04/05/2017

NB: 42/182.603.575-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/04/1989 a 14/03/1991 - na empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda., e de 06/03/1997 a 02/05/2017 - na empresa Billi Farmacêutica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2017 - ID Num. 8093729 - Pág. 150).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8318085 - Pág. 12, 29 e 30 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/06/1999 a 16/11/2017 – na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspirar contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 02 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/06/1999 a 16/11/2017 – na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2017 – ID Num. 8318085 – Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de novembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007107-36.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDMAR FERREIRA

DIB: 12/12/2017

NB: 42/184.280.803-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/06/1999 a 16/11/2017 – na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2017 – ID Num. 8318085 – Pág. 1).

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016024-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELO FORTUNATO AMBROZIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que já constam algumas informações dos processos 0015764-91.2015.4.03.6301, 0003439-50.2015.4.03.6183 e 0002067-03.2014.403.6183.
 2. Apresente a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
 - a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado na certidão/termo de prevenção retro (5016012-30.2018.403.6183);
 - b) cópia integral dos acórdãos dos autos 0002067-03.2014.403.6183;
 - c) cópia da petição inicial do processo 0003439-50.2015.4.03.6183.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015844-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Afasto a prevenção com o processo **0000110-16.2015.403.6332**, mencionado pela parte autora na inicial, considerando que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0018256-51.2018.403.6301**), sob pena de extinção.
 4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o item d da petição inicial "Com relação às parcelas em atraso, renuncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos a fim de possibilitar o recebimento e ver seu processo julgado pelo Juizado Especial Federal")
 5. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016798-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
 - a) apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado na certidão/termo de prevenção retro (**5003426-71.2018.403.6114**);
 - b) trazendo aos autos comprovante do requerimento administrativo (NB 158.064.371-7, DER 19.08.2011), mencionado na petição inicial.
 - c) esclarecendo se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 02/05/1996 a 30/07/2018 (BALITEK INSTRUMENTOS E SERVIÇOS);
 - d) indicando a data a qual pretende o benefício (DIB);
 - e) informando, se posterior a 19.08.2011 há novos requerimentos administrativos de concessão do benefício. Em caso afirmativo, deverá informar o número do benefício e DER;
 - f) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa;
 - g) especificando qual o seu atual endereço, trazendo aos autos o respectivo comprovante, tendo em vista a divergência entre a inicial, o indicado na procuração e na conta de celular.
 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o pedido restringe-se a concessão da aposentadoria especial (espécie 46).
 4. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAELSON VIEIRA ANTUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 11921424 / 11921426:** Ciência ao INSS.
 2. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 11921426), **REVOGO** os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferidos (ID9594079).
 3. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 11222177**, conforme requerido na petição ID 11921424.
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013876-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HORTA LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, bem com comprovante atual de endereço em seu nome, sob pena de extinção.
 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os **períodos comuns** os quais pretende o cômputo são os indicados nos itens I, V, VI, VII, VIII e XI e os **períodos especiais** são os elencados nos itens II, III, IV, IX, X. Em caso negativo, deverá especificá-los.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016582-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDO DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício e comprovante de endereço em seu nome.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013933-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a remuneração da parte autora, que envolve também os adiantamentos salariais (ID 10353063, págs. 9-11), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Recolha a parte autora, outrossim, as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento da r. decisão **ID 11402185**, conforme requerido na petição IDs 12102757 / 12102762.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011293-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. **IDs 12100614 / 12100617: CONCEDO** à parte autora o prazo de **40 (quarenta) dias** para a juntada de **cópia integral e legível** do Processo Administrativo **NB 182.384.751-7**.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende que o período laborado na empresa Gradcon Segurança Patrimonial S/C Ltda (25.06.2011 a 18.04.2002) seja computado como comum ou especial, tendo em vista o tópico 33, item 2º.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (IDs 12055454 / 12055455), **REVOGO** os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferidos (ID 9594359).

2. **IDs 11939931 / 12055453 e anexos**: Ciência ao INSS.

3. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. **IDs 11862502 / 11862509 / 11862522:** Ciência ao INSS.
 2. **CUMPR**A a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 9**, do r. despacho **ID 11404676**.
 3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. **IDs 11949498 / 11949499:** Ciência ao INSS.
 2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. **ID 12068584 e anexos:** Ciência ao INSS.
 2. **ID 11704484: DEFIRO** o **parcelamento** dos honorários periciais, nos termos do art. 98, §6º, c/c art. 465, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** do valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalente à metade do valor arbitrado (ID 11484120). O restante deverá ser pago quando da entrega do laudo pericial.
 3. Após a realização do depósito judicial, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENILDO MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **IDs 11976818 / 11977152**: Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** o **depoimento pessoal** da parte autora e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.

4. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** o INSS para quais empresas e períodos pretende a realização de **exames e prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório).

5. Por fim, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

6. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE GOIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. **DIGAM** as partes, no prazo de **15 (quinze) dias**, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500996-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE GESUALDI MASULLO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e recolhimento dos períodos de 01/1996, 04/1996 a 04/1998, 08/1998 a 10/1998, 10/1999 a 01/2000, 12/2000 a 04/2001 e 07/2003 a 12/2005, em que teria laborado como contadora e empresária individual, com enquadramento no INSS como contribuinte individual.

Nos autos, observa-se a juntada de início de prova material, como, por exemplo, o contrato de prestação de serviço profissional contábil entre a autora e terceiro e declarações de imposto de renda de alguns exercícios, com indicação da profissão como contadora. Contudo, este juízo também entende necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial.

Ressalte-se, por outro lado, que os vínculos empregatícios de 17/02/1978 a 21/11/1979 e de 01/07/1979 a 31/05/1981 se encontram na CTPS, não se afigurando necessária a realização de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela autora.

Desse modo, designo o dia 23/01/2019 (quarta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicar o rol de testemunhas.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência.

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12030134 e anexos: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5027680-20.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON AYUDARTE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Diante dos documentos apresentados (ID 11527821, págs. 81-128), declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício 42/183.396.956-9.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINHO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 11457133 / 11457147:** Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras **provas a produzir**. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015404-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESSIAS DIAS VALIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MESSIAS DIAS VALIM**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante noticiou a implantação do benefício, requerendo a extinção do feito (id 11645315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

A seguir, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Em suma, o impetrante alega que a autarquia não decidiu o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado sob o nº 1128291642, em 16/05/2018. Sustenta que o requerimento foi devidamente instruído, com o prazo estimado para resposta em 02/07/2018 e que, no entanto, não houve decisão até o momento da propositura do *writ*.

Ocorre que, em 16/10/2018, o impetrante informou acerca da implantação do benefício nº 187.910.406-4, com DIB em 03/05/2018, conforme carta de concessão (id 11645322).

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **LUCIANE ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até recuperação da autora ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Emenda à inicial para informar acerca de seu interesse pela audiência de conciliação após realização de perícia médica (id 1179766).

E, seguida, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, juntando documentos (id 11941727).

Decido.

De início, **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A autora alega ainda estar acometida da doença diagnosticada quando da concessão do auxílio-doença NB: 606.846.105-3 (CID 10: CID I 89.0; I 89.8; Q 27-9; Q28-9; I 87.1; I87.2- Linfêdema progressivo, Elefantíase), sustentando que tal situação poderá ser confirmada com a necessária perícia médica a ser realizada na especialidade de angiologia/cirurgia vascular.

Analisando os documentos apresentados, verifico que, de fato, a autora foi beneficiária de auxílio-doença concedido em decorrência da enfermidade supracitada, cessado em 07/04/2015, sendo o pedido de prorrogação indeferido (id 9347997).

Considerando a existência de relatórios médicos, datados de 10/06/2016, em que há informação de que a parte ainda se encontra acometida da mesma enfermidade, com recomendação de avaliação para concessão de benefício definitivo, bem como outros documentos médicos requerendo o afastamento da segurada, entendo ser necessário o restabelecimento do auxílio-doença pelo menos até a realização de nova perícia.

Ademais, consta em relatório médico de 2016 que a autora é portadora de linfêdema congênito do MIE, evoluindo para elefantíase; que o diâmetro da perna esquerda, onde se instalou a enfermidade, ficou maior que o diâmetro da coxa da perna direita; que a autora não consegue permanecer sentada ou em pé. Além disso, juntou fotos nas quais é possível visualizar que a perna esquerda é extremamente inchada e mais grossa que a perna direita.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Considerando que a data do relatório médico indicando que a autora está incapaz para o exercício de atividade laborativa é 10/06/2016 e que a autora recebeu auxílio-doença até 07/04/2015, tem-se que o período de graça se estendeu até 15/06/2016. Logo, restou demonstrado o requisito qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, III e §4º da Lei nº 8.213/91. A carência também foi preenchida.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12149

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SONIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS(PE025252 - HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009650-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-06.2007.403.6183 (2007.61.83.003570-5)) - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUBA VIAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-11.2013.403.6183 - ALEJANDRO KIENITZ X EVA PETRA KIENITZ X INA KARINA KIENITZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-28.2013.403.6183 - WILSON ZANINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0013016-23.2013.403.6183 - ELIEL BARBOZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-34.2014.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-29.2014.403.6183 - ANTONIO FORNAZARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-93.2014.403.6183 - HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0033786-37.2014.403.6301 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X VANESSA DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0035596-47.2014.403.6301 - MELCHIADES SASSO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0041099-49.2014.403.6301 - SELMA VIEIRA DA SILVA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA X ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010679-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP361024 - GABRIELLE GAZEZO FERRARA)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-87.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-85.2015.403.6183 - CICERO DOMINGOS FLORENTINO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-72.2015.403.6183 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X ALCY PINHEIRO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-81.2015.403.6183 - JOSE VALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-69.2015.403.6183 - DEOCLECIANO LINO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-30.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVAILO(SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008594-34.2015.403.6183 - MARIA ELISA RODRIGUES SIMOES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009981-84.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010147-19.2015.403.6183 - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010551-70.2015.403.6183 - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-31.2015.403.6183 - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-23.2015.403.6183 - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011389-13.2015.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-15.2015.403.6183 - SILVIEN MILANEZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0013462-76.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JENICE CIRIACO SOUZA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-55.2016.403.6183 - SILVIA CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-06.2016.403.6183 - GIANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-84.2016.403.6183 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-79.2016.403.6183 - TEREZINHA XAVIER DE FARIA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-04.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-60.2016.403.6183 - MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-46.2016.403.6183 - RUI MARTOS FREIRE GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-93.2016.403.6183 - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-33.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-80.2016.403.6183 - EDINALDO ARAUJO GALINDO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-74.2016.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-69.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-89.2016.403.6183 - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-33.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-07.2016.403.6183 - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-11.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DALCIL(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-46.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-10.2016.403.6183 - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-90.2016.403.6183 - ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-94.2016.403.6183 - ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHAO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-13.2016.403.6183 - ALTAIR PAULO AVORI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-58.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-93.2016.403.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-34.2016.403.6183 - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-12.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-97.2016.403.6183 - GERVASIO SOARES GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-63.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-48.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007635-29.2016.403.6183 - WAGNER GUIMARAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-62.2016.403.6183 - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007816-30.2016.403.6183 - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007974-85.2016.403.6183 - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-31.2016.403.6183 - MOACIR FREDERICO HENGLING(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008396-60.2016.403.6183 - EDUARDO AFONSO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008405-22.2016.403.6183 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP258461 - EDUARDO WADH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008469-32.2016.403.6183 - GERALDO FABLANO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008534-27.2016.403.6183 - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008670-24.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SPI178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-42.2016.403.6183 - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-73.2016.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-50.2016.403.6183 - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-34.2016.403.6183 - JURACI BARBOZA QUIRINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-72.2016.403.6183 - ROSARIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009151-84.2016.403.6183 - SERGIO BERNARDO GREPPI(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS E SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº

142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009166-53.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA NERI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0032502-23.2016.403.6301 - ADELMO MENDES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0036443-78.2016.403.6301 - LUCIENE IGLEZIAS SANCHES(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-65.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ELZA MARIA INOUE X ANDERSON TAKESHI INOUE X CRISTIANE EIKO INOUE X ANDERSON TAKESHI INOUE(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-88.2017.403.6183 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-84.2017.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-93.2017.403.6183 - JULIUS TAKEO IWAKAMI DE MATTOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-14.2017.403.6183 - AMILDO SOUZA SANTANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-63.2017.403.6183 - FORTUNATO DA COSTA PRATES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-19.2017.403.6183 - MARCONDES MACEDO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-76.2017.403.6183 - AVAIR MARQUES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-04.2017.403.6183 - PAULO DOS REIS DOMINGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-85.2017.403.6183 - MARLENE DOS REIS DE ASSIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-45.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-41.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000860-9) - SERGIO INACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SERGIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 7, ID nº 9053606.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 11/12/2018, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 10, ID nº 4918482.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 11/12/2018, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 1, ID nº 10651840.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/12/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 01/02, ID nº 10145545.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/12/2018, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 11/12/2018, às 11:00 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9043746.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS às fls. 01/02, ID nº 9302427.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Indicação de assistente técnico e quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 10608532.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 29/11/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de psiquiatria, a fim de se complementar o laudo ID 10734959, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 09, ID nº 10734959.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS às fls. 1/2, ID nº 9171379.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/12/2018, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de psiquiatria, a fim de se complementar o laudo ID nº 11310495, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 08, ID nº 11310495.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 10137399.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/12/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de nova perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 06/12/2018, às 08:20 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9052654. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 02, ID nº 4369632. Quesitos do INSS às fls. 02/04, ID nº 9448508.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 9009206.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 29/11/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 8375584.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 29/11/2018, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/12/2018, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES ROVERAN
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 9303739.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/12/2018, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/4, ID 8269530.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 13/12/2018, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERY CONCEICAO SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de nova perícia com médico clínico geral/cardiologista para o dia 13/12/2018, às 10:20 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 7194835.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 06, ID nº 2741266.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA PINTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do perito (ID Num. 11559476), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, o motivo da ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016811-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES LOPIES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 42/081.178.024-4) desde 1986, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar um endereço de e-mail até a réplica.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTE AMARAL LEITAO

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, desde a implantação, além da devolução de todos os valores descontados pelo réu.

Recebo a petição/documentos acostados pela autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/300.651.285-7) desde 2018, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Verifico que, não obstante informada a juntada das cópias pertinentes ao feito n.º 0050707-57.2003.403.6301 na decisão ID 10891549, tais documentos não acompanharam referida petição.

Dessa forma, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0050707-57.2003.403.6301, no prazo final de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Outrossim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópias das principais peças dos processos nºs 1510/90 e 201/90, 4ª Vara Cível de Campinas - referentes aos alimentos da ex-cônjuge e filha.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017064-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR PELLIN PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/074.439.553-4) desde 1982, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar um endereço de e-mail até a réplica.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/080.114.128-1) desde 1986, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar um endereço de e-mail até a réplica.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013927-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição ID 11283601 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/081.251.451-3) desde 1986, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Requerimento final - ID 11283601: Indefiro tal pretensão, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada idade e hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10227845: Anote-se.

No mais, tendo em vista a existência de outra patrona constituída, conforme procuração de ID 541328, e que não houve interposição de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014649-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVACI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da informação constante do ID nº Num. 11621241 - Pág. 1, retomem os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES MONTENEGRO, JONAS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

MARIA ALVES MONTENEGRO e JONAS ALVES DE ARAUJO ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11190279.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 49.308,02 (quarenta e nove mil, trezentos e oito reais e dois centavos – petição ID 11351910), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-12.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANASTACIO MAGALHÃES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos expostos em atividades especiais.

Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, a ação foi redistribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em 28.09.2018, por força da decisão ID 10559976.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o(a) douto(a) Magistrado(a) da Vara Federal de Jundiaí, pela decisão ID 10559976, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que reside o autor nesta Comarca de São Paulo.

Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida *ex officio*, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, de acordo com os termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013721-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CILENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedidos subsidiários que evidenciam pretensão correlata à *reafirmação da DER, uma vez que indicam requerimento alternativo de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com a data da 'citação' ou da 'sentença'*, (pg. 31 – ID 394644),

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 24.11.2016 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito PAULO CESAR PINTO.

No mais, ciência às partes acerca do laudo pericial constante do ID Num. 11560732 - Pág. 1/12, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a resposta dos quesitos de nº 3 (ID Num. 11560732 - Pág. 8) e nº 5 (ID Num. 11560732 - Pág. 12).

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição do INSS constante do ID Num. 3172631 - Pág. 2/3.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito PAULO CESAR PINTO.

No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de ID nº 11560723 - Pág. 1/11, bem como acerca dos laudos de esclarecimentos de ID Num. 8734838 - Pág. 1/3 e ID nº 10808829 - Pág. 1/2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.

Defiro a designação de nova perícia psiquiátrica para o dia 04/12/2018, às 09:30 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9068690. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 3542100, fls. 40/46. Quesitos do INSS constantes de fls. 01/02, ID nº 9302426.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, ante o pedido sobre o documento de ID 10318086 (ID 11399327 - Pág. 4), providencie a secretaria a exclusão do documento de ID 10318086.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10669113, devendo para isso:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Com relação à juntada de documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial, bem como cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, deverá a parte autora trazê-los até a fase de réplica.

Com relação à empresa FARAHS COMERCIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA (ID 10560351 - Pág. 2), o pedido de expedição de ofício será apreciado oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

No mais, providencie o patrono dos pretensos sucessores a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015365-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOVINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 11310452 - Pág. 1/22, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 9931720, por seus próprios fundamentos. Esclareça a parte autora se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica/união estável.

No mais, nos termos da decisão ID nº 9931720, determino a produção de prova pericial INDIRETA com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 04/12/2018, às 08:20 horas, para a perícia INDIRETA a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo a parte autora dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 29/11/2018, às 10:40 horas, para a perícia INDIRETA a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo a parte autora dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A JORGE DOS SANTOS RAMOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 01, ID nº 9127402.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 04/12/2018, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 29/11/2018, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 6, ID nº 3469694.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 27/11/2018, às 10:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Designo o dia 06/12/2018, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 04/12/2018, às 09:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de novas perícias para os dias 27/11/2018, às 10:45 horas, (Dr. Antonio Carlos Milagres, neurologista) e 04/12/2018, às 09:40 horas, (Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista), mantendo-se os termos do despacho ID nº 3405882.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 13/14, ID nº 1004694.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega dos laudos.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista, neurologista e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 13/14, ID nº 7860693.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI – CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 27/11/2018, às 10:15 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Designo o dia 11/12/2018, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 27/11/2018, às 11:10 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009468-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERNECK
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 11/12/2018, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 13/12/2018, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA CARVALHO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 7079129.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/12/2018, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 22/11/2018, às 09:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DE AGUIAR POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 13/12/2018, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de nova perícia neurológica para o dia 27/11/2018, às 11:00 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 7067713.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID nº 9235853.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista.

Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 5306252. Quesitos do INSS às fls. 2/4, ID nº 9448148.

Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 27/11/2018, às 11:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico oftalmologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 1, ID nº 8760462.

Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 26/11/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico oftalmologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 10/12, ID nº 5309305, fls. 2/4, ID nº 8352957.

Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 26/11/2018, às 15:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Morais, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PAIOLA TATEISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 11957659 - Pág. 1: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFINA DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 11396545 - Pág. 2: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016555-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Para a realização da perícia nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, para cada perícia realizada.

Designo o dia 29/11/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa SIEMENS S.A., situada na Av. Mutinga, 3800, CEP 05110-902, São Domingos, São Paulo-SP.

Designo o dia 29/11/2018, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ALFA LAVAL LTDA, situada na Av. Mutinga, 4935, Edifício A, CEP 05110-903, Jd. Santo Elias, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às empresas citadas, informando o horário e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 01/02, ID nº 11655259, fls. 01/02, ID nº 11655289 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega dos laudos.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se os peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID Num. 9685236 - Pág. 1/11, para que respondam aos quesitos formulados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014010-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS LEITE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da parte exequente para que passe a constar o nº 115.774.568-74, alterando consequentemente também o nome da parte exequente para ROSEMEIRE MARTINS PIERINE.

Tendo em vista a informação ID 12130488, promova a parte exequente a regularização de forma a permitir a visualização completa do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que os autos físicos permanecerão em Secretaria.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID PATAKI

Advogados do(a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 11795737: Anote-se provisoriamente.

Concedo a empresa “Linhares Projetos e Construção Ltda.”, o prazo de 30 (trinta) dias que cumpra o determinando no Id n. 10350909.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS

AUTOR: MARLENE CLEMENTINO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados na 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica -INDIRETA nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/11/18 às 9 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua São Benedito, 76 - CEP 04735-000 - Santo Amaro - SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-90.2018.4.03.6183
AUTOR: GENI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 21/11/2018 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016501-67.2018.4.03.6183
AUTOR: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 21/11/18 às 12 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011386-65.2018.4.03.6183
AUTOR: SHLOMO SCHIPER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Em razão do exposto pelo patrono da parte autora, no que se refere a dificuldade de locomoção e diante da necessidade da realização de perícia médica, defiro a realização de perícia médica INDIRETA, para tanto, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 22/11/18, às 10 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.